

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

SARA R. MUNHOZ

A paixão do acesso:
uma etnografia das ferramentas digitais e da *jurisprudência* do
Superior Tribunal de Justiça

São Carlos

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

A paixão do *acesso*:
uma etnografia das ferramentas digitais e da *jurisprudência* do
Superior Tribunal de Justiça

SARA R. MUNHOZ

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) como parte dos requisitos para obtenção do título de Doutora em Antropologia Social.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Jorge Luiz Mattar Villela (orientador - UFSCar)
Profa. Dra. Antonia Walford (University College London)
Profa. Dra. Catarina Morawska (UFSCar)
Profa. Dra. Ciméa Bevilaqua (UFPR)
Prof. Dr. Pedro Peixoto Ferreira (UNICAMP)

Suplentes:

Dra. Carolina Parreiras (USP)
Profa. Dra. Letícia Carvalho de Mesquita Ferreira (UFRJ)

São Carlos

2022

Munhoz, Sara R.

A paixão do acesso: uma etnografia das ferramentas digitais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça / Sara R. Munhoz -- 2022.
368f.

Tese de Doutorado - Universidade Federal de São Carlos,
campus São Carlos, São Carlos
Orientador (a): Jorge Luiz Mattar Villela
Banca Examinadora: Antonia Walford, Catarina
Morawska, Ciméa Bevilaqua, Pedro Peixoto Ferreira
Bibliografia

1. Antropologia . 2. Jurisprudência. 3. Informática. I.
Munhoz, Sara R.. II. Título.

Ficha catalográfica desenvolvida pela Secretaria Geral de Informática
(SIn)

DADOS FORNECIDOS PELO AUTOR

Bibliotecário responsável: Ronildo Santos Prado - CRB/8 7325



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social

Folha de Aprovação

Defesa de Tese de Doutorado da candidata Sara Regina Munhoz Tiberti, realizada em 16/09/2022.

Comissão Julgadora:

Prof. Dr. Jorge Luiz Mattar Villela (UFSCar)

Profa. Dra. Anna Catarina Morawska Vianna (UFSCar)

Profa. Dra. Antonia Walford (UCL)

Prof. Dr. Ciméa Barbato Bevilaqua (UFPR)

Prof. Dr. Pedro Peixoto Ferreira (UNICAMP)

AGRADECIMENTOS

Sem o financiamento da CAPES, do CNPq e, em seguida, da Fapesp (Processo 2017/02467-4), esse trabalho não existiria. A formação acadêmica é longa e exigente. É extremamente elitista e, portanto, empobrecida, se suas etapas não forem desde muito cedo tomadas pelo que são: trabalho. É motivo de lamento reconhecer, como reconheço, meu privilégio por ter sido remunerada pelos trabalhos que desenvolvi ao longo desses anos. Esta tese é resultado tangível, ainda que parcial e sempre inconcluso, de meu itinerário como antropóloga. Submeto-a com anseios sinceros de dias melhores à ciência em meu país.

Os desvios da pesquisa em relação ao projeto inicial são resultado direto de meu encontro com os servidores do Superior Tribunal de Justiça (STJ), principalmente os alocados na Secretaria de Jurisprudência (SJR), em meados de 2018. Desde então, trataram-me com notável disponibilidade, paciência e cortesia. Agradeço em especial à Bárbara Brito de Almeida, Tainá Saraiva Eduardo e Amilar Martins, este último, servidor da Secretaria de Tecnologia da Comunicação e Informação (STI), pela busca, organização e disponibilização de grandes quantidades de documentos sem os quais a tese não se sustentaria. Agradeço-os ainda pelas entrevistas e conversas atenciosas. À Ministra Nancy Andrighi e ao assessor Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro pela recepção entusiasmada.

Há 15 anos, ainda que com alguma intermitência, sou aluna da UFSCar. Os impactos dessa Universidade e desse Programa de Pós-Graduação em minha existência não caberiam nessas poucas linhas. Sinto-me afortunada por ter podido aprender a pesquisar em um ambiente acadêmico extremamente criativo e inspirador. Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, sou muito agradecida por minha formação. Ao Fabio, pelo apoio burocrático sem o qual o trabalho acadêmico se torna impossível. Aos colegas, alguns dos quais se transformaram em amigos queridos – Renan Martins Pereira, Vanessa Perin, Jacqueline Ferraz de Lima, Marina Defalque – agradeço pelas partilhas intelectuais, mas – sorte a minha – não apenas. Estendo e destaco meus agradecimentos aos queridos Ion Fernandez de las Heras e Gislene Moura Sousa, a quem devo, entre tantas outras alegrias, as conversas que desembocaram em meu projeto original.

Desde 2009 o Hybris é minha casa. Ambiente que congrega pesquisadores brilhantes cujos trabalhos tive o privilégio de acompanhar em sua feitura ao longo de muitos anos, e onde pude compartilhar várias versões de meus próprios textos e ideias para que fossem lidos com rigor e generosidade. No Hybris a antropologia é sempre, e necessariamente, política. Agradeço aos colegas e amigos do Hybris USP, coordenado por Ana Cláudia Marques, pela escuta e pela partilha, sobretudo desde que os encontros remotos nos aproximaram ainda mais. Agradeço ainda mais a todas e todos os amigos do Hybris UFSCar, os de antes e os de agora.

As antropólogas e amigas queridas Gabriela Marcurio e Paula Araújo foram minha companhia e meu sustento acadêmico e emocional ao longo desses últimos anos. Sem nossas conversas frequentes, suas leituras cuidadosas, e sem seu amparo contínuo e incondicional, eu não teria podido. Com Matheus, Júlia e Everton, fomos família.

Não poderei agradecer ao Jorge Villela sem que as insuficiências se escancarem e me embarquem. Há mais de uma década, desde que deixei de resistir à antropologia como a ‘minha rota’, tenho a sorte de continuamente aprender a ler, a escrever e a pesquisar com um antropólogo brilhante, um orientador atento e o amigo mais querido. Agradeço em especial pela parceria desde o final de meu mestrado até a entrega desta tese, que exigiu, especialmente com a chegada de meus filhos e com os anos de pandemia, recalibrações constantes dos ritmos e das possibilidades. Embora as lacunas e insuficiências sejam todas de minha responsabilidade, é preciso dizer que sem o incentivo estimulante e a insistência sensível de Jorge, esta pesquisa jamais teria sido realizada.

Trechos preliminares da tese foram ouvidos e comentados por pesquisadoras e pesquisadores extremamente generosos em vários congressos, encontros e seminários. Agradeço muito especialmente às brilhantes Andressa Lewandowski, Vanessa Perin, Magda Ribeiro, Karina Biondi, Letícia Cesarino e Hannah Knox, que generosamente me acolheram em seus GTs, salas de aula e grupos de pesquisa, permitindo-me apresentar descrições e análises ainda em desenvolvimento. E também a Rainer Miranda Brito, Paula Layane Pereira de Sousa, Bernardo Curvelano Freire, Natacha Leal, Camila Galan de Paula, Gabriel Pugliesi, Adalton Marques e Leilane Matsuchita pelos fecundos espaços de fala e pela hospitalidade inesquecível no Vale do São Francisco.

Realizar uma pesquisa de fôlego é, também, um trabalho físico. Por minhas retinas já não serem suficientes na fase final da escrita, agradeço, além de Gabriela e Paula, a Felipe Segnini Tiberti, Bianca de Camargo, Natália Lorevice, Matheus Beker, Heloisa Bertolli, Davi Munhoz e Gustavo Moreira Ramos, que dispuseram de seu tempo e sua atenção para ouvirem minhas elaborações titubeantes, lerem e comentarem trechos do trabalho à caça de erros de digitação, ou sanarem dúvidas a respeito das normas de formatação. Liara Rodrigues, fisioterapeuta brilhante e amiga estimada, me ensinou a respirar e tornou possíveis as muitas horas de trabalho em frente ao computador.

Sinto-me honrada por ter oferecido meu trabalho à leitura e à avaliação desta banca. Também agradeço a Tone Walford por inserir-me no Centre for Digital Anthropology da University College London e pela gentileza em consentir ler toda a tese em português. Ao Pedro Peixoto Ferreira, cujas contribuições foram valiosas a este trabalho e às pesquisas que a partir dela podem se desdobrar. À Catarina Morawska, por me acompanhar e inspirar desde o mestrado com sua antropologia apaixonada e potente. À Ciméa Bevilaqua, pelo entusiasmo encorajador desde quando Jorge e eu ainda esboçávamos o projeto original, além do brilhantismo e do rigor de seus comentários a meu relatório de qualificação. A respeito da qualificação, sou também muito agradecida à Olívia Cunha pelas fundamentais

e cuidadosas observações. À Letícia Ferreira e Carolina Parreiras, autoras de trabalhos fascinantes, agradeço por comporem a suplência de minha banca.

Em cinco anos, muita coisa cabe. Vida e morte cruzaram-se em meu caminho. Nos dois casos, precisei de ajuda e sem ajuda não poderia ter perseverado. Por isso, agradeço aos que compartilharam comigo e com Felipe os cuidados de nossos filhos ao longo desse ciclo. Tenho a sorte de ter a ajuda de muitas pessoas com as quais Teresa e Sebastião construíram memórias, foram amparados e acolhidos quando eu não estava por perto. Sou muito agradecida à nossa família por todos os desvios para que nós coubésemos. Aos nossos amigos queridos cujos filhos também se tornaram amigos de nossos filhos. Aos nossos amigos que tomaram, eles mesmos, nossos filhos como amigos. Às mães com quem convivo, que me inspiram, acolhem e ajudam de diferentes maneiras, ainda que não saibam. Às equipes das escolas Aracy Pereira Lopes, EMEI Cônego Manuel Tobias e Educativa, especialmente às professoras dos dois ao longo desses anos. Sem o trabalho delas, que respeito enormemente, o meu não poderia ter sido realizado. Os muitos meses de isolamento e de sobrecarga pandêmicos na criação e nos cuidados de minhas crianças me fazem estimar ainda mais toda partilha e toda ajuda que tive sempre que as pude ter.

Aos meus pais, pelos exemplos abundantes e por todo o despendido para que eu caminhasse até aqui. Por terem, com suas vidas, tornado meus desejos possíveis de serem desejados. Ainda, e acima de tudo, por terem sempre me enchido de amor. À Silvana, por ter questionado pouco e ajudado tanto, com seu silêncio, sua calma e seu sorriso gentis. A eles e a André, Letícia, Gregório, Davi, Heloisa, Ana, Jesus, Mateus, Lucas, Mariana, Murilo, Marquinhos e nossas avós, ainda agradeço por me incluírem em suas muitas orações, por respeitarem tudo o que não puderam entender e pelo afeto incondicional.

Ao Felipe, que me conhece mais do que ninguém e a quem amo com tudo que tenho e que sou. Por ter me erguido do chão e me feito ver o lugar em que eu deveria estar. Sozinha, eu não teria me levantado, nem naquela vez, nem em todas as que se seguiram. Por isso e por todo o mais, sou grata por tê-lo em mim.

Teresa e Sebastião, meus amores. Por estarem comigo - em meu ventre, em meu peito, em meu colo, em nossos abraços, mas também nas minhas e nas suas ausências - fui maior. Que sorte a minha! “Não ser devorado é o sentimento mais perfeito. Não ser devorado é o objetivo secreto de toda uma vida”. Foi preciso, foi urgente e possível. Fizemos, tão bem como pudemos. Respiro bem fundo e sorrio feliz.

Meu anseio é que todos aqueles que continuam ligados à ideia de progresso social – para quem o social não se tornou um engodo, uma “aparência” – considerem seriamente essas questões da produção da subjetividade. A subjetividade de poder não cai do céu; não está inscrito nos cromossomos que as divisões do saber e do trabalho devem necessariamente levar às atrozes segregações que a humanidade vive hoje. As figuras inconscientes do poder e do saber não são universais, elas estão ligadas a mitos de referência profundamente enraizados na psique, mas que também podem ser infletidos em direção a vias libertadoras.

Félix Guattari

RESUMO

Esta tese é dedicada aos mecanismos óticos que tornam possível a enunciação da *jurisprudência* brasileira. Para ocupar efetivamente a posição de autoridade que seu nome reclama, o Superior Tribunal de Justiça precisa, por um lado, afastar de seu próprio campo de visualização os excessos e as minúcias do que acontece no 'mundo dos fatos', dedicando-se a examinar, exclusivamente, *teses jurídicas*. Para isso, erige cancelas que barram a entrada de grandes quantidades de processos, mas que, simultaneamente, complexificam o exame, por exemplo, do *afeto* e da *intenção* quando o que está em jogo é a definição *jurisprudencial* de *famílias*. Por outro lado e ao mesmo tempo, para que os enunciados do STJ sejam persuasivos, expansíveis e replicáveis, é imprescindível que as *teses* que sustentam sejam satisfatoriamente divulgadas. A interpretação dos ministros a respeito do que determina a lei, uma vez promulgada, deve sedimentar-se como ordem capaz de transitar por todo o sistema de justiça nacional, impedindo que conflitos considerados semelhantes possam voltar a importuná-los. Por meio do exame de um conjunto heterogêneo de documentos técnico-administrativos do STJ, esta tese descreve como, longe dos gabinetes, analistas humanos e computadores encarregam-se de cotejar e compartimentalizar sentenças, gerar *hyperlinks*, confeccionar Espelhos e Produtos que são disponibilizados como a *jurisprudência* a *usuários* (sejam eles os próprios ministros, advogados ou cidadãos) por meio de uma ferramenta digital de busca. Tornar o *entendimento* do STJ visível é a garantia de uma justiça *acessível*, *segura* e *democrática*. Ao privilegiar os circuitos burocráticos e as sínteses digitais ulteriores aos julgamentos de um dos mais importantes Tribunais do país, a tese expande o alcance da bibliografia já consolidada que se dedica à fabricação técnica do direito, incluindo agora a sua vinculação profunda com a informática, sem a qual, argumento, o STJ já não pode mais julgar.

Palavras-chave: antropologia; jurisprudência; informática; direito; documentos.

ABSTRACT

This thesis is dedicated to optical mechanisms that enable the enunciation of Brazilian *jurisprudence*. To effectively occupy its authority position, the Brazilian Superior Court of Justice (SCJ) needs, on one hand, to remove from its visualization field the excesses and minutiae of what occurs in the “factual world”, focusing exclusively on *legal arguments*. To that end, the Court erects barriers to control the entry of numerous processes, but those cancels simultaneously add complexity to assessing several other factors, such as *affection* and *intention* when *family* case laws are at play. On the other hand, it is also pivotal that the *legal arguments* sustained by the SCJ are adequately disclosed to guarantee persuasive, expandable, and replicable statements. Ministers’ interpretation regarding what determines the law, once enacted, should settle as an order capable of transiting within the entire national justice system, avoiding that similar conflicts disturb ministers in further decision-making. By examining a heterogenous cluster of SCJ technical-administrative files, this thesis describes how analysts and computers, far from the ministers’ offices, take charge of comparing and compartmentalizing sentences, generating hyperlinks, and producing Mirrors and Products that are available as *jurisprudence* to *users* (i.e., the ministers themselves, lawyers, or citizens) through a digital searching engine. Enabling access to SCJ *understanding* is a guarantee of *accessible*, *safe*, and *democratic* justice. Therefore, by focusing on bureaucratic circuits and digital syntheses subsequent to the judgments of one of the most important Brazilian courts, this thesis expands the already consolidated outreach of a bibliography dedicated to the technical production of law, including its current and thorough interconnection with information technology, without which the SCJ can no longer judge.

Keywords: Anthropology; Jurisprudence; Information Technology; Law; Files.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – A PÁGINA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	66
FIGURA 2 – AS SÚMULAS DO STJ	104
FIGURA 3 – MARCAS DA FEITURA DOS PROCESSOS. MESA EM QUE ERAM GRAMPEADOS OS DOCUMENTOS ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA JUSTIÇA.....	150
FIGURA 4 – FLUXOGRAMA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA CCAJ.....	167
FIGURA 5 – SALA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA ANTES E DEPOIS DA VIRTUALIZAÇÃO DAS ROTINAS, VIABILIZADA PELA ‘MODERNA ARQUITETURA’ DO SISTEMA JUSTIÇA	181
FIGURA 6 – O SISTEMA JUSTIÇA E O APLICATIVO PESQUISA TEXTUAL VISTOS NOS COMPUTADORES DA SJR.....	191
FIGURA 7 – FOLHA DE ROSTO DO RECURSO ESPECIAL 674.176/PE.....	199
FIGURA 8 – MINERAÇÃO DOS PRINCIPAIS.....	206
FIGURA 9 – A PRIMEIRA PENEIRA. SIMILARES E PRINCIPAIS.....	209
FIGURA 10 – TRECHO DO ESPELHO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL 1.157.273/RN. EM DESTAQUE, O HYPERLINK QUE CONDUZ AO RESP 674.176/PE.....	215
FIGURA 11 – A MINA E O ARQUIVO.....	217
FIGURA 12 – ESPELHO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL 674.176/PE.....	227
FIGURA 13 – A SEGUNDA PENEIRA. ACÓRDÃOS VIDE EMENTA, TRIAGEM DIFERENCIADA E INFORMAÇÕES ADICIONAIS	230
FIGURA 14 – ACESSO ANUAL AOS PRODUTOS DE JURISPRUDÊNCIA (2012-2019)	246
FIGURA 15 – TRECHO DO TESAURO JURÍDICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	282
FIGURA 16 – INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO ENUNCIADO NO CAMPO INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....	300
FIGURA 17 – O PRÉ-PROCESSAMENTO	321
FIGURA 18 – TREINAMENTO. JURISPRUDÊNCIA EM NÚMEROS E EM GRÁFICOS	323
FIGURA 19 – CONTROLE E VALIDAÇÃO. RETORNO À LINGUAGEM NATURAL	325

LISTA DE SIGLAS E DE ABREVIATURAS

AgRg no HC	Agravo Regimental no <i>Habeas Corpus</i>
AIA	Assessoria de Inteligência Artificial
BDJur	Biblioteca Digital Jurídica
BRS	<i>Bibliographic Retrieval Services</i>
CC	Código Civil Brasileiro
CCAJ	Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência
CDJU	Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência
CF	Constituição Federal Brasileira
CF	<i>Contexto fático</i> (componente de uma <i>tese jurídica</i>)
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal Brasileiro
CPAC	Coordenadoria de Pesquisa e Análise Comparativa
CPC	Código de Processo Civil Brasileiro
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal Brasileiro
CVSTJ	Cadeia de Valor do Superior Tribunal de Justiça
DBSCAN	<i>Density-based spatial clustering of applications with noise</i>
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
E	<i>Entendimento</i> (componente de uma <i>tese jurídica</i>)
EMBRATEL	Empresa Brasileira de Telecomunicações
EMC	Emenda Constitucional
F	<i>Fundamentos</i> (componente de uma <i>tese jurídica</i>)
IA	Inteligência Artificial (quando na seção 5.2)
IA	Informações Adicionais

IAC	Incidente de Assunção de Competência
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBM	<i>International Business Machines Corporation</i>
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JCOMP	Página Jurisprudência Comparada do <i>site</i> do STJ
LD	Linguagem Documentária
LN	Linguagem Natural
MP	Ministério Público
NARER	Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos
NDM	<i>Network Data Mover</i>
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCR	Reconhecimento Ótico de Caracteres
OI	Observações Importantes (Campo do Espelho do Acórdão)
PDF	<i>Portable Document Format</i>
PLN	Processamento de Linguagem Natural
PRODASEN	Centro de Processamento de Dados do Senado Federal
QJ	<i>Questão jurídica</i> (componente de uma <i>tese jurídica</i>)
RE	Recurso Extraordinário (quando no capítulo 2)
RE	Resumo Estruturado (quando no capítulo 5)
RefLeg	Referências Legislativas (Campo do Espelho do Acórdão)
REsp	Recurso Especial
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RR	Recurso Repetitivo
SANAC	Seção de Análise Comparativa
SCLAS	Seção de Seleção e Classificação
SCOMP	Seção de Análise Comparativa
SCONF	Seção de Conferência e Uniformidade

SECOM	Secretaria de Comunicação Social
SEJAP	Seção de Jurisprudência Aplicada
SENAC	Seção de Análise Comparativa
SESUP	Seção de Sucessivos e Principais
SGDB	Sistema de Gerenciamento de Bases de Dados
SIJUR	Seção Informativo de Jurisprudência
SJD	Secretaria Judiciária
SJR	Secretaria de Jurisprudência
SOJ	Secretaria de Órgãos Julgadores
STEMA	Seção de Jurisprudência Temática
STESE	Seção de Jurisprudência em Teses
STF	Supremo Tribunal Federal
STI	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STRAT	Seção de Identificação e Tratamento
TD	Triagem Diferenciada
TE	Termo Específico (em Tesouros)
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TG	Termo Genérico (em Tesouros)
TI	Tecnologia e Informação
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TUA	Tabela Unificada de Assuntos
VE	Vide Ementa

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	15
SOBRE O TEMPO	20
SOBRE O TEXTO.....	26
SOBRE OS CAPÍTULOS.....	29
CAPÍTULO 1 ITINERÁRIOS	35
1.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	38
1.2 O PROJETO.....	48
1.3 O ARQUIVO	60
1.4 AS BUSCAS	70
CAPÍTULO 2 PARA DIZER <i>FAMÍLIAS</i>	84
2.1 <i>FAMÍLIAS</i> PARA ALÉM DOS CARTÓRIOS E A DESPEITO DA GENÉTICA	92
2.2 O QUE FAZ UM ACÓRDÃO	100
2.3 DESLOCAMENTOS.....	114
2.4 DESFECHO	123
2.5 <i>AFFECTIO MARITALIS</i> : A INTENÇÃO DE SER <i>FAMÍLIA</i>	132
CAPÍTULO 3 DEPOIS DA SENTENÇA.....	147
3.1 SECRETARIA	161
3.2 BASES E SISTEMAS.....	176
3.2.1 PROCESSOS E ACÓRDÃOS EM TODO E EM QUALQUER LUGAR.....	177
3.2.2 PARA QUE SE POSSA ACESSAR OS DADOS	186
3.3 FILTRAGEM	197
CAPÍTULO 4 ESPELHOS E PRODUTOS	213
4.1 OS CAMPOS.....	223
4.2 PARA QUE <i>USUÁRIOS AUTÔNOMOS</i> POSSAM PESQUISAR	240
4.2.1 DAS PESQUISAS PERSONALIZADAS AOS PRODUTOS DE JURISPRUDÊNCIA.....	241
4.2.2 DAS PESQUISAS NECESSÁRIAS À CONFECÇÃO DOS PRODUTOS.....	250
4.3 <i>MINISTROS-USUÁRIOS</i> E O QUE CONVÉM TORNAR VISÍVEL	261
CAPÍTULO 5 LINGUAGEM-COMANDO.....	275
5.1 VOCABULÁRIO CONTROLADO.....	278
5.1.1 SACRIFÍCIOS.....	283
5.1.2 REESTRUTURAÇÕES	289
5.1.3 RESGATE E REPRESENTAÇÃO.....	292
5.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	302
5.2.1 UMA NOVA ERA	306
5.2.2 POR UMA LINGUAGEM NÃO INGÊNUA	317
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	329
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	339

Introdução

Encerradas a distribuição dos materiais, a seleção da bibliografia e a organização dos capítulos – trabalho de anos – é preciso decidir o que ocupará as páginas que abrem uma tese. Acometida pela intimidação que as primeiras linhas impõem, começo com um aviso importante: esta Introdução não descreve os caminhos da pesquisa e nem sugere uma discussão metodológica aprofundada, como costumeiramente os fazem as Introduções. A esses temas, fundamentais e incontornáveis a qualquer trabalho antropológico, dedico todo o capítulo 1. É verdade que foi meu desejo escrever uma breve apresentação, um não-prefácio, inspirada pela crítica de Michel Foucault em *A História da Loucura*. Sua referência me cercava: livrar minha tese da monarquia do autor, da legiferação de minhas intenções instauradas como preceito. Negar, assim, que a abertura se impusesse como um simulacro da pesquisa, declarando o que a tese quer dizer e o que ela deveria ser (FOUCAULT, 2014, VIII). Mas adianto que não pude. A Introdução se estendeu mais do que eu gostaria e parte considerável de sua extensão é dedicada a justificativas e reinscrições que posicionam este texto no tempo e no espaço em que foi produzido.

Esta tese, “evento minúsculo, pequeno objeto manejável” (FOUCAULT, 2014, VII), carrega, de alguma maneira, as marcas de uma pandemia, da migração emulatória sem precedentes de nossas existências para dentro de computadores em comunicação, das primeiras viagens de civis ao espaço, das constatações irrefutáveis a respeito da catástrofe ambiental que nos acossa, como também das guerras cibernéticas e/ou militares. Foi confeccionada em meio à ascensão planetária do conservadorismo, do fascismo e da monetização de todas as energias possíveis, inclusive as fisiológicas, transformadas, com cada vez mais audácia e eficácia, em cifras comercializáveis (VILLELA, 2020). Toda uma listagem de eventos concomitantes, amalgamados, que já não se explicam por si sós e que têm forjado os sujeitos desta contemporaneidade.

Para falar do tempo e do espaço em que a pesquisa se desenhou e, evidentemente, de como esse tempo e esse espaço, eles mesmos, se articulam, conformam e são

conformados por meu objeto de pesquisa – que passo a descrever muito em breve – peço licença para recorrer, antes de mais nada, a um povoado distante e antigo, a uma cidade de espelhos, que se extinguiu insulada, em poeira:

Macondo já era um pavoroso redemoinho de poeira e escombros centrifugados pela cólera do furacão bíblico quando Aureliano pulou onze páginas para não perder tempo em fatos demasiado conhecidos e começou a decifrar o instante que estava vivendo, decifrando conforme vivia esse instante, profetizando a si mesmo no ato de decifrar a última página dos pergaminhos, como se estivesse se vendo num espelho falado [...]. Porém, antes de chegar ao verso final já havia compreendido que não sairia jamais daquele quarto, pois estava previsto que a cidade dos espelhos (ou das miragens) seria arrasada pelo vento e desterrada da memória dos homens no instante em que Aureliano Babilônia acabasse de decifrar os pergaminhos, e que tudo que estava escrito neles era irrepetível desde sempre e para sempre, porque as estirpes condenadas a cem anos de solidão não tinham uma segunda chance sobre a terra (GARCÍA MÁRQUES, 2019, p. 446).

Assim desapareceu o peculiar vilarejo Macondo e a estirpe dos Buendía, que muitos anos antes enfrentaram incansáveis a peste da insônia, ladra de suas memórias, que lhes revelava as imagens de seus próprios sonhos e dos sonhos sonhados pelos outros e, ao mesmo tempo, lhes relegava à idiotice sem passado (GARCÍA MÁRQUES, 2019, p. 52). Peste que lhes cercou em quarentena e lhes impôs uma rotina de inscrições e descrições, que se multiplicavam à exaustão, em uma “realidade escorregadia, momentaneamente capturada pelas palavras, mas que fugiriam sem remédio quando fosse esquecido o valor da letra escrita” (GARCÍA MÁRQUES, 2019, p. 56). A peste, que se conteve graças ao rigoroso isolamento autoimposto no vilarejo, só pôde ser vencida com o antídoto do sábio Melquíades, cujo retorno coincidiu com as tentativas inacabadas de construção do complexo artefato de José Arcádio Buendía: a máquina da memória que deveria ser capaz de “repassar do princípio até o final, a totalidade dos conhecimentos adquiridos ao longo da vida”, “as noções mais necessárias para viver” (GARCÍA MÁRQUES, 2019, p. 57).

Antes ainda da assombrosa enfermidade, conheceram, Macondo e os Buendía, por intermédio dos ciganos, a lupa e a enorme luneta dos judeus de Amsterdã. “A ciência eliminou as distâncias [...] daqui a pouco, o homem vai poder ver o que acontece em qualquer lugar da terra sem sair de casa” (GARCÍA MÁRQUES, 2019, p. 8). Viriam depois o telégrafo, o trem e a companhia bananeira, as trinta e duas guerras perdidas e os três mil mortos encurralados na estação. As artesanias douradas, a enciclopédia, o dilúvio, as formigas e os claustros todos. Mas a extinção da cidade das miragens e da estirpe dos solitários, depois da arrastada decadência e do apagamento de quase toda lembrança, só se

consumaria em “um redemoinho de poeira e de escombros”, em que tudo podia ser visto como em um espelho. No lugar em que o tempo parecia sempre estar a dar voltas, o que se havia escrito, sob dupla criptografia, só pôde ser desvendado quando o último da família *se esqueceu* “de seus mortos e da dor de seus mortos” e pôde vislumbrar que os fatos narrados nos pergaminhos de Melquíades não estavam ordenados no tempo convencional dos homens, mas que os cem anos se condensavam “de maneira que todos [os episódios cotidianos] coexistissem num mesmo instante” e que “tudo que estava escrito neles era irrepetível desde sempre e para sempre” (GARCÍA MÁRQUES, 2019, p. 445-446).

Esta tese não trata, ao menos bibliográfica e analiticamente, de memória. Ainda assim, está de alguma maneira embebida nas discussões a esse respeito que se alastram pelo Hybris, grupo de pesquisa do qual faço parte desde a graduação. Os capítulos, que serão detalhados a seguir, não têm seus contornos tracejados pelos debates mnemônicos, mas abordam, todos eles, algumas questões incontornavelmente relacionadas: a das permanências, do que perdura, dos modos como os enunciados fazem-se conservar e difundir, das maneiras como o que é dito pode ser visto, transportado e reaproveitado, tornando-se memorável, influente, digno de citação e produtor de ainda outros enunciados que a eles se referenciem implícita ou explicitamente. Falam dos modos como, no redemoinho dos dados e das cifras, outras lupas e lunetas têm permitido que, sem que saíamos de nossas casas, possamos ver tudo o que acontece. Descrevem máquinas de memória e procedimentos sempre novos de registro que ambicionam armazenar todo o conhecimento, escoando-o aos poucos e a altos custos, relevando-nos apenas as “noções mais necessárias para viver”, como em espelhos ou em miragens. Analisam documentos outros, capazes de tornar coexistentes, mas irrepetíveis, todos os episódios por eles assimilados. Examinam os problemas decorrentes da impossibilidade de lembrar, de resgatar, de mobilizar o que foi, senão esquecendo-nos (dos mortos, das dores) e relegando a aparatos maquínicos complexos a ordenação do que vemos e do que somos capazes, a partir daí, de dizer e de fazer.

Talvez esses três últimos parágrafos estejam mais enigmáticos do que se espera em uma Introdução. Mas como é sob a forma-tese e não sob a rigidez estrita e sintética da forma-projeto que o texto se organiza, insisto em preservá-los, na esperança de que as muitas

páginas que se seguem cuidem de dissolver o intrincado e iluminar o obscuro em relação à imagem literária que optei por preservar no horizonte e na superfície de todo este trabalho.

Sem mais demora, declaro: esta é uma tese a respeito do sistema de justiça brasileiro. Mais especificamente, sobre a impossibilidade de funcionamento da justiça no Brasil contemporâneo a menos que aderida a *sistemas* digitais. Descrevo e analiso a colonização do sistema de justiça, agora não só pelas disciplinas (FOUCAULT, 2009), mas pelas máquinas de calcular. A inquietação fundamental que conduz e justifica todo o trabalho é a de que já não podem ser visíveis os enunciados das ministras e ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), instância à qual me dediquei empiricamente, salvo se abrigados em *sistemas*, organizados em *bases*, rearranjados em *aplicativos* e apresentados como *hyperlinks* em telas de computadores, *tablets* ou *smartphones*. Não podem ser visíveis aos cidadãos, aos advogados, aos juízes de outras instâncias do sistema de justiça que almejam mobilizar esses enunciados como *jurisprudência*. Mas não são visíveis nem mesmo às próprias ministras e ministros do STJ. Sem que possam ver o que é dito em abundância, esses enunciados são relegados à indistinção dos excessos: retêm-se como decisões avulsas e isoladas, mas não como *jurisprudência uniforme e segura* – adjetivos sem os quais um sistema de justiça não pode ser considerado *democrático*.

A constatação parece simples, auto evidente, e ressoa em muitos outros aspectos de nossas existências cotidianas. Nós mesmos já não somos visíveis se não inseridos nos mais variados *sistemas* digitais, sejam públicos ou privados, de cadastramento. Nossos registros de saúde, nosso estado civil, nossas informações profissionais, as possibilidades de que tenhamos *acesso* aos mais variados direitos e serviços: tudo absolutamente imbricado a *sistemas*, *bases* e *aplicativos* em profusão. Como bem somos capazes de experimentar em nossos relacionamentos com esses *sistemas*, *bases* e *aplicativos* de armazenamento, ordenamento e divulgação, o que é não tornado visível sequer existe. As possibilidades contemporâneas de enunciação estão cada vez mais condicionadas por estas ferramentas óticas digitais. No caso específico que etnografo, elas são responsáveis por delimitar e conformar o campo de visualização do STJ e, por consequência, influenciar o que todo o sistema de justiça nacional pode enunciar.

O caminho é longo até que um processo chegue ao Superior Tribunal de Justiça. Última instância encarregada dos casos que envolvem a legislação infraconstitucional

brasileira, o STJ deve acolher Recursos Processuais que sinalizem o desacordo entre decisões proferidas em instâncias inferiores e a legislação. Códigos, leis, decretos e estatutos são por ele *interpretados*. Nele se deposita a dúvida e, assumindo essa dúvida como material incontornável e suficiente, chega-se a um acordo. O documento gerado pelo STJ, aquele que interessa às partes envolvidas nos conflitos, é, justamente, o Acórdão. Nele, ministras e ministros reunidos em sessões públicas (presenciais ou virtuais), dizem sim ou não. Dão provimento aos Recursos ou negam-lhes. É o aceite ou a negativa do Tribunal que podemos encontrar tão logo pegamos um Acórdão em mãos, tão logo encontramos e abrimos seus arquivos digitais. O Tribunal, sempre a partir de possibilidades binárias, sentencia. Transforma, no Acórdão, relações apreensíveis no ‘mundo dos fatos’ em ‘questões de direito’ e em *teses* jurídicas, e, por meio desse procedimento de escrita, conceitua. Ao transformar relações em *teses* e se posicionar frente a opções binárias, o STJ torna possível que seus enunciados sejam aproveitados como *precedentes* em casos futuros considerados semelhantes. Potencialmente, expande seu alcance e faz *jurisprudência*.

O caminho também é longo até que as decisões das ministras e ministros cheguem à página Jurisprudência do STJ, abrigada no *site* do Tribunal. Nela estão disponibilizados todos os Acórdãos a partir de uma caixa de buscas, mas também vários serviços adicionais que arranjam os Acórdãos por critérios variados, atribuindo destaque a determinados temas ou áreas consideradas *relevantes*. Tão logo publicadas, as decisões, transformadas em *dados*, entram em um circuito de *tratamentos documentários* realizados pela Secretaria de Jurisprudência (SJR) que as organiza, classifica, agrupa e indexa. Longe dos gabinetes ministeriais, técnicos e *softwares* leem os documentos e deles extraem padrões, identificam sinonímias, decretam semelhanças. Recodificam-nos e preparam-nos para a adequada armazenagem e para o *resgate*. Transformam-nos em ‘representações gráficas’, ‘documentos-padrão’, hipertextos capazes de combinar e expor as *teses jurídicas* de maneiras criativas. Fazem Espelhos.

Temos, portanto, um duplo movimento no STJ: por um lado, ele responde a demandas, reage a indagações e posiciona-se frente a alternativas. Por outro, ele difunde seu *entendimento* e indiretamente robustece os casos futuros que forem capazes de mobilizar satisfatoriamente as similitudes, construindo analogias e dissipando diferenças. Essas exigências simultâneas impelem e são impelidas por técnicas e tecnologias de divulgação

que se desenvolvem ao seu redor. Minha tese assume essas técnicas e tecnologias heterogêneas e as vinculações que entre elas se estabelecem como principais temas de interesse, e argumenta que sem as atividades digitais e técnico-documentárias posteriores aos julgamentos, a *jurisprudência* não existe como tal. Sem que sejam absolutamente transformados os Acórdãos – *filtrados*, agrupados, obscurecidos, destacados, recortados e recompostos por *analistas* e por seus computadores – o desejo permanente de influência do STJ não encontra terreno fértil para se atualizar.

Sobre o Tempo

Retomo e reforço: esta tese foi escrita durante uma pandemia.

É preciso que esse acontecimento não seja negligenciado por mim, que a escrevo, ou por seus possíveis leitores. Assim como novos dados com frequência têm o poder de alterar os recortes descritivos e analíticos (nas pesquisas acadêmicas em geral e, muito particularmente nas antropológicas, abastecendo incessantemente com narrativas quase pitorescas a história da disciplina, das primeiras monografias às introduções de teses contemporâneas) e aproximações bibliográficas imprevistas reviram estratégias projetivas de condução dos argumentos, o encontro com a pandemia também teve lá seus efeitos neste texto trabalho.

Em março de 2020, quando meu cronograma de pesquisa previa o início de sua redação, o encontro circunstancial (ainda que não imprevisto) de um vírus com corpos humanos que tão convenientemente lhe hospedaram começou a incitar novos agenciamentos de velocidades, de circulações, de atenções, de visibilidades. Novas tecnologias e novos enunciados. Uma governamentalidade original que afetaria globalmente os encontros, as composições e as produções. Seus efeitos ainda são recentes e a proximidade temporal poupará que eu me delongue em sua descrição. Os números e as narrativas, imbricados, ainda povoam nossas memórias e deverão ganhar espaço nos registros históricos, sociológicos e antropológicos cada vez mais combatidos pela extrema-direita que nos governa. Nossa história do presente não passará ilesa ao que provocou em nós o SARS-CoV-2 e a doença dele decorrente, que levou ao colapso, quando agenciada com determinadas tecnologias negligentes – despreparadas ou excessivamente articuladas

com a cegueira característica do governo-mercado – sistemas de saúde e economias nacionais, permitindo-provocando a morte de centenas de milhares de vidas. Bilhões de nós tivemos que ser isolados, tirados de nosso meio ou contexto para sobrevivermos, sujeitando-nos tão bem como pudemos aos impactos dolorosos das desvinculações.¹

Não foi a primeira vez na história em que algo assim assolaria as gentes e impactaria os modos de conduzirem suas existências. A bibliografia a esse respeito é, inclusive, vasta (INHORN; BROWN, 1990; LINDENBAUM, 2001; DEWITTE, 2016; ABRAMOWITZ, 2017; SINGER et al., 2021).² Mas foi a primeira em que me assolou. E os impactos, em mim e no meu trabalho, não se ajustaram ao silenciamento que eu mesma, nos primeiros meses da crise, pretendi impor ao meu texto e aos rumos que a pesquisa tomaria. Por duas razões igualmente importantes, que justificam, espero, esse aparente desvio logo na abertura. O novo coronavírus notabilizou um conjunto importante de tecnologias já existentes e bastante corriqueiras em nossos cotidianos. Esse foi o primeiro confinamento em massa depois da criação da internet. E atingiu, segundo notícias da Agence France-Presse, impressionantes (ainda que insuficientes) quatro bilhões de pessoas ao redor de mundo em meados de abril de 2020.

A reação do Superior Tribunal de Justiça não tardaria. Ainda na primeira quinzena de março de 2020, quando os primeiros estados da federação suspendiam as atividades escolares e parte das atividades comerciais, as Secretarias Estaduais de Saúde contabilizavam os primeiros brasileiros vitimados e os perigos da aberrante subnotificação ainda não eram tão alarmados como logo passariam a ser, o STJ suspendeu suas atividades, adiou os prazos

¹ É verdade que esta pesquisa de doutorado foi concomitante a uma sequência bastante terrível de acontecimentos. Cinco anos, descobriríamos, seriam capazes de recolher danos abundantes e dolorosos a muitos dos modos de vida que sempre compuseram nossos trabalhos, assim como a nossa própria profissão. Em 2017, quando entrei no Programa de Pós-Graduação, grávida de meu segundo filho, vivíamos sob um governo ilegítimo originado de um golpe que retirou Dilma Rousseff por impeachment da presidência da República e sucateou ou encerrou um conjunto importante de políticas públicas inclusivas. No ano seguinte, passaríamos por um turbulento processo eleitoral que elegeria um candidato de extrema-direita apoiado pelas bancadas evangélica, ruralista e armamentista (chamadas, pela oposição, de BBB – bancada da bíblia, do boi e da bala). Naquele mesmo ano, o ex-presidente Lula foi preso e afastado da corrida eleitoral, enquanto Marielle Franco, vereadora do Rio de Janeiro, era assassinada e o Museu Nacional ardia em chamas. Seus algozes permanecem impunes. A esses assassinatos, outros tantos se somaram, como os mais recentes de Bruno Ferreira e Dom Phillips, indigenista brasileiro e jornalista britânico, em emboscada no Vale do Javari, Amazônia. Os impactos da eleição de Jair Bolsonaro, ainda que não surpreendentes, viriam rápido. Os desastres de 2020, portanto, ainda que globais, nos afetaram com suplementar violência e crueldade.

² Não será demais relembrar que os modelos de resposta à peste, à lepra e à varíola foram mobilizados por Foucault para o exame dos modos de governamentalidade característicos da soberania, da disciplina e da segurança, respectivamente (FOUCAULT, 2008).

processuais, delegou aos seus funcionários as exigências do trabalho remoto e passou a estudar a possibilidade de sessões de julgamento por videoconferência. No final de abril de 2020, a primeira sessão remota da história do Tribunal com transmissão ao vivo pelo YouTube transcorreria com sucesso técnico. Uma sessão extraordinária da Terceira Turma (cf. capítulo 1), que permaneceu pouco mais de uma hora no ar e julgou sete Recursos Especiais com a presença de representantes do Ministério Público e de advogados. No início de maio de 2020, uma portaria do Tribunal determinaria que ao menos uma sessão semanal por Turma deveria ocorrer, e os prazos processuais voltaram a ser computados.

Não se tratou de tecnologia inédita nem exatamente revolucionária. Desde 2018 o Tribunal já realizava sessões virtuais para os chamados Recursos Incidentais (ou Recursos Internos), como Embargos de Declaração, Agravos Internos e Agravos Regimentais. Ainda que com uma proposta diversa, que não envolvia a transmissão ao vivo dos encontros e que, na realidade, poupava ministras e ministros de se reunirem em um mesmo momento para debaterem conjuntamente os processos, a prática já instituída de sessões digitais, anterior às medidas de distanciamento social, anunciava uma possibilidade e explicitava um desejo que a pandemia reavivaria, intensificaria e transformaria em urgência incontornável.

Embora a tese não tenha se dedicado a descrever os modos como os aparatos técnicos e tecnológicos afetaram diretamente as rotinas decisórias das ministras e dos ministros, optando, em vez disso, por analisar o que acontece com os Acórdãos quando eles saem dos gabinetes e exigem, como justificativa de sua própria existência, divulgação, é incontestável que o ano de 2020 daria aos aparatos digitais – concretamente, aos computadores, à internet e às suas possibilidades de comunicação – o protagonismo ensaiado e ansiado nos anos que antecederam um dos muitos apocalipses de nossa geração.

Longe de ter desacelerado os trabalhos do STJ, a pandemia provocou um aumento considerável de processos em algumas das áreas do direito. No penal, por exemplo, *Habeas Corpus* precisaram ser julgados com urgência e *teses* controversas foram firmadas a respeito da liberação de presos para o cumprimento da pena em domicílio. Pouco menos de um mês depois do início das políticas de isolamento (incertas e nada coordenadas pelo hediondo poder executivo federal), casos referentes ao uso da hidroxycloquina também começam a chegar ao Superior Tribunal de Justiça. A pandemia criou problemas jurídicos

inéditos, que reivindicaram respostas criativas e ágeis da *jurisprudência*, só possíveis de serem imaginadas e enunciadas graças aos computadores e às tarefas que eles são capazes de serem programados a desempenhar.³

O segundo motivo que convoca o novo coronavírus a compor essas páginas introdutórias diz respeito às reverberações da pandemia na manufatura desta pesquisa, no processo de escrita da tese. Menos do que justificativa às suas falhas e incompletudes, convocar a pandemia objetiva, também para que eu discuta a metodologia, destacar como fio condutor de todo o trabalho os problemas principais das visibilidades e das temporalidades. É disso, fundamentalmente, que a tese trata. Dos campos de visualização e dos modos como as exigências aceleratórias os impactam.

Se a pandemia acelerou os trabalhos do Tribunal e impactou com violência as atenções e as dispersões, os ritmos e as cadências, é importante dizer que, nesta tese, sua consequência imediata foi a suspensão forçosa, quase total e relativamente prolongada de meus processos de sistematização dos dados, leituras e escrita. Talvez não seja necessário insistir nos abalos múltiplos da pandemia em nossos corpos. Bastará dizer, ainda uma vez, que eles foram atingidos de maneiras variadas e desiguais entre as classes sociais, os gêneros e as etnias. A fábula de uma pandemia democrática, que condenaria a todos de modo indistinto, foi muito rapidamente desacreditada por cientistas sociais e desmantelada pelas

³ Somadas às *questões jurídicas* decorrentes da pandemia, modelos originais de enunciação começaram a se propagar e alcançaram também o STJ e outras instituições a ele relacionadas. A proliferação aceleradíssima das *lives* e dos eventos remotos são exemplos dessas transformações. Ao longo de 2020, em meio ao confinamento e às consequentes modificações nos modos de se julgar, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a mais importante organização dedicada ao desenvolvimento e divulgação do conhecimento sobre do direito das famílias, criou uma Comissão dedicada exclusivamente às relações entre *famílias* e tecnologia (IBDFAM-TEC), cujas discussões tenho acompanhado pelo grupo de WhatsApp que foi imediatamente organizado. Em reuniões, conferências e congressos, a Comissão tem abordado temas como a violência digital, as inovações tecnológicas aplicáveis ao direito sucessório, a influência das redes sociais da determinação dos alimentos, as possibilidades de mediação por meios digitais, a inclusão digital de vulneráveis, a proteção de dados *post mortem*, a responsabilidade sobre dados digitais familiares e o direito à privacidade, a traição virtual e o dano moral, a herança digital, o exercício da guarda e da convivência pela via digital, o uso da tecnologia em processos de adoção. In: <https://www.instagram.com/ibdfamtec/>. Acesso em: 26/07/2022. Parte importante desses debates foi publicada sob a forma de livro no final de 2021 (CORRÊA SANCHEZ, 2021). Pouco antes disso, Marcos Ehrhardt Júnior, Marcos Catalan e Pablo Malheiros, membros ativos do IBDFAM, também organizaram um grande manual de *Direito Civil e Tecnologia*, ‘para registrar as mudanças nos institutos do direito privado (e as perspectivas para os próximos anos) a partir do impacto das transformações tecnológicas’, já que ‘as soluções analógicas oferecidas pela legislação vigente precisam ser repensadas e funcionalizadas, sobretudo em um contexto de ausência de regulação estatal’ frente a este ‘intenso período de mudanças’ (EHRHARDT JÚNIOR; CATALAN,; MALHEIROS, 2020, p. 17).

estatísticas, ainda que tenha perdurado em enunciados jornalísticos por algumas poucas semanas.

No Brasil, já em março de 2020, empregadas domésticas morriam pelo vírus trazido das viagens de seus patrões pela Europa. Enquanto isso, carreatas de empresários exigiam a reabertura do comércio e patrões incitavam seus funcionários a, de joelhos frente às portas cerradas, implorarem pelo retorno da atividade econômica indiscriminada. Em marcha ao STF, o presidente da república, acompanhado de representantes da indústria, comparava a atividade industrial a um paciente em estado grave, exigindo que o poder judiciário autorizasse a flexibilização dos decretos estaduais. Populações indígenas, negras, periféricas e carcerárias foram destituídas das possibilidades mais primárias de autocuidado e de autopreservação. Relegadas à conveniência da morte. Milhões de famílias foram abandonadas à fome enquanto a escassa ajuda governamental tardava e falhava. O desmonte já antigo da educação pública escrachou-se em propostas indecorosas de educação a distância. A chefia do Ministério da Saúde esteve vaga por meses e suas tarefas essenciais foram conduzidas por militares depois das demissões ou exonerações dos três escolhidos do presidente. Em junho de 2020 tornou-se corriqueiro que mais de um milhar de pessoas morressem ao dia em decorrência do vírus, e as curvas que em muitos países desenhavam picos e quedas, no Brasil se mantiveram com relativa estabilidade em patamares extremamente elevados. Um ano depois dos primeiros casos se manifestarem no país, quando ainda poucos brasileiros haviam recebido a vacina, novos recordes de mortes, mais de 3 mil diariamente. A barbárie.

O medo da morte veio aos que puderam ter medo. Avassalador, mas sectário. Em mim, afortunada pela mesa farta e pela renda ao menos imediatamente garantida, veio acompanhado da exigência incontornável do cuidado de uma filha e um filho pequenos, que por cerca de dois anos estiveram fora da escola e sob meus cuidados quase exclusivos. Veio provocado pelo isolamento precário e insuficiente a que estivemos sujeitos e pela aflição de pertencer a um dos grupos de risco. A pandemia me arrastou, como a milhares de mulheres, para a rotina doméstica, solitária, inglória e fundamental de manter a si e às crianças saudáveis, inteiras, lúcidas e despertas. Ela brecou, consideravelmente mais do que entre os homens, as possibilidades de produção passíveis de serem mercantilizadas, reconhecidas como trabalho, prestigiadas como criação.

No fim de março de 2020, minha ida programada ao STJ foi suspensa e as conversas agendadas transferiram-se, meses depois, para entrevistas *online*. Congressos científicos foram adiados ou transpostos para encontros virtuais. Depois do baque inicial da suspensão da normalidade, tivemos que encarar a necessidade de reinvenção de nossos modos de trabalho, de nossas relações cotidianas, de nossos ritmos. Processos tão bem apresentados por etnografias que nos últimos anos já têm se empenhado em descrever os modos de vida dos que precisam fazer das “rotinas extraordinárias” (MARCURIO, 2022) seus novos cotidianos, e que, impedidos de se livrarem da morte, dos deslocamentos e das ameaças que lhes eram (e lhes são) impostas pelo capitalismo contemporâneo e sua gana de supressão das heterogeneidades, tratavam (e tratam) de insurgir (VILLELA; VIEIRA, 2020; MORAWSKA, 2021). Finalmente, a pandemia, também fruto das necropolíticas capitalistas (MBEMBE, 2018), nos encontrou a todos de modo quase imediato.

Mas já em meados de 2020, ainda muito longe da época em que poderíamos voltar a algumas atividades suspensas e contar com alguns serviços e apoios inviabilizados, distante ainda dos piores picos de casos e de mortes, e muito longe do período em que pudemos começar a nos vacinar, a apatia e a inércia deixaram de ser toleradas. Também nós tivemos que voltar a produzir, e com a exigência suplementar e muito necessária de não adesão ao vocabulário empreendedor que, se pouco original, nunca tão enaltecido, confiscava os enunciados a respeito dos modos de vida moldados pelo encontro com o vírus, e cinicamente conclamava a criatividade e a superação como ferramentas das quais não poderíamos mais abrir mão, nós, os herdeiros da pandemia.

Essa Introdução começou a ser escrita em meados de 2020, portanto. Há cerca de dois anos, quando eu estava há dois meses isolada com meus filhos pequenos. Muitos outros meses viriam e, como Natália Ginzburg (2020), eu não conseguia entender como era possível escrever tendo filhos, como poderia me separar deles (embolados que estávamos na mesma casa, o tempo todo), para seguir minha tese. Mas entre as armas a mim disponíveis, a escrita foi-me apresentada como a mais poderosa, embora tremendamente difícil de ser manejada. Meu ofício não foi consolo, nem distração, nem companhia. Foi “um senhor capaz de chicotear-nos até sangrar” (GINZBURG, 2020, p. 80), que “se nutre de coisas horríveis, devora o melhor e o pior de nossas vidas” (GINZBURG, 2020, p. 82). Foi também, e estou certa disso, o melhor ofício que há no

mundo. Como Ginzburg, desprezei-o, mas senti desesperadas saudades dele e de sua beleza. Estive em exílio. “Porque o que seu sentia por meus filhos naquela época era uma coisa que eu ainda não tinha aprendido a dominar” (GINZBURG, 2020, p. 77). Não posso afirmar que a essa altura já tenha aprendido. De todo modo, aos poucos, recomecei, “como alguém que nunca havia escrito, porque fazia muito tempo e as palavras estavam como que lavadas e frescas” (GINZBURG, 2020, p. 77). E tudo o que vivemos em todos aqueles meses, “de um modo misterioso e remoto, isso também serviu a meu ofício” (GINZBURG, 2020, p. 78). Foram dois anos até que eu pudesse encerrar a tese, a despeito da sensação de que ela jamais se encerra. O trabalho sobre as ferramentas óticas digitais e sobre os impactos das exigências aceleratórias contemporâneas foi confeccionado em profunda lentidão.

Sobre o Texto

Esta tese foi realizada com a ajuda indispensável de um computador e da internet. O texto na tela; o ritmo da digitação, radicalmente distinto ao da redação em papel. A possibilidade de acionar o `command+C` e, em seguida, o `command+V` para transpor fragmentos de textos de um arquivo ao outro; o `command+F` para encontrar trechos em documentos ou em referências bibliográficas que me interessavam. As opção de alterar as cores, realçar, negritar ou sublinhar partes problemáticas que precisariam de atenção; as correções automáticas de erros de digitação pela ferramenta digital de escrita. A chance de que meu orientador e outros leitores das versões prévias pudessem sugerir alterações ou apontar imprecisões no mesmo arquivo em que eu trabalhava. A organização de materiais documentais e bibliográficos em pastas e subpastas que me permitiam, com comandos simples, reencontrá-los sempre que necessário; as ferramentas de criação automática dos índices, das legendas e das numerações de página. E ainda, a *nuvem*, que minimizava o pavor de que, a qualquer momento, tudo pudesse se perder irremediavelmente. Os *e-mails* e chamadas de vídeo trocados e realizadas com servidores do STJ, as reuniões remotas de orientação. As grandes quantidades de arquivos em PDF que compõem parte importante do material de pesquisa.

Ainda assim, mesmo que quase totalmente digital desde o berço, este trabalho não dispensou cadernos de anotações, *post-its*, excessivas impressões. Não me esforcei em

acionar ou aprofundar meu parentesco com as tecnologias que prometiam facilitar meu trabalho, acelerar minhas análises, complementar o alcance de minha percepção. Não questiono sua eficiência, pelo contrário. A tese seria outra se eu cedesse aos mecanismos e às ferramentas aceleratórias tão semelhantes àquelas às quais dedico minha descrição. As pastas com os artigos antropológicos e com os documentos de pesquisa talvez não tenham sido arranjadas com a eficácia que seriam caso eu recorresse a *softwares* que prometiam filtrá-los, ordená-los e extrair deles o que a mim pudesse ser relevante. Desconheço os métodos e sofri as penas de meu desconhecimento. Talvez resistência ignorante, quiçá teimosia criadora ou persistência metodológica. É possível que o descompasso nos ritmos se escancare na descrição e na análise que proponho: de modo delongado, artesanal, tão vagaroso quanto pôde ser (e foi pouco, porque sempre submetido a prazos e a financiamentos), descrevi agrupamentos, automações e acelerações (e são muitos, por razões muitos semelhantes).

As queimas de etapas, tão rejeitadas por mim quanto possível e absolutamente imprescindíveis ao funcionamento do STJ, envolvem, invariavelmente, ofuscações. No caso do Tribunal e dos setores técnico-administrativos que o fazem funcionar, essas queimas de etapa reclamam sínteses, filtros e destaque à univocidade. Em meu caso, além disso, há ainda pontas soltas, portas abertas e ausências importantes. Antecipo que ao longo do trabalho a bibliografia foi mobilizada, essencialmente, com dois propósitos fundamentais: por um lado, o de circunstanciar, tanto quanto possível e ainda que de modo reconhecidamente não exaustivo, o ambiente de reflexão no qual o trabalho se instala, destacando as lacunas que pretende colmatar. Por outro, e especialmente, com o objetivo de inspirar e encorajar. Algumas poucas autoras e autores percorrem comigo todo o trabalho, ajudando-me a dizer o que meus materiais indicaram-me ser possível declarar.

Ainda tratando da forma e do estilo, previno os leitores a respeito da aspereza descritiva de vários trechos da tese. Há passagens longas que aos não diretamente interessados por essa temática podem ser enfadonhas. Na apresentação de Acórdãos, de Manuais e de Relatórios, optei pelo detalhe e rechacei tratar como minúcia muitos dos documentos que estiveram sob meu exame. O procedimento não é novo, muito pelo contrário. As clássicas monografias antropológicas da primeira metade do século XX apoiavam sua autoridade, entre outras coisas, na extensão de seus relatos (CLIFFORD,

1998), e mesmo alguns trabalhos mais recentes, consagrados aos estudos sociais das ciências, da tecnologia e do direito apostaram em descrições pormenorizadas (cf., p. ex., LATOUR; WOLGAR, 1997; LATOUR, 2019a). A estratégia foi a de investir na descrição-analítica detalhada de procedimentos humano-maquínicos muito elementares e corriqueiramente invisibilizados, nos quais a justiça brasileira contemporânea tem depositado as possibilidades de se exercer. Com essas descrições, espero demonstrar que quantidades enormes de tempo, de energia e de ‘trabalho pensante’ humanos (em relação direta e constante com *aplicativos*) precisam ser investidos para que a justiça possa delegar às ‘máquinas’ tudo que o que puder ser delegado. Com a apresentação detalhada deste trecho, costumeiramente negligenciado pela antropologia do direito, da rede sociotécnica (LATOUR, 1994) de um dos mais importantes tribunais do país, espero oferecer “quantidade suficiente de material para que o leitor exerça seu ceticismo onde e como quiser” (LEACH, 1961, p. 12). Como argumenta Edmund Leach em seu estudo clássico sobre a posse de terra e o parentesco em Pul Eliya, no Ceilão, “o detalhe extra vai à custa da legibilidade”, ainda assim não considerarei evitá-lo.

Na contramão das tendências mais contemporâneas de teses compostas por textos relativamente autônomos, que podem ser lidos isoladamente (estratégia perspicaz em tempos de leituras rápidas e de exigências crescentes de publicações de artigos), considero ter escrito uma tese em que as requisições entre as partes são abundantes e que, portanto, privilegia uma leitura sequencial dos capítulos. Antes de encerrar esta Introdução, adianto na próxima seção as motivações, os argumentos e os materiais principais mobilizados em cada um deles, em uma tentativa de tornar visível a vinculação forte que imaginei ao escrevê-los. É possível, no entanto, que esse esforço não passe de mais uma legiferação de minhas intenções. A despeito disso, anseio que arranjos imprevistos, trajetos impensados e composições inusitadas possam teimar em despontar a cada leitura e que a tese seja documento aberto, pronta a ser enxertada em discussões que não foi capaz ou não lhe interessou promover, à semelhança do que acontece com os Acórdãos que descrevo.

Por fim, advertências importantes a respeito das notações adotadas: o itálico alude a termos, por vezes corriqueiros em nosso vocabulário cotidiano, que foram explorados analiticamente em meu trabalho. Por observância às normas brasileiras de formatação, termos em língua estrangeira também são assim destacados, com exceção dos que já se

encontrem dicionarizados no Brasil. Optei por identificar os nomes de documentos e de trechos ou seções dos documentos examinados com a primeira letra em caixa alta, para realçá-los graficamente como os materiais de atenção privilegiada da tese. Aspas simples são utilizadas para trechos ou expressões retiradas dos documentos que compõem meu arquivo documental (incluindo aí trabalhos acadêmicos examinados como material de pesquisa), bem como quando me refiro às entrevistas que realizei durante a pesquisa. Aspas duplas indicam transcrições literais da bibliografia especializada.

Sobre os Capítulos

O texto está disposto em cinco capítulos que percorrem um circuito formado por três grandes trechos analítico-descritivos: o primeiro deles envolve a busca por *famílias* em uma ferramenta digital de pesquisa. Descrevo os contornos originais do projeto, delimitados por hipóteses simultaneamente relacionadas ao levantamento bibliográfico e de um material que me instigavam a entender como o STJ pode dizer *famílias* contemporaneamente. Apresento os modos como, na busca pelas *famílias*, que deveriam ser meu objeto privilegiado de atenção, a própria relação com a ferramenta digital de pesquisa desviou a tese de seus planos iniciais (cf. capítulos 1 e 2). O segundo trecho volta-se aos procedimentos capazes de transformar *famílias* (mas já não apenas *famílias*, senão todos os conflitos existentes no ‘mundo dos fatos’ que interpelam o STJ) em *teses jurídicas*. Dedico-me às barreiras, transformações e silenciamentos processuais e digitais exigidos para que conflitos possam se adequar aos limites do campo de visualização concernente ao STJ (capítulos 2, 3 e 4). O último deles, que fecha o circuito, diz respeito aos modos como as *teses* aparecem nas buscas, tornando-se *acessíveis*. São descritos os procedimentos para que as *teses* sejam adequadamente *representáveis* e *resgatáveis* pelos muitos *usuários* do STJ em suas ferramentas de divulgação (cf. capítulos 3, 4 e 5). Esses três trechos não estruturam explicitamente a tese, embora tenham organizado o texto submetido como meu relatório de qualificação. A escrita final dos capítulos dilatou uns e, conseqüentemente, enxugou outros, exigindo readequações na distribuição dos materiais e do argumento. De todo modo, o trio elementar conduziu-me ao longo de todo o trabalho, como já veremos: *famílias* – *teses* – ferramentas digitais de divulgação e recomendação.

O principal objetivo do capítulo 1 é apresentar os itinerários que transformaram o projeto inicial de pesquisa na versão final desta tese. A explicitação desses caminhos é relevante ao argumento mais amplo da tese, o de que sem as ferramentas digitais de busca, manejadas pelo par *analistas-aplicativos*, não há, contemporaneamente, *jurisprudência* no Brasil. É um capítulo declaradamente metodológico. A partir de um Acórdão *resgatado* na página Jurisprudência do STJ, em que se discutia a possibilidade de rateio de uma pensão por morte entre duas mulheres que alegavam ter sido *família* de um homem falecido, retorno às hipóteses que orientaram a redação de meu projeto e descrevo as razões que me inclinaram à *jurisprudência*. A seguir, discuto como minha relação com a ferramenta digital de busca disponibilizada pelo STJ para o levantamento dos materiais que originalmente comporiam a tese deslocou o recorrente tema do *acesso* de maneira inovadora em meu trabalho.

No segundo capítulo aprofundo a discussão a respeito das especificidades formais dos Acórdãos e de como sua escrita técnica característica é capaz de fazer *famílias*. Dedico especial atenção às *famílias* que reclamam reconhecimento a despeito das comprovações cartoriais e/ou biogenéticas. Para isso, seleciono duas discussões bastante contemporâneas que têm exigido do STJ a circunscrição dos contornos de *entidades familiares*: a possibilidade do reconhecimento de ‘uniões simultâneas’ e a distinção entre ‘namoro’ e ‘união estável’. O acompanhamento cuidadoso de alguns poucos Acórdãos me permite demonstrar como a somatória de decisões consideradas semelhantes vai compondo, aos poucos, o que se chama de *entendimento pacificado* ou, ainda, de *jurisprudência* do STJ.

Deparei-me com duas importantes especificidades características à *jurisprudência* das *famílias*: as semelhanças, nos casos que as envolvem, são difíceis de ser apreendidas pelo Superior Tribunal de Justiça porque as variações entre os *contextos fáticos* nos quais transcorrem os conflitos não podem ser negligenciadas. Mas, ao mesmo tempo, esses *contextos fáticos* só podem ser muito obtusa e escorregadamente apreendidos pelo STJ, em especial pela existência da Súmula 7, importante barreira processual que restringe suas possibilidades de enunciação às ‘questões de direito’. Ao apresentar os modos como os conceitos de *afeto* e de *intenção*, centrais ao direito de família contemporâneo, fazem-se ver nos Acórdãos, direciono minha descrição-analítica das *famílias* às questões relacionadas ao

campo de visualização e às ferramentas óticas que permitem a sua enunciação no Superior Tribunal de Justiça.

Na passagem para o capítulo seguinte, as *famílias* são quase completamente eclipsadas. Embora os capítulos 3, 4 e 5 reúnam o que argumento haver de mais inovador em minha tese, a opção por manter um capítulo inteiramente dedicado a elas não atendeu à mera obstinação caprichosa. Elas funcionam como um exemplo negativo importante: são teimosamente resistentes aos ambiciosos desejos de filtragem, agrupamento, síntese e representação digital cada vez mais atados às possibilidades de enunciação da *jurisprudência* no Superior Tribunal de Justiça.

A questão do *acesso* se coloca a partir de ainda outra entrada no capítulo 3. Nele descrevo como este conceito esteve vinculado ao de *democracia* ao longo de toda a história do STJ e, ainda, como ambos requisitaram os computadores desde o início dos anos 1990 como ferramentas indispensáveis às possibilidades de efetivação da justiça. Demonstro como o *acesso* ao sistema de justiça passou, desde muito cedo, a ser confundido com o *acesso* à *informação*. E, ainda, como a produção de *informação acessível* requer que Acórdãos sejam encarados como *dados* que reclamam *tratamento*. Descrevo os *sistemas* sem os quais processos e Acórdãos não podem circular pelo STJ e dou ênfase ao Sistema Justiça, que nos últimos anos se tornou protagonista na corte mais moderna do país.

O argumento principal do capítulo é o de que a *jurisprudência* se faz longe dos gabinetes, em setores como a Secretaria de Jurisprudência, encarregada da ‘alimentação’ das *bases de dados* da *jurisprudência* e da criação dos variados mecanismos de divulgação do *entendimento* do STJ. Nesse setor, os milhares de Acórdãos que resolvem conflitos particulares transformam-se em enunciados mais abstratos, abrangentes e expansíveis. A partir do exame de 30 Relatórios Anuais da SJR publicados desde a fundação do STJ, acompanho as transformações pelas quais a Secretaria passou ao longo das décadas, consolidando contemporaneamente uma proposta de ‘tratamento sistêmico’ ou ‘organização temática’ dos Acórdãos como a estratégia mais eficaz para que a *jurisprudência* do STJ seja tornada visível. A organização temática requer uma *filtragem* significativamente automatizada em que os Acórdãos mais *representativos* do *entendimento* do Tribunal são selecionados para destaque na *base de jurisprudência*. Tornar a *jurisprudência acessível* equivale a construir, a partir de critérios *técnicos*, uma *base de dados* digital suficientemente enxuta,

acurada, que dispensa a ambição de divulgar o que há de específico em cada Acórdão, optando, ao contrário, por tornar visível o que há, entre eles, de comum.

O quarto capítulo descreve pormenorizadamente diversos processos de *mineração* que tornam possível a feitura de Espelhos do Acórdão e de Produtos de Jurisprudência, importantes ferramentas óticas desenvolvidas pela SJR para a divulgação dos enunciados do STJ. Ambos lançam mão da geração de *hyperlinks*, da redação de Enunciados e/ou da ‘extração’ de Excertos das sentenças para reordenar os enunciados de ministras e ministros de modo que as *informações jurisprudenciais* contidas nos Acórdãos ganhem destaque na ferramenta digital de pesquisa. O trabalho *técnico-documental* da SJR e o emprego da estética hipertextual dele decorrente viabilizam o trânsito veloz entre os documentos armazenados na *base* e autorizam aproximações inusitadas e composições originais nos enunciados do STJ. Nesse capítulo, utilizo Manuais e Relatórios da SJR para discutir como os conceitos de *relevância* e de *pertinência* são mobilizados nos esforços de explicitação da *jurisprudência*. Examino os complexos e delicados esforços dos *analistas* da SJR encarregados de intervir diretamente nos textos de ministras e ministros para que as *informações* neles contidas sejam satisfatoriamente representadas e divulgadas.

Discuto ainda o caráter preditivo do trabalho da Secretaria de Jurisprudência: é preciso que os *analistas* se esforcem em imaginar quais podem ser as buscas e os resultados desejáveis na *base* digital, que antevejam e criem mecanismos para que as *teses* ‘de interesse à comunidade jurídica’ sejam suficientemente destacadas. Concomitante à popularização da internet surgiu a ideia de que a *jurisprudência* precisa ser disponibilizada a *usuários* que possam *minerá-la* com *autonomia* no *site* do Tribunal. Esses *usuários* podem ser cidadãos brasileiros, juízes e advogados, mas também, e principalmente, os próprios ministros e ministras do STJ, cada vez mais dependentes das tarefas desempenhadas pela SJR para visualizarem as divergências e as convergências nos enunciados por eles mesmos promulgados. Ao intervir tão diretamente quanto possível no campo de visualização dos ministros, a SJR espera contribuir para que a *jurisprudência uniforme* do Tribunal influa com mais robustez no sistema de justiça nacional.

O quinto e último capítulo é dividido em duas partes que discutem o desejo perene do controle absoluto da linguagem pela Secretaria de Jurisprudência. A constituição de uma linguagem padronizada, previsível, suficientemente domada, em que as sinónimas e

as relações hierárquicas entre termos estejam devidamente classificadas sempre foi o sonho da SJR em suas tarefas de divulgação da *jurisprudência*. Descrevo os desejos compartilhados e as especificidades táticas nas respostas de dois diferentes projetos ao problema da visualização sempre insuficiente. Fazendo o STJ ver melhor, almejavam (e almejam) tornar suas rotinas mais rápidas e eficientes. O primeiro deles envolveu a confecção do Tesouro Jurídico, um vocabulário absolutamente controlado, uma linguagem documental que viabilizaria a indexação perfeita dos Espelhos do Acórdão e o manejo *técnico* eficiente dos enunciados ministeriais. Este sonho desfez-se muito rapidamente. A linguagem jurídica resistiu às confiscações semânticas e ao sonho do controle. Os *analistas* da SJR logo perceberam que as especificidades dos estilos individuais dos ministros, bem como a complexidade crescente dos casos que chegavam ao STJ não permitiriam que fosse reduzido ao Tesouro tudo o que se passava nos Acórdãos. Foi preciso que recalibrassem suas ambições.

O segundo relaciona-se às primeiras tentativas de implementação da inteligência artificial nas rotinas do STJ. O uso da computação cognitiva retoma, em alguma medida, o ambicioso sonho do controle da linguagem, agora, com a ajuda das ‘máquinas’. A inteligência artificial tornou-se promessa viável e urgente a diversas rotinas de trabalho do STJ, incluindo alguns dos processos de *filtragem* que são realizados na Secretaria de Jurisprudência, que descrevo nesse capítulo. Além deles, examino a pesquisa acadêmica utilizada como base ao projeto piloto das mudanças implementadas. Embora este último projeto, que teve início durante o andamento da pesquisa de doutorado, ocupe parcela relativamente modesta de minha tese, os usos da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro é um dos caminhos que pretendo investir em pesquisas futuras.

Nos cinco capítulos da tese, abreviados nestas páginas, empenho-me, portanto, em descrever como as exigências da representação, fulcral ao direito e à informática, operacionalizam-se na feitura da *jurisprudência* do STJ. Ao inspecionar o tema bastante percorrido do *acesso* por uma via ainda pouco examinada, introduzo as questões relacionadas às ferramentas óticas processuais e digitais que, de um lado, tornam possíveis os enunciados do Tribunal, delimitando seu próprio campo de visualização e, por outro, tornam esses mesmos enunciados visíveis e replicáveis, aptos a influenciar outras instâncias do sistema de justiça brasileiro. Pela atenção muito localizada a algumas práticas

administrativas do Superior Tribunal de Justiça – que considero, com Cornelia Vismann, o “*hardware*” por meio do qual a simbolização da lei pode ser alcançada (VISMANN, 1999, p. 284) – proponho, enfim, explorar a “homologia funcional” (VISMANN; KRAJEWSKI, 2007, p. 101) ou a “mimese mútua” (VISMANN; KRAJEWSKI, 2007, p. 101) entre dois regimes discursivos cujas articulações manifestam-se de modo cada vez mais incontornável: a lei, os computadores, e suas alianças táticas.

Capítulo 1

Itinerários

A armadilha se limita a isso: estar absorvido pelo arquivo a ponto de nem saber mais como interrogá-lo [...] É preciso se livrar pacientemente da “simpatia” natural que se sente por ele, e considerá-lo como um adversário a ser combatido.

(O Sabor do Arquivo, Arlete Farge)

‘A jurisprudência das *famílias*: uma etnografia das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos de divórcio e dissolução de uniões estáveis’. Assim nomeei o projeto de pesquisa que desembocaria, quase seis anos depois, nesta tese. ‘Jurisprudência’ sem notação especial. ‘Famílias’ em itálico, como o conceito central a ser inspecionado, noção primeira e mais importante que justificaria uma pesquisa de fôlego. A escolha do título, embora pouco estimulante, não foi descuidada. Uma versão prévia, inicialmente rejeitada pela agência de fomento que meses depois consentiria financiar a pesquisa, era um pouco distinta: ‘A jurisprudência das *famílias*: uma etnografia do entendimento jurídico em processos de reorganização das relações familiares’. Ela foi considerada excessivamente genérica, carente de ‘precisão teórica, analítica e metodológica’ pelo parecerista. A versão final, ao contrário, anunciava já no título o nome do Tribunal, o tema e o principal material utilizado na investigação. Acórdãos do STJ a respeito de divórcios e uniões estáveis – considerados, no projeto, a jurisprudência (sem itálico) deste Tribunal – seriam o material privilegiado para que, alinhada aos novos estudos do parentesco, mas interessada especificamente em um aspecto ainda um tanto negligenciado pela bibliografia especializada, eu pudesse descrever a feitura de *famílias*. Como indica o título da tese, algo no itinerário da pesquisa transformou – ao mesmo tempo restringindo e ampliando – os contornos do trabalho que apresento.

O modo como formulei o resumo das duas versões do projeto também se alterou significativamente ao longo do desenvolvimento da pesquisa, distinguindo-se substancialmente do que entreguei à avaliação. Eu sugeria etnografar como a jurisprudência (sem itálico) ‘fornece condições para reformulações nos conceitos familiares’ a partir da análise da ‘divisão de bens tangíveis e intangíveis nos momentos de reorganização provocadas por processos de divórcio’. A hipótese fundamental era a de que a jurisprudência (sem itálico) faz *famílias* ‘por meio da transformação de deliberações circunstanciais em referenciais normativos para casos vindouros’. Sua feitura envolveria, simultaneamente, ‘embates discursivos e uma forma técnica específicos’. Para a averiguação desta hipótese, a proposta era ambiciosa: por meio de uma pesquisa documental, eu descreveria como, por exemplo, ‘coabitação, afetividade, consanguinidade, afinidade são entendidas pelos operadores do Direito, e quais os alcances jurídicos de cada um desses aspectos na resolução de conflitos familiares e nas próprias definições de *família*’. Para além dos Acórdãos, sustentei que também seriam examinados como materiais privilegiados ‘a doutrina, as Súmulas, as leis, além de estudos psicológicos e sociológicos aos quais a jurisprudência recorre e os quais ela referencia’.

Se, por um lado, muitos dos *insights* iniciais do projeto perduraram e puderam ser deslindados ao longo dos últimos anos e das próximas páginas, em especial no capítulo 2 desta tese, parte importante da proposta sofreu uma deriva notória decorrente de minha relação com a ferramenta digital de buscas sem a qual eu não poderia *acessar* os materiais documentais que havia proposto examinar. O projeto de pesquisa não problematizava a expressão jurisprudência, sempre sem notação especial, limitando-se a reproduzir o que as definições doutrinárias e os documentos institucionais do STJ diziam a seu respeito, bem como cuidando de apontar a fecundidade de sua inspeção em uma empreitada antropológica interessada nas *famílias*. Pela jurisprudência, soma de ‘decisões uniformes’, meio de atualização da lei, sólida e, ao mesmo tempo, maleável, eu veria o que o sistema de justiça nacional, impactado pelos enunciados das Cortes Superiores, diz ser *famílias*.

Mas o manejo da página Jurisprudência do STJ conduziu-me a novos materiais e a problemas de pesquisa imprevistos nos importantes meses de circunscrição da pesquisa e de levantamento bibliográfico preliminar. Esse capítulo, cujas discussões excederam a seção a que usualmente são relegadas nas Introduções das teses em Antropologia Social,

apresenta o itinerário que transformou os projetos submetidos no final de 2016 ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e, no início de 2017, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), em uma tese a respeito da *jurisprudência* do Superior Tribunal de Justiça, em itálico. Embora ainda fale de *famílias*, o capítulo 2 as inclui para apresentar e discutir mais extensivamente o campo de visualização do Superior Tribunal de Justiça, seu desejo inerente e necessidade incontornável de tornar-se visível, *acessível* e, portanto, *democratizado*, por meio de estratégias de divulgação absolutamente imbricadas aos computadores.

O interesse na divulgação deslocou em minha tese, como veremos, o modo como o problema do *acesso* é recorrentemente abordado em trabalhos antropológicos interessados no direito. Nos três últimos capítulos, descrevo complexas atividades técnico-documentárias, ulteriores aos próprios julgamentos e completamente digitalizadas, que são imprescindíveis para que a *jurisprudência* se faça. Minha busca pelas *famílias*, tal como enunciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, desembocou nas tentativas de compreender como se organizam, e com quais objetivos, as abundantes decisões tomadas pelo STJ para que possam, enfim, ser vistas na tela de um computador. Quando interrogar o arquivo começou a apresentar-se como tarefa labiríntica e inconsistente, fui levada a abandonar a “simpatia natural” que me prendia às *famílias*, tal como sugere Arlete Farge na epígrafe deste capítulo, para indagar a que, afinal, eu teria *acesso* ao digitar as palavras que me pareciam promissoras na ferramenta de busca disponibilizada para amplo *acesso* no *site* do STJ. Tomei como tarefa necessária considerar o instrumento digital de busca um “adversário a ser combatido”, e não mais uma ferramenta impassível, isenta e desinteressada, singela facilitadora em meu ambicioso projeto. Que *famílias*, afinal, ela poderia me fazer ver?

Este capítulo descreve como, na busca pelas *famílias* enunciadas pelo STJ, deparei-me e delonguei-me nos modos como o Tribunal pensa e constrói as possibilidades de *acesso*. Na seção 1.1, tomando como fio condutor uma das decisões promulgadas pelo STJ, apresento uma breve descrição do modo como se organiza o Superior Tribunal de Justiça e dos Acórdãos, documentos que materializam as decisões colegiadas do STJ e que compreendem um dos principais materiais em minha pesquisa. Discuto, a seguir, as transformações exigidas para que as *famílias* se tornem visíveis às cortes superiores e possam

ser incluídas em seu espaço de intervenção. Em 1.2, descrevo mais detidamente o projeto que deu origem a esta tese e a bagagem teórica que o emoldurou. Demonstro como dois embaraços metodológicos relacionados ao *acesso* impulsionaram os desvios na circunscrição dos problemas de pesquisa. Na terceira seção do capítulo, desenvolvo uma reflexão a respeito do arquivo digital com o qual iniciei meu trabalho e que me conduziria, posteriormente, a examinar outros documentos que sequer haviam sido considerados. Descrevo como o manejo de meu arquivo levou-me a fundir as descrições-analíticas do objeto da pesquisa aos problemas técnicos e de método concernentes ao material a que me dediquei. Finalmente, a última e mais longa seção do capítulo introduz a página Jurisprudência do STJ e minhas buscas iniciais por *famílias* com a assistência das ferramentas que disponibiliza. Para encontrar os enunciados do Tribunal, precisei tornar-me *usuária* de seu *website*. Nesse processo, vi-me instada a transformar a própria *jurisprudência*, tal como existe nas telas de nossos computadores, em meu objeto privilegiado de atenção.

1.1 O Superior Tribunal de Justiça

Um homem morre. Aberto o processo de inventário, os herdeiros se manifestam: companheira e descendentes têm seus direitos assegurados pelo Código Civil. A divisão corre cartorialmente até que uma mulher e seus filhos, não previstos no arranjo inicial, apresentam-se como familiares. Argumentam que foram, por décadas, *família*. Comprovam, por fotografias, recibos, boletos, testemunhas, que houve convivência. Sugerem que desconheciam o outro núcleo relacional do companheiro/pai e invocam ser injusto ficarem desassistidos depois de tanta vida compartilhada. A *família* oficial, por sua vez, não se conforma com a possibilidade da partilha. Há filhos, herdeiros potenciais, o que complexifica a situação. Acrescenta-se o problema de quem possa ter contribuído mais na constituição do patrimônio. Há, finalmente, a questão da (recente) não exigência de oficialização das relações conjugais para a garantia de direitos de partilha e sucessão. Há uma pensão, e é preciso saber quem terá o direito de recebê-la (REsp 674.176/PE). A justiça, quando convocada, não pode se abster de partilhar. Como argumentam Andressa Lewandowski e Diogo Goltara (2020), o direito é o avalista da estabilidade promovida pela ideia de propriedade. É preciso dizer o que pertence a quem, confiscando as possíveis

brechas às ambiguidades. É preciso silenciar a incerteza, domesticar a dissonância, apaziguar a divergência.

Criado em 1989, logo após a promulgação da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, substituiu o antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR), decentralizando os circuitos de apelações processuais. Até 1988, a única possibilidade de recurso interposto contra decisões de outros tribunais em casos de ofensa à constituição, à lei federal, ou em casos de interpretações divergentes entre tribunais, era o Recurso Extraordinário (RE) julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A criação do STJ visava, portanto, amenizar as demandas ao STF, cuja sobrecarga já se apresentava, desde então, como complexo problema estrutural. Desde sua fundação, o STJ é composto por trinta e três ministras e ministros selecionados em igual proporção dentre os Tribunais de Justiça estaduais, a Justiça Federal e o Ministério Público (MP) e advogados indicados pela Ordem Brasileira dos Advogados (OAB) (BRASIL, 1988, Art. 104). Essa seleção se dá a partir de listas tríplexes encaminhadas à decisão final do presidente ou presidenta da república, após aprovação do Senado Federal.

As ministras e ministros dividem-se em três Seções especializadas, subdivididas, cada uma delas, em duas Turmas de cinco membros, responsáveis pela apreciação de casos de direito público (processos envolvendo impostos, previdência, servidores públicos, indenizações do Estado e improbidade são apreciados pelas 1ª e 2ª Turmas, da 1ª Seção), direito privado (as 3ª e 4ª Turmas, da 2ª Seção, encarregam-se dos conflitos que envolvem comércio, consumo, contratos, família e sucessões) e, por fim, direito penal (5ª e 6ª Turmas, da 3ª Seção, cuidam dos crimes em geral e da federalização de crimes contra direitos humanos).⁴ Nascido em resposta a exigências aceleratórias e decentralizadoras, a especialização das Turmas e das Seções apresenta-se como estratégia para o sucesso de sua ‘missão constitucional’: oferecer prestação jurisdicional efetiva – *célere* e *uniforme* – e assim, *democratizar* a justiça brasileira. Ministros que dedicam anos de suas carreiras a processos de um mesmo ramo do direito são aptos, teoricamente, a julgá-los de modo mais rápido e ponderado.

⁴ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 23/05/2022.

Embora haja algumas exceções que autorizam o ingresso de processos no STJ de forma originária, a maior parte de suas atividades é dedicada ao exame de casos que tiveram origem em instâncias inferiores, cuja decisão foi contestada por uma das partes envolvidas. O documento *Conhecendo o STJ – Guia de Orientação ao Cidadão* (BRASIL, 2013a, p. 63-65) lista mais de 50 classes processuais autorizadas a transitar pelo Tribunal, entre, por exemplo, Agravos, Embargos, Mandados, Pedidos e Recursos. Para atender aos propósitos desta pesquisa, detenho-me nos Recursos Especiais (REsp), previstos pelo Artigo 105, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e regulamentados pela Lei n. 8.038/1990 (BRASIL, 1990b), pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) e pelo Artigo 255 do Regimento Interno do STJ (BRASIL, 2021a). Recursos Especiais são descritos como os processos que ‘têm por finalidade pacificar a jurisprudência e preservar o ordenamento jurídico no que se refere a questões infraconstitucionais’ (BRASIL, 2019b, p.23). Podem ser interpostos, em última instância, quando decisão de Tribunal de Justiça (TJ) ou Tribunal Regional Federal (TRF) ‘contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal’ (BRASIL, 1988, Art. 105, III). Eles devem dar a palavra final a respeito do que diz a lei. A ‘missão constitucional’ do STJ, razão de sua existência, coincide com a descrição dos Recursos Especiais: o Superior Tribunal de Justiça encarrega-se de *uniformizar* ou *pacificar* a interpretação a respeito da legislação federal infraconstitucional. É desse modo que suas funções são descritas em seu *site*, em seu Regimento Interno e em variados materiais de divulgação de seus trabalhos. Ao julgar Recursos Especiais, portanto, ao dar a palavra final a respeito de conflitos concretos, o STJ pode *sedimentar*, *assentar*, *pacificar* ou *uniformizar* (termos que aparecem como sinônimos nos materiais com que lidei) a interpretação nacional a respeito do que diz a lei.

Como veremos mais detidamente no próximo capítulo, quando chegaram ao Superior Tribunal de Justiça sob a forma de um Recurso Especial, as mulheres que reclamavam a pensão por morte deixada por seu marido/companheiro já estavam transmutadas em relatos, sintetizadas em Relatórios. Já eram ‘fatos de direito’. Ouvidas em corte de primeira instância, encaminhadas em seguida, já como registros em arquivos digitalizados, a um TRF, as duas mulheres desembocaram no STJ assim que inseridas no sistema computacional denominado Sistema Justiça (cf. capítulo 3), que desde 2009

permite que as queixas, ou os peticionamentos, sejam submetidos eletronicamente, por computadores ou, mais recentemente, por *smartphones* e *tablets*.⁵

Antes que as mulheres fossem recebidas por um dos ministros, como documentos na tela de um computador, um conjunto importante de peneiras humanas e maquinicas precisaram avaliar a pertinência do incômodo ao Tribunal. Elas encarregam-se de barrar tudo o que puder ser barrado para que a sobrecarga exaustivamente anunciada seja tão minimizada quanto possível. Esta tese não investe especificamente nas peneiras e barragens que antecedem os julgamentos, como o fazem, por exemplo, as etnografias de Bruno Latour (2019a) e Andressa Lewandowski (2017a). Ainda assim, o capítulo 3 retoma alguns dos procedimentos coordenados pela Secretaria Judiciária (SJD), responsável por receber e organizar os fluxos das petições. Os artigos 68 e 69 do Regimento Interno do STJ determinam que os processos que perseveram às barreiras administrativas da SJD e dos núcleos que a auxiliam nas filtragens iniciais devem receber numeração segundo a ordem em que são submetidos ao Tribunal e, a seguir, devem ser encaminhados aos gabinetes ministeriais ‘mediante sorteio automático por sistema informatizado, observando os princípios da publicidade e da alternatividade’ (BRASIL, 2021a, p. 69), além, é claro, da especialização das Turmas e Seções.

Com os ministros e seus assessores, nova fase se inicia. Um processo passa por duas etapas consecutivas de exame. Na primeira, são inspecionados os aspectos processuais: em que se ancora a insatisfação? Os termos nos quais a discordância foi delineada justificam-se de acordo com as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a)? Cabe, enfim, ao STJ examinar o conflito a ele apresentado? As queixas lhe concernem? Em seguida, e apenas caso o processo tenha superado a peneira das formalizações processuais, as chamadas ‘questões de mérito’, os direitos efetivamente reclamados, podem ser postos sob escrutínio (BRASIL, 2015a, Art. 938). Nos gabinetes, um conjunto importante de outras filtragens agrupam documentos, instituem semelhanças entre eles, ordenam as pautas, ditam os ritmos dos exames; determinam ainda, em consonância com as diretrizes previstas no Regimento Interno do Tribunal, se o processo pode ser julgado por um

⁵ Desde outubro de 2013, algumas classes processuais são recebidas com exclusividade por meios eletrônicos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 25/07/2022. Elas foram atualizadas em 2017 e estão listadas na Resolução STJ/GT n.10/2017 (BRASIL, 2017k).

ministro individualmente, gerando uma Decisão Monocrática, ou se exige a apreciação de todos os ministros da Turma. Embora não especificamente a respeito do STJ, essas etapas também são cuidadosamente descritas por Lewandowski (2017a). Caso o ministro a quem o Recurso foi submetido e sua equipe considerem, depois de consultar as *bases de dados*, que o STJ já se posicionou anteriormente a respeito de conflito semelhante, bastará que sua decisão reitere o *entendimento* da Corte.⁶ Se a *questão*, por sua vez, é inédita ou ainda enfrenta divergências entre os próprios ministros do Tribunal, o relator deverá pautá-la nas sessões colegiadas, apresentá-la brevemente em plenário e decidí-la a partir do posicionamento de todos os membros da Turma.

Da reunião dos posicionamentos, que pode ser formada por unanimidade ou por maioria absoluta, neste último caso, com registro na sentença da íntegra dos Votos divergentes, resulta o Acórdão, a materialização do *entendimento* do STJ, de sua interpretação sobre a lei. De acordo com o Regimento Interno do Tribunal, o Acórdão deverá ser redigido pelo relator do processo, ministro que o recebeu originalmente, com exceção dos casos em que sua posição seja considerada Voto Vencido. Nessas situações, encarregam-se desta tarefa o ministro revisor ou o ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (BRASIL, 2021a, Art. 101). O documento no qual o *entendimento* está contido, chamado de Inteiro Teor do Acórdão, faz ver trechos de todo o percurso processual, os argumentos jurídicos utilizados para resolver a divergência e o que decidiu o STJ.

A decisão é então publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e, em seguida, na página de pesquisa de jurisprudência do Tribunal (chamada Jurisprudência do STJ), onde o Inteiro Teor pode ser *resgatado* com a ajuda de um conjunto robusto de ferramentas de busca, como operadores lógicos e conectores, além de *filtros* variados elaborados pela Secretaria de Jurisprudência (SJR), como veremos detidamente no capítulo 4 desta tese.

⁶ A Súmula 568 do STJ, de 2016, determina que ‘O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema’. Além da Constituição Federal, a possibilidade de dispensar a avaliação colegiada em situações de ‘entendimento dominante’, ou *pacificado*, baseou-se também em oito Acórdãos julgados pelo STJ entre 2004 e 2015. Em 2018, um Acórdão da Quinta Turma, relatoriado pelo Ministro Felix Fischer, determinou que ‘A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre, na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma’ (AgRg no HC 470.992/SP). O julgamento monocrático funciona como outro mecanismo processual aceleratório, que se apresenta como uma possibilidade corriqueira de vazão aos excessos das demandas recursais.

Este documento também é preenchido dentro do Sistema Justiça, nos computadores dos gabinetes dos ministros relatores. Ele é disponibilizado aos *usuários* que o *resgatam* (sejam eles partes envolvidas no conflito ou qualquer pessoa interessada na jurisprudência do Tribunal) como um arquivo em formato PDF estruturado em algumas seções obrigatórias: na folha de rosto, sobre a marca d'água do Tribunal e sob o cabeçalho padronizado que se replica em todas as publicações, as informações processuais: classe, número e estado da federação onde se originou o processo (acompanhado, entre parênteses, do ano em que foi inaugurado e de seu número original). A seguir, em destaque, o nome do relator e, na sequência, dos recorrentes, recorridos e de seus advogados.

Depois vêm as Ementas, cujo estilo e extensão variam enormemente entre os Acórdãos publicados. Preserva-se unicamente o lugar que ocupam no documento e a sua formatação: sempre em destaque, centralizada, logo abaixo das informações processuais. Dedicadas à exposição sintética dos principais aspectos discutidos em cada caso e da apresentação explícita da(s) *questão(ões) jurídica(s)* em jogo, dos *fundamentos* a partir dos quais ela(s) foi(ram) enfrentada(s) e da decisão tomada, iniciam-se, invariavelmente, com algumas palavras-chave que devem situar o caso dentro das áreas e dos ramos do direito, bem como realçar os principais assuntos enfrentados.⁷ O número de palavras-chave, bem como os critérios de sua escolha e a ordem em que são expostas tampouco são constantes. A importância das Ementas para os procedimentos dedicados à divulgação da *jurisprudência* será enfrentada muito cuidadosamente ao longo da tese. Adianto que, nas principais etapas de seleção e organização dos Acórdãos na *base de dados de jurisprudência*, elas precisam ser consideradas representações suficientemente fiéis do que foi discutido pelos ministros nas Turmas ou Seções. O número excessivo de publicações de Acórdãos pelo STJ, cerca de 2.200 semanalmente, é apontado como justificativa para essa opção, que argumento ser técnico-política (cf. capítulo 3). Ainda assim, e ao mesmo tempo, um conjunto significativo de tarefas são realizadas em outros momentos nesta mesma Secretaria para que sejam

⁷ Peço paciência ao uso de itálicos neste capítulo introdutório. *Questões jurídicas, fundamentos, entendimento, contexto fático e teses jurídicas* são expressões que serão examinadas já a partir do capítulo 2. Por ora, conto com que a descrição provisória seja capaz de não as relegar à absoluta incompreensão. *Base de dados, usuários, resgate de informações* são expressões mais corriqueiras contemporaneamente para o público em geral. Ainda assim, serão inspecionadas nos últimos três capítulos da tese, motivo pelo qual recorro desde já à notação especial.

realçadas ou complementadas as *informações* negligenciadas ou insuficientes nas Ementas (cf. capítulos 4 e 5).

Ainda na primeira página da decisão, uma breve seção é dedicada ao Acórdão propriamente dito (também chamado de Dispositivo): um texto de um parágrafo que declara a decisão final das ministras e ministros para o caso concreto, indicando se ela foi tomada por unanimidade ou pela maioria do colegiado. Como descrito acima, essa decisão necessariamente se desmembra em duas etapas, a processual e a análise do mérito. Este pequeno texto especifica os posicionamentos referentes a cada uma delas. Declara-se se o Recurso foi (ou não) ‘conhecido’, ou seja, se superou a barreira processual convencendo ministras e ministros de sua pertinência e, caso ‘conhecido’, se o Tribunal lhe concedeu (ou não) ‘provimento’, isto é, se concordou ou rechaçou o equívoco da decisão tomada em instância inferior. São citados nominalmente as ministras e ministros presentes na sessão pública em que o Recurso foi discutido. O Acórdão é, portanto, a manifestação final do veredito, a palavra de ordem absoluta.

Nas páginas subsequentes do Inteiro Teor, apresenta-se um Relatório, em que são descritas brevemente pelo ministro relator as etapas anteriores pelas quais o processo passou, as principais demandas das partes e o que está em jogo no pedido recursal. Ele é a história cartorial resumida do processo e a explicitação do material de que o STJ dispõe para se posicionar. É sob a tradução operacionalizada nesta seção do documento que frações dos conflitos concretos, que mobilizaram o sistema judiciário e demandaram arbítrio, são entrevistados. O mundo fenomênico se desfoca para que um conflito institucional ganhe nitidez. No caso por mim selecionado para a abertura deste capítulo, o Relatório se restringiu a pouco menos de duas páginas. A maior parte dele replicando, literalmente, ‘o feito’ tal como havia sido relatado anteriormente pelo Tribunal Regional Federal, assim como a Ementa publicada por aquela instância. Transcrevo-o ocultando os nomes próprios e as cidades, embora o documento original não o faça:

M. O. M. C. demanda do INSS o recebimento de 50% do valor da pensão deixada por S. B. à esposa M. I. A., na condição de litisconsorte passiva necessária. Alega ter sido companheira do segurado por quase trinta anos, condição que lhe confere o direito ao recebimento do benefício, em rateio com os demais dependentes, nos termos da legislação previdenciária. Narra que o relacionamento amoroso teve início em 1967 quando se conheceram na cidade [nome da cidade], persistindo até 1995, época em que se deu o falecimento. Salienta que durante todo o período o segurado, embora casado com M. I. A., com quem teve duas filhas, buscou preservar a relação com a autora,

providenciando, inclusive, sua vinda para o Recife, quando ele e sua esposa mudaram-se para esta cidade, em 1969. Acresce que já em [nome da cidade], o segurado garantiu-lhe emprego e moradia. Alega que sempre esteve sob a dependência econômica do consorte, mesmo após a admissão nos quadros da [local de emprego de M. O. M. C.]. Enfim, entendendo evidenciada a sua condição de companheira do aludido segurado, por quase trinta anos, pugna pelo reconhecimento de sua condição de beneficiária da Previdência Social, na qualidade de dependente, para fins de percepção de metade da pensão que vem sendo paga à viúva. A Exma. Juíza Federal *a quo* julgou improcedente o pedido. Ressalta que não há como reconhecer a alegada união estável, vez que o segurado era casado e vivia como tal, possuindo um lar e família. Aduz que, se o segurado estivesse separado de fato de sua legítima esposa, poderia restar configurada a convivência. Mas, na hipótese, a relação era adulterina. Em síntese, entendeu a eminente Magistrada que a autora não ostenta a condição de dependente, o que obsta o recebimento do benefício. A demandante apela, reiterando a argumentação expendida na exordial. Procura demonstrar a união estável com o segurado e o direito ao benefício, trazendo excertos doutrinários, julgados do STJ e desta Corte, e fazendo menção aos dispositivos da legislação previdenciária (REsp 674.176/PE).

Como descreve o Relatório, a requerente, ao longo do processo, ‘alegou’, ‘narrou’, ‘salientou’, ‘acresceu’, ‘pugnou’. A juíza federal, por sua vez, ‘julgou’, ‘ressaltou’, ‘aduziu’, ‘entendeu’. A requerente, então, ‘apelou’, ‘procurou demonstrar’. No STJ, todos esses movimentos foram emoldurados pela sentença do Tribunal Regional Federal. Eles só puderam seguir seus fluxos, tornando-se visíveis à corte superior, quando radicalmente transformados: das alegações e narrativas, das demonstrações, a uma interrogação genérica, hipotética, abrangente, expressa na conclusão do Relatório:

[...] sobreveio recurso especial – da litisconsorte passiva, M. I. – pelas alíneas a e c: “violou o texto expresso do art. 1º da Lei nº 9278/96, **ao entender ser possível a união estável entre um homem e duas mulheres, como também em uma destas sem o objetivo de constituição de uma família**, com repercussão de violação aos arts. 16, inciso I, §4º e 55, §3º, ambos da Lei nº 8213/91, em relação ao rateio da aposentadoria deixada”; quanto à alínea c, aponta-se dissídio com julgados de alguns tribunais [...]. É o relatório (grifos adicionados).

O inconformismo de umas das mulheres envolvidas no conflito, que não admitia partilhar o que julgava ser seu (e dos seus) por direito encontrou-se com o da segunda, que não tolerava ver negligenciada uma relação de décadas e anulados os possíveis efeitos dessa união. Ao final desse longo percurso (que durou, até a publicação desse Acórdão, cinco anos), a sentença se incumbiu de distribuir às pessoas os bens. E de dar (ou, nesse caso, negar) estatuto jurídico às relações. Foi preciso fazer caberem os vínculos duradouros, os filhos, as mudanças de cidade, de emprego e de moradia, o lar e a *família*, os documentos e as faltas de documentos em um outro tipo de evidência, demandante de ainda outras

formas de demonstração: o da existência de ‘dissídio com julgados de alguns tribunais’. No Superior Tribunal de Justiça, a surpresa, a dor e o impasse apresentam-se, desde o início, como uma *questão jurídica*, tal como destacada no trecho acima, que exige um posicionamento inequívoco frente um arranjo binário de possibilidades: É possível a união estável entre um homem e duas mulheres? A *família* (ou *as famílias*) que estava(m) em debate neste Recurso Especial só se fez ver ao STJ na medida em que ela(s) mesma(s) tornava(m) visível o conflito institucional que se desenrolava, a esse respeito, no ‘mundo do direito’. Escancarando o ‘dissídio’, a concomitância de interpretações ou *entendimentos* antagônicos a respeito de uma mesma *questão*, um processo pôde fazer com que os olhos do Tribunal se voltassem às suas queixas.

Casos selecionados como semelhantes ao das duas mulheres e do impasse referente à pensão reivindicada foram resolvidos, argumentaram os advogados na petição que inaugurou o Recurso Especial, de maneiras distintas à sentença da juíza federal. Coube então ao STJ, a partir do que foi exposto na sentença original e da análise das decisões convocadas como comprobatórias do ‘dissídio’, deliberar: 1. se se tratava, realmente, de casos que pudessem ser aproximados, ou seja, casos cujos *contextos fáticos* pudessem ser considerados suficientemente parecidos; 2. se os casos reunidos sob o signo da alegada semelhança enfrentaram uma mesma *questão jurídica*; 3. se o *entendimento* expresso nas decisões selecionadas como *precedentes* era, ele mesmo, ajustado ao que determina a legislação; 4. se, ainda que comprovada a semelhança com os casos que indicam ‘dissídio’ e garantida a adequação entre as decisões anteriores e a lei, seria possível que a análise deste novo conflito desencadeasse a sustentação de uma nova *tese*, uma interpretação atualizada da lei, indicativa de uma *evolução jurisprudencial*. Esses quatro critérios, mesmo que de modo difuso e subjacente, são usualmente explorados no(s) Voto(s) de um Inteiro Teor de Acórdão.

Como adiantei acima, o Inteiro Teor dos Acórdãos pode incluir, além do Voto do relator, Votos-Vista, Votos-Vogais, Votos Vencidos e Votos Desempate. Os casos em que a Turma não acompanha unanimemente o posicionamento do relator tornam ainda mais evidentes os modos concorrentes a que os mesmos materiais – a sentença original promulgada por TJ ou TRF e a petição recursal – podem ser manejados distintamente,

desembocando, inclusive, em *teses* divergentes.⁸ Detenho-me na multiplicidade virtual dos *entendimentos* no capítulo 2. Ainda que seja limitada a matéria-prima fundamental para a composição do *entendimento* dos ministros, agenciamentos diversos podem se sustentar a partir das ligações criativas que convocam de maneiras diversas a legislação, a doutrina e os *precedentes*. Não é exatamente nas especificidades das relações que se reivindicam *familiares* no ‘mundo dos fatos’, nos conflitos concretos, que repousa a atenção dos ministros. Mas no que, destas relações, tal como já traduzidas nos documentos do processo e exibidas na sentença anterior e na petição, fornece material para que *questões jurídicas* sejam colocadas e *teses* se sustentem. O que, desses conflitos, pode fazer jurisprudência.

Portanto, quando tornadas visíveis a partir do reclame de casos concretos, as divergências necessariamente reclamam resposta. É nesse sentido que o STJ, ao enfrentar Recursos Especiais, atua como *uniformizador* das interpretações jurídicas, como responsável pela *pacificação* de posicionamentos discrepantes. Ele almeja ‘tornar-se referência na uniformização da jurisprudência, contribuindo para a segurança jurídica da sociedade brasileira’ (BRASIL, 2018b, p. 11), em consonância com o que determina o artigo 926 do novo Código de Processo Civil: ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’ (BRASIL, 2015a, Art. 926). Ao deparar-se com heterogeneidades, é impelido a domesticá-las.

Relatórios, Votos, Ementas. Sob esses três formatos as *famílias* são ditas pelo STJ. Eles comunicam relações que não foram averiguadas *in loco*, inspecionadas apenas documentalmente. No caso que abre o capítulo, as relações (cujo status de *familiares* se debatia) já eram, de saída, resultado de um processo de transdução: efeito de transformações materiais que são, ao mesmo tempo, transformações nos modos como um sinal é apreendido e interpretado (HELMREICH, 2015). Depois de percorrerem o STJ, as mulheres e seus relacionamentos puderam se transformar em jurisprudência. Nos Relatórios, nos Votos e nas Ementas, ministras e ministros sintetizaram, abstraíram, indagaram e, finalmente, sentenciaram. Essa é a prática que descreverei no próximo capítulo, acompanhando o que os próprios Acórdãos me permitiram vislumbrar. A partir

⁸ Embora a divergência seja prevista, não se pode negligenciar a importância do posicionamento dos relatores. A etnografia de Lewandowski (2017a) descreve, ainda que para o STF, o seu protagonismo no desenrolar dos processos. Os relatores guiam os votos, ditam os ritmos e imprimem seus estilos. Na legislação, a função dos relatores é regulamentada pelo Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL, 2015a, Art. 932).

de que táticas e estratégias enunciativas os conflitos puderam se disciplinar em *teses*? O que as *teses* precisaram dizer e o que calaram, do pouco que já pôde ser visto nesta instância? Seguindo o posicionamento que já sustentei em etnografia anterior (MUNHOZ, 2017a), argumento que os silenciamentos produzem, os modelos enformam e, ao mesmo tempo, as táticas de visualização rastreiam brechas, se insinuam, ganham espaço e são capazes, elas mesmas, de contorcerem o que as limita. Antes de passar a isso, no entanto, defendo ser necessário um recuo para que eu apresente o itinerário pelo qual, dentre tantos Acórdãos armazenados no *banco de dados* do Tribunal, o que selecionei nesta seção se fez ver, e as razões pelas quais escolhi mostrá-lo.

1.2 O Projeto

A pesquisa de doutorado se iniciou com uma incursão na *base* de Acórdãos disponível em livre acesso no *site* do Superior Tribunal de Justiça. Deparei-me muito rapidamente com um caixa de buscas em branco, vangloriando-se da ampla liberdade de escolha e de organização dos termos que poderiam ser ali registrados. Todos os Acórdãos já publicados pelo STJ, desde sua fundação em 1989, estão depositados nesta página. Os caminhos para *resgatá-los*, no entanto, não pareciam tão evidentes. Logo percebi que as palavras-chave que indexaram minha proposta de pesquisa em determinada área da antropologia não necessariamente coincidiriam com as mais eficazes para que os documentos que me interessavam fossem descobertos. Um vocabulário próprio, combinações específicas, seriam demandadas. Mas tampouco era completamente evidente o que eu mesma pretendia encontrar.

Como apresentado na introdução ao capítulo, o interesse inicial da pesquisa era descrever, acompanhando os documentos produzidos pelo STJ e aqueles aos quais seus Acórdãos recorriam, como *famílias* vêm sendo enunciadas pelo Tribunal. A proposta parecia se justificar por certa agitação apreensível em um conjunto significativo de demandas que, desde a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e, ainda com mais força, ao longo das primeiras décadas do século XXI, interpelam os tribunais e agitam a doutrina jurídica especializada. A equiparação jurídica do casamento com as uniões estáveis, a regulamentação nacional dos casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, os dilemas relacionados às novas tecnologias de reprodução e regras de adoção são

alguns dos debates que têm questionado e deslocado as definições de *família* e dos laços que a compõem nas últimas décadas. As diversas fontes do direito, em especial as chamadas fontes mediatas – doutrina, jurisprudência e costumes –, vêm identificando uma aceleração, recorrentemente imputada ao que chamam de ‘modernidade’, nas transformações dos arranjos *familiares*, que lhe interessavam particularmente por ser a *família*, tal como definida pela lei e reiterada exaustivamente na doutrina e na jurisprudência, a ‘base da sociedade’.

Baseada no levantamento inicial do material de pesquisa, tomei o ano de 2002, data da promulgação do novo Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002c), como marco da circunscrição cronológica do projeto. Alexandre Zarias explica que embora o direito de família brasileiro esteja submetido ao CC de 2002, que substituiu o promulgado ainda em 1916 (BRASIL, 1916), há uma forte tendência atual à sua “descodificação”, por virem sendo consideradas um “lugar privilegiado para o desenvolvimento pessoal” (ZARIAS, 2010, p. 73). Há, segundo o autor, tensões entre relações *familiares* legalmente tuteladas e as ignoradas pelo legislador, ou seja, entre o que pertence à “esfera do direito e o que é da ordem da natureza e dos costumes” (ZARIAS, 2010, p. 73). Na mesma linha, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano (2012) e Flavio Tartuce (2017), por exemplo, argumentam que o direito de família e o direito das sucessões são os mais criticados do Código Civil, e numerosas foram as alterações legislativas e jurisprudenciais promovidas nos últimos anos para atualizá-lo. Sustentam que o Código, esboçado ainda no final dos anos 1960, não foi capaz de incluir as transformações sociais relacionadas às *famílias* brasileiras nos últimos anos. O texto, para muitos deles, é obsoleto em vários aspectos e não dá conta dos novos arranjos *familiares* que se multiplicam no ‘mundo dos fatos’.

Por essas razões, um conjunto de leis, emendas, estatutos e mesmo o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) revisaram, por exemplo, a possibilidade de desjudicialização das separações, divórcios e inventários extrajudiciais; a obrigatoriedade da guarda compartilhada; o sistema de adoção; os prazos mínimos para o divórcio e a noção de culpabilização do fim das relações conjugais. Assim, com a perda da centralidade do casamento, anteriormente reconhecido como único meio legal de comprovação da existência de *famílias* perante o Estado, “a fórmula que distinguia o legítimo do ilegítimo deslocou-se do direito positivo para o universo das práticas judiciais” (ZARIAS, 2010, p.

73). O reconhecimento legal de múltiplos arranjos *familiares*, embora tenha avançado significativamente, muitas vezes ainda precisa se dar nos tribunais, não sendo suficiente a ratificação cartorial.

É importante ressaltar que os rearranjos recorrentemente identificados pelo direito nas últimas duas décadas também têm instigado as ciências humanas. “O vasto mosaico de entidades familiares” (CALDERÓN, 2019, p. 49) que passou a alimentar os tribunais e insuflar a doutrina jurídica ganhou a atenção de inúmeros estudos sociológicos e de etnografias que têm considerado a *família* uma potência criativa de arranjos relacionais (CARSTEN, 2004), uma força impulsionadora de discursos morais com consequências políticas cada vez mais evidentes. A respeito especificamente dos novos estudos do parentesco e de seus impactos em minha pesquisa, dedico a seção 2.1 do capítulo a seguir.

Se, por um lado, os debates dos novos estudos do parentesco me ajudavam a localizar os interesses gerais da pesquisa, por outro, a ênfase na velocidade das mudanças em conflitos judiciais envolvendo *famílias* me inclinava à jurisprudência (que, nesse momento, ainda grafava sem itálico). A definição que me mobilizava, no início da pesquisa, tangia à apresentada por Gilles Deleuze (2017) e retomada por Adalton Marques (2008) para pensar a paralisia estéril entre o idealismo e o relativismo no que se refere ao problema dos Direitos Humanos: jurisprudência como “um nome jurídico para relações de força”, a passagem do direito à política. “É preciso pegar o direito pelo meio, onde ele cresce”, argumenta Deleuze (2017). A jurisprudência apresentava-se como lugar fértil a uma antropologia política da lei.⁹

Ademais, o interesse pela feitura e circulação de documentos jurídicos já me acompanhava desde minha pesquisa de mestrado, uma etnografia da construção do atendimento em meio aberto a adolescentes autores de prática infracionais (MUNHOZ, 2013, 2017a), especialmente no que concerne ao problema da concomitância entre as exigências por padronização e as demandas por variações sistemáticas nos documentos (MUNHOZ, 2017b), bem como ao que eles, tornando visíveis, fazem fazer (MUNHOZ,

⁹ Ainda quando sequer havia projeto de pesquisa, o tema da *jurisprudência* foi-me apresentado por Ion de las Heras por meio de um texto raro de Gabriel Tarde (1947). Com ele surgiram as primeiras inspirações, já bastante embebidas dos debates liberados pelo Hybris, de uma pesquisa em antropologia política a partir do exame da jurisprudência das *famílias*.

2019). Por fim, encontrava em Jorge Villela (2004 e 2011) e em Adalton Marques (2018) – ambos animados pelas valorosas sugestões de método foucaultianas – inspirações aos modos de tratamento antropológico aos arquivos. Uma antropologia com documentos os toma

[...] como fabricações e não como testemunhos de fatos históricos, porque abordo todos os fatos como fabricações, o que não é o mesmo que dizer que os trato como falsificações [...]. Aqui, os documentos serão encarados como o efeito da ação humana e não como vocalizações eternas, como ninfas cujas vozes nos vêm contar como foi o passado. Aqui, portanto, procurei estabelecer com os documentos uma relação que não permita inferir deles um ponto de vista de Sírio, sem ‘geometral’ de todas as fontes” (VILLELA, 2011, p. 16).

Embora dedicada a documentos relativamente contemporâneos (que posteriormente deslizaram-se por caminhos impensados expandindo seu escopo e sua extensão temporal), era de meu interesse garantir que o trabalho não se propusesse ao exercício hermenêutico, ou a “desvelar camadas ocultas [...] do real sob as aparências” (VILLELA, 2004, p. 22). Era o mais-que-dito (FOUCAULT, 2015), o invisível, mas não o secreto (FOUCAULT, 2017) que, como antropóloga, interessava-me descrever, ainda que a partir de um ponto de vista descentrado, ou seja, “fora do eixo regional/temporal que centraliza o sujeito da análise” (MARQUES, 2018, p. 23). Assim, um passo preliminar e fundamental, embora por certo insuficiente, se colocava de saída: sondar o que as próprias fontes do direito enunciavam como jurisprudência, inspecionando “a análise de sua coexistência, de sua sucessão, de seu funcionamento mútuo, de sua determinação recíproca, de sua transformação independente ou correlativa” (FOUCAULT, 2017, p. 36).

No ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina tem sido um dos lugares privilegiados para discutir o *status* e delimitar o escopo da jurisprudência. Em linhas gerais, ela é definida como “o conjunto de sentenças dos tribunais, abrangendo jurisprudência uniforme e contraditória” (STRECK, 2002), ou como “a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais” que “guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência” (REALE, 1978). Para Maria Helena Diniz, importante doutrinadora do direito civil, a jurisprudência é

[...] o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes constituindo uma norma geral aplicável

a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juizes em sua atividade jurisdicional (DINIZ, 1993).¹⁰

A jurisprudência tem sido definida como intérprete da lei, recusando-se a silenciar e obrigando-se a tomar posição ainda que o código pareça obscuro ou incompleto; ela atualiza e vivifica a lei, permitindo que o sistema jurídico, formado por um conjunto múltiplo e heterogêneo de normas, códigos e regras, funcione de modo harmonioso, coerente, funcional; ela humaniza a lei, dando especial atenção aos seus fins sociais, previstos pelo legislador, e ao bem comum, exigido constitucionalmente; ela suplementa a lei, preenchendo suas possíveis lacunas, adensando-a; ela, finalmente, rejuvenesce a lei, tornando-a capaz de perdurar, apesar das incessantes transformações sociais (FRANÇA, 1971).

Como demonstram as definições acima, embora abarque os tipos ‘uniforme e contraditória’, a jurisprudência demanda ‘harmonia’, ‘continuidade’, ‘coerência’, ‘constância’. Portanto, as tarefas de interpretar, atualizar, humanizar, suplementar e rejuvenescer a lei, tais como descritas por Rubens Limongi França, não liberam as cortes superiores da incumbência concomitante de tornar unívoco seu *entendimento*. A padronização é marca da estabilidade institucional almejada em uma democracia, é signo da *segurança jurídica*: não por acaso, me parece, a *uniformização* é também chamada de *pacificação* nos materiais com que trabalho. Nesse sentido, era de meu interesse investigar os modos criativos, demandantes de técnicas específicas, que tornavam possível a correlação entre, por um lado, as constantes e aceleradas transformações na ‘sociedade’ (tal como definida na jurisprudência) e, por outro, a reivindicação insistente por *segurança jurídica* (por meio da *uniformidade* ou da *pacificação*).

A aposta original da pesquisa, apoiada nos argumentos de que as palavras fazem as coisas (AUSTIN, 1962) e de que técnicas legais fabricam pessoas (POTTAGE, 2004), constroem objetos, sujeitos e socialidades (FROHMANN, 2008), era a de que a jurisprudência detém um modo específico pelo qual, também ela, faz *famílias*. Tomei o STJ como um “centro de ressonância e atração que organiza e hierarquiza formas distintas de

¹⁰ Estas três definições são apresentadas em documentos institucionais do próprio Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente, em Manuais da Secretaria de Jurisprudência, à qual retorno na seção a seguir e, com muita atenção, nos capítulos 3, 4 e 5 da tese.

saberes, técnicas, linguagens e relações” (MORAWSKA VIANNA, 2010, p. 28), ou seja, uma instância em que pessoas e coisas se permeiam na composição dos sentidos (MORAWSKA VIANNA, 2010, p. 59). Interessava-me observar como a essa instância do sistema de justiça brasileiro confluem e como nela provisoriamente se estabilizam enunciados construídos em cadeias de conexões nas quais informações e relações ocultam-se e fazem-se ver diferencialmente nos documentos (especialmente nos Acórdãos). Minha atenção, portanto, não se deteria nas modificações de uma jurisprudência relativamente fixa, mas, ao contrário, nos processos de fixações e posteriores deslizamentos do que está sempre em escape (MORAWSKA VIANNA, 2010, p.33). Como sugere Paul Veyne (2014), é apenas nas relações entre práticas provisórias, imprevistas, mais táticas do que estratégicas, que os objetos existem. O projeto de pesquisa partia, enfim, de uma indagação bastante ampla: quando o Superior Tribunal de Justiça fala, quando conceitua e visibiliza determinadas relações como passíveis de direitos e de obrigações, como, enfim, *familiares*, que mecanismos são acionados para cristalizar sua palavra e que outros mecanismos viabilizam sua maleabilidade e amplificação?

Delimitadas as questões centrais da pesquisa, dois incômodos metodológicos se apresentavam. O primeiro, mais simples, envolvia o reconhecimento de que a opção pelo Superior Tribunal de Justiça excluiria, de saída, grande número de arranjos considerados *familiares* em vários outros contextos. As barreiras que conformam o sistema de justiça de fato mantêm fora do campo de visualização do STJ relações que por impedimentos socioeconômicos, por exemplo, não conseguem penetrá-lo.¹¹ Não é simples, rápido ou barato conduzir um processo até as instâncias superiores, e a possibilidade de judicialização das relações *familiares* não se distribui equanimemente entre as classes sociais. Em segundo lugar, a opção por inspecionar, nesta instância, casos interessados em conflitos *familiares* enfrentaria, necessariamente, o óbice do segredo de justiça, cujas implicações metodológicas foram longamente discutidas por Simone Becker em sua tese a respeito de processos envolvendo pátrio poder/poder familiar (BECKER, 2008). Dos Recursos Especiais que me interessavam, disponibilizados no *site* do Tribunal, eu só poderia ver os

¹¹ A respeito do *acesso* diferencial ao sistema de justiça levando-se em conta fatores socioeconômicos, especificamente em casos relacionados ao direito das famílias, cf. Alexandre Zarias (2008).

Acórdãos. Os processos, material mais recorrentemente examinado pela antropologia do direito, permaneceriam em um ponto cego.

Defendo que os dois incômodos são problemas ilusórios que rapidamente se dissipam desde que manifesto imediatamente que esta tese não se atreve e nem tenciona conceituar de antemão o que são *famílias* para em seguida cotejá-las com as definições formuladas pelo Tribunal. Pelo contrário. A importância epistemológica e política da antropologia contemporânea repousa na recusa insistente do conhecimento não localizável e, portanto, irresponsável (HARAWAY, 1995). Nem relativismo, nem totalização, para uma “doutrina utilizável, mas não inocente, da objetividade” (HARAWAY, 1995, p. 20), é preciso, como nos ajudam as feministas, “insistir na natureza corpórea de toda visão” (HARAWAY, 1995, p. 18), na perspectiva declaradamente parcial.

Demarcar o lugar a partir de onde pude ver *famílias* e, mais amplamente, a própria jurisprudência, implica em um empenho consciente na descrição de minhas fontes a partir de seu próprio interior (cujo significados só se atribuem retrospectivamente, na análise, e não no momento imersivo da observação) quando em composição com o que se encontra em minha escrivania, como bem argumenta Marilyn Strathern (2014, p. X). Não há, afinal, qualquer “truque de deus” (HARAWAY, 1995, p. 19). O interesse declarado era o de descrever o que o Tribunal se empenha tornar visível e o que ele, para sentenciar, pode entrever. Era o de levar em conta e destacar que também o STJ, para compor seus enunciados, dispõe de tecnologias de visualização que velada ou explicitamente são sempre parciais e localizáveis.

Adotar um posicionamento empenhado nas possibilidades de emergência e nas táticas de estabilização implica, ainda, em considerar que “a despeito de sua subsistência ou preexistência enquanto laços de filiação e aliança, o parentesco somente se realiza em composição” (MARQUES e LEAL, 2018, p. 53). Examiná-lo em sua feitura, por meio dos Acórdãos, requereria levar em conta

[...] diferentes campos de conhecimento que se valem, e decerto também informam a produção de genealogias, tais como o Direito, a Biologia, as Políticas Públicas, a Economia, a Estatística; saberes que, especialmente a partir da fabricação de uma miríade de artefatos – gráficos, diagramas, mapas, pedigrees, genealogias, boletins de ocorrência, cadastros, laudos e processos judiciais –, oficializam vínculos de filiação e aliança. [...] Engana-se quem pensa, no entanto, que relações de parentesco documentadas nesses papéis sejam cristalizadas ou que sejam redutos dissociados da série de saberes, práticas e substâncias que produzem famílias [...]. Ao contrário, pela retroalimentação entre o que há de,

por assim dizer, mensurável e incomensurável na fabricação de famílias é que dinâmicas de comensalidade, domesticidade, compartilhamento de substâncias e também de produção de papéis atualizam-se mútua e incessantemente (MARQUES e LEAL, 2018, p. 49-50).

A descrição-analítica da fabricação do parentesco na jurisprudência não desprezaria, portanto, as múltiplas retroalimentações que poderiam se fazer ver fora do STJ, ou que se tornariam visíveis na inspeção cuidadosas dos processos. Mas as mantém parcialmente à sombra, como também estão, muitas vezes, ao próprio Tribunal (cf. capítulo 2).

Desse modo, as *famílias* que me interessava examinar eram aquelas, e só aquelas, que se tornavam visíveis nos Acórdãos do STJ. Isso não significa que eu desprezasse todos os outros silenciamentos aos quais as *famílias* são submetidas ao longo dos processos judiciais, mas que optei deliberadamente por dar atenção às *famílias* tal como delineadas nesse espaço, neste documento, que não existem antes nesses termos e que têm o potencial de serem exportadas e replicadas, pois transformadas em jurisprudência. Ao lidar com os conflitos que se estabelecem em espaços que se pretendem *familiares*, a jurisprudência testa os limites das relações, sua plasticidade, as resistências aos tensionamentos que se lhes impõem e os alcances da sua linguagem.

A partir da atenção a objetos etnográficos e perspectivas teórico-metodológicas variadas, um conjunto importante de etnografias dedicou-se à transformação de relações interpessoais em enunciados policiais e judiciais ou, dito de outra maneira, à submissão da profusão de relações (principalmente morais) que se manifestam no ‘mundo dos fatos’ à forma-documento institucional, estatal. Ainda entre as décadas de 1970 e 1980, Mariza Corrêa foi pioneira nas investigações antropológicas brasileiras interessadas nas relações entre famílias e sistema judicial, concentrando-se no modo como os papéis sexuais eram representados em julgamentos que envolviam mortes em família (CORRÊA, 1975, 1983). Ana Lucia Pastore Schritzmeyer tem-se empenhado ao longo das últimas décadas a examinar os modos como a “verdade jurídica” se constrói nos Tribunais do Júri, ambientes simbólicos, altamente ritualizados, em que moralidades são atualizadas e valores são produzidos em um complexo sistema de persuasões (SCHRITZMEYER, 2012, 2020). Theofilos Rifiotis (2016) examinou a “judicialização de relações sociais”, especificamente em casos relacionados à violência de gênero, atento a como as dimensões morais insinuam-se nas lutas por direitos em delegacias e tribunais. Antes disso, havia se interessado por

aspecto semelhante, relacionado ao registro das moralidades, mas especificamente em casos de parricídio (RIFIOTIS, 2011). Há também trabalhos como, por exemplo, os de Letícia Ferreira (2015a), Fabiana de Andrade (2018b), Laura Lowenkron (2012, 2013) e Larissa Nadai (2017) que discutem as formas como casos de polícia são produzidos nas investigações e nos inquéritos, por meio de complexos procedimentos de tipificação, simplificação e representação que viabilizam a passagem da “verdade dos fatos” à “verdade jurídica”. Mais recentemente, Jordi Othon Angelo e Luis Roberto Cardoso de Oliveira (2021) descreveram a confecção de “biografias judiciais” por meio de imagens arquetípicas e silenciamentos institucionalizados em processos envolvendo a aposentadoria por idade rural. Ainda mais próximas de meu interesse original de pesquisa, as teses de Simone Becker (2008), citada anteriormente, e de Rosângela Digiovanni (2003) mostraram, cada uma a seu modo, como as definições dos limites e contornos das *famílias* são circunstancialmente produzidas ao longo da feitura dos processos.

A mim também interessavam os procedimentos de transformação das relações em enunciados judiciais, os modos muito particulares como precisavam assumir nos papéis para que pudessem acessar os direitos ou a proteção que requeriam do Tribunal. Ao asseverar que examinaria *famílias* tal como enunciadas sob a forma de *teses jurídicas*, advertia, de antemão, que o limite do que a *família* pode ser é sempre tracejado, no espaço em que a propunha etnografar, pelas regras de escrita e pelos modelos documentários.

A hipótese principal era a de que as *teses jurídicas* requisitam e transformam, caso a caso e em diferentes medidas, o sangue, a convivência, a *intenção*, o *afeto* com o objetivo de enunciar as *famílias*. Ainda que minha proposta não se desinteressasse dos “textos” e das “representações”, em uma abordagem que a literatura da virada do século procurou opor a das materialidades e dos processos sociotécnicos, considero rentáveis os investimentos de Annelise Riles (2005), principalmente quando, no decorrer da tese, os computadores e as *bases de dados* ganharem relevância, acoplando-se, impondo suas formas, seus arranjos, seus ritmos e sua linguagem aos enunciados jurisprudenciais. Mobilizo-me pela possibilidade por ela sinalizada de contribuir às abordagens culturalistas da lei que atribuem protagonismo à descrição de suas técnicas como capazes evidenciar sua dimensão simbólica resistindo a reduzir tecnologias legais aos contextos histórico, social e político

que supostamente as rodeariam e alimentariam. A sugestão de Riles é explícita e radical: trazer ao primeiro plano a forma, ela mesma protagonista e condutora das análises.

Aproximava-me, assim, da antropologia dos documentos interessada nas materialidades e, ao mesmo tempo, procurava inspecionar o que as formas e os enunciados mobilizam e são capazes de mobilizar (problema que, segundo Brian Smith, 1996, mas não de acordo com Riles, 1998, vincula eficácia e capacidade representativa). Meu projeto considerava ser possível e fecunda a análise dos documentos não como contextos, sínteses, versões, mas como produtores, eles mesmos, de realidades. Já estava (e se manteve) afinado com as sugestões de parte da bibliografia da burocracia e dos documentos, destacada por Matthew Hull (2012), que os toma não como instrumentos, mas como elementos constitutivos das regras, ideologias, conhecimentos, práticas e subjetividades.

Como veremos detidamente ao longo de toda esta tese, o *entendimento* do STJ não apenas soluciona conflitos particulares, mas impõe-se sobre casos futuros. Almeja influenciar. A atenção ao seu desejo de influência levou-me a posicionar os incômodos relacionados ao *acesso* sob uma nova vetorização, não suficientemente destacada de início: sem ignorar as cancelas de entrada ao STJ, priorizo os lugares que ele próprio almeja alcançar. Não me propus a descrever os resultados, os impactos, os usos da jurisprudência nas instâncias ordinárias do sistema de justiça, senão as maneiras particulares pelas quais esse modo de construção do conhecimento, com sua estética particular, lida taticamente com as tarefas de que lhe são delegadas de “familiarização” e “desfamiliarização” (COMERFORD, 2003).

Voltemos, então, ao *acesso* e às derivas que sofreu o projeto inicial da pesquisa. Nas ciências sociais, trabalhos já clássicos e algumas etnografias contemporâneas têm-se dedicado ao problema do *acesso* de indivíduos e grupos sociais ao sistema judiciário, dando relevância à burocracia dos tribunais e dos cartórios (DONZELOT, 1986; BOURDIEU, 1996; FARGE e FOUCAULT, 1982; HERZSFELD, 2016; KANT DE LIMA, 1999; ZARIAS, 2008; FREIRE, 2015; VIANNA e FACUNDO, 2015).¹² São trabalhos que

¹² É preciso registrar que a questão do *acesso* também se faz ver em etnografias interessadas nas disputas políticas e morais que envolvem a própria redação e aprovação das leis (várias etnografias publicadas pelo Núcleo de Antropologia da Política (NuAP) dedicam-se especificamente à atuação dos parlamentares, e.g. Bezerra, 1999). Ampliaríamos consideravelmente a seleção de trabalhos – sem que se perdessem as contiguidades e ressonâncias nos dados e nas análises – caso fossem consideradas as etnografias que, por

investigam os deslizamentos que cooptam e excluem indivíduos, grupos, categorias, formatando, pelo *acesso* – a direitos, reconhecimentos, serviços – determinados arranjos sociais. A apreensão desses indivíduos, grupos ou categorias pelo discurso de verificação jurídico e judicial aparece, em muitos deles, como lutas que envolvem o manuseio tático de imagens identitárias, legíveis pelo Estado. As lutas minoritárias veem-se postadas frente ao problema fundamental de *acessar* cedendo tão pouco quanto possível. A questão é absolutamente fundamental quando as ciências sociais se interessam pelo direito. E não apenas. Discursos a respeito do *acesso* à justiça (e, mais especificamente, ao sistema de justiça), esparramam-se por todo o campo jurídico, em especial desde a promulgação da Constituição de 1988.

Quanto se trata do direito, é recorrente e sedutoramente adequada a imagem do imenso portão kafkiano, diante do qual a espera não se recompensa. “Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a” (KAFKA, 2005). É também pelo portão de Kafka (bem como pela narrativa, em Lévi-Strauss, 1996, dos procedimentos administrativos manifestos nas listagens da chefia Nambikwara e, ainda, pelo escritório de Bartleby, em Melville) que Cornelia Vismann (2008) traceja uma fascinante genealogia da lei por meio do *acesso* e dos registros. Para ela, “Diante da lei” – *before the law* – é a história de como a lei se transforma em uma instância da verdade. É pelos arquivos, pelo que permanece aquém do limite da percepção do direito, que a instanciação se dá. A história da lei proposta por Vismann inspeciona as condições tecnológicas de mídia (*media-technological conditions*) dos arquivos e dos dispositivos de inscrição e armazenamento (*recording devices*) em sua maior área de aplicação, o direito. É a história do Ocidente contada pelas urgências, apagamentos, manipulações, destruições e armazenamento dos arquivos; pelos delírios da visibilidade, do controle e da acessibilidade no Império Romano, nos governos prussianos de Frederico II e Maximiliano I, nas grandes reformas burocráticas dos estados nacionais na primeira metade do século XX, nas discussões a respeito das leis de proteção de dados nos anos 1970. Trata-se de uma genealogia das práticas e instituições que promoveram as derivas, ao longo dos séculos, da chancelaria (cuja denominação oriunda das *cancelli* romanas, portões de treliça que

outras vias que não as judiciais, inspecionam o encontro entre indivíduos, grupos, categorias e o estado, em suas abundantes manifestações.

delimitavam as assembleias políticas e as cortes da lei) aos dispositivos de transmissão, e do arquivo aos sistemas (computacionais, inclusive) de armazenamento.

O direito, argumenta Vismann, é uma cadeia de referências que repousa nas opções binárias implicadas em cada barreira serial que se apresenta. Nem fluxo contínuo nem paralização completa, mas movimentos intermitentes que se assemelham aos de uma máquina. Segmentos e blocos, de acordo com Deleuze e Guattari. Os portões escondidos no romance de Kafka a impelem a uma história do direito que toma como ponto de partida os modos como eles

[...] facilitam ou negam acesso, estabelecem ou interrompem contato, atraem e excluem, mediam, regulam, permitem a entrada, subdividem, transformam, bloqueiam, seduzem, barram, garantem a transferência, ou os modos pelos quais os próprios portões são invadidos e derrubados (VISMANN, 2008, p. 19, tradução minha).

O encontro com este trabalho de Cornelia Vismann quando procurava reposicionar os incômodos metodológicos iniciais em meu projeto foi fundamental. A possibilidade de inspecionar os mecanismos especializados de aberturas e fechamentos de portões, ou seja, os mecanismos retransmissores da lei (VISMANN, 2008, p. 19), porosos e obtusos, inspira este trabalho e corrobora minha aposta em interpelar o *acesso* por outra entrada que não a mais recorrente, das barreiras socioeconômicas que filtram e impedem as populações marginalizadas ou minoritárias de serem lidas ou respaldadas pelo vocabulário jurídico e pelas instituições judiciais. Que o direito público foi sujeito às vontades privadas para que pudesse se monarquizar, e que a justiça é um elemento do poder capital, garantidor das circulações de riquezas, um *continuum* da guerra e não de um direito natural, os trabalhos de Foucault, especialmente ao longo da década de 1970, já demonstraram (FOUCAULT, 1999, 2013 e 2020). Não me deterei em reiterar o que considero já extensivamente discutido pela bibliografia. O direito erige-se pelas partilhas e exclusões, codifica e ritualiza o estado permanente de guerra civil (FOUCAULT, 2015). Mas, se desvio minha atenção dos que se encontram em situação de exterioridade ou de negatividade em relação ao direito (em suas várias manifestações), não renuncio ao interesse pelos modos como o STJ – e nele implicados, necessariamente, os procedimentos que se colocam “diante da lei” – pensa e constrói as possibilidades de *acesso*. A opção pelo Superior Tribunal de Justiça e, especificamente, pelos Acórdãos interessados nas *famílias*, ao invisibilizarem tanto os conflitos que não chegam às cortes superiores como os processos jurídicos abrigados sob

o segredo de justiça, reclinaram minha atenção a outras barreiras, a outras ferramentas óticas – muito heterogêneas entre si, e absolutamente criativas – também elas conformadoras de campos de visualização a partir dos quais o Tribunal pode falar e quer se fazer ouvir. Examino o *acesso* dos ministros às informações processuais; o *acesso*, ainda deles, às relações intangíveis que supõem construir o parentesco (cf. capítulo 2); o *acesso* dos funcionários empenhados no abastecimento do *banco de dados* (cf. capítulo 3) às *intenções* dos ministros em seus textos (cf. capítulo 4); o *acesso* a uma linguagem que não abrigue espaço algum para ambiguidades ou incertezas (cf. capítulo 5).

Os portões, os mecanismos retransmissores da lei, são muitos e muito variados. Como prossegue o guardião, em Kafka: “Repara, sou poderoso [...] e ainda assim sou o último dos guardas. De sala para sala estão guardas cada vez mais poderosos, de modo que não posso sequer suportar o olhar do terceiro depois de mim” (KAFKA, 2005, p. 214). Se não há lugar a partir de onde toda a arquitetura das barreiras, dos portões, pode ser completamente apreendida, uma posição que revele e torne compreensível um plano maior que controla e organiza toda a lógica das cancelas (VISMANN, 2008, p. 18), era necessário que fossem deliberadamente escolhidos os portões cujos mecanismos de funcionamento (aberturas e fechamentos) eu me empenharia em descrever. Depois de apresentar meu projeto original e as derivas decorrentes de meu encontro com uma *base* digital de pesquisa, com os estímulos de determinada bibliografia e com os incômodos metodológicos relacionados ao *acesso*, regresso e específico meu arquivo para apresentar os modos como nossa relação delimitou, ela mesma, dentre a complexa “arquitetura das barreiras”, quais portões eu poderia arriscar-me a fitar.

1.3 O Arquivo

Vimos na seção anterior que o (duplo) problema do *acesso*, quando remexido, transformou-se na questão fundamental desta tese. Mas um incômodo metodológico adicional e mais complexo também foi gerador de derivas imprevistas em meu próprio itinerário. Além do exclusivismo do STJ e do problema do segredo de justiça em casos que envolvem *famílias*, seria preciso enfrentar com rigor metodológico a escolha dos conflitos que seriam analisados para que eu pudesse tracejar o que pretendia ser, inicialmente, uma arqueologia dos enunciados jurisprudenciais sobre as *famílias*. Como descrito acima, o

projeto da pesquisa sugeria a análise de Acórdãos que discutissem casos de divórcio e dissolução de uniões estáveis, com as decorrentes divisões de pessoas e de bens. É preciso ressaltar, no entanto, que enunciados que se referem às *famílias* e que discutem suas delimitações e suas funções não se restringem, no STJ, aos processos que lidam com partilhas e guardas, prestação de alimentos e o direito a pensões. Esses não são, sequer, os processos mais recorrentes dentre os classificados como casos de direito civil.¹³ Recursos referentes a divórcios e dissoluções de união estável são estatisticamente minoritários no STJ e dividem a atenção dos ministros com processos ligados a danos morais, reconhecimento de paternidade, processos relacionados a contratos, questões previdenciárias etc. As *famílias* esparramam-se por todas as Turmas do Tribunal e mobilizam *questões jurídicas* muito variadas.

Além de minoritários entre os processos julgados pelo STJ, os temas tomados como ponto de partida para a seleção dos Acórdãos com que eu trabalharia enveredavam-se por infundáveis possibilidades resistindo às configurações e aos contornos que eu procurava alinhar. A reconstituição dos itinerários de uma pesquisa de longa duração, a despeito da proliferação dos registros, dos diários e dos arquivos, tem algo de ficcional. Não será preciso delongar-me nas loquazes discussões pós-modernas a respeito da pesquisa e da escrita etnográficas, ou no debate a respeito das convergências inventivas que se tecem no trabalho de campo que são também trabalho no campo (WAGNER, 2010). Talvez não seja preciso, sequer, retomar os desdobramentos do que Marilyn Strathern (2014) chamou de o “momento etnográfico”, fundamentais ao que apresento nesta seção. Mais ou menos constantes nas monografias antropológicas, descrições a respeito da coleta e organização dos dados de pesquisa não se dispensam (ao contrário, são cada vez mais requisitadas, inclusive institucionalmente)¹⁴ e mesmo os desvios e mudanças de rumo se explicitam nos

¹³ Embora o ramo do direito civil seja o que mais congrega processos no STJ (eram 103.002 circulando pelo Tribunal em 2019, contra 66.186 processos relacionados ao direito administrativo, segundo maior grupo), os conflitos que envolvem *famílias* não são proeminentes. A título de exemplo, em 2019, os principais assuntos julgados pela 2ª Seção (que abriga as 3ª e 4ª Turmas, encarregadas dos casos de direito privado), foram, nesta ordem, contratos bancários, planos de saúde, promessas de compra e venda, recuperação judicial e falência, prestação de serviços, previdência privada, compra e venda, indenização por dano moral, planos econômicos e seguro. Foram, naquele ano, 69.797 processos tramitando nestas Turmas (BRASIL, 2020b).

¹⁴ Como, por exemplo, por meio das recentes exigências de instituições de fomento científico como a Fapesp de que Planos de Gestão dos Dados de pesquisa sejam submetidos com projetos e relatórios. A respeito especificamente das crescentes demandas, inclusive institucionais, por transparência na divulgação dos dados utilizados em etnografias (*data sharing*), conferir recente revisão publicada no *Annual Review of Sociology* (MURPHY, JEROLMACK e SMITH, 2021).

textos como algo mais do que simples excentricidade. São as tentativas, sempre precárias, de racionalizar a “relação que junta o que é entendido (que é analisado no momento da observação) à necessidade de entender (o que é observado no momento da análise)” (STRATHERN, 2014, p. 350). As derivas, assim como as premissas teórico-metodológicas e os consequentes pontos cegos que se impõem, quando evidenciados, contribuem para a legitimação do produto final do trabalho antropológico.

Embora Strathern (2014, p. 345) sublinhe que o “tempo, mais do que o espaço, se tornou o eixo principal de isolamento ou separação” que demarca os dois momentos/lugares da prática antropológica – o “campo” e a escrivaninha –, pesquisas antropológicas com documentos guardam ainda algumas especificidades, que merecem explicitação. A bibliografia referente ao trabalho antropológico dos/com documentos é vasta, e as questões sobre as repercussões analíticas de seus usos como fontes ou objetos de pesquisa são bastante centrais já desde as tentativas fundantes de delimitar disciplinarmente a antropologia. Não será necessário lembrar as censuras, ainda na primeira metade do século XX, aos antropólogos de gabinete. O presente etnográfico supunha a abolição de mediadores entre o profissional responsável pela descrição e o encarregado das análises, e legitimava a construção do conhecimento antropológico. Essas importantes críticas e o triunfo do método etnográfico malinowskiano impulsionaram o desenvolvimento da disciplina e tiveram papel fundamental na ampliação dos objetos passíveis de análise antropológica. Relegaram às sombras os documentos enquanto informações mediadas, incompletas, pouco críveis. Ainda assim, as fontes documentais continuaram povoando as etnografias (ora como material complementar aos dados recolhidos em campo, ou, mais contemporaneamente, acopladas a observação de seus processos de escrita e de circulação). Se foram por muito tempo os mais desprezados dos objetos etnográficos, nas palavras de Bruno Latour (1990), ou tão ordinários que invisíveis, segundo Don Brenneis (2006), a ampliação de etnografias institucionais, os interesses ligados à digitalização, além dos trabalhos dedicados à organização e divulgação de “culturas” e de memórias, têm atribuído protagonismo aos documentos, tratando-os, recorrentemente, como artefatos produtores de seus objetos (RILES, 2006).

Em meu trabalho, proponho um posicionamento que me afaste das questões (já bastante superadas) da veridicção, da autenticação, do cotejo entre papéis e os outros tipos de registro. Acompanho Villela quando argumenta que,

[...] se tomado como totalidade – que se faça por um momento esta experiência – o arquivo pode ser cortado e recortado à vontade do pesquisador, das metodologias de pesquisa de sua ciência. Um desses recortes vai revelar um mundo. Não exatamente um mundo possível, mas um mundo virtual, pronto a atualizar-se [...]. A atualização de um destes tipos de virtualidade resulta de um complexo jogo de circunstâncias competindo e colaborando entre si (VILLELA, 2004, p. 32-33).

Os principais elementos deste jogo complexo, continua Villela, incluem a própria existência do arquivo, com seus arranjos particulares dos documentos, seu estado de conservação e de disponibilização; os funcionários especializados disponíveis a auxiliar a pesquisa; e a interação entre pesquisador e arquivista, que inclui a comunicação adequada dos objetivos e métodos da pesquisa, das “intenções e dos interesses do pesquisador a quem cabe explicitá-los o mais claramente possível” (VILLELA, 2004, p. 33). Condições ótimas de pesquisa, embora não garantam qualquer acesso a realidades objetivas ou verdades ocultas, são aquelas que congregam quantidades satisfatórias de materiais documentais e possibilidades adequadas de acessá-los. Um arquivista treinado e a digitalização, conclui Villela, agilizam a pesquisa, atenuam as angústias, “possibilitam que se veja mais coisas em menos tempo”.

Ver mais em menos tempo é ambição corriqueira em variados ambientes, desejo que responde às mais distintas urgências. Também os arquivistas do STJ, como veremos nos capítulos 4 e 5, empenham todas as suas energias nos procedimentos do fazer ver. É para ver mais em menos tempo que a *base* digitalizada de jurisprudência organiza os Acórdãos a partir de complexos *tratamentos técnico-documentais* que não podem mais ser imaginados e realizados sem a ajuda dos computadores. É, enfim, pela urgência do “ver mais em menos tempo” que uma Secretaria inteira do STJ se empenha em selecionar o que, entre as milhares de decisões semanalmente promulgadas, merece ser visto pelos *usuários* do *site* do Tribunal.

Era também de meu próprio interesse ver mais Acórdãos em menos tempo. Passado o assombroso “efeito de real” das primeiras descobertas (FARGE, 2017) – o estranhamento, a surpresa, a sensação de desnudamento, ainda mais breve no caso de documentos jurídicos

relativamente contemporâneos e excessivamente abundantes – a monotonia prevalece: dos formatos idênticos, do enfileiramento desordenado de Acórdãos ora lacônicos ora prolixos que se referenciam incessantemente, e mesmo da impossibilidade de extrair, deles, padrões classificatórios eficazes aos propósitos da pesquisa. Vê-los mais rapidamente, colecioná-los em maior número, parecia o caminho para que a inteligibilidade se esboçasse. Embora o exercício (em campo, no arquivo) seja antecipatório e, do material que se reúne no momento da imersão inicial da pesquisa, não se saiba o que retrospectivamente se revelará significativo (STRATHERN, 2014, p. 353), ter à mão peças suficientes do quebra-cabeça que é o material reunido no momento da imersão da pesquisa parecia fundamental para que futuras elucidações os pudessem ordenar.

No caso de minha pesquisa, a importante mediação habitualmente desempenhada pelo arquivista entre as fontes disponíveis e meus interesses gerais e específicos de pesquisa parecia, em um primeiro momento, inexistente. A impressão logo se desfez. Seria preciso “me explicar com clareza”, como também precisou Villela (2004), comunicando o mais diretamente possível minhas *intenções* e interesses ao mecanismo de busca que me faria ver.¹⁵ A questão que começou a insinuar-se como fundamental era a de como afinar minha própria interação com a ferramenta que ativamente intermediaria o *acesso* aos documentos que eu buscava.

Incerta em relação ao que digitar, a quais campos preencher, a quais arranjos de palavras e conectores ordenar ao mecanismo digital de busca, dei início às minhas experimentações, incitada pela sugestão de Gilles Deleuze e Felix Guattari:

Entrar-se-á, então, por qualquer parte, nenhuma vale mais do que a outra, nenhuma entrada tem privilégio, ainda que seja quase um impasse, uma trincheira estreita, um sifão etc. Procurar-se-á somente com quais outros pontos conecta-se aquele pelo qual se entra, por quais encruzilhadas e galerias se passa para conectar dois pontos, qual é o mapa do rizoma, e como ele se modificaria imediatamente se se entrasse por um outro ponto” (DELEUZE e GUATTARI, 2017, p. 9).

¹⁵ O capítulo 4, em especial, tratará longamente dos modos como, no STJ, essa mediação foi parcialmente delegada aos computadores. Nele descrevo como os funcionários encarregados de armazenar, organizar e divulgar a *jurisprudência* foram deslocados, nas duas últimas décadas, a um ponto cego em relação aos *usuários* do arquivo de *jurisprudência*. E, ainda, como as mudanças, resultantes desse deslocamento, passaram a envolver a complexa função de prever – também com tanta clareza quanto possível – o que os potenciais *usuários* da página de pesquisa possam querer solicitar-lhes, por intermédio do mecanismo de busca. O capítulo examinará, enfim, como são manejadas as *intenções*.

Deleuze e Guattari argumentam que o princípio das entradas múltiplas, necessário para se infiltrar em uma obra como a de Kafka, por exemplo, impede que se insinue o inimigo Significante, sedento por interpretar o que só se propõe à experimentação. Mas a liberdade não diminui o rigor. Pelo contrário. Traçar o “mapa do rizoma” e reconhecer a contingência de tê-lo adentrado “por qualquer parte” implica imediatamente no reconhecimento de que tudo “se modificaria imediatamente” quaisquer outros caminhos tivessem sido tomados. Como toda pesquisa etnográfica, não há aqui uma totalidade absoluta que possa ser acessada e descrita, eclipsamentos são inerentes à descrição (STRATHERN, 1991). Toda etnografia é uma composição, um arranjo, de determinados dados, recolhidos a partir de certos critérios e combinados em diálogos bibliográficos específicos. No entanto, é essencial que essa composição e os critérios que a tornam possível sejam explicitados. No meu caso, entender as limitações envolvidas em uma pesquisa mediada por uma ferramenta de buscas digital, que se impõe sobre o que eu poderia observar mostrou-se fundamental. Essa inquietação metodológica muito rapidamente se transformaria – incorporada ao tema reformulado do *acesso* – em um dos problemas centrais da pesquisa.

Se todo arquivo “é difícil em sua materialidade”, se “desmesurado, invasivo como as marés de equinócios, as avalanchas ou as inundações” (FARGE, 2017), para onde poderiam me levar os fluxos imprevisíveis de um arquivo digitalizado, cujas possibilidades de conexões entre os documentos são informadas por um mecanismo computacional de busca, e cuja apresentação dos resultados redesenha-se indefinidamente obedecendo a práticas de nomeação e de classificação orientadas pela lógica específica das *bases de dados*? Como abordar o arquivo que não reclama deslocamento, que dispensa o tato e o olfato, que estabelece com a visão outro tipo de regime, de luz em excesso, e que, principalmente, mantém o arquivista (quase completamente) à sombra?

A página de busca por jurisprudência sofreu atualizações ao longo de minha pesquisa. Mas entre 2016 e 2017, quando comecei a frequentá-la, deparava-me, ao seu lado direito, com um ícone que oferecia orientações para as pesquisas. Em uma coluna à esquerda, uma listagem de Produtos (ou *serviços*) disponibilizados pelo Tribunal: Jurisprudência em Teses, Legislação Aplicada, Pesquisa Pronta, Informativo de Jurisprudência, Súmulas Anotadas, Recursos Repetitivos, a respeito dos quais dedico parte

importante do quarto capítulo. Descrições muito breves do que são e de como funcionam apresentavam-se na tela tão logo qualquer desses *hyperlinks* fosse selecionado. Alguns deles definiam-se como publicações periódicas com compilados temáticos das decisões promulgadas pela Corte. Outros ofereciam argumentos de pesquisa já prontos disponibilizados aos *usuários*.

Figura 1 – A página Jurisprudência do STJ

Fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. No ar, neste *layout*, até setembro de 2020. [recorte por captura de tela]

‘Pesquisa Livre’ era o nome do campo de busca mais destacado, e o que prometia render, aos que conheciam seus meandros, possibilidades de resultados mais precisos. Sob ele, um conjunto de operadores lógicos e conectores (e, ou, adj, não, prox, mesmo, com, \$) disponíveis à seleção. Ao seu lado, comandos que permitiam ‘ativar explicações’, ‘mostrar lista resumida’, ‘pesquisar sinônimos’ e ‘mostrar apenas os acórdãos Repetitivos’. Era possível optar pelo ‘e’ ou pelo ‘adj’ como o operador padrão da pesquisa. Abaixo, ‘Pesquisa por campos específicos’: era possível digitar diretamente o ‘número’ (do processo), escolher

o ‘ministro’ (relator), especificar a ‘data’ (do julgamento), delimitar o ‘órgão julgador’, optar por buscar informações apenas na ‘ementa/indexação’ ou *resgatar* decisões que se referissem a alguma ‘legislação’ particular. Por fim, era ainda permitido definir, de antemão, se seriam apresentados como resultados da pesquisa apenas os Acórdãos ou também as Súmulas, Decisões Monocráticas e o Produto Informativo de Jurisprudência. Embora o *layout* da página tenha se transformado significativamente, como veremos no capítulo 4, os principais ‘instrumentos de pesquisa’ continuam disponíveis aos *usuários* como caminhos para refinar os resultados das pesquisas.

Em minhas primeiras incursões à página, tratei de reunir os Manuais e Tutoriais que prometiam me auxiliar em buscas mais efetivas. Um deles ensinava a ‘conjugação de campos e conectivos’ a partir de uma tabela cujas colunas pareciam ‘o que se busca’ e ‘sugestão’. Por exemplo: caso meu objetivo fosse o de ‘localizar precedentes da Ministra Laurita Vaz que tratem do delito de porte de arma de uso restrito, publicados no período de 02/02/2006 a 10/02/2012’ eu deveria digitar na caixa Pesquisa Livre ‘(port\$ ou poss\$) prox6 (arma\$ ou munição ou artefato ou revólver ou pistola) mesmo (uso\$ ou utiliz\$) prox6 (restrit\$ ou proibid\$ ou permitid\$)’. Em seguida, selecionar ‘Laurita Vaz’ no campo ‘Ministro(a)’, digitar ‘02/02/2006 a 10/02/2012’ no campo ‘Data’ e selecionar ‘Publicação’. Só então, clicar em ‘Pesquisar’.

Outro documento tabelava exemplos de buscas e descrição de possíveis resultados, detalhando, um a um, a função de cada ‘operador lógico, operador de proximidade e símbolos auxiliares’. Os tutoriais disponibilizados enfatizavam ser ‘imprescindível a utilização de diversos conectivos’ para a pesquisa de *teses jurídicas*. ‘O sucesso da pesquisa depende do uso correto dos conectivos’, esses ‘facilitadores’ que colocam em relações específicas as palavras digitadas. Eles também definiam e descreviam o Espelho do Acórdão como o documento ao qual ‘você terá acesso’ como o resultado de pesquisa, ‘que retrata as principais informações constantes no inteiro teor do acórdão’, ou ainda, que ‘resume e sistematiza’ o Inteiro Teor das decisões.

Os Espelhos do Acórdão, *retratos* das decisões, serão objeto de atenção cuidadosa no capítulo 4. Apresento-os aqui, como me foram apresentados no momento inicial da pesquisa e mantenho momentaneamente suspensas as suas características específicas e suas implicações no sistema de visualização da *jurisprudência*. Considero a suspensão justificável

pelos propósitos desta seção, que são os de discutir os desdobramentos na circunscrição do problema geral da tese a partir de meu itinerário de pesquisa, mas adianto que o Espelho é composto por seções, também chamadas de Campos do Espelho, denominadas Processo, Relator, Órgão Julgador, Data do Julgamento, Ementa, Acórdão, Notas, Outras Informações, Palavras de Resgate, Referência Legislativa, Veja e Sucessivos.¹⁶ Essas seções distribuem (enquanto também incluem e assombream) as *informações jurisprudenciais* contidas no Inteiro Teor dos Acórdãos classificados como Principais, os que, de acordo com os critérios estabelecidos na Secretaria de Jurisprudência (que serão descritos no capítulo 3), são considerados merecedores de destaque por representarem da maneira considerada mais eficiente o que *entende* o STJ.

Embora tudo me parecesse ainda bastante obscuro, comecei a compreender que minhas buscas não apresentariam, indistintamente, todos os Acórdãos que contivessem as palavras que eu optasse por digitar. Os arranjos que eu mesma realizaria, elegendo ou desmarcando as caixas de seleção e os campos de pesquisa, mas também os arranjos do próprio Espelho do Acórdão, incluíam ou descartariam conjuntos de documentos nos resultados exibidos. Eu veria *retratos*.

Na inspeção dos Tutoriais disponibilizados na página de pesquisa, deparei-me pela primeira vez com a Secretaria de Jurisprudência (SJR), que se incumbem da organização e disponibilização da jurisprudência no *site* do STJ. Ela oferece periodicamente Visitas Técnicas ao Tribunal, em que apresenta a outros órgãos públicos os modos como organiza as *bases de dados* e divulga as decisões. Em maio de 2018, depois de alguma negociação por telefone e por *e-mail*, fui admitida na Visita Técnica do primeiro semestre. Éramos cerca de 25 pessoas, todas elas servidoras de variados Tribunais de Justiça Estaduais e encarregadas da organização e divulgação da jurisprudência em seus tribunais. A maior parte era bacharel em direito, mas havia também funcionários da área de tecnologia e informação (TI), responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção técnica de *bases de dados*. Pela primeira vez, tive *acesso* a informações a respeito do volume de trabalho da Secretaria, os critérios de classificação e organização dos documentos, a confecção dos Espelhos do Acórdão e o relacionamento que estabelece com o restante do Tribunal.

¹⁶ A denominação de alguns dos Campos do Espelho sofreu alterações ao longo da pesquisa, ainda que suas funções tenham se mantido relativamente estáveis. A esse respeito, cf. capítulo 4.

Foram disponibilizados aos participantes um conjunto de documentos e materiais produzidos pelas coordenadorias da SJR com explicações detalhadas do trabalho ali desenvolvido. Além disso, tive a oportunidade de entrevistar os servidores da SJR e a responsável por suas atividades dois dias antes da Visita Técnica. Nesse encontro, passei duas horas no que eles chamaram de uma ‘Visita Técnica Privada’, e pude informar-me mais detalhadamente a respeito da história e das incumbências da Secretaria. No mesmo ano, a SJR também produziu um curso de 30h/aula, em formato remoto, denominado *A jurisprudência do STJ ao seu alcance*, alojado no site do Tribunal, na página dedicada ao Programa Conexão Cidadã.¹⁷ Organizado em 5 módulos (I - Conceitos Básicos, II - Pesquisa Textual, III - Pesquisa por Campos, IV - Súmulas, Informativos e Decisões Monocráticas, V - Produtos da SJR), o curso se propunha a esmiuçar os ‘instrumentos de pesquisa’ e apresentar os variados ‘pontos de acesso’ à jurisprudência disponíveis nas bases, para que o tempo dos *usuários* fosse ‘otimizado’ e as consultas fossem feitas com mais ‘clareza, segurança e objetividade’.

Participar da Visita Técnica e do curso de formação impactou o andamento de minha pesquisa de duas maneiras. Em primeiro lugar, conhecer a SJR afetou as buscas por *famílias* e o manejo da ferramenta que me daria *acesso* à *jurisprudência* do STJ. Adicionalmente, incluiu todo um arquivo relacionado ao funcionamento da própria Secretaria de Jurisprudência e da *base de dados* por ela gerida em meus materiais de pesquisa. O contato com os *analistas* da SJR foi mantido, posteriormente, por *e-mails*, WhatsApp e por chamadas de vídeo. A partir desse primeiro encontro, foram-me oferecidos os Relatórios e Manuais que, se em um primeiro momento interessavam-me exclusivamente para que eu mesma fosse capaz de ver *famílias*, logo se tornaram um dos principais materiais da pesquisa.

Quando a Secretaria de Jurisprudência, absolutamente ignorada em meu projeto de pesquisa inicial, foi integrada à minha investigação, passei a grafar a expressão *jurisprudência* em itálico. O interesse nas *famílias* (tal como ditas e feitas nos Acórdãos), que havia me conduzido ao *acesso*, estendeu-se, finalmente, ao problema mais amplo das visibilidades implicado no funcionamento do sistema de justiça nacional. Compreendi que, para que se faça a *jurisprudência* - enunciado cuja possibilidade de propagação está

¹⁷ Disponível em https://www.stj.jus.br/webstj/RH/ead_inscricao_externo/. Acesso em: 15/06/2021.

intimamente atrelada à *uniformidade* – os abundantes Acórdãos julgados pelo STJ precisam ser transformados de modo que se adequem a um dispositivo digital capaz de criar Espelhos. O que dizem os ministros, seus esforços incessantes de *sedimentar* a interpretação a respeito da legislação infraconstitucional, só pode ser de fato tornado visível por meio das atividades transformadoras desempenhadas pela SJR, absolutamente sujeitas às ferramentas computacionais. A seção a seguir, que encerra o capítulo, é dedicada à descrição de meus experimentos iniciais na página Jurisprudência do STJ e às primeiras indicações de que as incumbências dos arquivistas dos Acórdãos e das mídias que os armazenam e divulgam não deveriam ser negligenciadas em meu trabalho.

1.4 As Buscas

Conhecer o trabalho realizado pela Secretaria de Jurisprudência relevou-me que muito tempo e energia são despendidos na tarefa imprescindível de fazer ver, não exatamente os Acórdãos, mas as *teses jurídicas* assentadas no Tribunal, ou o *entendimento* da Corte. Tornar o *entendimento* visível requer a realização de um trabalho considerado *técnico*, porque não submetido ou vinculado diretamente a qualquer gabinete ministerial; oposto, portanto, à política ou, aqui, mais especificamente, ao direito. Distinguir a SRJ e as funções que desempenha permitiram que eu sustentasse ao longo desta tese que são os complexos procedimentos *técnicos* e computadorizados de visibilidade, posteriores aos julgamentos, que forjam, fabricam, confeccionam a *jurisprudência*. A tese passou a tratar do modo como a justiça pôde identificar, em um conjunto robusto de dispositivos digitais manejados por *analistas* distantes dos gabinetes dos ministros que sentenciam, a chance de se exercer melhor.

São os *analistas* alocados na SJR, em um ponto cego em relação aos que, como eu, consultam a página de pesquisa, que sistematizam a *base de dados*, disponibilizam-na a partir de ‘recursos tecnológicos de ponta’ e, ainda, identificam ou criam os instrumentos necessários à identificação do que haja de mais ‘apropriado e precioso’ (BRASIL, 2015c, Módulo Introdutório, p. 1) às abundantes pesquisas potenciais. Além de destacarem temas e decisões em seus Produtos e de sistematizar e sintetizar as decisões em Espelhos, a Secretaria se empenha constantemente em simplificar e atualizar Manuais e Tutoriais, que prometem fazer ver melhor e mais rapidamente o que declara ser *relevante*. Os arquivistas

(chamados nesse ambiente de *analistas*), ainda estão ali, realizando uma quantidade significativa de tarefas de limpeza e de organização dos *dados*. Eles destacam, obscurecem, direcionam, moldam o campo a partir do qual o STJ se faz ver. Explicitar minhas *intenções* e interesses à caixa de busca disponível da página do Tribunal implicaria, necessariamente, em tentar adequar meus comandos tateantes à escusa lógica classificatória da Secretaria de Jurisprudência.¹⁸

A *base de jurisprudência* do STJ é finita, obviamente. Abriga um conjunto de documentos bastante contemporâneos, que abarca as pouco mais de três décadas de funcionamento do Tribunal. A quantidade de *dados* que congrega é modesta quando comparada, por exemplo, às ciências astronômicas ou genéticas, símbolos da nova era na coleta e organização das informações (BOYD e CRAWFORD, 2012; WALFORD, 2018). Ainda assim, as possibilidades computacionais de indexação dos documentos, a ideia da autonomia dos *usuários* na criação de conexões entre os *dados* e a estética da navegação por *hyperlinks* transformam a relação entre o pesquisador e seu material. Se o esgotamento das fontes é motor frequente à invenção de novas problemáticas de pesquisa, como argumenta Villela (2004) em diálogo com Paul Veyne (1976), que tipos de questões se colocam à pesquisa antropológica quando se depara não com o obstáculo da raridade, do limite, do esvaziamento, mas, ao contrário, com o excesso, a multiplicação exacerbada dos possíveis pontos de *acesso*, dos ordenamentos sempre móveis, escorregadios e manejáveis dos documentos?¹⁹

Antonia Walford (2018) descreve como o tropo do “arquivo”, recorrentemente utilizado nos discursos críticos a respeito das novas práticas de dados científicos (e, acrescento, não apenas científicos, mas também jurídicos) tem sido transformado pela expansão das bases de dados, que mais do que meios para o armazenamento adequado de informações, têm-se transformado em fins em si mesmos, com ambições cartográficas que

¹⁸ Não me demoro mais, neste ponto, nas importantes discussões a respeito da política dos algoritmos e, mais especificamente, das *search engines*. Elas serão apresentadas adiante (cf. capítulos 3, 4 e 5), na medida em que eu me dedique a descrever a alimentação da *base de dados de jurisprudência* pela Secretaria.

¹⁹ É importante mencionar que além da *base de dados de jurisprudência*, o STJ dispõe de um vasto arquivo que se ramifica por documentos heterogêneos disponibilizados por caminhos variados em sua página na internet. Relatórios, Publicações Institucionais, *hyperlinks* que encaminham os *usuários* a programas de rádio e televisão, Atas, Documentos Estatísticos, Projetos etc. Há ainda a página Transparência e Prestação de Contas (<https://transparencia.stj.jus.br/>) e a Biblioteca Jurídica Digital (<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/>), com vastos acervos. O site do STJ, portanto, dá *acesso* a materiais suficientes para muitas possíveis pesquisas documentais, antropológicas inclusive.

remontam aos antigos arquivos imperiais. Além das ansiedades que cada arquivo, sempre parcial, carrega – da incompletude, das duplicações, dos segredos, dos esquecimentos – as práticas relacionadas às bases de dados digitalizadas acrescentam os problemas da conectividade, da capacidade de reutilização e da interoperabilidade, que transformam completamente as relações entre partes e todo, entre interior e exterior. A hiperrelacionalidade dos dados dinâmicos caracteriza-se pelas possibilidades sempre abertas de adaptações nas coleções. Coletados para propósitos definidos, abrem-se a constantes derivas e prestam-se a múltiplas fabricações. Lev Manovich (2002), por sua vez, ainda no início do século, já descrevia bases de dados como formas culturais específicas que estruturam a experiência de maneiras inéditas, em uma lógica anti-narrativa cujos resultados são coleções, mas não histórias, representando o mundo como uma lista de itens que se recusam, de antemão, a organizar. Tal como no vasto banco de dados distribuídos apresentado por Walford (ainda que em escala significativamente menor e mais concentrada), a totalidade do arquivo com o qual eu procurei trabalhar não repousa apenas nos conteúdos que ele abriga, mas em suas diversas possibilidades de conexões, nas numerosas variações nos modos como pode fazer ver os *enunciados* do Tribunal.

Esse desconforto – ou a ansiedade, para retomar a expressão, rentável em Walford, de Jardine e Kelty (2016) – que se esboçou no processo de reunião de meus materiais de pesquisa só se tornaria algo passível de análise posteriormente. Aos poucos, se apossaria de todo o restante da minha tese. Em um primeiro momento, no entanto, conservei as *famílias* em meu horizonte. As discussões a respeito delas, embora condensadas no capítulo a seguir, são importantes ao argumento central. Veremos como no jogo das visibilidades, promovido pela *técnica* e pelos computadores, as *famílias* são especialmente resistentes aos agrupamentos, às sínteses e às acelerações. A busca pelos modos como o Superior Tribunal de Justiça *entende famílias* não poderia ignorar os mecanismos de que o Tribunal dispõe para que elas, além de serem enunciadas, possam ser vistas pelas outras instâncias do sistema de justiça brasileiro. Ao entrarem no Sistema Justiça sob a forma de peticionamentos eletrônicos, e, subsequentemente, ao se transformarem em Relatórios, em Votos e em Ementas, pessoas, relações e as evidências de suas existências e de seus vínculos, colhidas na elaboração dos processos originários, só se veem aos relances. Mas também são *dados*, e, no limite, códigos binários em trânsito, capazes de se mostrarem ordenadamente

nas telas dos computadores que os abrigam. Para que circulem pelas Secretarias, estacionem provisoriamente nos gabinetes, sejam discutidas nas Turmas e, por fim, depositem-se e disponibilizem-se no *site* de pesquisa de *jurisprudência*, as *famílias* são captadas pelo direito e, ao mesmo tempo, pelos computadores. Os modos como os sinais são apreendidos e interpretados, ainda acompanhando o conceito de transdução tal como mobilizado por Stefan Helmreich (2015), envolvem, no caso em que descrevo, transformações materiais simultâneas, de tipos distintos e complementares: as que convertem relações no ‘mundo dos fatos’ em *teses jurídicas* e as que transmutam essas mesmas *teses* em uma linguagem-comando computacional. Para que haja *jurisprudência*, o STJ já não pode prescindir de nenhum desses dois processos transdutores.

Reforço: a *jurisprudência* se empenha em influenciar. Ela existe tão logo se solidifica em textos tentaculares, dotados da faculdade de acoplarem-se a outros confrontos judiciais. As decisões desta corte superior, quando visíveis, contribuem para a tarefa maior do Tribunal, segundo suas próprias formulações: a de ‘uniformização da interpretação a respeito da legislação infraconstitucional em todo o território brasileiro’²⁰. O modo como a *interpretação* do STJ se faz ver em decisões que arbitram conflitos concretos autoriza – e mesmo exige – que casos futuros considerados suficientemente semelhantes em outras instâncias ou no próprio Tribunal sejam sentenciados do mesmo modo. Este é o signo máximo da *segurança jurídica*. Os Acórdãos, portanto, além de arbitram também transbordam. São escritos, entre outras razões, para serem citados, para circularem, para serem enxertados. São *precedentes*, exemplos isoláveis e representativos do *entendimento*, da *jurisprudência* do Tribunal.

Como já descrito neste capítulo, os processos permanecem quase completamente à sombra dos que não sejam diretamente impactados pela sentença. Sob as exigências do direito à privacidade, eles não se mostram ao público em geral. São abreviadamente divulgados na página Jurisprudência do STJ as fases processuais, decisões e petições de cada processo, respeitando-se o ocultamento das informações que possam identificar as pessoas envolvidas nos casos que tramitam em segredo de justiça. Mas os Acórdãos, por sua vez, que declaram e instituem, exibem-se como fonte mediata do direito e, potencialmente, podem responder a uma só vez aos anseios por *segurança jurídica* e pela diminuição da

²⁰ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 20/06/2020.

morosidade processual. Para isso, no entanto, é absolutamente indispensável que sejam amplamente divulgados. O STJ, que precisa transformar, como vimos na abertura deste capítulo, mulheres e seus filhos em *tese jurídica* para só então resolver o que elas lhe vieram requisitar, deseja que seu *entendimento*, explicitado na resolução do conflito, oriente e, como veremos adiante, persuada e acelere (cf. capítulos 4 e 5).

Nesse sentido, entre as milhares de decisões a respeito de *famílias*, algumas delas, por mecanismos processuais e/ou por estratégias de divulgação, fazem-se ver mais e melhor. São dotadas de poderes acopladores mais evidentes. Em minhas sondagens à página de pesquisa, alguns desses mecanismos apareciam como atalhos sedutores na mesma medida em que se mostravam instrumentos recentemente valorizados no ordenamento processual civil brasileiro. Recursos Repetitivos (RR), Súmulas, Incidentes de Assunção de Competência (IACs) e os temas destacados nos Produtos da Secretaria de Jurisprudência anunciavam-se com mais destaque a mim mesma assim como, me parecia, aos próprios operadores do direito dependentes do sistema de divulgação criado e mantido pela SJR.

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015a, Art. 927) criou um conjunto inovações que afetam diretamente o funcionamento do STJ. Foi a partir dele, por exemplo, que as Súmulas Vinculantes e os *precedentes qualificados*, subdivididos em Recursos Repetitivos (RR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) passaram a ser de observância obrigatória por qualquer juiz e tribunal em todo o país. Eles não apenas orientam as decisões que os sucedem, mas as conduzem imperativamente, ‘vinculam-nas’. Essas modificações criaram portões adicionais, fazendo com que um conjunto significativo de casos que antes estavam autorizados a incomodar o STJ passassem a ser barrados regimentalmente antes mesmo da apreciação de suas matérias. Em nome da celeridade do sistema judicial, muitos processos deixaram de ser ‘conhecidos’ pelo Superior Tribunal de Justiça.²¹

Desde sua fundação em 1989 até o momento em que encerrei a redação desta tese, 653 Súmulas haviam sido publicadas pelo STJ. O Tribunal as define como enunciados que

²¹ Além da valorização da *jurisprudência* e dos *precedentes qualificados*, que ‘vinculam’ conjuntos inteiros de decisões, outras ferramentas têm sido criadas ou incentivadas com o objetivo explícito de desafogar o sistema de justiça nacional e, ao mesmo tempo, *democratizar* o *acesso* dos cidadãos à resolução assistida de seus conflitos. As audiências de conciliação, mediações judiciais e o tratamento cartorial de algumas demandas antes judicializadas são exemplos desse movimento.

resumem o *entendimento* majoritário sobre determinado assunto. Os IACs, regulamentados pelos artigos 947 a 950 do CPC, funcionam da seguinte maneira: quando um relator recebe um processo que trate de ‘relevante questão de direito com repercussão social’, deve encaminhá-lo para que seja julgado por um órgão colegiado maior, autorizado a estabelecer um *precedente* obrigatório, ‘vinculante’, de modo que todos os casos considerados semelhantes que o sucederem sejam, mais rapidamente, resolvidos de maneira idêntica.²² Quanto aos Recursos Repetitivos (RR), o Tribunal (orientado por setores técnico-administrativos, cf. capítulo 4) elege uma *tese* que deverá ser *sedimentada* e aplicada em um conjunto a casos considerados semelhantes. Escolhe-se um processo ‘representativo da controvérsia’ (BRASIL, 2021a, Art. 256-I) e suspende-se a tramitação dos outros Recursos que enfrentem a mesma matéria. Quando promulgada a decisão a respeito do processo ‘representativo’, ela automaticamente se estende para todo o conjunto selecionado, garantindo, de acordo com o Tribunal, a ‘celeridade’ e a ‘isonomia’ da prestação jurisdicional.²³ Súmulas, IACs e RR são, portanto, três dispositivos jurídicos que funcionam como importantíssimos sintetizadores e aceleradores.

Gerenciar as demandas aceleratórias não é novidade nem especificidade deste Tribunal. É problema moderno, pós-moderno e mesmo anterior à modernidade como os trabalhos de Paul Virilio (2014, 2015) descrevem. Como veremos ao longo da tese, no caso do STJ, ela envolve inventos que dispensam a avaliação humana, mas também reclama padronizações, protocolos. Leituras aceleradas para a ‘extração’ das *teses*, treinamentos em novas linguagens e em novos usos da linguagem, fluxogramas: procedimentos que evocam as descrições cuidadosas de Foucault em seus trabalhos dos anos 1970, retomadas e atualizadas por Hamid R. Ekbia e Bonnie Nardi (2017), a respeito das moldagens dos corpos sem os quais o capitalismo não poderia ter triunfado. Evidentemente a centralidade dos metadados – aqueles que tão pulverizados que só inteligíveis e gerenciáveis em escalas maquínicas – não se restringe aos Tribunais, braços do estado, mas de esparramam como serviços disponíveis a escritórios de advocacia, por exemplo, que investem tempo, dinheiro e energia no desenvolvimento e na aquisição de *softwares* criativos capazes de ler o direito

²² Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/incidentes-de-assuncao-de-competencia>. Acesso em: 29/07/2022.

²³ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>. Acesso em: 29/07/2022.

sem o intermediário humano, aligeirando as rotinas, ‘extraíndo’ semelhanças, dedicando-se a combinações originais entre elementos, capazes de gerar estatísticas e previsões.

Para que as Súmulas Vinculantes e os *precedentes qualificados* possam, de fato, ‘vincular’ decisões em todo o território nacional, é necessário que o próprio Tribunal *sedimente* seu entendimento, *pacifique* as divergências que possam existir entre os ministros e entre as Turmas. É preciso que ele transforme *interpretações* díspares em sentenças unívocas e inequívocas. *Assentar* e *sedimentar* são expressões corriqueiras nos documentos com que trabalhei. Referem-se à ideia de que o ordenamento jurídico abriga em si uma pluralidade virtual de significações. Díspares, desordenadas, mas incontornáveis (e mesmo desejáveis), essas possibilidades interpretativas não absterem a justiça de tomar posição sempre que incitada, silenciando todas as alternativas como inviáveis, ilegítimas. Se um conjunto de posicionamentos semelhantes referentes a conflitos considerados análogos ganha densidade entre as decisões enfrentadas pelo Tribunal, considera-se que o tema está *pacificado*. Só aí, quando as divergências interpretativas recuam e perdem força, é que a *jurisprudência* pode ser considerada um abreviador nos circuitos judiciais, impondo seu posicionamento onde quer que se identifiquem signos de semelhança e abstendo os Tribunais de enfrentarem mais detidamente as especificidades de cada caso. Se o STJ, em um primeiro momento, só pode falar quando exposto a conflitos que supõe existir no mundo fenomenal – ele é, nesse sentido, passivo ou reativo – suas sentenças, somadas, adensam-se até que dispensem inspeção mais meticulosa aos processos que lhe chegam. Desde que sejam, importante reforçar, processos relativos a *teses jurídicas* consideradas semelhantes.

A maior parte das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça refere-se ao direito processual (civil ou penal) e tributário. No direito civil, contratos, prescrições e responsabilidade civil são os assuntos mais sumulados. Distantes das discussões que envolvem diretamente as *famílias*, portanto. Enquanto realizava meu levantamento documental, a raridade das *famílias* nas Súmulas e nos *precedentes qualificados* saltava aos olhos. As *famílias* pareciam resistir aos instrumentos processuais aceleradores, escapar aos esforços *uniformizadores* propostos pelo NCPC. Elas insistiam em se manifestar sob uma

pluralidade de formas e de arranjos que repelem as reduções e as abstrações. As ‘particularidades fáticas’, quando se trata de *famílias*, são difíceis de ser ignoradas.²⁴

A ideia de ‘sensibilidade’ foi acionada em oposição às de informatização e de automatização processual em uma entrevista com uma ministra do STJ quando expus essas minhas impressões. Ela afirmou ser preciso estar atenta às ressalvas, às especificidades. O direito de família demanda, ainda segundo a ministra, ‘criatividade’, para que possibilidades que não desprezem os princípios constitucionais regentes de nosso sistema jurídico (como, por exemplo, os de direito à ‘personalidade’, do ‘melhor interesse do menor’, da ‘dignidade da pessoa humana’) sejam vislumbradas. O ‘cuidado com o concreto’ precisa se contrapor ao que chamou de tendência à *massificação*, em especial nas instâncias superiores.

Os riscos da *massificação* também apareceram em uma entrevista com um dos assessores do gabinete ministerial. Quando o indaguei a respeito das poucas Súmulas e Recursos Repetitivos publicados pelo STJ em matérias do direito de família, a explicação que me ofereceu foi clara:

Você tem um telefone. Se a sua operadora de telefonia passa a te cobrar uma taxa, é certo que ela vai cobrar de você e de todos os demais assinantes. Há aí uma relação jurídica base que afeta milhares de pessoas. É sobre estes aspectos, sobre este tipo de questão que incide, por exemplo, Súmula, Repetitivo etc. Ele se presta muito mais a disciplinar questões de massa, questões que se repetem, questões que sejam idênticas, isso não se verifica em família (Assessor de Gabinete do STJ, comunicação pessoal, maio de 2018).

Ao contrário do direito tributário, por exemplo, o de família é mais

[...] manufaturado, muito mais casuístico. É lógico, você tem ideias pré-formadas, você tem ideias fixadas. Por exemplo, devedor de alimentos: você alegar que está desempregado, que não tem dinheiro, que ficou excessivo, tudo isso já foi afastado em centenas de julgados, mas isso não prescinde nunca de uma avaliação casuística do caso, da situação, para ver a incidência ou não das regras naquela hipótese. Você não consegue dizer, se a alegação do José de que está desempregado é a mesma alegação do Mário, quando está desempregado. É sempre um exame no caso. Você tem a tese firmada, você tem a ideia formada, mas você, ao aplicar no caso concreto, precisa examiná-lo. É diferente de uma assinatura básica de telefonia, que é um raciocínio, digamos assim, matemático, é o silogismo perfeito. É ilegal a taxa, você foi cobrada pela taxa, logo você tem de ser restituída. Acabou (Assessor de Gabinete do STJ, comunicação pessoal, maio de 2018).

²⁴ Uma exceção importante, a Súmula 7 (BRASIL, 1990a), será objeto de atenção cuidadosa no capítulo 2. Ela é recorrentemente citada nos Acórdãos que seleccionei a respeito de *famílias*. Presta-se a barrar a entrada de casos no STJ que exijam reexame das provas.

A missão *uniformizadora* do Tribunal, de acordo com a ministra e com seu assessor, é mais complexa e limitada no direito de família. É sempre difícil equiparar casos e as equiparações não são sequer desejáveis em muitos deles: ‘cada família tem sua feição, tem sua particularidade e isso acaba impactando o processo, acaba impactando na sua tese que já estava pré-moldada’, diziam-me. O direito de família, ao não se dobrar aos mecanismos homogeneizadores necessariamente empregados por um Tribunal superior, ao resguardar como *relevantes* as particularidades que se manifestam em cada *contexto fático*, resiste igualmente aos mecanismos homogeneizadores computacionais. Ele permanece em situação de exterioridade às tentativas, por exemplo, de automação da justiça.

A raridade de Súmulas e de *precedentes qualificados* se estendem aos Produtos de *jurisprudência*, que também são minoritários nas questões que envolvem *famílias*. Como veremos no capítulo 4, existe um esforço considerável da Secretaria de Jurisprudência em enfatizar as convergências do Tribunal. Esse esforço se manifesta, por exemplo, na confecção de Produtos que destaquem decisões já *pacificadas*. Este aspecto do trabalho de divulgação da *jurisprudência* tornou-se visível a mim mesma apenas em fase mais adiantada da pesquisa; no momento em que eu buscava por *famílias*, não passava de uma impressão. Ainda assim, mesmo que ciente da especificidade do direito de família no ambiente alegadamente *uniformizador* do STJ e dos impactos dos esforços de *sedimentação* refletidos na própria organização da página de pesquisa, dei início às minhas experimentações na *base de dados* pelos Produtos oferecidos pela SJR, com o intuito de me ambientar com os raros temas que pareciam se submeter ao enquadramento processual acelerador ou às estratégias de destaque na divulgação.

As tentativas com os Recursos Repetitivos mostravam-se infrutíferas enquanto eu procurava preservar os contornos iniciais da pesquisa que, valerá reforçar, relacionavam-se aos os modos como *famílias* são definidas nos momentos de reordenação que envolvem divórcios e dissolução de uniões estáveis.²⁵ *Famílias* não se submetem sem resistência ao

²⁵ Até março de 2021, 28 Recursos Especiais classificados como casos de direito civil foram julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos. Eles estavam disponíveis, no *site* do Tribunal, em subdivisões temáticas: Alimentos (dois temas publicados), Condomínio (três temas), Contrato de Locação (um tema), Contrato de Seguro (dois temas), DPVAT (sete temas), Expurgos Inflacionários (dois temas), Juros Moratórios (dois temas), Plano de Saúde (três temas), Plano de Saúde Coletivo Empresarial (um tema), Prisão Civil (um tema), Propriedade Industrial (um tema), Responsabilidade Civil (dois temas), Transporte Marítimo (um tema). O Recurso Repetitivo que mais se relacionava com o tema das *famílias* é o 192: “a incidência da pensão

acoplamento provocado por essa ferramenta processual. Mas as publicações do Jurisprudência em Teses e do Pesquisa Pronta, por sua vez, revelaram-se mais promissoras.

O Produto Jurisprudência em Teses, à época disponibilizado no menu à esquerda na página principal de pesquisa, é uma publicação periódica que oferece ‘um conjunto de teses sobre determinada matéria, com os julgados mais recentes do Tribunal sobre a questão’, conforme descrição do próprio *site*. Das quase 200 publicações do Jurisprudência em Teses até a finalização desta pesquisa, 33 foram dedicadas ao direito civil. As publicações sobre ‘Bem de Família’ (número 44), ‘União Estável’ (número 50), ‘Alimentos’ (número 65) e ‘Da Dissolução da Sociedade Conjugal e da União Estável - I’ (número 113) eram as que mais diretamente tratavam dos modos como o STJ tem debatido e enunciado a *família* na circunscrição que me animava. De acordo com as informações reunidas na Visita Técnica, este Produto é muito requisitado pelas outras instâncias do sistema judicial nacional por expressar e disponibilizar, de maneira clara e direta, o *entendimento* do STJ enxugando a retórica redundante dos Acórdãos. Todos os conflitos, todas as especificidades, as heterogeneidades, são transformados em *teses*, essas sim, imediatamente visíveis. O agrupamento de Acórdãos assemelhados permite que o Tribunal declare, por exemplo, que ‘A coabitação não é elemento indispensável à caracterização de união estável’. Ou ainda, que ‘Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas’. A seleção realizada pela Secretaria de Jurisprudência (que descrevo mais detidamente no capítulo 4) destaca as *teses* mais recentes, mas oferece também *hyperlinks* alegadamente capazes de recuperar todos os *julgados* do STJ que tenham discutido a *tese* em questão. Se o interesse de alguém estiver voltado a uma *tese* e ao modo como, ao longo dos anos, diferentes ministros e ministras se posicionaram a respeito dela até que, enfim, conseguissem *pacificá-la* (ainda que provisoriamente), o Jurisprudência em Teses promete transparência e completude. A mim, a publicação temática de número 50, a respeito das “União Estáveis”, insinuou-se como uma entrada interessante.

O Pesquisa Pronta, localizado no mesmo menu, é descrito como um Produto que dá ‘acesso, em tempo real, à Jurisprudência do STJ em temas de maior destaque’. Ao clicar

alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias”. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?matéria=%27CIVIL%27.mat.+nao+%27PROCESSUAL+CI%27.mat.&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=11&operador=e&ordenacao=MAT,TIT,TEMA&ordem=MAT,TIT,TEMA>. Acesso em: 24/03/2021.

nos *hyperlinks* disponibilizados no *site*, organizados por assuntos de cada um dos ramos do direito, é possível ‘consultar pesquisas feitas sobre assuntos recentes ou casos notórios’. As pesquisas, como o nome do Produto já escancara, estão prontas. Não é necessário pensar em argumentos satisfatórios de pesquisa, com combinações eficientes entre as palavras digitadas e os conectores e operadores lógicos. Realizada, também, pelos funcionários alocados na SJR, ela dispensa os *usuários* da tarefa de dizer ao mecanismo de busca o que esperam encontrar. Caso, por sorte, o tema de interesse já tenha sido ‘trabalhado’ pela Secretaria, bastará o clique em um *hyperlink* para que se enfileirem, um após o outro, os Espelhos do Acórdão que a ele se referem. Dos treze resultados classificados sob o tema ‘Família’, relacionados a questões de adoção, alimentos, reconhecimento e investigação de paternidade, possibilidades variadas de registro civil, possibilidades de guarda, entre outros, o *hyperlink* ‘Casamento Válido. União Estável. Reconhecimento?’, interessou-me de partida. Alguns dos doze Acórdãos por ele disponibilizados colocavam *questões* referentes às possibilidades de comprovação da chamada ‘separação de fato’ de um ‘casamento válido’, sem a qual outra relação concomitante não poderia ser reconhecida como uma ‘união estável’.²⁶

As leituras dos Acórdãos divulgados por esses dois Produtos, ainda que não tenham desembocado diretamente no Recurso Especial que abre este capítulo, influenciaram consideravelmente sua descoberta. Os temas por eles classificados como ‘notórios’ ou ‘de grande destaque’, aproximados dos interesses iniciais que motivaram a pesquisa, conduziram-me a tentativas de combinações tateantes na opção Pesquisa Livre. Minha relação com esta ferramenta foi longa e sinuosa. A estratégia típica das ciências sociais envolve “seleções deliberadas” pelo “pareamento entre métodos específicos e a expectativa de tipos específicos de dados”. (STRATHERN, 2014, p. 349). É comum que as expectativas se frustrem ou se desviem pelo encontro com fatores imponderáveis, então a abrangência, de saída, é corriqueira.

Quando iniciei minhas experimentações, digitei ‘família’ do caixa de busca. Milhares de Espelhos de Acórdãos se enfileiraram em minha tela. Com ‘família divórcio’ a *filtragem* reduziu os mais de 6.000 documentos a pouco menos de 200. Ainda assim, muitos

²⁶ Os dois Produtos estão disponíveis em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/> e https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/tabs.jsp. Acesso em: 06/04/2021.

deles pareciam ser, pelo que a leitura de seus Espelhos me sugeria, muito díspares nas *questões jurídicas* que enfrentavam. Os conectores e operadores lógicos não pareciam estar sendo eficazmente manejados e os Tutoriais não se mostravam instrumentos adequados ao meu caso por exigirem, de antemão, um léxico e uma delimitação muito específicos do que eu poderia esperar encontrar. Tentei incluir ‘sucessão’, ‘partilha’, ‘inventário’. Testei algumas *filtragens* por data. Li Espelhos, examinei centenas de documentos ainda desordenadamente. Nessas leituras dos Acórdãos, a referência frequente à Lei do Divórcio (BRASIL, 1977) me impeliu a procurar pelos documentos que a citassem explicitamente. Em seguida, uma busca com o argumento ‘EMC 66’, Emenda Constitucional que suprimiu legalmente a necessidade da comprovação da ‘separação judicial’ ou da ‘separação de fato’ para a dissolução do casamento por divórcio (BRASIL, 2010a), também funcionou como uma trilha temporária que tentei percorrer. Envolvida na tarefa de leitura dos Acórdãos que me eram apresentados pela ferramenta de busca, em certo ponto pareceu-me interessante recuar no tempo para que pudesse acompanhar como determinadas *teses jurídicas* que se mostravam nas decisões transformavam-se com o passar dos anos, *pacificando-se* no Tribunal. As tentativas ainda eram muito dispersas, então experimentei o comando ‘famili\$ sucess\$’. 254 Acórdãos, 3 Recursos Repetitivos e 26 publicações no Produto Informativos de Jurisprudência foram exibidos em minha tela. Em ‘famili\$ partilh\$', 241 Acórdãos e 29 Informativos de Jurisprudência. Decidi selecionar todos eles e me empenhar, de uma vez por todas, em um itinerário, ainda que não fossem evidentes os caminhos pelos quais eles poderiam me levar. Lendo-os comecei a me habituar com alguns temas recorrentes: relação avoenga, processos de negativa de paternidade, investigação de paternidade, casos relacionados à condomínio, casos de abusos sexuais, pedidos de alimentos, uniões estáveis e seus efeitos sucessórios, entre outros. Associados aos resultados *acessados* por meio dos Produtos da página de pesquisa de *jurisprudência*, os temas do *afeto* e da *intenção* foram aos poucos ganhando espaço em minhas anotações, direcionando, pouco a pouco, as vias que se sucediam nas pesquisas na *base de dados*.

Minhas buscas, aliadas às *filtragens* ora explícitas ora não tão evidentes realizadas pela Secretaria de Jurisprudência, fizeram ver o caso das mulheres que disputavam a pensão e, mais do que isso, a *família* que alegavam ter vivido. As escolhas que fiz, a partir daí, evidentemente, não poderiam ser convincentemente reconstituídas ainda agora. Assim

como não poderia afirmar que os arranjos e encaminhamentos que promovi a partir do que o Tribunal se empenhou por me fazer ver podem se confundir com os que fariam os *usuários* que mais recorrentemente se utilizam das *informações* por ele disponibilizadas. Os meios e os fins do direito e das ciências sociais são radicalmente distintos, como já bem argumentou Annelise Riles (2003), e as minhas buscas, ao contrário das dos operadores do direito que consultam a *jurisprudência* para rechearem suas petições ou suas sentenças, não anteviam onde deveriam chegar. O manejo do Jurisprudência em Teses de número 50, somado ao Pesquisa Pronta a respeito da possibilidade de uniões estáveis concomitantes a casamentos válidos, e às centenas de Acórdãos que um atrás do outro tratei de reunir e examinar, foram aos poucos explicitando o problema recorrente do *afeto* e a da *intenção*, e das ferramentas que o STJ dispõe para averiguá-los. Assim, as *teses* a respeito das ‘Uniões Estáveis’ e os problemas implicados no reconhecimento de novas relações sem que tivessem sido oficialmente desfeitas relações anteriores cartorialmente fabricadas impeliram-me ao tema das ‘famílias simultâneas’.

Como já afirmei anteriormente, com exceção do capítulo 2, o restante desta tese é totalmente dedicado aos procedimentos digitais de organização e divulgação dos enunciados do STJ. Mas considerei ser importante, já de saída, mostrar o lugar a partir do qual pude construir meu argumento e organizar minha descrição. Foi pelo *site* que busquei *famílias*. Foi por ele que, entre as várias *famílias* possíveis, selecionei as mais fecundas para o desenvolvimento dos objetivos propostos em meu projeto. O avanço da pesquisa me levou a esmiuçar a ferramenta de buscas não apenas como justificativa ou explicitação dos limites e das possibilidades de meu material na elaboração de um trabalho antropológico. Mais do que justificar o meu *acesso* aos Acórdãos, desviei-me para descrever a relação entre essas ferramentas digitais e o que o STJ deseja enunciar e divulgar como *jurisprudência*. As *famílias* ditas e publicadas em suas decisões devem ser *acessíveis*, ainda que o Tribunal, ele mesmo, nem sempre, e cada vez menos, o seja.

A página Jurisprudência do STJ desencadeou, enfim, indagações a respeito de como se organiza o desejo de influência do Superior Tribunal de Justiça: A partir do campo de visualização que traceja para si, o que espera o Tribunal fazer ver? O que significa, afinal, *uniformizar o entendimento*, principal objetivo do Superior Tribunal de Justiça? Este conjunto de questões, que se insinuou ainda timidamente neste capítulo, ganha força ao longo do

restante de minha tese e nos conduz às descrições mais minuciosas a respeito de técnicas e tecnologias pretensamente exógenas ao direito, mas sem as quais ele já não pode operar. Bancos de dados digitais, sistemas computacionais e aplicativos tornam possível a organização e disponibilização de informações sonhadas como transparentes, céleres e confiáveis. Fazem com que um dos mais importantes Tribunais do país se torne capaz de intervir, controlar, induzir, influenciar.

Se, portanto, iniciei o itinerário desta pesquisa buscando ver, pela jurisprudência, as famílias, o encontro com os Acórdãos e, ainda mais precisamente, com a ferramenta que os disponibiliza, inverteram meus objetivos. É pelas famílias que pude olhar para os propósitos mais gerais da jurisprudência. Sigo com elas por ainda mais um trecho, por colocarem questões que, obliquamente, me acompanharão até o fim deste trabalho. Com esse propósito, retomo, a seguir, o Acórdão com que abri este capítulo. Seguindo os circuitos por ele sinalizados, proponho uma reflexão a respeito das ferramentas processuais que conformam o campo de visualização a partir de onde o STJ pode dizer famílias.

Capítulo 2

Para dizer *famílias*

Qualquer que seja o tom, o procedimento questões respostas é feito para alimentar dualismos [...]. Os dualismos não se referem mais a unidades, e sim a escolhas sucessivas: você é um branco ou um negro, um homem ou uma mulher, um rico ou um pobre etc.?

Há sempre uma máquina binária que preside a distribuição de papéis e que faz com que todas as respostas devam passar por questões pré-formadas, já que as questões são calculadas sobre as supostas respostas prováveis segundo as significações dominantes. Assim se constitui uma tal trama que tudo o que não passa pela trama não pode, materialmente, ser ouvido.

(Diálogos, Claire Parnet)

As *famílias* não se dobram com facilidade aos muitos esforços de domesticação que necessariamente se operacionalizam no Superior Tribunal de Justiça. Como corte superior que é, encarregada, antes de mais nada e acima de qualquer coisa, pela *uniformização* das interpretações divergentes a respeito da legislação infraconstitucional, cabe ao STJ produzir, tanto quanto possível, uníssonos. Fazer com que a lei, ao dizer-se concretamente no mundo dos processos, diga-se - naquele momento específico do tempo e do espaço - de maneira segura, evidente, incontornável. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça *pacificar*.

É verdade que muitas etnografias se dedicaram a demonstrar como os uníssonos criados pelo direito (em especial, mas não exclusivamente, nos tribunais) são fundamentalmente provisórios, abertos a negociações, dependentes de interpretações que se assomam até o limite do que pode ser considerado incompatível, paradoxal. Os tribunais são equipados com diversos instrumentos técnicos, sejam eles processuais, administrativos ou tecnológicos, que funcionam como “meios para determinados fins”, tal como os

descreve Annelise Riles (2004). Os enunciados, em trânsito, bem como os papéis, em circulação, constroem a verdade jurídica que não poderia ser absolutamente impensada de antemão nem, tampouco, incontornavelmente presumível de partida. Um dispositivo – seja ele uma sentença no caso das primeiras instâncias ou um Acórdão, em alguns dos casos de cortes superiores – é sedimentação provisória e, ao mesmo tempo, absoluta. É a cristalização sob a forma de um dispositivo que se prestam os instrumentos técnicos variados; ela é o meio – materializado – para os fins reguladores econômicos e sociais aos quais se dedica o direito (RILES, 2004).

Como já anunciado anteriormente, alguns dos instrumentos técnicos de divulgação da *jurisprudência*, absolutamente imbricados nas possibilidades de enunciação do STJ, serão detidamente enfrentados nos capítulos que se seguem, como a contribuição mais original desta tese. Veremos como a *pacificação* requer que procedimentos ulteriores aos julgamentos sejam efetuados em uma Secretaria distante dos gabinetes ministeriais, com o uso indispensável de mídias digitais. Mas, ainda que possam ser desvinculados apenas analiticamente, a este capítulo interessam os instrumentos especificamente processuais que, na feitura dos Acórdãos, almejam promover a *pacificação* e domesticar as heterogeneidades.

Como descrito no capítulo anterior, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 determina que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’ por meio, entre outras coisas, de ‘enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante’ (BRASIL, 2015a, Art. 926, §1º). Portanto, faz parte dos esforços rotineiros do STJ (e quando digo STJ refiro-me, especificamente, às equipes variadas que nele trabalham em distintas tarefas que convergem para este mesmo fim) publicar e destacar enunciados breves, sintéticos e eficazes, capazes de controlar os fluxos e as velocidades dos processos, demarcando tanto os limites dos assuntos que concernem ao Tribunal como, sempre que possível, dispensando-o das averiguações mais detalhadas dos milhares de casos que o interpelam semanalmente. Sempre que uma *questão jurídica* já tiver sido suficientemente enfrentada pelo STJ gerando, repetidas vezes, sentenças suficientemente semelhantes, torna-se possível uma *sedimentação* formal, a publicação de uma Súmula – um resumo, resenha, sinopse – que acelera o trânsito dos processos, por dispensar o Tribunal de ver e de dizer, reiteradamente, o que já foi, por

ele, enfrentado.²⁷ O comando almeja-se auto evidente e incontornável: acionando-se o óbice de uma Súmula, um processo pode ser barrado ou uma decisão justificada. É muito corriqueiro encontrar, na *base de dados de jurisprudência*, Acórdãos que recorram às Súmulas como esses elementos aceleradores e delimitadores, capazes de ordenar a circulação dos processos.²⁸

Para que enunciados sumulares possam ser publicados, é preciso que a *jurisprudência* seja diagnosticada como *pacífica* no assunto em discussão. Lewandowski (2017a, p. 140), sintetiza o conceito de *jurisprudência pacificada*, ainda que ao tratar do STF, como “o conjunto de decisões em casos semelhantes com o mesmo resultado”. A fórmula é recorrente também no Superior Tribunal de Justiça e utilizada de maneira quase idêntica pelos responsáveis por alimentar a *base de dados de jurisprudência* nas páginas da intra e internet do STJ quando se referem aos Acórdãos que estão autorizados a agrupar, para que a ferramenta de busca seja otimizada, oferecendo aos *usuários*, sejam eles os próprios ministros ou qualquer cidadão com *acesso* à internet, um panorama do *entendimento* do Tribunal a respeito de determinadas *teses* (cf. capítulos 3 e 4).

Mas voltemos às *famílias*. Porque, como eu dizia, elas não se dobram com facilidade aos instrumentos que, por vários caminhos, convergem ao único e mesmo fim da *pacificação* insistentemente promovido pelo Tribunal. Sua especificidade repousa no que o próprio Código de Processo Civil, bem como os vários Acórdãos que inspecionei ao longo da pesquisa, e também as obras doutrinárias de direito de família enfatizam com constância: os *contextos fáticos*, ou ainda, as *circunstâncias fáticas* que as conformam. Vejamos.

O mesmo artigo 926 do CPC, citado pouco acima, que incentiva a publicação de enunciados sumulares, ressalva em seu segundo parágrafo que “ao editar enunciados de

²⁷ Outros instrumentos processuais aceleradores mobilizados pelo STJ são os Recursos Repetitivos (RR) e os Incidentes de Assunção de Competência (IAC) (cf. capítulo 1). A ênfase nas Súmulas neste ponto do trabalho justifica-se pelos impactos significativos de uma delas, em especial, na delimitação do campo de visualização implicado nos processos recursais relacionados às *famílias*.

²⁸ Assim, por exemplo, a recorrência de casos em que se discutia a responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos criados por apenas um dos ‘genitores’ levou o Tribunal a discutir a *tese* da ‘obrigação alimentar dos avós’, condensando em uma sentença declarativa um *entendimento* que, a partir daí, deveria *fundamentar* todas as discussões que tratassem desta matéria. A Súmula 596, relativa a esta *questão jurídica*, dispensa o Tribunal do exame mais detido de casos individualizados ao estabelecer, de antemão, que ‘a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais’ (BRASIL, 2017j). Atualmente, o STJ tem 653 Súmulas publicadas, 25 delas, canceladas. O *site* do STJ organiza-as por ramos do direito, como veremos mais detidamente no capítulo 4.

súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos *precedentes* que motivaram sua criação” (BRASIL, 2015). É preciso que os *precedentes*, as decisões reunidas, tornadas conjunto sob uma mesma indexação (LEWANDOWSKI, 2017a, p. 156), compartilhem não apenas o desfecho, mas muito do percurso, dos *contextos* que os caracterizam. Entender de que maneiras as *famílias* seguem resistindo aos instrumentos técnicos promotores de univocidade (e, conseqüentemente, de *segurança* e *celeridade* jurídicas) requer que sejam isolados e examinados os elementos que compõem a fórmula encontrada em Lewandowski (2017a) e em meus materiais de pesquisa: como se organizam os “conjuntos de decisões”? O que autoriza a classificação de “casos” como “semelhantes”? E quanto aos “resultados”, quando podem, afinal, ser considerados idênticos? Quando se trata de *famílias*, a identificação de *circunstâncias fáticas* que possam ser consideradas intercambiáveis a ponto de autorizarem sínteses suficientemente abstratas tomadas como forças ‘vinculantes’ é extremamente complexa. Raras são, portanto, as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça que as enquadrem.

Assim, enquanto o principal esforço desta tese se volta à descrição dos procedimentos que engendram a univocidade nesta instância do sistema de justiça brasileiro, tornando seus *entendimentos* influentes e *acessíveis*, este capítulo dedica-se inteiramente a um dos objetos que no STJ é a ela menos subserviente: as *famílias*. *Famílias* tal como as fazem existir os processos, importante dizer. Como já bem descrevia Kafka (2005) e, por muitos outros caminhos, acompanharam a sociologia e a antropologia, o que não está no processo, não existe. Quando circulam pelo Superior Tribunal de Justiça, menos do que no processo, é na sentença ou no Acórdão originário, que ensejou o Recurso processual, que as *famílias* precisam ser. O que está lá, transformado em ‘questão de direito’, e não mais de ‘fato’, poderá ser inspecionado. O que escapa não concerne ao STJ.

Interessa-me, portanto, neste capítulo, apresentar os modos como as *famílias* se fazem (fazendo-se ver) no encontro com e por meio de instrumentos técnicos de direito mandatórios no Superior Tribunal de Justiça que se relacionam diretamente ao modo como as semelhanças são tornadas visíveis. Se, por um lado, é difícil que *famílias* sejam enquadradas em enunciados sumulares, e os ministros veem-se às voltas com *contextos fáticos* incontornáveis e exigentes de exame cuidadoso e individualizado, veremos como é um desses mesmos enunciados sumulares que modela e conforma o campo de visualização a

partir de onde o STJ pode dizer *famílias*. A força ‘vinculante’ de uma das Súmulas mais antigas publicadas pelo Tribunal mantém aquém de seu campo de visualização o ‘conjunto fático-probatório’, essencial nas primeiras etapas de construção de um processo. No Superior Tribunal de Justiça, evidências variadas da existência de *famílias* se dão como premissa, insinuam-se obliquamente como através de um véu, ou sob um jogo de espelhos.

Ser o interesse do STJ limitado às discussões de *questões jurídicas* torna-se elemento interessante quando uma das ‘provas’ mais fundamentais na determinação dos lugares onde há *família* passa a ser o *afeto*, tão difícil de ser apreendido pelo sistema de produção e de exposição de evidências no direito contemporâneo. Se por um lado a existência de relações *familiares* que extrapolam o sangue ou o código já são, por si mesmas, espaços ricos para reflexões (no direito e na antropologia), há ainda algo de peculiar quando essas relações precisam ser inspecionadas em uma corte superior. Como o *afeto* pode ser *acessado* pelos ministros quando são preteridos muito dos já complexos e escorregadios elementos que o poderiam comprovar? Como faz-se ver sem que sejam vistos – ao menos diretamente – os tantos signos de amor, de carinho, de cuidado, de convivência, de intimidade, de partilhas das mais variadas? Proponho discutir como o *afeto* passa a cercear espaços que até então encontravam-se sem jurisdição ou, ainda, que requisitavam outros critérios como signos comprobatórios das relações *familiares*. Investigo, enfim, o problema da *intenção*, considerada elemento indispensável na formação das *famílias*, mas averiguável de maneira muito obtusa nesta instância de nosso sistema judicial.

Existem muitos lugares onde *afeto* tem requisitado definição no Superior Tribunal de Justiça. Recursos processuais referentes a temas muito variados circundam-no procurando averiguá-lo. O *afeto* tem sido elemento incontornável, por exemplo, em processos que se encarregam de inspecionar as relações de ascendência e descendência, como as investigações de paternidade e os pedidos de danos morais por abandono afetivo.²⁹

²⁹ Os *judgados* referentes à coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos em processos de investigação de paternidade estão disponibilizados pelo Produto Pesquisa Pronta (cf. capítulo 4) e podem ser consultados por meio [deste *hyperlink*: \[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp?tipo=PP&livre=INVESTIGACAO+DE+PATERNI+DADE&b=TEMA&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T\]\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp?tipo=PP&livre=INVESTIGACAO+DE+PATERNI+DADE&b=TEMA&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp?tipo=PP&livre=INVESTIGACAO+DE+PATERNI+DADE&b=TEMA&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T). Acesso em: 02/08/2022. Acórdãos que envolvem as consequências da recusa de exame de DNA em investigações deste tipo também foram organizados em uma publicação do Produto Pesquisa Pronta: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp?tipo=PP&livre=INVESTIGACAO+DE+PATERNI+DADE&b=TEMA&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T. Acesso em: 02/08/2022. Ao termo “socioafetivo”, a ferramenta de busca responde com 14 Informativos de Jurisprudência, publicações que

Ao direito, tal como se dá no STJ, questões relacionadas à filiação têm sido tão fecundas quanto nos estudos antropológicos da família e do parentesco desde a virada do século (cf. seção 2.1). Mas examino o *afeto* a partir de um lugar mais negligenciado pela antropologia contemporânea. Volto-me aos modos como ele se manifesta nas relações de afinidade: no *casamento*, nas *uniões estáveis* e nas relações que margeiam estas primeiras, supostamente protegidas pelo Estado de direito, o *namoro* e o *concubinato*. A partir daí, descrevo os procedimentos pelos quais a *jurisprudência* do STJ tem elencado o que considera necessário e suficiente para que *famílias* possam ser ditas. *Intenção, vontade, afeto*, tem resolvido o STJ, fazem *famílias*.

Nos Acórdãos, o uso de citações (literais, inclusive) são abundantes e essenciais. Os textos são explicitamente compósitos e o apelo a outros textos é o que *fundamenta* uma decisão. Os Acórdãos usualmente recorrem a trechos de textos doutrinários, citam os artigos das legislações que estão em debate, replicam partes das sentenças ou das petições que ensejaram o recurso processual e, principalmente, expõem passagens de decisões anteriores, os *precedentes*, que justificam seus próprios posicionamentos com base em critérios de verossimilhança. As evidências, que precisam ser colhidas do que, dos *contextos fáticos*, se faz ver pelos autos do processo, também são, de alguma maneira, relacionadas com o que já tenha sido decidido anteriormente. O *entendimento* precisa dialogar com as interpretações que já foram tornadas evidentes em situações similares passadas. Ao longo deste capítulo, esmiúço os usos das citações nos Acórdãos e procuro destacar a especificidade da construção deste tipo de verdade jurídica.

Mas citações também são usuais em textos etnográficos e nos trabalhos com arquivos. Numerosas referências a trabalhos acadêmicos cuja proximidade com os nossos somos mais ou menos capazes de forjar, longas citações dos materiais (sejam quais possam ser eles – entrevistas, trechos de diários de campo, documentos etc.) recolhidos ou

reúnem Acórdãos *relevantes*, que se considera merecer destaque na *base de jurisprudência* (cf. capítulo 4). Entre elas, há um Acórdão que julgou e negou a destituição da paternidade registral pela comprovação do vínculo socioafetivo (REsp1.330.404/RS); decisão que julgou a possibilidade de prestação de alimentos na hipótese de vínculo afetivo (REsp 922.462/SP); a possibilidade de adoção póstuma quando comprovado o vínculo afetivo em vida (REsp 1.217.415/RS); a impossibilidade de nulidade de registro civil em um caso de adoção ‘à brasileira’, pois comprovado vínculo afetivo já consolidado com o adotado (REsp 1.088.157/PB), entre outros.

Disponível

em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=SOCIOAFETIVO&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 02/08/2022.

fabricados no momento de imersão dedicado à coleta. Para Arlete Farge (2017), as citações deveriam desempenhar um trabalho de incrustação nas pesquisas em arquivos. Só fazem sentido quando nada as possa substituir. Quando funcionais, podem ser de três tipos. Citação-detonador, que faz avançar a narrativa pela força abrupta de uma nova situação incluída; citação-ruptura, que desloca o próprio autor, quebrando a narrativa e as aparentes certezas da argumentação; citação-praia, que mais preguiçosamente propõe pausa na tensão do texto e de suas abstrações, modulando a escrita. Em qualquer um dos casos, não se trata de “repetição do arquivo”, de “identificação, mimetismo e de glosa sem sabor”, mas de desinstalação contínua em relação a ele (FARGE, 2017, p. 75):

A citação não pode jamais ser uma prova, e sabe-se bem que é quase sempre possível fornecer uma citação contrária à que acaba de ser escolhida. A citação tem tanto charme que é muito difícil resistir a ela; o charme da estranheza, o da exatidão e do exotismo misturados na língua de antigamente, e ainda o da confissão. Quando se cita, confessa-se implicitamente não ser capaz de encontrar palavras melhores ou ajustes de frase mais pertinentes do que aqueles descobertos no arquivo. Ou então, camufla-se uma espécie de impotência de pensar mais adiante, aproveitando ao máximo do estatuto de verossimilhança, e mesmo de veracidade, que qualquer citação impõe (FARGE, 2017, p. 73-74).

Sejam signos da “impotência de pensar adiante” (FARGE, 2017), apelo displicente à verossimilhança ou tentativa desastrada de comprovar razão ou verdade, é raro que elas não estejam presentes em abundância.

Ainda assim, adianto que depois de muito sondar as possibilidades de descrever analiticamente os Acórdãos examinados neste capítulo, optei pelo detalhe. O Inteiro Teor do Acórdão que descrevo mais cuidadosamente é um documento de 37 páginas publicado em 2009. Ele cita, além de duas sentenças que o antecederam e a petição que o ensejou, a Constituição Federal, quatro leis federais, quatro Decretos, três Súmulas do Supremo Tribunal Federal, cinco Recursos Extraordinários, três Acórdãos do próprio STJ, duas obras doutrinárias, duas Súmulas do STJ, o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e o Código Penal (CP), uma notícia a respeito de Acórdão do STJ publicada no *site* da Corte e uma notícia publicada no *site* do STF a respeito de um Recurso Extraordinário. Se por um lado o Acórdão selecionado é abastecido por citações diretas a inúmeros outros documentos, ele mesmo foi citado, de acordo com a ferramenta de busca do STJ que o disponibiliza na página da internet, em sete outras decisões colegiadas do STJ desde então. A *jurisprudência* é tentacular. Além deles, ainda muitos outros Acórdãos poderiam ser

rastreados já que, se os caminhos dos processos findam, os dos *julgados* das cortes superiores não cessam de ser traçados (cf. capítulos 3, 4 e 5). O conjunto dos que delimitarei, relacionados por trilhas de papéis (MORAWSKA, 2014), é o material privilegiado que ordena o capítulo. Publicados entre 2003 e 2018, depois, portanto, da promulgação do novo Código Civil (BRASIL, 2002c), eles transitaram entre diferentes Turmas do Superior Tribunal de Justiça, foram apreciados por diferentes relatores e mobilizaram materiais legislativos e doutrinários bastante distintos em suas composições. Ainda que minha estratégia descritiva tenha sido a de pormenorização (ciente de suas vantagens e de suas limitações), os outros Acórdãos que compõem o conjunto cuidadosamente examinado povoam e adensam o argumento.

Ao longo do capítulo, veremos como a delimitação das *questões jurídicas* em exame e, conseqüentemente, o assentamento da *tese* vencedora no Acórdão que optei por apresentar, dependeu do modo como os documentos foram sendo convocados e postos em comunicação pelos ministros e suas equipes. Sigo-o página a página, apelando às sínteses tanto quanto as julguei possíveis, mas, ainda assim, preservando longos trechos originais. Tomando espaço considerável em meu próprio texto, este Acórdão será alavanca para que alguns outros se façam ver, ainda que mais brevemente, em especial na discussão específica a respeito do *afeto*.

Talvez seja preciso, então, pedir paciência aos possíveis leitores desta tese. Porque a opção de acompanhar um Acórdão me dispensa de forjar generalizações ou esboçar tipologias a respeito do direito de família contemporâneo (ou, mais modestamente, de um dos vários assuntos que ele tem enfrentado). Me abstenho de uma análise interessada nas supostas transformações sociais que alimentam as mudanças jurídicas especificamente no direito de família, como o faz, por exemplo, Alexandre Zarias (2008). Tampouco me proponho a traçar uma genealogia diligente do *afeto* nos processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. Ela seria possível e absolutamente instigante. Mas, como procurei descrever no capítulo anterior, não foi por esses caminhos que o manejo de meu arquivo me conduziu. Respeitando o percurso e o recorte da pesquisa, volto-me ao que o STJ pode ver quando precisa dizer *famílias*. Especialmente nos casos em que os elementos que comprovam sua existência não se dobram aos registros jurídico-cartoriais (VILLELA, 2020).

Para enfrentar as questões suscintamente apresentadas nesta abertura, organizo o capítulo em outras cinco partes. Em 2.1, discuto brevemente por que caminhos a antropologia do parentesco e das famílias interessou-se pelo que se passa nos espaços de enunciação relacionados ao direito (sejam os cartórios, as delegacias ou os tribunais). Com isso, proponho retomar as reflexões e os debates que me ajudaram a circunscrever o projeto desta pesquisa, bem como localizar a contribuição que, com meus materiais, estou apta a oferecer. As três seções seguintes são dedicadas aos Votos divergentes que compõem o Acórdão por mim selecionado. Com isso, inspeciono mais detidamente o conceito de *tese jurídica* e os elementos que a compõem (*questão jurídica, contexto fático, fundamentos e entendimento*). Argumento, acompanhando bibliografia já consolidada, que os arranjos óticos que mantêm à sombra ou fazem ver elementos do processo condicionam as possibilidades de enunciação das sentenças. Além disso, examino os efeitos da Súmula 7 (BRASIL, 1990a), ferramenta ótica que delimita o campo de visualização do STJ e mantêm circunscritas as possibilidades de averiguação dos *contextos fáticos*. Finalmente, dedico a seção 2.5 aos modos como o *afeto* e a *intenção* foram examinados um Recurso que se empenhou em precisar as escorregadias fronteiras entre uma relação íntima classificada como namoro e a existência de uma *família*.

Ao acompanhar uma deriva específica, que permitiu que discussões a respeito da ‘concomitância’ de relações conjugais, provocadas principalmente por conflitos previdenciários, pudessem se *assentar* no *entendimento pacífico* de que o STJ não reconhece como legítimas as ‘relações simultâneas’, este capítulo propõe uma discussão interessada em como uma corte superior precisa manejar complexas ferramentas óticas em seus esforços de fazer *família* contemporaneamente. Embora consideravelmente distinto dos capítulos que se seguem, não o considero descolado do argumento mais geral desta tese. Inspeccionando materiais diversos, sustento meu interesse no que chamo de campo de visualização do Superior Tribunal de Justiça, que, ao mesmo tempo, lhe permite enunciar e o torna visível e apto a influenciar as outras instâncias do sistema de justiça nacional.

2.1 Famílias para além dos cartórios e a despeito da genética

A importância da intersecção de famílias e processos legais já foi muito enfatizada na literatura antropológica clássica, assim como em trabalhos mais recentes. *Famílias* fazem

guerra e política, organizam grupos, territórios e memórias. Elas refletem imagens estatais e fornecem a ele repertórios imagéticos, ao mesmo tempo em que são também rechaçadas como elementos poluidores da política.³⁰ As descrições e análises antropológicas dessa relação ora se aproximam, ora se distinguem das propostas tanto da doutrina jurídica quanto dos operadores do direito. Entre eles, a *família* é descrita como basilar, fundadora e organizadora do corpo social. É protagonista na formação identitária, no desenvolvimento da cidadania e na emergência das psicopatias e desarranjos individuais e sociais. É natureza e é cultura, eterna e cambiante, ponte incontornável entre o um e o todo, distribuidora de patrimônios e organizadora de economias. No entanto, no espaço dos tribunais superiores, encarregados da feitura da *jurisprudência* capaz de exportar-se e de alimentar decisões distantes, tomadas em outros contextos e em outras instâncias, o que, afinal, faz *família*? Que elementos são suficientes para forjá-la e quais deles excedem os limites que nos autorizam a dizê-la legalmente? Até onde se estendem e que relações admitem as *famílias*, que merecem, conforme determina a Constituição Federal (BRASIL, 1988, Art. 226), “proteção do Estado”?

O Superior Tribunal de Justiça é constantemente instado a delinear os contornos de *famílias* a partir de *questões jurídicas* muito heterogêneas que o interpelam sob a forma de petições por recursos processuais. *Famílias* ora protagonizam, ora se insinuam em processos dos mais variados, requerentes, todos eles, de partilhas. É o que o direito faz, afinal. Partilha. Sejam tangíveis ou intangíveis os bens ou as pessoas carentes de distribuição, os Acórdãos do STJ inspecionados nesta pesquisa veem-se sempre às voltas com a necessidade de dizer o que é e o que não é *família*, para então delimitar o quinhão de cada um dos envolvidos. Nomes, ressarcimentos, pensões, espólios, heranças estão corriqueiramente postos em avaliação. Mas também são discutidas e divididas, evidentemente, convivências, durações, responsabilidades de cuidado. O STJ partilha entre os vivos bens e pessoas, mas é incitado a dizer relações que já não existem mais, extintas pela morte ou por separações das mais variadas. Impelido a dizer o que foi, sentencia o que deverá ser.

Os inquéritos, processos e tribunais, levados constantemente a dizer *famílias* e criadores de efeitos muito concretos nas vidas e nos arranjos relacionais entre indivíduos

³⁰ Para uma retomada da relação entre política e família na antropologia, cf. Villela (2009) que, ademais, apresenta uma etnografia a respeito de como ambos, família e agrupamentos políticos, fazem-se e desfazem-se no sertão de Pernambuco, sem que qualquer solidez prévia os possa assegurar.

que almejam ou repelem o *status* de *familiares*, têm sido objeto de atenção de um conjunto importante de trabalhos nas ciências sociais dedicados, por exemplo, ao funcionamento específico das cortes de família (KAY, 1968; DONZELOT, 1986); às transformações na justiça impulsionadas por transformações nos modelos familiares (COMMAILLE, 1982; CORRÊA, 1983; THÉRY, 2001; ALLEBRANDT e MACEDO, 2007); à resolução de conflitos médicos que as envolvem (JACOB, 2009); aos processos de disputa de guarda e adoção (FONSECA, 1995; VIANNA, 2005; YNGVESSON, 2007, RINALDI, 2020), aos casos envolvendo crianças desaparecidas (REGUEIRO, 2014; FERREIRA, 2015b, 2019) ou abandonadas (EILBAUM, 2011); aos relacionados à violência doméstica e sexual (DEBERT, 2006; VIEIRA, 2011; ANDRADE, 2018a); à construção das tecnologias de intervenção social no campo jurídico da infância e da juventude (VIANNA, 2002; PAULA, 2004, 2011; VILLALTA, 2004; SCHUCH; FONSECA, 2009; SCHUCH, 2012; MUNHOZ, 2017b) aos impactos públicos dos processos privados (ZARIAS, 2005); ao ativismo das famílias pelo direito à memória e à reparação pela morte violenta ou desaparecimento de seus filhos (VIANNA; FARIAS, 2011; ALMEIDA, 2021; OHLSON, 2022).

Ainda que as contribuições de pesquisas como estas sejam fundamentais nas reflexões sobre a frouxidão entre o já desgastado binômio público-privado e sobre as múltiplas relações de poder que atravessam e forjam *famílias* quando elas precisam ser enunciadas em documentos jurídicos e judiciais, poucos trabalhos recentes no Brasil se ativeram aos processos de divórcio ou de dissolução de vínculos conjugais e ao surgimento das chamadas “famílias recompostas” (THÉRY, 2002; SEGALÉN, 2006), “famílias recontratadas” (DIGIOVANNI, 2003) ou “famílias recombinantes” (STRATHERN, 2015). Luis Roberto Cardoso de Oliveira, sem, no entanto, investir nesse tema, sublinha a grande escassez de estudos antropológicos sobre o direito de família, principalmente sobre “casos envolvendo disputas sobre herança e sucessão, ou sobre separação e divórcio” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 457), espaços capazes de levantar questões originais que extrapolam os objetos diretamente disputados.

Reflexões jurídicas relativas às dissoluções dos vínculos matrimoniais ou de uniões estáveis se apresentam, portanto, como uma possibilidade de observação privilegiada dos modos como, por exemplo, coabitação, afetividade, consanguinidade, afinidade são

entendidas, e de quais são os alcances de cada um desses aspectos na resolução de conflitos *familiares* e nas próprias definições de *família*. Em linhas gerais, o divórcio e as separações judiciais têm sido descritos a partir das causas de dissolução dos vínculos conjugais (BETZIG, 1989; DIGIOVANNI, 2003); de suas consequências emocionais e sociais (BOHANNAN, 1970); dos impactos da separação nos filhos (MOTTA-MAUÉS, 2004); das inadequações do vocabulário de parentesco em “famílias recompostas” (THÉRY, 2002); da realocação de recursos entre divorciados e seus herdeiros (SIMPSON, 1997 e 1998); das divisões patrimoniais em empresas familiares (LIMA, 2003; YANAGISAKO, 2002); dos rearranjos do espaço doméstico (PEIXOTO; LUZ, 2007). Ao etnografar processos movidos entre ex-companheiros, Becker (2008) se aproxima da antropologia do direito ao examinar as estratégias argumentativas e eficácias diferenciais na produção de provas jurídicas, enquanto Marlene de Fáveri e Teresa Tanaka (2010) descrevem a moralidade dos discursos jurídicos em processos de divórcio das décadas de 1970 e 80.³¹

É importante enfatizar que, apesar de as pesquisas supracitadas serem consideravelmente recentes e afinadas com os chamados “novos estudos de parentesco” (STRATHERN, 2015: IX), a questão do divórcio já havia sido objeto de atenção em Max Gluckman (1950), Edmund Leach (2010) e Paul Bohannan (1970), por exemplo. Cada qual em sua especificidade, preocupou-se com a influência dos términos das alianças matrimoniais nas estruturas e organizações sociais. Dotes, divisões de bens e pessoas, conflitos entre grupos familiares já eram objeto de atenção, e as formas como os indivíduos e grupos se reorganizavam garantindo a permanência da coesão social foram por eles descritas.

No direito brasileiro, ao menos desde o último século, alguns foram os critérios utilizados para traçar os contornos da *família*: certidões de casamento e nascimento, combinadas, faziam *família*. Mais adiante, a genética passou a ser requisitada como outra prova material, ainda mais incontestável. Mapeada ou manipulada, ela foi autorizada a dizer

³¹ Além dos divórcios e separações, é importante mencionar que casamentos também têm recebido renovada atenção da antropologia nos últimos anos. Janet Carsten liderou o projeto A Global Anthropology of Transforming Marriage (AGATM), cujos resultados parciais foram publicados em PAPADAKI et al (2019). A partir de contextos etnográficos variados, que incluem Malásia, Singapura, Estados Unidos, Botswana, Taiwan, China e Grécia, a equipe procurou aprofundar as investigações etnográficas a respeito do que fazem os casamentos contemporaneamente, suas transformações e sua importância para a antropologia. Mais resultados da pesquisa estão disponíveis em <https://anthropology-of-weddings.org.uk>. Acesso em: 03/08/2022.

o que os documentos cartoriais poderiam silenciar. Arrastou para dentro da *família* aqueles que o casamento e o convívio poderiam excluir. Ainda um pouco depois, também liberou reelaborações mais profundas, que desembocaram, por exemplo, na declaração jurídica da existência de famílias multiparentais. A esse respeito, além dos trabalhos importantes que etnografaram as novas tecnologias de reprodução e seus impactos nos modos como o parentesco é concebido nas sociedades ocidentais contemporâneas (e.g. CARSTEN, 2004; HELMREICH, 2002; STOLCKE, 1988, 2012; THOMPSON, 2005; FONSECA, 2014; INHORN; BIRENBAUM-CARMELI, 2008; STRATHERN, 2015), são também inspiradoras as discussões levantadas em Liliane Sanjurjo (2014, 2018), Perveen Mody (2002, 2008) e Anne Lavanchy (2013). Suas pesquisas descrevem processos burocráticos de reconhecimento de *famílias* e casamentos que requisitam categorizações de diferentes tipos, hierarquizadas de modos distintos, para o reconhecimento estatal das relações. Os trabalhos mostram como o sangue, o amor e outros elementos capazes de constituir parentesco são operacionalizados pelas instituições autorizadas a regular e enunciar as relações *familiares* a partir de escalas capazes de averiguar essas mesmas relações muito restritamente.

A antropologia do parentesco, como se sabe, passou por um processo de reavivamento impulsionado pelas novas tecnologias de reprodução e pelo modo como a centralidade da genética (mapeável e manipulável) nos debates jurídicos e midiáticos faziam problema. Quando esses dados, recolhidos cada vez mais perto de casa, se encontram com as teorias críticas marxista e feminista (CARSTEN, 2004; COLLIER e YANAGISAKO, 1987; STRATHERN, 1992; WESTON, 1991), novas possibilidades analítico-descritivas se colocaram, escapando da paralisia a que os trabalhos de David Schneider (1968, 1984) pareciam tê-las relegado. No início dos anos 2000, importantes coletâneas sugeriam a fecundidade da atenção antropológica ao parentesco e sua capacidade de explicitar questões relevantes à disciplina, além de argumentarem ser as *famílias* grade de inteligibilidade muito relevante aos próprios interlocutores e interlocutoras de pesquisa em vários contextos etnográficos (CARSTEN, 2000; STONE, 2001; FRANKLIN e MCKINNON, 2002; PARKIN e STONE, 2004; EDWARDS e SALAZAR, 2009). Essa nova onda de etnografias, marcadas por propostas metodológicas e descritivas reconfiguradas, colocou em xeque os limites domésticos como marcadores das relações de parentesco e o aproximou

de abordagens interessadas em movimentos econômicos, alianças políticas, epistemologias da ciência e da tecnologia; passou a descrever a multiplicação dos “códigos substanciais” sobre os quais o parentesco se inscreve; a destacar os aspectos disruptivos e excludentes dessa tecnologia classificatória; a apontar a multiplicidade de usos possíveis dos saberes genealógicos; a desestabilizar a fronteira entre natureza e cultura; a tornar indissociáveis os estudos de gênero e parentesco³². Quase duas décadas depois, Ana Claudia Marques e Natacha Leal (2018) reafirmaram a potência contemporânea dos estudos de parentesco e propuseram uma “perspectiva alquímica”, atenta às combinações heteróclitas entre elementos que o constituem. Parentesco, argumentam as organizadoras da coletânea, só se realiza em composição. Cabe às etnografias interessadas em fazê-lo render analiticamente, evidenciar as elasticidades, as torções e as desestabilizações que tornam possível sua formatação.

É dos tribunais que muitas das antropólogas (principalmente mulheres) interessadas no parentesco nessas últimas décadas selecionaram seus materiais. Mais do que dos laboratórios, dos tribunais. Ou da convocatória de conhecimentos laboratoriais, microbiológicos, à composição dos enunciados judiciais. O problema do DNA se tornou um problema antropológico na mesma medida em que ele passou a convocar o espaço judicial como o espaço legítimo à apresentação e resolução dos conflitos que lhe concerniam (DOLGIN, 1990, 1997). A nova antropologia do parentesco esteve atenta aos modos como, impedidos de permanecer no silêncio, os tribunais precisaram falar. Interessada nas articulações e desarticulações entre casamento e filiação, entre genes, nome e criação, que passam a povoar os discursos jurídicos e judiciais, essa antropologia interessou-se por um tema distinto dos corriqueiros diagnósticos de fragmentação social muitas vezes compartilhados pelas ciências sociais e jurídicas. Se a *família* se dissolve, o parentesco, como modo euro-americano de pensar a conexão entre corpos, permanece. Como argumenta Marilyn Strathern (2015), o conhecimento genético tornou-se mais uma

³² Uma leitura alternativa acerca do reavivamento dos estudos de parentesco se encontra em Lamphere (2001). Mais do que um ressurgimento imprevisto na virada do século, a autora argumenta que desde a década de 1960 os estudos de parentesco acompanharam os novos modos que as antropólogas encontravam para olhar e descrever as sociedades. As ondas de estudos feministas e os trabalhos voltados à economia política impactaram as abordagens de parentesco, remanejando seus contornos e interesses. Ainda assim, enfatiza que o parentesco não foi negligenciado nas últimas décadas do século XX, senão deslocado para outros espaços de observação alternativos às descrições excessivamente formais que o categorizavam como um sistema total e que o descreviam pela chave dos direitos e dos deveres.

via possível de conexões capaz de atualizar (ou não) relações. Ele passou a fornecer novos modos de conceitualização, um novo vocabulário capaz de conectar-se, somar-se ou opor-se a outros idiomas relacionais. Tornou-se um poderoso adensador de relações que poderiam, até então, ser presumidas por arranjos jurídico-cartoriais.³³

Mas, como também alega Strathern, a biogenética liberou possibilidades mais amplas e originais de se pensar a relacionalidade. Para a justiça brasileira, por exemplo, a demanda por posicionamentos a respeito das novas formas de *família*, evidentemente potencializadas pelos arranjos imprevistos viabilizados pelos laboratórios, extrapola os casos em que parentesco e ciência se encontram. As cortes superiores são conduzidas a sentenciarem, nos mais variados conflitos, que não há possibilidade de não parentesco, de não relação. Ainda que o direito de família, desde os últimos trinta anos, esteja submetido a um processo de repersonalização que se opõe, de acordo com a doutrina jurídica, à antiga patrimonialização do direito civil (cf. capítulo 1), os indivíduos não escapam da exigência de localização cartorial, genética ou afetiva. A *família* é ainda descrita como “núcleo natural e fundamental da sociedade” (LÔBO, 2008), mesmo nos momentos em que a própria definição do que é *família* está em jogo.

No Brasil, a *jurisprudência* do parentesco (ou das *famílias*) têm se dividido entre duas linhas de direitos fundamentais que não podem ser negados aos indivíduos que os reclamam. De um lado, os vinculados aos princípios constitucionais (aos quais retorno na próxima seção) que garantem o direito à ascendência, à personalidade, ao conhecimento das origens genéticas. De outro, os que recorrem à ‘dignidade humana’, à ‘solidariedade’ e aos laços de *afeto* (que se aproximam, como veremos, das ideias de ‘cuidado’ e de ‘vida em comum’). Identidade genética e identidade de filiação: dois tipos de informação que podem ser invocadas simultaneamente, com ênfases variadas, ou, ainda, alternativamente quando as relações de ascendência e descendência estão sob escrutínio. No caso das relações íntimas, amorosas – sejam elas enquadradas como casamentos, uniões estáveis ou mesmo, com algumas especificidades, como namoros – esses dois tipos de direitos não são postos em questão exatamente nestes moldes. Ainda assim, os Acórdãos que pude examinar os torna visíveis quando, por exemplo, há descendentes (sejam os filhos biológicos ou socioafetivos), mas também na própria relação entre os companheiros. O direito à

³³ Agradeço ao Jorge Villela por essa formulação, que me parece cristalina e precisa.

personalidade se evidencia em disputas a respeito da possibilidade de retificação do nome de casada, por exemplo; e os conceitos de ‘dignidade’, ‘solidariedade’ e *afetividade* definitivamente dispensam a existência de descendentes para que sejam judicialmente inspecionados.³⁴

No Superior Tribunal de Justiça, matéria constitucional não se discute, como já apontado nesta tese. Ainda que além de seu campo intervenção, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) aparece como premissa incontornável, baliza fundamental ao que enuncia o STJ. O parágrafo 3º do artigo 226, por exemplo, é corriqueiramente citado nos Acórdãos selecionados para a composição deste capítulo. Se o artigo decreta, como já descrito, que ‘a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado’, o parágrafo detalha que, para o efeito da proteção estatal, uniões estáveis ‘entre o homem e a mulher’ devem ser reconhecidas como ‘entidades familiares’. A especificação é considerada pela doutrina e pela *jurisprudência* simultaneamente revolucionária e retrógrada. Ela amplia o *acesso* ao estado e aos direitos por ele assegurados àqueles cujos laços conjugais dispensaram as igrejas e os cartórios. Àqueles, ainda, cujos laços *familiares* não incluem relações de ascendência ou descendência, onde não há sangue ou material genético partilhado. Ao mesmo tempo, ela restringe explicitamente o reconhecimento da união estável às relações heteronormativas. A este respeito, não houve grandes alterações na redação do Código Civil de 2002, que reafirma: ‘É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher’ (BRASIL, 2002c, Art. 1.723). Foi pelo *entendimento assentado* na *jurisprudência* e na doutrina jurídica que, ao longo das últimas três décadas, os tribunais passaram a dever ignorar os marcadores de gênero presentes no texto constitucional quando instados a dizer *famílias*.

Constituição Federal e Código Civil não encerram aí suas determinações. O que se segue no parágrafo terceiro do artigo 226 da CF, bem como no artigo 1.723 do CC está no âmago do que discutem os Acórdãos selecionados nesta pesquisa. Se a união estável é reconhecida como *entidade familiar*, deve ‘a lei facilitar sua conversão em casamento’, determina a Constituição. O parágrafo estabelece, assim, certo paralelismo entre casamentos e uniões estáveis cuja natureza e alcance têm merecido atenção doutrinária e

³⁴ Mantenho *afeto* e *afetividade* em itálico, ao contrário dos outros princípios e direitos que citei acima, porque serão apropriadamente examinados na última seção deste capítulo.

jurisprudencial, como veremos a seguir. Por outro lado, a união estável faz *entidade familiar* quando, e apenas quando, é ‘configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de *família*’, conforme precisa o CC. Nos recursos processuais que chegam ao STJ, multiplicam-se os modos como essa configuração se apresenta.

Os Acórdãos que nas últimas décadas discutiram a possibilidade de identificar *entidades familiares* a partir da comprovação de ‘relações íntimas’ paralelas ou simultâneas apresentam-se como um ambiente intrigante, capaz de fazer ver como as definições e especificações legislativas descritas nos parágrafos anteriores precisam, quando se encontram com as *especificidades fáticas*, abrir-se à ‘interpretação’, à construção de um *entendimento* passível de expansão e replicação. Para decidir quem teria direito às pensões, às heranças, aos bens deixados por maridos/companheiros/concubinos, os ministros do STJ precisaram destrinchar as especificações apresentadas nesses dois artigos de importantes peças legislativas nacionais para dizer: quando, afinal, existe uma união estável? Quando há, conseqüentemente, *família*? O que basta e o que impede sua configuração? O que poderá comprovar sua existência? Vejamos, nas próximas seções, como essas *questões* puderam-se resolver.

2.2 O que faz um Acórdão

O capítulo anterior, que abriu esta tese, desenrolou-se a partir de um processo recursal em que uma mulher, que havia sido oficialmente casada com um homem até o momento de sua morte, reclamava ter direito ao recebimento integral da pensão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recusava-se a ratear o benefício com outra mulher, cujo processo havia comprovado ter mantido ‘relação íntima’ com o falecido por quase 30 anos, enquanto perdurou também o casamento. Promulgado em 2009, o Acórdão transformou-se em *precedente*, em decisão que ao mesmo tempo exemplifica e representa o *entendimento* do STJ, fazendo parte de sua *jurisprudência* a respeito de um tema que pôde se enunciar de várias maneiras: ‘Paralelismo de uniões afetivas’, ‘simultaneidade de relação marital’, ‘concomitância entre casamento e concubinato adulterino’, ‘reconhecimento de uniões estáveis concomitantes’, ‘vida em comum configurada ainda que não

exclusivamente’, ‘dupla vida em comum’, ‘duas uniões concomitantes’, ‘relacionamento simultâneo a casamento legítimo’.

Ainda que instado pela petição recursal a interpretar trechos específicos da Lei n. 8.213/91, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” (BRASIL, 1991a), o Acórdão viu-se às voltas com a necessidade de delimitar o conceito de *família*, embora um tanto indiretamente. Isso porque a viúva alegou que a decisão do Tribunal Federal Regional havia violado “texto expresso do art. 1º da Lei n. 9.278/96 (BRASIL, 1996a), ao entender ser possível a união estável entre um homem e duas mulheres, como também em uma destas sem o objetivo de constituição de uma família”, conforme adiantei no capítulo 1. A violação, alegava a mulher, teria repercussões diretas no modo como o benefício deixado seria distribuído. Ao decidir para qual (ou quais) das contas bancárias deveriam ser encaminhadas as parcelas da pensão por morte, se haveria ou não rateio entre as enlutadas, o STJ precisou dizer se seria possível, em nosso ordenamento jurídico, a ‘simultaneidade de relação marital’.

Eu não tive acesso ao processo. Não consultei as pastas, os documentos, os modos como as evidências foram se construindo por meio do acúmulo dos papéis. Como descrevi anteriormente (cf. capítulo 1), processos que envolvem *famílias* tramitam em segredo de justiça (BRASIL, 2015a, Art. 189, II) e não era meu intuito, nesta pesquisa, contorná-lo. Da disputa, só pude ver o que o Inteiro Teor do Acórdão registrou: o que os Relatórios descreveram, os Votos sustentaram, o Acórdão e as Certidões de Julgamento determinaram, a Ementa resumiu. No Superior Tribunal de Justiça, julgamentos colegiados são conduzidos por um relator, que se responsabiliza por inspecionar os autos do processo e apresentar seu Voto aos companheiros de Turma submetendo-o à aprovação (BRASIL, 2021a, Art. 34).³⁵ O Voto do relator precisa ‘ser acompanhado’ pela maioria absoluta para que se sustente. Em casos como esses, em que o *entendimento* do relator prevalece, os ministros da Turma responsável por julgar o processo recursal só precisam ver o que eu mesma e todos os outros *usuários* da página de pesquisa de *jurisprudência* também podem

³⁵ Os Acórdãos que são apresentados neste capítulo foram todos julgados em uma das seis Turmas do STJ. Há, no entanto, possibilidade de julgamentos nas Seções especializadas (que reúnem, cada uma delas, duas Turmas), ou ainda na Corte Especial. As Seções encarregam-se do julgamento dos Recursos Repetitivos, da elaboração de Súmulas, da *uniformização* do *entendimento* no caso de posicionamentos divergentes entre as Turmas (BRASIL, 2021a, Art. 12) e dos Incidentes de Assunção de Competência (BRASIL, 2021a, Art. 14).

avistar: o que o relator (assessorado pela equipe de seu gabinete) considerou adequado registrar no Inteiro Teor de sua decisão.

Acórdãos obedecem a padrões rígidos de escrita e são formalmente muito semelhantes. A linguagem quase padronizada indica a possibilidade de que as inovações no entendimento jurídico possam se dar pela replicação das estruturas estilísticas dos textos, como sugerem Adam Reed (2006) e Donald Brenneis (2006). Ademais, esses documentos carregam – para além de seus significados – formatos, ritmos, sensações (RILES, 2000) que precisam ser transmitidos pela escrita técnica, algo que encontra ressonância nas etnografias que tratam da instrumentalização de documentos quando encarados como “textos a serem lidos”, cujas formas relacionam-se com tecnologias específicas de informação (MIYAZAKI, 2006), e cujos efeitos estão diretamente atrelados à sua estética particular. São formas que persuadem (STRATHERN, 1991), inclusive, pela mobilização de outras peças de informação a elas relacionadas, evidenciando o caráter sempre referencial da lei.

Nos gabinetes, três tipos distintos de materiais são requisitados na feitura de um Acórdão, que relacionam de modos variados temporalidades e níveis de abstração. O primeiro deles é a legislação. Ela é ‘vaga’, ‘abstrata’. Ela tem brechas e costuma ser marcada por lentidões e desatualizações. Carrega em si *intenções* (dos legisladores e da *sociedade*), mas corriqueiramente está em descompasso com o que chamam de ‘realidade social’. O segundo conjunto de materiais que é corriqueiramente citado nos Acórdãos do STJ diz respeito aos *entendimentos* anteriores sentenciados na própria Corte ou em outras instâncias do sistema de justiça nacional. A eles, as ministras e os ministros recorrem por aproximações e contrastes. Citá-los adensa as *teses*, confirma a força de argumentos, dá credibilidade às decisões. Podem ser refutados, ao contrário da legislação, desde que as ministras e ministros apelem à ideia de ‘evolução no entendimento’, ou sejam capazes de comprovar a especificidade *fática* no caso que examinam. A refutação de *entendimentos* pretéritos costuma implicar em transformações, ainda que sutis, nas *teses* que os promovem. O ‘dissídio jurisprudencial’ – diferentes *entendimentos* que concomitantemente circulam pelo Tribunal – exige, invariavelmente, *pacificação*. Mas sem eles, a *jurisprudência* não *evolui*. O terceiro conjunto de materiais requisitado nos Acórdãos inclui a doutrina e outros estudos acadêmicos. São saberes de ainda outra natureza, exógenos à prática jurídica, forjados a partir de outros métodos e salvaguardados pela cientificidade. Não totalmente abstratos,

tampouco completamente pragmáticos. Enunciados científicos (recolhidos principalmente da psicologia, sociologia, antropologia e ciências jurídicas) são apresentados, mesmo quando não contemporâneos, como atualizados e pertinentes para a apreciação dos conflitos concretos.

Frente a esses três tipos de materiais, se coloca o quarto, fundamental: a sentença original e a petição recursal. Quando inspeciona o processo, o próprio relator, como adiantei no capítulo 1, também precisa se ater aos chamados aspectos jurídicos do caso. Assim, para poder falar de *família*, determinar suas obrigações, interferir nos seus arranjos e na organização de seus bens e de seus membros, o STJ prepara o mundo para seus métodos de intervenção. Ele se organiza internamente, divide o quinhão que cada uma de suas Seções será encarregada de observar e avaliar, desenvolve ferramentas e tecnologias para a elaboração e divulgação de seus saberes (cf. capítulos 3 e 4), estabelece os critérios a partir dos quais seus posicionamentos são requisitados e os que limitam seus enunciados.

Uma Corte superior não é instada a resolver ‘questões de fato’, mas ‘questões de direito’. Sendo assim, o relator precisa desvincular-se dos elementos exógenos que não lhe cabe inspecionar. O Recurso Especial é uma ‘estreita via’, como o definia um dos ministros do STJ em uma outra decisão (REsp 1.201.462/MG).³⁶ Em seu julgamento, não se pode ‘alterar a moldura fática soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias’ (REsp 303.604/SP). Para a emissão de seus enunciados, o Superior Tribunal de Justiça (bem como, para as questões constitucionais, o STF) precisa considerar suficientemente fixados, evidentes ou comprovados os *contextos* nos quais desenrolaram-se os conflitos. Embora possa ver mais, o relator fala, decide, sentencia, a partir do que foi explicitado na sentença original e dos argumentos apresentados na petição que ensejou o processo recursal. O que eles registram é o que, para o Superior Tribunal de Justiça, existe. O que escapa, é barrado. Este é seu campo de visualização e a ele estão submetidas suas possibilidades de intervenção.

³⁶ Com o intuito de facilitar a identificação dos Acórdãos pelos leitores ao longo do capítulo e, ao mesmo tempo, não sobrecarregar o texto com as referências completas, optei por, sempre que citá-los, apresentar entre parênteses apenas o número que receberam no Superior Tribunal de Justiça, acompanhado da abreviação da classe processual e do estado da federação de onde o processo foi encaminhado. Na seção dedicada às Referências Bibliográficas, ao final da tese, listo novamente todos eles, e incluo as informações adicionais exigidas pela ABNT, bem como o *hyperlink* para consulta pública, que direciona à página Jurisprudência do STJ. Optei por não registrar os nomes dos recorrentes e recorridos nas referências completas, em respeito ao segredo de justiça que envolve os casos relacionados às *famílias*.

No STJ, o campo de visualização é demarcado por um enunciado muito breve, promulgado ainda em 1991, denominado Súmula 7. Ele determina que ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial’. A Súmula 7 não é personagem visível no Recurso Especial que optei por descrever. Recorrente em vários outros dos Acórdãos com que me deparei, neste só funciona como um limitador implícito que posso entrever muito indiretamente. De todo modo, ainda que oculta, ela faz sentir seus efeitos. Retomo: por encarregar-se das ‘questões de direito’, ministras e ministros do STJ não podem entrar nos processos, revisitar os acontecimentos, os testemunhos, os laudos, as perícias, os relatórios etc. Devem, no entanto, utilizar tudo que foi citado na decisão da segunda instância. É por ali, pelas informações cedidas pelos juízes ou desembargadores, que constroem seu *entendimento*. Seu trabalho é, portanto, um trabalho de garimpo de informações fornecidas textualmente pelas decisões originais e, a partir disso, de seleção minuciosa das leis, doutrinas e dos *precedentes* que compoñham adequadamente a *tese* que almejam sustentar.

Figura 2 – As Súmulas do STJ

(@NUM >= "1" E 🔍)

e ▾ Pesqui: sinônir Pesquis: plurais

🔼 Filtrar resultados

Ramos do Direito ▾

Órgãos Julgadores ▾

- Súmulas 1 a 100
- Súmulas 101 a 200
- Súmulas 201 a 300
- Súmulas 301 a 400
- Súmulas 401 a 500
- Súmulas 501 a 600
- Súmulas 601 a 651
- Todas

Súmula 1 - O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos. (SÚMULA 1, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/1990, DJ 02/05/1990, p. 3619) (DIREITO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE) 🔗

Súmula 2 - Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. (SÚMULA 2, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/1990, DJ 18/05/1990, p. 4359) (DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HABEAS DATA) 🔗

Súmula 3 - Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. (SÚMULA 3, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/1990, DJ 18/05/1990, p. 4359) (DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL) 🔗

Súmula 4 - Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical. (SÚMULA 4, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/1990, DJ 18/05/1990, p. 4359) (DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) 🔗

Súmula 5 - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (SÚMULA 5, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/05/1990, DJ 21/05/1990, p. 4407) (DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL) 🔗

Súmula 6 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade. (SÚMULA 6, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/06/1990, DJ 15/06/1990, p. 5519) (DIREITO PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) 🔗

Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (SÚMULA 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478) (DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL) 🔗

Fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso: 02/08/2022. [recorte por captura de tela]

Entre os muitos Acórdãos examinados ao longo desta pesquisa e, mais detidamente, nos selecionados como o *corpus* privilegiado deste capítulo, é bastante comum que estejam declarados abertamente os limites do que revela a sentença do tribunal originário. Recorro agora ao debate levantado no Recurso Especial 1.157.908/MS, promulgado em 2011 pela Quarta Turma do STJ, que escancara as balizas impostas pela Súmula 7. Neste caso, uma mulher almejava o reconhecimento de uma união estável para que, enfim, pudesse ser comprovada sua dissolução e a consequente partilha dos bens de um espólio. O pedido chegou ao Superior Tribunal de Justiça alegando um conjunto importante de violações na sentença de origem: com o apelo ao Artigo 553, II, do CPC, argumentou que ‘a Corte de origem deixou de se manifestar sobre pontos de maior relevância para o desfecho da lide’; com os Artigos 165 e 458 do CPC, argumentou que o Acórdão original foi omissivo, não apresentando *fundamentação* satisfatória que sustentasse o posicionamento, ‘levando-se em consideração o acervo constante no caderno processual’; além disso, teria desrespeitado os Artigos 332 e 333 do CPC ao deixar de considerar provas e argumentos, levando à consequente violação do Artigo 125, I, do CPC, que determina tratamento isonômico às partes. Finalmente, recorrendo ao Artigo 131 do CPC, sustentou que as provas não foram adequadamente valoradas.

De início, o ministro relator do caso delimitou os requisitos que o STJ, apoiado no Código Civil (BRASIL, 2002c, Arts. 1.723 e 1.724), vem exigindo para o reconhecimento de uniões estáveis:

[...] a) que a união se dê entre homem e mulher; b) que haja convivência entre ambos; c) que a convivência seja pública, contínua e duradoura; d) que haja o objetivo de constituir família; e) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; f) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando esses últimos dispositivos, considera como requisitos à existência da união estável o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação (REsp 1.157.908/MS).

A seguir, apelou a dois *precedentes* do próprio STJ, ambos de 2010, cujas Ementas foram copiadas na íntegra, e que reforçavam a interpretação do Tribunal da necessidade, para o reconhecimento estatal da relação, do ‘ânimo de constituir família’. O primeiro destes *precedentes*, além de replicar os elementos constituidores da união estável acima elencados, registrava que

[...] para a demonstração de dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários similitude fática e o cotejo analítico entre acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas [...]. Se o Tribunal de origem assentou a existência de união estável, examinando, para tanto, o acervo fático-comprobatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL).

Por sua vez, o segundo, citado à exaustão nos Acórdãos que na última década trataram desse tema, destacava que

[...] a análise dos requisitos insitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como o *affectio societatis familiar*, a participação de esforços a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros (REsp 1.157.273/RN).

Depois de apresentar os requisitos que o STJ vem considerando necessários e suficientes para que uma união estável seja reconhecida, o relator concordou não ter havido, no tribunal original, ‘adequada valoração das provas’. Ressalvou que, de sua parte, não poderia haver ‘reexame probatório’, mas

[...] a necessidade de rebater os pontos fixados pela instância ordinária. São várias as evidências não consideradas no acórdão recorrido, em flagrante violação dos dispositivos enumerados, que demonstram que a autora e seu falecido companheiro mantiveram uma união pública e contínua (REsp 1.157.908/MS).

E prosseguiu:

Primeiramente, resalto a existência de diversas provas que demonstram o requisito inerente à notoriedade e publicidade da união, tais como: depoimento de amigos, convites para casamento e solenidades enviadas em nome do casal; fotos tiradas em eventos sociais e publicadas em jornal; depoimento do médico responsável pelo tratamento a que se submeteu o *de cujus* que ateste ter a recorrente como responsável pelo acompanhamento do paciente, tanto no que se refere aos procedimentos médicos adotados, quanto à assunção de responsabilidade financeira, entre a qual se inclui a assinatura de termo de responsabilidade no hospital [nome do hospital] em que figurou como companheira do internado. O requisito atinente ao dever de fidelidade recíproca e o de estabilidade e continuidade da relação também foi reconhecido, consistente no fato de o falecido prestar à recorrente auxílio financeiro, custeando cirurgia plástica etc.; o depoimento de amigos que afirmam ter na recorrente a figura de esposa de [nome do falecido]; ou a afirmação de amigos e dos porteiros do Edifício [nome do edifício] de que a recorrente ali residia com o falecido. No tocante ao ânimo de constituir família, asseverou-se, no voto condutor do julgado, que não houve manifestação da vontade do companheiro. Quanto ao pressuposto referente à coabitação, inexistiu a devida comprovação. Ora, as circunstâncias de não haver comprovação da coabitação e demonstração da expressa manifestação da vontade do companheiro de constituir família não desconfiguram o instituto da união estável, pois os demais requisitos inerentes ao instituto foram reconhecidos no acórdão recorrido. Não só nesses fatores esgota-se o reconhecimento do instituto. Ressalto, aliás, que a coabitação, conquanto possa ser um dos indícios da existência da vida em comum, não é

requisito essencial para a caracterização da união estável, nos termos do enunciado da Súmula n. 382 do STF (REsp 1.157.908/MS).

Considerou, assim, que a descaracterização da união estável se deu em desatenção às abundantes evidências reunidas no processo original. Recorreu, para sustentar seu *entendimento*, a ‘caso análogo’ em que se dizia que ‘independentemente do exame da prova, o que se deve discutir é a compatibilidade dos motivos apresentados com a realidade existente, ou se preferir, com a verdade formal revelada pelos autos’. E, ainda, no *precedente* citado:

Evidente que não se pode obrigar o magistrado a enumerar um a um os motivos que formaram seu convencimento, contanto que aqueles utilizados bastem para desconstruir a tese defendida pelo recorrente. Da mesma forma, não se pode permitir, que o comprovado, nas instâncias ordinárias, de forma contundente, em bases sólidas, com fundamentos coerentes e provas irrefutáveis, seja alterado, rebatendo-o com citações doutrinárias, alegações genéricas, tênues e infundadas (REsp 97.148/MG).

Os argumentos seguiram na direção de contrapor a exigência de que, em uma união estável (diferentemente de em um casamento), haja ‘manifestação da vontade’, também chamada de *affectio maritalis*. Mas a este assunto retorno a seguir, na seção 2.5. Aqui, interessa-me destacar o esforço do ministro em poder ver, no mundo que só pode existir tal como registrado nos autos, as evidências de uma relação *familiar*.

O posicionamento do Relator não conseguiu reunir maioria, embora tenha sido relativamente longo (ocupando sete páginas e meia), apelado a vários *precedentes* e mobilizado vasta legislação. Outros três Votos, bastante mais curtos (todos eles com menos de duas páginas), desmontaram o *entendimento* inicialmente sustentado. O primeiro deles, registrado como Voto-Vencedor, invocou em citação direta longo trecho do Acórdão promulgado pelo tribunal estadual em que se afirmava que ‘a prova dos autos revela’ não ter havido entre a mulher e o falecido ‘intenção de constituir família’. Por essa razão, afirmou o primeiro ministro da divergência, ‘entendo que não há como superar as conclusões da Corte local sem que se esbarre na censura da súmula 07/STJ’. No segundo Voto contrário ao reconhecimento da união, a ministra admitiu que ‘possa haver, em determinada situação especialíssima, união estável com diversidade de endereços’. Mas observou que ‘no caso dos autos, estamos, todavia, vinculados à análise das provas feitas pelo acórdão recorrido’. Retomou-o em detalhes para concluir:

Acredito que o acórdão recorrido analisou vários aspectos e, com base nos elementos de prova constantes dos autos, entendeu que não havia sequer intenção da parte do falecido de manter uma união estável. Pode ser que houvesse intenção da parte da autora, mas não intenção dele. E penso que, para que haja união estável, é necessário que haja intenção de ambos de constituir família. Portanto, com a mais respeitosa vênia de V. Exa., não conheço do recurso especial, em face do óbice constante da Súmula 7 (REsp 1.157.908/MS).

O terceiro ministro da divergência, muito brevemente restringiu-se a afirmar que ‘Entendo que aqui existe o óbice à Súmula 7’. Para ele, a ministra autora do segundo Voto já havia demonstrado satisfatoriamente que ‘o Tribunal *a quo* teve sua fundamentação lastreada essencialmente na interpretação que fez da prova coligida aos autos’.

Este Acórdão, dos que selecionei para a elaboração do capítulo, é um dos que mais permitem ver as ‘evidências’ (em debate) da existência de uma relação que se almeja *familiar* quando os cartórios e a genética não a podem comprovar. Um conjunto de pormenores que raramente se mostram nas sentenças publicadas pelo STJ. Detalhes abundantes de intimidade expostos e disponíveis como *jurisprudência* a ser replicada. Por ele vemos a cirurgia plástica, o prédio em que viviam, os comentários do porteiro e dos amigos, os almoços de *família*. Mas tudo isso só vem à luz porque registrado no Acórdão do tribunal estadual, contestado pela mulher, que se considerava ex-companheira e demandava ser assim tratada pelo estado brasileiro. Por mais detalhado que tenha sido o Acórdão original, foi ainda na Súmula 7 que se apoiou o posicionamento final do STJ. O Recurso sequer foi conhecido. Isso significa que o mérito de seu pedido não chegou a ser avaliado. Considerou-se que não concernia ao Tribunal posicionar-se sobre *questão* que envolveria uma nova interpretação a respeito de um ‘conjunto fático-comprobatório’ já firmado e, assim, a cancela se fechou. É verdade que nesses mesmos Votos se dão a ver elementos importantes a respeito de uma *tese* mais ampla e importante do Superior Tribunal de Justiça referente à *intenção* de ser *família*. De todo modo, neste Acórdão, sequer foi esta a *questão* mais debatida. Discutiu-se se, dada sua circunscrição no ordenamento jurídico nacional, o STJ poderia dizer (ou dizer não ser) esta *família*. Concluiu-se que, por impedimento sumular, essa enunciação lhe seria negada.

Além dos limites impostos pela Súmula 7, o cerceamento do que pode ser dito a partir do que foi reclamado pelos requerentes na petição também se faz ver em alguns dos Acórdãos, embora menos corriqueiramente. Um processo julgado em 2012 pela Quinta Turma do STJ, por exemplo, discutiu longamente o problema dos ‘limites objetivos da

coisa julgada', ao também debruçar-se na *questão* de um possível rateio de pensão por morte entre viúva e concubina. Registou que

1. A coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento.
2. Conquanto somente o dispositivo da sentença seja abarcado pela coisa julgada material, é certo que os efeitos da *res judicata* apenas se abatem sobre as matérias cujos contornos fáticos e jurídicos tenham sido efetivamente examinados e decididos pelo Poder Judiciário de forma definitiva [...] (RMS 30.414/PB).

Como confirma a Ementa, é, portanto, exclusivamente a partir do que emolduram determinados documentos que os ministros do STJ estão autorizados a enunciar. Ele deve dizer o que diz a lei por meio do que lhe oferecem as petições e as sentenças, delimitadoras soberanas de suas possibilidades de intervenção.

Apresentadas algumas das barreiras que circunscrevem o espaço de enunciação do STJ, voltemos ao Acórdão que elegi como principal condutor deste capítulo. Por determinação da Constituição Federal e do direito processual, a petição que reclama um Recurso Especial deve demonstrar uma divergência ou uma insuficiência, sinalizando satisfatoriamente a dissonância entre a sentença originalmente promulgada e a *jurisprudência* dispersa do Tribunal,³⁷ ou argumentando que a *questão* ainda não foi suficientemente enfrentada pela Corte Superior. No Recurso Especial que descrevo, a viúva recorreu às alíneas a e c do inciso III do Artigo 105 da Constituição Federal, apresentadas brevemente no capítulo 1 desta tese, para tentar fazer sua queixa circular pelo STJ. A primeira delas, relembro, refere-se a violações à legislação infraconstitucional. Alegando-se sentença não conforme ao que determina a lei federal, um processo recursal pode ser admitido pelo STJ. Neste caso, os advogados afirmaram que a decisão do Tribunal Federal Regional havia violado o Artigo 1º da Lei n. 9.278/96 (BRASIL, 1996a) e os Artigos 16, inciso I, §4º e 55, §3º da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991a). A primeira violação, ao 'entender ser possível a união estável de um homem com duas mulheres, como também em uma destas sem o objetivo de constituição se uma família'. A segunda, contrariando a

³⁷ Dispersa porque, caso se trate de um caso em que seja convincentemente apontada dissonância entre a decisão da instância inferior e a *jurisprudência* já consolidada do Tribunal em Recursos Repetitivos ou enunciados sumulares, o processo recursal nem chega a ser enfrentado pela Turma, bastando o relator despachá-lo apontando a inobservância da 'vinculação' explicitamente exigida pelo Código de Processo Civil de 2015.

lei que regulamenta os Benefícios da Previdência Social, no que se referia especificamente às possibilidades de rateio da pensão por morte deixada pelo homem falecido.

A alínea c, por sua vez, dá passagem a processos recursais que demonstrem ‘dissídio jurisprudencial’. A constatação de ‘dissídio jurisprudencial’ é cartão de embarque quase infalível para o ingresso aos circuitos processuais do STJ. Basta que não seja barrado, antes mesmo que os ministros o examinem mais detidamente, por elementos formais. O Relatório do ministro relator não nos deixa ver as alegadas divergências na *jurisprudência*, limitando-se a afirmar que os requerentes haviam apontado ‘dissídio com julgados de alguns tribunais’. De todo modo, o Recurso Especial foi admitido. Registrou-se que simultaneamente a ele, Recurso Extraordinário referente ao mesmo conflito também havia sido admitido no STF.

É, portanto, à decisão da juíza federal que o ministro relator do Acórdão no STJ se referia quando redigiu seu Voto. Remetia-se à sentença que determinara ser mais ‘justo’ o rateio da pensão, já que comprovada a ‘vida comum’ e a ‘relação íntima’ de quase 30 anos, mesmo que sem validação cartorial, bem como a dependência financeira da mulher, chamada nos autos de ‘concubina’. O que cabia ao ministro do STJ averiguar, reforço, é se houve na sentença original, como argumentava a viúva, ‘violações’ ou ‘dissídios jurisprudenciais’. A viúva, na petição, sustentou sua *tese*, opondo-a às fundamentadas nas sentenças e indagou: qual a posição adequada, levando-se em conta, para esse caso concreto, o ordenamento jurídico – que exige coerência e expurga contradições explícitas – e a *jurisprudência* – cujos *entendimentos* incompatíveis precisam caminhar, invariavelmente, rumo à *pacificação*?

A petição chegou ao gabinete de um dos ministros depois de ser classificada pela Secretaria Judiciária. Embora o caso envolvesse *famílias*, foi encaminhado para a Sexta Turma do STJ, uma das dedicadas ao Direito Penal, tradicionalmente envolvida com *questões* previdenciárias. Esse detalhe é importante: *famílias* não se fazem ver apenas nas Turmas de ministros dedicados ao direito civil no STJ. Os modos como as *questões jurídicas* podem se desenhar dependem, levando-se em conta o que foi mostrado na sentença e reclamado na petição, dos enquadramentos específicos do ramo do direito no qual o processo é classificado para que possa circular pelo Tribunal. Todo processo é nomeado e toda queixa é posicionada. *Questões* muitos semelhantes podem ser alocadas em diferentes

espaços e, como veremos, os resultados decorrem diretamente das peculiaridades das trilhas que os processos estarão autorizados a percorrer.

Neste Acórdão, o Voto do relator foi breve. Perguntou-se se bastaria a ‘boa-fé’ da requerida (a mulher cujos autos haviam comprovado ser ‘concubina’, classificação não contestada por nenhuma das partes) para que o direito a ela postulado se assegurasse. Em pouco mais de três páginas, recorreu a decisões do STF e orientações doutrinárias, para afirmar que o Tribunal Regional havia decidido bem. O rateio entre as mulheres era o posicionamento mais acertado. Para *fundamentar* seu *entendimento*, invocou ao que havia afirmado o relator da sentença original:

As provas documentais e testemunhais demonstram que, de fato, a demandante manteve com o segurado relação amorosa durante vinte e oito anos, embora já estivesse casado com [nome da esposa] e assim tenha permanecido até o falecimento. Esclarecem, ademais, que a relação, embora desconhecida da esposa, filhas e parentes próximos do segurado, era notória na localidade em que residia a demandante (REsp 674.176/PE).

Ao apelo à existência de ‘provas documentais e testemunhais’ soma-se o senso de justiça sublinhado pela juíza do TRF e acompanhado pelo ministro do STJ, em citação direta. ‘Não seria justo preterir do gozo do benefício da companheira que manteve relacionamento estável durante quase trinta anos com o segurado’. A Constituição Federal era, para eles, garantidora da proteção à ‘relação extraconjugal’. Recorrendo à doutrina, a juíza – que, reitero, se faz ver por meio de citação direta no Voto do relator do Recurso Especial – afirmou que ‘as uniões adúlteras devem ser contempladas pelo direito à vista das circunstâncias que as envolvem, como a boa-fé da concubina, a sua fraqueza e o grau de sedução a que foi submetida’.³⁸ De todos esses elementos, afirmou a juíza do TRF e a acompanhou o ministro do STJ, ao menos a boa-fé podia ser ‘vislumbrada’ por ter a autora

³⁸ Não fosse o recorte muito circunscrito ao qual preciso me ater neste capítulo, referente, como já afirmei, aos instrumentos óticos que delimitam o campo de visualização do STJ e as suas decorrentes possibilidades de enunciação, o material poderia ser articulado de modo a avançar em importantes questões relacionadas aos marcadores de gênero e ao problema dos ‘valores morais’, que aparecem bastante corriqueiramente nos documentos inspecionados. Apenas para ilustrar essa possibilidade, rechaçada deliberadamente por mim neste momento, cito um trecho de um Recurso Especial a este relacionado: “A censura da lei incide sobre o paralelismo dessas uniões, tendo em conta o princípio da monogamia, não visto apenas como uma norma moral, mas sim como um preceito básico e organizador das relações jurídicas da família brasileira, como forma de organização, representando um envolvimento afetivo paralelo, de curta ou longa duração, uma indisfarçável infidelidade que continua trazendo perturbação para dentro da sociedade conjugal ou convivencial de orientação monogâmica” (REsp 1.754.008/RJ).

‘acompanhado o segurado durante longo período, sob sua dependência’. Bastaria, então, a boa-fé? É a ‘pergunta que se impõe’, afirmou o ministro relator. Destacou que a sentença original havia se apoiado na longa duração do relacionamento e, mesmo não deixando de reconhecer se tratar de ‘relação concubinária’, os quase trinta anos de convivência comprovada seriam suficientes para certificá-la.

Mas o ministro elencou brevemente ainda outros três aspectos como *fundamentação* ao seu posicionamento. O primeiro deles incluía um novo elemento aos debates a respeito do concubinato para além da boa-fé: a coabitação. Recorrendo à Súmula 382 do STF, publicada ainda em 1964, argumentou que ‘a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório* [aos costumes de casado], não é indispensável à caracterização do concubinato’ (BRASIL, 1964b). A seguir, mais alguns complicadores: são ou não as relações ‘concubinárias sociedades de fato’? E quais as implicações patrimoniais de uma ‘vida em comum’? Apelou à Súmula 380, também do STF, para discorrer sobre a possibilidade de partilha do patrimônio: ‘Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum’ (BRASIL, 1964a). A Súmula, sempre de acordo com o relator, afirma ser necessária a comprovação de ‘sociedade de fato’ para a possibilidade de partilha. Mas, continua, com apelo à doutrina: ‘Leitão de Abreu, entre outros, contentava-se, para a partilha, com a vida em comum – isto é, estariam dispensados alguns outros requisitos’.

O terceiro e último aspecto examinado pelo relator na *fundamentação* de seu Voto apoiou-se em um Acórdão do próprio STJ, promulgado já na década de 2000, que afirmava ser ‘pacífica a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina [...] direito que não é esvaziado pela circunstância de ser o concubino casado’, desde que fosse possível ‘identificar a existência de dupla vida em comum, com a esposa e a companheira’ ao longo de muitos anos.

Neste ponto talvez seja preciso uma breve pausa: como já argumentei anteriormente (cf., por exemplo, nota 38), os Votos de um único Acórdão, se acompanhados de perto, apontam inúmeros caminhos que, embora reconhecidos, não poderão ser percorridos neste capítulo, em observância ao tratamento que propus aos meus materiais. Tal como ocorre com os ministros ao comporem seus Votos, quase sempre seria possível, com o simples rearranjo dos materiais, remanejar também as reflexões e os argumentos que sustento. Os

Acórdãos aqui apresentados fazem ver, ainda que eu não me detenha suficientemente nesses aspectos, *questões* relacionadas ao ‘melhor interesse do menor’; ao problema da ‘sedução’ ou da ‘fraqueza’ a que mulheres, de acordo com alguns documentos, são submetidas; ao conceito jurídico de ‘sociedade de fato’; à possibilidade de indenização pelos serviços domésticos prestados por mulheres a seus ex-companheiros etc. Reforço, no entanto, o já anunciado: a *família* tem lugar nesta tese com dois propósitos: 1. por meio delas, apresento as ferramentas óticas processuais que delimitam as possibilidades de intervenção do STJ no ‘mundo dos fatos’; 2. adicionalmente, a *jurisprudência* das *famílias* resiste aos mecanismos documentários e digitais de *filtragem*, síntese e destaque que passo a descrever a partir do próximo capítulo. Falar sobre a apreensão fugidia da *intenção* e do *afeto* nos Acórdãos, portanto, foi a estratégia escolhida para localizar e dar ênfase ao tema mais amplo que percorre toda a tese.

Com essa importante consideração à vista, retorno ao REsp 674.176/PE. Como procurei descrever, a discussão a respeito dos contornos e da definição de *família* não foi mobilizada em nenhum dos *fundamentos* deste primeiro Voto. Os três aspectos selecionados pelo ministro na composição de seu *entendimento* circunscreveram o problema do rateio em torno de um outro conceito: o de ‘vida em comum’. Para decidir o que era justo, sustentou o relator, seria preciso defini-lo e examinar seus efeitos jurídicos. Consideradas suficientemente resolvidas as *questões jurídicas* delimitadas no processo, o relator do Recurso Especial argumentou que, ‘tais as circunstâncias indicadas, o acórdão recorrido adotou, a meu ver, a melhor das soluções: proteger a boa-fé da concubina, resultante de relação de quase trinta anos’. O fato de ser o falecido casado foi considerado, neste primeiro momento, ‘indiferente’, já que a relação com a segunda mulher era ‘tão íntima’ que implicou, inclusive, em mudanças de cidade para que permanecessem próximos ao longo dos anos. O ministro encerrou seu Voto afirmando que não se ‘deparo[u] com o indicado dissídio’, ainda que não tenha explicitado qual foi a alegação da requerente nesse sentido. Também afirmou não considerar ter havido violação às legislações citadas no processo recursal, mas cuidou de reiterar que essas leis sequer haviam sido expressamente enfrentadas na decisão recorrida, o que impediria que o fossem nesta instância.

O Voto não chegou a afirmar que o relacionamento entre o falecido e a mulher a quem chamam de ‘concubina’ tenha sido *familiar*. Para ele, essa *questão* pôde ser evitada,

não estava exatamente em jogo. O ‘concubinato’ era reconhecido, os envolvidos não dividiam o mesmo lar e o homem era casado. Nenhum desses aspectos, segundo o ministro, merecia revisão ou questionamento. Ainda assim a longa ‘vida em comum’, que justificaria, de acordo com *precedentes* do próprio STJ, indenizações por serviços domésticos prestados, garantiriam, nesse momento, que o rateio fosse considerado ‘justo’. As Súmulas do STF, um Acórdão do STJ e a própria sentença original (cotejada com as queixas apresentadas na petição, ambos só expostos no Acórdão como excertos ou narrativas indiretas) garantiram, nessa primeira paragem, que o portão do STJ se fechasse imediatamente ao apelo. Nesta etapa do julgamento, a decisão do TRF foi mantida. Sustentou-se a *tese* de que a pensão, portanto, deveria ser rateada entre as duas mulheres.

Mas o julgamento deste Recurso Especial foi peculiar. Ainda que na maior parte dos casos os ministros tendam a acompanhar o Voto do relator, como também acontece no STF, de acordo com Lewandowski (2017a), neste, houve divergência. Não se formou imediatamente uma maioria que corroborasse a *tese* inicial depreendida do exame das *questões* circunscritas pelo ministro relator. Um dos ministros da Turma pediu vistas aos autos, procedimento que garante que os outros ministros do colegiado também possam inspecionar mais detidamente o processo, consultando os documentos e promulgando Voto alternativo. No caso em que descrevo, o pedido de vistas resultou em um primeiro Voto divergente, anunciado três semanas depois do posicionamento do relator. Este novo *entendimento* realocou sutilmente a *questão jurídica* a ser enfrentada. Desse modo, chegou, a partir dos mesmos materiais originais, combinados de outras maneiras, a decisão oposta. Na próxima seção o acompanharemos para discutir, com a bibliografia antropológica interessada nas técnicas que fabricam o direito, as extensões criativas e os limites da interpretação.

2.3 Deslocamentos

Muito mais longo do que o primeiro, o Voto que abriu a divergência discorreu, em dez páginas, a respeito da impossibilidade do rateio da pensão porque, para considerá-lo possível, seria necessário ‘conferir *status* de união estável à uma aventura extraconjugal’, tal como alegava a petição do Recurso Especial. Três páginas e meia foram dedicadas a uma

retomada geral do processo. Diferentemente do Voto do relator, o ministro optou por fazer ver a Ementa do Acórdão do TRF, que deu ensejo à petição do Recurso Especial:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA. PROCEDÊNCIA. A pensão por morte deve ser rateada entre a viúva e a concubina de segurado, uma vez que demonstra dependência econômica da companheira. Apelação provida (REsp 674.176/PE).

Em seguida, copiou longo trecho de uma das etapas pela qual o processo havia passado, omitida no Voto anterior: os Embargos Declaratórios que não haviam sido acatados.³⁹ Os argumentos ali explicitados dão pistas, pela primeira vez, dos motivos que levaram o ministro relator, autor do primeiro Voto, a basear sua *fundamentação* em Súmula do STF referente à dispensa de que, para serem considerados companheiros, homem e mulher precisassem compartilhar o mesmo teto. Extraiu dos autos as considerações que justificaram a improcedência dos Embargos:

A particularidade do caso vertente diz respeito ao fato de o relacionamento amoroso entre a autora e o ‘de cujus’ caracterizar-se como uma relação extraconjugal. O finado, com efeito, manteve, até o óbito, a qualidade de marido da litisconsorte, vivendo sem qualquer transtorno no ambiente familiar, fato que não foi contestado por qualquer das partes [...]. Se o segurado, hipoteticamente, estivesse separado de fato de sua legítima esposa, poderia restar configurada a convivência. No entanto, a relação do ‘de cujus’ era adulterina [...] A caracterização da qualidade de companheira – reitero – requer uma união estável, impossível de se caracterizar quando o segurado detém um lar, onde se recolhe todas as noites com sua família (REsp 674.176/PE).

O ministro acompanhou a justificativa apresentada para que os Embargos Declaratórios tivessem sido negados no Tribunal Regional Federal. Copiou exatamente o mesmo trecho selecionado pela juíza do TRF e descrito logo acima (‘As provas documentais e testemunhais demonstram [...]'). Destacou, por fim, em negrito, trecho da decisão anterior:

Resta saber se esta união pode ser qualificada como estável para o fim de receber a proteção do ordenamento jurídico, outorgada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 [...]. Na hipótese, vislumbro, ao menos, a boa-fé da autora, que acompanhou o segurado durante longo período (REsp 674.176/PE).

Preterida até então, a *família* entra agora definitivamente em jogo. Porque falar em união estável, no direito brasileiro contemporâneo, é falar de *família*.

³⁹ Embargos Declaratórios são interpostos quando uma das partes solicita esclarecimento ao juiz ou ao tribunal a respeito de determinado aspecto da sentença ou Acórdão em que considere haver dúvida, omissão, contradição ou obscuridade. São regidos pelos Artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a).

Diferentemente do ministro encarregado do primeiro Voto, este argumentou que o Recurso Especial se baseava na alegação de “não ser possível conferir *status* de união estável à aventura extraconjugal” e de não haver provas da dependência econômica “da amante em relação ao falecido”. Citou as leis apontadas como violadas, assim como fizera o ministro relator, e, por fim, retomou trechos do primeiro Voto, em citação literal. O deslocamento da *questão* a ser enfrentada deslocou, consigo, todo o desdobramento do processo. O ministro finalizou a parte introdutória de seu Voto anunciando, já de saída, que

[...] conhece o recurso especial por prequestionada a matéria, qual seja, caracterização da união estável e da condição de dependente do segurado do falecido, por parte da recorrida, caracterização essa à qual contrapôs o acórdão impugnado a boa fé da concubina. E conhecendo o recurso, dou-lhe provimento (REsp 674.176/PE).

As páginas seguintes do Acórdão *fundamentam* esta posição. Para isso, o ministro recorreu ao Artigo 226, §3º, da Constituição, que reconhece a união estável entre homem e mulher como *entidade familiar*, em ‘inequívoca demonstração de evolução social’. A Lei n. 9.278/96 (BRASIL, 1996a), que disciplina e ‘edifica o significado’ da união estável também foi citada literalmente: ‘É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública, contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família’. Argumentou o ministro que com ‘o instituto da união estável, efetiva-se na importante distinção entre relações livres e relações adulterinas’. Para um relacionamento ser considerado como união estável, seria preciso que a convivência fosse ‘pública, contínua e duradoura’ entre pessoas ‘aptas ao novel instituto’, conclui.

Passou, em seguida, à segunda parte de seu argumento. Há uma hierarquia entre as normas que não pode ser negligenciada e que é corriqueiramente ilustrada pela Pirâmide de Kelsen entre os operadores do direito (KELSEN, 1998). Embora não a tenha referenciado, o ministro sustentou ser necessário interpretar a legislação específica a respeito da distribuição dos benefícios da Previdência Social em sintonia com a ‘nova visão de valores’ consagrada pela CF a respeito das *famílias*. Na sequência, aludiu a duas leis e dois decretos, mobilizados como um ‘breve resgate legislativo quanto ao tema’. Dessas publicações, destacou com grifos os artigos que definem explicitamente quem são

considerados ‘companheiras’ e ‘companheiros’ para fins de seguro social.⁴⁰ Prosseguiu: ‘não obstante a evolução legislativa’, o reconhecimento da união estável exige ‘que ambos, o segurado e a companheira’ não tenham impedimentos legais ao seu relacionamento e ‘convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto’. No caso específico da seguridade social, portanto, a explicitação, na lei, da necessidade de que não fossem constatados impedimentos legais ao relacionamento, excluiria necessariamente a ‘concubina’ no rateio. O Tribunal, limitado a interpretar a legislação, não poderia reconhecer uniões estáveis em ‘situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital e de concubinato’. Portanto, ‘o concubinato impuro, concubinagem ou concubinato adúltero, simultâneo à relação de casamento, mantém-se à margem da legislação previdenciária’.⁴¹

A última parte de seu Voto apelou ao ‘firme constructo jurisprudencial’ que garantia ‘à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo’ a participação em benefícios previdenciários ou patrimoniais decorrentes de falecimento. A distinção entre ‘concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida’. Foram citadas as Ementas de dois Acórdãos do STJ em que houve rateio de benefícios entre a esposa legítima e a companheira, mas com comprovada ‘separação de fato’. O último dos Acórdãos convocados, que também tratava de rateio de pensão por morte entre esposa legítima e companheira, apelava explicitamente à Súmula 7, introduzida na seção anterior:

Se a decisão recorrida foi proclamada com fundamento em situação de fato, na qual afirmado que a recorrente não faz jus ao rateio da pensão por não comprovar o vínculo com o falecido servidor e a dependência econômica, a

⁴⁰ Por exemplo: ‘considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do Artigo 226 da CF’ (BRASIL, 1991a). E, ‘o segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de fato’ (BRASIL, 1991b). Ou ainda: ‘No caso de companheira ou companheiro faz-se necessária a comprovação da existência de união estável’ (BRASIL, 1991b). Finalmente: ‘considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada [...] Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem’ (BRASIL, 1999a).

⁴¹ O REsp 1.754.008/RJ, de 2018, explica que o ‘Código Civil define concubinato como as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de se casar (Art. 1.727), mas, logicamente, não inclui nesse conceito as pessoas casadas, mas separadas de fato ou divorciadas, habilitadas, portanto, a constituir união estável. O impedimento para uma nova união não se encontra no estado civil da pessoa, a qual pode ser casada ou manter uma relação de união estável, mas desde que esteja faticamente separada do cônjuge ou precedente companheiro’. O adjetivo ‘impuro’ refere-se, portanto, à simultaneidade da segunda relação, não validada juridicamente, com uma ‘situação de fato’ reconhecida pelos registros jurídico-cartoriais.

matéria refoge do âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte (AgRg no REsp 628.937/RJ).

Como já dito, o Acórdão que selecionei para a descrição Voto a Voto não recorreu à Súmula 7. Ela se fez ver apenas indiretamente, como citação em uma citação. Não foi preciso convocá-la, porque, como argumenta o ministro no encerramento do primeiro Voto divergente, era incontroversa a ‘relação duradoura, porém oculta, que se estabeleceu’. O Recurso só foi provido porque, apesar da premissa estabelecida de que a relação havia existido, o rateio em situação como esta seria ‘extravagante à previsão legal’ explícita da Lei dos Benefícios.

A *questão* passível de desvio pelo relator original do Recurso foi tomada como incontornável no primeiro Voto-Vista. A relação de intimidade entre o falecido e a ‘concubina’ foi considerada tão real quanto a manutenção concomitante do matrimônio no ‘domínio dos fatos’ (além, evidentemente, de no domínio cartorial). O Recurso, quando inaugurado, não questionou esse *contexto fático*. O casamento e o concubinato existiram, por décadas, havia indícios, ainda que esses indícios, uma vez comprovados, não entrassem mais como objeto de dúvida ou de exame no campo de visualização do STJ. A *questão*, agora, já era outra. Não mais a ‘boa-fé’, sequer a ‘vida em comum’, mas a concomitância de relações *familiares*. Pode existir união estável, categoria jurídica que inaugura e/ou reconhece a existência de uma *entidade familiar*, quando outra *família*, cartorialmente validada, a antecedeu e foi a ela concomitante? A esta questão-comando que, mais uma vez, enseja alternativas binárias, outra resposta: não, não é possível.

Como argumentei na seção anterior ao apresentar a Súmula 7, os ministros do STJ devem restringir sua atenção às ‘questões de direito’ e, a respeito delas, devem enunciar *teses* passíveis de extensão e replicação em todo o ordenamento jurídico nacional. A descrição destes Votos explicita os quatro elementos que corriqueiramente são definidos como constituintes de uma *tese jurídica*, principal objeto de enunciação do STJ. São eles: a *questão jurídica*, o *contexto fático*, os *fundamentos* e o *entendimento*.⁴² Como procurei argumentar, o *contexto*, para o STJ, é intocável. É certo que, da leitura da sentença original e da petição de Recurso, ministros podem atribuir diferentes ênfases ao que foi tornado

⁴² Nos capítulos 3 e, principalmente, no 4, retorno às *teses jurídicas* tal como identificadas e manejadas pela Secretaria de Jurisprudência. Argumento, nestes capítulos, que este manejo ulterior aos julgamentos é o que transforma os Acórdãos em *jurisprudência*.

visível da ‘moldura fática’ nos documentos, mas não podem reavaliá-la, complementá-la ou questioná-la. A *questão jurídica*, por sua vez, ocupa um lugar ambivalente. Ela precisa ser *minerada* dos autos, explicitada, manipulada, mas também formulada, para que se transforme em questão-comando. A circunscrição da *questão jurídica* modela a composição dos *fundamentos* (legislação, *jurisprudência*, doutrina, estudos acadêmicos, notícias etc.) que sustentam, enfim, o *entendimento*, o sim ou o não que sempre deve dizer o Tribunal. A existência da *jurisprudência*, embora ambicione continuamente a univocidade ou a *pacificação* (cf. capítulo 4), só se justifica por essa possibilidade de que os sutis deslocamentos de *questões* possam desviar as composições dos *fundamentos* e culminar em distintas *teses*.

Os efeitos são muito concretos na vida das mulheres e de suas *famílias*. Mas são também sentidos em uma escala mais ampla, *jurisprudencial*. A *jurisprudência* é capaz de criar o próprio direito – um sistema circular autorreferente (RILES, 2010) – e, como consequência, seus efeitos de verdade. Ela os faz a partir de grades de classificação que permitem a circulação de sentidos, a criação de redes de referências. Não há novidade na constatação de que as decisões jurídicas não são realizadas por um fluxo de ideias homogêneas ligadas logicamente entre si, mas por jogos de metáforas, composições originais de analogias, transformações conceituais e transportes de sentidos (LATOIR, 2019a; LEWANDOWSKI, 2017a, p. 154). São, nesse sentido, práticas de experimentação e criatividade controladas (LEWANDOWSKI, 2017b).

O intuito da *jurisprudência* no sistema jurídico brasileiro é, ao mesmo tempo, o de permitir que a lei não seja desvinculada das ‘relações sociais’, historicamente cambiáveis, e o de garantir a *segurança jurídica*. A lei precisa ser atualizada, interpretada, estudada (sempre a partir de casos concretos). Ao mesmo tempo, não pode escapar para um espaço de liberdade e imprecisão exacerbadas. Como vimos no capítulo anterior, a *jurisprudência* preenche as ‘lacunas do direito’, mas o faz obedecendo a balizas que precisam ser, a todo momento, negociadas e explicitadas. A importância da criatividade nas composições textuais e nos procedimentos que os tornam viáveis, também descrita por Lewandowski (2017b), se manifesta no cuidado na seleção das citações, no zelo em explicitar as semelhanças e diferenças entre as *teses* tratadas outrora nos *precedentes* e, agora, no caso em tela, na habilidade de adensar, explicitar, torcer a *tese* em jogo, nas propostas

originais de combinações entre textos e argumentos: tudo isso tem o poder de transformar uma decisão pontual, uma entre centenas, em um caso ‘paradigmático’ cujos tentáculos se estenderão até outros conflitos dispersos no território nacional. Na *jurisprudência* do STJ, saltam à vista, simultaneamente, as recorrências formais e os cuidados com a originalidade. É corriqueiro, principalmente nos Votos mais longos, nos considerados ‘paradigmáticos’, naqueles que explicitam um esforço de ‘evolução no entendimento’, que sejam acionadas as noções de ‘hermenêutica’ e ‘exegeses criativas’. Preocupações com o ‘fetichismo da norma’ e a ‘evolução da sociedade’ e dos comportamentos se destacam.

A bibliografia contemporânea da antropologia do direito tem se dedicado ao problema dos limites da ‘exegese’ e das possibilidades criativas a partir de variadas opções analíticas. Enquanto Abreu e Souza (2013) enfatizam o caráter literário da *jurisprudência*, Bevilaqua (2010, 2019) destaca os processos de delimitação de campos semânticos operacionalizados pela técnica jurídica e a relevância dos “equivocos deliberados” aos efeitos transformativos promovidos pelo direito. Lewandowski (2017b), por sua vez, inspirada em Latour (2019a), aposta na aproximação entre técnica e ficção como forma de produção jurídica, uma narratologia que exige transportes de sentidos, pequenos saltos metafóricos, mais do que a ligações lógicas entre fluxos de ideias homogêneas. No STJ, tendo sempre como referência a legislação (tanto para elogiá-la quanto para apontar seus arcaísmos), as ministras e os ministros demonstram, principalmente nos Votos mais longamente trabalhados e ‘paradigmáticos’, preocupações relativas ao alcance de suas interpretações. O cuidado em manter a ordem institucional e respeitar a carta magna caminham ao lado de um desejo criativo de modernização pelas ‘exegeses’. O problema dos limites da criatividade é, portanto, técnico e político: envolve a questão da separação dos três poderes e a própria organização das instituições democráticas. Os conceitos de ‘ativismo judiciário’ e de ‘autocontenção judicial’, por exemplo, mobilizam reflexões doutrinárias que evocam, por um lado, os riscos totalitários dos formalismos rigorosos do direito e, por outro, as ameaças de interferência exagerada do judiciário no poder legislativo (LUNARDI; DIMOULIS, 2011).⁴³

⁴³ A atualização do direito pela exegese jurisprudencial tem sido frequentemente mediada pelos saberes produzidos, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). O Instituto se apresenta como uma entidade técnico-científica para o desenvolvimento e divulgação do conhecimento no direito das famílias (no plural, marcando importante posicionamento em oposição às propostas legislativas aglutinadas

Quando tratam de *famílias*, as ministras e ministros do STJ precisam ‘lapidar o código’, permitindo, ao mesmo tempo, sua manutenção e sua ‘evolução’, conforme me dizia em entrevista um assessor ministerial. E continuava: a *jurisprudência* se introduz bem onde a legislação concede, propositalmente, ‘conceitos vagos, indeterminados, com cláusulas gerais’. Ela age onde a lei permite que ‘o intérprete consiga moldá-la a depender da realidade social’. ‘A mesma palavra’, concluía, ‘o mesmo conceito, só que aprimorado para a realidade atual’. Essas cristalizações passageiras só podem ser realizadas a partir da dupla exigência das demandas concretas (Recursos que reivindiquem que as interpretações de tribunais inferiores tenham sido equivocadas) e das técnicas de escrita e argumentação capazes de mobilizar *precedentes* e doutrina satisfatoriamente conjugados.

Três meses depois, um segundo Voto-Vista no Recurso Especial que analiso pormenorizadamente foi promulgado. Nele, a ministra conheceu e deu provimento à queixa da viúva, acompanhando a divergência. Assim como seus companheiros de Turma, dedicou uma página à retomada do processo, embora de modo muito mais abreviado. Recapitulou a sentença do TRF, os motivos alegados na petição do Recurso Especial e os principais argumentos dos Votos no STJ, tanto do ministro relator como do primeiro divergente: por um lado, proteger a boa-fé da ‘concubina’, por outro, entender a concomitância como impedimento ao reconhecimento de *família*.

Ainda que o cerne de sua *fundamentação* tenha sido bastante semelhante ao do primeiro Voto divergente, houve, aqui também, um pequeno adendo à composição do *entendimento*. Exaltando o Voto do relator como importante contribuição ‘para a evolução do direito da companheira, na união estável’, recorreu também à doutrina, argumentando que

no Estatuto da Família, no singular, que diminuem consideravelmente o alcance do conceito, limitando sua possibilidade de uso aos arranjos que envolvem casais heteronormativos ou relação entre pais e seus descendentes). Reúne ‘advogados, assistentes sociais, defensores públicos, desembargadores, promotores e procuradores de justiça, juizes, psicanalistas, psicólogos, estudantes e operadores do direito do Brasil e do exterior’. Divulga Enunciados (aos moldes dos enunciados sumulares publicados pelo STJ) que, a um só tempo, recolhem e sintetizam os posicionamentos que vêm se consolidando nas cortes, e sugerem, orientam e propõem diretrizes para decisões das áreas do direito de família e de sucessões. É comum que os Acórdãos do STJ estabeleçam diálogos com as produções e posicionamentos do IBDFAM, que descreve como um dos objetivos de sua atuação a promoção de ‘um judiciário mais adequado às demandas da contemporaneidade’. As publicações do Instituto são veiculadas em livros, revistas, nas redes sociais e em <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05/11/2019.

[...] os ensinamentos de Edgard de Moura Bittencourt⁴⁴ muito contribuíram para o reconhecimento jurisprudencial da união estável, no campo do direito civil, e das discussões que se seguiram, inclusive no STF, acerca da divisão de patrimônio nas sociedades de fato que se formaram a partir de relacionamentos até então não agasalhados pela lei civil (REsp 674.176/PE).

Mas uma peculiaridade deste caso, não poderia ser negligenciada:

Não se trata, aqui, de discutir a matéria sob o ponto de vista do direito privado, mas de saber até que ponto basta a boa-fé – preconizada pelo aresto impugnado e invocada pelo ilustre Ministro Relator – para assegurar à autora o direito a perceber, em igualdade de condições com a viúva, a pensão previdenciária deixada pelo segurado do INSS (REsp 674.176/PE).

Os ministros não estavam julgando um caso de direito civil. Não faziam parte da Terceira ou Quarta Turmas do STJ, que cuida do direito privado e poderia, com suas lentes específicas, privilegiar a ‘boa-fé’. Como um caso de direito previdenciário, seria necessário emoldurá-lo sob as diretrizes do que determina a legislação especializada. Não se tratava, portanto, do eventual reconhecimento de uma união estável, tal como preconizada pelo direito civil, ‘mas à percepção de benefício previdenciário decorrente de relação simultânea de casamento e concubinato adúltero do segurado’. Como argumenta Bevilaqua (2010), a complexa topografia dos ramos do direito e suas expressões institucionais crescentemente autonomizadas, distribuem contingencialmente atributos diferenciais. Mais do que averiguar uma correspondência incontestada entre categorias normativas e entes com estatutos ontológicos estáveis, a descrição-analítica das técnicas jurídicas acionadas em diferentes matérias processuais permite evidenciar sua fabricação contextual, de modo que apreensões e definições distintas não sejam necessariamente tomadas como paradoxais ou incompatíveis. Apenas quando e porque circunscrito o Recurso neste tropo do direito é que a ministra afirmou ser necessário acompanhar a divergência.

Serem os desfechos dos processos vinculados às conexões internas estabelecidas entre os documentos que o compõem já havia sido reconhecido, por exemplo, por Bevilaqua, no exame de processos administrativos. Como ela, procurei demonstrar nesta seção que um Acórdão, o dispositivo que ordena, determina e comanda

[...] não advém da conexão com um domínio exterior a ele mesmo, mas das conexões estabelecidas entre o conjunto limitado de informação factual existente em seu próprio âmbito e o conjunto, igualmente finito, das disposições legais que regulamentam o assunto em pauta e das normas que determinam sua tramitação (BEVILAQUA, 2020, p. 8).

⁴⁴ Foi um jurista e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre 1956-1964. Autor de *O Concubinato no Direito* (BITTENCOURT, 1961).

Ainda assim, “os caminhos percorridos jamais são os únicos possíveis e produzem efeitos díspares” (BEVILACQUA, 2020, p. 8), inclusive, como veremos nos capítulos a seguir, porque a construção de um Voto envolve a pesquisa de *precedentes* em *bases de dados* digitais. Como Lewandowski indicou, sem que se aprofundasse neste aspecto, é “a pesquisa da jurisprudência e os precedentes que serão usados na decisão [que] possibilitam que um entendimento seja *revelado*” (LEWANDOWSKI, 2017b, p. 155, destaque original). A seleção dos resultados, no entanto, “depende dos critérios de busca utilizados pelos funcionários nos gabinetes” (LEWANDOWSKI, 2017b, p. 156). Os *precedentes*, *minerados* com a mediação ativa das ferramentas de pesquisa digitais, fornecem aos ministros um “mapa de possibilidades” que permite a comparação e analogia, instrumentos elementares à feitura da *jurisprudência*.

No Voto que acompanho neste momento, a ministra sustentou que os ‘autos demonstra[ra]m a existência de relacionamento amoroso’, evidenciaram ainda que ‘o relacionamento era desconhecido da esposa, filhas e parentes próximos’. A ministra então considerou o relacionamento como ‘concubinato adulterino’ e restringiu definitivamente seu interesse ao direito previdenciário. Só poderia haver rateio, neste âmbito, se o segurado não tivesse impedimentos, se fosse, ao menos, ‘separado de fato’. Reiterou que a *jurisprudência* do STJ ‘agasalha’ as companheiras para benefícios previdenciários, mas enfatizou que o pedido da autora não pode ser ‘agasalhado’ pela legislação previdenciária. Embora tenha se desviado, em sua *fundamentação*, da *questão* da ‘boa-fé’, encerrou seu Voto com uma constatação moral: não poderia prevalecer ‘no caso, a boa-fé da concubina, que sabia que o segurado era casado e que mantinha relação matrimonial ainda presente’. O Recurso foi provido e o rateio anulado.

2.4 Desfecho

Apenas um ano e quatro meses depois o Recurso Especial se encerraria com um derradeiro Voto-Desempate. Voto mais longo, de doze páginas, que retomou, mais uma vez, argumentos importantes que já foram expostos na seção anterior. De todo modo, considero importante acompanhá-lo por permitir ver ainda outro desdobramento possível, ignorado até então pelos ministros, embora manifesto explicitamente no documento

peticional: o ‘objetivo de constituição de família’. Um dos argumentos fundamentais do ministro foi o de ser preciso, para que uma ‘relação íntima’ possa ser considerada *familiar*, que os indivíduos que a compõem sinalizem, de algum modo, essa *intenção*. Em um mesmo Acórdão, portanto, passamos pela ‘boa-fé’ (que independia da constatação de existência da *família*), pelos impedimentos que negam a caracterização de uma união estável, pela atenção à hierarquia e à especificidade das normas que podem ser mobilizadas em cada processo, circunscrevendo o campo de visualização que autoriza o posicionamento do STJ e, finalmente, pela mobilização judicial de um elemento intangível e decisivo ao reconhecimento estatal da existência das *famílias*.

O breve Relatório compilou a sentença original e os três Votos prévios nos mesmos moldes que os anteriores, com vários excertos literais das decisões. A seguir, o ministro dividiu seu Voto em alguns tópicos, delimitando as *questões* que julgou reclamarem exame. Primeiramente, ‘a alegação de que a relação dos concubinos não pode ser considerada como união estável nos termos da Lei n. 9.278, tendo em conta que não se trata de entidade familiar pela inexistência do objetivo comum de constituir uma família’. Esse problema, afirmou o ministro, o Tribunal de origem havia enfrentado com apelo à Constituição, que em seu Artigo 226 não exige que as pessoas envolvidas em uma relação *familiar* sejam solteiras. A juíza federal responsável pela sentença original havia citado diretamente o artigo, replicado agora pelo ministro do STJ: ‘para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento’. Interpretara que as garantias de direitos estão na primeira parte do parágrafo. A segunda, da conversão facilitada em casamento, seria apenas uma recomendação. ‘Não vai deixar de existir a família se não for levada ao crivo do casamento civil’, afirmara.

Na mesma sentença, retomou o ministro, a juíza havia detalhado que a Lei n. 9.278, ao dizer que uma *entidade familiar* se reconhece a partir de convivência duradoura, pública e contínua dos companheiros, com objetivo de constituição de *família*, garantiria os direitos de parceiros cuja ‘vida em comum’ já estivesse comprovada nos autos. ‘E que família é essa?’, havia se perguntado a juíza, resgatada textualmente pelo ministro do Voto-Desempate,

[...] aquela já consagrada no texto constitucional que independe do crivo do casamento civil [...]. Então, no meu entender, não há por que ser negada em situações onde os fatos são gritantes [...] a proteção do Estado que já é assegurada pela Constituição Federal, concretizada através da pensão pleiteada pela companheira (REsp 674.176/PE).

Embora essas mesmas *questões* já se houvessem colocado nos Votos anteriores, o ministro encarregado do desempate deslindou a partir delas ainda outra possível vereda passível de análise: a de uma falha processual fundamental. Se o Tribunal de origem havia decidido a matéria ‘sob enfoque eminentemente constitucional’, não caberia ao STJ reexaminá-la. A cancela processual não deveria tê-la deixado passar. Além disso, o ministro alegou que outros problemas formais deveriam ter impedido o trânsito do processo. Os advogados recorrentes consideraram violados dispositivos legais que, de acordo com o ministro, sequer haviam sido apreciados pelo Tribunal de origem. Notou que,

[...] diante dos elementos de provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que houve uma relação extraconjugal de aproximadamente 30 anos, sem, contudo, analisar a efetiva comprovação da união estável ou da dependência econômica da concubina nos termos exigidos na legislação (REsp 674.176/PE).

O processo deveria ter sido barrado pelas Súmulas 211 do STJ, que determina ser inadmissível Recurso Especial em relação a *questões* não apreciadas pelo tribunal de origem (BRASIL, 1988), bem como pela Súmula 282 do STF que, no mesmo sentido, afirma ser ‘inadmissível o Recurso Extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’ (BRASIL, 1963). Ainda assim, desconsiderando a barragem processual que julgou erroneamente desprezada, e considerando os já adiantados Votos promulgados por seus companheiros de Turma, prosseguiu no exame do mérito.

A respeito do regime de previdência social, destacou a Lei n. 8.213/1991, que garante direitos aos ‘companheiros’ e os conceitua explícita e especificamente para as relações previdenciárias - ‘pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal’ (BRASIL, 1991a). Recorreu então à CF, que explica ser reconhecida a união estável, para proteção estatal, como ‘entidade familiar’. Retomou, enfim, a Lei de Benefícios da Previdência Social e o Decreto que a regulamenta. Por esse itinerário, similar aos de alguns de seus colegas, o ministro alegou que

[...] a acepção do instituto da união estável à luz do direito previdenciário [...] não faz qualquer referência ao Código Civil, evidenciando a especialidade da

regra do Direito Previdenciário frente à generalidade do Direito Civil, considerando-se que as hipóteses de vedação ao reconhecimento da união estável não se aplicam à previdência social (REsp 674.176/PE).

É de autonomia que se trata, confirmada pelo Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999a), que especifica a necessidade de serem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou ainda terem prole em comum, aqueles que, para o direito previdenciário, almejam constituir *família*. O ministro afirmou que foi apenas em 2008, com a promulgação do Decreto 6.384 (BRASIL, 2008a), que a redação ‘trouxe para o Direito Previdenciário a acepção da união estável do Código Civil em todos os seus aspectos, notadamente quanto aos impedimentos’. A partir de então, o reconhecimento de uma união estável, *entidade familiar*, vinculou-se ao complexo e escorregadio conceito de *intenção* de constituição de *família*, conforme determina o §1º do Art. 1.723 do Código Civil. Nesse caso específico, arrematou o ministro, ‘não há de se falar em concessão de benefício previdenciário quando houve impedimento para o casamento’. A ausência da *intenção* rapidamente se comprovou pela presença de relação concomitante.

Ainda no mesmo Voto, outra ressalva. O ministro reconheceu que o óbito do segurado foi anterior à promulgação do Decreto 3.048/1999, o que poderia invalidar o argumento dos impedimentos. No entanto, apelou à *jurisprudência* do próprio STJ, já citada no primeiro Voto-Vista, para defender que a legislação anterior (Lei n. 8.213/1991) não considerava ‘como união estável as situações que se encontram à margem da legislação’. Fechou, por essa via, possibilidades de novas queixas baseadas na antiguidade da relação e na vigência das normas.

A seguir, uma estratégia argumentativa importante e ainda inédita em minhas descrições ao longo do capítulo: o ministro recorreu a ‘recente julgamento da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão pende de publicação, mas teve sua conclusão noticiada no sítio do Tribunal na internet’, também em 2009. Sem fornecer os dados processuais, a notícia descrevia caso bastante semelhante ao enfrentado no Recurso que ele examinava. Tratava-se de um Agravo Regimental que demandava o ‘reconhecimento da relação jurídica de vida em comum, já que [uma mulher] manteve entidade familiar paralela com o falecido por quase vinte anos, de quem dependia economicamente’. Embora a notícia tenha ressaltado que a decisão também não foi unânime naquele julgamento, indicando que a *tese* ainda não havia sido completamente

pacificada no Tribunal, a maioria dos ministros havia sustentado que ‘tanto o STF quanto o STJ entendem que a condição de entidade familiar depende da união estável entre homem e mulher’ em uma convivência ‘pública e contínua que possa ser convertida em casamento’. Concluíram que ‘a legislação não contempla o concubinato adúltero, que sempre esteve e continua à margem da lei’.

Realço a importância desta citação por dois motivos. Em primeiro lugar, na construção do conhecimento jurisprudencial, recorrer a *entendimentos* tão atualizados quanto possível é elemento adensador, fortalecedor, de uma *tese*. Como a *jurisprudência* é somatória e é cambiável, sustentar uma nova decisão – que se pretende parte de um *corpus* representativo do *entendimento* do Tribunal – em posicionamentos vizinhos e coetâneos, amplifica o alcance e o peso de suas *fundamentações*. Tornam-nas mais dificilmente replicáveis. Além disso, o apelo a notícias publicadas no *site* do STJ explicita a influência fundamental das variadas estratégias de divulgação dos julgamentos para as possibilidades futuras de enunciação do Tribunal (cf. capítulo 4). Mesmo sem *acesso* à decisão que funcionaria como *precedente*, o ministro pôde mobilizá-la na composição de seu *entendimento*. O discurso indireto preparado em um setor técnico-administrativo e disponibilizado na internet para amplo *acesso* em resposta às incessantes urgências aceleratórias funcionou como documento suficientemente legítimo, *retrato* passível de manejo e enunciado apto a transformar-se em excertos abertos a novas aproximações e composições. Já era porção do vasto repertório disponível às enunciações *jurisprudenciais*.

Aos *usuários* da *jurisprudência* do STJ, mesmo quando eles são os próprios ministros do Tribunal que precisam continuamente se posicionar a respeito de casos que não cessam de lhes interpelar, as *famílias* se fazem ver como *outputs*: um Acórdão, uma notícia, um Produto de Jurisprudência, uma *tese jurídica* divulgada por meio de alguma das ferramentas digitais das quais dispõe o Tribunal, que chega aos olhos de quem precisa mobilizá-las, acioná-las em novas composições argumentativas. São, enfim, um resultado, informação formatada e transferida, energia aproveitável.

O Voto-Desempate recorreu, em conclusão, a duas decisões do Supremo Tribunal Federal, última instância do sistema de justiça, cujos comandos são ainda mais contundentes. Uma das decisões, textualmente citada, havia excluído o ‘concubinato’ do ‘contexto de entidade familiar’. A segunda, também se fez ver por notícia publicada na

página da internet do STF. A negativa de uma partilha de pensão foi justificada, naquele caso, pois ‘o casamento seria impossível, a não ser que admitamos a bigamia’. É interessante perceber que embora o Voto que descrevo tenha procurado compor, a partir de variadas fontes, uma linguagem-comando unissonante, culminando seu percurso argumentativo com o apelo ao próprio STF, ele faz ver, como que por fendas, possibilidades distintas de posicionamento, composições alternativas virtuais. Em ambos os *precedentes* citados do Supremo Tribunal Federal, o posicionamento vencedor não obliterou por completo as possibilidades alternativas nos arranjos binários dos enunciados. No Acórdão citado textualmente, por exemplo, o ministro do STF afirmava que

[...] sob o ângulo da busca a qualquer preço da almejada justiça, sob o ângulo estritamente leigo, não merece crítica o raciocínio desenvolvido. Entrementes, a atuação do Judiciário é vinculada ao direito posto [...]. Realmente, para ter-se como configurada a união estável, não há imposição da monogamia, muito embora ela seja aconselhável, objetivando a paz entre o casal. Todavia, a união estável protegida pela Constituição pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor [...]. O reconhecimento da união estável pressupõe a possibilidade de conversão em casamento [...]. É certo que o Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento [...] sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia de família oficial, vivendo com a mulher. Percebe-se que houve envolvimento forte [...] projetado no tempo - 37 anos -, dele surgindo prole numerosa - nove filhos - mas não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de haver sido mantido o casamento com quem [nome do homem] contraía núpcias e tivera onze filhos. Abandonem a tentação de implementar o que poderia ser tida como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil: Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de se casar, constituem concubinato (RE 397.762/BA).

A possibilidade de uma ‘justiça salomônica’, de um raciocínio que ‘sob o ângulo estritamente leigo’ não encontrava falhas, permaneceu visível no horizonte, ainda que tenha sido rechaçada. Era um risco a ser combatido com a atenção estrita ao que o ministro afirmava dizer a lei. Para conter a prevalência de uma ‘babel’, contrária às exigências fundamentais e democráticas de *segurança jurídica*, foi preciso reconhecer que, embora não houvesse imposição legal de monogamia em uniões estáveis, ela era pertinente à manutenção da ‘paz entre o casal’. Ainda que uma união estável já constituísse *família*, a proteção do Estado exigia a ausência de impedimentos ao casamento para seu

reconhecimento. Não obstante fossem reconhecidos o ‘envolvimento forte’ e duradouro e a ‘prole numerosa’, a ilegitimidade da relação não poderia ser atenuada. A partir desta composição, que transitou do STF ao STJ repetindo e reforçando um mesmo argumento, a resposta colocou-se como a única, a final, a *segura*. Mesmo que outros signos também pudessem, virtualmente, se atualizar como *familiares*, neste caso, eles não foram considerados suficientes.

A notícia transcrita, por sua vez, embora tenha sido mobilizada no Acórdão do STJ para afastar a possibilidade das *famílias* simultâneas, manteve visível um Voto Divergente do Recurso Extraordinário que afirmava não existir, naquele caso,

[...] concubinato, existe mesmo companheirismo e, por isso, acho que se há um núcleo doméstico estabilizado no tempo, é dever do Estado ampará-lo como se entidade familiar fosse [...]. Os filhos merecem absoluta proteção do Estado e não têm nada a ver com a natureza da relação dos pais [...]. O que interessa é que o núcleo familiar em si mesmo merece toda proteção.

A despeito de não ter perseverado, o apelo ao princípio do ‘melhor interesse do menor’ manteve-se no horizonte das possibilidades em casos semelhantes. A notícia tornou tangíveis caminhos alternativos que poderiam, virtualmente, ter deslocado as *questões jurídicas* e desembocado em resultado oposto no arranjo binário dos posicionamentos judiciais.⁴⁵

Por fim, por desempate, o Acórdão do STJ firmou-se contrariamente à posição do relator original. Para os ministros que discordaram de seu *entendimento*, apesar da suposta ‘boa-fé’, apesar da durabilidade da relação, a *questão* que estava em jogo era se a mulher da segunda relação mantinha com o falecido uma união estável. Não julgaram ser possível afirmar que duas *famílias* simultâneas seriam aptas a recolherem e partilharem os benefícios previdenciários decorrentes do falecimento de um de seus membros. Assim como no primeiro Voto, com solução oposta, *precedentes* foram requisitados, legislações citadas. No

⁴⁵ Em 2016, quase 7 anos depois deste julgamento, a Secretaria de Jurisprudência publicaria no *site* do Tribunal uma edição do Jurisprudência em Teses (Produto de Jurisprudência que será mais bem apresentado no capítulo 4) exclusivamente dedicado às uniões estáveis. Entre as *teses* destacadas pelo Produto como *teses* já *pacíficas* pelo STJ estavam: ‘A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável’; ‘Não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas’, ‘A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados’; ‘É inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado e à união estável’. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20teses%2050%20-%20Uni%E3o%20Est%E1vel.pdf. Acesso em: 04/08/2022.

caso de duas relações simultâneas, decidiu a divergência, a segunda é ‘concubinato’. E, se ‘concubinato’, não pode ser *família*. O Recurso Especial, por fim, foi provido. O rateio da pensão por morte foi definitivamente rechaçado. Assim construiu-se um enunciado “aceitável em seus próprios termos e, ao mesmo tempo, no mundo exterior a ele” (BEVILAQUA, 2020, p.14). O caso encontrou seu fim (provisório, se consideramos todos os procedimentos *técnicos* que o tornaram visíveis na página de pesquisa do STJ) quando “foi possível *reconectar* o mundo do processo e seu exterior de um modo compatível com as exigências específicas de cada uma dessas dimensões” (BEVILAQUA, 2020, p.15).

Dada, portanto, a sentença original, dado também o apelo dos recorrentes, duas possibilidades de posicionamento: dar ou negar provimento ao Recurso Especial. Para declará-lo, modos distintos de delimitação das possíveis *questões jurídicas* que reclamavam exame. Primeira delas, a mais geral: a partilha de uma pensão entre duas mulheres que viveram durante décadas com um homem, que tiveram seus filhos e auxiliaram na constituição de seu patrimônio, é possível? Desdobrou-se, deslocando-se: em uma das relações, a segunda, havia ‘boa-fé’? Demoveu-se ainda outra vez: apesar da ‘boa-fé’, no ordenamento jurídico brasileiro cabem duas uniões estáveis simultâneas? Perguntas binárias: é possível? Seriam essas relações cabíveis? Esse arranjo é legal? Possibilidades igualmente binárias de resposta. *A jurisprudência* faz caber. *Filtra*, peneira, separa. Ao mesmo tempo, por ‘analogias’ e ‘exegeses’ (todas expressões corriqueiras em Relatórios e Votos de Acórdãos), ela pode fazer ‘evoluir’ o *entendimento*. A palavra que os documentos utilizam para descrever esse processo é ‘interpretar’, e a interpretação, na feitura da *jurisprudência*, parece acoplar as ideias de determinação de sentido e de descoberta de significado, dando-lhes maiores ou menores ênfases caso a caso. Ministras e ministros consideram extrair sentidos que já existem de antemão, mas também julgam atribuir sentidos onde eles não parecem estar incontestavelmente definidos. A justiça não pode legislar, não em um ambiente que se apresenta como juridicamente *seguro*. Mas essas fronteiras são tênues, passíveis de negociação e objetos de exame constante.

Uma importante crítica à equiparação entre a hermenêutica jurídica e a tarefa interpretativa, tal como conduzida por disciplinas exógenas à ciência jurídica, é apresentada por Cornelia Vismann (1999). É nessa confusão que repousa, segundo a autora, a infertilidade dos esforços desconstrutivistas empreendidos pelas ciências literárias, teoria

crítica e filosofia em suas análises da lei e do sistema jurídico. A aproximação camufla o fato de que muitos dos atos que concernem aos juristas são ou incluem enunciados performativos, como já havia demonstrado Austin (1962). A equiparação negligencia, além disso, a relação referencial da lei consigo mesma e trata como meras ferramentas as técnicas governamentais e práticas secretariais que são, de fato, processadores essenciais através dos quais a simbolização operacionalizada pela lei pode ser alcançada.

Os estudos antropológicos contemporâneos das leis e dos sistemas legais têm, nessas últimas décadas, dado ênfase crescente às abordagens que privilegiem as tecnicidades, nos termos de Riles (2005), ou o *hardware* dos procedimentos jurídicos, de acordo com Vismann (1999), ampliando assim a superfície de atenção etnográfica. Nesta seção, utilizei ‘interpretação’ ou ‘exegese’ como expressões corriqueiras dos materiais com que trabalho. Elas não devem ser confundidas com conceitos analíticos. É certo que os sentidos que se autorizam atribuir sempre se dizem limitados ao que foi determinado pela lei. No que chamei de procedimento jurisprudencial, a possibilidade criativa na ‘interpretação’, na construção do *entendimento*, antecede as decisões. O ineditismo de um Acórdão, o que há nele de inovador, decorre inteiramente da extração e/ou formulação de *questões* que autorizem que *teses* sejam firmadas. Como no caso de uma pesquisa acadêmica, já sabemos, a elaboração da pergunta inicial margeia seus possíveis desdobramentos.⁴⁶ É a transformação de relações em uma sentença (no sentido gramatical, e não jurídico, que o dicionário atribui a esta expressão) e o trabalho de extrair ‘analogias’ e ‘exegeses’ que poderão dizer se determinados arranjos, relações, convivências são ou não *familiares*. Tudo começa com a extração, identificação ou elaboração da *questão jurídica*, do que, afinal, está em jogo e exige posicionamento, linguagem-comando, palavra de ordem.

O lugar em que me instalei para inspecionar as *famílias* me impeliu a um percurso analítico atento às bifurcações binárias e às complexidades que estão nelas contidas. As demandas por *uniformização*, características das Cortes Superiores, paralelas à repulsa da

⁴⁶ Embora eu não vá me alongar nessa discussão neste instante, seria possível estender o debate aos pontos de contato e aos paralelismos entre a verdade e as formas que delimitam o saber jurisprudencial, por um lado, e a construção do conhecimento científico moderno, inclusive o antropológico, por outro. Agradeço a Olívia Cunha por essa importante contribuição em minha banca de qualificação, cujos possíveis desdobramentos espero sistematizar em momento oportuno.

‘massificação’, típica do direito de família, indicam que mesmo os dispositivos binários de tipo mais estereotipado são dispositivos realmente complexos de peneiragem, tal como descreve Paul Kockelman (2013). As possibilidades de enunciação do STJ estão absolutamente atreladas a um conjunto complexo, extenso e heterogêneo de barreiras, filtros ou peneiras que não excluem, pelo contrário, as derivas imprevistas de antemão. A capacidade criativa dos procedimentos que silenciam e transformam heterogeneidades mantém a *jurisprudência* – e, assim, também as *famílias*, tal como as diz o direito – em permanente feitura. Na última seção deste capítulo, descrevo como algumas dessas peneiras impelem o STJ, quando precisa dizer *famílias*, a inspecionar signos muito escorregadios da existência.

2.5 Affectio maritalis: a intenção de ser família

Como as seções anteriores encarregaram-se de demonstrar, no caso das instâncias superiores, tão complexas quanto a definição do que pode ou não ser enunciado como *família* são as possibilidades de averiguação e de comprovação das conexões que a articulam. Ainda que essas conexões não se encontrem nos registros, não se confirmem nos laboratórios, poderão ser também recolhidas nos espaços de convivência. Esse entendimento está *pacificado*. Pode haver *famílias* mesmo onde os cartórios não as comprovem, mesmo onde os exames genéticos não as reconheçam. Mas é necessária a constatação de um elemento indispensável: o *afeto*. No Superior Tribunal de Justiça, ministros precisam recolher signos de sua existência (ou de sua ausência) dos textos que dispõem para a redação dos Acórdãos.

Ao longo dos anos 1990 e 2000, o conceito de *afetividade* ganhou força e, aos poucos, *sedimentou-se* nos enunciados do STJ relacionados às *famílias*, ancorado, principalmente, no argumento de que a Constituição Federal de 1988 abriu espaço para sua previsão, ainda que implicitamente (FACHIN, 2001; CALDERÓN, 2011). Os Acórdãos costumam afirmar que a Constituição Federal e, conseqüentemente, o Código Civil em vigência, foram redigidos a partir de princípios descritos como gerais e abstratos, irrefutáveis e avessos à hierarquização, que deixam lacunas passíveis de serem colmatadas apenas a partir de conflitos concretos que reclamam posicionamento jurídico (TARTUCE, 2017).

Ainda que ao examinar especificamente os princípios da administração pública, Ciméa Bevilaqua (2022) demonstra como, no correr dos processos disciplinares que examina, os princípios e as condutas funcionais se determinam reciprocamente. Sustenta que princípios não são normas ou valores abstratos, mas “fenômenos empíricos da mesma ordem das ações que pretenderiam guiar ou sancionar. São também, como elas, indeterminados, instáveis e, ao menos até certo ponto, imprevisíveis” (BEVILAQUA, 2022, p. 343). Seu argumento parece ser fecundo também no ambiente que etnografo. Quando julgam os Recursos que lhes chegam, os ministros do STJ consideram adensar o código, diminuir constantemente suas brechas, embora nunca repute alcançar uma completude interpretativa. Mesmo as *teses* já *pacificadas* estão constantemente abertas a possíveis transformações impulsionadas por novos conflitos (abalos externos, ‘mudanças sociais’) e/ou novas estratégias argumentativas (*sedimentações* internas, ‘evolução no entendimento’) que coloquem novamente sob escrutínio as relações. É na própria confecção dos Votos, em resposta aos estímulos das informações que carregam os processos, que os princípios que devem nortear a feitura e/ou a identificação das *famílias* se consolidam efetivamente.

Os princípios da ‘liberdade’, da ‘igualdade’ e da ‘solidariedade’ são alguns dos que mais corriqueiramente povoam os Acórdãos do STJ empenhados na delimitação das *famílias* e na resolução dos conflitos que as envolvem. Eles também aparecem de maneira destacada nas obras de doutrinadores usualmente requisitados pelas relatoras e relatores dos Acórdãos, como, por exemplo, nas de Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Rodrigo da Cunha Pereira, Cristiano Chaves de Farias e Zeno Veloso. Embora não esteja presente de maneira explícita no texto constitucional, um conjunto importante de trabalhos doutrinários destacam a *afetividade* como o ‘principal fundamento das relações familiares’ (CALDERÓN, 2011; TARTUCE, 2019), decorrente do princípio da dignidade humana, ou ainda, como um princípio implícito, que ‘brota da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas’ (LÔBO, 2019, p. 109). Ela pode ser inferida, por exemplo, argumentam doutrina e *jurisprudência*, na determinação jurídica da igualdade entre a filiação biológica e afetiva, na possibilidade de guarda a favor de terceira pessoa e no reconhecimento da posse do estado de filho (DIAS, 2017, p. 60).⁴⁷ A *afetividade*, enfim,

⁴⁷ ‘Posse do estado’ (de filho, ou de casado, por exemplo) refere-se à ‘situação de fato’ ou ‘exteriorização de uma condição’ perante a sociedade. ‘A posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado’ (DIAS, 2017, p. 60).

expressa o reconhecimento jurídico da ‘natureza cultural e não exclusivamente biológica da família’, funcionando como ‘o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico’ (LÔBO, 2019, p. 124).⁴⁸

Nas últimas duas décadas, o apelo ao *afeto* tem sido recorrente em Recursos Especiais que enfrentam diferentes matérias no STJ: pedidos de alimentos, danos morais por ‘abandono afetivo’, averiguação da existência de ‘famílias simultâneas’, pedidos de reconhecimento de filiação *post mortem*, reconhecimento de *famílias* pluriparentais etc. Novos arranjos de bens e de pessoas tornaram-se possíveis; a partilha dos nomes, das riquezas e das memórias começou a ser rearticulada. O *afeto* enquanto signo incontestado da existência de *famílias* tem incitado reflexões *jurisprudenciais* e doutrinárias a respeito da função social das *famílias*, bem como da função do Estado em sua regulação. Seu reconhecimento como matéria-prima fundamental à feitura das *famílias* autorizou intervenções estatais em relações que até então escapavam ao alcance das leis.

Juntos, doutrina e *jurisprudência* têm apelado recorrentemente à ideia de que o *afeto* sempre foi um dos elementos definidores das *famílias* em épocas e culturas diferentes e sua carência é potencialmente prejudicial à harmonização da sociedade. Para o STJ, o parentesco é um fato psicológico (cf., por exemplo, REsp 1.548.187/SP) e o reconhecimento do valor jurídico da *afeição* apenas aproxima as normas de uma realidade fática indiscutível. É por discussões que explicitam o caráter cultural – e, portanto, cambiável – da *família*, que ministros e ministros permitem-se dizer o que, por vezes, não está explicitamente dito na lei. Por outro lado, a transformação do *afeto* em um imperativo

De acordo como o Enunciado 256 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 2014, ‘a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil’. A genética, portanto, passou a ser relegada aos espaços em que uma pessoa humana fosse privada de seu direito inalienável de ‘estado de filiação’, em que os laços não tivessem se constituído pelo *afeto* (LÔBO, 2008). Para Paulo Lôbo e para grande parte da doutrina e da *jurisprudência* brasileira contemporâneas, é inadmissível que a genética sirva de base para vindicar novo ‘estado de filiação’, contrariando o já existente, que a dispense. A biologia não está autorizada a substituir, mas pode ser requisitada para preencher ausências ilógicas, inadmissíveis.

⁴⁸ O doutrinador recorre a Claude Lévi-Strauss (1976) para explicar que a ‘evolução da família’ expressa ‘a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade’ (este no sentido de afetividade) (LÔBO, 2019, p. 124). Intrinca, dessa maneira, as noções de afinidade lévi-straussiana e de *afetividade* tal como a tem definido o direito.

acrônico e invariável, os tem autorizado a encontrar *famílias* mesmo onde o sangue, a convivência e os registros jurídico-cartoriais não as atestam.

Os efeitos do conceito jurídico de *afeto* tornaram-se mais imediatamente visíveis na *jurisprudência* a respeito das relações de ascendência e descendência, como já adiantei na seção 2.1. Ainda assim, a ideia de que a ‘comunhão de vida’ faz – juridicamente – *família*, tem impactado as discussões que envolvem relações de conjugalidade e de convivialidade, ou seja, aquelas em que ‘relações íntimas’ almejam ou repelem o *status* de *familiares* com ou sem o endosso dos registros cartoriais. Maria Berenice Dias, uma das mais importantes doutrinadoras do direito de família brasileiro contemporâneo, argumenta que o próprio reconhecimento da união estável como geradora de uma *entidade familiar*, digna de tutela jurídica, representou a ‘constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual’ (DIAS, 2017, p. 59). Ela prossegue:

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família [...]. Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Essa evolução [...] instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto (DIAS, 2017, p. 59).

E arremata: ‘A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor’ (DIAS, 2017, p. 59).

O avizinhamento entre o *afeto* e o *amor*, no entanto, não é assim tão inequívoco. Em 2012, o STJ publicou um Acórdão, relatoriado pela Ministra Nancy Andrighi, que reconhecia a possibilidade de compensação por dano moral em caso de ‘abandono afetivo’. A decisão tornou-se ‘paradigmática’, referência constante na avaliação de *teses* semelhantes que a sucederam e, também, em publicações doutrinárias interessadas nos novos arranjos *familiares*. O Voto da ministra procurou enfrentar o complexo problema da imposição jurídica do *afeto*. Em sua estratégia argumentativa, distinguiu o *amor* do *cuidado*, aproximando o *afeto*, no que concerne à possibilidade de jurisdição, ao segundo conceito, este sim irrefutável:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa

materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísido por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (REsp 1.159.242/SP).

Como se vê, uma genealogia do *afeto*, tal como confeccionado e manejado pela *jurisprudência*, renderia uma tese exclusiva, projeto de pesquisa ambicioso e relevante que, como justifiquei em meu primeiro capítulo, fui levada suspender provisoriamente. Não obstante, algo ainda pode ser dito nesta seção à qual o *afeto* foi circunscrito em meu trabalho. Ainda que não me empenhe em mapear apropriadamente os modos como o *afeto* faz-se ver na *jurisprudência* do STJ, proponho expor brevemente como ele se insinuou em uma discussão muito específica, que envolve relações íntimas avessas às comprovações cartoriais.

Trata-se de um debate recente a respeito da distinção entre as categorias de relações chamadas de ‘namoro qualificado’ e a união estável, com o qual me deparei a partir da inspeção da centralidade do conceito da *intenção* também presente, como vimos nas seções anteriores, em conflitos relacionados às chamadas ‘famílias simultâneas’. Como se comprova ter sido suficiente o *afeto* a ponto que dele decorra a formação de uma *entidade familiar*? Como, entre duas pessoas adultas que se relacionam intimamente, identifica-se o princípio do *affectio maritalis*, sem que seja exigida uma manifestação de vontade, como no caso do casamento formal? Como, enfim, a ‘vida em comum’ pode ser apreendida pelas ferramentas óticas do Superior Tribunal de Justiça?

Nos casos das chamadas ‘famílias simultâneas’, vimos que o *entendimento* predominante do STJ, ainda que não absolutamente *pacífico* no momento em que o Acórdão que acompanhei foi julgado, é o de que não é possível que os efeitos jurídicos de ambas sejam reconhecidos, a menos que se comprove, nos autos, que havia, em um dos relacionamentos, uma ‘separação de fato’. Esta *tese* ancora-se na necessidade de que, para que haja *família*, sempre exista a *affectio maritalis*, o ‘objetivo de constituir família’ preconizado no Código Civil e sustentado na doutrina prevalente. Para a caracterização da união estável, além da ‘participação dos esforços, da posse de estado de casado, da

continuidade da união e da fidelidade' (REsp 1.157.273/RN), demanda-se essa *intenção*, difícil de ser apreendida:

O que se exige para a caracterização da união duradoura, na realidade, não é a manifestação expressa de vontade no sentido de constituir uma união estável com todos os seus efeitos legais, e sim a constatação de que havia entre os conviventes a *affectio maritalis*, o objetivo de constituir família (REsp 1.157.908/MS).

O STJ tem considerado insustentável a apuração das *intenções* simultâneas, embora veja-se às voltas com a necessidade de garantir os direitos, em geral, às mulheres que muitas vezes desconheciam o casamento de seus companheiros (ou 'concupinos') e, ainda mais delicadamente, aos possíveis descendentes das uniões concorrentes, cuja proteção, especialmente se forem menores de idade, deve ser considerada prioritária pelo estado. Há ainda o imbróglio do enriquecimento ilícito, intolerável por lei, mas que por vezes se insinua nos processos, fazendo ver homens beneficiados pelo respaldo financeiro (direto ou indireto) de suas companheiras (ou 'concubinas') mantidas à margem da lei. O posicionamento do STJ, embora requeira uma resposta unívoca perante alternativas binárias, ainda que impacte muito direta e concretamente a vida das pessoas envolvidas em um processo, a despeito de continuamente ansiar pela *uniformização*, usualmente deixa espaço para que, em exames futuros, *teses* possam ser remexidas, compostas de variadas maneiras pelo manejo de outros elementos, deslocadas para que interpretações distintas prevaleçam.

Assim como é tênue, passível de exames cuidadosos e escorregadia a fronteira entre o 'concupinato' e a união estável a partir do campo de visualização do STJ, também o é a divisa que aparta os casos de 'namoro qualificado' das relações que já são consideradas *familiares*. O argumento é semelhante. Para ser *família*, é preciso que haja *intenção*, também chamada, nos Acórdãos com que lidei, de 'propósito', 'desejo' ou 'objetivo' de constituir *família*. Mas também é preciso que esta *intenção* não se projete ao futuro, atualizando-se e sendo passível de comprovação no presente.

Em 2015, a Terceira Turma do STJ, responsável pelos casos de direito civil, entre eles os de direito de família, decidiu por unanimidade distinguir o 'namoro qualificado' da união estável, restringindo ao último as repercussões patrimoniais típicas dos relacionamentos *familiares* (REsp 1.454.643/RJ). Tratou-se de um caso em que um Recurso principal e outro adesivo foram simultaneamente interpostos por um homem e por uma

mulher, que haviam sido casados anos antes.⁴⁹ No principal, o homem reclamava não haver existido, por cerca de dois anos, uma união estável anterior ao casamento formal já dissolvido por divórcio. No Recurso adesivo, a mulher se queixava da partilha desigual do apartamento adquirido pelo homem durante o período que alegava ter vivido em união estável com ele, antes de se casarem.

Para além das discussões estritamente processuais, o Acórdão faz ver alguns detalhes do conflito. A cronologia do relacionamento foi assim registrada, por transcrição, no Relatório do ministro relator:

A autora noticiou, em suma, que, após um ano de namoro com o requerido, este, a trabalho, mudou-se para a cidade de Varsóvia, na Polónia [...]. Após concluir a faculdade de psicologia, [a mulher] também foi para a Polónia, a fim de concretizar o propósito, por ambos manifestado, de constituir família. Afirmou a demandante que, em outubro de 2004, o requerido externou a intenção de se casar, formalizando, assim, a união que já viviam. Segundo alegado, em janeiro de 2005, durante o período de férias, o casal veio ao Brasil para visitar familiares, hospedando-se na casa dos pais da autora, ocasião em que adquiriu o imóvel, ainda em construção [...]. Narrou a autora que, em julho de 2005, o contrato de trabalho do requerido foi encerrado e o casal, um mês depois, retornou ao Brasil, vindo a residir, num primeiro momento, na casa do tio do réu, e, após a entrega do apartamento [...], no imóvel adquirido. De acordo com a narrativa, em setembro de 2006, “após mais de dois anos de convivência, o casal converteu a união estável em casamento, [...]”, o que corrobora a intenção que tinham de constituir família durante todo o período que conviveram. Por fim, noticia que, a partir de dezembro de 2007, a relação do casal passou a deteriorar-se, culminando com a separação de fato do casal em setembro de 2008 (REsp 1.454.643/RJ).

O Relatório prossegue e apresenta as alegações do homem, ‘que rechaçou integralmente a pretensão veiculada na petição inicial’ do processo corrido em Tribunal estadual:

Aduziu, em suma, que, a despeito de namorar com a requerente na ocasião em que recebeu o convite de trabalho na Polónia, para lá seguiu sozinho, em agosto de 2003. Alegou que, somente no ano seguinte, a autora foi para o mencionado país, com passagens de ida e volta compradas, tendo por objetivo estudar a língua inglesa. Afirmou, outrossim, que a demandante apenas não retornou para o Brasil porque conseguiu cursar um mestrado. Nesse contexto, sustentou que o relacionamento então mantido, ainda que sob a mesma residência, era de simples namoro, circunstância absolutamente comum nos tempos atuais que, por si só, não tem o condão de configurar uma entidade familiar. Ressaltou, ainda, que, em que pese o estreitamento da relação, diversamente do alegado, não houve formalização da união, mas sim pedido de casamento, momento em

⁴⁹ Recursos Adesivos são regidos pelo Art. 997, §2º, do CPC (BRASIL, 2015a). Funcionam como uma chance adicional para que a sentença seja recorrida. De acordo com o Código de Processo Civil, após uma decisão judicial, Recursos podem ser independentemente interpostos por cada uma das partes envolvidas dentro dos prazos e exigências legais. Quando vencida qualquer das partes, o recurso interposto perdedor poderá ‘aderir o outro’, seu resultado ficando a este subordinado. O STJ discutiu as especificidades deste modo de interposição recursal em REsp 1.675.996/SP.

que ficaram noivos, tão somente [...]. Asseverou, outrossim, que o apartamento adquirido em 2005 é fruto exclusivo de seu trabalho. Consignou, por fim, que a autora e o réu, antes do casamento (setembro de 2006), nunca ostentaram socialmente o *status* de entidade familiar, nos seguintes termos: As partes simplesmente “namoraram, noivaram e depois se casaram. Escolheram, para o casamento, o regime de comunhão parcial de bens, ficando óbvio que a escolha pôs um divisor no patrimônio de cada um, isoladamente conquistado antes dele” (REsp 1.454.643/RJ).

O Tribunal estadual havia considerado existente a união estável e determinado a partilha do apartamento e o pagamento de aluguel à mulher pelo tempo de uso exclusivo pelo homem após o divórcio. O homem se queixou, então, no STJ, de que ‘a Corte estadual concluiu pela presença do requisito subjetivo da união estável, qual seja, a intenção mútua de constituir família, sem a existência de provas nos autos’. Para ele, a convivência sob o mesmo teto, como namorados, ‘não evidencia, por si só, a conformação de uma entidade familiar’.

Com a transcrição deste longo trecho, citado textualmente também pelo ministro relator em seu Acórdão, apresento a moldura que conformou o campo de visualização e, conseqüentemente, delimitou as *questões* que poderiam ser inspecionadas pelo STJ: ‘as circunstâncias fáticas delineadas na origem’ são ‘imutáveis na presente via especial’, esclareceu o ministro na abertura do exame do mérito em seu Voto, **‘justamente a partir dos contornos fáticos gizados pela instância precedente**, analisar-se-á a presença dos requisitos legais à configuração da união estável’ (grifos originais), já que ‘a questão centra-se exclusivamente na valoração jurídica dos fatos’, cuja ‘moldura fática’, idêntica, havia gerado interpretações dispares ao longo dos caminhos percorridos pelo processo. Era, portanto, necessário dar a palavra final, o comando unívoco, a determinação última do que, afinal, havia sido aquela relação que sequer continuava a existir.

O ministro prosseguiu:

Discute-se, nesse contexto, se, a despeito do estreitamento do convívio entre as partes, que se deu sob a mesma residência, em grande medida para viabilizar a consecução, cada qual, dos projetos particulares no exterior (trabalho e estudo), a ponto de ficarem noivos e, posteriormente, de celebrarem o casamento, seria possível inferir, **nesse período**, o propósito **presente – e não futuro** – de constituir família, pressuposto subjetivo para a configuração da união estável (REsp 1.454.643/RJ, grifos originais).

Em seu Voto, optou por resgatar dois longos trechos dos Acórdãos que haviam julgado o Recurso de Apelação e os Embargos Infringentes já que, ‘a despeito da disparidade de

entendimentos, bem evidenciam os fatos acima delineados'.⁵⁰ Estes trechos retomam a cronologia do relacionamento, com alguns acréscimos.

No Acórdão que julgou os Embargos Infringentes vemos, por exemplo, que os autos registraram uma 'correspondência eletrônica enviada pelo réu aos pais da autora [...] em que ele demonstra sua intenção de constituir família ao afirmar que 'estamos nós dois apostando no nosso futuro, na nossa vida...'. Além disso, constatamos que o homem, em depoimento, informou que um amigo com quem compartilhava o aluguel na Polônia havia deixado a residência para que o casal pudesse viver sozinho no imóvel assim que a mulher chegou ao país. Desde então, julgara o desembargador no Tribunal estadual, 'se estabeleceu a família convivencial que em um futuro próximo se converteria em casamento'. Por outro lado, o trecho do Acórdão do Recurso de Apelação transcrito pelo ministro relator do STJ destacou que a escolha do regime de comunhão parcial de bens no momento do casamento havia deixado 'evidente que os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento não se comunicariam'. Por essa opção, 'livre e conscientemente', ambos 'abriram mão do direito de converter a suposta união estável em casamento'.

Depois de circunscrever a *questão* a ser enfrentada e retomar os caminhos do processo e o que os autos foram capazes de lhe tornar visível, o ministro relator do Recurso Especial passou a *fundamentar* seu *entendimento*, anunciando prontamente que

[...] o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" - não consubstancia mera proclamação, **para o futuro**, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve afigurar **presente** durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: **a família deve, de fato, restar constituída** (REsp 1.454.643/RJ, grifos originais).

⁵⁰ Recursos de Apelação são modos de reação contra sentenças de primeira instância. São instruídos pelos Artigos 1.009 a 1.014 do CPC (BRASIL, 2015). Embargos Infringentes, por sua vez, foram reformados pela promulgação no Novo Código de Processo Civil. No Artigo 530 do antigo CPC (BRASIL, 1973) eram definidos como uma espécie recursal possível em casos de Acórdãos não unânimes. A Súmula 255 do STJ, de 2001, esclarece que 'cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito' (BRASIL, 2001a). Atualmente, o Artigo 942 do CPC (BRASIL, 2015a) determina que 'quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurando às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores'.

Ao longo das oito páginas subsequentes, apelou à doutrina e à *jurisprudência* para sustentar sua *tese*. Com Milton Paulo de Carvalho Filho (2012), explicou que o ‘objetivo de constituir família’ requer ‘a necessidade da efetiva concretização da família – e não mera projeção desta para o futuro’ (grifos originais). Esta ‘efetiva concretização’, difícil de ser apreendida, envolve um ‘elemento subjetivo’, como argumenta o doutrinador:

[...] não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a ‘amizade colorida’, o noivado não constituem união estável. É indispensável esse *elemento subjetivo* para a configuração da união estável. Para Zeno Veloso é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa *affectio maritalis*, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir família. A presença ou não deste elemento subjetivo será definida pelo juiz, diante das circunstâncias peculiares de cada caso concreto (REsp 1.454.643/RJ, destaques originais).

O ministro relator transcreveu ainda, de Carvalho Filho, trecho que afirma que ‘embora tenha o legislador imposto como elemento caracterizador da união estável a mera intenção de constituir família’, ela só poderá ser reconhecida como tal quando ‘efetivamente constituída’. Além de sondarem os *desejos* e *intenções* das pessoas envolvidas nos conflitos que exigem posicionamento do Tribunal, o que almejaram os legisladores ao redigirem as leis está constantemente sob escrutínio. Suas *intenções* também precisam ser sondadas.

A coabitação, por si só, não é signo suficiente de *família*, alegou o ministro: ‘Afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social’. Para corroborar seu argumento a este respeito, citou o único *precedente* do STJ que aparece em todo seu Voto, um Acórdão também da Terceira Turma, promulgado em 2011. Nele, o STJ havia decidido a inexistência de outra união estável pela não configuração do *animus maritalis*. A longa Ementa desta decisão foi transcrita na totalidade pelo ministro relator, mas dela destaco:

Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange “franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade”). (REsp 1.257.819/SP)⁵¹

⁵¹ Para não sobrecarregar o texto com ainda outro desdobramento possível das referências incessantes entre os Acórdãos, registro apenas em nota outra discussão que pôde ser entrevista pela leitura destes documentos. Nela, o apelo à *intenção* de ser *família* almejava outros tipos de direitos, dessa vez biológicos e não apenas patrimoniais. Registro-a por ressoar em conflitos semelhantes mobilizados por importante bibliografia que,

Assim como no *precedente* citado, o ministro reafirmou que não houve *família*, com suas exigências de ‘compartilhamento de vidas e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes’. Houve apenas projeção e contingência, que os levou, por ‘interesses particulares’, a viverem juntos. Mais uma vez, voltou-se à doutrina para outra especificação da categoria de ‘namoro qualificado’. Mostrou que Adriana Dabus Maluf e Carlos Alberto Dabus Maluf (2013) defendem que

[...] o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado [...]. (REsp 1.454.643/RJ)

Conforme orienta a doutrina recuperada pelo ministro relator, enquanto a união estável reclama que o casal viva ‘como se casados fossem’, com absoluta ‘comunhão de vida’, o ‘namoro qualificado’, ‘apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura’, ‘preserva sua vida pessoal e [a] liberdade’ de um ou dos dois namorados.

Por fim, o ministro relator copiou, para acompanhar, longo trecho do Voto-Vogal emitido no Recurso de Apelação:⁵² ‘hoje é comum jovens convivendo sob o mesmo teto, mas que o fazem com o objetivo único de testar o relacionamento’. E ainda:

nas duas últimas décadas, tem acompanhado a influência das novas tecnologias de reprodução nos modos de ser *família*. O REsp 1.257.819/SP, citado acima como *precedente* no Acórdão que conduz esta seção (REsp 1.454.643/RJ) também faz ver, entre aspas, fragmento do REsp 1.157.273/RN, promulgado em 2010 e recorrentemente mobilizado em decisões que envolvem a averiguação de relações *familiares* que excedem ou dispensam os registros cartoriais. A definição de *entidade familiar* a partir da noção de lealdade, que inclui ‘franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade’ havia sido mobilizada, neste Acórdão, em uma discussão que envolvia a possibilidade de utilização do sêmen armazenado de um homem já falecido. A mulher que almejava a autorização alegava que o armazenamento do material genético de seu antigo companheiro era prova suficiente da *intenção* que tinham de que fossem *família*. O Tribunal, no entanto, acompanhou o argumento contrário e rechaçou esta evidência, *entendendo* o armazenamento do material genético como simples procedimento protocolar nos casos de tratamentos quimioterápicos. Entre o casal, que residia sob o mesmo teto até o falecimento do ‘namorado’, o ministro relator considerou haver ‘indício caracterizador da *affectio maritalis*’. Reconheceu também ‘a dedicação e a solidariedade prestadas’ pela ‘namorada’ durante a enfermidade do falecido. Ainda assim, considerou que nada disso ‘consubstancia[va] fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar’ nem tinha ‘o condão de transmutar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar’. Faltou, de acordo com a *fundamentação* do relator, ‘a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes [...], que não se infere das condutas dos comportamentos exteriorizados por [nome do homem falecido], bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas instâncias ordinárias’ (REsp 1.257.819/SP).

⁵² De acordo com o Glossário Jurídico do STJ, Voto-vogal é o ‘voto proferido por desembargador ou ministro diverso do relator que compõe o colegiado’ (BRASIL, 2016c, p. 292).

Fato é que a convivência, até mesmo namorados, têm. Como se sabe, o que é ténue é diferenciar a união que a lei pretende tutelar com seus respectivos efeitos patrimoniais e o namoro, em que os casais convivem intimamente, sem receio de exposição.

Como vimos, *afeto* é escorregadio ao STJ porque a relação *socioafetiva* não exige registro público, mas ocorrência no ‘mundo da vida’. Não reclama coabitação, tampouco duração mínima de convivência para que se confirme. Sua apreensão espaço-temporal é fugidia. De todo modo, além da *intenção*, há uma dupla exigência à qual a relação *socioafetiva* não escapa: ela precisa preceder e exceder quaisquer interesses patrimoniais, que são explícita e intensamente repudiados nos Acórdãos. A justiça, argumentam muitos deles, não pode reconhecer *famílias* que só almejem o reconhecimento por motivações financeiras. O que impulsiona a busca por validação judiciária precisa estar relacionado, retomo, aos princípios da ‘liberdade’, da ‘dignidade humana’, da ‘solidariedade familiar’, do ‘melhor interesse da criança e do adolescente’. O patrimônio é consequência necessária, mas não pode ser a causa motriz na interpelação ao Tribunal.⁵³

No caso que conduz esta seção, o ministro decidiu, com o apoio unânime de seus companheiros de Turma, que ‘a cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado, casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento’. Arrematou com uma última ressalva:

Por oportuno, releva anotar que a Constituição Federal, ao erigir a união estável ao patamar de entidade familiar, ao lado do casamento, conferiu-lhe, por conseguinte, absoluta proteção estatal. Inexiste, assim, a preponderância de um instituto sobre o outro. Não obstante, ainda que se trate de categorias de núcleo familiar, com efeitos jurídicos próprios, há que se reconhecer uma significativa distinção entre o casamento e a união estável. O primeiro, por pressupor a expressa manifestação de vontade dos nubentes, encerra, desde logo, uma segurança jurídica que não se verifica, de plano, na segunda. Nessa (a união estável), diversamente, por se tratar de um estado de fato, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vida e de esforços, de modo público e por lapso significativo. (REsp 1.454.643/RJ)

⁵³ A preocupação com as intensidades dos danos no cálculo das indenizações é discutida por Bevilacqua (2010), assim como as que envolvem as possibilidades de “vantagens excessivas” nas demandas por ressarcimento. Esses cálculos requisitam a explicitação do posicionamento a respeito de relações mais amplas, que extrapolam os conflitos enfrentados. Nos Acórdãos analisados pela autora, a valorização diferencial dos graus de parentesco e a centralidade dos intervalos temporais entre o sofrimento vivido e a convocação da justiça ganham destaque. Os procedimentos operacionalizados pela técnica jurídica evidenciam os modos circunstanciais pelos quais o direito fabrica coisas e pessoas, relacionando-as contingencialmente.

O assunto é ainda raro no Superior Tribunal de Justiça. A busca por Acórdãos que inspecionem a *affectio maritalis* em conflitos envolvendo relações consideradas, por uns, namoros e, por outros, uniões estáveis, só oferece pouco mais de uma dezena de resultados na página Jurisprudência do STJ. Embora assunto incipiente, apresento-o como um dos lugares que tornam explícito o alcance restrito do Tribunal Superior quando é instado a delimitar e determinar o que são *famílias*. Como afirmei na abertura deste capítulo, as relações que requerem ou repelem o *status* de *familiar* resistem às ferramentas óticas processuais que circunscrevem as possibilidades de enunciação do STJ. Quando o *desejo* e a *intenção* entram em jogo, inspecioná-los contornando a barragem imposta pela da Súmula 7 é tarefa complexa.

Ao longo do capítulo, procurei demonstrar que, em seus Acórdãos, as ministras e os ministros esforçam-se em perscrutar as *intenções* dos legisladores. Mas investigam, também, as *intenções* dos mortos, dos requerentes, dos que se pretendem *familiares*. Sondam o que intencionavam as Súmulas e os *precedentes* que o próprio Tribunal publicou. O problema não é exclusivo ao STJ, evidentemente. Vários trabalhos antropológicos que fazem ver e pensar o parentesco (e não apenas, mas também a noção de pessoa, de propriedade, de relação) por meio dos conflitos que chegam aos tribunais, esbarraram nas *intenções*. Entre os mais lidos e citados, o de Janet Carsten (2004), por exemplo, demonstra como a intenção foi elemento decisivo no caso de Diana Blood, que desejava usar o esperma de seu marido falecido para engravidar. Como comprová-la sem o consentimento formal, o reconhecimento jurídico-cartorial do falecido? Marilyn Strathern (2015), por sua vez, enfrentou problema semelhante ao descrever como embates jurídicos norte-americanos aproximaram, por analogias e torções, a concepção de filhos à atividade criativa e intelectual. Direitos de propriedade foram arrastados para os debates a respeito do parentesco por vias até então inimagináveis quando esbarraram nas *intenções*. Já mais próxima minha própria pesquisa, volto a Lewandowski (2017a), que dedicou parte exclusiva de sua tese ao exame do conceito de *intenção* tal como aparece no Superior Tribunal Federal (STF). No caso em que o STF foi interpelado a decidir a respeito da possibilidade de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, ela descreve como os ministros precisaram apelar à ideia de “sensibilidade” para que pudessem não

simplesmente “aplicar a lei”, mas “instanciar” o real, recorrendo a técnicas específicas que os autorizasse a sondar a vontade da lei e as intenções do legislador.

Ao acompanhar detidamente alguns Acórdãos referentes a *questões* bastante circunscritas e ainda pouco inspecionadas pela antropologia do parentesco, como as relacionadas às ‘famílias simultâneas’ e ao ‘namoro qualificado’, procurei descrever como os mecanismos de barragem processual delimitam o campo de visualização do STJ e, assim, contribuem para o processo *uniformizador* continuamente ansiado, vinculando, como vimos, duas exigências costumeiramente trazidas à tona pelos documentos: a da *segurança jurídica* e da *celeridade* do sistema judicial. Para ser justo, o STJ precisa ser *uniforme* e, assim, previsível e veloz. Mas as *famílias*, ao mesmo tempo, também repelem parte do desejo *uniformizador* do Tribunal. Os mecanismos dedicados a *uniformizar* pressupõem semelhanças entre os casos que são difíceis de serem observadas no direito de família, ao menos em instância superior. Sob o ponto de vista do STJ, manifesto nos textos com que trabalhei, as relações *familiares* autorizam abstrações e extensões bastante limitadas. Como é possível ser ‘sensível’ ao que há de específico em cada arranjo *familiar* após tantas transliterações e silenciamentos impostos pela circulação dos processos?

Se a justiça precisa ser *uniforme*, ela também demanda, no caso das *famílias*, atenção às circunstâncias peculiares de cada ‘caso concreto’. Ela deve rechaçar continuamente a *massificação*. *Pacificar o entendimento* a respeito das *famílias* exige que casos considerados semelhantes desemboquem em sentenças consideradas *uniformes*. É preciso que haja um apagamento adequado e suficiente nas especificidades, um grau de abstração ideal, de modo que as decisões possam ser replicadas, sem que sejam abstratas demais a ponto de se descolarem dos *contextos fáticos*. Como argumenta Lewandowski, “o movimento de descontextualização e recontextualização é a base da própria operação técnica” (LEWANDOWSKI, 2017a, p.157). Mas no caso das *famílias*, a busca por correspondências entre fragmentos de *precedentes* para a composição de um Voto, ou entre processos recursais distintos para que decisões avulsas se *sedimentem*, de fato, em *jurisprudência*, ainda que presente e necessária, parece ser significativamente mais delicada.

Nos próximos capítulos, acrescento às barreiras ou peneiras regimentais e processuais aqui apresentadas, ainda outras, relacionadas agora à ‘alimentação’ e ao manejo de *bases de dados* digitais. Ainda que haja diferenças significativas entre esses dois “processos

técnicos de produção de uniformidade” (BEVILAQUA, 2016, p. 150), passo a investigar como eles se articulam para que a *jurisprudência* possa ser enunciada no Superior Tribunal de Justiça. A *base de dados* criada e ‘alimentada’ pela Secretaria de Jurisprudência e o cuidado dedicado à armazenagem e à divulgação do *entendimento* do STJ, manifestam o desejo e a necessidade de que, entre outros enunciados produzidos nestes documentos, os que dizem *famílias* também se alastrem até os lugares em que, enfim, o *afeto* e as *intenções* poderão ser, de fato, escrutinados: as primeiras instâncias. O STJ quer ser lido. Considera a *acessibilidade* como exigência para o cumprimento de seu objetivo maior: o da *uniformização*. Tornar *acessíveis* seus posicionamentos é, desse modo, a exigência que o Tribunal considera incontornável para que, nas instâncias inferiores, a justiça fale a mesma linguagem e componha um todo harmonioso, coerente com o que prevê a legislação e afinado com o que consideram ser os anseios da ‘sociedade’.

O parentesco (e a *família*), como afirma Marcela Coelho de Souza (2018), leva a toda parte. A mim, enfim, ele trouxe até aqui. Levantou essas questões, aventou esses caminhos que por certo demandam ainda trabalho para que continuem a ser trilhados. O *afeto* e a *intenção*, evidências intangíveis às cortes superiores, têm-se feito elementos discursivos sem os quais a *família* não pode ser dita pelo direito. Apreendendo-os em um jogo complexo de espelhos, que os rebatem, distorcem, ampliam, desviam, o Tribunal leva estes intangíveis a fazer a lei dizer *famílias*. A guinada nos materiais mobilizados e nas discussões propostas dos próximos capítulos sugere ser possível somar a essas discussões a respeito dos modos originais, contemporâneos, em que a justiça superior tem pensado as formas de relacionalidade, uma atenção às mídias, a esses aparatos tecnológicos adensadores, também eles, de relações, a esses multiplicadores de arranjos relacionais, de combinações possíveis, de vinculações imprevistas capazes de gerar *dados sobre dados*, *informação sobre informação*. Metadados. É só então, sob esta forma, que a *jurisprudência* – das *famílias* ou do que quer que seja – pode ser.

Capítulo 3

Depois da sentença

[...] the law remains silent about its records. It works with them and creates itself from them. In other words, it operates in a mode of difference that separates it from the varying formats of files. Files are constitutive of the law precisely in terms of what they are not; this is how they found institutions like property and authorship. They lay the groundwork for the validity of the law, they work toward the law, they establish an order that they themselves do not keep. Files are, or more precisely, make what, historically speaking, stands before the law.

(Files, Cornelia Vismann)

No capítulo anterior, pelo exame dos Acórdãos a respeito das *famílias*, apresentei algumas das ferramentas óticas que conformam o campo de visualização do Superior Tribunal de Justiça. Descrevi os modos como os conflitos que ocorrem no mundo fenomenal precisam ser transformados em ‘questões de direito’ para que, só assim, possam impelir o STJ a se posicionar, determinando os contornos e as funções das relações que almejam ou repelem o *status* de *familiares*. Empenhei-me em descrever as formas que garantem a passagem contínua de um documento a outro por meio de “hiatos sucessivos” ou “destilações fracionadas” (LATOURE, 2019b, p. 299) que transmutam em *teses* as ruidosas e complexas *famílias*, condensando imensos processos em uma única frase submetida como uma interrogação ao tribunal (LATOURE, 2019b, p. 299).

Mas este não é um trabalho dedicado exclusivamente às *famílias* na *jurisprudência* brasileira. A partir deste capítulo, desloco minha atenção aos circuitos que mantêm os Acórdãos à vista e em movimento, de modo que, já *julgados*, sigam aptos a influenciar, qualificados a convencer e a acelerar. Argumento que, contemporaneamente, para que possa ser dada “toda a força de um princípio a um pequeno caso insignificante” (LATOURE,

2019b, p. 297), procedimentos computacionais de divulgação são imprescindíveis. Sem as intervenções técnicas digitais nos volumosos e incessantes enunciados dos ministros, os Acórdãos, indistintos, permanecem aquém de seus propósitos *jurisprudenciais*.

Como espero demonstrar, os anseios por transformar o arquivo *jurisprudencial* em ferramenta *acessível* acopla-se de tal modo aos objetivos e à própria definição de *jurisprudência* que encará-los como acessórios parece ingênuo. Tornar visíveis as decisões – ou, mais precisamente, as *teses* nelas contidas – é o que faz *jurisprudência*. Discuto neste capítulo como a *acessibilidade*, almejada pelo STJ como signo elementar da *democratização* do sistema de justiça, reclama sistemas computacionais capazes de armazenar e ordenar *dados* esparramados nas decisões promulgadas. Antes de *filtrá-las* e *destacá-las* (cf. capítulo 4) em ferramentas de buscas e de divulgação abrigadas no *site* do Tribunal, é preciso que as *teses* dissolvidas nos Acórdãos – documentos digitalmente confeccionados – depositem-se em um ambiente que viabilize sua sedimentação e a depuração de todos os excessos que possam ser desprezados. Para que Acórdãos (também chamados de *julgados*) possam ser *minerados* pelos *usuários* e possam, a partir mesmo dessa *mineração*, ser *sedimentados* nacionalmente como *entendimentos* consolidados do STJ, é preciso que uma massa volumosa e dispersa de documentos acomode-se em uma *base de dados* no interior de um *sistema computacional*.

Acrescer às descrições dos enunciados jurídicos inscritos nos Acórdãos uma atenção aos aparatos e às técnicas que os tornam visíveis depois de promulgados é incluir na análise ainda outro nó, que implica em um conjunto distinto de transformações, cuja existência e exigências argumento serem fundamentais às possibilidades contemporâneas de enunciação do direito. Aos procedimentos jurídicos de redução e de representação, descritos no capítulo anterior, que transformam conflitos ‘concretos’ em *teses jurídicas*, somam-se ainda outros, aparentemente exógenos, mas cada vez mais amalgamados aos primeiros. Embora Latour sustente que

[...] somos tão romanos quando nós julgamos, ainda hoje, de peruca ou de toga de arminho, em recintos o mais semelhantes possível às antigas basílicas do *Forum Romanuum*; quando os juizes, assim como os advogados, se apoiam sempre no mesmo palavratório e em processos, escritos, textos, documentos cuja técnica quase não mudou (LATOUR, 2019b, p. 298),

argumento que “as telas de computador dispersas aqui e ali” (LATOUR, 2019b, p. 298) – e, cada vez menos dispersas, diga-se de passagem – impactam decisivamente os modos de

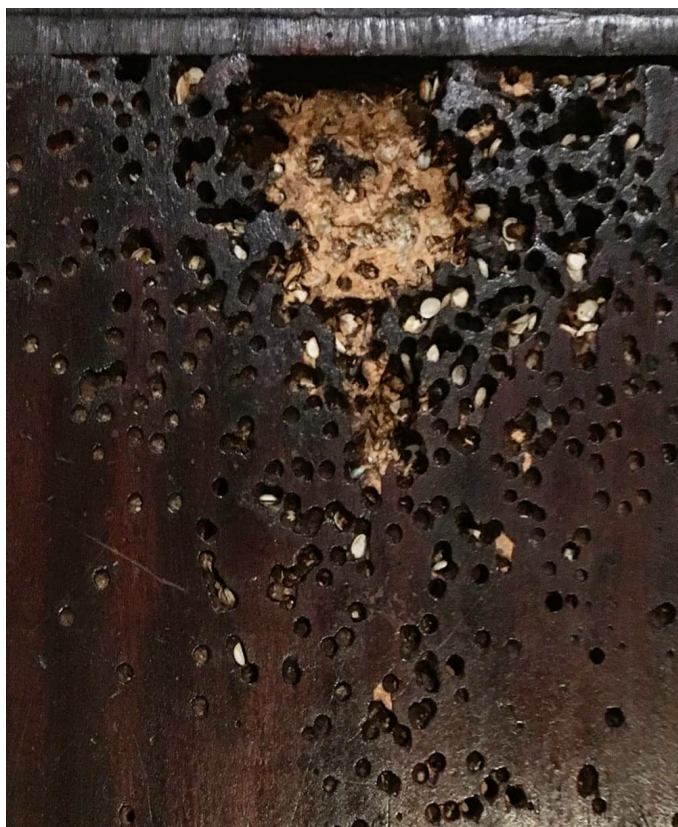
julgar. Não são detalhe desimportante no modo como o direito se faz contemporaneamente. Pelo contrário. Os dispositivos óticos característicos do ambiente digital, almejam-se aptos a transformar os modos e ampliar os alcances da influência que o STJ pode exercer. É preciso investigar como, sob a justificativa perene da *acessibilidade*, “processos, escritos, textos e documentos” que sustentam o “palavratório” de juízes e advogados foram-se adequando a novas formatações e a novas possibilidades de explicitação, fazendo-se ver depois de subordinados à lógica de organização computacional.

Neste capítulo, obscureço deliberadamente as complexas relações que antecedem a promulgação das sentenças, já solidamente descritas por um conjunto importante de etnografias nacionais e internacionais dedicadas ao sistema de justiça. Mantenho em suspenso os caminhos sinuosos que permitem que calhamaços processuais se materializem em Acórdãos para descrever os modos pelos quais *judgados*, transformados em *dados*, podem ser *resgatados* como *informações* na Secretaria de Jurisprudência (SJR) do STJ, dando início ao *tratamento técnico-documental* produtor da *jurisprudência*. Assumo, desse modo, a tarefa de tornar explícitos alguns importantes aspectos da dupla captura, das núpcias contra-natura (DELEUZE; PARNET, 1998) entre o direito e a informática, tal como engendrados no Superior Tribunal de Justiça, e de, assim, contribuir com as investigações acerca da justiça digital tal como desempenhada em um dos mais importantes tribunais do país. Vejamos como a relação inquebrantável entre os dois foi-se articulando desde a fundação do Tribunal e como, enfim, especifica-se nas atividades da Secretaria de Jurisprudência, setor que se encarrega de ‘viabilizar o acesso do usuário à informação [*jurisprudencial*] por meio de recursos [digitais] de busca que facilitam a pesquisa’ (BRASIL, 2017c, p. 35).

Uma visita à ostensiva sede do Superior Tribunal de Justiça, projetada por Oscar Niemeyer e inaugurada em 1995, seis anos depois da criação do Tribunal, dá *acesso* ao pequeno Museu do STJ. O primeiro Recurso Especial julgado, o antigo mobiliário, transportado do Tribunal de Recursos, extinto pela Constituição de 1988, para o novo ambiente, os retratos das ministras e ministros que compuseram as Seções ao longo das últimas décadas, as decisões de maior repercussão, estão nele abrigados. O percurso, em poucos passos, esboça um panorama que insinua a ligação originária da prestação jurisdicional satisfatória com as urgências do desafogamento, da aceleração e da *uniformidade*. A história oficial do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal da Cidadania,

emaranha o adjunto adnominal que o distingue às eficiências regimentais, burocráticas e tecnológicas.

Figura 3 – Marcas da feitura dos processos. Mesa em que eram grampeados os documentos antes da implementação do Sistema Justiça



Fonte: Museu do STJ (Arquivo Pessoal)

Uma consulta ao *site* do Tribunal conduz o *usuário* por trajeto parecido.⁵⁴ Associa, do mesmo modo, inovações tecnológicas, celeridade e cidadania. Em poucos cliques, a narrativa da história do STJ destaca a importância do digital e o enleia com justeza às possibilidades de realização da missão primeira do Tribunal. ‘Você está em: Início > Institucional > História > A era digital’. A garantia de prestação jurisdicional, que se efetiva na *uniformidade* de interpretações acerca da legislação infraconstitucional, requisita a presença elementar e determinante dos computadores.

⁵⁴ O primeiro *website* do Superior Tribunal de Justiça foi lançado em 1996 e permanece disponível, embora já não mais atualizado, em: <http://web.archive.org/web/19970711224652/http://www.stj.gov.br/stj/index.htm>. Acesso em: 27/06/2019. Sobre a noção de *usuário*, tal como mobilizada pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, cf. capítulo 4.

O Relatório Geral de atividades do Tribunal Federal de Recursos de 1988 dedicou seção especial às ‘atividades de informática e documentação’ (BRASIL, 1989, p. 17). Equipamentos de processamento de *dados*, implantação de *sistemas* de acompanhamento e controle de processos, além da automação de práticas administrativas, como as agendas e folhas de pagamento, passavam a figurar como signos de modernização que migrariam do TFR ao Tribunal nascente, e acoplavam-se diretamente às práticas de *uniformização da jurisprudência*. Nos trabalhos de alimentação da *base de dados*, Evandro Gueiros Leite, presidente do Tribunal Federal de Recursos naquele ano, destacava entre os méritos do último ano de funcionamento do TFR a ‘inovação no formato do documento, providência que tornou possível uma padronização nos itens essenciais à informação, agilizando sua recuperação’ (BRASIL, 1989, p. 17). Já naquele momento, o computador era apresentado como um ‘instrumento sobremodo indispensável na pesquisa de precedentes’ (BRASIL, 1989, p. 17).

Washington Bolívar de Brito tomou posse como presidente do STJ no ano seguinte, em 23 de junho de 1989.⁵⁵ Enalteceu, em seu discurso de posse, os ideais da democracia e da liberdade, e a ciência, propulsora da ‘melhoria da vida humana e de sua futura projeção para além das galáxias’ (BRASIL, 2006b, p. 40). Advertiu, a seguir,

[...] a fragilidade do mundo e de tudo quanto há nele, para nivelar, na mesma desolação, a grandeza e a miséria dos homens, já que tudo pode sofrer grandes transformações ou simplesmente acabar, no vórtice de um buraco negro ou numa colisão cósmica” (BRASIL, 2006b, p. 40).

Selecionou três acontecimentos que ‘muito [têm] a ver com o destino do homem e, especialmente, com o dos juízes’ (BRASIL, 2006b, p. 38). ‘A cena fugaz’ de um homem ‘só e desarmado’ postado à frente de uma coluna de tanques em manifestações pela democracia na China foi o primeiro deles. O segundo, notícias do sucesso na fusão nuclear a frio por Stanley Pons e Martin Fleischman na Universidade de Utah, naquele mesmo ano, que indicava a possibilidade de produção de energia ‘sem violência’, aguçava os planos de viagens interplanetárias e sugeria a possibilidade de iluminação ‘limpa e infinita’ da Terra. Por último, a distância insignificante com que, em 23 de março de 1989, o asteroide 1989FC passou por nosso planeta, fazendo-nos vislumbrar – retrospectivamente, já que as

⁵⁵ A primeira presidência do STJ foi ocupada entre abril e junho de 1989 por Evandro Gueiros Leite, antigo presidente do TFR.

informações sobre risco tão iminente só puderam ser colhidas dez dias depois do evento – ‘uma visão do Apocalipse’ (BRASIL, 2006b, p. 40). Entusiasmo científico-energético, exaltação democrática e reconhecimento da pequenez cósmica encontravam-se ali, assim como também nas manifestações políticas e artísticas de um mundo que ensaiava suas novas configurações com o fim da Guerra Fria.⁵⁶

Para o ministro presidente recém-empossado, os juízes poderiam tirar desses acontecimentos lições de compreensão, harmonia e patriotismo, em um momento em que ‘a nossa Pátria também se agita e se debate na maior de todas as suas crises’ (BRASIL, 2006b, p. 41):

Talvez por isso este Superior Tribunal de Justiça, que é a grande novidade do Poder Judiciário, instituído pelo povo, reunido em Assembleia Nacional Constituinte, sob a proteção de Deus, possa representar esse ideal de congraçamento, um método novo de operar um tribunal no Brasil, uniformizando a interpretação do direito federal e velando pela fiel execução de suas leis (BRASIL, 2006b, p. 41).

Um método novo, era essa a promessa. Mas o otimismo característico dos discursos de posse não omitiu de todo o diagnóstico do funcionamento ‘falho, porque sobrecarregado’ (BRASIL, 2006b, p. 42) do Tribunal nascente. Nesta mesma cerimônia, o presidente antecessor defendia, em sua fala de despedida que

[...] a figura de uma administração judicial é imperativa nos nossos dias, mas deve repousar em organização moderna de treinamento e reflexão, atuando em termos de conteúdo de programas, metodologias e enfoque. Com espírito prático, concentra-se em projetos desenvolvidos, numa visão comparativa de técnicas gerenciais e estruturas adequadas ao Poder Judiciário, pela capacitação de recursos humanos, padrões de desempenho, aferição de eficácia, mudanças comportamentais, política governamental, programas de treinamento, acordos de cooperação técnica, estratégias de modernização de sistemas, elaboração de relatórios técnicos e seleção de clientela-alvo para programas de treinamento (BRASIL, 2006b, p. 26).

⁵⁶ A partir, principalmente, de cuidadosa pesquisa historiográfica com peças publicitárias, Luiz Felipe da Silva Correia (2018) demonstra como ao longo da década de 1980 os enunciados relacionados aos computadores deixaram remeter ao futuro, fosse ele utópico ou distópico. Com François Hartog, argumenta que nesse período houve uma “uma fratura no regime moderno de historicidade”. O presente se hipertrofiou e passou a ser regido pela velocidade e pela aceleração. Nesse período, os computadores tornaram-se símbolo, agente e instrumento da fragmentação das noções de tempo e fundiram, em si, passado, presente e futuro (CORREIA, 2018, p. 279). Correia descreve o desenvolvimento de uma Política Nacional de Informática nos últimos anos do regime militar e a vinculação das ideias de soberania nacional e capacitação técnica. Destaca ainda a aprovação da Lei da Informática em 1984, “símbolo do movimento pela redemocratização e defesa do futuro do país”, em oposição à ditadura dos tecnocratas (CORREIA, 2018, p. 242).

Combinação de ‘ativismo, no sentido da previsão recomendada por [Mauro] Cappeletti, e técnicas gerenciais, do que é modelo o Federal Judicial Center, em Washington’ (BRASIL, 2006b, p. 27) impunha-se, para o ministro Evandro Gueiros Leite, como condição ao ‘afastamento paulatino da atuação tradicional’ (BRASIL, 2006b, p. 27). Um ‘Programa de Desenvolvimento para a Alta Administração da Justiça’, com formação permanente dos magistrados, deveria recorrer aos modelos já implementados, à época, ‘no âmbito empresarial’ (BRASIL, 2006b, p. 27), tomando-se como referência o ‘MBA Executivo (Master Business and Administration), já implantado no Brasil’ (BRASIL, 2006b, p. 27). ‘Uma agenda para o futuro’ (BRASIL, 2006b, p. 27), concluiu, cujos métodos, se observados, contribuiriam para a necessária ‘modernização da justiça’ (BRASIL, 2006b, p. 28).

Nos discursos da cerimônia de despedida e de posse da presidência do STJ em 1989, repletos de clamores por modernização e aperfeiçoamento, a informática foi elemento discreto. Ainda assim, houve a menção, por Evandro Gueiros Leite, de que o Conselho da Justiça Federal (CJF) funcionasse como ‘guardião’ do ‘Programa de Desenvolvimento para a Alta Administração da Justiça’, cuja função incluiria a reunião de ‘abundante literatura especializada’, entre eles ‘estudos sobre informática e ordenamento jurídico, com os resultados do IV Congresso de Roma, no qual o Tribunal Federal de Recursos se fez representar, a convite do Governo italiano e do representante das Nações Unidas no Brasil’ (BRASIL, 2006b, p. 28-29).⁵⁷

Na próxima troca de gestão, apenas dois anos depois, Washington Bolívar de Brito dedicou quatro páginas de seu discurso de despedida a um ‘relatório sintético’, mas emotivo, das tarefas promovidas e cumpridas por sua administração (BRASIL, 2006b, p. 44). Exaltou o entusiasmo dos ministros e a valorização do CNJ, relatou a criação de toda uma nova estrutura administrativa do STJ, narrou as desapropriações e construções de edifícios, agradeceu, enfim, a família e a Deus. Ao lado disso tudo, reservou lugar de destaque à informática. Uma página inteira foi dedicada aos melhoramentos técnicos, que incluíam a aprovação do Plano Diretor de Informática, encarregado de interligar todas as

⁵⁷ Não encontrei registros ou referências a esse Congresso que pudessem me dar mais pistas a respeito dos modos como a ‘informática’ inseria-se, nesse âmbito, nos debates sobre ‘modernização da justiça’.

seções judiciárias dos cinco TFRs, do STJ e de todos os tribunais estaduais que, naquele momento, já tinham *acesso a bancos de dados*, pelo sistema RENPAC, da EMBRATEL (BRASIL, 2006b, p. 46). Explicou o ministro:

Essa interligação, que cobre todo o País, via satélite, permite a informação imediata e gratuita aos cidadãos sobre o andamento do seu processo, onde quer que ele tenha sido ajuizado no País, além de transmitir informações sobre a jurisprudência dos Tribunais, tão útil aos Juizes, Advogados e membros do Ministério Público. Os constitucionalistas franceses e italianos assinalam que o direito à cidadania passa pelo direito à informação. E foi o que procuramos fazer, levando a verdade da tramitação dos processos direta e gratuitamente ao povo, democratizando a Justiça. (BRASIL, 2006b, p. 46)

Além das consultas processuais e transmissão de *informações* sobre a *jurisprudência*, em 1991 também havia se estabelecido ‘ligação histórica’ entre o STJ e o Centro Eletrônico da Suprema Corte de Cassação da Itália para ‘estudo do direito comparado ou para qualquer consulta aos arquivos’ daquele tribunal. Ainda no discurso, melhorias na área de taquigrafia e de equipamentos de som apareceram ao lado da

[...] ampliação do nosso parque informático, mediante a compatibilização e utilização simultânea de computadores de diversos tipos, culminando com a instalação de um computador IBM, que atenderá a demanda de consultas de todo o Brasil e permitirá o registro integral dos Acórdãos. Implantou-se o sistema de editoração eletrônica (*laser*) e microcomputador na Secretaria de Documentação (biblioteca Oscar Saraiva) para permitir consultas às bases de dados do IBICT [Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia], da Fundação Getúlio Vargas e do IBGE [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística] (BRASIL, 2006b, p. 46).

A pauta da informatização das rotinas de trabalho não é, portanto, uma novidade na história do STJ. Como fruto da nova Constituição Federal (cf. capítulo 1), é pela contraposição ao antigo modelo administrativo da justiça que o STJ se instaurou. Tampouco é recente a vinculação entre a necessidade de modernização e as possibilidades de desenvolvimento pleno da cidadania. Interessa-me acompanhar este vínculo a partir do exame de ferramentas óticas digitais que promovem a *acessibilidade* aos enunciados de uma corte superior para que possam perseverar por todo o território nacional. ‘O direito à cidadania passa pelo direito à informação’, enfatizava o ministro ainda no início dos anos 1990, acompanhando constitucionalistas franceses e italianos. É preciso inspecionar, por conseguinte, como têm-se entrelaçado esses dois direitos ao longo da história do Tribunal.

No STJ, os últimos anos foram acompanhados pelo que se tem chamado de uma ‘revolução digital’ inédita, mas que já se insinuava, em alguma medida, desde suas origens.

Acesso por terminais aos catálogos de *precedentes*, digitalização de todos os processos, virtualização generalizada dos fluxos de trabalho da Corte e, mais recentemente, projetos esperançosos de implementação da inteligência artificial foram alguns dos principais pontos de inflexão que rearranjaram, continuamente, o fazer do direito no Superior Tribunal de Justiça.⁵⁸ Ainda que seus efeitos nas mais variadas práticas e conhecimentos pudessem já ser previstos duas décadas antes de sua instauração, como sinalizam, por exemplo, os trabalhos de Paul Virilio ([1984]2014), [1977]1996) e Félix Guattari ([1989]2012), foi a partir da última década do século passado que se popularizaram os computadores, e ainda mais tarde que se alastraram as possibilidades de comunicação entre as máquinas pela expansão da internet.

Corriqueiramente associados às ideias de *democratização* e *acessibilidade* nos mais variados espaços, os computadores invadiram também os sistemas burocráticos e judiciais que, com cada vez mais fôlego, apregoam uma justiça menos justa quanto mais distante de suas maquinações. Por certo, inúmeras críticas contemporâneas à sua expansão têm-se empenhado em alertar para os riscos dessas aproximações e interdependências, mas sua linguagem se infiltra, seduz e conquista – a ferro e a fogo – o *status* de necessidade incontornável. Empresas e governos em todo o mundo têm investido quantidades tremendas de dinheiro e de energia em tecnologias que garantam o casamento arranjado, irreversível, entre o direito e a informática. As chamadas *lawtechs* multiplicam-se no país, empenhadas em desenvolver e comercializar *softwares* endereçados, por exemplo, a grandes escritórios de advocacia.⁵⁹ As promessas são muitas. Economia, transparência, segurança, neutralidade, rapidez, além dos apelos cada vez mais frequentes por sustentabilidade e responsabilidade ambiental. Ainda que mais modestas e esparsas, elencam-se também as ameaças. Quem desenvolveria os programas? Quem teria direito de propriedade sobre os *dados* coletados? Seriam confiáveis os algoritmos que tornam possível o processamento de

⁵⁸ Para uma análise mais detida de alguns desses processos, relevantes ao argumento da tese, cf. capítulo 5.

⁵⁹ Sobre o boom das *lawtechs* e *legaltechs* no país, cf. <https://www.conjur.com.br/2022-mar-17/boom-lawtechs-legaltechs-fortalece-tecnologia-escritorios-tribunais>. A AB2L, Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs, fundada em 2017, também apela fortemente à ideia de *democratização* para justificar suas atividades. Uma de suas missões é descrita como a ‘democratizar o conhecimento jurídico e ampliar o acesso à justiça, sempre em concordância com a Constituição Federal e o Estatuto da OAB, por meio do uso da tecnologia’. Para isso, tem procurado ‘participar ativamente do processo de regulamentação brasileira entre direito e tecnologia’ por meio de eventos, grupos de trabalho, atuação junto à administração pública e ‘integração entre profissionais das áreas jurídica e tecnológica, de modo a criar um ecossistema de inovação’. Disponível em: <https://ab2l.org.br/ecossistema/missao-e-objetivos/>. Acesso em 02/08/2022.

linguagem natural (PLN), supostamente capazes de identificar de maneira acurada semelhanças entre documentos?

Nessa direção, associações como a Lawgorithm, fundada por professores de direito, engenharia, matemática e filosofia da USP (e subsidiada por Facebook, Google e Samsung), organizam-se na realização de pesquisas ‘que sirvam de base a ferramentas computacionais capazes de aumentar a eficiência de juristas e gerar informações relevantes sobre sua atuação’, ou ainda,

[...] informar juristas e formuladores de políticas públicas sobre o que são e qual o significado de agentes digitais inteligentes em suas relações com humanos, bem como refletir sobre novas questões jurídicas derivadas dessas relações.⁶⁰

O que mobiliza pesquisas e associações como esta não são apenas as possibilidades já palpáveis e quase ordinárias de automação das rotinas administrativas do sistema de justiça e da digitalização de seus documentos, mas o vislumbre, a partir da organização de *bancos de dados* cada vez mais volumosos, da assistência de ‘agentes digitais inteligentes’ nos Tribunais e na advocacia.

A esse respeito, muita tinta vem sendo gasta e muito dinheiro tem sido investido em pesquisas ao redor de todo o mundo. É verdade que várias delas estão inseridas no que no Brasil chamaríamos de estudos sociais aplicados. Pesquisas muito bem financiadas e estruturadas desenvolvidas dentro dos próprios Gigantes do *Big Tech* (como na Microsoft Research, na Google Research ou em centros de pesquisa direta ou indiretamente relacionados com empresas produtoras e difusoras de algoritmos, por exemplo). Tarleton Gillespie e Nick Seaver, da Cornell University e da Tufts University, respectivamente, organizaram uma extensa lista com publicações da sociologia, antropologia, estudos da tecnologia, geografia, comunicação, *media studies*, estudos legais etc. para “catalogar a emergência dos ‘algoritmos’ como objetos de interesse de disciplinas para além da matemática, da ciência da computação e da engenharia de *softwares*” (tradução minha). Atualizada pela última vez no final de 2016, a lista reúne mais de 200 trabalhos e está disponível *online* em livre acesso.⁶¹ De lá para cá, a produção se ampliou significativamente. Os organizadores desta lista são pesquisadores vinculados ao Social Media Collective, uma

⁶⁰ Disponível em <https://lawgorithm.com.br/sobre/>. Acesso em: 02/02/2022.

⁶¹ Disponível em <https://socialmediacollective.org/reading-lists/critical-algorithm-studies/#1.2>. Acesso em: 02/02/2022.

rede de cientistas sociais e pesquisadores das humanidades fundada em 2009, que faz parte dos laboratórios da Microsoft Research,⁶² interessados, por sua vez, em ‘acelerar descobertas científicas e inovação tecnológica para capacitar todas as pessoas e organizações no planeta para alcançar mais’ (tradução minha).⁶³

Próximas ou apartadas das grandes empresas de tecnologia, é fato que a bibliografia a respeito do que se chamou de culturas de mediação eletrônica (EISENLOHR, 2004), cibercultura (ESCOBAR, 1994; LÉVY, 2003, 2010; RIFIOTIS et al., 2010), estudos dos mundos virtuais (MALABY, 2009), das mídias digitais (COLEMAN, 2010), assim como as etnografias em/dos/sobre contextos digitais (HINE, 2005, 2015; LINS; PARREIRAS; FREITAS, 2021) e os trabalhos reunidos sob o rótulo de antropologia dos *dados* e dos *big data* (DOUGLAS-JONES; WALFORD; SEAVER, 2021), ou, ainda, da antropologia digital (HORST; MILLER, 2012; CESARINO, 2021), com todas as muitas especificidades no que se refere às abordagens metodológicas, às alianças teóricas e mesmo aos objetos empíricos inspecionados, têm crescido vertiginosamente nos últimos anos, embora, talvez seja importante retomar, o desenvolvimento da cibernética, fundamental aos desdobramentos contemporâneos desses campos de estudo, tenha se estabelecido há mais de 70 anos (RUYER, 1954; WIERNER, 2017; BATESON, 1972).

Muitas dessas pesquisas têm se dedicado a uma abordagem crítica dos algoritmos. Elas não se limitam ao ambiente específico da justiça (HILDEBRANDT; ROUVROY, 2013; JASANOFF, 2017; CHRISTIN, 2017; WANG, 2020), mas incluem também produções sobre a proliferação dos computadores e das ferramentas digitais em outros serviços públicos e privados, como os de educação (WILLIAMSON, 2015; RATNER, 2016), saúde (CHOROSZEWICZ; ALASTALO, 2021), assistência social (ALLHUTTER, 2020), segurança pública (FERGUSON, 2017; EGBERT; LEESE, 2021), administração (BROOMFIELD; REUTTER, 2022), obras de infraestrutura (KNOX, 2016; 2021), além

⁶² Entre as fundadoras deste coletivo, estão danah boyd e Kate Crawford, esta última coautora com Jladan Joler do impressionante trabalho “Anatomy of an AI System” (CRAWFORD; JOLER, 2020), que traça os “sistemas de extração” muito complexos e variados que, em escala planetária, estão envolvidos no nascimento, na vida e na morte do dispositivo de inteligência artificial Amazon Echo. Uma cuidadosa “cartografia das infraestruturas do infocapitalismo”, como o descreveram Cristina Gonzales e Pedro P. Ferreira. O mapa está disponível em <https://anatomyof.ai>. Acesso em: 02/02/2022.

⁶³ Disponível em: <https://www.microsoft.com/en-us/research/about-microsoft-research/>. Acesso em: 02/02/2022.

de discutir os efeitos e riscos da aproximação entre os algoritmos e a democracia (ROUVROY, 2013, 2017; MOROZOV, 2018; CESARINO, 2019, 2020).

Evidentemente, essa breve retomada temática não é, absolutamente, exaustiva. Ademais, há tantos aspectos teórico-metodológicos que distinguem os trabalhos listados quanto os que os aproximam. De todo modo, a importância do interesse acadêmico recente no alcance, nos perigos e nas promessas dos usos dos algoritmos e da ‘dataficação’ (ou *datafication*) não pode ser minimizada. A denúncia dos algoritmos classistas, racistas, xenófobos, sexistas etc., e as proposições alternativas aos modelos estabelecidos (com suas ‘caixas pretas’ inatingíveis e ilegíveis) compreendem, necessariamente, posicionamentos críticos mais ou menos explícitos ao rolo compressor dos fluxos desterritorializantes capitalistas. Somam-se às denúncias e às proposições, um conjunto de autores que argumentam ser necessário aos cientistas sociais, filósofos, críticos culturais e teóricos das mídias, ampliar o interesse nos estudos da cibercultura, da internet, dos jogos, da cultura digital e das humanidades digitais, de modo que o próprio *software*, “motor subjacente” (MANOVICH, 2013) de todos esses objetos de pesquisa, saia da invisibilidade e seja apropriadamente examinado, de modo que possamos examinar como eles moldam nossa cultura e são por ela também moldados.

Em *Software takes command*, Lev Manovich (2013) propôs o desenvolvimento de um “paradigma intelectual” ao que havia denominado, anos antes, de *software studies* (MANOVICH, 2002, 2003; FULLER, 2008) em oposição, ou como um complemento necessário, aos já mais bem consolidados *media studies*.⁶⁴ Embora localize na segunda década do século XXI a intensificação das pesquisas que abordam o “*software* como cultura” (FULLER, 2006) – não como simples tecnologia, mas como um novo *medium* por meio do qual podemos pensar e imaginar diferentemente –, ressalva que pioneiros como Friedrich Kittler, Katherine Hayles e Alexander Galloway já haviam proposto abordagem semelhante, ainda que não a tivessem sistematizado. Para Manovich, sendo o *software* uma “camada que permeia todas as áreas das sociedades contemporâneas”, as análises a respeito das “técnicas de controle, comunicação, representação, simulação, análise, tomada de decisão, memória, visão, escrita e interação” não podem ser “completas” sem que ele seja efetivamente

⁶⁴ Nesse ponto, valerá destacar o trabalho de Friedrich Kittler como importante referência aos estudos sociais interessados especificamente nas máquinas, no próprio *hardware*. Para uma cuidadosa revisão a respeito das ciências sociais das máquinas nos séculos XIX e XX, cf. Miranda Brito (2019).

incluído (MANOVICH, 2013, p. 15, tradução minha). Nesse sentido, as experiências técnicas em linguagem de programação e em escrita e ensino de *software* poderiam despontar novas e enriquecedoras metodologias.⁶⁵

Embora informada pelos debates desta fecunda onda de pesquisas sociais e culturais, posiciono-me um passo aquém dos interesses que contemporaneamente mobilizam parcela significativa das investigações interessadas no digital: às máquinas que aprendem e às expectativas que a elas se acoplam, dedico apenas uma seção do último capítulo desta tese. Advirto também que meus conhecimentos técnicos a respeito de *softwares*, algoritmos, bases de dados e ferramentas digitais de pesquisa são tão restritos como o são em direito. Interpelo a ambos como uma antropóloga classicamente treinada e especialmente interessada nas relações com documentos e entre documentos. Meu ponto de partida é completamente localizado e muito pouco ambicioso. Localizadas também são as articulações entre o que observei em meu material de pesquisa e a bibliografia que optei por aproximar de meu arquivo. Entusiasmada principalmente pelos trabalhos de Cornelia Vismann (1996, 2007, 2008), Markus Krajewski (VISMANN; KRAJEWSKI, 2007), Lisa Gitelman (2014), Geoffrey Bowker e Susan Star (2000), interesse-me pela descrição histórica das mídias demandadas e constituintes dos processos de arquivamento e divulgação, especialmente dos documentos legais, além da atenção aos procedimentos, usualmente invisibilizados, que conformam os sistemas de classificação sem os quais a justiça não pode funcionar. Com Félix Guattari (2012) e Maurizio Lazzarato (2014), proponho acompanhar as articulações entre diferentes economias expressivas humanas e não-humanas, entre semiologias significantes e semióticas a-significantes, que se articulam a partir de compatibilidades e requisições mútuas. Paul Kockelman (2013), por sua vez, me impele a dedicar-me aos mecanismos de *filtragem*, absolutamente essenciais ao processamento das informações na era da computação. A etnografia de Nick Seaver (2018,

⁶⁵ Dois exemplos bastante contemporâneos ressoam esta proposta. Em 2017, Katherine Cook publicou uma série de *posts* em defesa da aproximação de antropólogas e arqueólogas das linguagens de programação, e a incorporação efetiva de aplicações digitais seja em sala de aula ou no desenvolvimento das pesquisas acadêmicas antropológicas. Disponível em: <http://www.utpteachingculture.com/coding-culture-why-anthropology-students-and-their-instructors-should-learn-to-code/>. Acesso em: 02/08/2022. Guilherme Orlandini Heurich, por sua vez, tem liderado um projeto que denominou “code::anth”, em uma tentativa de combinar codificação e antropologia. Interessa-se pelas interseções possíveis entre o desenvolvimento de *software* e as pesquisas com pessoas. Disponível em: <http://code-anth.xyz/>. Acesso em: 02/08/2022.

2021) inspira a descrição dos sistemas de recomendação desenvolvidos no STJ a partir de uma atenção às relações complexas e nem sempre correlativas entre as exigências concomitantes da escala e do cuidado. Além disso, reforça ser proveitoso inspecionar os *inputs*, as pequenas decisões humanas que, quando trazidas ao texto etnográfico, ajudam a dissolver a dicotomia rígida entre as supostas “lógicas humanas” e “algorítmicas”. Por fim, a etnografia de Antonia Walford (2013, 2018) e a coletânea organizada por Lisa Gitelman auxiliam na empreitada de pensar as associações, os processos de limpeza, as transformações e as estratégias variadas pelas quais os *dados*, *minerados* como *informação jurisprudencial*, fazem-se *jurisprudência* expansível e replicável.

Julgo importante anunciar que essas discussões teórico-metodológicas animam, encorajam e permanecem em meu horizonte ao longo deste e dos próximos dois capítulos, embora sejam mobilizadas apenas na medida em que as considere indispensáveis para a apresentação mais adequada de meu material. A partir de agora, desço ao nível dos trabalhos quase invisíveis, embora nunca secretos, que mantêm em funcionamento as engrenagens do direito acoplando às já tradicionais tarefas burocrático-administrativas os computadores. Ao acompanhá-los de perto, descrevendo-os como são apresentados àqueles e por aqueles que os devem praticar, defendo ser possível dilatar os modos como o importante tema do *acesso* tem sido pensado contemporaneamente, em especial quando a antropologia se volta ao direito.

Para começar a discutir o papel da divulgação digital das *teses* na própria feitura da *jurisprudência*, divido o capítulo em outras três seções. Na primeira delas, apresento a Secretaria de Jurisprudência (SJR), sua composição e suas funções. A SJR, setor do STJ que recebe minha atenção privilegiada daqui em diante, é responsável por organizar os Acórdãos e tornar visível o *entendimento* do Tribunal. Ela lida com o que, das decisões, extrapola os interesses processuais dos requerentes e dos requeridos, e pode, potencialmente, afetar qualquer cidadão brasileiro. O argumento central é que o *tratamento técnico-documental* realizado pela SJR transforma *informação jurisprudencial* em *jurisprudência*, conhecimento que é pacificador, antecipador e acelerador. Mas antes de enfrentar detalhadamente, no capítulo a seguir, os modos pelos quais a *jurisprudência* é confeccionada nesta Secretaria, caberá averiguar a matéria-prima de que dispõe a SJR para esta tarefa, bem

como os procedimentos envolvidos na transformação de Acórdãos em *dados* maleáveis, editáveis.

Para isso, dedico a segunda seção aos *sistemas* computacionais, tal como são apresentados nos documentos que registram e orientam as atividades da SJR. Detenho-me, especialmente em dois deles: o Sistema Justiça e o Sistema de Gerenciamento de Base de Dados (SGDB), que ora se confundem, ora se afastam, apresentando-se como ambiente-ferramenta capazes tornar os herméticos *julgados* em arquivos manejáveis, dos quais, por um trabalho humano-maquínico, se torna possível *minerar informações jurisprudenciais* que sejam *relevantes*.⁶⁶ Por fim, na seção 3.3 descrevo as primeiras etapas do *tratamento técnico-documental* realizado na SJR, que envolvem a *filtragem* digital dos milhares de Acórdãos promulgados semanalmente e sua classificação, significativamente automatizada, como documentos Principais ou Similares. Veremos que essa tarefa, indispensável para a manutenção de um ‘fluxo adequado’ dos trabalhos do Tribunal, promove importantes apagamentos e explicitações técnico-políticas dos enunciados da Corte. Ela é capaz de assombrar documentos sob o jugo das similaridades, eliminando os excessos (também chamados de ‘lixos’) em nome da precisão e da agilidade das pesquisas por *jurisprudência* no *site* do Tribunal. É passo indispensável para que, como veremos no capítulo 4, Espelhos de Acórdãos e Produtos de Jurisprudência possam ser ofertados aos *usuários* como representações fiéis do que enuncia o STJ.

3.1 Secretaria

Os fluxogramas que ilustram os circuitos pelos quais os processos originários ou recursais passam no STJ incluem as etapas técnicas de registro/autuação, classificação, análise da matéria repetitiva (em caso dos Recursos Especiais e dos Agravos em Recursos Especiais) e baixa, além do julgamento em si. Documentos institucionais e vídeos de divulgação das atividades do STJ acompanham os processos desde sua entrada pela Secretaria Judiciária (SJD) – que os recebe, protocola, classifica, agrupa e distribui –, passando, muitas vezes, pelo Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (NARER) e pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e finalmente, chegando aos gabinetes ministeriais. Secretaria Judiciária, NARER e NUGEP funcionam, no STJ, como

⁶⁶ À *relevância* e aos detalhes procedimentais dessa *mineração*, dedico o capítulo a seguir.

importantes cancelas que filtram e adequam os processos que aspiram ser examinados.⁶⁷ Essas etapas, chamadas de ‘análises iniciais de admissibilidade’ barram, em um primeiro momento, cerca de 30% dos processos que batem às portas do Superior Tribunal de Justiça. Os que conseguem ingressar nos gabinetes demandam, além do exame pelos ministros e seus assessores (que definem, entre outras coisas, se o julgamento deve ser monocrático ou precisa ser submetido ao colegiado), o trabalho da Secretaria de Órgãos Julgadores (SOJ), que se encarrega das atividades operacionais envolvidas no julgamento dos processos (preparação das pautas, juntada dos documentos, organização das audiências, controle dos prazos, registro das sessões em áudio e vídeo), bem como dos procedimentos de publicação das decisões.

Esse longo caminho – administrativo, em grande parte – transforma, enfim, o processo em sentença promulgada, em *julgado*. Ao seu término, o que existe é um documento que, no caso das decisões colegiadas, recebe o nome de Acórdão. É o Acórdão que resolve o litígio. Ele, como palavra performatizada, impõem suas determinações àqueles que se fizeram ver no mundo dos processos (cf. capítulos 1 e 2).

As etapas relacionadas à circulação dos processos antes que se transformem em sentenças mantiveram-se parcialmente além de meu próprio campo de visualização nesta pesquisa. Mas são elas que têm sido objeto de atenção recorrente em etnografias das instituições relacionadas ao poder judiciário, principalmente nas atentas à materialidade e às operações técnicas que tornam possível a efetivação do direito. Pastas dos processos, desgastadas e volumosas, adornadas com etiquetas, carimbos e *post-its*, reunidas por elásticos, foram cuidadosamente acompanhadas por Bruno Latour (2019a), Andressa Lewandowski (2017a) e Ciméa Bevilaqua (2020), já mencionados nesta tese, mas também protagonizam a importante etnografia de Annelise Riles (2000), bem como pesquisas dedicadas às instituições carcerárias e socioeducativas (REED, 2006; MUNHOZ, 2013a; 2017), à burocracia estatal (BEVILAQUA, 2008; PERIN, 2022), às atuações de instituições não-governamentais (MORAWSKA, 2014) e às lutas de movimentos sociais variados que,

⁶⁷ Além dos documentos institucionais disponibilizados para *download* gratuito no *site* do STJ, há também um canal oficial no Youtube com vídeos explicativos e programas de notícias. A respeito, especificamente, do fluxograma dos processos, conferir “O caminho do Processo no STJ”, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=KGijv-tYILo>. Acesso em: 20/10/2020. Ainda que não sejam o foco principal desta pesquisa, adianto que NARER e NUGEP voltarão a aparecer, obliquamente, no capítulo 4 desta tese.

para que possam reclamar seu direito à existência, precisam manejar cuidadosamente as linguagens das reuniões e dos relatórios (MOURTHÉ, 2015; MANTOVANELLI, 2020; RAMOS, 2020; ARAUJO, 2022; MARCURIO, 2022). Também se tornaram personagens corriqueiros em muitas destas narrativas, os carrinhos que transportam essas pastas, os armários que as abrigam, os funcionários que as encaminham, as salas que as empilham. Em alguma medida, etnografar o sistema de justiça e os grupos ou instituições que com ele se relacionam, tem implicado, desde há muitos anos, na descrição de certa arquitetura, com os trânsitos que viabiliza e os ritmos que promove.

Em 2018, 98% das petições já chegavam ao STJ por meios eletrônicos. A digitalização é a primeira etapa pela qual passam as poucas que ainda são submetidas em papel. Ainda de acordo com as publicações que descrevem o fluxograma do Tribunal, considera-se ‘completa’ a entrega da prestação jurisdicional quando os processos ‘baixam’ aos seus tribunais de origem, são encaminhados para recursos no próprio STJ ou no STF ou, ainda, em caso de processos originários, são arquivados no Superior Tribunal de Justiça pela SOJ. Como argumenta Ciméa Bevilaqua (2020), “o movimento é a condição por excelência da vida de um processo”, ele é constituído pela circulação. O ‘caminho dos processos no STJ’ envolve longos e complexos circuitos, cada vez mais digitalizados, que almejam peneirar os excessos – por *filtragens* técnicas e maquinicas, agrupamentos por semelhanças, atribuição de destaques – do que poderá ser, enfim, visto e dito pelas ministras e ministros. Considerando-se que os excessos são apontados, desde a fundação do Tribunal, como vimos na seção introdutória, como o mal a ser combatido no STJ, as inovações tecnológicas e organizacionais relacionadas aos fluxos e às barragens processuais são registradas e propagandeadas como indispensáveis. Novas máquinas e novos procedimentos apresentam-se usualmente como importantes paliativos aos problemas estruturantes, insistentes, de ordem legislativa. Argumenta-se ser preciso, para amenizá-los, que o trânsito dos processos se dê longe dos carrinhos, das pastas, das etiquetas e carimbos que povoaram por séculos o imaginário dos tribunais e por décadas as etnografias das instituições jurídicas.

Entretanto, a prestação jurisdicional é apenas parte do que o Superior Tribunal de Justiça considera sua missão, definida, ademais, como a de ‘uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer justiça ágil e cidadã’ (BRASIL, 2021b, p. 16). Assim como

circuitos técnico-administrativos tornam possível o trânsito dos processos e a disposição das decisões, outros circuitos, também técnico-administrativos, se articulam para que os Acórdãos tenham valor a outros além daqueles a quem se endereçam diretamente. Gostaria de destacar ainda uma vez que a ‘justiça ágil’ que deseja oferecer o STJ não se limita, embora inclua, a resolução rápida dos conflitos que circulam e abarrotam o Tribunal. Ela é muito mais ambiciosa. Se *uniforme*, o STJ pode agilizar a prestação jurisdicional oferecida para além de seus limites. Pode forjar uma ‘justiça ágil’, em um sentido mais amplo: ágil, porque livre dos excessos, dos ruídos e das redundâncias. Ágil porque ancorada em uma linguagem-comando sintética e direta, capaz de enfraquecer as dissensões e dissonâncias referentes a *questões* consideradas semelhantes e, assim, impelir às ‘vinculações’.

Trata-se de um problema de legibilidade e de simplificação, nos termos de James Scott (1998): de como servidores públicos, em nome de uma instituição que deseja ver e se fazer ver, tomam relações e práticas extremamente complexas, absolutamente heterogêneas e indóceis, e criam uma grade padrão por meio da qual armazenam e monitoram, controlam e divulgam enunciados. Se, tal como aparecem nos Acórdãos, essas relações e práticas já são o resultado de procedimentos que as domesticam, submetendo-as ao que pode ser lido sob a forma de *teses jurídicas*, sustento que é ainda preciso que novas “métricas e medidas” (digitais, como veremos) as traduzam em um “padrão comum necessário para a visão sinóptica” (SCOTT, 1998, p. 2) da qual dependem as instituições estatais. A ‘justiça ágil e cidadã’, portanto, que decorre dos procedimentos processuais, reclama igualmente procedimentos técnico-administrativos de *pacificação*.

Para examinar o desejo de influência do Superior Tribunal de Justiça, voltei minha atenção não aos setores que ordenam, movimentam e armazenam processos, mas ao que se responsabiliza por ordenar, movimentar, armazenar e, principalmente, divulgar Acórdãos. O que pude ver, do lugar onde me instalei, foram os procedimentos que se sucedem a esta publicação, e que são usualmente deixados à sombra do que se considera, pelos tribunais e pelas pesquisas antropológicas a eles dedicadas, os caminhos que fabricam o direito (LATOURE, 2019a). Com o que indicam os materiais examinados nesta tese, sugiro que os Acórdãos são matéria-prima que, se não submetida ao intenso trabalho *técnico* inteiramente realizado em computadores, não se atualiza como *jurisprudência*. Mas como isso se dá? Quais são os procedimentos que transformam, que manufaturam, decisões singulares em posicionamentos mais valorosos, estáveis e expansíveis, parte mesmo do que é o direito?

Embora excluída das descrições dos circuitos da prestação jurisdicional, a Secretaria de Jurisprudência (SJR) considera-se ‘coadjuvante’ na tarefa de uma prestação jurisdicional de excelência, que exige a *uniformização* do *entendimento* no território nacional e a ‘agilização na prestação’ (BRASIL, 2001b, p. 6) pela ‘democratização do acesso’ (BRASIL, 1994, p. 7) à *informação*. Para entender os modos como se operacionaliza esta coadjuvação, será preciso examinar como se dão a *uniformização*, a *agilização* e a *democratização* quando as sentenças desembocam na SJR. É a esta tarefa principal que me dedico a partir desta seção até o final de minha tese. Para começar a realizá-la, apresento a organização interna da Secretaria de Jurisprudência, as tarefas gerais que desempenha e as táticas e estratégias que mobilizou ao longo dos anos para que a *base* de Acórdãos do STJ fosse capaz de *representar* adequadamente não decisões individualizadas, mas a *jurisprudência* do Tribunal.

A Secretaria de Jurisprudência é a

[...] unidade do Superior Tribunal de Justiça [que] munida das informações jurisprudenciais proferidas pela Corte e devidamente publicadas, tem por finalidade proceder à análise temática, ao armazenamento e à organização em base de dados, bem como facilitar a recuperação e divulgação de tais julgados (BRASIL, 2020a, p. 3).

Os objetivos que justificam sua existência manifestam-se efetivamente na atualização da página Jurisprudência do STJ, abrigada no *site* do Superior Tribunal de Justiça e descrita mais pormenorizadamente no capítulo 1 desta tese. Atualizar a página de *jurisprudência* do STJ não se restringe a replicar os Acórdãos tal como promulgados oficialmente no Diário de Justiça Eletrônico (DJe). É preciso que eles sejam submetidos à ‘análise temática’, que o armazenamento das *informações jurisprudenciais* resultantes dessa análise seja ordenado, que a recuperação delas seja facilitada e a divulgação, efetiva. O que se vê na página de pesquisa disponível no *site* do Tribunal, apresentado como a *jurisprudência* de uma das mais importantes Cortes do país, é resultado das atividades *técnico-documentais* promovidas pela SRJ.

Em 2019, 62 funcionários estavam lotados na SJR, incluídos os gestores de cada uma de suas divisões. Ela se divide em duas Coordenadorias compostas, cada uma delas, por quatro Seções. A Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência (CCA) organiza suas atividades em etapas encadeadas, ‘sequências de triagens analíticas’ (BRASIL, 2017b, p. 11) que almejam garantir ‘que a seleção de documentos gire em torno de teses jurídicas, proporcionando uma organização sistêmica da base com controle da

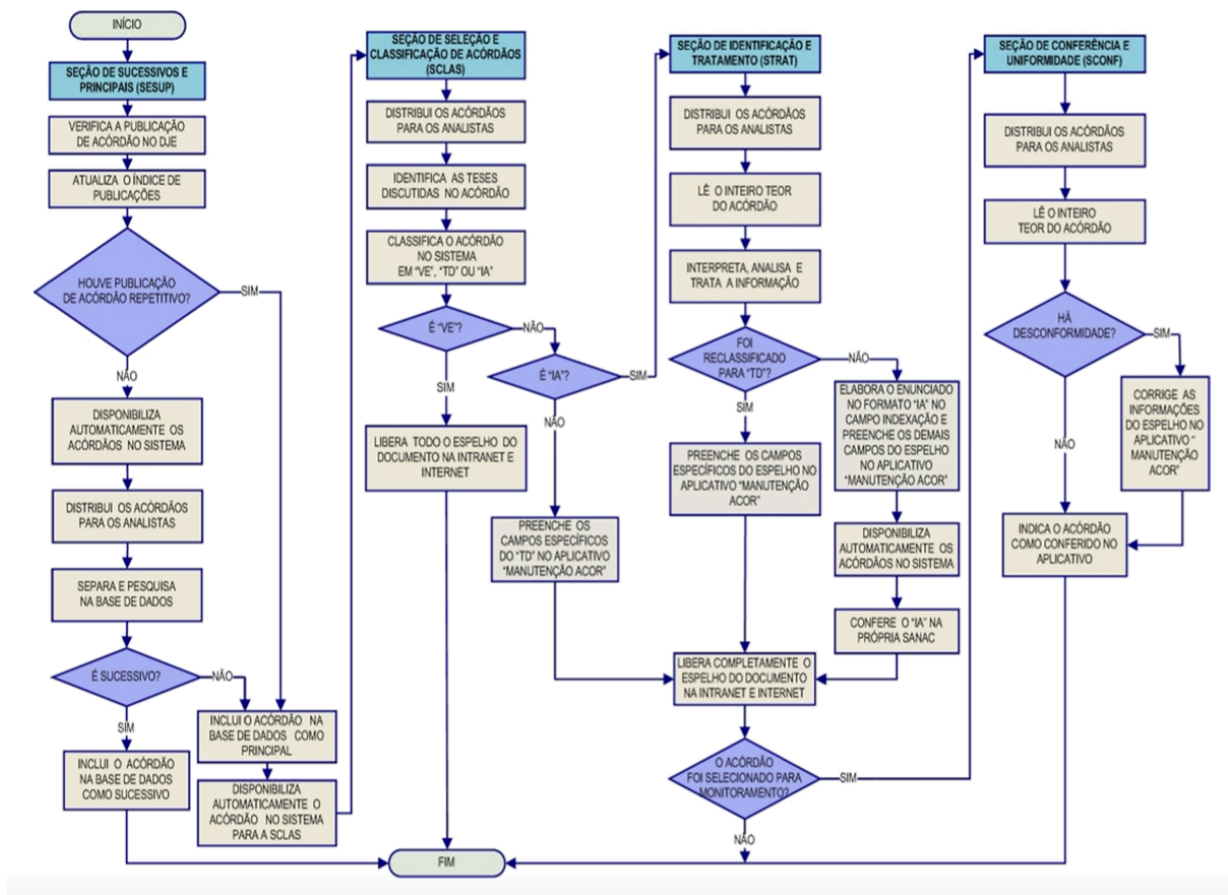
representatividade e da atualização de cada entendimento’ (BRASIL, 2017b, p. 11), como veremos mais detalhadamente em 3.3. Embora o nome CCAJ indique que a *jurisprudência* seja classificada e analisada nas Seções abrigadas nesta Coordenadoria, talvez seja preciso enfatizar novamente que são os Acórdãos que passam por classificações e análises, e que apenas por meio de e ao final destas atividades, a *jurisprudência* se produz. Os documentos publicados pela SRJ corroboram este meu argumento quando delimitam os objetivos da Coordenadoria: ela se encarrega da

[...] coleta, seleção e classificação de todos os acórdãos publicados, por meio de critérios técnicos predeterminados e de uma análise temática dos mencionados julgados, sintetizando seu conteúdo de forma padronizada, tornando a recuperação de dados ágil, precisa e exaustiva (BRASIL, 2020a, p. 3).

De acordo com esta definição, é a síntese padronizada dos conteúdos dos Acórdãos que viabiliza a ‘recuperação’ eficiente de *dados*. Dedico-me aos sentidos que a palavra *dados* assume nos trabalhos administrativos do STJ, em especial nos desempenhados pela SJR, na seção a seguir. No entanto, é possível adiantar que, neste caso, a expressão *dados* refere-se não mais aos Acórdãos, senão aos resultados da *análise temática* desenvolvida na CCAJ. *Dados*, neste enunciado, sinonimizam com *jurisprudência*, distanciando-se das decisões individuais publicadas aos milhares semanalmente pelos ministros e ministras do STJ. O que a CCAJ torna recuperável de ‘maneira ágil, precisa e exaustiva’, são *dados* a respeito do que *entende* o Tribunal, e não mais (ou não principalmente) os *dados* referentes a uma decisão em particular, tal como se encarrega de publicar o DJe. O capítulo 4 é dedicado a descrever cada uma das etapas envolvidas nessas transformações fundamentais.

Na CCAJ, cada etapa incontornavelmente obscurece Acórdãos e, ao mesmo tempo, cria os materiais sem os quais a Seção seguinte não pode se posicionar. São etapas bifurcadas de classificação, que direcionam os Acórdãos em um sistema geral de visibilidades, e replicam, em outro ambiente, o binarismo característico do procedimento jurisprudencial, tal como apresentado no capítulo anterior. As atividades da CCAJ são representadas por fluxogramas gerais e específicos nos Relatórios e Manuais da SJR, que detalham os encadeamentos necessários entre cada uma das etapas dos trabalhos.

Figura 4 – Fluxograma das atividades desenvolvidas na CCAJ



Fonte: Manual do Analista (BRASIL, 2017b, p. 17)

Ao *tratamento* da CCAJ, seguem-se as tarefas desenvolvidas pela Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência (CDJU), que se encarrega da elaboração dos Produtos de Jurisprudência, denominados Repetitivos Organizados por Assunto, Legislação Aplicada, Súmulas Anotadas, Informativo de Jurisprudência, Pesquisa Pronta e Jurisprudência em Teses. Ainda que muito distintos em suas propostas e em seus métodos de elaboração, todos os Produtos compartilham o objetivo de oferecer aos *usuários*, sejam eles internos (os próprios gabinetes dos ministros e ministras, bem como os profissionais alocados no NARER e no NUGEP, por exemplo) ou externos (advogados, promotores, defensores, juízes, desembargadores, doutrinadores, pesquisadores etc.), o *acesso* certo, ‘assertivo’, como dizem os Relatórios e Manuais, às *teses jurídicas* de maior *relevância* em pesquisas ‘limpas’ e diretas, exaustivas e isentas de ‘lixos’ que possam obscurecer, saturar ou dispersar o que realmente precisa ser *resgatado* (cf. capítulo 4).

O organograma das atividades do STJ não vincula os trabalhos da Secretaria de Jurisprudência aos de nenhum gabinete ministerial. Ela está submetida à Secretaria do Tribunal e responde diretamente ao Ministro Presidente. O lugar que ocupa na estrutura interna do STJ tem efeitos diretos nos modos como os trabalhos são ali desenvolvidos. De acordo com a Secretária de Jurisprudência, servidora responsável pela Secretaria, ministras e ministros consideram a SJR um setor encarregado de atividades *técnicas*. Para ela, essa percepção é uma das principais razões para a desvalorização das atividades realizadas, assim como das dificuldades em angariarem verbas e funcionários para a manutenção adequada de seus serviços. Mas é, também, a principal justificativa à autonomia de seus trabalhos.

Criada no final de 1994 a partir de uma subsecretaria vinculada à antiga Secretaria de Informática do STJ, a SJR dividiu desde sua origem as atividades nas duas frentes principais que ainda a ordenam. Análise e pesquisa são as invariantes da SJR. O significado de pesquisa e os métodos de análise transformaram-se significativamente ao longo dos anos, como veremos especialmente no capítulo 5, mas também na seção 4.3. Não obstante, é a partir dessa dupla função que a Secretaria tem descrito nos últimos 28 anos suas atribuições ‘coadjuvantes’ na prestação jurisdicional brasileira (BRASIL, 2001b, p. 6).⁶⁸

O Relatório Anual das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Jurisprudência em 2000 registra, pela primeira vez, a ‘missão’ da SJR:

Disponibilizar a Jurisprudência do STJ, completa e atualizada, em linguagem documentária, com a garantia de fácil acesso e rápida recuperação das decisões, por meio de autosserviço ou atendimento efetivo e personalizado (BRASIL, 2001b, p. 3).

Ainda que combinadas em uma única frase, disponibilização de ‘jurisprudência completa e atualizada’ e ‘garantia de fácil acesso e rápida recuperação’ não são tarefas idênticas nem contíguas. Tampouco se confundem os métodos de disponibilização por autosserviço e o atendimento personalizado. Veremos como ao longo da década de 2000 um conjunto

⁶⁸ É preciso registrar que embora os documentos da SJR insistam no papel de coadjuvação na prestação jurisdicional e, como apresentado logo acima, as descrições do ‘caminho dos processos no STJ’ excluam a participação da SJR, uma publicação institucional de 2004 inclui a Secretaria de Jurisprudência no meio da Cadeia de Valor do Tribunal (CVSTJ) ao lado das unidades encarregadas da tecnologia da informação e da documentação. Este Relatório enfatiza que a ‘Secretaria de Jurisprudência fornece o trabalho de catalogação e classificação da jurisprudência dos julgados do tribunal, alimentando o banco de dados de decisões, monocráticas ou colegiadas’. Ressalta, ainda, que ‘esse é o serviço mais visitado na internet, conforme recente estatística do Tribunal, demonstrando a grande importância para a sociedade brasileira’ (BRASIL, 2004b, p. 13).

considerável de constrangimentos internos e externos moldaram os apagamentos técnico-políticos e os destaques efetuados pela SRJ, delineando as especificidades de cada uma dessas tarefas (cf. capítulo 4).

Dezoito anos depois, ainda que a análise e a pesquisa permanecessem como suas duas principais atividades, a função da Secretaria passou a ser definida em termos sutilmente distintos no Relatório Anual e no Regimento Interno do STJ. Embora muito semelhante à definição mais recente a que tive acesso (BRASIL, 2020a, p.3), destacada poucos parágrafos acima, retomo a de 2018, com o intuito de enfatizar modificações valiosas a meu argumento. Cabe à SJR, descreve o Relatório,

[...] desenvolver as atividades relacionadas à análise temática de jurisprudência da Corte, de armazenamento e de organização das informações jurisprudenciais em base de dados, bem como facilitar sua recuperação e divulgação (BRASIL, 2019a, p. 2).

Os dois enunciados, separados por quase duas décadas, optaram por enfatizar aspectos distintos da divulgação do *entendimento* do Tribunal. Disponibilização ‘completa e atualizada’ da ‘Jurisprudência do STJ’, no primeiro caso; ‘análise temática’ das ‘informações jurisprudenciais’, no segundo. A missão do Tribunal, como procurei descrever no capítulo 1, é a de ‘uniformizar a interpretação’ da lei federal. A missão atual da SJR, por sua vez, é a de, através de metodologias de trabalho ancoradas na criação de raciocínios que lhe permita trafegar com presteza e eficiência pela indistinção, mostrar, aos que querem ouvir o Tribunal, o que há de suficientemente *uniforme* em seus enunciados. A mudança de ênfases foi gradual. Consolidada no final da primeira década de 2000, quando ordens da alta administração do STJ determinaram que o atendimento ao público externo (cf. capítulo 4) fosse encerrado, ela não teria sido possível sem o desenvolvimento dos *sistemas* computacionais e dos *aplicativos* que permitiram a reorganização de rotinas, a queima de etapas de trabalho dos *analistas*, a economia de recursos humanos e materiais. Por outro lado, ela também não teria sido requisitada sem as crescentes demandas aceleratórias que escapam à própria Secretaria, mas cujos impactos ela tem ajudado a manejar.

Como Hamid Ekbia e Bonnie Nardi argumentam, e acompanho, para o caso específico que examino, os desenvolvimentos de *sistemas* e *aplicativos* têm sido respostas circunstanciais, decorrentes de tensões, conflitos, distúrbios, ambiguidades e incertezas no interior de uma “economia política da informática” bastante mais ampla, que extrapola a

engenharia ou os princípios computacionais. Eles envolvem assimetrias cruciais relacionadas, por exemplo, ao valor do trabalho (definido pelos autores como uma capacidade estritamente humana), que podem ser obscurecidas nas abordagens ator-rede, ao priorizarem a simetria nas agências de homens e máquinas. Ekbia e Nardi enfatizam que as direções da mudança não são nunca inevitáveis, embora apresentem-se como se o fossem. Não há respostas completamente previsíveis de antemão, ainda que seja preciso reconhecer uma ‘propensão inconfundível do capitalismo para localizar possibilidades de lucro onde quer que estejam e aproveitá-las agressivamente’ (EKBIA; NARDI, 2017, p. 7, tradução minha). Nesse sentido, as invenções, empréstimos e atualizações técnicas e tecnológicas não podem ser consideradas meras ferramentas impulsionadoras das modificações nos procedimentos que examino, como forças exógenas que “simplesmente surgem para serem apanhadas se parecerem boas para um propósito específico” (EKBIA; NARDI, 2017, p. 8, tradução minha). Os dispositivos digitais que têm colonizado a justiça, tal como outrora a colonizaram também os disciplinares (FOUCAULT, 2009), vão sendo forjados taticamente, à medida em que dilemas e possibilidades se levantam. As exigências de economia e aceleração da justiça – que é importante engrenagem capitalista, valerá enfatizar – criam as condições de possibilidade ao desenvolvimento das tecnologias computacionais na mesma medida em que estas também fornecem parte da solução para os problemas do funcionamento da justiça.

Na SJR, os desejos de *padronização* e *uniformização* são inextinguíveis. Os primeiros Relatórios da Secretaria apostavam em uma ‘tendência natural’ de que as ‘questões submetidas ao STJ se assemelh[asse]m com o passar do tempo, encontrando precedentes na própria Corte’ (BRASIL, 1996b, p. 25). Uma *jurisprudência* cada vez mais ‘abrangente e diversificada’ implicaria, acreditavam, na diminuição de *questões* inéditas circulando pelo STJ e abarrotando os gabinetes ministeriais. A aposta, portanto, era a de que, ao longo dos anos, o *tratamento* e a exposição adequada das decisões dariam conta de diminuir o próprio fluxo de processos, que poderiam ser barrados sem a necessidade de (re)avaliação do mérito.

Mas já em 2002, um Relatório registrou o equívoco da suposição. Naquele ano, houve acréscimo de quase 80% no número de publicações de Acórdãos em relação a 2001. Um aumento percentual ainda maior de publicações de decisões colegiadas consideradas inéditas (83,5%). Registrou-se que os ‘aumentos extraordinários de demanda’ suplantavam

a capacidade de análise da Secretaria. À alta rotatividade da equipe e insuficiência crônica no quadro de funcionários somavam-se a ‘lentidão e as constantes quedas de rede dos programas de manutenção’ (BRASIL, 2003, p. 6), que atrasavam a disponibilização dos Acórdãos. Os aumentos daquele ano não foram anômalos, no entanto. Os números crescentes de publicações dão o tom a vários dos Relatórios da SJR. Ditam as medidas que precisaram ser tomadas e as mudanças organizacionais e tecnológicas constantes às quais a Secretaria precisou se submeter.

Desde o início dos anos 2000, os Relatórios registravam que ‘o estudo comparado de maneira sistêmica e objetiva’ afinava-se com as ‘novas tendências, por oferecer maior conforto e rapidez para os usuários, inclusive para os leigos’ (BRASIL, 2004a, p. 7). Mais do que disponibilizar, portanto, todos os Acórdãos (algo considerado inviável já desde a fundação do Tribunal e, ainda antes, desde o funcionamento do Tribunal Federal de Recursos, seu predecessor), a Secretaria gradativamente passou a empenhar-se em torná-los visíveis na página de pesquisa a *jurisprudência*, cuja completude e atualização constatavam-se não pela quantidade de decisões avulsas disponíveis (e estão todas realmente disponíveis na *base*), mas pelos trabalhos comparativos e sistematizadores que acelerassem e facilitassem o *acesso ao entendimento*.

Nesse contexto, em busca de alternativas mais céleres e eficazes de *tratamento* ao material documental com que lidavam, os *analistas* da SJR participaram de um *Curso de Raciocínio Lógico-Jurisprudencial* ministrado por José Augusto Chaves Guimarães, professor do Departamento de Ciência da Informação da Unesp e ‘referência para todos no Brasil que trabalham com análise e indexação, em especial no ramo jurídico’ (BRASIL, 2002a, p. 8). O curso foi articulado pela Seção da Secretaria que à época se responsabilizava pela análise dos Acórdãos, ‘procurando assim minimizar as dificuldades encontradas no dia a dia na interpretação e síntese de textos jurídicos’ (BRASIL, 2002a, p. 8).

O material arquivado pela Secretaria a respeito deste curso se restringe a dois documentos de texto com extensão de arquivo .doc. Um breve caderno de exercícios, com alguns exemplos de Ementas de Acórdãos publicados pelo próprio STJ (não é possível inferir quais foram as atividades propostas, no entanto), e outro denominado “Curso J.Augusto-apostila”, que detalha aspectos da análise documentária em *jurisprudência* e se subdivide nas seções ‘Estrutura lógica do acórdão: relatório, motivação e dispositivo’;

‘Estrutura temática do acórdão: Fato, Instituto jurídico, Entendimento e Argumento’; ‘Marcas lógico-argumentativas do acórdão’; ‘A ementa e o processo de indexação’. Além desses materiais produzidos especialmente para o curso, a SJR passou a citar como referência em seu trabalho a monografia de Guimarães, *Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teóricos metodológicos*, publicada em 2004 (GUIMARÃES, 2004). O curso teve carga horária de 12 horas-aula e foi ministrado no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Examinar a apostila e o livro de Guimarães, confluentes entre si, renderia, imagino, um capítulo à parte ou um artigo que se propusesse a destrinchar mais detidamente as importantes relações que, para além da informática (e já antes de sua disseminação), convocam também a biblioteconomia como ciência sem a qual o direito não pode se efetivar. Ciente dos impactos de ater-me de maneira mais superficial a este encontro, opto, pela economia do texto e pelo meu fôlego nesta pesquisa, por apresentar um tanto abreviadamente os argumentos do curso. Minha estratégia, na tentativa de manter a coerência metodológica que venho procurando sustentar, é a de fazer ver o trabalho de Guimarães, ainda que eu o tenha examinado com cuidado, emoldurado pelos registros da própria SJR. A proposta apresentada no curso de 2001 impregnou-se nos Relatórios e nos Manuais, orientando os trabalhos da SJR até os dias de hoje. Impregnada como está, deverá ser, portanto, objeto de atenção delongada na última seção deste capítulo, bem como no capítulo que se segue.

O trabalho de Guimarães parte da constatação elementar de que não há leis ou fórmulas para a redação dos Acórdãos e, portanto, o ‘estilo pessoal de cada julgador’ deve ser preservado. ‘Como o ministro escreve é um mistério’, me diria a Secretária de Jurisprudência em nossa primeira conversa, em 2018, e reafirmaria o assessor de uma das ministras do STJ, em conversa que tivemos naquele mesmo ano. Ainda assim, a doutrina orienta que entre as condições formais subjetivas que garantem a validade de uma decisão estão a redação clara, concisa e precisa das sentenças. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), por sua vez, delimita os requisitos objetivos indispensáveis a uma sentença. Como descrevi no primeiro capítulo desta tese, o Inteiro Teor deve conter um Relatório, registro resumido do processo, os Fundamentos (ou Voto), em que são analisadas pelo relator ou relatora as ‘questões de fato’ e ‘de direito’ (cf. capítulo 2), e o Dispositivo (Acórdão), em

que é expressa, de maneira sintética, a resolução. Acórdão, talvez valha reforçar, é o Dispositivo, mas é também expressão que se usa corriqueiramente ao se falar de *julgados* ou do Inteiro Teor do Acórdão.

Fundamentalmente, o *Curso de Raciocínio Lógico-Jurisprudencial* autorizou que os *analistas* afirmassem com ainda mais vigor ser *técnico* o trabalho desempenhado na SJR. Com o respaldo acadêmico e a experiência de décadas no manejo dos documentos, os Relatórios da Secretaria, bem como os Manuais que orientam o trabalho dos *analistas* passaram a destacar que dos Acórdãos se depreendem quatro ‘categorias fundamentais’. São elas: a *questão jurídica* (QJ), o *contexto fático* (CF), os *fundamentos* (F) e o *entendimento* (E).⁶⁹ Dessas quatro categorias, que muitas vezes estão dispersas ao longo de todo o Acórdão, no misterioso modo no qual escrevem os ministros, podem ser *minerados* pelos *analistas* treinados da SJR os conceitos que ‘retratam’ ou ‘representam’ adequadamente o *entendimento*. Esses conceitos ‘extraídos’ dos *julgados*, transformam decisões individuais e localizadas em *precedentes*, tornando-as extensíveis, tentaculares.

Mais um aumento considerável na promulgação de Acórdãos em 2004 (acompanhado, outra vez, de queixas da histórica limitação do quadro de *analistas* na SJR) impulsionou uma ‘opção pela otimização dos serviços’ a partir de uma nova ‘filosofia de trabalho’ (BRASIL, 2008b, s.p.). O intuito era o de aliar a diminuição na ‘perda de informação’ a uma melhor metodologia de análise que prezasse pela exposição dos *julgados* controlando a visibilidade a partir de quatro critérios: repetição, atualização, qualidade e representatividade (BRASIL, 2008b, s.p.). A ‘nova filosofia’, interessada em uma melhor ‘visualização do entendimento do Tribunal’, esperava reduzir o número de Acórdãos Principais⁷⁰ minimizando as lentidões no fluxo de *tratamento* e ofertando aos *usuários*

⁶⁹ As principais referências no trabalho de Guimarães para a determinação dessas quatro categorias são a *Teoria das Classificações Facetadas*, de Ranganathan, e a *Teoria Tridimensional do Direito*, de Miguel Reale. Nos Relatórios e Manuais da SJR, esses autores não chegam a ser citados.

⁷⁰ Acórdãos Principais são as decisões consideradas inéditas pelos critérios do *tratamento técnico-documental*. Acórdãos Sucessivos (ou, mais recentemente, Similares), por sua vez, são os que não sustentam *teses* consideradas suficientemente originais ou *relevantes* para a ‘comunidade jurídica’. Ou seja, as *questões* que nele são expostas já estão suficientemente representadas na *base de jurisprudência* e/ou seu interesse restringe-se às partes envolvidas no conflito. Como anunciado na introdução ao capítulo, a distinção entre Acórdãos Principais e Similares será descrita na seção 3.3.

documentos criteriosamente selecionados a partir do conceito de ‘interesse da informação’⁷¹.

A ideia era duplicar a etapa de *filtragem* (vide infra, seção 3.3) que determinava o ineditismo de uma decisão. Acórdãos classificados como inéditos a partir da leitura das Ementas passariam por uma segunda ‘triagem analítica’ com a interpretação das *informações* contidas no Inteiro Teor. Essa leitura deveria ‘extrair’ do Acórdão a(s) *tese(s) jurídica(s)* e cotejá-las com o conjunto de *informações* constantes na *base de dados*, ‘o que determinar[ia] a permanência do acórdão como documento principal ou a sua indicação para novo encaixe [como Sucessivo]’ (BRASIL, 2008b, s.p.):

Quando se considera o conteúdo das informações constantes na base de acórdãos como elemento indicativo da necessidade ou não da manutenção de um documento, perde-se a oportunidade de organizar a base com fundamento no estudo, seleção, acompanhamento e controle da informação, além de comprometer uma melhor análise feita em cada acórdão individualmente [...]. A melhor organização da base implica na pesquisa da tese jurídica discutida em cada acórdão e a colocação dessa informação na base, ou seja, é a análise e controle da quantidade, qualidade e atualização da informação, bem como a sua representatividade por ministros e órgãos julgadores. Tal proposta está em contraposição à ideia de uma base de dados que ofereça todos os acórdãos julgados pelo tribunal, pois o que se pretende é a apresentação de uma base organizada por teses, mais condensada, melhor sistematizada e adequada à pesquisa de jurisprudência, apresentada com uma linguagem documentária capaz de oferecer a recuperação ágil e precisa da informação, facilitando o acesso aos documentos que espelham o entendimento sobre determinada matéria, retratando a importância da jurisprudência no STJ no cumprimento de sua função uniformizadora (BRASIL, 2008b, s.p.).

O Relatório prossegue adiante:

Essa filosofia de trabalho afasta-se daquela que visava oferecer o maior número possível de julgados para atender o interesse de busca por um acórdão específico. É de se ressaltar que essa nova organização aumenta a quantidade de acórdãos sucessivos, o que é contrário ao interesse dos usuários que entendem a base de jurisprudência como um banco de dados com todos os acórdãos julgados pelo Tribunal. Mas com a implantação da Revista Eletrônica da Jurisprudência, que oferece o inteiro teor de todos os acórdãos julgados, foi possível avançar e desenvolver atividades no intuito de trabalhar uma base de jurisprudência estabelecida pelo estudo das matérias como teses. Com o aperfeiçoamento das atividades, será possível a geração de novos serviços, baseados no estudo e acompanhamento dos julgados, capazes de auxiliar o Tribunal no cumprimento de sua função institucional (BRASIL, 2008b, s.p.).

⁷¹ Na definição de ‘interesse da informação’, o Relatório descreve: ‘Identifica-se como ‘interesse da informação’ a característica da sua utilidade, ou seja, o que pode ser considerado, sobre determinada matéria ou questão, que represente uma informação para a comunidade jurídica’ (BRASIL, 2008b, s.p.).

É verdade que ainda se registraram, nesse mesmo Relatório, desejos ambiciosos de ‘análisis[e] do inteiro teor de todos os acórdãos julgados pelo tribunal, organizando-os pelas suas teses, de modo que sua consulta se torn[ass]e mais fácil e ágil’ (BRASIL, 2008b, s.p.). Essa ideia, no entanto, nunca se consolidou. A ‘triagem analítica’ dos Acórdãos se fixou como restrita aos inéditos, e a *base*, cada vez mais, reclamaria o *status* de *temática*. A nova metodologia foi considerada mais *técnica* e eficaz, por conciliar de maneira satisfatória a ‘informação trazida no acórdão, sua relevância jurídica, com o conteúdo de informações já disponíveis na base de dados’ (BRASIL, 2008b, s.p.).⁷²

A mudança na metodologia de trabalho explicita uma diferença importante entre *informações jurisprudenciais* e *jurisprudência*, tal como referidas na descrição das funções da SJR, já apresentada nesta seção. Como adiantei em meu primeiro capítulo, nos Manuais de todas as Seções da SJR, a *jurisprudência* é descrita como ‘o conjunto de sentenças de um tribunal’, segundo Lênio Streck, ‘uma sucessão harmônica de decisões’, para Miguel Reale, ou, ainda, ‘um conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas’, de acordo com Maria Helena Diniz, todos eles importantes doutrinadores brasileiros. Atentos e obedientes a essas definições, cabe aos *analistas* da SJR, do conjunto de *julgados* promulgados aos milhares semanalmente, explicitar, trazer à tona, o que houver de harmônico, *uniforme* e constante, construindo, cuidadosamente, uma *base temática* capaz de contribuir – de modo discreto, mas essencial – à efetuação das práticas da justiça em todo o território brasileiro.

Apresentada a SJR e o argumento fundamental da tese – reitero: a organização *temática* da *base de dados* digital de Acórdãos, no limite, é produtora da *jurisprudência* do STJ – passo agora à descrição-analítica do ambiente-ferramenta no qual e com o qual a *jurisprudência* pode se efetivar. Por existirem com exclusividade virtualmente, Acórdãos não se amontoam em prateleiras e em pastas de papel etiquetadas e empoeiradas. Ainda assim, onde existem, eles seguem ocupando espaços, requisitando etiquetagens, demandando técnicas específicas de *acesso* e manejo que os tornem visíveis e os façam seguir circulando, como circulavam quando ainda eram processos.

⁷² Entre 2006 e 2007 houve um aumento de mais de 3500% de *acessos* à página Jurisprudência do STJ na internet. O Relatório Anual de 2007 relaciona o aumento no número de pesquisas às reestruturações da Secretaria, que trataram de ‘imprimir dinamismo aos serviços’ prestados (BRASIL, 2008b, s.p.).

3.2 Bases e Sistemas

Voltemos à definição vigente das funções da SJR, condutora deste capítulo:

[...] unidade do Superior Tribunal de Justiça [que] munida das **informações jurisprudenciais** proferidas pela Corte e devidamente publicadas, tem por finalidade proceder à análise temática, ao armazenamento e à organização em **base de dados**, bem como facilitar a recuperação e divulgação de tais **julgados** (BRASIL, 2020a, p. 3, grifos meus).

Retomo-a agora para investigar, mais detidamente, algumas das expressões e conceitos nela mobilizados. Assim, sugiro averiguar o que, na Secretaria de Jurisprudência, se entende como *informações jurisprudenciais*, e de que maneiras essas *informações* se relacionam com outras duas expressões fundamentais à circunscrição de sua ‘missão’: *base de dados* e *julgados*.

Do enunciado que descreve as atividades da SJR se depreende que *informações jurisprudenciais* são fabricadas pela Corte. Corte, usualmente, refere-se aos gabinetes das ministras e ministros, onde os Relatórios e os Votos são redigidos, onde o Acórdão, discutido colegiadamente, é firmado. Como já procurei demonstrar anteriormente neste capítulo, é corriqueiro que nos documentos da SJR seja enfatizada a diferença entre o que se passa nos gabinetes e o trabalho *técnico* que nela se realiza.

Fabricadas longe da SJR, as *informações jurisprudenciais* só se tornam material relevante à Secretaria quando *acessíveis*, pela publicação dos Acórdãos no Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Algo acontece no intervalo entre a tomada de decisão pelos ministros e o *resgate* desses *julgados* pelos *analistas* da SJR. Contidas nos *julgados*, as *informações* só se evidenciam pela intervenção dos computadores. No breve intervalo entre a promulgação da sentença e a sua disponibilização nas telas da Secretaria de Jurisprudência por meio do *aplicativo* Pesquisa Textual, decisões – imperativas e herméticas – abrem-se a outros tipos de intervenções, como tratarei de demonstrar ao longo da seção. A transformação de *julgados* em *informação* é passo imprescindível à feitura da *jurisprudência*.

Ainda de acordo com o enunciado que apresenta as atividades desempenhadas pela SJR, *informações* submetem-se a *análises temáticas*, e se conformam a arranjos de armazenagem e organização. É então que aparece, pela primeira vez, a expressão *base de dados*. Como descreve o Manual do *aplicativo* Pesquisa Textual (BRASIL, 2019c), a SJR cria uma *base de dados*. Não mais a *base* que simplesmente conglobera todas as decisões proferidas, mas um ‘banco de dados de Jurisprudência’. O armazenamento e organização

da *informação jurisprudencial* nessa nova base é tarefa da SJR, como também afirma ser a criação de facilitadores para a recuperação e divulgação dos *julgados*.

Desaceleremos um pouco mais. Porque a aceleração faz com que convirjam e se confundam conceitos cujas especificidades garantem a possibilidade do *tratamento técnico-documental*, que é humano e cada vez mais inevitavelmente maquínico. Embora o texto seja explícito ao afirmar que *informações jurisprudenciais* são proferidas pela Corte, ele não deixa de especificar que essas *informações* só podem munir a SJR depois de ‘devidamente publicadas’. O que se passa é que entre uma tomada de decisão e seu *resgate* nos computadores da SJR, um conjunto considerável de procedimentos sociotécnicos obscurecidos aos próprios *analistas* locados na Secretaria de Jurisprudência encarrega-se de transformar *julgados* em *informação*. Ou seja, para que a própria SJR possa fornecer aos *usuários* (sejam eles ministros, *analistas*, advogados ou cidadãos em geral) uma *análise temática* que torne visíveis as *informações jurisprudenciais* consideradas *relevantes* ao objetivo maior de *uniformização* da lei pelo Superior Tribunal de Justiça, é preciso que ela mesma tenha *acesso* a estas *informações* que, antes de mais nada, organizam-se e comportam-se como *dados* em bases que se prestam a intervenções.

Para examinar a relação entre *julgados*, *base de dados* e *informações jurisprudenciais*, descrevo como os *sistemas* com os quais me deparei ao longo da pesquisa. O primeiro deles é o sistema computacional denominado de Sistema Justiça, lugar-ferramenta em que existem e transitam processos e decisões no STJ. O segundo, ora confundido, ora distinto do primeiro, é o Sistema de Gerenciamento de Base de Dados (SGDB), sem o qual permanecem impedidos de intervenções os documentos eletrônicos fabricados nos gabinetes ministeriais.

3.2.1 Processos e Acórdãos em todo e em qualquer lugar

No STJ, processos tramitam em um sistema computacional batizado de Sistema Justiça. Circulam de computador a computador, inscrevem-se de tela em tela (e em muitas delas, simultaneamente), desde as petições que os inauguram, que recentemente passaram

incluir a possibilidade de submissão por *aplicativo* para *smartphones* e *tablets*,⁷³ até suas publicações e arquivamentos. As impressões de documentos são explicitamente desestimuladas em publicações institucionais importantes,⁷⁴ o pioneirismo na informatização das rotinas processuais é frequentemente destacado.⁷⁵ ‘De uma ilha envolta em papéis’, descrevia reportagem comemorativa dos 10 anos do Sistema Justiça, em 2011, o STJ ‘vem modificando sua rotina de trabalho e a própria forma de julgar’.⁷⁶

De todo modo, os documentos que tratam do Sistema Justiça seguem se referindo a trânsitos e a velocidades. Em especial os contemporâneos à sua implementação. Desenvolvido pelos *analistas* do próprio Superior Tribunal de Justiça e batizado originalmente de Sistema Integrado da Atividade Judiciária em 2001 (BRASIL, 2002b, p. 71), ele nasceu do desejo de ‘comunicar’ a Secretaria Judiciária – responsável, vale retomar, por receber, classificar e distribuir os processos – e os gabinetes ministeriais:

[...] um sistema de arquitetura moderna espelhado num ambiente Windows que trouxe mudanças substanciais aos procedimentos adotados atualmente, ressaltando-se o tratamento institucional dos documentos gerados e a interação das atividades judiciárias. Nos procedimentos internos dos gabinetes dos Ministros, acresceu-se a possibilidade do acompanhamento físico e lógico dos processos conclusos ao gabinete, a recuperação dos documentos gerados de forma rápida (evitando o retrabalho com digitação), o tratamento automático dos processos idênticos, o envio eletrônico dos documentos a outros segmentos envolvidos no processo de julgamento e a publicação eletrônica no Diário da Justiça. A estatística é imediata e acessada diretamente pelo sistema. Tudo atendendo a regras de segurança e distribuição dos documentos definidos pelo próprio gabinete. As coordenadorias tiveram suas atividades facilitadas, visto que os textos chegam não só em papel, mas também através do sistema. Isso possibilita que se faça eletronicamente a inclusão em pauta, a elaboração de minuta, a certidão e a ata de julgamento até a publicação do acórdão. O livro de controle das notas taquigráficas, presente no sistema, permite o acompanhamento de forma automatizada dos votos dos Ministros nos

⁷³ “Aplicativo para celular facilita o peticionamento eletrônico no STJ”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23092020-Aplicativo-para-celular-facilita-o-peticionamento-eletronico-no-STJ.aspx>. Acesso em: 02/12/2020.

⁷⁴ Como, por exemplo, o *Plano de Logística Sustentável 2015-2020* (Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/PLS-2015.pdf>. Acesso em: 02/08/2022) e o *Plano STJ 2020: a base para o futuro que queremos* (BRASIL, 2018b), entre outros. ‘Sustentabilidade’ é um dos ‘valores institucionais’ adotados pelo STJ desde 2018, ao lado de ‘aprendizagem contínua’, ‘comprometimento’, ‘ética’ e ‘transparência’. A observância desse ‘valor’ pelo Tribunal implica, de acordo com o *Plano STJ 2020*, na necessidade de adoção de ‘políticas e práticas economicamente viáveis, socialmente justas e ambientalmente corretas’ (BRASIL, 2018b, p. 12).

⁷⁵ Apenas a título de exemplo, que destaco por sua atualidade, conferir “Judiciário tem consciência de sua responsabilidade, diz ministro Noronha durante evento da ONU em Nova York”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Judiciario-tem-consciencia-de-sua-responsabilidade-diz-ministro-Noronha-durante-evento-em-Nova-York.aspx>. Acesso em: 10/11/2020.

⁷⁶ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2686113/sistema-justica-10-anos-dinamizando-os-servicos-do-tribunal>. Acesso em: 03/12/2020.

processos, para efeito de liberação do inteiro teor do acórdão (BRASIL, 2002b, p. 71-72).

O novo Sistema afinava-se, em suas origens, com as propostas mais amplas da gestão que inaugurou as atividades da virada do milênio no STJ declarando que, em uma época de ‘instantaneidade das comunicações’, já não poderia ser admitida ‘a existência de torres de marfim’ (BRASIL, 2006b, p. 149). Em 2001, o Poder Judiciário estava submetido a uma CPI do Senado Federal e a propostas de reforma na Câmara dos Deputados. Estava na ‘berlinda’, de acordo com o Ministro Presidente Costa Leite. O teto salarial dos magistrados era uma das pautas mais controversas, e o principal antídoto às queixas que se intensificavam ‘[n]esse novo ambiente psicossocial’ deveria ser a ‘visibilidade’. ‘O Superior Tribunal de Justiça precisa aproximar-se ainda mais da sociedade, para que ela saiba o que faz, como o faz e por que o faz. A comunicação é algo essencial’, argumentava o Ministro Presidente. A morosidade, justificada pelo ministro pelo aumento das demandas no período que sucedeu a promulgação da Constituição de 1988, pela ‘excessiva litigiosidade da administração pública [...], sequelas de planos econômicos fracassados’, pela insuficiência de juizes no país e, ainda, pela ‘instabilidade jurídica resultante de um processo legislativo anômalo’, era apontada como a ‘principal causa da sua crise de credibilidade’ (BRASIL, 2006b, p. 152). Contra ela seriam necessárias reformas processuais: ‘É injustificável mobilizar o grau extraordinário de jurisdição para causas que se esgotam no plano do conflito intersubjetivo, sem nenhuma relevância para a Federação’ (BRASIL, 2006b, p. 153). A promulgação do Novo Código do Processo Civil demoraria ainda quinze anos e as insatisfações processuais são rotineiras até hoje. De todo modo, as apostas em um ‘Judiciário eficiente e acessível a todos’, sem o qual ‘não há Estado democrático de direito’ (BRASIL, 2006b, p. 156), aderiram convenientemente aos enunciados democratizantes relacionados às novas tecnologias digitais que começavam a ganhar força. O Sistema Justiça liberaria o STJ das amarras e dos vícios do século XX.

Dez anos depois, uma matéria divulgada no *site* do STJ destacava que o Sistema Justiça estava encarregado de ‘integra[r] todo o trâmite processual’ do Tribunal. ‘Uma verdadeira revolução’, que viabilizou a implementação do ‘processo eletrônico’, inaugurado em 2008, e permitiu que fosse aberto ‘um leque de opções de serviços para o Tribunal’. Esta mesma matéria comemorativa enaltecia sua longevidade, cuja ‘arquitetura’ era considerada suficientemente ‘estável’ e, ao mesmo tempo, aberta à ‘evolução’ para a

inclusão contínua de novas funcionalidades. As ‘mudanças trazidas reflet[iam] na eliminação de esforço físico para manusear, armazenar e estocar milhares de processos’. Se a arquitetura do Sistema originalmente recorreu a um modelo que simulava os circuitos analógicos dos processos, aos poucos ele se liberou de ‘etapas e expressões’ que já não faziam sentido (como, por exemplo, ‘dar baixa no processo’ e ‘enviar os autos para o gabinete’). Os processos já estavam ‘em todo e qualquer lugar’ e o Sistema Justiça havia se consolidado como signo máximo de uma ‘nova cultura tecnológica’ capaz de transformar a ‘cultura organizacional’ que o precedeu.⁷⁷ Nesse momento, a ele já eram atribuídos os méritos pela concomitante amplificação e flexibilização dos controles. Com ele, o trabalho do Tribunal, seus prazos e rotinas, passaram a ser regulados com maior rigidez. Por outro lado, *analistas* liberaram-se ‘para atividade[s] mais intelectua[is]’, ‘empurra[dos] para atuar nos pontos decisórios da cadeia de trabalho’.

Diz-se ser o Sistema Justiça uma plataforma. Uma ‘solução informatizada de integração’.⁷⁸ Ele comunica. Faz com que etapas de trabalho já realizadas sejam aproveitadas pelas seções seguintes nos fluxos de trabalho. Evita retrabalhos. Acelera. Quando o Sistema Justiça é referido nos vários enunciados produzidos ou divulgados pelo STJ, ele se demarca como o abrigo dos *dados*, lugar de armazenagem. Por vezes, se confunde, ele mesmo, com os *dados* que outrora supunha abrigar. Em outros momentos, é ferramenta que torna possível a fabricação dos *dados* e, depois de já feitos, sua recuperação e reaproveitamento em outros setores e em outras tarefas. Abriga sob si um conjunto considerável de outros *sistemas*, além de vários *aplicativos* que se prestam a atividades locais que, por serem nele produzidas, podem se intercomunicar. Além de abrigar *dados*, portanto, o Sistema Justiça viabiliza a execução de tarefas que só podem ser feitas no ambiente que ele é.

Sistema se subdivide, no *Oxford Dictionary of Computer Science*, em 29 verbetes. O primeiro deles, que dispensa complemento nominal, o define como:

Qualquer coisa que escolhermos considerar (a) como um todo e (b) como um conjunto de componentes relacionados. Mais formalmente um sistema $S = (C, R)$, onde C é o conjunto de seus componentes e R é o conjunto de relacionamentos (ou interfaces) que os combinam em um todo coerente. Na computação, a palavra é usada livremente para se referir a todos os tipos de

⁷⁷ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2686113/sistema-justica-10-anos-dinamizando-os-servicos-do-tribunal>. Acesso em: 03/12/2020.

⁷⁸ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 03/12/2020.

combinações de *hardware*, *software*, dados e outras informações, procedimentos e atividades humanas. Um sistema de reservas de companhias aéreas, por exemplo, inclui todas essas coisas, distribuídas e conectadas em todo o mundo. Na outra extremidade do espectro, um sistema operacional compreende apenas componentes de *software* (Oxford Dictionary of Computer Science, 2016, tradução minha).

A definição é abrangente e muito próxima da que aparece, por exemplo, no *Vocabulaire technique et critique de la philosophie* (LALANDE, 1997). Sistemas são conjuntos de elementos, materiais ou não, em dependência mútua para a formação de um todo organizado. Combinações de *hardware* e *software*, de *dados* e de outras *informações*, de procedimentos e atividades humanas.

Figura 5 – Sala da Secretaria Judiciária antes e depois da virtualização das rotinas, viabilizada pela ‘moderna arquitetura’ do Sistema Justiça



Fonte: <https://www.stj.ius.br/sites/portals/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 15/12/2020.

Embora tenha sido digna de registro em Relatório sua data de nascimento, e tenha sido comemorado em reportagem especial o seu aniversário, embora, enfim, se materialize em imagens que cotejam o antigo abarrotamento de pastas com os vazios decorrentes da virtualização, a definição, os contornos e a abrangência do Sistema Justiça escapam pelos dedos. Não há, nas publicações institucionais vastamente produzidas pelo STJ e tampouco nas notícias que veicula em sua página na internet, o que torne visível o Sistema Justiça no ambiente mesmo em que ele ocupa, no ambiente em que ele é.

O Sistema Justiça faz-se ver nas transformações que desencadeou (e que continua desencadeando) nas salas, nos objetos técnicos que em pouco mais de uma década se

transformaram em peças de museu (cf. figura 3), nos deslocamentos que provocou (e segue provocando) no pessoal que costumava ocupar funções que ele tomou para si ou que, por sua existência, se extinguíram. A presença do Sistema Justiça, enorme e fugidio, se revela, no nível em que me posicionei para investigar, pelas promessas e pelos contrastes. Atenta ao interesse que mobiliza esta seção, será preciso inspecionar os modos como o Sistema Justiça se faz ver aos *analistas* da Secretaria de Jurisprudência e de que maneiras se aproxima dos *dados* e das *informações* jurisprudenciais que são nele abrigadas e dele extraídas para o manejo dos *analistas*.

Embora espaço integrador e ubíquo, e ainda que absorva o Tribunal todo dentro de seus circuitos, pouco do Sistema Justiça se mostra nos Relatórios Anuais da SJR. Ele é motivo de registro quando se instala e quando se modifica. Nessas ocasiões, feito para acelerar, atrasa:

Durante o primeiro semestre de 2008 tivemos muitos problemas relacionados à Informática. Falhas dos programas ao iniciar, lentidão, dificuldades no arquivamento de dados e frequentes travamentos dos sistemas, tudo acrescido da demora na resolução dos problemas e dos equívocos na comunicação com os técnicos. A troca das máquinas, no início de julho, todas elas com o Windows Vista já instalado, minimizaram consideravelmente os problemas. Apesar dos avanços obtidos com o Windows Vista, ainda encontramos algumas dificuldades com o Lotus Notes, programa utilizado para o recebimento e envio das solicitações por e-mail [...]. O risco quando o problema acontece é de que todo o trabalho de pesquisa seja em vão: o solicitante não recebe sua resposta e o pesquisador perde seu tempo. Como principal instrumento de pesquisa, continuamos utilizando o sistema de Pesquisa Textual solicitado há mais de quatro anos e desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Embora contenha ferramentas superiores ao seu antecessor, o “novo” aplicativo até hoje está pendente de finalização e apresenta elevado número de erros. A falta de confiabilidade do sistema provoca a necessidade de revisão das pesquisas, para que se evite a transmissão de informações erradas ao usuário. A insistência no uso desse programa em detrimento do anterior justifica-se pela incompatibilidade do antigo com o Windows Vista, sistema hoje utilizado pelo tribunal em seu parque de computadores (BRASIL, 2009, p. 53).

Mesmo quando é citado nos Relatórios da SJR, só se mostra pelo que é capaz de reduzir (as etapas, os prazos, as esperas) e de multiplicar (as velocidades e as conexões). Nunca por inteiro, se faz ver sob a forma de ‘módulos’ (BRASIL, 2012a, p. 3), ‘aplicativos’ (BRASIL, 2011, p. 7) ou ‘softwares’ (BRASIL, 2010b, p.) que precisam ser criados paulatinamente para responderem ao ‘trabalho dinâmico’ (BRASIL, 2008b, s.p.) desempenhado pela SJR.

A expressão Sistema Justiça aparece nos Relatórios da SJR desde meados dos anos 1990 ainda que, como vimos, a implementação do *sistema* que ‘revolucionou’ as rotinas do

Tribunal tenha se dado apenas na virada do século. Acompanhar os Relatórios faz ver que uma série de substituições, aprimoramentos, ajustes foram sendo realizados de modo que, em 2001, a substituição do *sistema*, posteriormente descrita como revolucionária, tenha merecido, à época, nota discreta:

Devido à mudança no “Sistema Justiça”, juntamente com a greve na Imprensa Nacional e a falta de um bom conhecimento de alguns servidores no manuseio dos novos aplicativos, houve uma grande dificuldade na gravação das decisões [monocráticas], nos meses de abril e maio. No entanto, apesar dos vários transtornos e falta de comunicação prévia, este novo “Sistema” apresenta uma vantagem em relação ao anterior, já que agora todas as decisões estão incluídas na base de dados, o que antes não acontecia, por falta de interação entre os Gabinetes dos Srs. Ministros e os órgãos responsáveis pelas publicações (BRASIL, 2002a, p. 9-10).

‘Falta de comunicação’ e atrasos nas publicações da SJR foram sintomas imediatos do ‘novo tempo’ (BRASIL, 2003, p. 13) inaugurado com a promessa de maior interação entre os setores do Tribunal e de *acesso* imediato e irrestrito aos *dados*.

Entre os anos de 2001 e 2010, os Relatórios registraram pouquíssimas vezes a expressão *sistema*. O Sistema Justiça, especificamente, foi citado apenas duas vezes. Em 2001, como uma das causas nos atrasos nas rotinas de trabalho, pela ‘falta de um bom conhecimento de alguns servidores no manuseio dos novos aplicativos’ (BRASIL, 2002a, p. 9). Em 2009, quando se registrou que o ‘novo Módulo de Pesquisa de Jurisprudência do Sistema Justiça [...] trouxe grandes melhorias às rotinas de trabalho, devido às facilidades operacionais proporcionadas pelo novo Sistema’ (BRASIL, 2010b, p. 11). No mais, expressões como ‘sistema informatizado’ (BRASIL, 2003, p. 13), ‘sistema de jurisprudência’ (BRASIL, 2003, p. 6) e ‘sistemas de jurisprudência’ (BRASIL, 2011, p. 15), ‘sistema de pesquisa textual’ (BRASIL, 2007, p. 27; 2008b, p. 22; 2009, p. 53) esparramaram-se pelos Relatórios da década, sempre em oscilações entre as novas facilidades e os inevitáveis retardamentos consequentes das manutenções ou atualizações em suas funcionalidades.

O Sistema Justiça é descrito, portanto, como imprescindível, mas de difícil manejo. Ao longo da primeira década dos anos 2000, se fez ver principalmente nos lamentos pela demora de quase cinco anos para a entrega do *aplicativo* Pesquisa Textual pela STI à SJR, nas tentativas de migração dos trabalhos da Secretaria para a linguagem JAVA em ambiente Web, nas inconsistências e desentendimentos graves que marcaram os diálogos com empresas privadas que desenvolveriam o importante ‘Projeto Jurisprudência’, eventos aos

quais retorno a seguir. A impossibilidade de comunicar adequadamente aos responsáveis pela feitura e manutenção dos ‘aplicativos’, ‘módulos’ ou ‘softwares’ o que a SJR faz ou deseja fazer foi queixa constante.

Em 2009, o Relatório registrou que a ‘obsolescência dos aplicativos de informática utilizados tanto para alimentação dos dados da base como para a pesquisa de jurisprudência’ (BRASIL, 2010b, p. 2) levou a Secretaria a contratar uma empresa ‘para o desenvolvimento de novos *aplicativos* que eliminariam etapas manuais, acelerariam o fluxo de produção, otimizariam rotinas e reduziriam os impactos negativos no trabalho’ (BRASIL, 2010b, p. 2). A alternativa enquadrava-se em um grande projeto estratégico conduzido pela SJR e denominado ‘Projeto Jurisprudência’. A ajuda externa, contratada, prometia sanar as queixas corriqueiras de insuficiência de *analistas*, tanto na SJR como na STI. Houve anos, como o de 2006, em que apenas um servidor da STI responsabilizava-se pela manutenção dos *aplicativos* utilizados no *tratamento técnico-documental* realizado na SJR (BRASIL, 2007, p. 34). Como registrou o Relatório Anual de 2009,

[...] a SJR enfrenta dificuldades (notadamente quanto ao número inadequado de servidores e ao apoio insuficiente da STI em relação à manutenção e desenvolvimento de novos aplicativos) para enfrentar o crescente número de julgados publicados pelo STJ nos últimos anos - o que leva a constantes reorganizações para ajuste ao quadro deficitário de pessoal. A cada rearranjo, no entanto, o usuário é prejudicado pois o novo fluxo de trabalho sempre surge para suprir as necessidades do serviço, optando-se por qual informação será mitigada ou ignorada (BRASIL, 2010b, p. 15).

É de visualização que se trata, portanto. Do que a Secretaria, com os recursos humanos e materiais de que dispõe, pode fazer ver aos *usuários* da página Jurisprudência do STJ. É explicitado no Relatório o risco persistente: *informações* estão sempre na iminência de perderem pelos excessos e pelas insuficiências. Com a contratação da ‘Fábrica de Softwares’, esperava-se que os *aplicativos* ‘migrassem’ para a ‘linguagem JAVA, a fim de possibilitar a utilização da plataforma WEB, eliminar etapas manuais, acelerar o fluxo de produção, otimizar rotinas e reduzir impactos negativos ao trabalho’ (BRASIL, 2010b, p. 2). Mas as tentativas foram ‘frustrantes’, prossegue o Relatório. Em um primeiro momento, a empresa subsidiária da Microsoft preparou uma demonstração da ferramenta cuja construção era necessária e que, se bem-sucedida, deveria ser implementada também no STF. Mas ela

[...] não atendeu a nenhuma das necessidades específicas levantadas pela CCAJ, mostrando-se apenas como outra ferramenta tipo “Google” com alguns recursos extras inúteis e contraindicados na busca de jurisprudência [...]. Diante da

incompetência demonstrada no “Módulo Manutenção de Acórdãos” pela equipe da empresa contratada [...] a STI e a SJR se reuniram com o Senhor Diretor-Geral para a apresentação da situação do Projeto Jurisprudência [...]. Nesta reunião, decidiu-se pelo cancelamento da execução do projeto pela Fábrica de Softwares. Definiu-se como estratégia para a continuidade do projeto a utilização de recursos humanos da STI, que deverão encerrar o sistema ainda dentro da gestão atual (BRASIL, 2010b, p. 14).

Em 2014, cogitou-se novamente a contratação de uma empresa especializada no desenvolvimento de *softwares* para a produção de *aplicativos* do Sistema Justiça que auxiliassem as rotinas de trabalho da SJR. Entretanto, a opção foi muito rapidamente rechaçada (BRASIL, 2015b, p. 22). Os Relatórios deixam claro que a SJR não pôde transmitir seus conhecimentos e exigências de maneira inequívoca às empresas que lhe prometiam ajudar nas atividades *técnicas* de desenvolvimento dos *aplicativos*. Ainda que os préstimos da STI sejam considerados insuficientes com certa frequência (porque tudo, invariavelmente, requer modificações e atualizações), a SJR os considera mais adequados e eficazes do que os que poderiam oferecer empresas especializadas. Não é possível comunicar a elas o que é e como se faz a *jurisprudência*. Uma ferramenta de ‘tipo Google’ não seria compatível com o *tratamento técnico-documental* e os decorrentes sistemas de divulgação e de recomendação desenvolvidos pela SJR.

Aos sistemas de recomendação, retorno a seguir, no capítulo 4. Neste ponto, gostaria apenas de enfatizar o modo como, aos olhos dos *analistas* da Secretaria de Jurisprudência, as infraestruturas que viabilizam e amoldam suas atividades se fazem ver. O Sistema Justiça não é mobilizado em seus enunciados apenas quando o que se discute são as urgências e os problemas relacionados à velocidade. Ele não só acelera (ou atrasa, quando falha). Ele formata, nos três sentidos que este verbo pode assumir: prepara um suporte para que *dados* sejam recebidos; adapta a um padrão; estabelece um formato. Quando foi preciso tentar comunicar a empresas contratadas as especificidades do modelo e do produto de seu trabalho, tornou-se evidente que os *analistas* da SJR percebem o Sistema Justiça e os *dados* nele alojados de modo semelhante ao descrito por Paul Dourish e Melissa Mazmanian. Para eles,

[...] as formas particulares que a informação assume – expressões gráficas e lexicais, colunas de números ou registros em um banco de dados relacional – moldam as perguntas que podem ser facilmente feitas a ela, os tipos de manipulações e análises que ela suporta e como ela pode ser usada para compreender o mundo (DOURISH, MAZMANIAN, 2011, p. 8).

Os *analistas* da SJR parecem considerar – inclusive em suas estratégias técnico-políticas de criação e atualização de rotinas e de ferramentas, nos pedidos de financiamento, nos projetos de melhorias que submetem ao Tribunal – os laços inerentes entre os modos como *dados* são armazenados, organizados e representados no *sistema* e as suas possibilidades efetivas de ação. Percebem que mudanças em suas propriedades materiais impactam nos encontros, nos usos, nos manejos possíveis. Notam que o Sistema Justiça, essa ‘arquitetura’ simultaneamente ‘estável’ e ‘aberta à evolução’, pode moldar, inclusive, as ideias sobre quais *dados* podem ser coletados, como devem ser gerenciados, que tipos de perguntas podem ser feitas a eles e, conseqüentemente, quais são respostas potenciais capazes de fornecer (DOURISH, MAZMANIAN, 2011, p. 4).

No lugar em que me posicionei para a realização desta pesquisa, não pude ver, no nível de detalhamento que um estudo dedicado especificamente aos *softwares* exigiria, as particulares “formas que a informação assume” (DOURISH, MAZMANIAN, 2011, p. 8). Acompanhei o Sistema Justiça pelos rastros nos ambientes que compartilha com a SRJ (FERREIRA, 2010, p. 67). No entanto, como procurei demonstrar, talvez sequer os próprios *analistas* o apreendam inteiramente, como uma entidade discreta e localizável. Sentem os impactos, as imposições, as interações que nele ou com ele podem ser promovidas. Temem se embrenhar em associações alternativas, delegar intervenções a outros, incapazes de compreender o que está em fabricação no *tratamento* que realizam. Porque sabem que, nos processos de associação que estabelecem com o *sistema*, a *jurisprudência* pode se fazer ver, mas, ao contrário, também há sempre o risco de que seja ocultada.

3.2.2 Para que se possa *acessar os dados*

Os documentos com que trabalhei, produzidos pela SJR, também não mostram de que modos o Sistema Justiça, internamente confeccionado pelo STJ, fez ‘revolução’ no Tribunal. Descrevem-no, ao contrário, como continuamente reformador. Tal como os documentos registraram, não houve momentos de rupturas radicais, mas pequenas e contínuas adaptações sem as quais o trabalho cotidiano foi se inviabilizando.

Ainda que o Sistema Justiça, como propagandeado pelo STJ, date da virada do século, os Relatórios da SJR já falavam em *sistemas*, cruciais às suas tarefas, ao longo de toda

a década de 1990. Mesmo quando o trabalho envolvia a digitação e impressão de documentos, e quando requeria que *informações* fossem ‘extraídas’ do *banco de dados* por meio de terminais, eram imprescindíveis, para o ‘agrupamento correto dos temas semelhantes e sua uniformização’ e para a ‘recuperação dos documentos que realmente interessam’, ‘sem lixo’, rearranjos, adaptações, conversas – seja com a área de informática, seja com os técnicos das empresas prestadoras de serviços (como, por exemplo, a IBM, no início dos anos 1990) – além de visitas técnicas para que fossem compreendidas as reais ‘necessidades do sistema de recuperação de informação’ (BRASIL, 1992, p. 2).

Durante os anos 1990, as expressões ‘Sistema de Jurisprudência’, ‘sistema de informática’ e ‘Sistema Justiça’ compartilham espaço nos Relatórios com ‘sistema BRS’ e ‘Sistema Windows’. A década se iniciou com os esforços de migração dos ‘dados residentes’ no PRODASEN (Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal), advindos do antigo TFR e arranjados nas *bases* AQUATHES e AQUANJUT ao computador IBM do novo Tribunal (BRASIL, 1993, p. 3). Computador, no singular.

Falava-se em ‘aperfeiçoar o atual sistema de Jurisprudência e superar a lentidão no tempo de resposta do computador do STJ; bem como fornecer elementos para a elaboração de um novo sistema, utilizando o software NDM, a ser em breve implantado’ (BRASIL, 1994, p. 3). Em 1994, registrou-se a chegada do ‘novo Sistema de Jurisprudência’, capaz de conferir automaticamente os termos do Tesouro utilizados nas indexações. O *sistema* tornou-se fundamental para a viabilização da meta de inclusão de 90% dos documentos publicados pelos ministros na *base de dados* do Tribunal. Em 1995, ano em que a Subsecretaria de Jurisprudência transformou-se em uma Secretaria autônoma, consolidou-se, finalmente, a migração dos *dados* do PRODASEN ansiada desde o início da década. Os Relatórios falam, então, em ‘Sistema Justiça’.

A partir daí, os Acórdãos passaram a ser analisados no *sistema*, ‘com o apoio da Secretaria de Informática’. Desenvolveu-se um ‘programa de análise automática de jurisprudência que permit[ia] a inclusão de dados de análise diretamente na Base de Dados de Jurisprudência’ (BRASIL, 1996b, p. 10-11). O programa é descrito como ‘inovador e pioneiro’ e a Secretaria de Jurisprudência do STJ como ‘o primeiro órgão de jurisprudência no país a implantar um programa de indexação automática’ (BRASIL, 1996b, p. 11). Com isso, eliminou-se a digitação dos *dados* processuais contidos na folha de entrada dos

Acórdãos e surgiram as primeiras descrições de atividades automatizadas: com o ‘Sistema Justiça’ originário, implementado em 1995, tornou-se possível a ‘verificação automática dos termos inseridos pelo *analista* na indexação dos instrumentos Tesouro, Catálogo, Tabelas, Jurisprudência e Legislação Federal’. Com isso, a ‘triagem de Sucessivos’ (atualmente chamados de Similares), que será examinada na próxima seção deste capítulo, passou a se automatizar.

Na segunda metade da década de 1990, outra mudança importante começou a se consolidar, ainda que anos tenham se passado até sua efetiva implementação. Naquele momento, ‘Sistema Justiça’ era expressão sinônima de uma *base de dados* que ‘rodava’ no *software* NDM (*Network Data Mover*). Em 1999, essa mesma *base* migraria ao *software* BRS (BRASIL, 2000, p. 6). Com o que me permitem ver os Relatórios, não posso esmiuçar adequadamente que tipo de ferramentas eram os *softwares* NDM e BRS, mas é possível afirmar que a transferência de um a outro viabilizou, de acordo com os *analistas* da SJR, a análise dos Acórdãos em ‘ambiente Windows/95’ e a disponibilização da ferramenta de pesquisa de *jurisprudência* na internet, que

[...] multiplicou o número de usuários e democratizou o acesso à base de dados de jurisprudência do STJ, que antes era restrito aos poucos cadastrados no anacrônico RENPAC, tornando ainda mais relevante o trabalho de análise/seleção e formatação das informações, que possibilita localizar de maneira ágil e precisa o documento desejado numa base que conta hoje com mais de 180.000 acórdãos (BRASIL, 1998b, p. 11).

A mudança de *softwares* às vésperas da virada do século foi registrada com otimismo nos Relatórios Anuais. Em 1998, falava-se em uma ‘velocidade de pesquisa’ de ‘10 a 100 vezes [maior] do que qualquer outro sistema concorrente’, além da multiplicação das possibilidades de usos de operadores de pesquisa e da ‘interface gráfica mais amigável’, que o tornava ‘de mais fácil manuseio’ (BRASIL, 1999b, p.3-4). O novo *sistema*, que substituiu o ‘anacrônico sistema anterior’, viabilizaria a ‘unificação dos sistemas de jurisprudência do STJ’ (BRASIL, 1999b, p. 4) e, adicionalmente, possibilitaria a ‘comunicação’ entre os tribunais do país, já que, à época, o BRS também vinha sendo implementado em muitos dos especializados e superiores. O Relatório de 1998 prossegue:

A utilização do novo sistema contribuiu para a missão de divulgar e facilitar o acesso às informações jurisprudenciais do STJ ao público usuário, seja o magistrado em busca da agilização de seus julgamentos ou o membro do Ministério Público, seja o estudante ou o advogado em busca de precedentes ou informações da base de dados. A experiência acumulada no contato com o

público revela que, apesar de seu perfil multifacetado, suas prioridades são a rapidez na localização de informações e o máximo de dados úteis sobre a matéria procurada, o que é difícil de ser equacionado. Procuramos também facilitar o acesso à pesquisa formulando páginas de ajuda que hoje são encontradas na Intranet e Internet (BRASIL, 1999b, p. 3-4).

O Relatório destaca que eram realizadas cerca de 80.000 consultas por mês à *jurisprudência* do STJ na Internet, o que correspondia a aproximadamente 80% dos *acessos* ao *site* do Tribunal, em uma *base* que contava, naquele momento, com cerca de 230.000 documentos (BRASIL, 1999b, p. 3).

É interessante notar como, nos documentos que compõem este capítulo, *base de dados* e *sistema* se emaranham com frequência. O *software* BRS, veloz, comunicativo, padronizado e versátil é ora apresentado como uma *base de dados*, ora como ‘o novo sistema’ do STJ. Também são chamadas de *bases* ou *bancos de dados* as várias maneiras pelas quais os documentos utilizados pela Secretaria de Jurisprudência se agrupam e se dão a ver aos *analistas* da SJR,⁷⁹ embora os Manuais do Analista, ao orientarem a relação com os *aplicativos* no manejo dos *dados*, também evoquem continuamente a expressão *sistema*.

Interessava-me deslindar, tanto quanto fosse possível, essa indistinção. Examinar os modos como o BRS e o Sistema Justiça fazem-se ver nos Relatórios da SJR, conduziu-me a algumas conversas e entrevistas com um servidor já há décadas alocado na Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do STJ, e que me foi apresentado pelos *analistas* da Secretaria de Jurisprudência. Dedico ainda algumas páginas a esse problema e, em especial, ao BRS, recorrendo, sempre que preciso, ao modo como me foi apresentado por este servidor, por ser essa *base/sistema* fundamental à transformação quase instantânea, ainda que tecnicamente complexa, dos *dados* em *informação*.

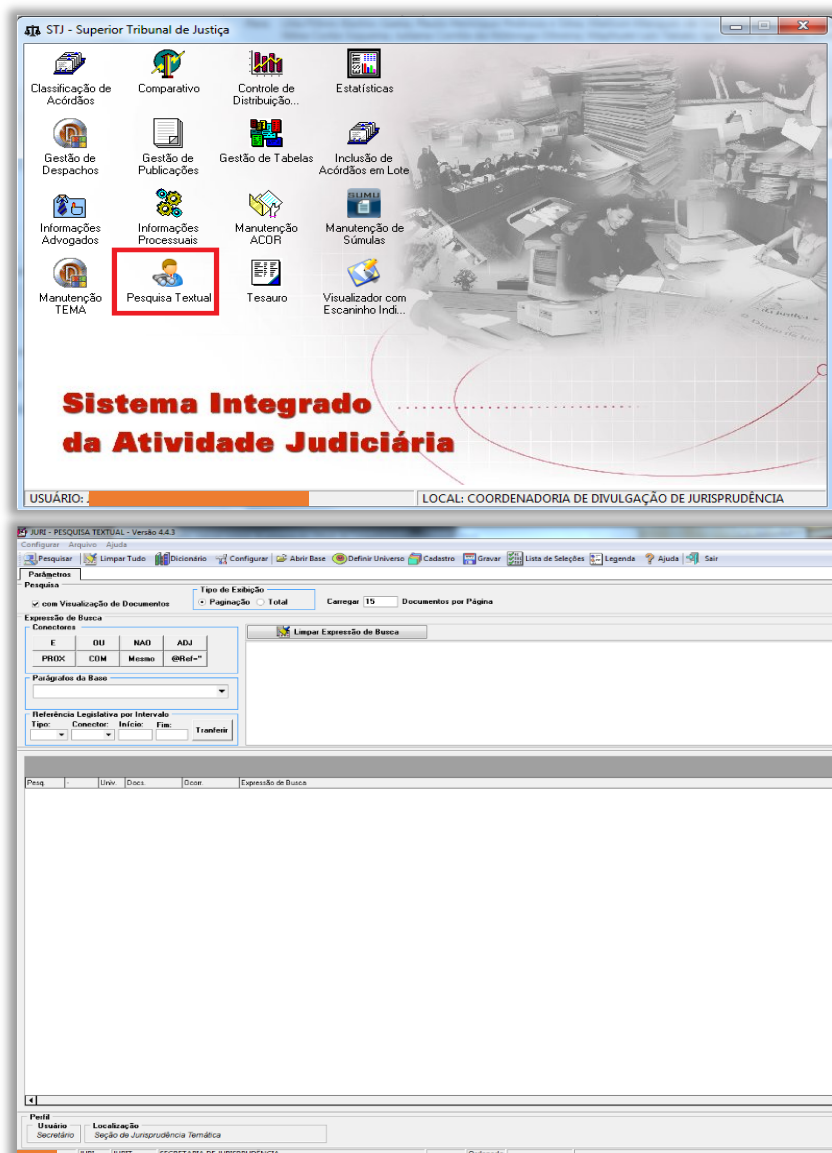
Como vimos, ‘armazenamento e organização em base de dados’ são apresentados como finalidades da SJR. Para que os *usuários* finais da página Jurisprudência do STJ *resgatem*, por seus computadores, *tablets* ou *smartphones*, o *entendimento* do STJ, um ‘desvio calculado’ se faz imperativo, uma ‘mediação técnica’ impõem-se no processo (FERREIRA, 2010). É preciso, antes de mais nada, que os *analistas* se relacionem com o *aplicativo*

⁷⁹ O Manual do *aplicativo* de Pesquisa Textual, por exemplo, em que me debruço mais detidamente a seguir, define *banco de dados* como ‘uma estrutura que controla e armazena os dados de forma que se possam extrair informações a partir desses dados’ (BRASIL, 2019c, p. 10).

Pesquisa Textual, que, obedecendo aos seus comandos, lhes dá *acesso* à *base de julgados*. Nem *usuários* finais da página de pesquisa, nem *analistas* da SJR veem, efetivamente, as transformações materiais operacionalizadas pelos *hardwares* e *softwares* quando os comandos de pesquisa são acionados. Como argumenta Adrian Mackenzie (2003), um *sistema* considerado eficiente camufla suas infraestruturas, é escorregadio por definição, porque é imaginado, muitas vezes explicitamente, como vetor de deslocalização e descontextualização. Ainda assim, há diferenças importantes entre as pesquisas que *usuários* externos realizam no *site* do Tribunal e as que podem ser elaboradas pelos *analistas* da Secretaria de Jurisprudência. A respeito destas últimas, um Manual de 163 páginas foi elaborado por e para os *analistas* da Secretaria, com o ‘objetivo [de] apresentar as funcionalidades da aplicação Pesquisa Textual no Sistema Justiça permitindo obter as informações desejadas de forma eficiente’ (BRASIL, 2019c, p. 5).

O *aplicativo* de Pesquisa Textual, ‘disponível e necessário’ a toda a SJR, é definido como a ferramenta que ‘permit[er] acessar as bases do Banco de Dados Textual BRSearch através da pesquisa textual’ (BRASIL, 2019c, p. 26). São elencadas, entre as ‘inúmeras bases às quais o BRS oferece acesso’, treze ‘relacionadas à Jurisprudência’ (BRASIL, 2019c, p. 26). Trata-se dos modos variados em que os mesmos *dados* se organizam, permitindo que *informações* sejam *filtradas* pelos *analistas* da SJR de acordo com os interesses específicos de cada etapa do *tratamento técnico-documental*. É possível, por exemplo, *resgatar* apenas os Acórdãos do STJ, excluindo-se as Súmulas e Decisões Monocráticas. Para isso, na Barra de Ferramentas disponibilizada pelo *aplicativo*, o *analista* deverá clicar em Abrir Base e selecionar o ícone ACOR. Mas é possível, também, *resgatar* apenas as Súmulas, as Decisões Monocráticas, alguns dos Produtos elaborados pela própria SJR, ou ainda combinações das mais variadas de cada um desses tipos de documentos. Um dos efeitos de nos aproximarmos do *aplicativo* Pesquisa Textual é que imediatamente *bases* passam a ser descritas no plural. Enquanto os *usuários* finais veem a página de pesquisa do STJ como uma ferramenta que dá *acesso* facilitado à *base de jurisprudência*, os *analistas* das SJR estão aptos enxergar e a manejar diferentes arranjos que destacam e excluem o que consideram adequado encontrar como matéria-prima ao seu trabalho. Sob o ponto de vista dos *analistas*, é o *aplicativo* Pesquisa Textual a ferramenta que dá *acesso*. Ao utilizá-la, almejam entrar nas *bases* do BRS e, de lá, *minerar* o que possa fazer *jurisprudência*.

Figura 6 – O Sistema Justiça e o aplicativo Pesquisa Textual vistos nos computadores da SJR



Fonte: Manual do Analista (BRASIL, 2019c, p. 27-28). A interface vigorou, neste modelo, até o fim de 2019, antes que o sistema migrasse para a linguagem Java.

Mas há ainda outra camada do aparato sociotécnico que permanece à sombra do que os próprios *analistas* podem ver. De acordo com o servidor da STJ que me concedeu entrevistas, o BRS não se confunde com o lugar de armazenagem dos *dados*, de onde o *aplicativo* Pesquisa Textual *mina* as *informações* sob o comando dos *analistas*. Quando decisões, redigidas nos gabinetes em *aplicativos* do Sistema Justiça são publicadas no DJe, um Sistema de Gerenciamento de Bases de Dados (SGBD) encarrega-se de gerar

automaticamente cópias pré-processadas dos arquivos e de ‘dados relacionais’ a eles referentes, que podem ser, então, *acessadas* e manejadas pelos *analistas* da SJR. O BRS, ainda segundo este servidor, era o principal SGBD utilizado pela Secretaria de Jurisprudência até o final da última década.⁸⁰ Ele é descrito no processo de licitação de implementação de um novo SGBD pelo Superior Tribunal de Justiça, como a

[...] plataforma de banco de dados textual em utilização pelo STJ desde o ano de 1988. É utilizado para permitir a realização de consultas e pesquisas textuais à jurisprudência do STJ, disponibilizadas na internet para uso pelo público geral e internamente em aplicações desenvolvidas principalmente para a Secretaria de Jurisprudência e para os gabinetes dos Exmos. Srs. Ministros.

E, ainda, como o *banco* em que ‘fica armazenada a jurisprudência do STJ e é utilizada por profissionais do direito em todo o país’.

Quando um *analista* da SJR diz *acessar* a *base*, ou ainda, uma das várias *bases* à sua disposição, o que ele *acessa* é uma ‘cópia pré-processada pelo SGBD’. Essas cópias são armazenadas em outro *banco de dados* no Sistema Justiça, onde as petições são submetidas, os processos correm e as sentenças são redigidas. O *banco de dados* do Sistema Justiça também tem um SGBD (chamado IBM DB2). ‘O que acontece’, me explicava o servidor da STI, ‘é que os documentos são transpostos do DB2 para o BRS’, juntamente com alguns ‘dados relacionais’ (como os nomes das partes e dos advogados envolvidos no processo, a classe processual na qual se enquadra, o assunto etc.), ‘servindo à atividade da SJR’.⁸¹ ‘Do ponto de vista [do *analista* da SJR], parece que está *acessando* a *base* original (Sistema Justiça), mas na verdade está trabalhando em uma cópia’, concluía o servidor. Sob o gerenciamento de um SGBD, um único *banco de dados* pode se organizar em ‘várias instâncias de bancos de dados’:

O que eles chamam de *base* é, na verdade, um indicador de tipo de documento. Não é um banco de dados, do ponto de vista técnico, separado. Eles enxergam como sendo uma base separada, mas é um único banco de dados de decisões,

⁸⁰ Durante a redação desta tese, o STJ estava movendo um processo de licitação para a troca desse *sistema* (ou ‘plataforma’) para um novo, chamado MemSQL. No capítulo 5, retorno às ‘necessidades da contratação’ de um novo SGBD, relacionadas aos projetos de implementação da inteligência artificial no STJ. Por ora, é importante dizer que a expressão ‘dados relacionais’ diz respeito a modos de representação da informação que utiliza *bases de dados* organizadas a partir de tabelas (WAZLAWICK, 2016, p. 337).

⁸¹ A classificação do assunto de um processo, importante para a definição dos circuitos a que será submetido dentro do Tribunal, obedece à Tabela Única de Assuntos (TUA), criada em 2007 e mantida pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jsptui/handle/1234/5318>. Acesso em: 04/12/2020. O projeto-piloto de implementação de inteligência artificial no STJ, em 2018, relacionava-se à possibilidade de ‘extração’ automática, por algoritmos inteligentes, do assunto das petições na Secretaria Judiciária. Retorno a este projeto e aos seus desdobramentos no último capítulo da tese.

continuava meu interlocutor.

Não são fortuitas as imagens convocadas pelo servidor para a descrição desse trecho da cadeia sociotécnica do STJ. Embora ‘do ponto de vista’ dos *analistas* a tela do computador pareça fazer ver o *juízo*, *resgatado* de *bases de dados* específicas acionadas por seus comandos, ele ‘enxerga’ cópias já suficientemente domesticadas, ainda que reunidas em uma única *base*, para o manejo que virá a seguir. O fazer ver, o *dar acesso*, viabilizado pelo SGBD, torna possível que sejam *resgatados dados*, manipulados *juízos*, organizadas *informações*. Embora não o vejam os *analistas* da SJR, o SGBD faz sentir os seus efeitos. Sem esse procedimento inicial de domesticação, o *tratamento*, tal como realizado contemporaneamente, não pode se efetuar.

Com esse esforço descritivo dos *sistemas*, tal como aparecem escorregadiamente aos *analistas* da SJR, argumento que a importante transformação de *juízos* em *informações jurídicas* – imprescindível para que a *jurisprudência* efetivamente exista – envolve a passagem, com os consequentes dispêndios energéticos nela envolvidos, entre dois meios distintos. O conceito de transdução é sedutor nesse ponto. Parece ser imagem facilitadora considerar que os *sistemas* que descrevo funcionam como transdutores capazes de converter os signos que fabricam decisões judiciais em signos digitais, de modo que possam ser tornadas visíveis, replicáveis e expansíveis sob a forma de *jurisprudência*. Como recaptula Stefan Helmreich (2015), em Gilbert Simondon, há

[...] um chamado para se pensar a transdução como uma operação lógica. Mais ainda, transdução “denota um processo – seja ele físico, biológico, mental ou social – em que uma atividade se põe em movimento gradativamente, propagando-se dentro de uma determinada área, por meio de uma estruturação das diferentes zonas da área sobre a qual opera. Cada região da estrutura assim constituída serve, então, para constituir a seguinte, a tal ponto que, no próprio momento em que essa estruturação é efetuada, ocorre uma modificação progressiva paralela a ela” [...]. Pensar transdutivamente, para Simondon, era investigar o significado de palavras como *milieu*, aquela cunhagem francesa que nos coloca variadamente em circunstâncias preexistentes ou em mundos evocados por nossos próprios lugares, embora sempre (como no significado em francês) “no meio” [...]. A “transdução”, escreveram Gilles Deleuze e Félix Guattari, seria “a maneira pela qual um meio serve de base a outro ou, inversamente, se estabelece sobre outro meio, nele se dissipa ou nele se constitui”. O filósofo da mídia Adrian Mackenzie, em seu *Transductions: Bodies and Machines at Speed*, define desse modo: “pensar transdutivamente é mediar entre ordens diferentes, colocar realidades heterogêneas em contato e se tornar algo diferente” [...]. (HELMREICH, 2015, p. 227, tradução minha).

A transdução, continua Helmreich, é a operação técnica que convoca a realidade experiencial, a sensação de presença não mediada. É o resultado de trabalho que, quando bem-feito, produz um sentido de presença perfeita (*seamless presence*) (HELMREICH, 2015, p. 226). Será preciso, no entanto, ressaltar que o próprio Helmreich, depois contribuir para o resgate contemporâneo do conceito de transdução em antropologia (HELMREICH, 2007), cuidou de apontar limites e perigos de seu uso indiscriminado (HELMREICH, 2015). Ele argumenta que a especificidade histórica e técnica do termo o vincula de maneira mais lógica aos casos que têm em seu cerne as instanciações infra estruturais tecnocientíficas (HELMREICH, 2015, p. 228).

Por me empenhar em descrever processos que mobilizam, ao menos em um de seus nós, instanciações tecnocientíficas, mantenho a imagem em suspensão, sem descartá-la, ainda que reconheça as singularidades da ecologia que a promoveu. Acredito ser possível considerar os *sistemas* aqui descritos como transdutores capazes de conduzir, de transferir, de comunicar dois domínios distintos. A “passagem do direito”, ao envolver *sistemas* computacionais que abrigam *aplicativos* e *sistemas* que gerenciam os *bancos de dados* digitais, implica necessariamente em conversões materiais – da palavra performada pelos ministros nas seções de julgamento em caracteres eletrônicos digitados nos editores de textos de seus computadores, que, por sua vez, se organizam, longe do campo de visualização de quem os produz, em tabelas estruturadas que são, finalmente, a versão já domesticada da linguagem binária característica dos computadores. Essa passagem “através ou entre mídias” implica, necessariamente, em “transsubstanciações que modulam matéria e significado” (HELMREICH, 2015, p. 222).

Para não aderir inadvertidamente à transdução como esteio analítico nesse trecho de meu trabalho, incluo ainda outra imagem, quiçá mais apurada ao caso que analiso. Em *Signos, Máquinas, Subjetividades*, Maurizio Lazzarato (2014) dedica-se às imbricações entre a produção da riqueza e da subjetividade, em uma abordagem declaradamente inspirada no trabalho de Félix Guattari. Seu principal argumento é o de que a produção sempre opera “na interseção de dois dispositivos de poder heterogêneos: sujeição social e servidão maquínica” (LAZZARATO, 2014, p. 27). A primeira produz o “sujeito individuado”, o “empresário de si”, o “capital humano”, e se apoia, necessária, mas não exclusivamente, em semiologias de significação, em que a “expressão e o conteúdo mantêm uma relação de

interpretação, referência e significação” (LAZZARATO, 2014, p. 62). A segunda, por sua vez, apela às semióticas a-significantes que “não falam, mas funcionam” (LAZZARATO, 2014, p. 101), como, por exemplo, as equações matemáticas, os diagramas e as linguagens de computador, “que não envolvem a consciência e as representações e não têm o sujeito como referente” (LAZZARATO, 2014, p. 39). Ao discutir a organização do trabalho no capitalismo contemporâneo, Lazzarato argumenta que

[...] imperativos linguísticos (“você deve”), exortações (“recomenda-se”), reuniões e discursos “ideológicos” teriam pouco efeito sobre a subjetividade se não fossem apoiados pelas semióticas a-significantes [...]. Eles não se dirigem primeiramente ao “eu” do indivíduo “assalariado”. Eles disparam operações ignorando a consciência e a representação. As semióticas a-significantes funcionam como uma roda dentada “material” em homens-máquinas, humanos-organizações, sistemas-humanos. Eles estabelecem um leitor, um interpretante, um compreendedor; e, no, entanto, esse leitor (como se diz de um leitor de DVD), que pode muito bem ser tanto um ser humano como uma máquina, um *software*, um procedimento etc., é sem representação [...] As palavras e proposições são o *input* e o *output* da servidão maquínica específicas das relações de serviço (LAZZARATO, 2014, p. 101).

Embora eu me empenhe em descrever, a partir do que meus materiais me permitiram observar, como os *analistas* da SJR esforçam-se enormemente para distinguirem-se dos leitores não humanos com os quais se relacionam a cada dia mais (cf. seções 3.3 e 5.2), gostaria de destacar um aspecto fundamental do argumento de Lazzarato, que me auxilia a pensar nos modos como enunciados forjados sob níveis tão altos de complexidade e apelando a graus tão elevados de representação, condensados sob a forma de Acórdão, acoplam-se, misturam-se e transformam-se quando encontram-se com *bases de dados* e *sistemas* computacionais.

Para que o capitalismo neoliberal possa funcionar, Lazzarato argumenta ser preciso que haja “homogeneização, uniformização e neutralização de diferentes economias expressivas humanas e não humanas”, ou seja, “[...] todas as semióticas devem ser compatíveis e devem se adaptar às semióticas do capital” (LAZZARATO, 2014, p. 65). Declara, então, que a distinção das semióticas só faz sentido no nível da análise: “os modos de expressão são sempre o resultado de semióticas mistas [...], ao mesmo tempo significantes, simbólicas e a-significantes” (LAZZARATO, 2014, p. 85). Argumenta, enfim, que “nas condições atuais de desterritorialização e de acúmulo fenomenal de informação a ser processada, a enunciação seria, na verdade, simplesmente impossível” sem os modos a-semióticos de escrita e sem as máquinas. “Curvas, diagramas e máquinas são componentes

indispensáveis da enunciação, dos pontos ‘não humanos’ de subjetivação parcial” (LAZZARATO, 2014, p. 86).

Ao examinar expressões absolutamente ordinárias – *bases de dados e sistemas* – seguindo-as a partir dos rastros deixados por suas relações com a SJR, argumentei como, nos documentos com que trabalho, esses objetos técnicos, ainda que sempre tornados visíveis aos pedaços, embora confundindo-se mutuamente, ainda que simultaneamente onipresentes e absolutamente fugidios, protagonizam, no STJ, o que Latour chamou de a “passagem do direito”. Mais do que isso, procurei demonstrar que o direito, cujos enunciados funcionam como o lócus privilegiado de subjetivação nas sociedades capitalistas contemporâneas, precisa operar em absoluta compatibilidade com semióticas maquínicas a-significantes. O trânsito entre direito e informática, com seus modos particulares, mas afinados, de enunciar, é o que torna possível que a *jurisprudência* funcione como palavra de ordem.

Comecei, assim, a esboçar o argumento que será esmiuçado ao longo do próximo capítulo e que é crucial à minha tese: no intervalo quase inapreensível entre o que se sentenciar nos gabinetes e o que se *trata* na SJR, sob considerável dispêndio energético, *teses jurídicas* tornam-se aptas a serem *mineradas* e, então, *ulgados* habilitam-se a tornarem-se *jurisprudência*. Por certo, não se dispensam nessa feitura as comunicações humano-maquínicas entre diversos outros setores do Tribunal. A ambição não é a de oferecer uma imagem completa que ilustre, em outra espécie de fluxograma ou organograma – produzidos aos baldes pelo próprio Tribunal – a ‘cadeia de valor’ capaz de transformar petições em *entendimento* expansível e replicável. Mais modestamente, trata-se de, ao realçar um extrato usualmente pouco examinado dessa ‘cadeia de valor’ quando a antropologia se debruça sobre o direito, afirmar seu potencial produtivo e criativo não apenas às rotinas do STJ, mas a todo o sistema de justiça nacional. Assim, torna-se possível, e talvez seja preciso, acentuar o que a obviedade da nomenclatura ameaça ofuscar: a Secretaria de Jurisprudência *faz jurisprudência*. É o que passo, agora, a descrever.

3.3 *Filtragem*

Na seção acima, dediquei-me a demonstrar como os *sistemas* povoam o vocabulário e as atividades desempenhadas na SJR. Eles são essenciais ao *tratamento técnico-documental* e consequentemente, argumento, às possibilidades mais amplas de enunciação do STJ. Como procurei descrever até aqui, *jurisprudência* é soma, é conjunto, mas, ao mesmo tempo, só é *jurisprudência* quando permite que da multiplicidade, por apagamentos cuidadosos, se decantem *teses jurídicas* que expressem adequadamente o *entendimento* do Tribunal. A existência de uma *tese*, portanto, reclama a existência anterior de um agrupamento de decisões individuais reconhecidas como semelhantes. Na mesma medida, essas decisões particulares, para que sejam tomadas como *enunciado* de Corte Superior, *entendimento* ou interpretação do STJ acerca da legislação infraconstitucional, requerem síntese.

Agrupar, trazer para perto, reunir (bem como contrastar, afastar, opor), é movimento constantemente realizado nos gabinetes ministeriais. O capítulo anterior esmiuçou esses movimentos a partir de duas *teses* contemporâneas do STJ concernentes às *famílias*. Ministros e ministras recolhem, citam, aproximam, compõem, nos textos dos Votos de processos recursais. Para que *sedimentem* qualquer posicionamento, precisam se empenhar em ‘extrair’ de outros casos o que possa haver de semelhante e o que, ao contrário, autoriza contraste. Mas, como já venho anunciando ao longo da *tese*, os esforços de *mineração* não se restringem nem se encerram na feitura dos Acórdãos. Eles se estendem para longe dos espaços em que são fabricadas as decisões, onde essas mesmas decisões apresentam-se como matéria-prima, selvagem e excessiva, a partir da qual a *jurisprudência* se fará ver.

Depois de descrever a vinculação originária entre computadores e prestação jurisdicional no STJ, e de voltar-me à organização da Secretaria de Jurisprudência, bem como ao ambiente-ferramenta do qual ela depende para cumprir sua missão institucional, encerro o capítulo examinando mais detidamente as primeiras etapas envolvidas em um processo de *filtragem* conduzido pela SJR. Antes de *tratar as informações jurisprudenciais* de modo a que possam ser sedutoramente divulgadas como *jurisprudência* no site do STJ (cf. capítulo 4), um conjunto importante de separações e classificações preliminares (sejam elas processuais ou técnico-documentais) tornam viável o *tratamento*. Esta seção é dedicada a

elas, que se encadeiam em uma série de bifurcações e vão deixando pelo caminho tudo que o que, pelo excesso, se alega emperrar.

Como apresentado no capítulo 1 desta tese, ainda que parte significativa das sentenças seja promulgada monocraticamente, pela decisão de um único ministro ou ministra, é nas sentenças colegiadas que os conflitos inéditos são examinados e os ‘dissídios jurisprudenciais’ se *pacificam*. Para a construção da *base temática*, que representa o *entendimento* do Tribunal *relevante* para a ‘comunidade jurídica’, apenas Acórdãos são considerados. A primeira bifurcação, portanto, é a que elimina do *tratamento técnico-documental* todas as Decisões Monocráticas da Corte. Isso é feito sem que seja demandado muito tempo ou atenção humanos. Pelo modo como as *bases* estão organizadas, é possível que os *analistas* *minerem* apenas Acórdãos para inspeção e *tratamento* com comandos muito simples.

As Decisões Monocráticas atualmente ficam aos cuidados da Seção de Conferência e Uniformidade (SCONF), que se limita a, sempre que possível, retificar erros de digitação que tenham persistido às revisões nos gabinetes.⁸² Ainda que não *tratadas* pelos *analistas* da SJR, sua presença é garantida na página Jurisprudência do STJ, em complemento à publicação no Diário de Justiça Eletrônico. No entanto, sem as intervenções da Secretaria, essas decisões disponibilizam-se aos *usuários* como simples replicação dos documentos em PDF promulgados pelos ministros; e documentos em PDF, destacou Lisa Gitelman (2014), são projetados para isolar a leitura da autoria, são expressões excessivamente fixas, congeladas, resistentes a edições e a remanejamentos. Remontam, enfim,

[...] à fixidez dos artefatos de impressão analógica e à divisão do trabalho entre os editores e seus clientes leitores ao mesmo tempo em que participam da mistificação das ferramentas digitais para um usuário médio preso em um ambiente “amigável” onde os usos são parametrizados, restritos a tarefas identificadas pelo menu e divididos entre “ferramentas” e “visualizações” discretas (GITELMAN, 2014, p. 131, tradução minha).

Não é o caso dos Acórdãos. Apartados das Decisões Monocráticas, eles seguem por seus muito mais longos caminhos, fazendo-se ver e manejar em vários *aplicativos* sob o comando dos *analistas* para que, após o *tratamento* desenvolvido pela Secretaria, possam também ser consideravelmente manejados pelos *usuários* que os *acessam*. Retomo

⁸² No final de 2019, o nome da Seção foi alterado para Seção de Conformidade Jurisprudencial. A sigla que a identifica permaneceu a mesma (BRASIL, 2020a, p. 26).

Na Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência, a SESUP encarrega-se da fundamental divisão dos Acórdãos entre Principais e Similares.⁸³ Primeiro e irreversível apagamento. Em 2018, quando participei da Visita Técnica à SJR (cf. seção 1.3), os *analistas* salientavam que cerca de 2.200 Acórdãos eram promulgados semanalmente no STJ. Eles se tornavam passíveis de *resgate* pelos *usuários* da página do Tribunal três semanas depois de publicados no Diário de Justiça Eletrônico (DJe). De acordo com o que registram os documentos e também com o que enfatizaram os *analistas* em nosso encontro, isso só é possível porque cerca de 70% das decisões promulgadas são consideradas Similares de um Acórdão classificado como Principal. ‘Encaixe’ é o nome que recebe este procedimento.

Depois de ‘encaixados’ na SESUP, os Acórdãos Principais, apenas eles, recebem o *tratamento técnico documental* desenvolvido nas outras Seções da SJR. Ainda que a porcentagem de Principais na *base de jurisprudência* tenha sofrido relativa oscilação ao longo dos mais de trinta anos de trabalho da Secretaria, a peneira é originária. Mesmo nos anos que antecederam a mudança na ‘filosofia de trabalho’ de 2007 (vide supra, 3.1), já antes da virtualização total das rotinas na primeira década dos anos 2000, quando tudo ainda precisava ser impresso, redigitado e publicizado por meio de terminais, parte dos *analistas* da SJR já se encarregava da divisão dos Acórdãos entre Principais e Similares, submetendo aos primeiros os segundos.

Quando iniciei minha pesquisa, a SESUP era composta por sete *analistas* incumbidos desta primeira ‘triagem analítica’ (BRASIL, 2017b, p. 32). Seu material de trabalho, como eu dizia, eram as informações processuais e Ementas de cada um dos Acórdãos publicados, e suas principais ferramentas eram os *aplicativos* Gestão de Publicações, Gestão de Tabelas, Controle de Distribuição e Produção e Inclusão de Acórdãos em Lote, todos parte do Sistema Justiça. Soube que tempos depois, em meio à pandemia da COVID-19 e aos primeiros esforços de implementação da inteligência artificial (IA) nas rotinas do STJ, houve uma diminuição considerável de *analistas* empenhados nessa tarefa fundamental. Não pude acompanhar a transição, tampouco tive acesso aos Manuais atualizados de funcionamento dos novos *aplicativos*, embora tenha

⁸³ No final de 2019, o nome da Seção foi alterado para Seção de Similares e Principais, mas permanece representado pela mesma sigla. Optei por mantê-lo tal como citado nos documentos com que trabalho, como, por exemplo, o Manual da Seção, publicado em 2017.

recebido notícias de que, para vários dos desejos já antigos de ‘modernização’ do Tribunal, a pandemia foi um elemento impulsionador.

Embora eu invista especificamente nos experimentos com IA no STJ no último capítulo desta tese, advirto que as descrições reunidas nesta seção e no próximo capítulo podem ser parcialmente obsoletas. Mas a obsolescência é intrínseca ao meu argumento. No que se refere aos usos de ferramentas digitais em procedimentos técnico-documentários, tudo tem se transformado ou se atualizado continuamente desde a fundação do Tribunal. Mas, como venho sustentando já desde as primeiras páginas desta tese, é um desejo perene de influência que descrevo e analiso. De todo modo, já que ciente das importantes transformações que esta Seção, especificamente, vem sofrendo ao longo dos últimos três anos, opto por descrever as atividades registradas no Manual que pude examinar usando o pretérito imperfeito como a forma verbal condutora da narrativa.

Quando iniciei a pesquisa, a *filtragem* dos Acórdãos na SESUP se subdividia em algumas etapas. A primeira delas, preliminar, envolvia a inclusão digital periódica de todos os Acórdãos disponíveis no DJe em um Índice de Publicações específico da SJR. Essa tarefa era realizada no *aplicativo* Gestão de Publicações. Embora a etapa fosse consideravelmente automatizada, era preciso que os *analistas* estivessem atentos aos alertas do *sistema* (expressão que no Manual sinonimiza com cada um dos *aplicativos* utilizados) para os casos em que as siglas identificadoras da classe processual do *juízo* não estivessem adequadamente cadastradas ou reclamassem edição. Isso era (e ainda é) especialmente importante quando os processos, originalmente classificados pela Secretaria dos Órgãos Julgadores, recebem novos recursos no próprio STJ. A SJR precisa criar subclasses para que o documento seja individualizado e tornado reconhecível na *base de dados*, viabilizando seu *tratamento*.⁸⁴ Para a criação ou alterações nas classes e subclasses processuais, os *analistas* utilizavam o *aplicativo* Gestão de Tabelas.

Garantida a padronização das classes e subclasses e a classificação adequada de todos os Acórdãos no Índice de Publicações, começavam a ser ‘separados’ os Acórdãos julgados sob o Rito dos Recursos Repetitivos, os que haviam sido citados no Produto

⁸⁴ O Manual da SESUP cita o exemplo de um Recurso Especial (REsp) e seus respectivos Embargos de Declaração (EDcl no REsp). Como têm o mesmo número de processo, que recebe ao ingressar no STJ, o que os individualiza, para o fins técnico-documentários, são siglas de suas subclasses devidamente registradas no *sistema* (BRASIL, 2017b, p. 36).

Informativos de Jurisprudência (cf. seção 4.2) e os que haviam sido noticiados no *site* do Tribunal pela Secretaria de Comunicação Social (SECOM) para que fossem, sem mais demora, classificados como Principais e encaminhados para as Seções encarregadas de seu *tratamento*. Essa ‘separação’ protocolar justificava-se pela *relevância* dessas decisões para ‘comunidade jurídica’ em geral. Em 2018, essa etapa exigia que os *analistas* realizassem ‘pesquisas’ no *aplicativo* Gestão de Publicações com o objetivo de ‘identificar’ esses Acórdãos (BRASIL, 2017b, p. 45). O *aplicativo* era dotado de *filtros* que permitiam a rápida ‘separação’ dos documentos que já estivessem previamente incluídos nas *bases* específicas dos Recursos Repetitivos, dos Informativos ou dos Acórdãos noticiados no *site*.

A seguir, tinha início a ‘distribuição’ dos Acórdãos restantes, que reclamavam exame mais cuidadoso para que pudessem ser classificados como Principais ou Similares. O *aplicativo* Controle de Distribuição e Produção oferecia ao coordenador da Seção a listagem total dos Acórdãos a serem examinados em determinado período e, ao selecioná-los com o *mouse*, era possível atribuí-los a algum dos funcionários da SESUP já listados no *sistema*. Então, de suas mesas e por suas telas, os *analistas* recebiam um lote de documentos pelo *aplicativo* Inclusão de Acórdãos em Lote. Com ele, era possível visualizar a folha de rosto de cada *julgado*, que carregava em si todas as *informações* necessárias ao trabalho da Seção. A partir daí, tinha-se início o chamado Procedimento de Triagem, que se subdividia em duas etapas: a Etapa Separação e a Etapa Pesquisa.

Na Etapa Separação, os *analistas* *filtravam*, uma vez mais, Acórdãos que invariavelmente, por determinação protocolar, deveriam ser Principais. Eles recebiam o nome de Principais de Pronto. Nesses casos, os *aplicativos* não conseguiam realizar de maneira completamente automatizada a ‘separação’, exigindo que os *analistas* inspecionassem, ainda que bastante rapidamente, os documentos. Acórdãos poderiam ser considerados Principais de Pronto a partir de vários critérios ‘estudados’ ao longo dos anos pelas Seções da SJR e elencados no Manual para consulta dos *analistas*. Por exemplo, todos os Acórdãos com decisões não unânimes, além dos Embargos de Declaração acolhidos e dos Embargos de Divergência providos, prontamente recebiam a indicação de Principais, o que demonstra a preocupação da Secretaria de atribuir algum destaque na *base de dados*

às *teses* que ainda reclamassem mais exame dos ministros antes que pudessem ser consideradas *pacíficas*.⁸⁵

Encaminhados os Principais de Pronto ao *tratamento técnico-documental* das outras Seções da SJR, ainda na Etapa Separação iniciava-se o agrupamento de ‘documentos idênticos ou semelhantes’, de modo que eles pudessem ser ‘trabalhados em conjunto’, ou ‘em lote’ (BRASIL, 2017b, p. 64). Inicialmente, o *sistema* (que aqui é sinônimo do *aplicativo* Inclusão de Acórdãos em Lote) aproximava automaticamente os Acórdãos realmente ‘idênticos’ (com exceção, por óbvio, de seus números de identificação processual e nomes dos requerentes e requeridos) que estivessem incluídos na *base*, e os destacava na tela dos *analistas*:

[...] a marcação é feita pelo próprio aplicativo (em cinza), que agrupa e diferencia os acórdãos absolutamente iguais dentro de uma mesma publicação. Qualquer diferença nos caracteres ou mesmo de espaçamento é suficiente para não ocorrer a marcação (BRASIL, 2017b, p. 68).

Mas era necessário que os documentos não destacados automaticamente fossem avaliados um a um. Não se podia (e ainda não se pode) delegar tudo aos *aplicativos*. Eles não compreendiam os caracteres embaralhados, os espaçamentos exagerados e, principalmente, as nuances e flexibilizações ao protocolo. Se, como demonstra Alexander Galloway, os protocolos internos da internet são inimigos da burocracia, da hierarquia rígida e da centralização (GALLOWAY, 2006, p. 29), parece ser também verdade que o sentido mais tradicional que a expressão protocolo assume – das “regras convencionais que governam o conjunto de possíveis padrões de comportamento dentro de um sistema heterogêneo” (GALLOWAY, 2006, p. 7, tradução minha) – também não se adequa sem resistências à própria burocracia, tal como experienciada na SJR. Isso porque, por operarem sempre no nível das codificações altamente formalizadas, os protocolos permanecem relativamente indiferentes ao conteúdo da informação com que trabalham. No caso do *tratamento* realizado na SESUP, não era possível confiar sem ressalvas nas soluções que ofereciam. Era preciso gerenciar e, corriqueiramente, era necessário intervir.

⁸⁵ No capítulo 4 descrevo como a exposição destacada das divergências ou das convergências nos *entendimentos* das ministras e ministros tem sido matéria de grandes debates técnico-políticos na SJR ao longo dos anos. De todo modo, ao classificar como Principais de Pronto os Acórdãos em que mais de um posicionamento se faz ver, a SJR garante que sejam, ao menos, *tratados* mais detidamente nas Seções que lidam com volumes menores de documentos e se encarregam da confecção dos Espelhos do Acórdão, ‘representação gráfica’ fundamental à divulgação digital da *jurisprudência*.

Outros Acórdãos além dos realmente ‘idênticos’ precisavam ser associados para o exame ‘em lote’, procedimento que auxiliava na considerável diminuição do documentos em exame e, conseqüentemente, na aceleração desta fase dos trabalhos. Mas esses outros Acórdãos precisavam ser ‘trabalhados individualmente pelo *analista*’ (BRASIL, 2017b, p. 70). Os documentos da mesma classe processual, promulgados pelo mesmo relator, no mesmo órgão julgador, que tivessem a ‘mesma’ Ementa e o ‘mesmo resultado do julgamento’ deveriam ser agrupados no *aplicativo* Inclusão de Acórdãos em Lote. Mas é interessante destacar que embora o Manual enfatize a ‘rigidez’ dos critérios ‘mesmo órgão julgador’ e ‘mesmo relator’ (BRASIL, 2017b, p. 64), as classes processuais, Ementas e até o resultado do julgamento admitiam ‘flexibilização’, exigindo que os *analistas* os avaliassem mais cautelosamente antes de decretar a equivalência.

Por exemplo, quando olhavam para as Ementas promulgadas por um mesmo relator em um mesmo órgão julgador, os *analistas* podiam ‘encaixar’ Acórdãos ‘com redações ligeiramente diferentes, desde que a diferença [fosse] sutil e não prejudi[casse] o entendimento da tese nem o resgate da informação’ (BRASIL, 2017b, p. 65). Era ainda preciso observar a relação ‘contém/está contido’ entre os documentos que estavam sendo comparados, considerando-se Similar um Acórdão que retratasse apenas parte das *teses* do Acórdão Principal (BRASIL, 2017b, p. 65).

Para o cotejo dos Acórdãos, visando os agrupamentos, o *aplicativo* oferecia ferramentas que auxiliavam e agilizavam as tarefas, como o botão Localizar Palavras, capaz de selecionar documentos que citassem determinadas expressões em suas Ementas. A partir daí, os *analistas* podiam determinar que o *aplicativo* exibisse em tela o Inteiro Teor dos documentos mostrando-lhes suas folhas de rosto. Os documentos eram exibidos na tela dos *analistas* aos pares, para que a identificação das repetições pudesse ser assegurada por comparação cuidadosa. Lendo, uma a uma, as Ementas de um conjunto de Acórdãos muito semelhantes, os *analistas* estavam autorizados a classificá-los como Principais desde que as *teses* nele discutidas (de acordo, exclusivamente, com o que havia sido registrado nas Ementas pelos ministros) fossem ainda inéditas na *base de dados*. Nos casos em que encontrassem Ementas ‘iguais’ (que, reforço, eram também aquelas consideradas suficientemente semelhantes), os ícones Topo de Pilha e Empilhar deveriam ser usados para o agrupamento dos documentos que as contivessem, apartando-os do restante da

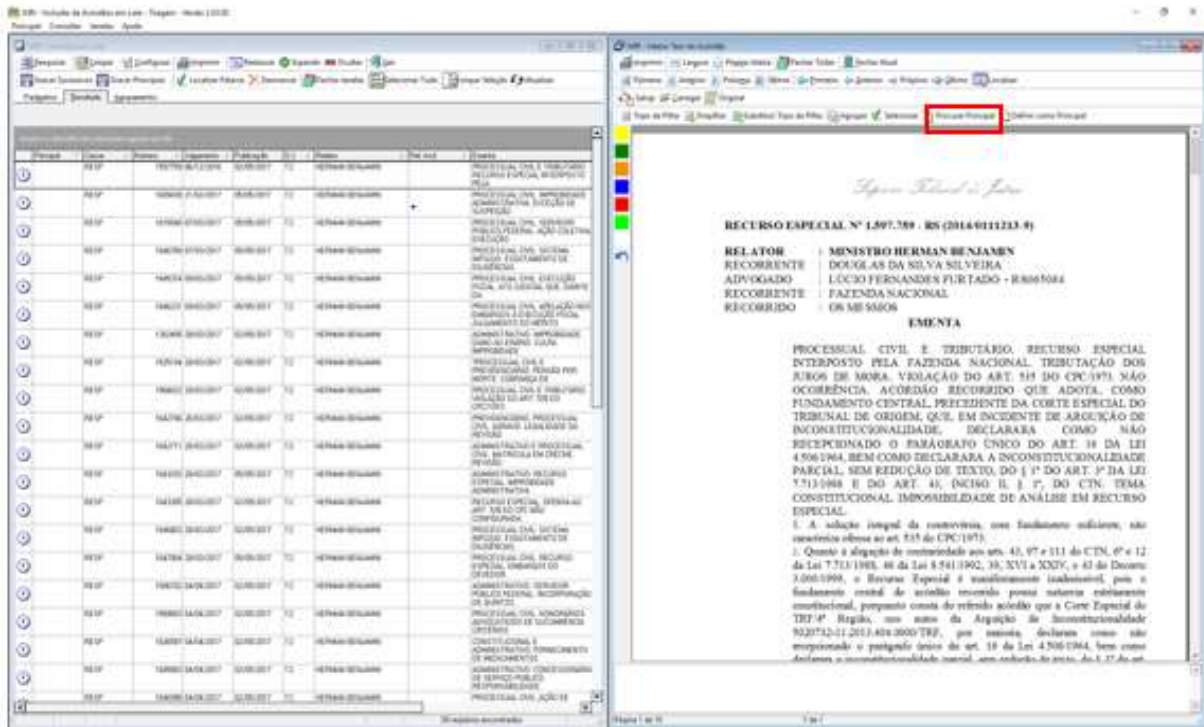
listagem em análise. O Manual enfatiza que era preciso, ao término dessa etapa de leitura e comparação, ‘incluir os acórdãos na base de dados’ (BRASIL, 2017b, p. 71) clicando em Gravar Principais. Sem esse último comando, os *julgados* permaneciam embaralhados e apartados, potencialmente invisibilizados.

Todos os Acórdãos que não fossem classificados como Principais em alguma das várias *filtragens* da Etapa Separação eram provisoriamente rotulados como Similares (fossem eles documentos avulsos ou grupos de documentos reconhecidos como ‘idênticos’ e ‘empilhados’, já então apresentados como um só). Era preciso, no entanto, que se determinasse quais seriam os Principais sob os que esses Similares recém-publicados deveriam se abrigar. Esse procedimento era realizado na Etapa Pesquisa, a última da qual se encarregava a SESUP. Nela, a *base de dados* de *jurisprudência* era inquirida pelos *analistas* de modo que fossem encontrados Acórdãos previamente gravados como Principais que pudessem se vincular aos Similares recém-promulgados.

Um Acórdão só poderia ser considerado Similar de um Principal que tivesse sido promulgado até três anos antes, e o ‘encaixe’ deveria privilegiar documentos Principais já *tratados* pelas outras Seções da SJR. O mesmo *aplicativo* usado na Etapa Separação oferecia, agora, um conjunto de funcionalidades disponibilizadas pelo clique com o botão direito do *mouse* sobre qualquer documento. Ele permitia que os *analistas* visualizassem o Inteiro Teor dos Acórdãos; permitia que Principais fossem desmarcados, transformando-se em Similares; autorizava a transformação, ao contrário, de Similares em Principais; organizava as ‘pilhas’ de possíveis documentos Similares; agrupava o que tivesse sido selecionado. Ele também permitia que o *analista*, ao selecionar um Acórdão e clicar em Procurar Principal, visualizasse duas janelas em sua tela,

[...] uma com a ementa que será incluída e outra com o aplicativo de busca, que já filtra automaticamente a pesquisa pelo mesmo relator e mesmo órgão julgador do documento aberto, bem como pela data do julgamento. No campo específico o analista delimitará a classe, a tese e a decisão, utilizando os parâmetros de pesquisa de jurisprudência. Encontrando na base de dados um documento no mesmo sentido do pesquisado, deve clicar no botão “Selecionar Principal” constante da tela de pesquisa. Nesse caso, o documento pesquisado será sucessivo do principal localizado na base. Não existindo um documento na base com os mesmos critérios, deve-se clicar no botão “Definir como Principal” constante na tela da folha de rosto (BRASIL, 2017b, p.76-77).

Figura 8 – *Mineração dos Principais*



Fonte: Manual da Seção de Principais e Sucessivos (BRASIL, 2017b, p. 76).

Imediatamente após a escolha do Principal de cada Similar, era importante que o *analista* gravasse suas classificações, que ficavam disponibilizadas ‘instantes depois’ para outros *analistas* na *base de dados* – não ainda a *base de jurisprudência* à qual temos acesso, todos nós que visitamos o *site* do STJ, mas a *base* de trabalho da SJR. Aquela que, como descrevi na seção 3.2, exhibe os documentos como se fossem os *judgados* originais, mas não cessa de produzir cópias manejáveis que se abrigam e se replicam por todo o *sistema*, prestando-se ao *resgate* inteiras e aos pedaços.

Antes que o Manual se encerre, há uma listagem de dezenove ‘medidas’ que deveriam ser observadas na Etapa Pesquisa (BRASIL, 2017b, p. 79-92), algumas delas com orientações bastante sintéticas, outras longamente exemplificadas, com as regras que permitiam ‘encaixes’ entre documentos que guardassem entre si ‘o mesmo sentido’, inclusive nos casos em que ‘nuances’ nos textos fossem reconhecidas (BRASIL, 2017b, p. 65). As ‘medidas’ referiam-se a possíveis ‘encaixes’ relacionados, principalmente, a Acórdãos cujas decisões envolvessem algumas das Súmulas publicadas pelo STJ (são citadas as de número 5, 7, 211, 182 e 83) e pelo STF (as 282, 283 e 284), assim como artigos

específicos do Código do Processo Civil (BRASIL, 2015a) e do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Há também orientações acerca da possibilidade de ‘encaixe’ entre documentos que tivessem *contexto fático* distinto quando o que se discutia era matéria constitucional e direito local, assim como várias diretrizes específicas para os casos de Embargos de Declaração. Além dos tópicos listados no Manual, dois dos três anexos do documento referem-se a ainda outras ‘situações específicas’ em que o ‘encaixe’ poderia ser ‘flexibilizado’ (BRASIL, 2017b, p. 79).

Esmiuçar todas as flexibilizações descritas no Manual extrapola os objetivos que propus para esta seção. Restrinjo-me a descrever, a título de exemplo, as orientações relativas aos Acórdãos que recorrem à Súmula 7 (‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial’), por sua importância na delimitação do campo de visualização do STJ ter sido objeto de minha atenção no capítulo anterior. De acordo com o Manual da SESUP, ‘o parâmetro para o tratamento da Súmula 7/STJ [era] a ementa’ (BRASIL, 2017b, p. 82). Nos casos em que, na Ementa, a referência à Súmula 7 fosse ‘genérica’, sem qualquer descrição do *contexto fático*, o Acórdão poderia ser ‘encaixado’ em qualquer outro documento que também a citasse, independentemente de serem casos relacionados a *contextos* semelhantes. Caso a Ementa citasse apenas muito superficialmente o *contexto fático* enfrentado no Acórdão, o *analista* deveria ‘pesquisar’ na *base* outros Acórdãos Principais relacionados ‘ao contexto fático explicitado’. O ‘encaixe’ deveria respeitar a relação ‘contém/está contido’: o Acórdão com a Ementa mais completa seria o Principal. Em casos de citação ‘completa’ ou ‘satisfatória’ do *contexto* na Ementa, o único ‘encaixe’ possível seria entre Acórdãos que tivessem se debruçado especificamente sobre o mesmo *contexto*. Finalmente, se a incidência da Súmula 7 tivesse sido afastada pelos ministros, ‘o interesse da informação esta[ria] justamente no contexto fático, que deve[ria] ser sempre considerado para fins de pesquisa [na *base*, pelo *analista*] e para a seleção do documento como principal ou sucessivo [similar]’ (BRASIL, 2017b, p. 82-85).

Descritos os procedimentos de *filtragem* da SESUP, para a classificação elementar de Acórdãos como Principais ou Similares, gostaria de destacar dois aspectos que considero importantes para a compreensão de como se organiza a *base de jurisprudência* do STJ, vastamente *acessada* pela internet em todo o território nacional. Em primeiro lugar, volto a destacar que o trabalho acelerado realizado pela SESUP exigia (mas segue exigindo, até

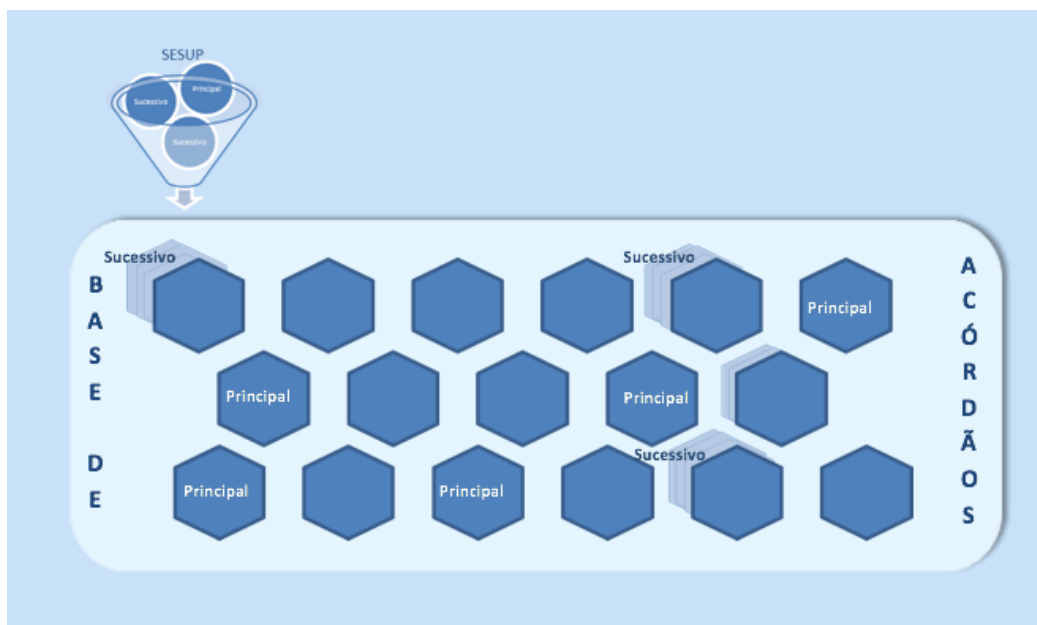
onde pude acompanhar) que os *analistas* dominassem o funcionamento de vários *aplicativos*, fossem capazes de reconhecer com presteza os casos em que os ‘encaixes’ automáticos não pudessem ser realizados por pequenos erros de digitação e, ainda, que observassem com cuidado as muitas medidas de ‘flexibilização’ dos comandos estipulados de saída.

Os particularismos e inúmeras sutilezas em etapa tão acelerada do *tratamento* me causou grande impressão. Também pareceu-me justificar os protestos constantes, ao longo das dezenas de Relatórios Anuais com os quais trabalhei, das instabilidades e rotatividades na equipe. De cada novo *analista* era exigido um longo e intenso treinamento, que adiava o início efetivo de seu trabalho e limitava consideravelmente suas cotas de produção por vários meses. Ademais, treinar um *analista* desviava outro mais experiente de suas atividades em uma equipe sempre queixosa de suas modestas dimensões. Ler com velocidade as Ementas, conferir o que pudesse ter escapado às seleções e destaques dos *aplicativos*, observar o que pudesse haver de específico nos casos para os quais os Manuais direcionavam a ação, mas, também, em todos os que escapavam às próprias orientações previstas nas diretrizes de suas atividades demandava olhos atentos. As mais automatizadas tarefas da SJR eram, também, fundamentalmente humanas. Não dispensavam o arbítrio e a perícia da equipe especializada:

As atividades desenvolvidas na Secretaria impõem uma capacitação permanente dos servidores [...]. Foram definidas e colocadas em prática novas regras para recrutamento e ambientação de novos servidores, com vistas a melhor escolha com base no perfil exigido para os serviços de análise e de pesquisa principal, pois o colaborador, além de ser bacharel em Direito, ter familiaridade com o ambiente Internet, ter conhecimentos básicos dos processos de recuperação de informações em base de dados e domínio de processo civil, deve demonstrar habilidades específicas, dependendo da área em que for trabalhar. Para análise, p. ex., exige-se poder de concentração, gosto pela leitura, capacidade de interpretação, compreensão e síntese de textos jurídicos etc. (BRASIL, 2006a, p. 10).

Na Visita Técnica organizada pela SJR em 2018, as tarefas da CCAJ foram laconicamente ilustradas em figuras sequenciais de *filtragem* logo após serem apresentadas imagens de várias das telas dos *aplicativos* pelos quais os *analistas* são conduzidos e conduzem seus trabalhos. A primeira *filtragem*, que descrevi nesta seção, foi representada pela imagem a seguir (cf. figura 9):

Figura 9 – A primeira peneira. Similares e Principais



Fonte: Material divulgado pela SJR na Visita Técnica de 2018.

A SJR apelou ao sombreamento, recurso também importante ao meu argumento. Permanecem ali, sob os Principais, cada um dos 70% do total de Acórdãos que, em conjunto, *aplicativos* e *analistas* cuidavam de ‘empilhar’ e, assim, manter à sombra e quase completamente fora do alcance dos *usuários*.⁸⁶ Talvez seja preciso, a essa altura, reforçar que os métodos e alcances do que pode ser sombreado é sempre objeto de inúmeros estudos desenvolvidos por comissões que almejam a ‘eficiência’ e a ‘transparência’, que ambicionam – e quem não ambicionaria? – o oferecimento de *informações* suficientemente *representativas* do *entendimento* do Tribunal.

O assombreamento dos Similares conduz ao segundo aspecto que argumento merecer atenção. O Manual da SESUP explica que a triagem dos Principais a partir, exclusivamente, da folha de rosto das decisões se justificava ‘em razão do volume de acórdãos publicados’ (BRASIL, 2017b, p. 61). Os excessos impediam que os documentos fossem ‘abertos’ e lidos pelos *analistas* em seu Inteiro Teor. Para que equivalências fossem decretadas e 70% dos Acórdãos fossem obscurecidos, bastava a comparação cuidadosa, mas

⁸⁶ Quase, porque mesmo os documentos Similares podem ser *resgatados* na página Jurisprudência do STJ. Para *acessá-los*, no entanto, o *usuário* precisa conhecer de antemão sua identificação processual específica (numérica ou os nomes das partes envolvidas) ou encontrar o Principal sob o qual ele foi assombreado.

muito veloz, entre os pequenos textos redigidos muito longe da SJR e de seus rigorosos procedimentos técnico-documentais de indexação.

O problema das Ementas pareceu-me central já em minhas primeiras buscas na página Jurisprudência do STJ no início da pesquisa. Considerava obscuro o modo como as palavras-chave eram selecionadas, bem como a própria forma (extensão, disposição e ordenamento das frases e das *informações* nelas contidas) que os textos das Ementas poderiam assumir (cf. capítulo 1). Eu não via padrão. Na visita ao STJ, conversei longamente com o assessor de uma ministra do Tribunal, locada em uma das Turmas responsáveis pelo direito privado e, portanto, por muitos casos envolvendo *famílias*. Na época, meu interesse fundamental era o levantamento de temas ligados às *famílias* e ao parentesco que fizessem o Tribunal se posicionar contemporaneamente (cf. capítulo 2). Entretanto, parte significativa da conversa voltou-se, um tanto inesperadamente, aos modos como são redigidas e indexadas as Ementas, e às maneiras, enfim, como eu poderia encontrá-las na imensidão da *base de dados* do Tribunal. A resposta foi enfática quando lhe perguntei o que precisa constar em uma Ementa: as *teses jurídicas*. No plural, porque muitas vezes um mesmo Acórdão examina mais de uma *questão* e sobre elas precisa se posicionar, firmando *teses*. Mas o que, afinal, é uma Ementa? Para o assessor,

[...] uma Ementa é um extrato, é um resumo do que você vai encontrar na fundamentação. Um dos principais tópicos, um dos principais elementos que te levaram a uma determinada conclusão. Eles são bem mais esmiuçados no Inteiro Teor. Mas a ideia da Ementa, primeiro, é que seja um elemento de indexação, de pesquisa [...]. Se a partir da Ementa você não consegue identificar o que está sendo decidido é porque é uma Ementa errada. A partir da Ementa você tem que ter a ideia do que está sendo debatido e de que maneira foi discutido e de que maneira foi decidido. Se você tiver problemas na Ementa, é porque essa Ementa não está cumprindo seu papel (Assessor de Gabinete do STJ, comunicação pessoal, maio de 2018).

Ementas ‘erradas’, ‘que não cumprem seu papel’ relegam, portanto, os Acórdãos à indistinção, invisibilizando-os na *base de dados*. Além disso,

[...] se ela é genérica demais, ela se aplica a muitos outros casos que sequer foram aqueles casos debatidos, aquelas teses que foram debatidas. É muito errado, mas é muito comum que na 1ª Instância, na 2ª Instância, os juízes se limitem a reproduzir as Ementas. Gente, não existe isso. O que faz, o que te permite extrair o que está sendo debatido, o que está sendo decidido é o Inteiro Teor. Especialmente quando você está utilizando daquilo para julgar um caso seu. Então você tem que ir lá e examinar quais são as circunstâncias fáticas que estão naquele caso e qual é a razão [...]. É preocupante que haja Ementas mal redigidas, Ementas que não são claras, Ementas que não te permitam identificar o que está sendo discutido, o que foi decidido e o porquê. A ideia é justamente o contrário,

que a partir dela você consiga extrair tudo (Assessor de Gabinete do STJ, comunicação pessoal, maio de 2018).

E continuava:

[A Ementa] é uma fotografia. Exige um poder de síntese muito grande. Sabe como eu faço Ementa, particularmente? Primeiro eu construo todo o Voto, aí eu volto, colo o Voto lá em cima, na Ementa, e aí eu vou relendo o Voto “olha, isso aqui tem que estar na Ementa”, faço um recorte e coloco ele ali. Continuo lendo o Voto, “ah não, isso aqui pode descartar. Não, isso aqui tem que estar na Ementa, isso aqui é determinante, vamos lá”. E aí a minha Ementa já fica um boneco com quatro ou cinco itens soltos. Mas que contém a tese que tá sendo discutida. Aí eu reescrevo a Ementa, especialmente, enfim, é muito raro que eu simplesmente reproduza o texto que está no Voto, que está no Inteiro Teor. Eu reconstruo a Ementa com a linguagem, tentando que haja uma linguagem mais simples, mais objetiva, sintética e que na verdade, extraia em três, quatro linhas aquilo que na Fundamentação eu demorei 10 parágrafos para explicar. Mas essa me pareceu, sempre me pareceu a técnica mais adequada [...]. Se eu posso te dar uma dica, pesquise mais pelo Inteiro Teor, especialmente quando você perceber que a Ementa não é conclusiva, ela não está te dando nenhuma direção (Assessor de Gabinete do STJ, comunicação pessoal, maio de 2018).

A entrevista foi consonante com o que também me relatou em conversas a Secretária de Jurisprudência, bem como o que os documentos com que lidei descrevem. Retratos do *judgado*, centrais às possibilidades de *resgate* e de expansão do *entendimento* do Tribunal, Ementas são, sob o ponto de vista dos que *tratam* dos documentos, insubmissas, insuficientemente domesticadas.

O próprio trabalho de José Augusto Guimarães, apresentado na seção 3.1, dedica-se longamente a esta questão, que se transforma em problema complexo quando Acórdãos precisam ser indexados. O imbróglio não se restringe aos trabalhadores *técnicos* do STJ, mas mobiliza investigações acadêmicas (ainda que raras) também de pesquisadores do direito, além das da ciência da informação. Carolina Ferreira, Natalia Langenegger e Marina Santos (2015), por exemplo, apresentam uma interessante retomada das leis e dos *precedentes*, em especial do STJ, a respeito dos aspectos normativos que orientam a redação das Ementas. Em resumo, o Código de Processo Civil (CPC) determina que ‘todo acórdão terá ementa’ (BRASIL, 2015a, Art. 563), mas se mantém calado sobre sua forma, ‘cabendo ao relator, fazendo uso de sua sensibilidade, resumir aquilo que, no seu sentir, há de mais relevante no acórdão, condensando seu conteúdo’, conforme decisão de Nancy Andriighi, ministra do STJ, citada no artigo (EDcl no REsp 1.009.591/RS). As autoras demonstram que o STJ já se posicionou afirmando que ‘a ausência de ementa não conduz à nulidade do acórdão’. Além disso, havendo incompatibilidade entre o registrado em Ementas e o Inteiro Teor de

uma decisão, prevalece o entendimento da segunda, “até porque ementas não integram as decisões colegiadas”. Ao examinarem decisões do Supremo Tribunal Federal, encontraram muitas Ementas que não “corresponde[m] ao objeto principal do julgamento”, outras que obscurecem as linhas argumentativas alternativas à do ministro relator. Argumentam que muito se perde entre o *julgado* e sua “fiel representação” (FERREIRA, LANGENEGGER, SANTOS, 2015, p. 16-17). Ainda assim, enfatizam que as Ementas funcionam como “a ligação do trabalho do tribunal com a sociedade” e são muito corriqueiramente consideradas “resumos fiéis dos julgamentos” (FERREIRA, LANGENEGGER, SANTOS, 2015, p. 4).

A SESUP, até onde pude acompanhar, precisava lidar com esse dilema. Por um lado, reconhecia o problema das formas díspares de representação de um *julgado* e os potenciais impactos da linguagem teimosamente heterogênea no sistema de visualização da *jurisprudência* (capaz, inclusive, de “criar falso[s] precedente[s]” (MOREIRA, 2001)). Por outro, só podia manejá-lo desde que, em um primeiro momento, as Ementas fossem consideradas representações suficientemente fiéis. Agrupando-as tanto quanto possível e, assim, assombreado a maior parte dos documentos na *base de dados*, tornava a SJR apta a examinar com mais cuidado os documentos que resistiam à invisibilização controlada dessa primeira *filtragem*. Com suas atividades de contenção, habilitava as Seções seguintes da CCAJ a deslindar os modos ‘misteriosos’ pelos quais a *jurisprudência* se enuncia. Obscurecia aceleradamente Acórdãos no afã de que o *entendimento*, enfim, pudesse ser revelado.

Depois das *filtragens* conduzidas pela SESUP, portanto, o trabalho sobre os documentos Similares se encerra. Embora não excluídos, permanecem apenas muito palidamente na *base de jurisprudência*. Os Principais, no entanto, seguem seus caminhos, ainda pelos computadores, às próximas etapas do *tratamento técnico-documental*. Nelas, ferramentas de divulgação e sistemas de recomendação são reiteradamente inventados e aprimorados, fazendo com que a *jurisprudência* possa tomar forma no site do STJ. A esses procedimentos transformativos, dedico o capítulo a seguir.

Capítulo 4

Espelhos e Produtos

But what could be a clearer indication of the closure of the epoch of files and their dispositive than the reappearance of files as stylized icons on computer screens, designed to visualize the computer's operating instructions? At the interface of computer and user, material files turn into icons, which a mouse, replacing the hand, "opens" and "closes" with a click. The very terminology of computer surfaces is designed to remind users seated before screens of the familiar world of files. The menu tab offering options like "list," "format," "thesaurus," "table" and the instructions copy, delete, save turn users into virtual chanceries or chancellors. By condensing an entire administrative office, the computer implements the basic law of bureaucracy according to which administrative techniques are transferred from the state to the individual: from the specialized governmental practices of early modern chanceries to the "common style," from absolutist administrative centers to individual work desks, from the first mainframe computers in defense ministries to the desktop at home.

(Files, Cornelia Vismann)

Os impactos do *tratamento técnico-documental* no sistema de visualização dos Acórdãos e as insuficiências das Ementas como sínteses das *teses* discutidas pelos ministros se evidenciam muito rapidamente nas experiências de buscas por *jurisprudência* no site do STJ. A mim, tornaram-se manifestas quando me embrenhei em tentativas de encontrar o que tem sido dito a respeito de *famílias* na *jurisprudência* do Tribunal. De meus levantamentos iniciais, retomo agora um dos Acórdãos selecionados, cuja disputa conduziu os dois primeiros capítulos da tese. Nele, relembro brevemente, discutia-se a possibilidade de divisão dos benefícios previdenciários entre duas mulheres que alegavam ter vivido *como família* ao longo de muitos anos com um mesmo homem, sem que uma soubesse da existência da outra. O Recurso Especial já ensejou a explicitação das opções metodológicas

que orientam a tese (cf. capítulo 1) e uma discussão sobre a especificidade das *famílias*, tal como enunciadas nas cortes superiores (cf. capítulo 2). Agora, o convoco com ainda outro propósito. Apresento-o como foi *retratado* na página Jurisprudência do STJ para analisar o que, afinal, é o *tratamento* realizado pela SJR e como ele viabiliza a criação de uma *base temática de jurisprudência* que lança mão de estratégias variadas para tornar visível (e, assim, replicável) o *entendimento* do Superior Tribunal de Justiça.

A Ementa do Acórdão, precedida por um conjunto de palavras-chave, foi elaborada pelo ministro da divergência que, como vimos, conseguiu congregiar o maior número de Votos em uma decisão não unânime (cf. capítulo 2):

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DA RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital.
2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida.
3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 674.176/PE).

Encontrei o Recurso Especial 674.176/PE ao digitar a expressão ‘famílias simultâneas’ na ferramenta Pesquisa Livre, disponível na página Jurisprudência do STJ. No entanto, como confirma a citação acima, esta expressão não compõe a seleção de palavras-chave escolhidas pelo ministro, tampouco aparece na Ementa por ele (ou por sua equipe de gabinete) redigida. Foi graças ao *tratamento técnico-documental* desenvolvido pela SJR que, a partir de minha busca, pude *acessar* esta decisão. Ela se apresentou em minha tela como um *hyperlink* vinculado a outro Acórdão que tratava de *questões jurídicas* consideradas

semelhantes pelos *analistas* da SJR.⁸⁷ Nesse outro Acórdão, ‘famílias simultâneas’ foi, de fato, a expressão registrada em gabinete.⁸⁸

Figura 10 – Trecho do Espelho do Acórdão do Recurso Especial 1.157.273/RN.
Em destaque, o *hyperlink* que conduz ao REsp 674.176/PE

JURISPRUDÊNCIA CITADA ?

(PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - RELAÇÃO AFETIVA PARALELA AO CASAMENTO)
STJ - [RESP 931155-RS](#) (RDDP 55/131),
[EDCL NO AG 830525-RS](#) (RBDF 6/144, RBDfs 6/144)
[RESP 789293-RJ](#) (REVFOR 386/339), [RESP 856757-SC](#),
[RESP 628140-RS](#)

(UNIÃO ESTÁVEL - CONCOMITÂNCIA COM A RELAÇÃO MARITAL)
STJ - [RESP 674176-PE](#), [RESP 1104316-RS](#)

(UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO - PROTEÇÃO ESTATAL)
STF - RE 397762

Fonte: Página Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.ius.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03/08/2022 [recorte por captura de tela].

Como demonstra a figura acima, o *hyperlink* apareceu abaixo da expressão ‘UNIÃO ESTÁVEL - CONCOMITÂNCIA COM A RELAÇÃO MARITAL’, que foi a forma mais sintética encontrada pelos *analistas* da SJR para o registro da *tese* no sistema (cf. seção 4.1). ‘Concomitância’ ou ‘simultaneidade’, ‘famílias paralelas’ ou ‘famílias simultâneas’, ‘relação marital paralela’ ou ‘paralelismo afetivo’ são só algumas das possibilidades de transformações, aproximações e englobamentos semióticos capazes de tornar as abundantes decisões dos ministros divulgáveis como conjunto, como *jurisprudência*. Se os Acórdãos exigem a identificação de *questões jurídicas* e a *sedimentação* de *teses*, tal como argumento no capítulo 2, a divulgação destas mesmas *teses*, tornada possível por meio de procedimentos informatizados, aproxima, identifica similitudes, decreta distinções e, principalmente,

⁸⁷ Por ora, considero que a expressão *hyperlink* é de conhecimento geral: ligações usualmente grafadas em azul que, em documentos digitais, são capazes de conduzir em um clique o leitor a outros documentos ou trechos de documentos. Ainda assim, adianto que seus usos serão objeto de atenção cuidadosa ao longo do capítulo.

⁸⁸ Especificamente, o *hyperlink* que me deu acesso ao REsp 674.176/PE fez-se visível no Campo Jurisprudência Citada do Espelho do REsp 1.157.273/RN. A primeira seção deste capítulo é dedicada à apresentação pormenorizada dos Espelhos e dos Campos que os compõem.

empenha-se em *uniformizar*, padronizar documentos, a partir de métodos protocolares e ferramentas técnicas exógenas aos gabinetes.

No capítulo anterior, vimos que *mineração* e *filtragem* são imagens elementares, corriqueiras, nas descrições dos trabalhos da Secretaria de Jurisprudência. Referem-se ao que o par *analistas-aplicativos* é capaz de fazer, mas também, como descrevo mais acuradamente neste capítulo, ao que esse par viabiliza, do lado de lá dos computadores e bem longe do Tribunal, aos *usuários*, interessados em suas *minerações* particulares. Tarefa ambiciosa. É *jurisprudência* que fazem, também eles, *analistas-aplicativos*. ‘Contribuem’, é o que dizem os Relatórios, ao objetivo maior do STJ. Como tenho argumentado ao longo desta tese, a *jurisprudência* reivindica circulação, exige visibilidade. Atividades centrais, portanto, são as daqueles que se encarregam de *minerar*, entre as dispersões e as semelhanças, ‘informações preciosas’ que ‘interferem não só na vida dos envolvidos nos litígios [conduzidos ao Superior Tribunal de Justiça], mas também na prática forense’ (BRASIL, 2015c, p. 1).

Remetia constantemente à mineração o *design* dos materiais disponibilizados no curso *A jurisprudência do STJ a seu alcance*, oferecido ao grande público em modalidade remota pela SJR em meados de 2018, ao qual me referi brevemente no capítulo 1. Imagens de pedras lapidadas adornavam as capas e os textos de cada um dos cinco módulos, destinados a destrinchar as funcionalidades da ferramenta digital de pesquisa por *jurisprudência* a qualquer cidadão. Uma fotografia em preto e branco de uma mina estreita e escura preenchia uma das páginas do arquivo em PDF, disponibilizado para *download* com o conteúdo introdutório do curso. Além disso, um conto inaugurava as atividades: *O Rubi*, narrando o júbilo de um geólogo com o talento de reconhecer valor na pedra que aos outros parecia desprezível, sendo capaz de prever o que lhe revelaria a lapidação:

Dada a grande quantidade de informações, a pesquisa de jurisprudência assemelha-se com a mineração de pedras preciosas. Imagine só a seguinte situação: o rubi é uma pedra rara, mas, para encontrá-lo, é preciso muito trabalho: analisar o terreno; conhecer a variedade de minerais... Não é tarefa fácil! Assim, também, não basta apenas ter acesso a uma base sistematizada e contar com recursos tecnológicos de ponta! É necessário identificar o que é mais apropriado e precioso no contexto para nossas necessidades de pesquisa e conhecimento (BRASIL, 2015c, Módulo Introdutório, p. 1).

Figura 11 – A Mina e o Arquivo



Fonte: À esquerda, material didático do curso *Jurisprudência do STJ ao seu alcance* (BRASIL, 2017c, p. 2). À direita, arquivo na cidade de Luneburgo, na atual Alemanha, descrito e analisado por Cornelia Vismann (2008, p. 97-98).

À direita da mina que ilustrou o material pedagógico desenvolvido pela SJR, encontra-se o arquivo da cidade de Luneburgo, na Alemanha, que data do século XVI e foi retratado no cuidadoso trabalho de Cornelia Vismann (2008). Embora apartadas pelo tempo e pelo espaço, algo associa as duas imagens, para além de certo ar enigmático que as envolve. Não pretendo, com isso, afirmar que a segunda retrate um suposto marco original de procedimentos ainda corriqueiros que forjam a unidade do estado contemporâneo brasileiro (BEVILAQUA, 2016, p. 150). A história é longa e, por certo, seria ingênuo supor causalidades lineares. Mas, ao acompanharmos a arqueologia de Vismann a respeito das práticas de chancelaria e das mídias por elas requisitadas e desenvolvidas, é possível encontrar ressonâncias com o que sugiro descrever neste capítulo (e também no próximo, como logo veremos): a instituição imprescindível de determinada autoridade secretarial, mais ou menos discreta, absolutamente vinculada a todo um aparato tecnológico de que se serve e ao qual ela mesma deve servir, capaz de ordenar, tornar visíveis e legíveis os enunciados do estado que, mantidos em circulação, o constituem como uma unidade e uma autoridade.

Ao tratar da passagem da “era dos documentos” à “dos arquivos”, coincidente com a organização do estado moderno entre os séculos XII e XVIII, Vismann relata como o acúmulo de registros administrativos no governo de Maximiliano I, Imperador do Sacro Império Romano-Germânico no início do século XVI, instituiu o “poder cinza dos arquivos”. Desde o século XIII, com Frederico II, vinham-se desenvolvendo as tecnologias de poder da complexa chancelaria siciliana, que deram corpo ao Estado como um “aparato de repetições”, uma “máquina de arquivos” (*file machine*): o uso do papel, mais barato e manejável, em substituição ao pergaminho; a possibilidade consequente de uma nova topografia da compilação dos registros; a racionalização das listas, dos sumários, das palavras-chave; o uso do calendário e a abolição de saudações e despedidas escritas; a pré-formatação absoluta de todos os elementos que, no documento, destinavam-se ao arquivamento ordenado, mas não à transmissão imediata das informações. A chancelaria siciliana da baixa idade média instituiu uma nova economia da escrita e da leitura, decompôs o tempo em unidades discretas e contáveis, criou os elementos e práticas de recuperação dos arquivos. Ela desenvolveu um sistema pelo qual dados protocolares emolduravam os documentos administrativos, estruturando os textos e abolindo as “tediosas releituras” (VISMANN, 2008, p. 81). Toda uma racionalização dos procedimentos de sistematização dos papeis. Uma tecnologia que removeu da eternidade o poder do reino e o submeteu ao tempo contínuo, em seu registro visível, lógico, compreensível, em permanente progressão. Cada evento particular inserido em uma série, e o estado, redator e leitor da vida sob esses moldes, “máquina do registro total”, fez-se, assim, uma entidade permanente.

Mas, ao avançar alguns séculos, Vismann demonstra como o estilo centralizador e desconfiado de Maximiliano I, aliado a uma tecnologia embrionária, a tipografia, engendrou uma pequena mudança capaz de revolucionar por completo a administração dos estados nascentes: por volta de 1500, a “arte de colecionar” documentos (e, agora, também suas versões preliminares, seus rascunhos, suas cópias) como signos da soberania do governante sobre seu território começou a se espalhar pelas cortes europeias e exigiu que fossem repensadas todas as práticas estatais de ordenação e armazenamento dos arquivos que faziam (e fazem) a força da lei. O desenvolvimento de elaborados sistemas de valor posicional dos registros; a invenção de regras de catalogação e arquivamento que

precedessem a chegada dos papéis em contínua expansão; uma nova conceitualização do poder não mais regida pelo tempo, mas pela catalogação de categorias semânticas arranjadas a partir dos critérios da “pertinência”. O Estado assumiu uma “estrutura cibernética”: com seus volumosos registros arquivados, tornou-se capaz de intervir e, ao mesmo tempo, de rastrear, verificar e melhorar os efeitos de suas intervenções (VISMANN, 2008, p. 96).

E assim chegamos ao arquivo acima retratado, com suas muitas caixas e gavetas destinadas aos documentos que ainda deveriam ser passíveis de recuperação e reuso, que precisavam ser mantidos ao alcance dos olhos e das mãos do estado e de seus súditos. O desenvolvimento de um novo mobiliário respondeu à exigência de que o declarado e documentado fosse passível de recirculação, protegendo-o da “desordem desenfreada” dos antigos baús (VISMANN, 2008, p. 96, tradução minha) ao submetê-lo ao manejo de um pessoal capacitado a separar e colocar em movimento o que ainda não pudesse ser relegado às indeterminações da preservação sem ordem. E assim, a ânsia da ordenação dos arquivos foi-se esparramando e expandindo, de modo que no século XVII a perícia necessária à sua manutenção constante fez deles privilegiados “campos de treinamento das rotinas administrativas” (VISMANN, 2008, p. 101, tradução minha). Tudo deveria ser submetido à ordem, ao método, aos protocolos, ao tratamento uniforme, às alocações planejada com antecedência.

Em meados do século XVII, após a devastação da Guerra dos Trinta Anos, “a linguagem se tornou o santuário para a ação política”. Afinal, “palavras são mais facilmente ordenadas do que territórios, e mais obedientes que mercenários” (VISMANN, 2008, p. 103, tradução minha). O secretariado barroco tornou as tarefas administrativas, que recebiam pouca atenção e eram transmitidas por mimese, em uma “arte da prática governamental ansiosa por se unir, senão por substituir, a jurisprudência” (VISMANN, 2008, p. 104). As práticas cartoriais do estado já envolviam a distinção entre juristas e secretários formados, servidores com treinamento prático, experiência em história e em linguagens, em retórica e em “atividades mecânicas” (VISMANN, 2008, p. 105, tradução minha), ainda que liberados da necessidade de dominarem as teorias legais. Eram academicamente preparados para a leitura atenta, a ponderação e a elaboração de resumos “compreensíveis e fidedignos de todas as notícias, documentos e registros [...] arquivados”

(VISMANN, 2008, p. 105, tradução minha). Além disso, aprendiam os usos adequados do papel e os modos apropriados para encaderná-los, grampeá-los e armazená-los.

No século XVIII, a arte de resumir os registros passou a ser objeto de ensino nas universidades de direito e, aos poucos, o estilo barroco dos poetas-secretários foi substituído pela sobriedade característica da administração moderna, que ainda guardou, no entanto, suficiente distância da linguagem ordinária como signo de sua autoridade: uma “gramática estatal” (VISMANN, 2008, p. 108, tradução minha) que tornou a ortografia, a pontuação, a caligrafia e a etimologia disciplinas importantes, porque, como declarou Friedrich Karl von Moser, jurista alemão do século XVIII, “na linguagem dos versados em assuntos de estado, todas as palavras carregam seu peso especial” (VISMANN, 2008, p. 108, tradução minha). Em paralelo ao cuidadoso desenvolvimento de uma linguagem própria, outro tipo de barreira separava os servidores, por um lado, do mundo exterior e, por outro, dos gabinetes dos juristas: a janela de treliça assegurava os trânsitos dos documentos enquanto corroborava a demarcação das posições e das hierarquias na burocracia estatal.

Ao recuperar cronologia tão distante que, ademais, não se encerra nos guichês dos anos 1700, pretendi anunciar que, também recorrendo à descrição de práticas ordinárias das atividades técnico-administrativas do STJ, e em alguns momentos acompanhando, inclusive, sua breve cronologia, dedico-me ao que Ciméa Bevilaqua (2016, p. 150) chamou de uma “pragmática da unidade do estado”. Explico-me:

Para configurar a *base de jurisprudência*, a SJR precisa *minerar* tudo que possa ser excessivo, que possa embaralhar, sobrecarregar, a imagem do que *entende* o STJ. Ela é detentora dos saberes que autorizam o *tratamento* dos *dados*, com os assombreamentos e destaques por ele requisitados. Ela é o setor *técnico* autorizado de separar o ‘lixo’ dos ‘tesouros’, a identificar os potenciais da lapidação, a manejar as muitas caixas e gavetas sem as quais tudo se perderia como em baús. Ao fazê-lo, ela também faz estado, porque permite que reverberem os enunciados que almejam, declaradamente, *unificar* a interpretação do que determina a lei.

Mas o material do curso *A jurisprudência ao seu alcance* também torna manifesta uma tarefa adicional e imprescindível à SJR, decorrente da invasão pujante dos computadores e da internet em seus espaços e em suas rotinas. Assim como o papel, a tipografia e, tempos depois, a máquina de escrever e o telefone (VISMANN, 2008, p. 125) revolucionaram

práticas administrativas estatais ao longo dos séculos, a possibilidade de que os arquivos que examino pudessem ser *acessados* por qualquer um, de todo e qualquer lugar, transformaram significativamente as “cinzentas” atividades da Secretaria de Jurisprudência. A partir de então, as *minerações* que ela realiza se prestam a depurar o que poderá ser *minerado* por *usuários autônomos*, distantes e desconhecidos, como o *entendimento* do Tribunal.

Como descreve a epígrafe que abre o capítulo, os grandes arquivos transformaram-se em ícones e em *hyperlinks*, o escritório administrativo se condensou, aos olhos dos *usuários*, em um computador. Os secretários do estado não desapareceram, muito pelo contrário. Mas agora precisam incluir em suas rotinas atividades de previsão e de controle, que levem em conta a agência e as indeterminações dos novos “chanceleres virtuais” que *acessam* a ferramenta de pesquisa, sem, no entanto, delegar por completo a decisão do que pode e do que deve ser visto aos que não têm a perícia, a experiência que lhes é exclusiva. A SJR oferece ‘uma base sistematizada [...] e recursos tecnológicos de ponta’ (BRASIL, 2015c, Módulo Introdutório, p. 1), mas, com o auxílio de ferramentas digitais, precisa tornar suas sistematizações *acessíveis*. Ela avalia as *pertinências*, decreta as *relevâncias*, guia, orienta, conduz ao que considera ser fundamental para que a voz do STJ seja, enfim, *jurisprudência*. As “sucessivas telas e campos” dos *aplicativos* alocados no Sistema Justiça que serão apresentados neste capítulo também “reinscreve[m] ou reinventa[m]” o direito (BEVILAQUA, 2016, p. 173) no lugar em que me propus a acompanhá-lo.

Este capítulo descreve e analisa as intervenções a que são submetidos os documentos Principais depois do obscurecimento de cerca de 70% dos Acórdãos na gigantesca *filtragem* realizada na SESUP (cf. capítulo 3). Examino os procedimentos que transformam Acórdãos considerados *representativos* do *entendimento* do STJ em documentos digitais distintos, em nome da adequada divulgação. Os Espelhos do Acórdão, como veremos, não são mais simples imagens em PDF, tal como as Decisões Monocráticas e os Acórdãos classificados como Similares. São hipertextos, documentos que viabilizam a multiplicação das “ocasiões de sentido e permite[m] enriquecer consideravelmente a leitura” (LÉVY, 2011, p. 43) dos *usuários*. Descrevo os efeitos da disponibilização da *jurisprudência* sob um dispositivo ótico ordenado pela lógica da hipercontextualização, que desterritorializa o texto e faz que ele jamais seja duas vezes exatamente o mesmo (LÉVY,

2011, p. 48). Argumento que uma “nova economia da atenção” à *jurisprudência* se institui a partir de então (PEDERSEN; ALBRIS; SEAVER, 2021). Os esforços de *uniformização* e *pacificação*, as tentativas hercúleas de *sedimentação*, quando se encontram e se munem das ferramentas digitais, passam a envolver, para que possam se efetuar, um deslocamento importante no modo como os “documentos”, “átomo[s] moderno[s] da criação, transmissão e memória cultural”, são entendidos (MANOVICH, 2013, p. 33, tradução minha). Não mais textos estáticos e pré-definidos, senão “performances dinâmicas de *software*” (MANOVICH, 2013, p. 33-34, tradução minha), com *outputs* indeterminados, produzidos em tempo real; “matrizes de textos potenciais [...] que só vão se realizar sob o efeito da interação com um usuário” (LÉVY, 2011, p. 40).

Na seção 4.1 apresento tão detalhadamente quanto possível, a partir do exame de materiais de arquivo da Secretaria de Jurisprudência, as rotinas de trabalho da Seção de Classificação e Análise de Jurisprudência (SCLAS). O intuito é simples. Acompanhar a feitura da ‘representação gráfica’ que *espelha* o que *entende* o Tribunal. Descrevo como a organização dos documentos (e de partes dos documentos) digitais, a relação dos *analistas* com os *aplicativos*, a orientação padronizada das classificações, os protocolos, fazem com que, aos poucos, a *jurisprudência* seja satisfatoriamente *representada* e suficientemente *acessível*. Demonstro como a *informação* dispersa nos Acórdãos conforma-se a um modelo de visualização que a compartimentaliza, distribuindo-a a partir de rótulos previamente estabelecidos, chamados de Campos do Espelho do Acórdão, mais aptos à comunicação.

Os conceitos de *relevância* e de *pertinência*, tal como mobilizados pelos *analistas* da SJR no *tratamento técnico-documental*, são objeto de atenção em 4.2 e 4.3. Examinado também como os Espelhos do Acórdão desdobram-se em ainda outros materiais de divulgação da *jurisprudência*, que ambicionam expandir o alcance dos enunciados do Tribunal. Apresento atividades *técnicas* que escancaram os desejos audaciosos de influência mais direta nas possibilidades de enunciação do Superior Tribunal de Justiça. Os Produtos de Jurisprudência e os projetos que almejam publicizar com destaque ora as convergências, ora as divergências do STJ, manifestam muito claramente a importância da SJR na circunscrição do que venho chamando de campo de visualização do Tribunal. Desse modo, retomo a discussão a respeito da coadjuvação da Secretaria de Jurisprudência, introduzida no capítulo anterior, mostrando agora, em suas práticas cotidianas, em suas decisões

técnico-políticas, na organização de seus fluxogramas e organogramas, como essa coadjuvação se efetua e o que ela é capaz de produzir.

Esse capítulo, portanto, acompanha em outra escala a exigência da *uniformização* e o desejo de influência que caracterizam a atuação do Superior Tribunal de Justiça e que já haviam sido introduzidos no capítulo 2. Nesse outro ambiente, as atividades *técnicas* que se relacionam ao manejo de Acórdãos, e não mais de processos, não são simples duplicação das que ocorrem nas sessões de julgamento e nos gabinetes ministeriais, embora os objetivos entre elas convirjam. Para tornar mais *acessível*, mais amplamente aplicável, para, enfim, aumentar o alcance do que o Superior Tribunal de Justiça diz, não basta que conflitos sejam feitos *teses* (cf. capítulo 2), é preciso também que se tornem *informações resgatáveis* por meio de dispositivos refinados de divulgação e de recomendação. Para isso, outro tipo de saber é convocado, outra linguagem. Transformações de transformações.

4.1 Os Campos

Vimos no capítulo 2 que os conflitos ocorridos no ‘mundo dos fatos’ precisam ser adequadamente representados por advogados e ministros de modo que se convertam em *questões jurídicas* cuja resolução compete ao STJ. Sem esse procedimento transformativo, as cancelas do Superior Tribunal de Justiça rapidamente se fecham ao trânsito dos processos. Mas encerradas as tarefas de transliteração envolvidas na promulgação de uma sentença, um tipo muito diverso de *representação* passa a ser requisitado. Obscurecida a primeira leva de Acórdãos nos *filtros* da SESUP (cf. capítulo 3), os documentos gravados como Principais nas *bases de dados* da SJR são *resgatados* nos computadores da Seção de Seleção e Classificação (SCLAS) e da Seção de Identificação e Tratamento (STRAT) para a realização da segunda etapa do *tratamento técnico-documental*: com o intuito de fazer a *jurisprudência* visível e *acessível* e, assim, contribuir para a *democratização* da justiça, as duas Seções se encarregam de *representar* as *teses* sob a forma de Espelhos.

Esta primeira seção do capítulo apresenta uma descrição direta e relativamente longa do documento digital que recebe o nome de Espelho, bem como das atividades da SJR relacionadas à sua confecção. Os protocolos que orientam a feitura dos Espelhos estão registrados nos Manuais do Analista (BRASIL, 2017b, 2017c, 2017d), redigidos pela

própria SJR. Ao acompanhá-los, tornam-se visíveis as finalidades de cada uma das partes que compõem o documento, os objetivos que justificam a existência de cada uma delas e os critérios que orientam a seleção das *informações* que as ‘alimentam’. O intuito dessas páginas é descrever como o ‘método’ (BRASIL, 2017c, p. 44) desenvolvido e desempenhado por uma Secretaria técnico-administrativa do STJ – que recorre à compartimentalização das *informações jurisprudenciais* e à geração de *hyperlinks* – se encarrega de delimitar e conformar as possibilidades de visualização de toda a *jurisprudência* do Superior Tribunal de Justiça. Veremos ao longo desta seção como os Espelhos do Acórdão promovem vinculações entre documentos e trechos de documentos, capazes de explicitar, quantificar e sintetizar as *uniformidades* enunciadas pelas ministras e ministros do STJ.

Contemporaneamente, o Espelho do Acórdão é definido nos Manuais da Secretaria de Jurisprudência como o ‘documento-padrão’ exclusivamente digital (BRASIL, 2017c, p. 12), ou ainda, ‘um relatório analítico sobre um documento-fonte – o acórdão’ (BRASIL, 2017c, p. 44). É também definido como ‘uma representação gráfica dos temas jurídicos discutidos no inteiro teor do acórdão’ (BRASIL, 2017c, p. 12), que ‘possibilita a representação do conteúdo da decisão, tornando possível, ao usuário, avaliar a relevância do documento selecionado em relação ao seu interesse de busca’ (BRASIL, 2017c, p. 8). Ele oferece ‘pontos de acesso, indica o conteúdo do texto, seleciona os assuntos relevantes e atua como uma ferramenta de pesquisa, transmitindo dados essenciais de maneira técnica e adequada ao resgate’ (BRASIL, 2017c, p. 14). Cria uma ‘ponte que viabiliza o acesso do usuário à informação por meio de recursos de busca que facilitam a pesquisa’ (BRASIL, 2017c, p. 35).⁸⁹

E prosseguem os Manuais: ‘a possibilidade de busca é restrita aos metadados inseridos nos campos dos espelhos, daí a importância de sua adequada alimentação’ (BRASIL, 2017c, p. 35). Essa informação é fundamental. Quando um *usuário* utiliza a

⁸⁹ É também chamado de ‘documento virtual, disponível no site do STJ, que resume todas as informações mais importantes de um acórdão do STJ’. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5kBfr9ZVZV4&list=PL4p452_ygmsdpm2B2trTK7sy9wt9Vvjag. Acesso em: 24/06/2022. O vídeo faz parte de uma *playlist* denominada *Jurisprudência do STJ*, que reúne 10 outros vídeos-tutoriais para auxílio nas pesquisas por *jurisprudência*, atualizada pela última vez em junho de 2022. Além dos tutoriais no YouTube, a publicação *Entendendo o Espelho do Acórdão*, acessível pela na aba Ajuda > Dicas da Página Jurisprudência do STJ, descreve brevemente cada um dos Campos e orienta os *usuários* interessados em ‘pesquisas avançadas’, utilizando os vários *filtros* da ferramenta de busca. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/ajuda/Espelho do Acordao atualizado.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/ajuda/Espelho_do_Acordao_atualizado.pdf). Acesso: 20/06/2022.

ferramenta de pesquisa disponibilizada na página Jurisprudência do STJ, os termos por ele elencados para comandar o *resgate* de decisões não são *minerados* do arquivo em PDF promulgado pelos ministros, mas das *informações* reunidas e reorganizadas pela SJR nesta nova publicação. Sem o trabalho realizado pela SJR, não há sequer possibilidade de *acesso*, os comandos dos *usuários* são inócuos, não podem reverberar. A ‘adequada alimentação’ é guiada por protocolos detalhadamente descritos nos Manuais do Analista: ‘para a organização das teses jurídicas do documento, é necessário que a atividade se submeta a um método’ (BRASIL, 2017c, p. 44) extrativista: os ‘quatro elementos-chave’ das *teses* presentes no Acórdão (valerá lembrar, a *questão jurídica*, o *entendimento*, o *contexto fático* e os *fundamentos* (cf. capítulo 3)) precisam ser garimpados de um arquivo digital e remanejados em um novo *layout*.

Durante os anos em que reuni os materiais para esta pesquisa, o Espelho do Acórdão era um documento digital composto por 13 seções, também chamadas de Campos. A ressalva temporal justifica-se por ser o Espelho um documento costumeiramente aberto à criação ou atualização de seus Campos, sempre com a justificativa de que sejam aprimoradas as possibilidades de *acesso* ao *entendimento*. Ainda assim, por não ter acompanhado nenhuma notícia a respeito de modificações significativas nos últimos anos, opto por manter a descrição no presente (ao contrário do que fiz em 3.3).⁹⁰ Sete dos Campos do Espelho são preenchidos automaticamente a partir de ‘dados estruturados’ retirados das publicações dos Acórdãos no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).⁹¹ São eles: Processo, Relator, Órgão Julgador, Data do Julgamento, Data da Publicação/Fonte, Ementa e Acórdão. Conforme descreve o vídeo *Dicas de Pesquisa – Conheça o Espelho do Acórdão*, disponível no canal oficial do STJ no Youtube, essas primeiras

⁹⁰ Durante a pesquisa, alguns dos Campos tiveram seus nomes modificados, sem que os critérios para a sua ‘alimentação’ tivessem sofrido alterações. Optei por mantê-los como eram até o final de 2019, data do último Relatório Anual da SJR que pude examinar. Informo, no entanto, que o Campo Palavras de Resgate passou a se chamar Termos Auxiliares à Pesquisa; o Campo Sucessivos é atualmente denominado Acórdãos Similares; Informações Adicionais passou a se chamar Informações Complementares à Ementa; Palavras de Resgate foi renomeado como Termos Auxiliares à Pesquisa e; por fim, o Campo Veja chama-se agora Jurisprudência Citada.

⁹¹ ‘Dados estruturados’ são corriqueiramente definidos como os que se organizam em *bases* com estruturas rígidas imaginadas de antemão. Um exemplo comum são os que conseguem se dispor em linhas e colunas de uma tabela. No caso dos Acórdãos, os textos dos Relatórios e Votos são considerados ‘dados não estruturados’.

seções do ‘documento virtual’ registram ‘informações produzidas ao longo do percurso do processo dentro do STJ até a publicação da decisão’ (cf. nota 88). Outros seis (até 2019 chamados de Veja, Notas, Palavras de Resgate, Referências Legislativas, Sucessivos e Informações Adicionais) foram criados com o ‘objetivo de facilitar a recuperação de informações’, ainda de acordo com o vídeo tutorial.

Como adiantei no início da seção, na SCLAS, setor alocado na Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência, o Inteiro Teor de cada documento *filtrado* como Principal é analisado mais detidamente, e o cotejo cuidadoso de Votos e Ementas determina uma divisão fundamental. A SCLAS encarrega-se de distribuir os Principais em três grandes grupos: Acórdãos Vide Ementa (VE), Triagem Diferenciada (TD) e Informações Adicionais (IA). Essa distribuição dita o fluxo de trabalho em cada documento nas próximas Seções da SJR, bem como a forma que o Espelho do Acórdão assume ao final do *tratamento*. O primeiro grupo (VE) refere-se aos Acórdãos cujas Ementas são consideradas ‘satisfativas’ pelos *analistas* da SJR, ou seja, aqueles em que se diagnostica a apresentação completa de todas as *teses* enfrentadas pelo ministro relator ao longo de seus Votos. Nesses casos, os mais simples, os Espelhos criados pela SCLAS se limitam a replicar em cada um dos sete primeiros Campos as *informações* processuais dos Acórdãos e os textos das Ementas redigidas nos gabinetes, gerando, adicionalmente, apenas *hyperlinks* que dão *acesso* à íntegra das decisões tal como publicadas no DJe, em PDF.

Figura 12 – Espelho do Acórdão do Recurso Especial 674.176/PE

The image shows a screenshot of the STJ (Superior Tribunal de Justiça) website's Jurisprudência (Jurisprudence) section. The page displays the full text of the judgment for Recurso Especial 674.176/PE. The interface includes a search bar on the left, a navigation menu at the top, and a main content area with the following sections:

- PROCESSO:**
 - REsp 674176 / PE
 - RECURSO ESPECIAL
 - 2004/0099857-2
- RELATOR:** Ministro NILSON NAVES (361)
- ÓRGÃO JULGADOR:** T6 - SEXTA TURMA
- DATA DO JULGAMENTO:** 17/03/2009
- DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE:** DJe 31/08/2009

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

- Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que conviviam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital.
- É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida.
- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti dando provimento ao recurso, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Carlos Fernando Mathias. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(VOTO VENCIDO) (MIN. NILSON NAVES)
 POSSIBILIDADE, CONCESSÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, PARA, CONCUBINA, COM, DIVISÃO, EM, IGUALDADE, PARTE, COM, VIÚVA / HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, BOA-FÉ, CONCUBINA, E, NÃO OCORRÊNCIA, SEPARAÇÃO JUDICIAL, OU, SEPARAÇÃO DE FATO, ENTRE, DE CUJUS, E, ESPOSA / DECORRÊNCIA, NECESSIDADE, PROTEÇÃO, BOA-FÉ, CONCUBINA, INDEPENDÊNCIA, NÃO OCORRÊNCIA, SEPARAÇÃO JUDICIAL, OU, SEPARAÇÃO DE FATO, ENTRE, DE CUJUS, E, ESPOSA; OBSERVÂNCIA, SÚMULA, STF, E, JURISPRUDÊNCIA, STF, E, STJ.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA:

LEG:FED SUM:*****
 ***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 SUM:000380 SUM:000382

LEG:FED LEI:009278 ANO:1996
 ART:00001

LEG:FED LEI:008213 ANO:1991
 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ART:00016 INC:00001 PAR:00003 PAR:00004
 (ARTIGO 16 COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 357/1991)

LEG:FED CFB:***** ANO:1988
 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
 ART:00226 PAR:00003

LEG:FED DEC:000357 ANO:1991
 ART:00013 ART:00019 ART:00020

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

(PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - UNIÃO ESTÁVEL)
 STJ - RESP 362743-PB (RSTJ 184/332, RDR 32/388),
 AGRG NO RESP 628937-RJ,
 RESP 362743-PB (RSTJ 184/332, RDR 32/388),
 AGRG NO RESP 628937-RJ
 STF - RE 397762/BA
 (VOTO VENCIDO - CONCUBINATO - CONVIVÊNCIA MORE UXORIO)
 STF - RE 49212/RJ
 (VOTO VENCIDO - CONCUBINATO - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS)
 STJ - RESP 303604-SP (RNDJ 45/122, RSTJ 183/349)

Fonte: Página Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.ius.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03/08/2022 [recorte por captura de tela].

No segundo grupo, identificado como TD, a redação da Ementa também é validada como uma *representação* fiel da decisão. Os *analistas* consideram que os quatro elementos das *teses* enfrentadas no Voto de um Acórdão (*questão jurídica, contexto fático, fundamentos, entendimento*) podem ser, a partir da leitura exclusiva da Ementa, entrevistados pelos *usuários*. Não obstante, o exame mais cuidadoso do Inteiro Teor permite que sejam *mineradas* algumas *informações* complementares que, quando distribuídas nos Campos adequados do Espelho, garantem a multiplicação dos pontos de *acesso* ao *entendimento* do STJ. Quando um Acórdão é TD, os Campos Veja, Notas, Palavras de Resgate, Referências Legislativas e Sucessivos podem fazer parte de seu Espelho, a critério dos *analistas* da SCLAS.

A multiplicação de entradas, de caminhos ou possibilidades de *resgate* da *informação* é um dos objetivos principais de toda a Secretaria, mas é verdade que Ementas consideradas ‘tecnicamente adequadas’ (BRASIL, 2017c, p. 51) ou ‘satisfativas’, têm o poder de dispensar atividades demoradas e complexas, que apenas muito parcialmente podem ser realizadas pelas máquinas. Por existirem Ementas ‘não satisfativas’, a Secretaria de Jurisprudência se empenha no *tratamento* minucioso do terceiro grupo de documentos Principais, os Acórdãos IA.⁹² Nesses casos, além da leitura cuidadosa e seleção das *informações* que devem ser alocadas nos vários Campos do Espelho do Acórdão (tal como entre os TD), é preciso que seja elaborado um Enunciado ou ‘extraídos’ Excertos das decisões, de modo que as *teses* sustentadas pelos ministros sejam mais bem *representadas* no Espelho. Um trabalho de reelaboração de textos ministeriais, que só é aceito por ser considerado *técnico*. De outra natureza, portanto. As Informações Adicionais são fabricadas na Seção de Identificação e Tratamento (STRAT), a terceira que se encadeia no fluxo de trabalhos da CCAJ, embora, como já dito, o diagnóstico que reclame sua feitura seja dado pela SCLAS. Às atividades da STRAT, às exigências e aos pressupostos que têm orientado a elaboração do Campo mais ambicioso do Espelho do Acórdão ao longo dos anos, dedico a primeira seção do capítulo 5.

⁹² Em 2020, os Acórdãos IA passaram a ser chamados de ICE, sigla referente a Informações Complementares à Ementa. Optei por manter a nomenclatura presente nos documentos que pude examinar ao longo da pesquisa, tanto Manuais como Relatórios Anuais da SJR.

É preciso registrar que também faz parte da CCAJ a Seção de Conferência e Uniformidade (SCONF).⁹³ Com um número significativamente mais exíguo de funcionários (eram apenas 3 em 2020, enquanto 12 faziam parte da SCLAS e 6 da STRAT (BRASIL, 2020a, p. 61)), a SCONF se encarrega da conferência, por amostragem, dos Espelhos dos Acórdãos, ‘orientando os analistas a fim de garantir fidelidade à política de tratamento documentário’ e a ‘padronização da terminologia utilizada no tratamento da informação’ (BRASIL, 2017e, p. 33). Além disso, se responsabiliza pela inclusão, com menor ou nenhum *tratamento*, de Súmulas e Decisões Monocráticas no *sistema*. Finalmente, os *analistas* da SCONF se dedicam, sempre que possível, a ‘estudos para implementar inovações’ (BRASIL, 2017e, p. 33) nas rotinas do *tratamento técnico-documental*.

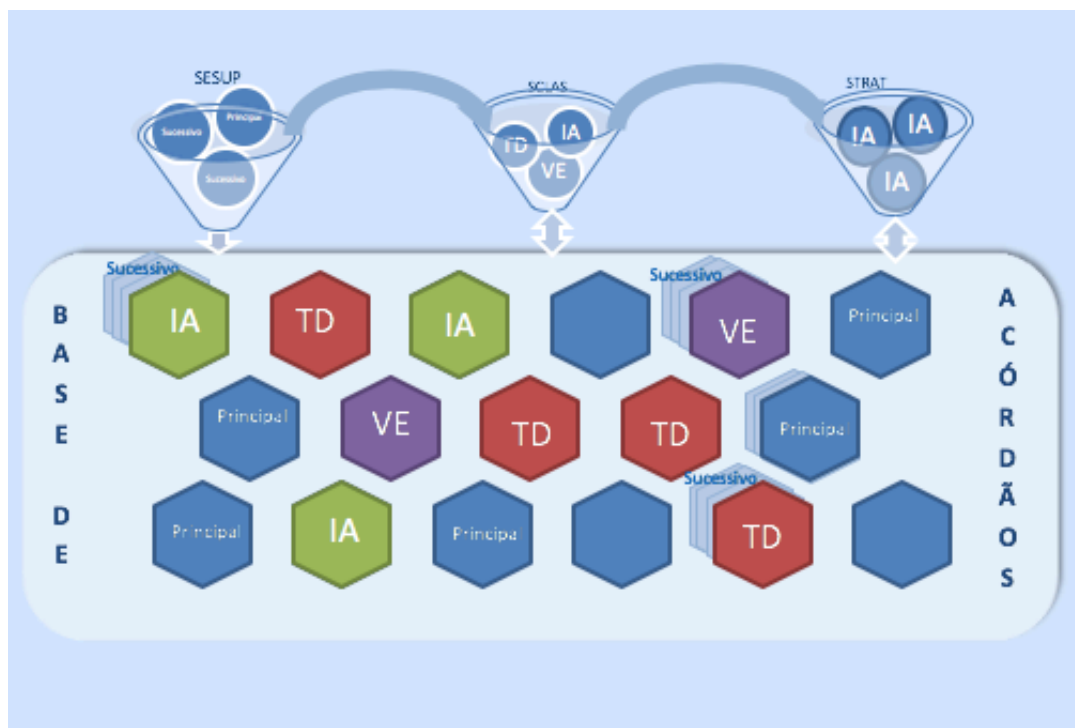
Minha opção por abreviar a descrição e a análise das atividades da SCONF, em especial no que diz respeito à inclusão das Súmulas e Decisões Monocráticas na *base*, respeita as organizações e hierarquias entre os documentos propostas pelo próprio Tribunal e, particularmente, pela SJR (cf. capítulo 2). Recapitulo muito brevemente: os processos só são passíveis de Sentenças Monocráticas nos casos em que as *teses* enfrentadas já se encontrem *pacificadas* na Corte. A *pacificação* do *entendimento* invariavelmente envolve a submissão da *tese* à avaliação colegiada. As Súmulas, por sua vez, não exprimem posicionamento frente a conflitos particulares; são enunciados mais abstratos e genéricos, que sintetizam o *entendimento sedimentado* a respeito de determinado assunto. Redigidas e publicadas apenas após o acúmulo de sentenças idênticas em casos considerados semelhantes, têm efeito ‘vinculante’, ou seja, são de observância incontornável quando as mesmas *teses* estiverem em discussão.

Privilegiados ao longo de toda a tese, os Acórdãos condicionam as possibilidades das outras formas de enunciação do Tribunal. São o lugar do assentamento das divergências, da dissipação da polissemia, da *pacificação* interpretativa. O que deles se ‘extrai’, a partir de procedimentos *técnicos*, autoriza as acelerações, seja pela desobrigação dos exames colegiados dos casos, seja pelas abreviações promovidas pelas ferramentas processuais ‘vinculantes’. Os Acórdãos, matéria-prima elementar da *jurisprudência*, só a podem fabricar se eficazmente submetidos aos múltiplos mecanismos extrativistas que os

⁹³ O nome da Seção foi alterado no final de 2019 para Seção de Conformidade Jurisprudencial, mas sua sigla permaneceu inalterada (BRASIL, 2020a, p. 45).

visibilizam, refinam e dilatam, autorizando que o *entendimento* também se enuncie monocraticamente ou por meio de enunciados sumulares. Vejamos, então, como os Acórdãos TD são *tratados* na SCLAS, para que, a partir deles, sejam confeccionados os Espelhos capazes de expandir seus alcances.

Figura 13 – A segunda peneira. Acórdãos Vide Ementa, Triagem Diferenciada e Informações Adicionais



Fonte: Material divulgado pela SJR na Visita Técnica de 2018.

A SCLAS tem à sua disposição os *aplicativos* Classificação de Acórdãos e Manutenção ACOR, que tornam possível a ‘execução da rotina de classificação’ (BRASIL, 2017c, p. 109) e a ‘alimentação’ dos Campos dos Espelhos de documentos classificados como TD. Os Acórdãos são distribuídos entre os *analistas* da Seção pelo chefe da equipe, também com o auxílio de um *aplicativo* que registra e controla as distribuições e os resultados das classificações. O primeiro *aplicativo* utilizado permite que os textos dos Acórdãos (somente os Principais, valerá insistir) sejam editados com marcações e destaques, facilitando, de acordo com as preferências individuais de cada *analista*, o *resgate* das *informações* no momento da ‘alimentação’ dos Campos do Espelho. Depois de aberto o Acórdão a ser analisado e, ainda, depois de lida a íntegra da decisão e destacado o que nela

pode haver de *relevante*,⁹⁴ o *analista* elege um dos ícones coloridos com as siglas VE, TD ou IA, disponíveis no *aplicativo*, que rotulam os Acórdãos e condicionam os próximos passos do *tratamento técnico-documental*.

As tarefas da SCLAS não se encerram com a distribuição dos Acórdãos Principais nestes três grandes grupos. Ela também é responsável pela ‘alimentação’ dos Campos que ainda não podem ser automaticamente preenchidos pelos *softwares* em Espelhos de Acórdãos TD. No *aplicativo* Manutenção ACOR são ‘alimentados’ os Campos Veja, Notas, Palavras de Resgate e Referências Legislativas, cujo preenchimento exige a observação de ‘técnicas metodológicas’ e de ‘raciocínios próprios’ que ensejam a ‘maximiza[ção] na transmissão das informações aos pesquisadores da base de dados’ (BRASIL, 2017c, p. 118).

O Manual destaca que

[...] todos os campos do documento guardam correlação entre si – o que se convencionou chamar de correlação de campos –, ou seja, devem manter relação com o conteúdo expresso nas Informações Adicionais ou descrito na Ementa, lembrando sempre que somente serão lançadas aquelas informações que tenham relação com os elementos da tese efetivamente discutida no acórdão (BRASIL, 2017c, p. 118).

A ressalva atinente à seleção do mínimo necessário, dos ‘dados essenciais’, é o que faz do trabalho *técnico* um ‘trabalho pensante’, intervencionista, especializado. Cada um dos Campos tem uma finalidade precisa, exibida em destaque nos Manual do Analista da SCLAS. Cada um deles deve oferecer pontos de *acesso* bastante variados, funcionando como multiplicadores dos caminhos que levam ao Acórdão selecionado para *espelhar* a *tese*, mas também evidenciando aproximações possíveis entre documentos variados. Passo agora a descrevê-los um a um.

O objetivo do Campo Veja (ou, mais recentemente, Jurisprudência Citada) é disponibilizar aos *usuários* de maneira organizada e explícita os *precedentes* utilizados pelos ministros na *fundamentação* do *entendimento* do Acórdão analisado (BRASIL, 2017c, p. 235). É considerado um Campo de ‘natureza complementar’ (BRASIL, 2017c, p. 38), ou seja, sua função primordial é certificar a adequada *representação* das *teses*, evidenciando o que possa estar disperso ou implícito no texto dos ministros. É um Campo que sistematiza e estende. Não se encarrega especificamente de tornar viável o *resgate* de uma decisão, mas

⁹⁴ A respeito do conceito de *relevância*, tal como mobilizado na SJR, cf. seção 4.2.

permite que os *usuários*, por meio de *hyperlinks*, circulem por outros documentos que a ele estejam relacionados. Para atingir esse objetivo, os *analistas* organizam uma listagem de ‘temas’ que ‘devem espelhar de forma concisa as teses firmadas no acórdão’ (BRASIL, 2017c, p. 130) e, assim, ‘facilitar a visualização dos julgados pelo usuário’ (BRASIL, 2017c, p. 129). Exemplos de ‘temas’ são os citados na abertura deste capítulo (cf. figura 10): ‘PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO AFETIVA PARALELA AO CASAMENTO’, ‘UNIÃO ESTÁVEL - CONCOMITÂNCIA COM A RELAÇÃO MARITAL’, ‘UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO - PROTEÇÃO ESTATAL’: textos ‘que traduzam a essência da tese discutida’ (BRASIL, 2017c, p. 130) e reúnam os *precedentes* dispersos:

Sem a exibição agrupada dos precedentes no Espelho do Acórdão, os fundamentos jurisprudenciais das teses firmadas aparecem ora de maneira dispersa, ora sob expressões vagas do tipo “conforme a jurisprudência”. Quando o acórdão firma mais de uma tese, a organização dos precedentes segundo os respectivos temas possibilita a discriminação imediata da tese a que se referem (BRASIL, 2017c, p. 120).

O protocolo detalha como deve se dar a organização da listagem nos casos em que mais de uma *tese* tiver sido examinada pelo ministro ao longo do Acórdão e é bastante explícito nas determinações a respeito da redação dos ‘temas’. Recomenda-se (embora não se exija) a consulta a um vocabulário controlado desenvolvido por outra Seção da SJR chamado Tesouro Jurídico (que será cuidadosamente examinado no capítulo 5) como ‘parâmetro para a escolha dos termos mais apropriados’ (BRASIL, 2017c, p. 130). Há, ainda, orientações para a padronização das notações utilizadas. Para que o Campo se preste à sua função, cabe aos *analistas* tornarem tão *uniforme* quanto possível a sua própria linguagem.

Ainda mais importante do que a seleção e redação dos ‘temas’ são os *hyperlinks* que os acompanham. Para disponibilizar aos *usuários* essa ferramenta de pesquisa, a equipe da SCLAS precisa manejar, no *aplicativo* Manutenção ACOR, as *informações* recolhidas da leitura do Inteiro Teor do Acórdão, atenta ao ‘raciocínio de alimentação’ e às regras gerais que garantem o preenchimento padronizado de cada um dos subcampos da ferramenta (BRASIL, 2017c, p. 118 e 119). A geração dos *hyperlinks* requer que as *informações* processuais dos *precedentes* sejam adequadamente alocadas no *aplicativo*. Ao selecionar as opções disponibilizadas (Tribunal, UF, Sigla Padronizada da Subclasse) e preencher,

atentos aos padrões de notação, a caixa Número [do processo], os *analistas* comandam ao *aplicativo* a abertura de uma nova passagem, que propicia o fluxo direto, sem barreiras, entre documentos. Pela redação de ‘temas’, ‘facilitam a visualização’. Pela geração de *hyperlinks*, ensejam o trânsito. Escancaram (e assim reforçam) vinculações existentes, mas antes excessivamente acanhadas, entre os Acórdãos.

Algumas últimas determinações: caso a decisão não tenha sido unânime, a listagem organizada pelos *analistas* deve especificar em que Voto cada *precedente* foi citado. Em Acórdãos que tenham recorrido a muitos *precedentes*, é preciso que os *analistas* se encarreguem da seleção dos cinco que considerem mais *relevantes*. Só devem ser incluídos no Campo os *precedentes* de Tribunais Superiores. E, por fim,

[...] no caso de o acórdão ilustrar os diversos posicionamentos do STJ ou a divergência entre órgãos julgadores, apenas os precedentes que foram utilizados para fundamentar a decisão devem ser alimentados no campo (BRASIL, 2017c, p. 134).

A orientação explícita para que a ‘alimentação’ do Veja não inclua palavras que retratem a ideia de variação na *jurisprudência*, tais como ‘entendimento anterior’ ou ‘posicionamento atual’ (BRASIL, 2017c, p. 130), é significativa à descrição que proponho. Em uma tarefa absolutamente protocolar, com regras rígidas de organização e redação, as atividades *técnicas* desempenhadas por humanos não reclamam, de modo algum, neutralidade. Os *analistas* devem interpretar, selecionar e dispor os *dados* de modo que a *informação* visibilizada seja a que certa política da SJR julgou a mais adequada e eficaz. Nesse caso específico, o objetivo da Secretaria é *espelhar* posicionamentos suficientemente *sedimentados*, fazer ver aos *usuários* a estabilidade, a constância, a *segurança jurídica*, e não as variações ou ‘evoluções’ na *jurisprudência*.⁹⁵

O Campo Notas funciona como um recurso à pesquisa na forma de índice e essa é a especificidade que justifica sua existência (BRASIL, 2017c, p. 170). A página Jurisprudência do STJ oferece a opção de *filtragem* de Espelhos a partir de ‘hipóteses de incidência expressamente previstas e estabelecidas por mensagens padronizadas’ (BRASIL,

⁹⁵ Essas opções técnico-políticas não têm sido, elas mesmas, estáveis ao longo da história da SJR. Veremos ainda neste capítulo (cf. seção 4.3) como as possibilidades de fazer ver ora o que muda, ora o que permanece envolvem táticas e estratégias da própria SJR, mas também orientações mais amplas ou hierarquicamente superiores do Tribunal. Essas opções sempre desencadeiam alterações nos protocolos e muitas vezes exigem aprimoramentos nos *aplicativos* utilizados pela Secretaria.

2017c, p. 39). Quem prevê as hipóteses e estabelece as mensagens padronizadas são os *analistas* da SJR a partir pesquisas realizadas na Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência (CDJU), levando em conta ‘o seu interesse para a sociedade em geral’ (SCLAS, p. 170). Atualmente, há 21 Notas cadastradas na página Jurisprudência do STJ, entre elas, ‘Casos Notórios’ (que tiveram ‘grande repercussão na mídia ou representam uma decisão relevante no âmbito do Tribunal’ (BRASIL, 2017c, p. 171)), ‘Dano moral e estético’, ‘Dano moral coletivo’, ‘Quantidade de droga apreendida’ (que *resgata* os Acórdãos em que se discute a distinção entre tráfico e uso próprio de drogas e dosimetria da pena, por exemplo (BRASIL, 2017c, p. 177)), ‘Princípio da insignificância’, ‘Penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens’, além de Acórdãos julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos (RR) ou classificados como Incidentes de Assunção de Competência (IAC) (cf. seção 1.4). Na SCLAS, o *aplicativo* Manutenção ACOR permite que os Acórdãos vinculáveis às hipóteses de incidência elencadas pela CDJU sejam incluídos em uma palavra-índice. Desse modo, o preenchimento do Campo Notas no momento da confecção dos Espelhos torna possível ao *usuário* o *resgate* de todos os Acórdãos que integrem esses ‘catálogos temáticos’.

Para a vinculação de um Acórdão a uma das ‘hipóteses de incidência’ previamente elencadas, os *analistas* também devem utilizar o *aplicativo* Manutenção ACOR. Ele dispõe de ‘textos padronizados’ para seleção, que especificam de maneira abreviada a relação do Acórdão com o índice em que foi incluído e poupam a equipe da redação individualizada das *informações* oferecidas aos *usuários*. Além disso, podem ser gerados *hyperlinks* que conduzam os *usuários* a outros Acórdãos que com ele se relacionem. O Manual da SCLAS descreve brevemente cada uma das ‘hipóteses de incidência’ com comandos diretos a respeito da construção do texto padronizado, além da ‘alimentação’ dos subcampos referentes às siglas processuais. Para cada uma das hipóteses de incidência, há regras claras a respeito dos ‘formatos e termos’ que devem ser observados e utilizados: ‘A mensagem deve começar com a seguinte expressão: ‘processo em que se discute...’; ‘processo referente a...’ (BRASIL, 2017c, p. 172); ‘a mensagem deve ser lançada na classe processual de origem da seguinte forma’ (BRASIL, 2017c, p. 173); ‘formula-se a mensagem padrão no seguinte formato’. É o rigor na formatação que garante a construção adequada dos catálogos pelo *aplicativo* e, assim, a possibilidade de que o Campo seja, de fato, eficiente.

Outros dois Campos que compõem o Espelho precisam ser ‘alimentados’ na SCLAS. O Campo Palavras de Resgate vincula decisões analisadas ao vocabulário controlado Tesouro Jurídico (que, como já dito, é objeto de atenção do capítulo 5). De acordo com o Manual da SCLAS, o intuito desse Campo, diferentemente do Veja, não é o de ‘transmitir o conteúdo semântico da informação, mas atuar como um recurso de busca por meio da indexação de termos’ (BRASIL, 2017c, p. 39). Isso significa que sua existência facilita o *resgate* de Acórdãos a partir da identificação e registro cuidadoso das sinonímias de expressões presentes nas Ementas. Devem ser incluídos no *aplicativo* Manutenção ACOR as siglas ou os nomes por extenso que tenham sido omitidos pelos ministros, assim como nomes de países, blocos de países ou regiões que tenham sido motivo de controvérsia em casos de discussões sobre Tratados Internacionais. Além desses preenchimentos obrigatórios, o Manual discorre sobre a possibilidade, em ‘algumas hipóteses’ (não descritas, apenas brevemente exemplificadas), de ‘alimentação’ com termos mais específicos dos que os utilizados nas Ementas dos ministros: ‘por exemplo, quando a ementa utiliza termos mais abrangentes como: TÍTULO DE CRÉDITO OU CRIMES CONTRA A VIDA, pode-se incluir no campo os termos específicos tais como: NOTA PROMISSÓRIA OU HOMICÍDIO QUALIFICADO’ (BRASIL, 2017c, p. 191). O Manual ressalta que a ‘alimentação’ do Campo, nesses casos, é fundamental porque a opção de busca ‘Pesquisar Sinônimos’, disponibilizada aos *usuários* na página Jurisprudência do STJ, ‘não oferece como resultado da pesquisa o termo específico quando digitado o termo genérico (ou vice-versa)’ (BRASIL, 2017c, p. 192). É o adequado preenchimento que torna visíveis conjuntos de Acórdãos que se vinculam apenas a partir dessa etapa do *tratamento técnico-documental*. Ainda que este seja um dos Campos de mais simples preenchimento – bastando a inclusão dos termos indexadores, separados por vírgulas, em uma caixa em branco disponibilizada pelo *aplicativo*, seguida do clique no botão Gravar –, ele não dispensa os *analistas* de um exercício imaginativo sobre os critérios de busca que poderão ser utilizados pelos *usuários* e sobre as vinculações entre documentos a partir de possíveis relações de generalização e especificidade.

Por fim, o Campo Referências Legislativas, costumeiramente chamado de RefLeg, destaca em *hyperlinks* todos os atos normativos que ‘espelhem a tese discutida ou que se relacionem ao fundamento considerado pelo ministro em seu voto’ (BRASIL, 2017c, p.38).

O Manual informa que a padronização nas citações cria um recurso específico para a pesquisa, mas é a ‘análise de sua pertinência’ (BRASIL, 2017c, p. 135) que possibilita a recuperação eficaz das *informações*.⁹⁶ Nem todas as referências citadas devem, de imediato, ganhar destaque. Os excessos abarrotam a *base de jurisprudência* e comprometem a visibilidade efetiva das *teses*. Vinte e cinco páginas do Manual publicado em 2017 são dedicadas ao detalhamento minucioso dessa tarefa, principalmente no que se refere à padronização das notações, das siglas, das pontuações. A avaliação da *pertinência* é tarefa humana, que não dispensa os *analistas*, ainda que durante a escrita desta tese avanços no uso da inteligência artificial pelo STJ tenham começado a se mostrar aplicáveis na ‘alimentação’ do Campo, empolgando a equipe com a possibilidade de aceleração nessa etapa (cf. capítulo 5). A ‘extração’ automática e preenchimento adequado das referências legislativas pelo *software* inteligente poderia liberar os *analistas* às tarefas de maior ‘demanda cognitiva’ que, como me dizia em entrevista a Secretária de Jurisprudência, são muito exigidas nesse Campo. Se, por um lado, ‘legislações implícitas’ (BRASIL, 2017c, p. 136), que não constem expressamente nos Acórdãos, podem ser incluídas a critério dos *analistas*, por outro,

[...] deve-se verificar a existência de discussão jurídica sobre a norma e o interesse da informação para a comunidade jurídica como um todo. Pouco importa se a norma está ou não na ementa! Estar na ementa não indica, a princípio, que a norma deverá ser citada. Não devem ser inseridas no campo as referências legislativas inúteis ao resgate da(s) tese(s) (BRASIL, 2017c, p. 135).

Além da análise da *pertinência* da inclusão ou exclusão dos conteúdos, é a ‘forma padronizada de alimentação do campo que permite o efetivo resgate’ (BRASIL, 2017c, p. 136) dos Acórdãos:

De um lado, uma “pesquisa livre” pela expressão “artigo 149 do Código de Processo Penal” pode recuperar mais acórdãos do que o desejável, pois tanto encontra espelhos em que retratadas teses discutem o dispositivo, quanto outros em que é mencionado, mas não discutido [...] De outro, quem pesquisa pela expressão exata “artigo 149 do Código de Processo Penal”, por exemplo, não recupera acórdãos em cujos espelhos apareçam outros modos de se referir à mesma norma, como “art. 149 do Código de Processo Penal”, “art. 149, §§ 1º e 2º, do CPP”, “art. 149, CPP” etc. (BRASIL, 2017c, p. 138-139).

A ‘alimentação’ do RefLeg dá conta de agregar, por um lado, uma multiplicidade de formas gráficas pelas quais a legislação pode ter sido expressa nos Acórdãos. Por outro,

⁹⁶ A respeito da *pertinência*, cf. também a seção 4.3.

exclui resultados que poderiam ser classificados como ‘lixo’, em que embora a legislação tenha sido citada, não seja *relevante* para a construção da *tese* e, conseqüentemente, do *entendimento*. Só a leitura atenta do Inteiro Teor de cada Acórdão, a identificação da *tese* e dos *fundamentos* que a sustentam, autorizam o preenchimento adequado deste Campo.

O *aplicativo* Manutenção ACOR disponibiliza alguns subcampos de preenchimento automatizado, para ‘agiliza[r] e facilita[r] o lançamento’ (BRASIL, 2017c, p. 139). Quando os *analistas* selecionam uma das Siglas Judiciárias disponíveis em uma listagem, o *sistema* preenche automaticamente ‘os dados dos demais subcampos (esfera, norma, número, ano e edição)’ (BRASIL, 2017c, p. 141). A seguir, devem incluir no espaço Itens os artigos, incisos, letras, números e/ou parágrafos de determinada norma, sempre que especificados no Acórdão. É preciso que os dispositivos alfanuméricos, as pontuações e a grafia das alíneas respeitem a padronização convencional, para que o *sistema* seja capaz de recuperar as *informações* com precisão no momento da pesquisa dos *usuários*. O *aplicativo* dispõe ainda de um caixa Observações, em que podem ser lançadas *informações* complementares, como o órgão que elaborou a referência legislativa, a unidade da federação, as possíveis ocorrências (alterações na redação, inclusões, revisões) na norma citada, a existência de leis subsequentes que a alterem etc. (BRASIL, 2017c, p. 151-167).

A longa descrição dos Campos e de algumas das regras que orientam sua ‘alimentação’ justifica-se por evidenciar duas questões fundamentais aos objetivos e ao estilo que propus a este capítulo. A primeira delas retoma o que já comecei a discutir na última seção do capítulo 3, e refere-se ao *continuum* entre, por um lado, os comandos diretos e as orientações pouco flexíveis referentes à ordenação dos elementos, à padronização das notações, dos cliques, dos aceites, das exigências e facilidades da automatização, e, por outro, das indicações esparramadas ao longo dos Manuais a respeito das avaliações, decisões, verificações e opções oferecidas ou exigidas dos *analistas*. Acompanhadas das imposições diretas que instruem o uso, apresentam as facilidades e explicitam o que o *aplicativo* Manutenção ACOR ‘permite’ e torna ‘possível’, seguem-se exigências sutis, mas corriqueiras, de que os *analistas* ‘considerem’, ‘escolham’, ‘esteja(m) atento(s)’ ao que pode haver de disperso e indiscriminado ao longo dos Votos, ao que haja de excessivo ou insuficiente nas Ementas, ao que pode ser impertinente incluir, ao que, enfim, não se pode simplesmente automatizar.

Preencher os Campos e as *informações* na ordem correta, com as notações adequadas e a linguagem protocolar é atividade crucial. Porque as falhas nessas etapas impedem que o sistema gere os *hyperlinks* que de fato transitem os *usuários* entre documentos e entre trechos de documentos, que os *aplicativos* publiquem adequadamente os Espelhos e que o *entendimento* possa ser, enfim, *representado* e *resgatado* no site do Tribunal. ‘O sistema cria automaticamente’, ele ‘gera’, ‘apresenta’; em alguns casos, ainda ‘faz a crítica e questiona o analista’ (BRASIL, 2017c, p. 195). Mas, ao mesmo tempo, é o domínio e a aplicação adequada do ‘raciocínio’ ou da ‘técnica metodológica de alimentação’, é a avaliação da *pertinência* das *informações* inseridas, que tornam realizáveis os objetivos específicos de cada um dos Campos do Espelho do Acórdão, imaginados e criados pelos próprios servidores da SJR, com a intermediação técnica da STI, ao longo das últimas décadas.

A feitura da *jurisprudência* se dá nos interstícios e acoplamentos de um trabalho que ancora seu valor em certo humanismo e na complexa organização dos maquinismos computacionais. Ela é feita por “sistemas homens-máquinas”, para usar expressão de Maurizio Lazzarato (2014). Na interação de numerosos elementos humanos e não-humanos, todos os componentes do trabalho se expressam em termos de informação já não mais exclusivamente antropomórfica, senão organizada pela lógica das entradas e saídas, dos *inputs* e *outputs* (LAZZARATO, 2014, p. 31-32).

O segundo aspecto que justifica esta descrição alongada, remete ao que argumento haver de extrativista nos trabalhos dos *analistas* da SJR. Nos Manuais e Relatórios que examinei, é recorrente a concepção de que tudo sempre está no Acórdão. O *analista* seleciona, ordena, destaca, mas não altera. Corro o risco de que a argumentação que conduz a tese soe, quando confrontada com os materiais que compõem este capítulo, desarmônica. Risco que sugiro enfrentar com a descrição cuidadosa dos textos com que trabalhei. Em todos os documentos do arquivo mobilizado nos capítulos 3, 4 e 5 deste trabalho, o protagonismo das atividades *técnicas* e o reconhecimento de sua centralidade nas possibilidades de efetivação da missão do Tribunal dividem espaço com cautelas incessantes e com certa modéstia. O que há de ousado e criativo nos planos da SJR, em suas ambições de ampliação dos serviços e de modernização dos procedimentos, tem o *entendimento* como limite e como farol. ‘Extraível’, evidenciável, mas nunca, em hipótese alguma, adulterável. Assim como no caso etnografado por Antonia Walford, os Acórdãos, descomedidamente

despejados nas *bases de dados*, têm muito “ruído” (WALFORD, 2013, p. 49). De modo semelhante ao caso dos cientistas envolvidos no Experimento de Larga Escala da Biosfera-Atmosfera na Amazônia (LBA),

[...] limpeza de dados é um processo que envolve uma quantidade substancial de trabalho, e que exige que o conhecimento dos que os limpam seja aplicado aos dados. Isso não implica que os dados, aos seus olhos ou aos de outros pesquisadores, tenham sido manipulados. Certificar os dados certamente não significa agregar ao mundo (WALFORD, 2013, p. 140, tradução minha).

O *entendimento* está presente e, em potencial, pode ser detectado por qualquer *usuário* diretamente em cada um dos Acórdãos publicados pelo STJ. De modo ainda mais fundamental, ele é resultado dos agrupamentos e das *filtragens*, porque *jurisprudência*, valerá retomar uma vez mais, é conjunto, é soma de decisões harmônicas. Em um ou outro caso, o *entendimento* é, no limite, intocável. Quem diz, quem promulga e determina são as ministras e ministros. É, ainda mais precisamente, o Tribunal. Nesse sentido, o *tratamento técnico-documental* é trabalho de *lapidação*, tal como o do geólogo de *O Rubi*, que ilustrou o material do curso oferecido pela SJR, capaz de antecipar o que pode ter valor. É trabalho que “socializa os dados” (WALFORD, 2013, p. 143, tradução minha), ordenando e multiplicando, pelo recurso a variadas ferramentas de *resgate* (*hyperlinks*, termos indexados vinculados ao vocabulário controlado, *softwares* capazes de *resgatar* sinônimos e diferentes formas de grafias), suas possibilidades de relação com outros documentos e, conseqüentemente, com os próprios *usuários*.

Embora a feitura dos Espelhos também envolva procedimentos de sedimentação para a domesticação semiótica (WALFORD, 2013, p. 121) das heterogeneidades pulsantes dos Acórdãos em Campos bem delimitados, a metáfora extrativista não se dispensa. Tarefas sincrônicas e interdependentes: para que o *entendimento* se torne passível de *mineração* pelos *usuários*, é preciso que sejam depurados, antes de mais nada, os próprios *juílgados*. É necessário que os documentos e as partes dos documentos sejam revirados, compartimentados, *trabalhados*, para, enfim, tornarem-se novamente (e de um modo já distinto) aptos à *mineração*. Como já anunciei anteriormente, os Manuais informam que a busca dos *usuários* se restringe aos metadados inseridos nos Campos dos Espelhos. As *minerações* dos *usuários* que visitam a página Jurisprudência do STJ se dão nesse terreno específico. Desse modo, o trabalho realizado pela Secretaria, embora reclame modéstia, é responsável por fazer com que a *jurisprudência* seja apresentada não mais (ou não apenas)

como uma “fotografia de si mesma” (GITELMAN, 2014, p. 114), sob a fixidez imposta pela forma PDF. Mas como hipertextos.

Ainda que profundamente orientados pelo que determinam os *analistas-aplicativos*, os *usuários* estão expostos a algum grau de indeterminação. Por *acessarem* a *jurisprudência* sob a forma de Espelhos, veem-na não mais como um “sistema fechado de signos”, mas uma “ação em devir” (BETTETINI, 2011, p. 69). Como ‘documentos virtuais’ disponibilizados por uma ferramenta digital de pesquisa, os Espelhos desterritorializam os textos dos Acórdãos e, assim, abrem-se às apropriações sempre singulares de sentido (LÉVY, 2011, p. 48-49). Mas, ao mesmo tempo, os *usuários* não podem ser deixados absolutamente livres em seus trânsitos e escolhas. Na próxima seção, apresento alguns importantes artifícios mobilizados pela SJR para que os caminhos deles sejam, ao menos, margeados.

4.2 Para que *usuários autônomos* possam pesquisar

Apresentados o Espelho do Acórdão e os procedimentos que envolvem a sua confecção na CCAJ, volto-me agora à Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência para descrever uma segunda ferramenta ótica dedicada a tornar visível e influente a *jurisprudência* do STJ. Na CDJU, os *analistas* inquirem as *bases* e, principalmente a partir de Espelhos de Acórdãos, encarregam-se da feitura de Produtos de Jurisprudência. Na primeira parte desta seção, retomo os acontecimentos que antecederam a criação e valorização dos Produtos como estratégias eficientes para tornar visível aos *usuários* o *entendimento* do Tribunal. Antes da existência de uma Coordenadoria dedicada à ‘divulgação de jurisprudência’ havia uma Seção empenhada na ‘pesquisa de jurisprudência’. A passagem de uma a outra e as transformações organizacionais dela decorrente envolveram, simultaneamente, as corriqueiras exigências aceleratórias e a popularização da internet e das ferramentas digitais de busca a partir dos anos 2000. As complexas e custosas pesquisas individualizadas sob responsabilidade de *analistas* humanos foram gradativamente substituídas pela disponibilização de Produtos na página de pesquisa *online*. Neles está implicada a ideia de que, longe do Tribunal e a partir de seus computadores pessoais, *usuários autônomos* são capazes de encontrar nas *bases* o que melhor lhes convier.

A seguir, demonstro como a confecção dos Produtos pela CDJU não eliminou as atividades de pesquisa dos *analistas*, mas modificou radicalmente a escala em que são

realizadas. Os *analistas* não recebem mais requisições diretas, comandos de pesquisa explícitos. Eles devem antecipar, prever, imaginar o que poderá ser *relevante* aos *usuários autônomos* e distantes. A partir daí, devem prosseguir em suas estratégias de *mineração*: redigir ‘critérios de pesquisa’ precisos o suficiente, capazes de ordenar aos *aplicativos* o *resgate* das *teses* que importa ao STJ mostrar. Criam elaborados sistemas de recomendação por meio de esforços delicados, que a todo o momento procuram associar as concomitantes exigências do cuidado e da escala (SEAVER, 2021) – fazendo ver, simultaneamente, mais e melhor.

4.2.1 Das pesquisas personalizadas aos Produtos de Jurisprudência

Bem mais sintéticos são os Manuais da Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência (CDJU), bastante distintos são os procedimentos que orientam suas práticas. Ali se cria, na maior parte das vezes tomando-se o Espelho do Acórdão como matéria-prima fundamental, um conjunto de Produtos que, de acordo com a Secretária de Jurisprudência, almejam preencher as lacunas deixadas pelo encerramento do serviço de pesquisas ao público externo. A história pode ser brevemente recapitulada, ainda que as transformações tenham sido extensas e profundas.

Desde a fundação do STJ, uma Seção da SJR era incumbida do atendimento ao público (incluídos ministros, advogados e cidadãos em geral) para a realização de pesquisas personalizadas de *jurisprudência*. No início, os funcionários responsáveis por essa tarefa – chamados de pesquisadores – respondiam, inclusive, a demandas a respeito da *jurisprudência* de outros Tribunais. Os demandantes eram atendidos pela equipe em um balcão, no próprio STJ. Com a experiência exclusiva que a autorizava a *acessar as bases*, manejar os arquivos e selecionar o *entendimento relevante* a cada *usuário*, a Seção de Pesquisa de Jurisprudência era descrita nos Relatórios da década de 1990 como ‘o espelho da SJR, já que apresenta aos usuários o produto final de todo o trabalho realizado. É o ponto de contato da Secretaria com os usuários, inclusive de outros estados e até de fora do país’ (BRASIL, 1997, p. 23). A Seção ‘reflet[ia] todo o trabalho [da SJR] no momento que disponibiliza[va] a informação’ (BRASIL, 1998b, p. 16). Sublinho: a Seção era, ela mesma, ‘espelho’, e tornava visível o ‘produto’ da SJR.

Os primeiros Relatórios da Secretaria recorrentemente destacam as estatísticas referentes às pesquisas que a Seção realizava em seus atendimentos personalizados. Entre janeiro e novembro de 1990, por exemplo, 3.463 pesquisas foram atendidas, em uma média de 15 ao dia (BRASIL, 1991c, p. 5). Esse número seguiu em crescimento contínuo ao longo da década,⁹⁷ até que em 1998 foram registradas, pela primeira vez, as estatísticas a respeito de *e-mails* recebidos pela SJR (o serviço foi inaugurado em 29 de setembro daquele ano): dos 208 respondidos, 44 referiam-se a solicitações de pesquisa (BRASIL, 1999b, p. 20). Além dos *e-mails*, o Relatório enfatizou o envio de 1.321 pesquisas por fax, um ‘serviço de extrema importância para os usuários de outras localidades do Brasil e do Exterior’ (BRASIL, 1999b, p. 17). Lado a lado com o atendimento personalizado por meios eletrônicos, também crescia o desejo de

[...] estreitar as relações com a Secretaria de Informática, procurando viabilizar projetos, tais como a pesquisa de jurisprudência pela **INTERNET**, mantendo aquela Secretaria sempre informada sobre as nossas necessidades/problemas, para que as soluções sejam agilizadas (BRASIL, 1998b, p. 24, grifo original).

Já no ano seguinte, a possibilidade de que pesquisas por *jurisprudência* fossem solicitadas e respondidas por *e-mail* foi descrita como signo de *democratização*:

A adoção do recebimento e envio de pesquisas por e-mail (correio eletrônico), em 19 de outubro último, foi um sucesso. Melhorou muito o contato da Secretaria com o usuário e está sendo realmente uma democratização do serviço de pesquisa de jurisprudência. Juntamente com os técnicos da informática foram criadas algumas rotinas para facilitar o serviço, dentre as quais uma que permite à supervisora da pesquisa distribuir os e-mails entre todos os pesquisadores, o que não causa sobrecarga a nenhum pesquisador e permite um maior controle das consultas recebidas e respondidas. Os pedidos de pesquisa são atendidos em um prazo máximo de 24 horas, graças às rotinas desenvolvidas e o espírito de bem servir dos pesquisadores de jurisprudência. A adaptação dos pesquisadores ao novo serviço tem superado as mais otimistas expectativas, o que pode ser constatado pelos vários e-mails recebidos com elogios ao novo serviço e a postura, agilidade e precisão com que os pesquisadores de jurisprudência vêm atuando. Espera-se para o início do ano que se aproxima uma maior adaptação, o que redundará em aprimoramento e maior agilidade no atendimento aos usuários externos (BRASIL, 2000, p. 4).

A partir desse momento, tornou-se frequente, ano a ano, o registro de crescimentos ‘vertiginosos’ nas solicitações (BRASIL, 2001b, p. 27). Em 2000, foram computadas 5.920 demandas respondidas por *e-mail*. No ano seguinte, o sucesso da nova ferramenta já era atribuído à ‘confiança de nossos usuários eletrônicos e a total adaptação dos pesquisadores

⁹⁷ A média diária de pesquisas passou de 31 (BRASIL, 1992, p. 9) a 73 (BRASIL, 1997, p. 38) em 5 anos. Ao longo de 1997, houve um total de 16.885 solicitações de pesquisas à SJR (BRASIL, 1998b, p. 33).

de jurisprudência a nova rotina' (BRASIL, 2002a, p. 6). Embora entusiástico, o Relatório alertava que

[...] tal crescimento resultou na limitação da quantidade de solicitações diárias para os usuários através do “e-mail” devido ao número limitado de servidores, já que antes da limitação os prazos fixados não tinham como ser cumpridos, além do aumento do nível de estresse dos Pesquisadores. Temos recebido diversos elogios ao serviço, fato que nos gratifica muito e demonstra estarmos no caminho correto em nossa missão de bem atender aos nossos usuários. Devemos, porém, estar atentos à demanda crescente das solicitações, para não nos descuidamos da manutenção e buscarmos a melhoria da qualidade dos serviços prestados, o que passa também pela melhoria constante dos “Sistemas de Informática” e pela lotação de mais servidores para a realização das tarefas (BRASIL, 2002a, p. 6).

Foram pouco mais de 10 anos entre a inauguração de um serviço de pesquisa digitalmente mediado e o encerramento completo dos atendimentos individualizados. Em 2006, as requisições dos próprios gabinetes do STJ também começaram a ser atendidas por *e-mail*, o que desembocou em um ‘aumento considerável no número de solicitações internas’ (BRASIL, 2007, p. 26). Mas este mesmo ano também registrou uma queda significativa nos ‘números gerais’ de demandas por pesquisas em relação ao ano anterior. Entre as possíveis causas desses ‘resultados negativos’, o Relatório falava em ‘perda de pesquisadores para outras áreas da Secretaria e do Tribunal’, mas também, e principalmente ‘treinamentos de pesquisa realizados interna e externamente pelo Gabinete da Secretaria [e] aprimoramento da página de pesquisa de jurisprudência com a uniformização dos sites dos tribunais superiores’ (BRASIL, 2007, p. 27):

Os treinamentos em pesquisa e, ainda, o constante aprimoramento da página tendem a puxar constantemente os números de pesquisas realizadas pela Seção para baixo. **Isso porque o intuito da Secretaria de Jurisprudência é sempre facilitar o acesso à jurisprudência pelo canal mais rápido, que é a pesquisa on-line na página do STJ [...].** Analisando os dados verificamos que os avanços da página da internet e sua divulgação têm sido decisivos para os objetivos da Seção, já que poupam o trabalho da equipe com as solicitações de e-mail direcionando nossos esforços para as pesquisas internas que cresceram bastante neste ano de 2006 (BRASIL, 2007, p. 27, grifos adicionados).

A ‘maior familiaridade dos usuários com a página de pesquisa’ começou a diminuir, inclusive, a quantidade de requisições por meio de um *link* que à época estava disponível no *site* do STJ (2007, p. 20). De todo modo, a essa altura, 88% das solicitações que ainda chegavam à SJR eram respondidas por *e-mail*, e apenas 4% no balcão da Secretaria (BRASIL, 2009, p. 11).

Os excessos e as insuficiências justificaram a extinção do atendimento direto e personalizado aos *usuários* externos, tarefa que até 2010 foi um dos destaques da SJR. O ‘espelho’ e os ‘produtos’ já não envolveriam mais a relação direta e personalizada entre *analistas* e *usuários*. Imposto pela Presidência do Tribunal, o encerramento do serviço de atendimento ao público foi descrito com pesar e com muitas ressalvas. O Relatório expressou

[...] o quadro de desmotivação e ansiedade da equipe no final do ano com a notícia da determinação da alta gestão do STJ de encerrar o atendimento ao público externo. Este serviço tem sido prestado pela SJR desde a criação do Tribunal, com aprimoramento em 1999 quando se possibilitou solicitações de pesquisa via e-mail, sendo constante o investimento do STJ em estrutura física e novas tecnologias para facilitar e agilizar a recuperação da jurisprudência do Tribunal, tanto para os usuários internos quanto para os externos (BRASIL, 2011, p. 13).

A Seção de Pesquisa de Jurisprudência foi preservada para atendimento aos ministros e a ela foi delegada a publicação do Informativo de Jurisprudência, um periódico de divulgação que apresento a seguir, nesta mesma seção. Em setembro de 2011,

[...] as dúvidas referentes a pesquisas de jurisprudência de usuários externos, enviadas pelo canal “Fale Conosco” ou por outros meios, para a Caixa Corporativa da SJR, não foram mais respondidas. Foi inserida no campo “Fale Conosco” uma mensagem explicando que esse é um canal utilizado para a apresentação de sugestões e o esclarecimento das dúvidas relativas ao uso das ferramentas de pesquisa, e que pesquisas de jurisprudência devem ser realizadas exclusivamente na página de Jurisprudência na internet (BRASIL, 2012a, p. 18).

Desse modo, reduziu-se cada vez mais a comunicação direta entre os detentores da *expertise* em direito e em informática e os *usuários* que colocam, efetivamente, a *jurisprudência* em trânsito longe do STJ, adensando-a e sedimentando-a em todo o território nacional. O balcão, destronado pelo telefone, pelo fax e pelo *e-mail*, finalmente foi abolido pela ferramenta digital de pesquisa. Tornou-se completamente obsoleto. Não mais a janela de treliça (VISMANN, 2008, p. 108): a barreira que circunscreve as distâncias e hierarquiza as posições da burocracia estatal ofuscou ainda mais os secretários do estado sob a promessa de que as *informações* por eles manejadas fossem, elas sim, refulgidas.

Atualmente, o impedimento se mantém. *Usuários* externos não podem ser atendidos em solicitações de pesquisas de *jurisprudência* individualizadas.⁹⁸ A proibição está

⁹⁸ Atendimentos esporádicos aos gabinetes e a outros setores do STJ, descritas nos Relatórios como ‘atividades extraordinárias’, são as únicas pesquisa personalizadas ainda assentidas. Quando estive no STJ, em 2018, pude apreender muito rapidamente o alcance deste impedimento. Conversava com a Secretária de Jurisprudência a respeito da página de pesquisa e dos *filtros* que poderiam ser mais efetivos em minhas buscas

em caixa alta e em negrito em um dos Manuais da CDJU (BRASIL, 2017g, p. 62), que ainda reforça:

O servidor, então, em caso de solicitações externas, deverá, com urbanidade e educação, informar que não atendemos ao público externo e, caso haja interesse do solicitante, orientá-lo a realizar a pesquisa na página de jurisprudência do tribunal, ou, caso seja de interesse do solicitante, indicar pesquisa doutrinária na Biblioteca do Tribunal [...] Atenção: trata-se de orientação superficial sobre como realizar a pesquisa na página do Tribunal fazendo uso dos operadores. O servidor acha-se terminantemente proibido de, a pretexto de orientar, acabar realizando a pesquisa (BRASIL, 2017g, p. 62).

O encerramento das pesquisas personalizadas vem canalizando esforços, que o precediam, para ‘diminuir a dependência do usuário’ (BRASIL, 2004a, p. 3). A SJR passou a criar tutoriais e elaborar cursos, como o que eu mesma acompanhei em 2018, que introduzem as ferramentas digitais de pesquisa e cada uma de suas funcionalidades, de modo que os *usuários* possam encontrar por si sós o que antes solicitavam diretamente a *pesquisadores* ou *analistas* humanos. Adicionalmente, têm sido desenvolvidas pela CDJU, especialmente na última década, ferramentas de divulgação e recomendação batizadas como Produtos de Jurisprudência, que serão todos apresentados ainda nesta seção.

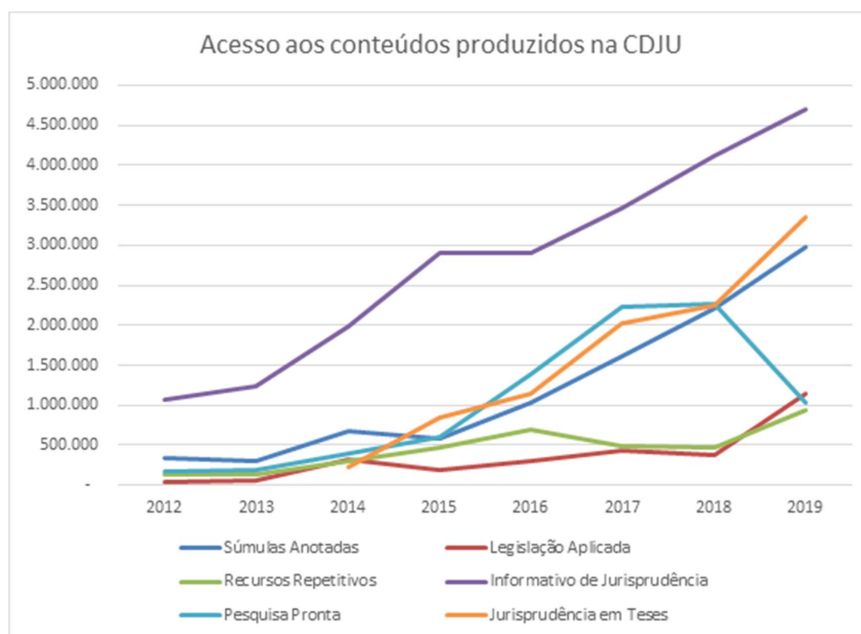
Atualmente, a descrição que delimita as tarefas desenvolvidas da CDJU, Coordenadoria que substituiu a Seção de Pesquisa da SJR, enfatiza a relação entre celeridade e precisão como elementos componentes do que se denomina *uniformidade*. Para que a legislação federal possa ser *uniforme*, tarefa primordial do STJ de acordo com um conjunto importante de documentos institucionais, bem como com a doutrina jurídica (BOLÍVAR DE BRITO, 1999), é necessário que ‘a comunidade jurídica [tenha] acesso rápido e preciso às informações jurisprudenciais’ (BRASIL, 2017f, p. 18). O objetivo da Coordenadoria é ‘facilitar [esse] acesso’, ‘demanda permanente’ do Tribunal (BRASIL, 2017f, p. 18). Foi a ‘informatização dos meios de comunicação escritos’ que possibilitou, de acordo com os Manuais, ‘a divulgação [pela CDJU] de grande quantidade de informações jurisprudenciais do STJ na própria página do Tribunal na *web*’ (BRASIL, 2017f, p. 18). Sem os computadores, os Produtos não poderiam sequer ser imaginados, e sem a internet, jamais seriam implementados. A demanda por *espelhar* o trabalho da SJR,

ainda bastante vagas. Depois de me apresentar pacientemente todas as funcionalidades dos *site*, bem como os tutoriais de pesquisa e os materiais que descreviam os Espelhos do Acórdão, esclareceu-me que poderia me explicar tudo o que fosse preciso, quantas vezes fossem necessárias, mas redigir um ‘critério de pesquisa’ exclusivamente para mim, com a garantia *técnica* de que tudo o que eu tinha a *intenção* de *resgatar* me seria oferecido pela ferramenta de buscas, já não era mais possível.

seu ‘produto final’ – que, valerá retomar meu argumento, é a *jurisprudência* ela mesma – perdura agora sob outras vestes.

São seis os Produtos disponibilizados no *site* do STJ a qualquer *usuário*, interno ou externo. O Informativo de Jurisprudência, o mais antigo deles, resume e destaca ‘informações sobre os julgados de especial relevância do Tribunal’ (BRASIL, 2017f, p. 19). É publicado quinzenalmente a partir de documentos ainda não *tratados*, Acórdãos consultados no DJe. O Legislação Aplicada, a partir da seleção de leis infraconstitucionais, cria mecanismos de *regate* dos Acórdãos que a elas se refiram (explícita ou implicitamente). O Súmulas Anotadas recupera a *jurisprudência* concernente a cada um dos enunciados sumulares publicados pelo STJ. O Repetitivos Organizados por Assunto, mais recente, destaca toda a *jurisprudência* julgada a partir dos ritos dos Recursos Repetitivos, instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015. O Jurisprudência em Teses, a partir de temas ‘detectados’ como *relevantes* (BRASIL, 2017i, p. 34), identifica as ‘teses abstratas’ que a eles se refiram e, para cada uma delas, cria um ‘critério de pesquisa’ capaz de recuperar Acórdãos *representativos* que as tenham enfrentado. Finalmente, o Pesquisa Pronta viabiliza a recuperação de todos os Acórdãos e Súmulas promulgados a respeito de temas escolhidos pela equipe.

Figura 14 – Acesso anual aos Produtos de Jurisprudência (2012-2019)



Fonte: BRASIL, 2020a, p. 49.

O desempenho dessas atividades empregava, até onde pude acompanhar, cerca de 30 *analistas* subdivididos em quatro Seções. O trabalho de cada uma delas, diferentemente do desempenhado na CCAJ, é independente. A SIJUR, maior das Seções da CDJU, encarrega-se do Informativo de Jurisprudência, o Produto mais antigo da Secretaria. A Seção de Jurisprudência Aplicada (SEJAP) responsabiliza-se pela Legislação Aplicada, o Súmulas Anotadas e os Recursos Repetitivos. A STESE produz o Jurisprudência em Teses, e a Seção de Jurisprudência Temática (STEMA) assume o Pesquisa Pronta, além de atender às pesquisas internas requeridas pelos gabinetes. Mais uma vez, a descrição de cada uma das Seções nos Manuais do Analista trata de sublinhar a facilitação ao *acesso*, o destaque de posicionamentos inéditos e *relevantes* na página da *web* e o auxílio ao Superior Tribunal de Justiça na ‘importante missão de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional’ (BRASIL, 2017i, p. 26) como os objetivos principais de suas atividades específicas.

As rotinas variam de equipe a equipe e respeitam metodologias e prazos relativamente distintos. Ainda assim, as Seções da CDJU compartilham entre si a imprescindibilidade da identificação e seleção de *teses* (mediante ‘estudos’ realizados em equipes) e a transformação dessas seleções em critérios de pesquisa (em *aplicativos* que exigem o uso de palavras-chave, operadores lógicos, conectores e símbolos auxiliares) submetidos a ‘testes exaustivos’ (BRASIL, 2017h, p.113). Ela elabora critérios complexos de pesquisa e os oferece prontos, ‘limpos’, disponíveis sob a forma de *hyperlinks* sintéticos que obscurecem a forma de escrita característica do *sistema*. Todas as Seções empenham-se na geração de *hyperlinks* e na divulgação coordenada dos resultados de suas atividades. A CDJU almeja comunicar: estabelecer conexões e passagens entre Produtos e entre documentos e, assim, transmitir aos *usuários* o que considera *relevante* e *pertinente* do que é enunciado em abundância pelo STJ.⁹⁹

Os Manuais das quatro Seções da CDJU organizam-se de maneira similar. A primeira parte deles é dedicada à apresentação de suas atribuições e dos Produtos que estão

⁹⁹ Identificar afinidades procedimentais entre as Seções (ou, como dizem os Manuais, semelhanças entre seus ‘raciocínios’), não diminui as suas especificidades. Se há algo que as aproxima, suas dessemelhanças também informam. As estratégias que ao longo dos anos desembocaram na especialização organizacional de toda a SJR sempre visaram, também nesta Coordenadoria, as acelerações. Com equipes especializadas, longa e altamente treinadas em suas funções exclusivas, as leituras e as escritas se agilizariam.

sob sua responsabilidade. Em seguida, longas descrições das rotinas de trabalho, com os parâmetros que, em cada uma delas, autorizam a seleção das *teses* ou dos Acórdãos; o estudo, a ‘extração’ ou redação, quando for o caso, de Excertos e de Enunciados; os modos de produção dos ‘critérios de pesquisa’ nos *aplicativos*; as provas dos ‘critérios’, para a averiguação por amostragem de sua eficácia; a adequação do estudo ao formato em que será divulgado na *intra* e na *internet*, sejam eles documentos em PDF ou *hyperlinks*. Apenas dois Produtos dispensam a *filtragem* dos *analistas* em relação aos temas que serão objeto de ‘estudo’,¹⁰⁰ mas, para todos eles, são exigidas atividades de escolha (de *teses*, Acórdãos e/ou de trechos específicos de Acórdãos) e de transformação ou reescrita (seja pela elaboração de Enunciados ou ‘extração’ de Excertos dos documentos selecionados, seja pela criação de ‘critérios de pesquisa’ capazes de ordenar ao *sistema* que recupere os documentos de interesse na *base de dados*).

Como argumentei logo acima, os computadores e a *internet* são indispensáveis no desempenho dessas duas tarefas fundamentais. Em Produtos como o Informativo de Jurisprudência e o Legislação Aplicada, funcionam, antes de mais nada, como ferramenta que viabiliza a pesquisa dos *julgados* recentes ou das legislações recorrentes (em ambos os casos, desde que sua *relevância* seja reconhecida pelos *analistas* da SJR). É pelos ‘principais sítios eletrônicos da comunidade jurídica’ (BRASIL, 2017f, p. 37) que as notícias são acompanhadas e do *site* da Presidência da República que as legislações são ‘extraídas’. São *e-mails* que informam os responsáveis pelo Produto Súmulas Anotadas quando algum novo enunciado sumular foi publicado pelo STJ; é também por meio deles que as solicitações de pesquisas temáticas encaminhadas por ministros ou servidores podem ser atendidas (pedidos realizados por telefone, por exemplo, não podem ser acatados enquanto não reformulados aos moldes e aos circuitos digitais). Nos computadores são redigidos e organizados os documentos com os ‘estudos’ que dão origem ao Legislação Aplicada, ao Súmulas Anotadas, ao Repetitivos Organizados por Assunto e ao Jurisprudência em Teses. Neles são preenchidos os modelos prontos dos Informativos de Jurisprudência, salvos em PDF antes de serem incluídos do *site* do Tribunal.

¹⁰⁰ O Súmulas Anotadas e o Repetitivos Organizados por assunto, que publicam, cada um deles, estudos a respeito de todos os enunciados sumulares e de todos os Recursos Repetitivos julgados pelo STJ.

A comunicação entre os computadores permite que as tarefas desenvolvidas por cada um dos *analistas* possam ser acompanhadas e revisadas por seus colegas, a partir de outras máquinas. A padronização nas nomenclaturas de pastas e dos documentos, assim como dos lugares em que cada um deles precisa ser gravado, garantem que as tarefas individuais se congreguem em atividades coletivas garantidoras, pelas conferências e revisões, da ‘fidedignidade [d]o conteúdo apresentado aos usuários’ (BRASIL, 2017f, p. 49). A ‘uniformidade dos procedimentos’ funciona ‘em última *ratio*, como sistema balizador da qualidade final do[s] produto[s]’ (BRASIL, 2017f, p. 48 e 49). A possibilidade de que documentos sejam *acessados* em mais de uma máquina, e de que sejam trabalhados conjuntamente por mais de um *analista* propicia, por exemplo, reuniões mais breves e limitadas à resolução de ‘divergências’ ou ‘controvérsias’ insistentes, que não dispensem o ‘debate’ ou a ‘votação individual’ de toda a equipe (BRASIL, 2017f, p. 50). Além de serem canais de recepção de *dados*, de comunicação entre os *analistas* e de redação dos Produtos, os computadores são ainda aparelhados com ferramentas que *mineram* a matéria-prima fundamental ao desenvolvimento dos Produtos (Súmulas, Espelhos de Acórdão e Acórdãos abrigados nas *bases de dados* do Tribunal) e que propiciam a disponibilização dos resultados finais aos *usuários*.¹⁰¹

Não há nada que os *analistas* construam na CDJU que não possa ser alcançado, autonomamente, pelos *usuários*. Nenhum *acesso* privilegiado, cancela que só eles possam levantar. Os ‘critérios de pesquisa’ que redigem – comandos que ordenam aos *aplicativos* o *resgate* de determinados documentos nas *bases* – poderiam ser redigidos em qualquer outro computador, por qualquer cidadão com *acesso* ao *site* do Superior Tribunal de Justiça. Não são exatamente secretas as passagens, mas seria preciso conhecer muito bem os meandros da ferramenta de busca para que, sem sua mediação, pudéssemos chegar aos mesmos resultados. Se os *analistas* não veem, não têm *acesso*, ao que ocorre dentro dos computadores, no limite dos comandos binários, das conexões materiais que se articulam no próprio *hardware*, acreditam, no entanto, que os *usuários* se encontrem em um ambiente

¹⁰¹ Na CDJU, os *aplicativos* Pesquisa Textual e Manutenção Tema são os mais utilizados. De maneira muito simplificada, o primeiro deles permite ‘acessar as bases do Banco de Dados Textual BRS Search através da pesquisa textual, bem como imprimir e gravar os resultados das mesmas e realizar consultas ao Thesaurus e ao Dicionário’ (BRASIL, 2019c, p. 26), enquanto o segundo viabiliza o ‘lançamento’ dos resultados no *sistema* e a criação de relacionamentos, por meio de *hyperlinks*, entre os diferentes Produtos da Coordenadoria (BRASIL, 2016d).

cujo campo de visibilidades é ainda mais restrito. Embora os *aplicativos* que manejam exijam o uso de uma linguagem já muito ‘amigável’, dispensando-os do treinamento técnico necessário, por exemplo, aos que desenvolvem os *softwares* que utilizam, mobilizam ainda uma “gramática” própria, que os aparta dos *usuários* finais. A linguagem que distingue os *analistas* da SRJ e valida sua posição privilegiada nas práticas de *uniformização* conduzidas pelo Tribunal, não se limita mais aos jargões característicos da burocracia estatal. É, também, a linguagem que comanda as ferramentas digitais de pesquisa.

O que os *analistas* são capazes de fazer é, entendendo como as *bases de dados* se organizam, estando cientes dos comandos e tendo participado, ainda que indiretamente, da construção dos *aplicativos*, prever o que os *usuários* poderiam desejar ver, que tipos de *entendimentos* poderiam ser de seu ‘especial interesse’ (BRASIL, 2017f, p. 33). E, ao mesmo tempo, que *informações* podem contribuir para amenizar o problema mais geral do Tribunal: os excessos, as repetições, o trabalho pouco ‘pensante’ e muito exigente de reafirmar insistentemente posicionamentos já *sedimentados*. Ainda que *autônomos*, os *usuários* não podem ser completamente abandonados às suas próprias indeterminações, deixados à deriva dos trânsitos performativos que caracterizam a hipertextualidade.

A seguir, descrevo as pesquisas que continuam sendo realizadas pelos *analistas* da SJR para que possam ser publicados os Produtos de Jurisprudência que substituíram sua comunicação direta com os *usuários*. Dedico-me a examinar como os conceitos de *relevância* (cf. seção 4.2) e de *pertinência* (cf. seção 4.3) são mobilizados pela SJR em suas ambições preditivas e uniformizadoras. Assim, pretendo aprofundar ainda mais o argumento de que os desejos de *uniformização* da *jurisprudência* se efetuam por meio de operações *técnicas* muito elementares relacionadas ao controle cuidadoso do que pode ser tornado visível em um ambiente ruidoso e saturado.

4.2.2 Das pesquisas necessárias à confecção dos Produtos

A *relevância* é diagnosticada de maneiras distintas nas Seções da CDJU, respeitando os objetivos específicos de cada Produto. Para a confecção de todos eles, no entanto, sua inspeção é indispensável. Lembremo-nos que a grande *filtragem* entre Principais e Similares envolvia a averiguação de critérios que também convocavam, com suas particularidades, o conceito de *relevância* (cf. seção 3.3): só têm espaço na *base de jurisprudência* os documentos

nos quais, de acordo com as regras protocolares elaboradas pela SJR, essa condição pudesse ser averiguada. Na CDJU, a inspeção da *relevância* é ainda mais importante. Apenas Principais, mas nem todos eles, geram Produtos. Entre os que foram considerados dignos de ser *representados* em Espelhos, apenas alguns são contemplados com a publicização adicional.

Na SIJUR, por exemplo, responsável pelo Informativo de Jurisprudência, a *relevância*, que autoriza a seleção dos *julgados*, é detectada a partir de critérios pouco maquínicos. Indicações (de ministros ou servidores do Tribunal), leituras das notícias publicadas pela Secretaria de Comunicação Social do STJ e pesquisas na *base de dados* alimentada pela CCAJ. Recebidas as indicações, a equipe avalia ‘a possibilidade e a conveniência da publicação’ (BRASIL, 2017f, p. 36). Na Seção Informativo de Jurisprudência a *relevância* é apreendida quando ‘repercussão’ e ‘ineditismo’ se combinam (BRASIL, 2017f, p. 35). A seleção de Acórdãos que merecem ser incluídos na publicação quinzenal do Produto é debatida em equipe e os documentos são, então, avaliados de acordo com uma ‘gradação de notas’ estabelecida pela SIJUR:

- 0 – Motivo de exclusão do acórdão;
- 1 – Baixo grau de importância na divulgação do acórdão no Informativo;
- 2 – Moderado grau de relevância;
- 3 – Bom grau de importância;
- 4 – Acórdão indispensável à divulgação pelo Informativo (BRASIL, 2017f, p. 38).

O Manual combina critérios objetivos que rechaçam ou obrigam seleções com outros mais flexíveis, que demandam a perícia da equipe para *filtragens* mais intrincadas. Assim, por exemplo, devem ser considerados aptos à seleção os Acórdãos ‘nos quais, aparentemente, discutem-se alguns temas jurídicos que possam ser relevantes para a comunidade jurídica, e não apenas para as partes dos processos’ (BRASIL, 2017f, p. 33). O Manual determina que merecem ser selecionados, além dos Acórdãos indicados pelos ministros, os que tratem de ‘teses inéditas’, que tenham tido ‘grande repercussão’ e demonstrem ‘coerência entre a fundamentação do acórdão e a tese refletida no voto’ (BRASIL, 2017f, p. 35). Devem ser sempre excluídos os *julgados* que se limitem a examinar questões de admissibilidade (cancelas processuais que descrevi nos capítulos 1 e 2). Devem ser sempre incluídos, por outro lado, os Acórdãos que envolvem destaques processuais, como, por exemplo, Recursos Repetitivos e Incidentes de Assunção de Competência.

Na SEJAP, dois dos Produtos são construídos a partir de uma concepção de *relevância* que antecede e exacerba as classificações dos *analistas* da CDJU. A criação desses Produtos respondeu diretamente à *relevância* processual das Súmulas e dos Recursos Repetitivos no funcionamento do STJ, especialmente depois da promulgação do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a). A elaboração do terceiro Produto sob seus cuidados, o Legislação Aplicada, interessa-se pelas ‘legislações de maior relevância jurídica que têm feito parte das decisões do STJ’ (BRASIL, 2017h, p. 51). O documento é lacônico em relação aos critérios específicos que justificam o diagnóstico, limitando-se a dizer que ‘a escolha decorre de um processo de estudo e observação’ (BRASIL, 2017h, p. 51).

Na Seção de Jurisprudência em Teses, a primeira atividade dos *analistas* envolve a eleição de assuntos que reclamem divulgação destacada. Ela é realizada a partir ‘de um processo de estudo e observação dos temas de maior relevância jurídica que fazem parte das decisões do STJ’ (BRASIL, 2017i, p. 36). Embora os temas possam ser indicados por outras unidades da SJR, pelos ministros ou por *usuários* em geral, é de responsabilidade dos *analistas* a realização de pesquisas contínuas na *base* para a ‘detecção’ dos que possam ser *relevantes*. Os procedimentos que envolvem a feitura do Pesquisa Pronta são bastante semelhantes aos do Jurisprudência em Teses. De acordo com o Manual da Seção Jurisprudência Temática, ‘temas são selecionados pela leitura de doutrina, legislação, artigos, sites jurídicos, Informativo de Jurisprudência, Jurisprudência em Teses, acórdãos e outras fontes’ (BRASIL, 2017g, p. 36). A partir daí, os *analistas* encarregam-se da criação e disponibilização de ‘critérios’ prontos de pesquisa na página Jurisprudência do STJ, tornados visíveis aos *usuários* sob a forma sintética de *hyperlinks* capazes de *resgatar*, inclusive, decisões ulteriores à publicação original do Produto, desde que referentes ao mesmo assunto. ‘Relevância, quantidade e qualidade’ são os elementos que compõem o que a STEMA chama de ‘trinômio da viabilidade’: são os parâmetros que devem orientar a seleção dos temas, a redação dos ‘critérios de pesquisa’ e a ‘análise da qualidade dos precedentes’ *resgatados* (BRASIL, 2017g, p. 36).

Na Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, o conceito de *relevância* está, portanto, estritamente atrelado à recorrência. O número de decisões semelhantes que se acumulam e, assim, viabilizam, por exemplo, a elaboração de Súmulas e de Recursos Repetitivos, impele à criação de alguns Produtos. A recorrência exige da SJR um trabalho

adicional ao da criação dos Espelhos: o de evidenciar aos *usuários* e aos próprios ministros agrupamentos ainda não efetuados processualmente. Com os Produtos, pode recomendar, influenciar, atenta ao comedimento exigido pela hierarquia do Tribunal, ações *uniformizadoras* aos ministros. Além de dar destaque às recorrências já existentes, os *analistas* também devem ser capazes de identificar as *teses* que guardam em si as condições de possibilidade para recorrências futuras.

Selecionados os temas *relevantes*, os *analistas* passam a uma tarefa subsequente: devem *minerar* na *base* os Espelhos *representativos* dos temas destacados. Para a maior parte dos Produtos, os *analistas* precisam redigir ‘critérios de pesquisa’ que ordenem adequadamente ao *aplicativo* Pesquisa Textual o que deve ser *resgatado*.¹⁰² Colocam-se novamente na posição de *pesquisadores*. Ainda que não atendam a solicitações individualizadas de pesquisa, são eles os mais bem preparados para ‘extrair’ das *bases* o que nelas possa haver de significativo e de mostrar aos *usuários* o que eles mesmos, por vezes, sequer suporiam ser possível ou desejável procurar.

Na confecção de alguns dos Produtos, a redação dos ‘critérios de pesquisa’, ainda que humana, é relativamente padronizada. O Manual da SEJAP, por exemplo, disponibiliza anexos os ‘critérios-padrão de pesquisa’ (BRASIL, 2017h, p.134-136) para o *resgate* de documentos que farão parte do Legislação Aplicada. Cabe aos *analistas* incluírem nos espaços indicados e com as formatações protocolarmente estabelecidas o número da legislação que está sob análise, assim como, quando conveniente, a sigla pela qual é conhecida, o assunto de que trata, e, se for o caso, o número do artigo, da seção julgadora, do inciso e do parágrafo que se almeja, especificamente, tornar visível. Esses critérios permitem que o *aplicativo* Pesquisa Textual *resgate*, nas *bases de dados* selecionadas, todos os Espelhos do Acórdão em que a legislação sob estudo tenha sido citada. Eles dispensam os *usuários* de lidarem com este tipo de linguagem, rotineira no Manual:

G - CRITÉRIO DE PESQUISA PARA O RESGATE, EM QUALQUER DOS CAMPOS, DE JULGADOS REFERENTES A ESPECÍFICO PARÁGRAFO, CONTIDO EM DETERMINADO ARTIGO, INTEGRANTE DE CERTA NORMA:

¹⁰² Com exceção do Informativo de Jurisprudência, que não gera *hyperlinks* com ‘pesquisas prontas’ disponibilizadas aos *usuários*, todos os outros cinco Produtos exigem que os *analistas* sejam capazes de transladar os temas a outro tipo de escrita-comando, à linguagem dos computadores.

((art adj 'número do artigo, antecedido de tantos zeros quantos necessários para completar cinco algarismos' adj15 par adj 'número do parágrafo, em algarismos indo-arábicos, antecedido de tantos zeros quantos necessários para completar cinco algarismos').ref. não (art adj 'número do artigo, antecedido de tantos zeros quantos necessários para completar cinco algarismos' adj15 (art adj5 (par adj 'número do parágrafo, em algarismos indo-arábicos, antecedido de tantos zeros quantos necessários para completar cinco algarismos'))).ref.) mesmo 'número da norma, sem ponto, antecedido de tantos zeros quantos necessários para completar seis algarismos' ou (((art\$ prox15 'número do artigo' prox15 ('\$número do parágrafo' ou '\$espaçonúmerodoparágrafo' ou (par adj15 'número do parágrafo')) e (número da norma, sem ponto\$ ou número da norma, com ponto\$ ou sigla correspondente à norma\$ ou (assunto da norma, ou nome pelo qual é conhecida)))) não ((art\$ adj10 (\$ ou §§ ou par\$ ou inc\$ ou alinea\$) adj5 'número do artigo')) (BRASIL, 2017h, p. 136).

Em outros Produtos, a atividade de pesquisa realizada pelos *analistas* da CDJU 'não está restrita à eleição de apenas um método', embora seja possível estabelecer um roteiro lógico a ser seguido (BRASIL, 2017i, p. 39). É o caso do Jurisprudência em Teses e do Pesquisa Pronta, por exemplo. Nesses casos, outro elemento importante entra em cena: o esforço preditivo dos *analistas*. Na escrita dos comandos, 'o pesquisador deve entregar-se a um verdadeiro exercício de imaginação que lhe indique as diversas possibilidades de redação do acórdão' (BRASIL, 2017g, p. 38). É preciso que detecte as palavras-chave, definidas como 'termos e/ou expressões que traduzem o sentido da tese jurídica a ser pesquisada' (BRASIL, 2017g, p. 38). Em seguida, deve 'trabalhá-las' de modo que sejam estabelecidas entre elas relações adequadas por meio de operadores, símbolos auxiliares adequados e outros recursos de pesquisa (cf. seção 1.3). Deve, então, elencar possíveis termos análogos e as relações de sinonímia e antonímia (BRASIL, 2017i, p. 40) que possibilitem o

[...] resgate do maior número possível de precedentes considerando a enorme diversidade na forma como os ministros se manifestam em seus julgados, especialmente se considerarmos a riqueza vocabular tão comum entre os operadores do Direito (BRASIL, 2017g, p. 38).

São incentivadas as consultas a dicionários, doutrinas, índices alfabéticos remissivos, ao Tesouro, além da leitura atenta dos Acórdãos, de modo que seja possível prever expressões e arranjos variados entre elas. Há também, no próprio *aplicativo* Pesquisa Textual, uma funcionalidade que auxilia na tarefa de redação de 'critérios' suficientemente abrangentes, um dicionário que indica a quantidade de ocorrências e as variações possíveis registradas na *base de dados* para os termos que estão em análise. É preciso que os *analistas* considerem, em sua escrita, a estrutura dos Espelhos do Acórdão, já que são eles os documentos-fonte *resgatados* na *base de dados*. Cada um dos principais operadores utilizados na redação de um

critério ('E', 'MESMO' e 'COM') é capaz de restringir o *resgate* de informações a Campos específicos do documento.

Até aqui temos, portanto, dois processos consecutivos de *mineração*: temas elegidos *relevantes* são *representados* por Acórdãos também *relevantes*. *Minerações* seguidas de ainda outras *minerações*. Enquanto a *relevância* dos temas apela à recorrência, ao reaparecimento frequente de uma discussão qualquer nos enunciados dos ministros, a *relevância* dos Acórdãos se averigua pela representatividade. Embora os Manuais da CDJU não descrevam detalhadamente os critérios que designam um Acórdão como representativo, é muito evidente que esta seleção decorre da leitura treinada e especializada dos *analistas*. Os documentos *resgatados* pelo sistema a partir de critérios cuidadosamente redigidos pelos que detêm uma dupla *expertise* – a dos procedimentos jurídicos e a dos maquínicos – sempre precisam ser validados. Em alguns casos, os *analistas* devem se incumbir da leitura para conferência de ao menos cinquenta dos documentos listados pelo *aplicativo* a partir de seu comando de pesquisa. Quando todos são considerados *pertinentes*, é aprovada a publicação do Produto. Caso contrário, os critérios devem ser refinados ou reescritos pela adição de termos ou substituição de conectivos (BRASIL, 2017i, p. 43), e novos ‘testes exaustivos’ passam a ser realizados (BRASIL, 2017h, p. 56). Outros Manuais registram ser ‘importante que a maioria dos julgados recuperados traga como principal objeto de discussão e decisão o tema proposto’ (BRASIL, 2017g, p. 40) e que o critério garanta que Acórdãos recém-publicados também possam ser *resgatados*. Explicam ainda que o *analista*,

[...] ao escolher os operadores, deverá direcionar a sua visão não apenas para os precedentes resgatados durante a realização da pesquisa, mas também para os que eventualmente venham a ser inseridos na base, compondo o universo dos precedentes resgatados, dado o caráter de atualização automática do critério [...]. Precedentes em que haja mera citação do tema são considerados pertinentes, mesmo que, eventualmente, o argumento seja considerado um *obiter dictum* (BRASIL, 2017g, p. 41).

Volto a enfrentar brevemente a noção de *pertinência*, à qual esse trecho do Manual se refere, logo a seguir. Porque ela se desdobra em questões mais amplas que muito se aproximam do conceito, central nesta tese, de *pacificação*. Antes disso, no entanto, detenho-me em ainda um último desdobramento referente à *relevância*.

Detectados os temas e selecionados os Acórdãos, os *analistas* da CDJU incumbem-se de uma tarefa derradeira que antecede a ‘alimentação’ dos *aplicativos* e a vinculação por

hyperlinks dos Produtos relacionados. É preciso que entre Acórdãos representativos de *teses* recorrentes seja encontrado – ou ‘colhido’ como um dos Manuais descreve – o que pode haver de *relevante* também no interior dos Votos. Uma terceira *mineração*. A tarefa é intervencionista e, por esse mesmo motivo, cuidadosamente regrada. Alguns dos Produtos privilegiam as possibilidades de ‘extração’ de Excertos, outros demandam a redação de Enunciados. Em ambos os casos, trata-se de tornar visível o que as decisões podem ter mantido disperso e indistinto.¹⁰³

A produção do Informativo de Jurisprudência envolve uma ‘Fase de Produção’, em que são redigidas ‘Notas Informativas’ que

[...] retratem tese(s) jurídica(s), em caráter abstrato, extraída(s) do que foi julgado por um dos órgãos colegiados no STJ e que tem relevância para a comunidade jurídica. Dessa forma, não se retrata, em regra, o caso concreto decidido (BRASIL, 2017f, p. 39).

O processo de escrita na SIJUR é individual e implica o preenchimento de um modelo pronto, disponibilizado em um documento de texto com extensão .doc. As duas primeiras partes do documento são dedicadas às informações processuais, incluídas de maneira sintética e rigidamente padronizada. Em seguida, são incluídos o ramo do direito e as palavras-chaves que ‘traduzam, resumidamente, o destaque da tese firmada no precedente’ (BRASIL, 2017f, p. 41). Finalmente, o *analista* deve preencher o campo Destaque, em que se ‘representa o conteúdo essencial da tese’ (BRASIL, 2017f, p. 42), necessariamente a partir dos quatro elementos que a compõem. Para a elaboração do Destaque, o *analista* é responsável por deliberar, pela leitura do Inteiro Teor do Acórdão, a possível exclusão de *questões jurídicas* que não se enquadrem nas exigências de divulgação do Produto. Nos casos de Acórdãos que tinham sido selecionados por uma *questão*, mas que, ao longo da leitura, revelaram outras igualmente *relevantes*, o *analista* tem autonomia para requerer a confecção de registros adicionais.

A redação do Destaque traz à tona, ainda uma vez, a importância das Ementas (cf. seção 3.3). O Manual da SIJUR cita um estudo, realizado em 2016 pelos *analistas* locados na Seção, em que se diagnosticou que 52% dos Destaques ‘poderiam ser extraídos sem

¹⁰³ Na seção 5.1, veremos como os procedimentos de ‘extração’ de Excertos e redação de Enunciados também são fundamentais nas atividades da STRAT, encarregada a ‘alimentação’ do Campo do Espelho Informações Adicionais.

dificuldades de algum ponto da ementa’ o que, enfatiza o Manual, não surpreende, já que a primeira seleção dos Acórdãos que mereceriam destaque recorre à leitura exclusiva desse trecho dos Acórdãos. Ainda assim, o estudo apontou que em cerca de 28% dos casos eram necessárias construções mais complexas do Campo Destaque, com composições entre elementos dispersos ao longo do Inteiro Teor. Mesmo sendo possível *minerar* das Ementas as *informações relevantes*, a ‘alimentação’ deste Campo não dispensa modificações textuais, escrita *técnica*. O Manual apresenta três hipóteses para a construção do Destaque. Na primeira delas, transcreve-se o ponto ementado para o Campo da nota e ‘extraí-se’, dele, as *informações relevantes*. O segundo caso exige que a ‘extração’ combine elementos de mais de um tópico da Ementa. Ele se constrói mesclando ‘as informações [que o *analista*] considera mais relevantes no intuito de tornar o destaque o mais claro e objetivo possível’ (BRASIL, 2017f, p. 44). A terceira, mais complexa, admite que a Ementa, por si só, não basta. Nesse caso, o ‘servidor deverá colher, da leitura do voto, os contextos fáticos e jurídicos relevantes e imprescindíveis à construção do entendimento’ (BRASIL, 2017f, p. 44).

É preciso que a novidade seja realçada, que o *contexto fático* seja traduzido de modo a justificar o destaque. É preciso também que o *analista* se esforce para ‘procurar a abstração da tese consolidada pelo ministro para decidir a questão enfrentada, evitando retratar o caso concreto’ (BRASIL, 2017f, p. 45). O ‘parâmetro dessa abstração’ (BRASIL, 2017f, p. 46) é a possibilidade de que o *entendimento* se expanda e se replique em casos semelhantes. A sentença promulgada, resultado imediato do *julgado*, cede lugar à ‘questão imediatamente anterior que possa ser abstratizada’ (BRASIL, 2017f, p. 46).

Por fim, cabe ao *analista* encarregado da elaboração do Informativo de Jurisprudência a ‘alimentação’ do tópico Informações do Inteiro Teor, que apresenta aos *usuários* uma ‘breve síntese da questão controvertida que resultou na tese destacada’ (BRASIL, 2017f, p. 46). Devem ser expostas as razões que sustentam ou justificam o posicionamento adotado pelo STJ, considerando-se o *contexto fático* em que a *questão jurídica* se colocava. Sempre que possível, deve-se ‘extrair’ trechos do Voto para que haja ‘estrita observância aos fundamentos adotados pelo relator do acórdão’ (BRASIL, 2017f, p. 46), limitando-se a ‘colar’ os trechos que ‘representem os fundamentos mais sólidos na consolidação da linha de entendimento adotada pelo Ministro’ (BRASIL, 2017f, p. 46) e a uni-los com expressões conectivas. É preciso, ainda, que sejam excluídas do Produto as

[...] afirmações de contexto fático ou jurídico [que] sejam extremamente casuísticas, aquelas que, hipoteticamente, não se repetirão em muitos casos futuros, mesmo considerando o esforço do analista no sentido de retratar o contexto mais genético possível (BRASIL, 2107f, p. 47).

Além de mostrarem aos *usuários* apenas o que possa, de fato, ser replicado como *jurisprudência* em casos distantes e futuros, há a orientação importante de que os casos em que se perceba ‘falta de coerência entre a fundamentação do acórdão e a tese refletida no voto’ (BRASIL, 2017f, p. 35) sejam eliminados do Produto. Ainda que identifiquem, por critérios *técnicos*, lapsos, anomalias ou irregularidades nos Acórdãos que examinam, não estão autorizados a contestá-los, muito menos a destacá-los sob a forma de Produtos. A base é *temática* e o interesse é a divulgação da *jurisprudência*. Não concerne à SJR intervir diretamente no que ocorre em Acórdãos individuais.

Embora o processo de redação de ‘notas informativas’ seja mais minucioso na SIJUR, todas as Seções da CDJU, com exceção da STEMA,¹⁰⁴ veem-se envolvidas em delicadas tarefas de reescrita. Em todos os casos, nos textos *técnicos* redigidos pelos *analistas* deve constar apenas o *relevante*, ou seja, os quatro elementos indispensáveis para a identificação de uma *tese jurídica*. Os Produtos, Súmulas Anotadas e Repetitivos Organizados por Assunto exigem que sejam ‘desenvolvidos excertos’ dos Acórdãos analisados (BRASIL, 2017h, p. 43). O primeiro deles admite-os retirados de qualquer parte do Acórdão, o segundo determina a ‘extração’ exclusiva dos textos das Ementas. A ordem dos quatro elementos componentes da *tese* anui algumas variações pré-estabelecidas e sua *representação* reclama a supressão de trechos significativos dos Acórdãos, ‘desde que não resulte em perda de inteligibilidade’ (BRASIL, 2017h, p. 43). A limpeza é extensa. Inclui, sempre que possível, as citações doutrinárias, os números de *precedentes* colacionados, a própria expressão ‘precedente(s)’, assim como a transcrição de trechos *jurisprudenciais* citados na sentença. Números de páginas, nomes de pessoas e de entidades desaparecem. Embora variados arranjos e omissões sejam permitidas e demandadas,

¹⁰⁴ A STEMA classifica as Pesquisas Prontas por ramo do Direito, matéria e assunto. No site do STJ, o Produto oferece uma caixa para pesquisa livre, mas também *hyperlinks* organizados por ramos do Direito. Ao clicar em qualquer um deles, são expostos ainda outros *hyperlinks* com frases muito sintéticas, algumas interrogativas, que *representam* cada uma das *teses* já trabalhadas pela Seção. Clicar nelas *dá acesso* a uma pesquisa sempre atualizada com os Acórdãos publicados àquele respeito. Essas frases sintéticas são também redigidas pelos *analistas*. A tarefa de escrita é mais modesta, mas indispensável. Por outro lado, a elaboração dos ‘critérios de pesquisa’, modalidade distinta de redação, é bastante complexa e trabalhosa nessa Seção, como procurei descrever anteriormente.

[...] trechos transcritos não poderão ter seus conteúdos modificados pelo analista, ainda que haja manifesto equívoco. Em se tratando de erro na indicação do dispositivo legal, entretanto, deverá o analista apor a expressão “(sic)” logo em seguida, apenas para evitar perplexidade por parte do usuário” (BRASIL, 2017h, p. 45).

Para a produção das Súmulas Anotadas, em particular, ‘é primordial [...] a leitura dos precedentes que deram origem ao verbete, os quais demonstram a aplicação do entendimento consolidado na súmula’ (BRASIL, 2017h, p. 73). O estudo das decisões que, somadas, ensejaram a publicação de uma síntese sumular, implica na ‘extração’ de Excertos de modo que a *informação* sobre o provimento ou não do Recurso julgado seja quase completamente obscurecida, restringindo a possibilidade de visualizá-la a um *hyperlink*, que dá *acesso* às decisões originais. Procedimento semelhante na construção dos Repetitivos Organizados por Assunto:

[...] o item deve ser elaborado de forma clara, objetiva, preferencialmente na ordem direta e com todos os elementos necessários a possibilitar ao leitor a identificação do tema que foi julgado. Não é necessário que haja, no item, o resultado do julgamento. Tal resultado será percebido pelo usuário ao ler o excerto da ementa (BRASIL, 2017h, p. 106 e 107).

Na STESE, a organização de ‘teses abstratas’ (BRASIL, 2017i, p. 36) a respeito de temas *relevantes* frequentemente exige reescritas. O Manual da Seção explica que os *analistas* devem ‘realizar a leitura de tantos acórdãos quantos sejam necessários para se afirmar a tese em estudo’ (BRASIL, 2017i, p. 39). Ler o Inteiro Teor de vários Acórdãos os autoriza a ‘identificar a tese’ e a incluir no documento de texto que será, posteriormente, transformado na publicação Jurisprudência em Teses, os trechos da Ementa e do Voto que demonstrem que a *tese* foi objeto de exame pelo ministro relator. Além da seleção dos trechos *relevantes* de até seis *julgados* que *representem* o *entendimento* da Corte, os *analistas*, agora chamados de *relatores*, devem elaborar um Enunciado que funcione como um resumo das *teses*, ‘cujo formato se aproxima ao de um enunciado de súmula’ (BRASIL, 2017i, p. 47).

O Manual oferece modelo de Enunciado de *tese*, mas esclarece que o exemplo é ‘meramente ilustrativo, pois cabe ao analista elaborar um texto buscando sempre a clareza e a compreensão’ (BRASIL, 2017i, p. 47). De todo modo, é diretivo ao afirmar que ‘o analista não deve retratar ‘o caso concreto julgado’” (BRASIL, 2017i, p. 48) e que

[...] a abstração da questão jurídica é essencial. O parâmetro dessa abstração será a eventual possibilidade de que o entendimento firmado possa vir a ser aplicado para casos semelhantes. Afasta-se, em princípio, do resultado imediato do julgado (v.g. ‘procedente’, ‘improcedente’, ‘nego a ordem’, ‘nego seguimento’ etc.), a fim de expor a questão imediatamente anterior que possa ser abstratizada” (BRASIL, 2017i, p. 48).

Os textos passam por revisão, no mesmo documento, de um segundo *analista*. O diálogo entre a dupla é incentivado como caminho para se ‘lapidar todas as informações colhidas sobre a tese’ (BRASIL, 2017i, p. 49) e, em caso de divergências irreconciliáveis no que se refere à ‘interpretação da tese’, o trabalho deve ser apresentado em reunião à toda a equipe, que, então, delibera a respeito dos enunciados construídos.

A *relevância*, portanto, averiguada em três níveis distintos – no que diz respeito aos temas, na escolha dos Acórdãos mais *representativos* e no interior mesmo de cada Voto –, justifica que, em meio a centenas de milhares de documentos inseridos nas *bases de dados*, alguns deles sejam realçados, sedutoramente recomendados aos *usuários* da página. A partir, vale retomar, de Espelhos do Acórdão como matéria-prima privilegiada, resultantes, por sua vez, das *filtragens* conduzidas pela Coordenadoria anterior. Ainda que consideravelmente escorregadia, a *relevância* é conceito fundamental às promessas de abreviação dos circuitos processuais, de aceleração das rotinas do Tribunal, de reforço da *segurança jurídica* pela via da *uniformidade*. Ela autoriza a *pacificação*. Permite associações que só são previsíveis sob as intervenções de um trabalho *técnico* completamente associado aos computadores. As vinculações entre documentos na CDJU destacam o que a *relevância* demanda que seja visto e, simultaneamente, atribui *relevância* ao que, sem essas mesmas intervenções, poderia permanecer invisível.

Nessa seção, procurei descrever procedimentos técnicos realizados pelo par *analistas-aplicativos* que ambicionam influir na circunscrição do campo de visualização do STJ a partir de sistemas de recomendação variados que recebem o nome de Produtos de Jurisprudência. O intuito foi discutir como, imbricados aos *analistas*,

[...] “objetos”, máquinas, protocolos, diagramas, gráficos e *software* perdem sua “objetividade” e se tornam capazes de constituir vetores de “protossujeitização” ou focos de “protoenunciação”. Que máquinas, objetos (e signos) procedam desse modo significa que *eles sugerem, capacitam, solicitam, incitam, encorajam e impedem certas ações, pensamentos e afetos ou promovem outros* (LAZZARATO, 2014, p. 32, grifos originais).

A *jurisprudência* do Tribunal da Cidadania se tem construído, no interior de uma modalidade de enunciação que convoca elementos muito centrais ao funcionamento do capitalismo contemporâneo. O STJ, por exemplo, atende a *usuários autônomos*. A Secretaria de Jurisprudência, que o auxilia em sua missão *uniformizadora*, deve encarar esses *usuários* “não como clientes que escolhem entre várias mercadorias, mas como mentes instintivas, suscetíveis a sutis influências externas” (SEAYER, 2019, p. 423, tradução minha). Deve persuadi-los, capturá-los, ainda que de uma maneira alegadamente distinta das conduzidas por grandes empresas como a Google. Deve criar um ambiente propício, cuidadosamente arranjado para que sejam impelidos a *acessar a jurisprudência* efetivamente capaz de acelerar os circuitos da prestação jurisdicional.

4.3 Ministros-*usuários* e o que convém tornar visível

Além da *relevância*, outro critério fundamental à condução das *filtragens* e dos agrupamentos na CDJU é o de *pertinência*. Os Manuais referem-se com frequência à noção de *pertinência* quando se trata de avaliar a inclusão de *teses*, de Acórdãos e de Excertos ou Enunciados de decisões na *base de jurisprudência*. São lacônicos nas definições do conceito, que parece se referir, em alguns momentos, ao seu significado dicionarizado mais corriqueiro: é *pertinente* o que tem relação (com alguma coisa), o que é relativo ou concernente. Recorrem à *pertinência* quando orientam os *analistas* a examinarem os resultados oferecidos pelo *aplicativo* a partir dos ‘critérios de pesquisa’ por eles redigidos: a redação equivocada dos comandos é perigosa, ‘uma vez que a ausência de resgate de precedentes pode levar à falsa compreensão do tema e do entendimento do STJ’ (BRASIL, 2017i, p. 37). Um ‘critério de pesquisa’ mal elaborado pode camuflar ou desfigurar a *jurisprudência*.

É preciso que se verifique se há ‘pertinência temática’ nos *precedentes resgatados* pelo critério de pesquisa criado (BRASIL, 2017g, p. 54); ou, ainda, os *analistas* devem ler os cinquenta Acórdãos mais recentes *resgatados* ‘garantindo-se que todos [...] guardem pertinência com o conteúdo do dispositivo legal’ (BRASIL, 2017h, p. 56). São as conferências humanas, tão exaustivas quanto os prazos permitem ser, que asseguram a *pertinência* de tornar visível aos *usuários* o que a ferramenta de busca é capaz de mostrar. O olhar treinado dos *analistas* garante a correspondência entre a linguagem máquina e as

intenções da escrita técnico-documentária: eles ‘manipulam’ cuidadosamente os ‘critérios de pesquisa’, arranjando os operadores lógicos (‘E’, ‘COM’, ‘PROX’ etc.), conectores e sinonímias de modo que ‘haja relação de harmonia [entre eles] e as palavras e termos da pesquisa’ (BRASIL, 2017g, p. 40) para que seja *resgatado* tudo e apenas o que, de antemão, se esperava encontrar.

Na feitura de Produtos como o Pesquisa Pronta, por exemplo, a supressão dos documentos ‘não pertinentes’ deve ser alcançada indiretamente, por comandos capazes de ocultar o que não seja conveniente sublinhar: o *pesquisador* ‘terá que, necessária e paulatinamente, aproximar os termos e expressões do seu argumento de pesquisa para que se estabeleça entre eles uma relação lógico/semântica capaz de traduzir a tese expressa no tema’ (BRASIL, 2017g, p. 40). O apelo a comandos que barrem frontalmente o *resgate* de documentos considerados ‘impróprios’ (BRASIL, 2017g, p. 41) deve ser excepcional, apenas se ‘já esgotadas todas as alternativas’ criativas de redação (BRASIL, 2017g, p. 40). Isso porque o *analista*

[...] deverá direcionar a sua visão não apenas para os precedentes resgatados durante a realização da pesquisa, mas também para os que eventualmente venham a ser inseridos na base, compondo o universo dos precedentes resgatados, dado o caráter de atualização automática do critério (BRASIL, 2017g, p. 40).

Trata-se, portanto, de um exercício de controle e de previsão. Sem que estejam diretamente envolvidos em cada uma das milhares de pesquisas que todos os dias se depositam no *site* do STJ, os *analistas* precisam garantir que os comandos por eles elaborados funcionem como *filtro* abrangente e eficaz. Tão importante quanto realçar o *relevante* é ofuscar o *impertinente*. Dominando a linguagem que compartilham com os computadores, eles são capazes de eliminar do campo de visualização dos *usuários*, por antecipação, o que ainda sequer foi publicado pelos gabinetes ministeriais.

Mas a adequação entre comandos e respostas não está restrita às habilidades de redação dos *analistas* da SJR. *Pertinência* por vezes também remete à noção de conveniência: o que convém tornar visível? Em que formato e com quais objetivos? Para encerrar este capítulo, dedicado aos modos variados pelos quais a SJR *espelha* os enunciados do STJ e, assim, transforma-os efetivamente em *jurisprudência*, descrevo, a seguir, diversas experimentações que ao longo dos anos de funcionamento do STJ dedicaram-se a tornar visível de maneira *pertinente* a *jurisprudência* – não apenas aos *usuários* externos, mas,

principalmente, aos próprios ministros, também eles *usuários* dos Produtos da SJR. Pelo exame dos arquivos da Secretaria de Jurisprudência, é possível traçar a cronologia de uma importante mudança de ênfases: a arquitetura de um sistema de visibilidades que, para tornar *uniforme, célere e democrática* a justiça, tem privilegiado progressivamente a exposição *técnica* do que converge e obscurecido, tanto quanto possível, as dissonâncias.

Como já discutido anteriormente, desde a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015, os Tribunais Superiores têm recorrido a artifícios processuais que lhes garantam a promissora e fugidia *celeridade* na prestação jurisdicional. O conceito de *relevância*, examinado na seção anterior a partir de documentos *técnicos* da SJR, tem protagonizado as tentativas de construção de mais uma cancela processual, um ‘filtro mais apurado’,¹⁰⁵ capaz de redesenhar o campo de visualização e de intervenção do STJ. A Emenda Constitucional ao artigo 105, aprovada quando esta tese já estava em etapa final de revisão,¹⁰⁶ promete impedir a entrada no Superior Tribunal de Justiça de processos cujo interesse se restrinja às partes envolvidas. Apelada de PEC da Relevância, a proposta de Emenda foi publicamente defendida pelos Ministros Presidentes das últimas gestões do STJ. A partir de agora, para que um Recurso seja contemplado pelo Superior Tribunal de Justiça, será preciso comprovar que as *questões jurídicas* nele discutidas extrapolam os interesses das partes, ‘impactem a ordem jurídica’ e ‘justifiquem o posicionamento de instância superior’.¹⁰⁷ Em resposta às consistentes denúncias dos riscos de ‘elitização’¹⁰⁸ e de ‘institucionalização da jurisprudência defensiva’,¹⁰⁹ a Emenda promete ‘dar mais velocidade à prestação jurisdicional, fortalecer a jurisprudência e ampliar a segurança jurídica’.¹¹⁰ Para o Ministro João Otávio de Noronha, presidente do STJ entre 2018 e 2020, a reforma contribuiria de maneira efetiva à resolução da grave ‘anomalia’ que transforma ‘tribunais superiores em cortes de terceira instância, tantos são os recursos que asfixiam seu

¹⁰⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-01/pec-relevancia-aprovada-junho-presidente-stj>. Acesso em: 02/08/2022.

¹⁰⁶ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Camara-dos-Deputados-aprova-texto-definitivo-da-PEC-da-Relevancia.aspx>. Acesso em: 02/08/2022.

¹⁰⁷ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprova-criacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx>. Acesso em: 02/08/2022.

¹⁰⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-05/pec-relevancia-stj-dar-costas-vulneraveis>. Acesso em: 02/08/2022.

¹⁰⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/pec-relevancia-institucionaliza-jurisprudencia-defensiva>. Acesso em: 02/08/2022.

¹¹⁰ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprova-criacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx>. Acesso em: 02/08/2022.

regular funcionamento’ (BRASIL, 2018c, p. 2). Em seu discurso de posse na presidência do STJ, defendeu que

[...] ao contrário do que se vem insinuando, não se trata de um eufemismo para impedir o livre acesso à jurisdição. O sistema de “filtragem” permitirá ao Superior Tribunal de Justiça debruçar-se sobre questões que impactem a ordem jurídica, e não apenas o interesse particular dos litigantes, questões, por isso, adequadas à edição de precedentes. Somente assim, exercerá função claramente prospectiva, voltada para o desenvolvimento do direito e para a orientação de soluções de casos futuros (BRASIL, 2018c, p. 3).

E prosseguia:

[...] é preocupante o futuro do Superior Tribunal de Justiça. Instituído para assegurar a uniformidade da interpretação da legislação federal, tem-se submetido à rotina de apreciar uma fatura de processos que, todos os dias, aqui chegam por atacado, a exemplo das causas de bancos e de concessionárias de serviços públicos – que são sistematicamente as mesmas. Que papel relevante há em confirmar ou reformar decisões repetitivas dos tribunais estaduais e regionais? (BRASIL, 2018c, p. 2)

A *relevância* do STJ repousaria, para o ministro, no fato de ser o emissor da ‘última palavra – e definitivamente! – acerca do direito federal infraconstitucional’ (BRASIL, 2018c, p. 4):

[...] o país precisa de um processo menos burocrático e mais eficiente, impulsionado pela uniformização da jurisprudência e pela prevalência dos precedentes judiciais, elementos indispensáveis para se alcançar a almejada segurança jurídica e eliminar os casuísmos que fazem dos tribunais brasileiros uma verdadeira loteria (BRASIL, 2018c, p. 3).¹¹¹

Alimentando e alimentada pelos desejos mais amplos de produção de uníssonos do STJ, a SJR tem-se envolvido em vários programas e projetos *técnicos*. Um dos mais ambiciosos recentemente conduzidos pela SJR (resultante da liberação de *analistas* de tarefas que puderam, ao longo do tempo, ser automatizadas) é o do fornecimento de *dados tratados* a outros núcleos do STJ que se encarregam de *informar* ministros e ministras a respeito de potenciais *sedimentações* de *teses* sob a forma de Recursos Repetitivos ou de Súmulas. A demanda pela confecção de um Produto dedicado exclusivamente ao destaque de Recursos Repetitivos foi recebida com entusiasmo pela Secretaria de Jurisprudência. Pouco depois, viu-se ainda animada com a oportunidade de ampliação de seus préstimos. Detentora dos conhecimentos *técnicos* e do *acesso* privilegiado aos *dados*, sempre ansiosa por envolver-se em trabalhos cada vez mais ‘pensantes’, passou a fornecer ao Núcleo de

¹¹¹ A presidência de João Otávio de Noronha foi marcada pelas iniciativas inaugurais de implementação da inteligência artificial nas rotinas do STJ. ‘Modernização e eficiência’ foram suas principais bandeiras. Para atingi-las, como sempre (cf. capítulo 3), as apostas mesclavam essas reformas processuais com as inovações organizacionais e tecnológicas. Para mais a esse respeito, cf. seção 5.2.

Admissibilidade e Recursos Repetitivos (NARER) um Produto adicional, batizado como Jurisprudência Consolidada (BRASIL, 2019a, p. 5):

A proposta era a criação de um banco de dados para as teses enquadradas como consolidadas nesta Corte, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministro Presidente (somente decisões em REsp, AREsp ou Conflito de Competência da Corte Especial ou de Seções, sendo necessária a unanimidade nas Seções e maioria na Corte, com no máximo três votos divergentes. Limite temporal de 1 ano), com vistas a facilitar a identificação de jurisprudência pacificada e promover a uniformização [...]. O projeto demandava a criação, pela STI, de banco de dados para alimentação com as 142 teses consolidadas identificadas, que seria utilizado pelo NARER como filtro. Contudo, em razão de outras prioridades do próprio Núcleo, o banco nunca foi desenvolvido e o projeto foi suspenso (BRASIL, 2020a, p. 15).

Esses aglomerados de decisões fundidos em *teses pacificadas* suficientemente genéricas e sintéticas são ferramentas potentes da técnica do direito tal como operacionalizada no STJ. Eles almejam evidenciar aos ministros *entendimentos* que, embora elaborados por eles mesmos, só podem ser apreendidos eficazmente em uma escala distinta, por meio de dispositivos óticos outros, cada vez mais digitais.

O Jurisprudência Consolidada não foi o único Produto desenvolvido nos últimos anos com esse propósito. Para fazer com que os ministros vejam o que podem *sedimentar*, vários projetos têm sido empreendidos para colocar em ‘comunicação’ as diversas unidades técnico-administrativas do Tribunal, especialmente por meio de usos originais dos *bancos de dados* já existentes e de tentativas de implementação da inteligência artificial (cf. seção 5.2). Em 2019, por exemplo, o Projeto Integração pretendia ‘solucionar necessidade urgente percebida pelo Diretor Geral’ de que atividades técnicas deixassem de ser ‘duplicadas pela comunicação inconsistente entre as áreas [...] do Tribunal’ (BRASIL, 2020a, p. 18). A identificação das interseções e a elaboração de ‘um grande fluxo de trabalho transversal’ apresentaram-se como aprimoramento necessário ao ‘suporte à prestação jurisdicional’ (BRASIL, 2020a, p. 18). Das várias unidades que compuseram o Integração (Secretaria Judiciária, Secretaria de Jurisprudência, NARER, NUGEP, Assessoria de Inteligência Artificial (AIA) e STI) desmembraram-se subprojetos, dentre os quais quatro sob a gestão direta da SJR. Essas propostas, até o início da redação de minha tese, ainda permaneciam em desenvolvimento. De todo modo, os registros do Relatório de Atividades de 2019 sublinhavam o interesse na ampliação dos serviços da SJR em etapas que antecedem os julgamentos, tornando-a capaz de influir mais efetivamente nos próprios

fluxos processuais pela divulgação sistematizada da *jurisprudência*. A Secretaria de Jurisprudência ofereceria ‘estudos prévios’ que permitissem a identificação

[...] na base da SJR, antes mesmo da distribuição dos processos para os Gabinetes, as teses jurídicas já enfrentadas pelo STJ e que poderiam servir de subsídio para a confecção das decisões dos ministros (BRASIL, 2020a, p. 18).

Esse serviço garantiria a ‘otimização do tempo destinado à elaboração dos julgados, pois as unidades responsáveis receberiam de antemão os processos ‘instruídos’ com a jurisprudência aplicável ao caso’ (BRASIL, 2020a, p. 19). A SJR se encarregaria, ainda, de analisar processos logo que classificados pela Secretaria Judiciária (cf. seção 3.1), identificando *teses*, destacando ‘processos paradigma’ e oferecendo pesquisa de *jurisprudência* aplicável à resolução dos conflitos. A contribuição da SJR para ‘a celeridade, uniformidade e qualidade das decisões’ se expandiria por meio de *tratamentos técnico-documentários* dos próprios processos e auxílio do fluxo de trabalho dos gabinetes, por acreditar que seus conhecimentos poderiam ‘apoiar a análise processual, bem como a padronização dos julgados colegiados’ (BRASIL, 2020a, p. 19).

Várias outras propostas despontaram naquele ano, entre elas a que estimulava a padronização das citações de referências legislativas nos documentos que circulam entre diferentes setores do STJ, ‘possibilitando a maior assertividade na busca pela jurisprudência’ pelos Ministros (BRASIL, 2020a, p. 22); a que criou um Boletim Informativo disponibilizado aos servidores do Tribunal com resumos das discussões ocorridas durante as sessões de julgamento, que usualmente não são registradas em publicações oficiais (Sessão em Foco); a que se propunha a atualizar e aprimorar as páginas da SJR no *site* do Tribunal, criando ‘uma identidade visual própria para cada produto e uma navegabilidade mais amigável para facilitar o acesso aos produtos e serviços’ (Jurisfácil) (BRASIL, 2020a, p. 21); e a que almejava criar, juntamente com o NUGEP, um banco nacional de *precedentes qualificados* oriundos dos Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais e do próprio STJ (Pesquisa Integrada de Precedentes Qualificados).

A SJR chamou de Programa de Uniformização de Jurisprudência a reunião dessas diversas proposições que, de acordo com o Relatório, visavam ‘atender com mais eficiência a Missão e Visão Institucionais: a prestação jurisdicional célere e de qualidade e a uniformização da jurisprudência’ (BRASIL, 2020a, p. 22). Além disso, sob o nome de

Programa Logos, abrigou os projetos Accordes e Athos, relacionados entre si, que envolveriam pela primeira vez o uso de ferramentas de inteligência artificial na

[...] identificação de grupos de processos judiciais cujos documentos jurídicos apresentem conteúdo semanticamente semelhante. O objetivo é fomentar uma atuação estratégica, com base na sistemática do julgamento de recursos repetitivos, evitando o congestionamento dos Gabinetes dos Senhores Ministros com a apreciação, repetidas vezes, de uma mesma matéria, além de promover a uniformização da jurisprudência (BRASIL, 2020a, p. 23).

Grande parte dessas iniciativas ainda sofriam resistências técnicas, políticas e de financiamento (que são sempre emaranhadas entre si, como a bibliografia já tem demonstrado (MORAWSKA; RIBEIRO, 2018; PERIN, 2020)) até o fim da reunião dos meus materiais para a redação desta tese. Os cronogramas das atividades sofreram alterações consideráveis com a pandemia e a migração completa dos servidores para a modalidade forçada (embora aspirada desde 2015) de teletrabalho (BRASIL, 2016b, p. 5). Além disso, em agosto de 2020, houve mudança na presidência do Tribunal, que corriqueiramente envolve remanejamentos significativos nos planos de trabalho da maior parte dos setores.

De todo modo, fica evidente, quando examinamos o conjunto de todos os Relatórios Anuais das SJR,¹¹² que ao lado do ineditismo no número de programas e projetos de grande alcance que contemporaneamente têm gerado registros, enfileiram-se experimentações mais antigas de fornecimento direto dos *dados ali tratados* aos ministros, com o intuito de intervenções bastante diretas, por meio do trabalho *técnico*, nos procedimentos especificamente jurídicos. ‘Os ministros são nossos usuários preferenciais’, já se dizia em 1997 (BRASIL, 1998b, p. 11). Esse reconhecimento é fundamental. Abastecer os magistrados com *informações* devidamente *tratadas* não apenas reduziria a ‘entrada de recursos repetitivos no STJ’, mas também

[...] atingi[ria] os magistrados de primeira e segunda instâncias, bem como suas assessorias, no conhecimento e acompanhamento das matérias afetas ao regime do art.543-C do CPC/73 e da Resolução 8/STJ de agosto de 2008 (BRASIL, 2009, p. 40).¹¹³

¹¹² Como descrevi no capítulo 3, a Secretaria de Jurisprudência era, até 1994, uma subsecretaria da então chamada Secretaria de Informática. Já produzia, no entanto, Relatórios Anuais de Atividades desde 1990.

¹¹³ O mesmo desejo de orientar os ministros e direcionar suas pesquisas nas *bases* ainda se mantinha quase 10 anos depois: ‘O curso “A jurisprudência do STJ ao seu alcance”, no formato à distância, ainda não foi oferecido para os magistrados. Tal ação seria de grande valia para o alcance da missão do Tribunal, de assegurar a uniformidade à interpretação da legislação federal, pois o conhecimento dos magistrados quanto à forma de encontrar a jurisprudência do STJ possibilita que suas decisões sejam alinhadas ao entendimento da Corte’ (BRASIL, 2017a, p. 46).

O intuito de minha tese, como já declarado ao longo dos outros capítulos, é o de descrever um desejo perene de influência: para que o STJ possa ser influente, para que suas decisões sejam de fato superiores, ele precisa receber a consultoria de setores *técnicos* que usualmente permanecem aquém do campo de visualização dos *usuários* finais de seus préstimos. É entre a promulgação dos Acórdãos e sua disponibilização que a *jurisprudência* se faz. Por certo, as estratégias de influência, tanto do STJ como da SJR, foram-se alterando ao longo das décadas e estão cada vez mais vinculadas às ferramentas digitais, sem as quais o Tribunal já não é capaz de enunciar. Mas a gana de persuadir perdura desde a sua fundação. Voltemos, então, aos Relatórios do final dos anos 1990 para que possamos acompanhá-la a partir das várias tentativas de desenvolvimento de análises comparativas para a confecção e a divulgação da *jurisprudência*.

Uma das metas traçadas pela SJR para o ano 2000 foi a de implementação da ‘análise comparativa de jurisprudência’ (BRASIL, 2000, p. 10). O Relatório registrou um pedido de reestruturação da Secretaria, ‘sem aumento das despesas para o Tribunal’, em resposta à ‘crescente informatização dos serviços’ (BRASIL, 2000, p. 10). A reestruturação permitiria que novos Produtos pudessem ser criados, entre eles os que se dedicassem a fazer ver, destacadamente, divergências e convergências:

A análise comparativa já vem tendo grande sucesso no TRF/1ª Região que, com uma base bem menor, conta com cerca de 600 matérias de sua alçada analisadas comparativamente, com a demonstração de divergência/convergência entre suas turmas e seções como também entre o TRF e STJ/STF (BRASIL, 2000, p. 10).

A citação é breve, mas com ares promissores. O Relatório seguinte já falava em um ‘projeto de implementação do serviço de Jurisprudência Comparada’, que consistiria em ‘levantar temas atuais e relevantes e mostrar, de forma sistematizada, os entendimentos convergentes/divergentes dos órgãos julgadores do STJ’ (BRASIL, 2001b, p. 4) e previa, para o ano seguinte, a implementação efetiva do Produto, que aguardava a aprovação do Diretor-Geral. A Secretaria, ao final do ano 2000, tinha disponíveis, em uma página de teste, 38 temas analisados e revisados, que seriam divulgados na *intra* e *internet*. O plano era o de que fosse criado um ‘ícone’ na página do Produto por meio do qual os *usuários* pudessem sugerir novas inclusões:

Procuramos uma forma de apresentação bastante objetiva, que minimizasse as eventuais dúvidas que as primeiras versões sugeriam. Hoje, na seleção das matérias a serem incluídas é considerada a potencial relevância que a matéria

pode oferecer ao usuário. Damos prioridade para a jurisprudência ainda não pacificada, aos temas de maior repercussão (BRASIL, 2001b, p. 10).

Acreditava-se que a divulgação ampla e sistematizada das *teses* divergentes funcionaria como um estímulo direto e efetivo à *pacificação* da *jurisprudência*. Informados dos ‘dissídios jurisprudenciais’, os próprios *usuários* reclamariam ao STJ posicionamentos unívocos por meio de novos recursos processuais. Ao mesmo tempo, os ministros, eles mesmos cientes das dissonâncias enunciadas, se mobilizariam para resolvê-las com maior rapidez.

O projeto-piloto implicou na criação de uma Seção específica dedicada à ‘seleção de acórdãos e análise comparativa’ (BRASIL, 2001b, p. 10). O Relatório clamava por um maior número de *analistas* incumbidos dessa tarefa, argumentando que os três provisoriamente deslocados seriam insuficientes a um trabalho que exigiria ‘extremo cuidado, preparo técnico, revisão constante e atualização diária’ (BRASIL, 2001b, p. 10).¹¹⁴

Em julho de 2001, a página Jurisprudência Comparada foi ao ar:

Nesse endereço é exposto ao usuário, de forma sistematizada, o(s) entendimento(s) atual(is) acerca de determinada matéria submetida ao tribunal, relacionadas aos seus respectivos órgãos julgadores, acórdãos correspondentes e “leading cases”, se unânimes ou por maioria. Se a matéria é pacífica, ter-se-á apenas um entendimento e, havendo divergência, tantos serão os entendimentos quantos os posicionamentos correspondentes. Tenta-se fazer a redação do entendimento de maneira objetiva, representando o conteúdo temático dos documentos selecionados de forma sucinta, exata, clara e em linguagem direta (BRASIL, 2002a, p. 4).

A Secretaria mencionava, ainda, *tratar* comparativamente Decisões Monocráticas, ‘tendo em vista o número crescente de matérias que vêm sendo solucionadas desta forma’, além de ‘julgados que se diferenciam pelo objeto mais extenso ou situação fática mais ou menos abrangente’, e *precedentes* do STF citados nas decisões (BRASIL, 2002a, p. 4). Almejava, ‘numa segunda etapa deste projeto, confrontar todas as matérias do STJ selecionadas com os *entendimentos* do Supremo Tribunal Federal’ (BRASIL, 2002a, p. 4). A complexidade da tarefa relacionava-se à ‘pesquisa exaustiva no âmbito do STJ’ (BRASIL, 2002a, p. 5) e a atualização permanente dos *dados*. A intenção era a de incluir dez novos temas à *base* de Jurisprudência Comparada a cada mês e, quando finalizado o projeto, acrescentar a ele a seleção e disponibilização de ‘acórdãos de relevante valor doutrinário’ selecionados ‘pela grande repercussão na mídia’, ou casos que ‘podem ser considerados ‘leading cases’

¹¹⁴ Excluídos o Secretário e os Diretores de divisão, a SJR era composta por 44 *analistas* e técnicos judiciários. O Relatório reclamava um déficit de cinco funcionários para o funcionamento adequado de suas atividades.

(BRASIL, 2002a, p. 14). O Relatório registrou que, ao final de 2001, estavam sendo formuladas

[...] as rotinas de tratamento dos julgados pertinentes e o formato em que serão apresentados na internet, para que se concretize a proposta de dar tratamento diferenciado às matérias mais relevantes, tornando-as acessíveis aos usuários (BRASIL, 2002a, p. 14).

A análise comparativa de *jurisprudência* que, como demonstrei, privilegiava posicionamentos não *pacificados*, consolidou-se ao longo da primeira metade da década de 2000 e, em 2002 já era considerada uma ‘fonte alternativa de pesquisa’, recebendo cerca de 1.300 *acessos* diários (BRASIL, 2003, p. 6), ‘um dos mais importantes serviços criados pela Secretaria’ (BRASIL, 2003, p. 12). Os apelos à ampliação da Seção recorriam à ‘estreita sintonia [do Produto] com os objetivos traçados para o STJ’ (BRASIL, 2004a, p. 7) e demonstravam, com dados colhidos em pesquisas de opinião, a importância do serviço:

Tudo isso comprova que o estudo comparado de maneira sistêmica e objetiva está de acordo com as novas tendências, pois oferece maior conforto e rapidez para o usuário, inclusive os leigos (BRASIL, 2004a, p. 7).¹¹⁵

O *Jurisprudência Comparada* foi uma aposta pesada da SJR e ensejou o desenvolvimento de várias ferramentas pela Secretaria de Informática, algumas delas utilizadas até hoje, como o programa Pesquisa em Lote, que ‘grava e executa automaticamente os critérios de pesquisa relacionados a cada um dos temas disponibilizados’ e ‘otimiza sobremaneira o trabalho de atualização dos temas trabalhados’ (BRASIL, 2004a, p. 6); o Sistema PUSH, que permitia o acompanhamento automático de Acórdãos relacionados aos temas trabalhados pela SJR (BRASIL, 2004a, p. 7); e o *aplicativo* Manutenção Tema (BRASIL, 2006a, p. 6), imprescindível às atividades conduzidas pela CDJU contemporaneamente.

Em 2005, estudava-se a possibilidade de elaboração de Relatórios sintéticos a respeito dos temas ‘mais relevantes’ publicados pela Seção de Análise Comparativa (SENAC) na página *Jurisprudência Comparada* (JCOMP). Eles seriam distribuídos aos gabinetes periodicamente (BRASIL, 2006a, p. 6), ‘com a finalidade de auxiliar os Senhores

¹¹⁵ Em 2004, o Relatório sublinhou, inclusive, a citação do Produto *Jurisprudência Comparada* em decisões do STJ, como fundamentação aos argumentos dos ministros: ‘Para comprovar a importância do trabalho de análise comparativa, ressaltamos que documentos trabalhados pela Seção [...] foram citados em votos proferidos pela Ministra Eliana Calmon, no AERESP 478155/PR e RESP 586394/RJ, e pela Ministra Denise Arruda, na decisão monocrática exarada no AG 602034/RS’ (BRASIL, 2005, p. 5).

Ministros nas sessões de julgamento’ (BRASIL, 2006a, p. 11). As rotinas de trabalho, embora não detalhadamente descritas nos Relatórios Anuais, envolviam o acompanhamento das sessões de julgamento (BRASIL, 2009, p. 71) e ‘estudos’ dos temas nelas examinados pelos ministros a partir, principalmente, do *aplicativo* Pesquisa Textual, que dá acesso à *base de dados* (cf. capítulo 3):

Muitos assuntos divergentes foram verificados pela equipe durante essas sessões [das Turmas]. Temas que, muitas vezes, não chegam às Seções e/ou à Corte especial para debate porque não são objeto de recursos ou de embargos de divergência, razão pela qual não são analisados ou pacificados. Esse acompanhamento é importante para a segurança e credibilidade do nosso trabalho (BRASIL, 2009, p. 71).

Mas logo em 2006, com a mudança na administração do Tribunal, começaram a se transformar também os modelos de divulgação dos Produtos baseados na comparação entre Acórdãos e entre *teses*. A *base* de Jurisprudência Comparativa deixou de ser atualizada e passou-se a distribuir diretamente aos ministros, em cada sessão ordinária das Seções, um periódico chamado de Comparativo de Jurisprudência ‘com o objetivo de auxiliá-los na missão de uniformizar a interpretação da legislação federal’ (BRASIL, 2007, p. 53). A meta da nova administração era a de reduzir a reforma interna no percentual de 10% em um ano e meio, e o novo Produto seria ferramenta importante para que se concretizasse essa aspiração.¹¹⁶ A divulgação do Produto Jurisprudência Comparada já estava, naquele momento, restrita à intranet, embora a SJR tenha registrado, ano após ano, os desejos de disponibilização ampla do JCOMP na internet e de sua publicação completa em periódicos ou em livros (BRASIL, 2009, p. 69). A explicitação das divergências sofreria mais um golpe em 2011, quando, ‘em conversa com o Ministro Presidente, o Secretário de Jurisprudência recebeu determinação para que o Comparativo de Jurisprudência não fosse publicado na internet’ (BRASIL, 2012a, p. 20), ocultando definitivamente as dissonâncias dos *usuários* externos.

Simultaneamente, vários experimentos foram-se esboçando na direção oposta: a estratégia de destaque de posicionamentos convergentes evidenciou-se, por exemplo, no desenho de um outro Produto, imaginado ‘durante conversas com os Srs. Ministros nas

¹¹⁶ O projeto foi, inclusive, oficializado pela presidência do STJ e recebeu o nome de Projeto Estratégico Jurisprudência Comparada, regulamentado pela Portaria n. 39, de 07 de fevereiro de 2007 (BRASIL, 2008b, s.p). Chama-se de reforma interna a promulgação de novos *entendimentos* a respeito de *teses* anteriormente *sedimentadas* no Tribunal.

visitas aos gabinetes' (BRASIL, 2009, p. 47), que receberia o nome de Jurisprudência Consolidada. Com ele, esperava-se

[...] mapear, estudar e divulgar, de forma sistematizada, as teses pacíficas julgadas no STJ [...] para auxiliar os Ministros, agilizando os julgamentos, principalmente com a utilização das decisões monocráticas. Essa ferramenta aumentará consideravelmente o número de processos julgados pelo STJ (BRASIL, 2009, p. 47).

Se o objetivo principal sempre se manteve o mesmo - *celeridade e uniformidade* em um sistema de retroalimentação - as estratégias para alcançá-lo alteraram-se consideravelmente. Não mais o incentivo à *sedimentação* de entendimentos pela explicitação das divergências, que poderia ter como efeitos colaterais o aumento da entrada de Recursos e a sobrecarga ao Tribunal, bem como o desconforto dos ministros ao verem escancaradas as inconsistências em seus posicionamentos. Ao contrário, a valorização de julgamentos monocráticos, dispensando, sempre que possível, as mais lentas e custosas decisões colegiadas a partir do destaque e da divulgação extensa de temas *pacificados*.

Nessa mesma direção, o ministro Sidnei Beneti solicitou à SJR, em 2012, que fossem elencadas periodicamente todas as *teses* 'convergentes' publicadas pela Segunda Seção, à época presidida por ele, 'no intuito de criar, para o Tribunal e para o jurisdicionado, uma forma de tramitação mais célere dos processos, com julgamentos monocráticos dos temas pacíficos' (BRASIL, 2013b, p. 19). Essas listagens foram chamadas pela SJR de Estudos de Pacificação de Teses, 'um projeto piloto de aceleração da prestação jurisdicional no STJ' (BRASIL, 2013b, p. 29). Respondendo ao pedido 'extraordinário' do ministro, a Secretaria disponibilizou em 2013 um 'estudo completo pormenorizado de 79 temas [referentes, todos eles, à Segunda Seção] para a elaboração de Indicativos de Convergência' (BRASIL, 2014, p. 4). Para que pudesse cumprir essa custosa solicitação, realocou *analistas* e deixou de publicar, temporariamente, o já enfraquecido Comparativo de Jurisprudência na intranet.

No ano seguinte, o Comparativo voltaria a ser atualizado, mas agora 'com novo formato e outro propósito: o de trazer uma visão geral da jurisprudência do STJ acerca dos temas de maior repercussão' (BRASIL, 2014, p. 25). O Relatório enfatizava que embora não excluídas as divergências, 'o produto passou a apresentar também as teses consideradas pacíficas' (BRASIL, 2014, p. 27). A mudança gradual de ênfases também respondia às

Resoluções n. 5/2013 (BRASIL, 2013d) e n. 17/2013 (BRASIL, 2013e) do Tribunal, que autorizavam o Ministro Presidente a ‘julgar alguns feitos antes da distribuição aos ministros’ (BRASIL, 2014, p. 3), desde que os Recursos tratassem de *teses* incontroversas.

Assim, a metodologia desenvolvida aos longo dos anos para os projetos Jurisprudência Consolidada e Indicativos de Convergência transformaram o antigo Comparativo em um Produto que tentava ‘representar, tanto quanto possível’ (BRASIL, 2014, p. 27) o *entendimento* do STJ a partir das *teses pacificadas mineradas* e destacadas pelos *analistas*. Um ano depois, ele seria atualizado e rebatizado como Jurisprudência em Teses (cf. seção 4.2), Produto ainda presente no catálogo da CDJU e o segundo mais consultado pelos *usuários* em todo o país (cf. figura 14). Mesmo que não esteja explicitado em sua definição, o que esse Produto faz ver são sempre as *teses já pacificadas* a respeito de temas considerados *relevantes*.

Ao acompanhar o modo como foi sendo registrada, ao longo dos anos, a mudança gradativa de ênfases nas estratégias de divulgação e recomendação da *jurisprudência*, procurei demonstrar que o sistema de visualização construído pela SJR resulta de possibilidades e limitações técnico-políticas bastante circunstanciais. Não é neutro, imperturbável ou imutável. Procurei descrever como o trabalho da Secretaria de Jurisprudência, ainda que almeje delimitar o que os ministros podem ver e, assim, influir em suas possibilidades de enunciação, encontra obstáculos nos interesses dos próprios ministros e nas estratégias cambiantes a respeito do que, afinal, pode contribuir de maneira mais eficiente às inextinguíveis ambições aceleratórias. Embora o objetivo *uniformizador* da SJR preserve significativa estabilidade ao longo dos anos, as estratégias e as táticas de que lança mão para alcançá-lo vão se ajustando e exigindo remanejamentos importantes tanto na organização de sua equipe como no manejo dos *dados* nos *aplicativos* de que dispõe.

Pelo exame dos conceitos de *relevância* e de *pertinência*, a seção procurou contribuir ao objetivo maior do capítulo, que retomo brevemente: o de apresentar as inúmeras e complexas intervenções humano-maquínicas às quais são submetidos os Acórdãos para que sejam tornados visíveis como *jurisprudência*. As sentenças dos ministros, arquivos digitais abrigados em *bases de dados* desde a sua origem, são irrelevantes se não forem feitas conjunto, e são potencialmente indecifráveis se não forem adequadamente *mineradas*, *tratadas* e divulgadas. Como vimos (cf. capítulo 3), os *dados* devem, antes de mais nada, ser

gerados por meio de procedimentos de coleta, ordenamento, armazenamento e transporte. Uma “miríade de relações [deve ser] forjada entre pessoas, objetos, instrumentos e instituições para que os dados brutos” sejam produzidos (WALFORD, 2017, p. 68, tradução minha). A seguir, já organizados em *bases*, tornam-se “o centro de processos criativos” (MANOVICH, 2000, p. 182, tradução minha) que, no caso do STJ, são conduzidos pelos *analistas experts* da SJR. É pela confecção, em primeiro lugar, de Espelhos e, a seguir, de Produtos de Jurisprudência, que a SJR transforma dispersão em narrativa (DOURISH; GÓMEZ CRUZ, 2018). No próximo capítulo, continuo esmiuçando a cronologia das opções técnico-políticas do fazer ver/poder ocultar, mas agora especialmente interessada em duas ferramentas distintas que em décadas diferentes apresentaram-se como promessas de uma linguagem suficientemente depurada, uníssona, previsível.

Capítulo 5

Linguagem-Comando

Como Deleuze e Guattari relembram, os problemas e as significações são sempre os problemas e as significações da realidade dominante; a máquina comunicacional das semióticas significantes existe apenas para produzir e repetir o já definido [...]. Tudo o que não se encaixa na definição consensual [...] é, literalmente, inaudível, incomunicável e intransmissível.

*(Signos, Máquinas, Subjetividades,
Maurizio Lazzarato)*

Vimos nos dois últimos capítulos, como os *dados*, *minerados* como *informação jurisprudencial*, demandam tempo, seleção e ordenamento, expendidos e conduzidos pelo par *analistas-aplicativos*, para que possam ser transformados, enfim, em *jurisprudência*. E, ainda, como esse processo, embora significativamente obscurecido aos *usuários* finais, é crucial às ambições perenes de um sistema de justiça mais eficiente, *seguro* e *democrático*. Não há *jurisprudência* possível no Brasil, este é meu argumento fundamental, sem que os enunciados ministeriais sejam submetidos a uma sequência de variadas *minerações*, capazes de transformá-los em hipertextos e em *hyperlinks* que se dão a ver nas telas de equipamentos conectados à internet.

Quando aproximados dos capítulos que abrem esta tese, os capítulos 3 e 4 explicitam a afinação entre a feitura das decisões e os arranjos técnicos-documentais que a sucedem para que a própria *jurisprudência* se constitua. Tratei de enfatizar as dispensas e as requisições que o *sistema* autoriza e obriga. Cuidei de mostrar como as *filtragens* da Secretaria de Jurisprudência, tornam possível – porque visível – o *entendimento*. Passei, em seguida, a descrever as brechas aspiradas e perseguidas para o desenvolvimento de ‘atividades pensantes’, capazes de ‘extrair’ das decisões, pelo conhecimento *técnico*, mais do

que elas, por si sós, poderiam revelar. A construção de uma *base temática*, apta a destacar o que há de constante, adensar as homogeneidades, sintetizar as insistências, exige que a SJR eleja e classifique o que de fato merece ser visto, e que documentos sejam aglutinados em nome da *relevância* e da *pertinência*. Agora, no capítulo que encerra a tese, seleciono outros dois conjuntos de procedimentos heterogêneos, desenvolvidos e/ou manejados pela SJR, dedicados a domesticar a linguagem, tornando-a controlável e previsível. Eles escancaram e condensam os infundáveis anseios desta Secretaria técnico-administrativa de influir no modo como os ministros veem processos e sentenças, tornando-os aptos a influenciarem cada mais efetivamente todo o sistema de justiça nacional.

Na primeira seção do capítulo, recorro aos Relatórios Anuais da Secretaria de Jurisprudência, ao Relatório situacional da Comissão de reestruturação da metodologia de análise documentária da CCAJ (BRASIL, 2013c) e ao Manual do Analista da Seção de Identificação e Tratamento (STRAT) (BRASIL, 2017d), para contar a história de um objetivo: o de que a ‘riqueza vocabular’ (BRASIL, 2017g, p. 38) manifesta nos Acórdãos pudesse ser convincentemente traduzida a uma outra escrita *técnica*, essa sim, capaz de comunicar eficientemente o *entendimento* do STJ. Inauguro esta cronologia com o projeto ambicioso de criação e manutenção de um Tesouro Jurídico, que reduziria as variações textuais a palavras-comando altamente vinculadoras, capazes de hierarquizar e ordenar os documentos de uma maneira considerada absolutamente *técnica* e, portanto, incontestável. Demonstro como a frustração deste projeto, cuja inviabilidade foi rapidamente detectada, ensejou discussões mais amplas a respeito do que, afinal, os *analistas* gostariam que a *base de dados de jurisprudência* tornasse visível. Apresento, finalmente, como a ‘alimentação’ contemporânea do Campo mais ambicioso do Espelho do Acórdão admite formatos mais flexíveis de redação, que almejam dinamizar o *tratamento*, mas sem abrir mão do controle *técnico* da escrita como garantia ao *resgate* de Acórdãos e à *representação* de *teses* na *base de dados*.

A seguir, inspeciono os esforços muito recentes de implementação da inteligência artificial (IA) nas rotinas do STJ. Por serem ainda experimentais durante a elaboração de minha tese, os usos das ferramentas computacionais dotadas de inteligência só puderam ser acompanhadas muito obliquamente. Ademais, como priorizo o campo de visualização da Secretaria de Jurisprudência em minhas descrições e análises, dediquei-me aos projetos

de IA tomando como ponto de partida o que veem os *analistas* da SJR. Trata-se, portanto, de um primeiro esforço descritivo a respeito de novas variáveis importantes ao tema que delimito como o central neste trabalho: o das vinculações entre *analistas* e *aplicativos* nas tarefas de divulgação e recomendação sem a qual a *jurisprudência* já não pode existir. Mas reconheço e declaro que desenvolvimentos mais aprofundados, especificamente a respeito da IA nos Tribunais brasileiros, em particular nas cortes superiores, demandam ainda outras pesquisas, que espero poder conduzir futuramente.

Embora tenham-se sequenciado no tempo, ora requisitando reciprocamente seus conhecimentos acumulados, ora dispensando-se como ultrapassados, desnecessários ou inviáveis, não espero tracejar uma narrativa unívoca e progressiva entre o Tesouro Jurídico e os projetos de inteligência artificial no STJ, mas evidenciar as exigências e os desejos compartilhados, as especificidades táticas nas respostas aos problemas da visualização sempre exígua e da lentidão persistente, que decorrem dos excessivos ruídos e redundâncias. Pretendo mostrar como foram circunscritos os problemas e sugeridas as soluções que, apartadas no tempo, vinculavam e seguem vinculando a domesticação da linguagem às possibilidades de um sistema de justiça *seguro* e *democrático*.

Para que o Tribunal enuncie de maneira mais eficaz (precisando julgar menos, e julgando cada vez melhor), é preciso que todos os componentes semióticos da linguagem sejam abreviados até que possam ser traduzidos em comandos incontroversos. Inspirada pelos Postulados da Linguística de Gilles Deleuze e Felix Guattari (DELEUZE; GUATTARI, 1995), mas também nos diálogos do primeiro com Claire Parnet (DELEUZE; PARNET, 1998), dedico o capítulo final de meu trabalho à inspeção da linguagem como um sistema de comandos transmissíveis e não de informações comunicáveis. Com isso, espero adensar, como em um nódulo final, o argumento que venho sustentando a partir de variadas entradas: a aptidão do Superior Tribunal de Justiça para enunciar sua *jurisprudência* vincula-se irremediavelmente a um complexo sistema de visibilidades, que recorre a cancelas processuais, técnico-administrativas e maquinicas; que recruta Súmulas e outros dispositivos normativos, mas também *bancos de dados*, *filtragens*, *aplicativos*, *analistas*, Espelhos e Produtos de Jurisprudência. Para que se faça *jurisprudência*, enunciado que se estende e se replica, é preciso que a linguagem se dobre a mecanismos extrativistas variados, que recolham tudo que exceda e preservem o “mínimo estritamente necessário para a

emissão, transmissão e observação de ordens consideradas comandos (DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 12).

5.1 Vocabulário Controlado

Em 1992, a Portaria número 22 do Conselho da Justiça Federal (CJF) constituiu a Comissão Permanente de Jurisprudência, composta por treze servidores do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais, que, sob a coordenação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento dos Servidores da Justiça, deveria ‘desenvolver ações com vistas à padronização das bases de dados de jurisprudência’, dotando ‘a Justiça Federal de 1º e 2º graus e o STJ com instrumentos adequados ao tratamento da informação jurisprudencial’ (BRASIL, 1994, p. 8). Os arranjos e negociações que culminaram na publicação desta Portaria escapam ao que meu arquivo me permitiu ver, mas o empenho da SJR em procurar atendê-la seria por muitos anos considerado digno de registro em seus Relatórios Anuais. Assim, nascia o Projeto Tesouro Jurídico, como uma das pioneiras, mais importantes e duradouras tentativas de implementação de uma linguagem controlada, absolutamente padronizada, como ferramenta indispensável à indexação e à análise dos Acórdãos, transformando-os em *informação resgatável, acessível*; fazendo-os *jurisprudência* visível e dilatável.

A literatura especializada em biblioteconomia, arquivologia e ciência da informação, define tesouros como sistemas de organização do conhecimento que podem servir à recuperação de informação (RI) e aprendizagem de máquina (AM), além de possibilitarem o *acesso* alternativo a assuntos, fornecendo termos para buscas não previstas pelos usuários em textos livres (CAMPOS e GOMES, 2006; BOCCATO, 2011; BERTI JUNIOR et al., 2017). Os tesouros, portanto, são ferramentas tradicionalmente indicadas ao *resgate* da *informação* constante nos documentos, mas também potencialmente eficazes na ampliação das possibilidades de pesquisa em uma *base de dados*, adiantando ao *usuário* possíveis arranjos entre os documentos e perguntas à *base*, que eles poderiam sequer ter imaginado. Nesse sentido, os tesouros encarregam-se também da *representação* do conhecimento armazenado em grandes conjuntos de *dados* indexados. São uma linguagem documentária.

As primeiras diretrizes oficiais para a construção dos tesouros foram apresentadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1970 (UNESCO, 1971).¹¹⁷ Mas já na década de 1940, definições de tesouros referiam-se à tarefa de registrar e explicitar relações conceituais entre termos recorrentemente empregados por usuários em suas buscas, ou seja, uma gravação e sistematização cuidadosa de estratégias de pesquisa não tão distantes das empregadas pelas suntuosas ferramentas algorítmicas de buscas digitais contemporâneas, capazes de colecionar e ordenar o passado para, mais do que apenas prever, modelar o futuro.

A história das Ciências da Informação demarca o fim dos anos 1940 como uma “revolução no resgate da informação” (ROBERTS, 1984, p. 271). O aumento exponencial dos *dados* produzidos ou recolhidos pela ciência e pela tecnologia, impuseram a “construção de linguagens próprias” (CINTRA et al., 1994, p. 25), dotadas de um léxico particular, organizadas em uma rede de relações lógico-semânticas entre termos descritores, e uma rede sintagmática das relações contingentes (que requerem contextualização para que possam ser compreendidas). As linguagens documentárias (LD), que começaram a ser sistematizadas nesse momento “revolucionário”, são construídas especificamente para “indexação, armazenamento e recuperação da informação, e correspondem a sistemas de símbolos, destinados a ‘traduzir’ os conceitos dos documentos” (CINTRA et al., 1994, p. 23). São fruto de métodos de padronização que articulam linguística e estatística para viabilizar a passagem da linguagem natural (LN) a um novo modelo que torne possível a “comunicação usuário-sistema” dentro do “contexto documentário” (CINTRA et al., 1994, p. 24). Embora o tesouro de Reget, que inaugurou, no século XIX, o protótipo dos tesouros contemporâneos, tenha-se imaginado generalista, atualmente considera-se que os tesouros são tão mais eficientes quanto mais especializados.

Linguagens documentárias – entre elas, os tesouros – são definidas como “instrumentos de comutação”, que traduzem “a síntese dos textos e das perguntas dos usuários” (CINTRA et al., 1994, p. 25). Nelas, as demandas potenciais de buscas são formalizadas de antemão, e confeccionadas já na linguagem do sistema documentário. A indexação, nome que recebe a *representação* “sintética, padronizada e unívoca” da *informação*

¹¹⁷ Uma interessante genealogia do período em que o conceito de tesouro foi negociado e finalmente assentado (1947-1959), é apresentada por Norman Roberts (1984).

em LD, requer a “análise do texto, com o objetivo de identificar conteúdos pertinentes em função das finalidades do sistema [documentário]” (CINTRA et al., 1994, p. 27). De acordo com Hagar Espanha Gomes, cientista da informação, é a forma do Tesouro que

[...] permite ao usuário (indexador ou consulente) encontrar o(s) termo(s) mais adequado(s), mesmo sem saber, de início, o nome específico para representar a ideia ou o conceito que ele procura. A partir de um termo que o usuário conhece, o tesouro, através de sua estrutura, mostra diversos outros que podem ser tão oportunos ou mais do que aquele que lhe veio à mente (GOMES, 1990, p. 16).

Como argumentam Cintra e suas colaboradoras, antecipar demandas e sedimentar relações entre termos envolve mais do que

[...] adquirir os documentos e armazená-los em uma ordem lógica. A documentação é memória, seleção de ideias, reagrupamento de noções e de conceitos, síntese de dados. Trata-se de triar, de avaliar, de analisar, de ‘traduzir’, de encontrar respostas para necessidades específicas (CINTRA et al., 1994, p. 28).

Nesse sentido, pesquisas a respeito de tesouros defendem que o uso de linguagem natural em sua organização é incompatível ou, no mínimo, limitante aos seus potenciais benefícios. Ela “leva, seguramente, à incompreensão e à confusão, devido a fenômenos naturais como a redundância, a ambiguidade, a polissemia e as variações idioletais” (CINTRA et al., 1994, p. 28):

A condição para se obter resultados positivos na busca de informação é que a pergunta e a resposta sejam formuladas no mesmo sistema. Assim, é necessário realizar a tradução de uma pergunta feita em LN, para o sistema em que foi traduzido o conteúdo do documento, isto é, numa LD unívoca por excelência (CINTRA et al., 1994, p. 28).

Nos processos de construção de linguagens documentárias, portanto, torna-se patente o importante argumento de Deleuze e Guattari (1995) de que, na linguagem, não existem perguntas. Respondemos sempre e invariavelmente a respostas que já estão, desde o início, contidas em perguntas provenientes de respostas anteriores, todas ordenadas em uma mesma cadeia de comandos.

A criação de um tesouro é extremamente trabalhosa e sua eficiência decorre da manutenção contínua. Na Secretaria de Jurisprudência, um Relatório redigido em 2012 afirmava que os *aplicativos* desenvolvidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal para a ‘alimentação’ do Tesouro Jurídico eram de fácil manejo. As etapas que antecediam a digitalização do vocabulário controlado, no entanto, envolviam

‘complexidade considerável’. No final da década de 1990, a Secretaria de Jurisprudência sustentava que quando bem realizadas as etapas analíticas que antecedem a ‘alimentação’ do sistema – ‘trabalho pensante’ moroso e fundamental –, o Tesouro funcionaria como um

[...] um instrumento de controle terminológico, fundamental para um futuro trabalho de padronização e integração das bases de dados de jurisprudência de todos os tribunais. Ele é utilizado na indexação e também como guia de pesquisa, abrangendo toda a terminologia jurídica dos diversos ramos do direito. Possibilita a uniformização da linguagem utilizada nos acórdãos e proporciona maior flexibilidade no tratamento da informação, tornando possível a subordinação da pesquisa a um vocabulário controlado, permitindo, assim, que o sistema busque automaticamente sinônimos dos termos solicitados e ofereça ao usuário a possibilidade de aumentar o nível de abrangência ou especificidade da pesquisa. Facilita, ainda, a identificação dos documentos, pois possibilita a recuperação dos acórdãos por grandes áreas, permitindo, por exemplo, reunir toda a jurisprudência sobre EXECUÇÃO PENAL, já que os termos estão agrupados por categorias e entre eles são estabelecidas relações hierárquicas (termos genéricos e específicos) (BRASIL, 1998b, p. 7).

Para que o Tesouro pudesse ‘identificar’ documentos, ‘recuperar’ Acórdãos e ‘reunir’, veloz e automaticamente, a *jurisprudência* sobre determinado tema, procedimentos cuidadosos de limpeza nos termos selecionados para compô-lo deveriam assegurar o ‘controle do vocabulário’. Ainda de acordo com Cintra,

[...] o vocabulário documentário tem por objetivo reunir unidades depuradas de tudo aquilo que possa obscurecer o sentido: ambiguidade de vocabulário ou de construção, sinonímia, pobreza informativa, redundância etc. Além disso, ele é fixado de tal forma que seu uso, bem como suas relações estruturais, são codificados e não podem mudar ao sabor dos usuários. Assim, chega-se a um instrumento relativamente estável, ainda que possa ser modificado (CINTRA et al., 1994, p. 31).

Esses procedimentos de limpeza subdividem-se em uma “normalização gramatical”, que padroniza o gênero, o número e o grau em que serão *representados* os termos do vocabulário, e uma “normalização semântica”, “que procura garantir a univocidade na representação dos conceitos e noções de áreas de especialidade” (CINTRA et al., 1994, p. 31). Nos tesouros, a univocidade se garante por meio da classificação estável de cada um dos termos incluídos, bem como das relações que estabelecem reciprocamente.

Os conceitos que fazem parte do Tesouro podem manter, entre si, relações de equivalência. Nesse caso, em que mais de um termo poderia *representar* um mesmo conceito, apenas um deles deve ser eleito como o termo Descritor. Seus sinônimos, elencados na listagem, são considerados Não-Descritores e os *usuários* do vocabulário são orientados a substituí-los pelo Descritor em suas buscas. As relações entre os termos também podem ser

hierárquicas, quando a Termos Genéricos (TG) subordinam-se Termos Específicos (TE). Quando um TE está subordinado diretamente a mais de um TG, as relações são chamadas de polierárquicas. Finalmente, relações associativas são as que ‘os termos não são equivalentes, nem formam uma hierarquia, mas são tão associados mentalmente que se deve tornar a relação [entre eles] explícita’ na listagem (BRASIL, 2012b, p. 5). Todos os termos incluídos no Tesouro, categorizados com siglas indicativas das relações que estabelecem entre si, bem como com siglas que remetem à legislação à qual se referem, são, finalmente, transformados em *hyperlinks* e organizados em ordem alfabética.

Figura 15 – Trecho do Tesouro Jurídico do Superior Tribunal de Justiça

DIREITO DE FAMÍLIA	
NOTA	É O COMPLEXO DE NORMAS QUE REGULAM A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO, SUA VALIDADE, E OS EFEITOS QUE DELE RESULTAM, AS RELAÇÕES PESSOAIS E ECONÔMICAS DA SOCIEDADE CONJUGAL, A DISSOLUÇÃO DESTA, AS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS, O VÍNCULO DE PARENTESCO E OS INSTITUTOS COMPLEMENTARES DA TUTELA, CURATELA E AUSÊNCIA.
TG1	DIREITO CIVIL
TG2	DIREITO PRIVADO
TR	ADOÇÃO
TR	ADOÇÃO À BRASILEIRA
TR	VARA DE FAMÍLIA
TR	VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES
TR	VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
CAT	CIV/07, CIV/08, CPC/DPC36, CPC/DPC37, DP/DPG
FAMÍLIA	
TE1	FAMÍLIA EXTENSA
TR	ASSISTÊNCIA SOCIAL
TR	AUXÍLIO-FUNERAL
TR	BEM DE FAMÍLIA
TR	CRIME CONTRA A FAMÍLIA
TR	CRIME CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO
TR	DANO MORAL REFLEXO
TR	ENTIDADE FAMILIAR
TR	FAMÍLIA SUBSTITUTA
TR	MÃE
TR	MEDIDA PROTETIVA
TR	PAI
TR	PAI NATURAL
TR	PARENTESCO NATURAL
TR	PATERNIDADE BIOLÓGICA
TR	PATERNIDADE SOCIOAFETIVA
TR	PESSOA SOLTEIRA
TR	UNIÃO ESTÁVEL
TR	VIDA EM COMUM
CAT	ADM/DAG, CIV/02, ECA/01, DC/DCTH, DP/DPL, DPP/DPP07, DPP/DPP19, DPV/DPV1, DPV/DPV2, DPV/DPV3, CIV/07
FAMÍLIA AMPLIADA	
USE	FAMÍLIA EXTENSA
CAT	CIV/07, ECA/02
FAMÍLIA CARENTE	

Fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/thesaurus/>. Acesso em 02/08/2022.

O Tesouro acrescenta ainda uma transformação na linguagem, entre tantas as que já foram descritas neste trabalho. Nos circuitos do Superior Tribunal de Justiça, relações transformam-se em *teses*, *teses* em *dados*, *dados* em *informações jurisprudenciais* que, por sua vez, compartimentalizam-se, transformando-se em Espelhos que se comunicam e comunicam outros documentos a eles vinculados, e transformam-se em Produtos. A *jurisprudência*, fruto desses complexos processos transformativos, que limpam tanto quanto possível a linguagem para que dela nada reste para além dos comandos que conformam sua autoridade, também se viu às voltas com o desejo de transformação da linguagem natural, prolixa, difusa, loquaz, em linguagem documentária, listagem alfabética e hierarquizada, que daria *acesso* direto e indubitável ao que *entende* o Tribunal. O Tesouro Jurídico, portanto, foi mais uma das ferramentas com que se tentou fazer *jurisprudência*.

5.1.1 Sacrifícios

De acordo com os Relatórios Anuais da SJR, o primeiro Tesouro utilizado no STJ, importado do antigo Tribunal de Recursos, pertencia ao Centro de Processamento de Dados do Senado Federal (PRODASEN). Era desajustado ao abastecimento das *bases*, à indexação dos Acórdãos e ao *resgate* das *informações jurisprudenciais* por não conter terminologia jurídica específica ('diminuindo a precisão na representação dos conceitos isolados' (BRASIL, 1996b, p. 9)) e por demandar constantemente o acionamento de circuitos burocráticos lentos e complexos para a criação de novos termos, mais acurados às necessidades da SJR (BRASIL, 1997, p. 8). O sonho de uma linguagem detalhadamente protocolada e adequada aos usos dos Tribunais, colocava-se como caminho *técnico* para o objetivo mais amplo de um sistema jurídico simultaneamente atualizado, harmonioso, *seguro* e, portanto, *democrático*.

O desenvolvimento da *base de dados* própria do STJ, chamada, em 1995, de Sistema Justiça (cf. capítulo 3), foi um dos elementos impulsionadores à viabilidade de um Tesouro especializado na área jurídica brasileira (BRASIL, 1996b, p. 10). Sua elaboração incluiu a participação de vários tribunais do país que se dividiram na análise de cada um dos ramos do direito. O STJ responsabilizou-se, nesse primeiro momento, juntamente com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), da organização do vocabulário controlado em direito

civil. Entre as metas para o ano de 1996 (muitas das quais se conservaram como planos por ainda mais um ano) estavam a supressão completa do Tesouro do PRODASEN nas atividades do STJ, assim como o ‘abandono de listagens impressas [pela possibilidade] de acesso por terminal’ (BRASIL, 1996b, p. 31) ao vocabulário:

Hoje é possível qualquer pessoa ter acesso ao Tesouro na tela de pesquisa, através da tecla F10 da barra de menu. Planeja-se para 1997 possibilitar a opção de subordinar os termos do critério de pesquisa, quando numa pesquisa por assunto, ao Tesouro, permitindo, assim, ao usuário aumentar o nível de abrangência ou especificidade da pesquisa, bem como a leitura automática, pelo programa, de sinônimos dos termos selecionados. Com mais essa facilidade a pesquisa de acórdãos se aproxima dos chamados “sistemas inteligentes” (BRASIL, 1997, p. 9).

O fim das impressões das ‘volumosas listagens’ e a solução do problema das ‘frequentes incompatibilidades’ entre os diferentes tesouros prenunciavam acelerar o processo de indexação dos Acórdãos (BRASIL, 1996b, p. 31) em um ano em que, à migração para ‘o ambiente tecnológico da nova sede’ (BRASIL, 1996b, p. 4) somavam-se as primeiras promessas de análise automática da *jurisprudência*, sobre as quais retorno na próxima seção deste capítulo (cf. seção 5.2). Os Relatórios não dão detalhes do funcionamento do cobiçado ‘sistema inteligente’ (BRASIL, 1997, p. 9). Tampouco tive acesso a outros documentos que esmiuçassem a arquitetura dessa inovadora ferramenta de indexação. É evidente, no entanto, que essas promessas maquinicas, vislumbradas como factíveis a partir do advento de um ambiente constituído por *bases de dados* digitais e de registros em constante comunicação, demandavam o trabalho prévio e indispensável, já bastante antigo e rigoroso, realizado, necessariamente, pelos *analistas* humanos. Para que a *jurisprudência* fosse automaticamente analisada e disponibilizada, era preciso que eles dispendessem tempo e energia na criação de um vocabulário controlado eficiente.

A inadequação dos termos e a lentidão dos circuitos de manutenção do Tesouro vinculado ao PRODASEN se encerrariam em 1997 quando,

[...] depois de exaustivo trabalho de seleção e compilação dos termos jurídicos a partir da Constituição Federal, códigos, legislação e doutrina, na forma usualmente utilizada pelos Magistrados nos acórdãos, tarefa complexa e demorada, que exigiu conhecimentos na área de Linguística, Biblioteconomia e Direito (BRASIL, 1998b, p. 6),

o Tesouro Jurídico foi finalizado. ‘Precisão na representação dos conceitos’, ‘instrumento de controle terminológico’, ferramenta ‘fundamental para um futuro trabalho de

padronização e integração das bases de dados de jurisprudência de todos os tribunais’ (BRASIL, 1998b, p. 6-7). Os planos eram ambiciosos e a exigência dos usos da ferramenta apresentavam-se cada vez mais como irrefutáveis. O Espelho do Acórdão, nesse período, passou a requisitar os termos incluídos no Tesouro como os únicos autorizados a *representar* satisfatoriamente as decisões ministeriais. Contrastando com as Ementas, que, ‘composta[s] por texto livre [...] muitas vezes não têm caráter satisfatório’ (BRASIL, 2012b, p. 2), os Espelhos, ‘alimentados’ com o termos do Tesouro, ampliariam os usos da *informação jurisprudencial* pelos *usuários* internos e pelo público em geral; combinariam *uniformidade* e flexibilidade no *tratamento*; e ‘facilitariam o intercâmbio da informação entre sistemas e bases de dados, possibilitando uma integração mais abrangente’ (BRASIL, 2012b, p. 1).

A organização do Tesouro Jurídico impactou significativamente a confecção dos Espelhos do Acórdão entre a segunda metade da década de 1990 e a primeira década dos anos 2000. Até 2007, um dos Campos do Espelho, o Resumo Estruturado (RE), era dedicado ao *resgate* da *informação* contida no Inteiro Teor a partir da redação protocolizada, pelos *analistas*, dos quatro elementos da *tese* (*questão jurídica, contexto fático, entendimento e fundamentos*) em ‘uma sequência lógica de ideias’ (BRASIL, 2009, p. 18). A maior especificidade do RE, enaltecida nos Relatórios, era a obrigatória vinculação desse enunciado aos termos do Tesouro Jurídico:

A execução da atividade exige conhecimento técnico e jurídico, além do desenvolvimento da habilidade para a elaboração dos enunciados. A montagem do resumo se mostra complexa e depende de um conjunto de aptidões do servidor que o elabora, como conhecimento jurídico, domínio técnico e capacidade analítica, tanto na interpretação do texto como na elaboração do raciocínio técnico-jurídico que identifica a sequência de ideias representadas no resumo. O resumo estruturado contém a discussão de todas as teses tratadas no inteiro teor do acórdão (BRASIL, 2009, p. 18).

Já desde 1995, quando o Resumo Estruturado passou a ser elaborado pela SJR, exigia-se dos *analistas* a dupla atividade de ‘extração’ das *informações* (pela ‘interpretação’ do Inteiro Teor dos Acórdãos) e sua sedimentação *técnica* em um novo texto completamente indexável. Eles encarregavam-se da ‘leitura apurada do acórdão, identificando os conceitos que representam o conteúdo, selecionando e decidindo sobre a relevância das teses jurídicas debatidas pelos Srs. Ministros’ (BRASIL, 1996b, p. 7). Fosse possível sua manutenção e ampliação, o Campo Resumo Estruturado prometia ser imagem transparente e completa do *entendimento* da Corte. Sendo um ‘resumo informativo’,

ostentava-se capaz de ‘substituir a leitura do inteiro teor do acórdão’ (BRASIL, 2000, p. 8), ‘uma síntese fiel do conteúdo da decisão’ (BRASIL, 1996b, p. 7) autorizada pela ‘tradução’ dos ‘conceitos selecionados’ para uma ‘linguagem controlada’ e pela estruturação da *informação jurisprudencial* ‘de forma clara e concisa’ (BRASIL, 1996b, p. 7).¹¹⁸ Este é um dos momentos de destaque na cronologia que me propus a retomar nesta seção: o momento em que, pela confecção e manejo dispendioso de um vocabulário especializado, uma Secretaria técnico-administrativa de um importante Tribunal superior pôde idealizar a possibilidade de dispensar os *usuários* do *acesso* direto e da leitura dos Acórdãos promulgados pelos ministros. Com as transliterações promovidas pelo Tesouro, a SJR falaria por eles, seria capaz de revelar o *entendimento* engendrado nos gabinetes com eficiência e precisão.

Portanto, nesse período, o Tesouro Jurídico funcional, submetido a manutenções e revisões constantes e suficientemente familiar aos *analistas* e aos *usuários*, era tomado como capaz de, a uma só vez, indexar adequadamente os Acórdãos, permitindo o pronto *resgate* de documentos classificados sob os mesmos termos, e contribuir para uma *representação temática* da *base de dados*, que *espelhasse* adequadamente a *jurisprudência* do Tribunal.

Em 2005, em um dos vários processos de reordenação interna pelos quais passou ao longo das décadas, a Secretaria de Jurisprudência criou uma Seção exclusiva de atenção ao Tesouro Jurídico (SETESA). À época, a página do Tesouro na internet recebia uma média de 500 visitas diárias e atendia a demandas de outros órgãos públicos, como o Tribunal de Contas da União, por exemplo (BRASIL, 2006a, p. 6), que recorriam ao vocabulário criado pela SJR em suas próprias atividades. A criação de Seção exclusiva à sua manutenção e atualização, ‘tão imprescindível para o trabalho de análise e indexação’ (BRASIL, 2006a, p. 4), consoava o projeto estratégico da gestão do Tribunal naquele momento, cujo objetivo maior era o de ‘integrar, em um único portal, os mais importantes repositórios de informação digital jurídica do Judiciário, de forma a permitir consultas unificadas nesses acervos e possibilitar respostas instantâneas’ (BRASIL, 2006a, p. 6). O

¹¹⁸ Sua implementação requisitou, inclusive, um longo trabalho de revisão de todas as análises de Acórdãos publicados antes de janeiro de 1995. Pretendia-se ‘uniformizar a sintaxe da indexação, mas também o todo o vocabulário utilizado na base, subordinando-o ao atual thesaurus, que é totalmente voltado para a indexação de matéria jurídica’ (BRASIL, 2000, p. 8).

investimento na manutenção constante do Tesouro justificava-se, entre outras coisas, pelo uso que a Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) fazia de suas indexações, com o ‘feito de padronizar a linguagem de alimentação e de recuperação da informação na legislação, doutrina e jurisprudência’ (BRASIL, 2006a, p. 6).

A SETESA perduraria apenas até 2008, quando foi sacrificada em outra profunda remodelação da SJR, justificada pela ‘necessidade de separar, de forma lógica, os dois ramos de atividade da Secretaria’ (BRASIL, 2009, p. 4) – análise e divulgação – em decorrência do incessante aumento nas promulgações de Acórdãos. O Relatório destaca que, entre 2007 e 2008, o número de Acórdãos promulgados havia crescido quase 40%. A resposta à ‘crise de produção’ foi a extinção da SETESA, que viabilizou (pelo remanejamento de *analistas* e de recursos materiais) a criação da Seção de Seleção e Classificação (SCLAS) na CCAJ (cf. seção 4.1). O Relatório é enfático: com a mudança organizacional, esperava-se que o ‘produto do Tribunal, qual seja: sua jurisprudência, não ficasse prejudicado pela falta de pessoal’ (BRASIL, 2009, p. 13). A nova Seção se responsabilizaria por uma etapa até então original no fluxo do *tratamento*: nesse período, a SJR experimentou inspecionar não apenas as Ementas, mas o Inteiro Teor dos Acórdãos para triagem inicial dos documentos (cf. seção 3.3), na esperança de aumentar a porcentagem de Sucessivos (atualmente chamados de Similares) agrupados a documentos Principais.

O Relatório de 2008 foi enfático na defesa do Campo Resumo Estruturado como estratégia ‘importantíssima’, ‘indispensável’, de *representação* documental e *resgate* da *informação*, mas via-se às voltas com o problema da viabilidade de sua ‘alimentação’. Elaborar um resumo do Inteiro Teor de um Acórdão recorrendo ao Tesouro na escolha de cada uma das palavras tomava tempo demais e exigia um treinamento muito longo e custoso. Seria preciso ‘dinamizar o fluxo de trabalho’, ‘dar vazão’ à crescente quantidade de documentos publicados (BRASIL, 2009, p. 19). Esse mesmo Relatório registrou que o ‘sacrifício’ da Seção encarregada exclusivamente da manutenção do Tesouro concentrou toda a gestão do vocabulário sob a responsabilidade de um único *analista*, que, ademais, tinha jornada de trabalho reduzida, por se tratar de ‘atividade muito cansativa e desgastante’ (BRASIL, 2009, p. 14). ‘Sem a rapidez de estudo, a rigidez e o controle dos termos nos moldes que consagraram o Tesouro Jurídico do STJ como modelo para os demais

Tribunais' (BRASIL, 2009, p. 5), o sonho da linguagem-comando definitiva e incontestável ruiu.

A perda de força do Tesouro é concomitante, pois correlaciona-se, à reestruturação profunda nos Campos do Espelho do Acórdão. Os experimentos que almejavam um equilíbrio factível entre a rigidez protocolar do vocabulário controlado e a aceleração da divulgação da *jurisprudência* duraram alguns anos. Entre 2008 e 2012, a SJR reconfigurou algumas vezes os Campos do Espelho do Acórdão, na tentativa de garantir simultaneamente o *resgate* e a *representação*, sem abrir mão por completo do vocabulário controlado, que dispendiosamente havia criado. De todo modo, as 'medidas paliativas' (BRASIL, 2009, p. 20) que procuravam responder às urgências dos excessos das publicações e às insuficiências persistentes dos recursos humanos e tecnológicos, foram dando espaço aos critérios muito menos rigorosos da 'coesão e coerência' na redação dos Enunciados onde antes o Tesouro reinava absoluto.

No Superior Tribunal de Justiça, portanto, o desejo originário de confecção de uma linguagem absolutamente domesticada esbarrou no diagnóstico de sua inadequação. A rigidez do Tesouro, que o tornava incontornável e irrefutável, passou aos poucos a justificar sua inviabilidade. A eficácia potencial da ferramenta continua, até hoje, a ser defendida nos documentos da Secretaria de Jurisprudência. Não obstante, muito rapidamente se percebeu que a automatização do *resgate* e a padronização da *representação* que o Tesouro viabilizaria demandavam, antes de mais nada, recursos e energia de que a SJR nunca dispôs. Seria preciso investir em novas estratégias de visualização.

É nesta inflexão que me debruço na seção a seguir. Da exigência sedutora de uma linguagem controlada, capaz de fazer caber, em si, toda heterogeneidade e de dobrá-la em sistemas relacionais, hierárquicos e unívocos, ao diagnóstico de impossibilidade de sua efetuação. Os excessos e as insuficiências, quando o que estava em jogo era o uso de uma linguagem especializada, árdua e custosamente criada pelos seus próprios efetadores, conduziram os *analistas* da Secretaria de Jurisprudência à necessidade de delimitação do que, afinal, a *base de dados* deveria mostrar. Desembocaram, como veremos, na cisão quase definitiva entre *resgate* e *representação*.

5.1.2 Reestruturações

As Ementas. Voltamos a elas, a que os *analistas* da SJR também sempre parecem retornar. Entre 2009 e 2013 a Secretaria admitiu não ser capaz de trabalhar com todos os Acórdãos individualmente e viu-se às voltas com a possibilidade de tomar as Ementas como elementos suficientes, no *tratamento* documentário, à *representação* dos *entendimentos*. O esforço não se sustentaria por muito tempo. Por um duplo motivo: as Ementas não são textos confiáveis como elementos *representativos* do Voto. É frequente que sejam imprecisas e inconclusas. Não se pode considerar, de antemão, que a *informação relevante* para a ‘comunidade jurídica’ estejam nelas contidas. Retrato potencialmente inverídico, pouco fiel da enunciação, portanto. Além disso, ela nem sempre garante, ainda de acordo com os Relatórios, a adequada indexação dos documentos, porque termos essenciais ao *resgate* de *teses* enfrentadas nos Votos podem ser por elas negligenciados.

Em 2012, após uma mudança importante de gestão na SJR, instalou-se uma Comissão de Reestruturação da Metodologia de Análise Documentária da CCAJ (BRASIL, 2013c). De seus trabalhos, restou um Relatório detalhado das reordenações propostas e de sugestões para atividades futuras. Mas, além disso, há registros a respeito do que se esperava do Campo Observações Importantes (OI), em particular, e da *base de dados*, mais amplamente, questionamentos que à tese interessam em especial. O Observações Importantes era, há 10 anos, o Campo do Espelho do Acórdão dedicado à *representação* das *teses* discutidas no Inteiro Teor e negligenciadas nas Ementas. Substituiu o Resumo Estruturado, descrito na seção anterior deste capítulo, e, por um breve período, também foi chamado de Informações Complementares (IC). Depois dos trabalhos da Comissão, como veremos, transformou-se no Campo Informações Adicionais, ainda ambicioso em seus propósitos, mas mais flexível em seus procedimentos.

Os objetivos dos estudos da Comissão foram definidos da seguinte maneira: ‘reformar a metodologia de condensação técnico-documentária’ denominada Linguagem Livre, que estava em vigor desde 2008 (BRASIL, 2013c, p. 5), para ‘aperfeiçoar o raciocínio lógico-jurídico de condensação do acórdão como documento-fonte para a representação das teses jurídicas’, cuidando, simultaneamente, da ‘manutenção sustentável do trabalho de análise’ e das possibilidades de ‘perdas significativas de qualidade de informação’ (BRASIL, 2013c, p. 6).

Diagnóstico imediato: a alta rotatividade da equipe que se responsabilizava pelo OI era prejudicial à consolidação da prática exigida pelo Campo, um dos mais complexos do Espelho do Acórdão. A rotatividade explicava-se, de acordo com os próprios *analistas*, pela alta dificuldade da tarefa, aliada às cotas exaustivas de trabalho. ‘Rigidez excessiva na estrutura do enunciado’, ‘dificuldade de detectar teses jurídicas’ (ou, ainda, ‘eleger os elementos da tese’ (BRASIL, 2013c, p. 11)), ‘apreensão quanto a representar o conteúdo do acórdão em forma de enunciado’, ‘elege[ndo] termos que transmitissem ao mesmo tempo resgate e conteúdo da informação’, ‘analisar o documento e produzir o enunciado dentro da jornada de trabalho’ e ‘insegurança em não ter seu trabalho revisado’ (BRASIL, 2013c, p. 11-12) foram consideradas, nessa ordem, as principais dificuldades em relação à elaboração do Enunciado de *jurisprudência* que caracterizava este Campo.

O Relatório detectou ‘estigmas resultantes da rejeição do trabalho realizado pela SANAC’, entre eles, o fato de ‘não [haver] critérios objetivos para a elaboração do campo OI’; ‘ninguém acredita[r] no trabalho oferecido pela SANAC’; e ser preciso, para trabalhar na Seção, ‘ter uma inteligência acima da média’ (BRASIL, 2013c, p. 13). A Comissão diagnosticou, ainda, que os *analistas* consideravam o Campo OI ‘muito perigoso, pois se está colocando palavras na boca do Ministro ao redigir-se em forma de resumo’ (BRASIL, 2013c, p. 13). O objetivo era ‘mudar a cultura organizacional’ relativa a essa atividade arriscada e complexa (BRASIL, 2013c, p. 45). Para isso, julgava ser preciso que a equipe estivesse absolutamente ciente das importantes distinções entre o *tratamento técnico-documental* e a prestação jurisdicional:

[...] o trabalho desenvolvido tem por objeto a análise do documento-fonte acórdão, e que está totalmente desvinculada do trabalho de prestação de atividade jurisdicional, que é exclusiva do magistrado (no caso do STJ, exclusiva do Ministro, auxiliado pelos servidores de seu gabinete). Assim, a SJR fornece produtos de organização e divulgação de informações, a exemplo do trabalho de análise que é ofertado por editores comerciais da área jurídica, com as peculiaridades cabíveis à atividade desenvolvida no âmbito do serviço público (BRASIL, 2013c, p. 45).

O Relatório prosseguia na defesa de que o ‘estigma’ ligado ao trabalho desenvolvido pela Seção incumbida do OI relacionava-se ao fato de ‘o analista não ter a informação inicial sobre a natureza técnica do trabalho que irá desempenhar, muitos deles egressos de gabinetes de ministros’ (BRASIL, 2013c, p. 46). A condensação e a indexação – que

viabilizam, respectivamente, a representação e o resgate – diferem da atividade jurisdicional ‘exclusiva do magistrado’ (BRASIL, 2013c, p. 46):

Assim, é muito comum que o recém-chegado na SJR tenha o condicionamento de ler o acórdão como se o estivesse elaborando. Há episódios em que pode apontar erros na redação do texto, criticar a forma de abordagem das questões jurídicas ou ainda comentar que, se fosse ele o analista que estivesse elaborando a minuta do acórdão, teria o redigido de forma diferente. Esse tipo de raciocínio é esperado de um servidor que auxilia o ministro na formulação do texto do voto, mas não de um analista de jurisprudência. Este deve ter um enfoque na organização da informação, ou seja, um enfoque eminentemente documentário, não obstante o bacharelado em Direito seja requisito para que tenha compreensão do documento-fonte que está analisando para conferir-lhe tratamento técnico-documentário, que é o acórdão (BRASIL, 2013c, p. 46)

Tal qual a escrita etnográfica, as intervenções nos enunciados, as composições, ocultamentos, os destaques e os rearranjos, justificam-se e autorizam-se, no ambiente da gestão da informação, pela delimitação de um método particular:

Nesse ponto, surge a discussão sobre a metodologia técnico-documentária adotada. Para a organização das teses jurídicas do documento, é necessário que a atividade se submeta a um método. Atualmente a SJR adotou um método adaptado de análise documentária com base na extração de quatro elementos-chave, oriundo da proposta documentária do Prof. Doutor José Augusto Chaves Guimarães. A par disso, elaborou técnicas metodológicas específicas para preenchimento do atual Campo Outras Informações, onde é fornecido um resumo que sumariza as teses jurídicas do julgado, estabelecendo critérios de redação que serão abordados oportunamente (BRASIL, 2013c, p. 46-47).

Por meio de questionário aplicado, a Comissão pôde constatar que os *analistas* compreendiam o Espelho do Acórdão como efeito da atividade de *interpretação* jurídica, submetida a parâmetros metodológicos específicos em um único fluxo de *tratamento* da *informação* que oferece, como ‘produto’, um relatório informacional sobre as *teses* jurídicas extraídas de um Acórdão (BRASIL, 2013c, p. 30). Quanto ao Campo Outras Informações, o questionário sugeria (e a maior parte dos *analistas* estava de acordo) ser ‘resumo com função informativa, que objetiva fornecer ao leitor elementos capazes de facilitar a decisão sobre a necessidade de consulta ao inteiro teor do documento original’ (BRASIL, 2013c, p. 30); um ‘produto documentário típico’, que não se confunde com o documento original e nem pode depender da leitura deste para ser compreendido; um produto resumidor, ‘um novo texto’, com princípio, meio e fim. A maioria defendia que as regras de preenchimento do Campo poderiam ser flexibilizadas, ainda que com a preservação da técnica de análise documentária adotada em toda a SJR (BRASIL, 2013c, p. 30-31). E, ainda,

[...] 75% dos servidores concorda[va] parcialmente com a afirmativa de que, apesar de seguir uma técnica metodológica, a atividade de elaboração do resumo no campo Outras Informações em linguagem vernácula tem uma margem de dependência do estilo e vocabulário do autor do texto criado (BRASIL, 2013c, p. 30).

Levantaram-se sugestões e questionamentos entre os membros da equipe. Mereceram registro as que se referiam à ‘preocupação com o usuário externo da página de pesquisa de jurisprudência na Internet’ (BRASIL, 2013c, p. 32). Se o motivo condicionante da mudança era a simplificação e a aceleração dos trabalhos na SANAC, o que, afinal, a Secretaria gostaria de ‘apresentar’ aos *usuários*? Foram consideradas as possibilidades de inovação e de manutenção de um modelo já relativamente familiar aos *usuários*. Foram ponderados

[...] modelos mais detalhados (a informação mais “mastigada”), já deixando mais fácil para o usuário a decisão de descartar ou de selecionar a informação como de seu interesse, ou deixar a informação mais “enxuta”, de forma que o usuário tenha que ler o inteiro teor ou fazer mais operações (acionar links, botões, p. ex.) para verificar se a informação lhe interessa (BRASIL, 2013c, p. 33).

E, ainda, se seria desejável

[...] manter o parâmetro atual quanto à necessidade de confecção do OI (complementar a ementa, retratando as teses faltantes ou mencionadas de forma incompleta, fazendo um enunciado similar à ementa, seguindo a técnica de elaboração desta, mantendo a uniformidade na apresentação da informação) ou apresentar algo com estrutura diferente da ementa, sem preocupação em estabelecer uma uniformidade na apresentação da informação (BRASIL, 2013c, p. 33).

Chegaram, assim, a uma bifurcação inescapável: ‘[...] deseja-se apresentar conteúdo ao usuário ou abre-se mão do conteúdo para simplificar o modelo?’ (BRASIL, 2013c, p. 33). Era preciso decidir.

5.1.3 Resgate e Representação

Uma das alternativas apresentadas envolvia a criação de um Campo chamado de ‘Sumário da tese elaborado pela SJR’, que funcionaria como um ‘relatório ofertado como mais um produto de catalogação documentária de informações de natureza jurídica elaborado por experts da área – os analistas de jurisprudência’ (BRASIL, 2013c, p.57). O nome do Campo (em substituição a Outras Informações) e o *layout* com que seria apresentado no Espelho do Acórdão cuidariam de evitar confusões entre a atividade

jurisdicional propriamente dita e o trabalho documentário complementar de divulgação e consultoria oferecido pela SJR. A estratégia de apresentação mesclaria a estrutura de 'Report' (com o uso de expressões como 'identificou-se', 'fundamentou-se' etc.) com as transcrições de trechos da sentença contendo os *fundamentos* da tese. Os *analistas* estariam autorizados a selecionar apenas os *fundamentos* mais *relevantes*, e liberados para retratar os elementos das *teses jurídicas* (cf. capítulos 3 e 4) observando apenas os critérios de coerência e coesão, sem apelar ao Tesouro. Um *hyperlink* direcionaria o *usuário* a um arquivo em PDF do Inteiro Teor do Acórdão, em que as *teses* selecionadas pelos *analistas* estariam destacadas para que o *usuário* pudesse, se fosse de sua vontade, visualizar como haviam sido redigidas pelos ministros originalmente.

Como segunda proposta, foi sugerida uma reestruturação radical no sistema de visualização da *jurisprudência* na página de pesquisa. Seriam completamente eliminados do Espelho do Acórdão os Campos dedicados à *representação* das *teses* discutidas no Inteiro Teor que não aparecessem nas Ementas. Caso esta proposta tivesse sido implementada, toda a *base de jurisprudência* se organizaria de modo semelhante ao Produto Pesquisa Pronta, descrito em 4.2 nesta tese. A *jurisprudência* seria divulgada como uma 'árvore temática', com categorias e subcategorias organizadas por ramos do direito e por temas selecionados e estudados pelos *analistas* da SJR. Esse modelo foi considerado viável e congruente com o *raciocínio* que conduzia todo o *tratamento técnico-documental*, de que 'nem todos os acórdãos possuem a mesma relevância ou repercussão como jurisprudência' (BRASIL, 2013c, p. 64). Nesse caso, a perícia da SJR seria considerada suficiente na determinação do que os *usuários* poderiam ou não *acessar*:

O objetivo não é fornecer critérios de busca para localização de todos os acórdãos da base sobre a tese, mas respaldar o sumário analítico com alguns acórdãos representativos da tese [...] fazer um produto que condense um entendimento do tribunal (de turma, seção ou corte) sobre determinada questão em uma certa situação fática" (BRASIL, 2013c, p. 65).

Se por um lado os *analistas* estariam livres da necessidade de *representação* das *teses* de cada Acórdão individualmente, por outro, precisariam garantir a possibilidade de que eles pudessem ser ao menos *resgatados* na *base de dados*. Para isso, a proposta era a de que as *teses* presentes nos Votos, mas ausentes das Ementas, fossem cuidadosamente indexadas com o uso obrigatório dos termos descritores no Campo do Espelho chamado Tesouro Jurídico.

Havia ainda uma proposta que sugeria desafogar o fluxo na CCAJ *tratando* mais delongadamente apenas documentos classificados como prioritários de antemão. Não mais todos os Principais, mas somente Acórdãos julgados sob o Rito dos Recursos Repetitivos (cf. seção 1.4) ou publicados nos Informativos de Jurisprudência (cf. seção 4.2) que, somados, representavam cerca de 15% das publicações do STJ naquele momento. Nos Espelhos desses documentos, haveria a *representação* das *teses* não expressas nas Ementas a partir de uma ‘técnica de condensação documentária’: os *analistas* deveriam reunir em uma única frase os três primeiros elementos da *tese* (*questão jurídica, contexto fático e entendimento*) e, após o ponto final, elencar os *fundamentos*. Para os outros 85% de documentos não priorizados, haveria um Campo no Espelho chamado Sumário, exclusivamente dedicado à garantia do *resgate* pelo uso de termos vinculados ao Tesouro. O Relatório da Comissão alertava que

[...] o tomar-se a decisão de que a SJR não mais fornecerá o conteúdo, em forma de resumo, de todas as teses contidas nos inteiros teores dos acórdãos que não estão nas suas ementas, assume-se a perda de conteúdo no acórdão isoladamente considerado [...]. Por outro lado, ainda que se opte pela hipótese em que o conteúdo de algumas dessas teses inéditas não seja garantido, o resgate de todas essas teses será mantido, mediante o uso otimizado das palavras do Tesouro Jurídico nos espelhos de todos esses acórdãos principais (BRASIL, 2013c, p. 68).

A quarta proposta, ao contrário, considerava que todos os Acórdãos com Ementas incompletas deveriam ser objeto de *tratamento* mais cuidado, mesmo os que discutissem temas já *representados* na *base*. Para viabilizá-la, a Comissão recomendava uma permutação de *técnicas*: não mais a ‘técnica de condensação’ anteriormente apresentada, mas a cópia de extratos retirados do Inteiro Teor que, embora importantes à sustentação da *tese*, tivessem sido negligenciados na Ementa. Nesse caso,

[...] não ha[veria] uma preocupação em estabelecer um raciocínio de identificação da tese em relação a toda a base de jurisprudência (relação ementa x base de jurisprudência), nem se de garantir um resumo da tese. A análise da complementariedade [seria] feita com base no acórdão de *per se*, ou seja, com base na relação ementa x inteiro teor (BRASIL, 2013c, p. 69).

Dispensar os *analistas* da tarefa de reescrita aceleraria o trabalho e aumentaria a segurança da equipe, pois ‘com o excerto não há o risco de se escrever mais do que o Ministro afirmou em seu voto, gerando, por consequência, mais credibilidade’ (BRASIL, 2013c, p. 78). Ainda assim, haveria o risco de deixar de fora algum elemento da *tese* na tarefa de cópia e colagem de trechos da decisão. Se isso, por um lado, poderia atrapalhar a *representação*, por outro,

não prejudicaria o *resgate*, ‘pois o excerto, somado aos termos do Tesouro Jurídico, ser[iam] ferramentas [suficientemente] hábeis’ a esta atividade (BRASIL, 2013c, p. 69).

Os estudos da Comissão estimavam ser possível ao *analista* ‘confeccionar de 8 a 10 teses de excertos por dia, com preenchimento dos demais campos do espelho, com qualidade’ (BRASIL, 2013c, p. 76), em contraposição à média de redação de quatro Observações Importantes diariamente, que vigorava naquele momento. Essa alternativa também dependeria de um Tesouro eficiente, capaz de indexar todas as *teses* constantes no Acórdão. Entre as vantagens elencadas a respeito da proposta, o Relatório menciona o ‘ganho de conteúdo’ na *base de jurisprudência*, já que todos os Principais seriam ‘trabalhados’ com Excertos e com o Tesouro, ‘tornando o resgate das teses complementares à ementa bastante acessíveis’ (BRASIL, 2013c, p. 78).

Na quinta alternativa sugerida pela Comissão, os *analistas* obedeceriam ao parâmetro ‘inteiro teor *versus* base de dados’ (BRASIL, 2013c, p. 79) para *representarem*, por Excertos, apenas as *teses* que ainda não estivessem incluídas na *base*. O Relatório da Comissão enfatizava que os critérios para a determinação do ineditismo ainda precisariam ser objeto de atenção e estudo, mas a proposta garantia a diminuição de documentos que exigiriam esse *tratamento* complementar, agilizando o fluxo de análise e garantindo a ‘representatividade de todas as teses publicadas pelo Tribunal, ao menos em um documento representativo’ (BRASIL, 2013c, p. 79). As *teses* não inéditas de Acórdãos Principais também teriam sua possibilidade de *resgate* garantida pela alimentação do Campo Tesouro Jurídico. Nesses casos,

[...] a SJR não oferecerá ao usuário nenhum tipo de indicação no espelho sobre qual é o acórdão paradigma da base ao qual esse documento estará vinculado, assumindo assim que há perda de conteúdo da tese com relação a aquele acórdão específico, mas não com relação à base de jurisprudência como um todo (BRASIL, 2013c, p. 79).

A sexta e última proposta previa a criação do Campo Informações do Acórdão para documentos prioritários e a ‘extração’ de Excertos para os não prioritários. Desse modo, procurava ‘não produzir um esvaziamento progressivo da metodologia de análise técnico-documentária da SJR, por um lado, e simplificar os processos de trabalho para dar vazão ao grande quantitativo de documentos’ (BRASIL, 2013c, p. 80), por outro. Seriam considerados documentos prioritários os publicados em Informativos de Jurisprudência, os julgados sob o Rito dos Recursos Repetitivos, os destacados pela STEMA ou SCOMP, os

identificados como *precedentes* de enunciados sumulares e os considerados ‘casos notórios’ (BRASIL, 2013c, p. 80). Nesta última alternativa, sugeria-se que a confecção do Enunciado do Campo Informações do Acórdãos obedecesse aos mesmos critérios sugeridos na terceira proposta e já consolidados no Produto Informativo de Jurisprudência (cf. seção 4.2). Não haveria controle dos termos elegidos para *representar* a tese, respeitando-se, mais uma vez, apenas os critérios de coerência e de coesão. Poderiam ser utilizadas transcrições de trechos ou suas ‘próprias palavras’ para que os *fundamentos* da tese fossem *representados* (BRASIL, 2013c, p. 80). No caso em que a ‘extração’ de Excertos fosse possível, um *hyperlink* daria acesso ao Inteiro Teor da decisão. O Campo Tesouro Jurídico seria de uso exclusivo ao *resgate* e seria ‘alimentado’ apenas depois da ‘extração’ do Excerto, de modo subsidiário, para garantir que nenhum termo indexador ficasse de fora do Espelho (BRASIL, 2013c, p. 81).

Em meio a todas as opções levantadas, ganhou força a da desvinculação entre *resgate* e *representação* (BRASIL, 2013c, p. 34). Dispensar os *analistas* da preocupação de que seus Enunciados garantissem o *resgate* e incentivá-los a, sempre que possível, ‘extraírem’ Excertos, eram as apostas para uma aceleração significativa no *tratamento*. A Secretaria viu-se impelida a dar ainda mais ‘autonomia’ aos *usuários* como modo de aliviar as demandas de *tratamento* a uma *base de dados* em crescimento vertiginoso:

Quanto aos documentos com texto confuso, pode-se analisar se vale o custo de elaboração de resumo. Já na SCLAS poderia ser feita essa análise. Se entenderem necessário indicar a tese para o usuário, pode-se adotar um enunciado mais simplificado, apenas com o instituto jurídico e contexto fático, sem menção do entendimento e da fundamentação, havendo possibilidade de não fazer um serviço tão ‘mastigado’ para o usuário’ (BRASIL, 2013c, p. 36).

Desse modo, a ambição de que a Secretaria pudesse engendrar, em linguagem documentária, equivalências absolutas da linguagem jurídica se esvaiu. O *usuário* deveria, a partir deste momento, ‘saber que existe outra tese discutida, mas de forma indicativa, não com o propósito de dar interpretação final da tese que não foi suscitada na ementa pelo Ministro’ (BRASIL, 2013c, p. 37). O *trabalho técnico-documental* deveria indicar os caminhos com clareza e objetividade, ficando a critério do *usuário* a consulta à íntegra do documento e a ‘interpretação final’ do *entendimento*.

Os estudos da Comissão desembocaram na criação do Campo Informações Adicionais (IA) e na manutenção dos Campos Tesouro Jurídico e Palavras de Resgate

(BRASIL, 2014, p. 9), uma mescla de algumas das propostas apresentadas no Relatório. Toda uma reorganização da CCAJ foi necessária, inclusive com a criação e extinção de Seções. O modelo do Campo, sempre em atualização, conservou, nesses últimos anos, a aposta na desvinculação entre *resgate* e *representação*. Aos poucos, a *metodologia* da CCAJ restringiu definitivamente o uso do Tesouro ao Campo Palavras de Resgate (BRASIL, 2014, p. 19; 2015b, p. 10; 2016b, p. 11) e se rendeu irreversivelmente à ‘linguagem livre’ para a redação das *informações* dos Campos *representacionais*.

A separação entre os propósitos de *resgate* e *representação* se mantém em voga contemporaneamente, ainda que tenha sofrido algumas alterações menores desde 2013, quando essas propostas foram elencadas. Como vimos (cf. capítulo 4), o fluxograma da Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência (CCAJ) organiza os trabalhos de modo que a cada etapa sejam requisitadas tarefas ‘mais pensantes’, menos mecânicas. A separação entre Principais e Similares na SESUP, descrita no capítulo 3, tem sido alvo privilegiado dos esforços de substituição da mão-de-obra humana pelos *softwares* inteligentes (cf. seção 5.2). Na sequência, o preenchimento dos Campos dos Espelhos de Acórdãos classificados como TD pela SCLAS, requisita leitura cuidadosa, seleção e complementação de *informações* pelos *analistas*, mas as combina com um conjunto importante de procedimentos já automatizados (cf. seção 4.1). O trabalho que atualmente é realizado na Seção de Identificação e Tratamento (STRAT), no entanto, sequer flerta com qualquer possibilidade de substituição da *interpretação* humana pela automação maquínica. Quando se trata de *representar* o *entendimento* e ‘transmitir o conteúdo informativo’ (BRASIL, 2017d, p. 200) das *teses* negligenciadas nas Ementas, a velocidade do *tratamento* diminui consideravelmente e a perícia humana impera soberana.

Como adiantei no capítulo anterior (cf. seção 4.1), todos os Acórdãos Principais cujas Ementas forem consideradas ‘não satisfativas’ são atualmente classificados como Informações Adicionais (IA) na SCLAS e encaminhados para que seus Espelhos sejam confeccionados na STRAT.¹¹⁹ De acordo com o que me informou a chefe desta Seção, ao

¹¹⁹ No final de 2019, o nome do Campo foi novamente alterado para Informações Complementares à Ementa (ICE). Suas funções e modo de ‘alimentação’ não sofreram alterações significativas, até onde pude acompanhar. A nova nomenclatura deixa mais evidente a função de garantir a *representação* das *informações* que não tenham sido incluídas nas Ementas dos Acórdãos. Opto por utilizar Informações Adicionais (IA) nessas próximas páginas, por ser este o nome utilizado nos documentos a que tive acesso ao longo da pesquisa, inclusive o Manual da STRAT, publicado em 2017 (BRASIL, 2017d).

longo do primeiro semestre de 2020, cerca de 14% dos Principais recebiam o *tratamento* da STRAT, o mais artesanal e intervencionista dos realizados na CCAJ. No caso dos Acórdãos IA, além da ‘alimentação’ das outras seções do Espelho do Acórdão, tem-se considerado também necessário o preenchimento do Campo Informações Adicionais.

Ao contrário do que ocorre nos Manuais da SESUP e da SCLAS, o documento que orienta os trabalhos dos *analistas* da STRAT apela a menos imagens das telas do *aplicativo*, menos orientações a respeito de ícones que devam ser acionados ou de tópicos que devam ser preenchidos. O que importa aos encarregados pelo IA, é dominar com presteza a reconhecimento e a reescrita de *teses* dispersas. A respeito delas, diz o Manual:

A principal referência é a informação que se sobrepõe ao interesse das partes. [...] Para a identificação das *teses* é preciso que seja feita uma interpretação do acórdão, a fim de se compreender qual é o entendimento do STJ sobre determinada questão jurídica, numa dada situação de fato e em razão de certos fundamentos, e, desse modo, identificar o raciocínio lógico-jurídico do julgado (BRASIL, 2017d, p. 186).

Os *analistas* devem examinar cuidadosamente todos os Acórdãos classificados como (IA) pela SCLAS e conferir se há mesmo discrepância entre o que exprimem as Ementas e o que foi registrado nos Votos. Se, na Ementa, notarem a ausência de qualquer elemento componente da(s) *tese(s) jurídica(s)* enfrentadas pelos ministros, devem recorrer à ‘extração’ de Excertos do Inteiro Teor do Acórdão ou à elaboração de Enunciados.

A ‘extração’ de Excertos tem sido privilegiada por dispensar a intervenção direta e a transformação explícita nos textos dos Acórdãos, amenizando uma preocupação sempre presente entre os *analistas*: a de que excedam os limites do trabalho *técnico*. Por serem dedicados à complementar as Ementas, os Excertos dispensam a observância dos quatro elementos da *tese*, privilegiando, pelo contrário, a simples ‘transmissão do conteúdo do voto de forma clara e objetiva’ (BRASIL, 2017d, p. 205). Os *analistas* estão autorizados a selecionarem e copiarem trechos subsequentes ou intercalados, desde que sejam ‘extraídos’ dos Votos tudo (e apenas) o que tem ‘interesse para a base jurídica’ (BRASIL, 2017d, p. 208):

Há situações em que a reprodução de alguns trechos intercalados de texto não é de interesse para a base jurídica. São casos em que o redator do voto inclui a citação de precedentes, de doutrina, de informações processuais (páginas, folhas etc.), de referências, de conectivos, dentre outros itens que não possuem sentido no âmbito do espelho do acórdão e que podem prejudicar a compreensão do excerto. Nessas hipóteses, é permitido que o analista faça a supressão do trecho

que se pretende omitir mediante sua substituição pelo seguinte símbolo: [...] (BRASIL, 2017d, p. 208).

Valerá reforçar: o que ‘possui sentido’ é a *informação* absolutamente livre de qualquer excedente. A transmissão dos comandos diretos. É o que, dos Acórdãos, faz *jurisprudência*, e não, necessariamente, o que resolve os conflitos que mobilizam o Tribunal, fazendo-o sentenciar. É possível que expressões presentes nos trechos ‘extraídos’ possam ‘prejudicar a informação que se pretende exteriorizar’ (BRASIL, 2017d, p. 211) e é necessário que o Excerto selecionado seja ‘coeso, coerente e inteligível a quem não tenha tido acesso ao inteiro teor do acórdão, mas somente ao seu espelho’ (BRASIL, 2017d, p. 211). Na perspectiva da SJR, nem tudo o que os ministros registram nos Acórdãos tem o mesmo ‘valor’ para a *base de jurisprudência*, nem tudo dá *acesso* ao *entendimento* expansível e replicável que deve ser produzido pelo STJ. O *analista* tem a autonomia e a obrigação de ‘definir qual forma de tratamento mais adequada para retratar a tese jurídica que se encontra omissa na ementa do acórdão’ (BRASIL, 2017d, p. 211). Ele pode ‘entender’ que a elaboração de um Enunciado é mais adequada para ‘retratar a questão’ (BRASIL, 2017d, p. 211) ou ‘externar a tese’ (BRASIL, 2017d, p. 213), mesmo nos casos em que seja possível a ‘extração’ do Excerto.

Embora a inclinação da Comissão de 2012 tenha sido a de não ousar afirmar que seu *tratamento* poderia substituir a leitura dos Acórdãos, o Manual da STRAT parece retornar a essa antiga ambição quando orienta a confecção dos Enunciados. Nesses casos, o uso audacioso de uma ‘linguagem livre’ requer, em contrapartida, protocolos de escrita que garantam a ‘sucinta descrição do conteúdo do documento por meio de um conjunto de frases curtas enunciativas de suas partes mais importantes, dispensando a leitura do documento original’ (BRASIL, 2017d, p. 199) Para que o Enunciado seja efetivamente capaz de ‘dispensar’ a leitura do Inteiro Teor, o Manual orienta os *analistas* a, em primeiro lugar, identificarem com precisão cada um dos elementos da *tese*. Eles são apresentados em um quadro sinótico, a partir de perguntas-chave fundamentais:

Questão Jurídica: “O que está sendo discutido?”

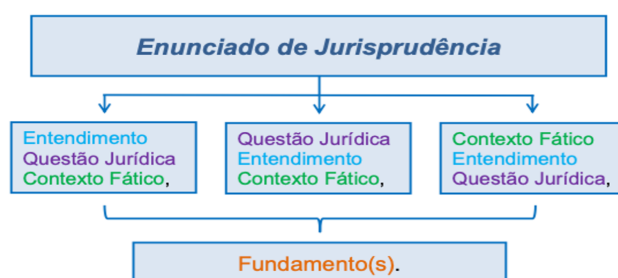
Entendimento: “O que foi decidido sobre aquela questão discutida?”

Contexto Fático: “Que aspectos fáticos o STJ considerou ao decidir a questão discutida?”

Fundamento: “Quais as razões adoradas pelo STJ para decidir daquele modo?” (BRASIL, 2017d, p. 193).

Coerência, coesão e uniformidade na *representação da tese* são noções que devem direcionar a redação do texto para que nele sejam incluídos os quatro elementos indispensáveis e suficientes de forma clara e sintética. O cuidadoso protocolo de escrita em ‘linguagem livre’ que estava em vigor no momento em que reuni os materiais desta pesquisa, ainda obedece ao que foi proposto pela Comissão de 2012. A ordem dos elementos e a pontuação demarcam a diferença, nem sempre evidente em si mesma, entre *questões jurídicas* e *fundamentos*. Para orientar os *analistas*, o Manual apela a exemplos ilustrativos como o da imagem a seguir (figura 16):

Figura 16 – Instruções para a elaboração do Enunciado no Campo Informações Adicionais



Exemplos de enunciados no formato curto:

O valor da indenização por dano moral fixado pelo tribunal a quo em cem mil reais em razão de o autor ter sido atingido, na cabeça, por "bala perdida", em troca de tiros entre policiais e bandidos não pode ser alterado pelo STJ em recurso especial, porque tal valor se mostra razoável.

Não se exige a homologação judicial de acordos firmados em data anterior em data anterior à edição da Medida Provisória 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre o servidor e a Administração Pública, conforme entendimento do STJ.

A ordem dos elementos Entendimento, Questão Jurídica e Contexto Fático, poderá ser permutada da seguinte forma:

Formato 1: E + QJ + CF + F

Não é possível o conhecimento do recurso especial quando o Tribunal a quo afirmou inexistir prova de que a notificação, para fins de constituição em mora, tenha sido recebida no endereço do devedor por ele mesmo ou por outra pessoa, enquanto que o recorrente alega que a notificação foi enviada. Isso porque a reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Formato 2: QJ + E + CF + F

O conhecimento do recurso especial não é possível quando o Tribunal a quo afirma inexistir prova de que a notificação, para fins de constituição em mora, tenha sido recebida no endereço do devedor; por ele mesmo ou por outra pessoa, e o recorrente alega que a notificação foi enviada. Isso porque a reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Formato 3: CF + E + QJ + F

Quando o Tribunal a quo afirmou inexistir prova de que a notificação, para fins de constituição em mora, tenha sido recebida no endereço do devedor, por ele mesmo ou por outra pessoa, e o recorrente alega que houve o envio da notificação, não é possível o conhecimento do recurso especial. A reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Observe no exemplo anterior que a norma culta exige que o Contexto Fático venha separado por vírgula no texto quando ele for o primeiro elemento do parágrafo.

Fonte: BRASIL, 2017d, p. 196-197.

Além dos protocolos referentes à estruturação dos textos, uma listagem de outras orientações detalha a atividade: para cada *tese* discutida no Acórdão deverá ser elaborado um Enunciado; cada *tese* abre um parágrafo e, em cada um deles, deverão ser diferenciadas as questões de admissibilidade, de direito processual ou material, assim como os diferentes tipos de Voto que possam fazer parte do Acórdão (Votos Vencidos, Voto Vogal, Voto Vista etc., já destacados pelo *aplicativo* Manutenção ACOR); a redação precisa ser ‘clara, objetiva, sucinta’ (BRASIL, 2017d, p. 197), mas sem abrir mão das ‘informações que delimitam a tese’ (BRASIL, 2017d, p. 197), representadas pelos quatro elementos que a compõem; ‘a linguagem deve ser técnica, simples e acessível’; o *entendimento* deve ser *representado* por um verbo ou locução verbal (como, por exemplo, ‘ocorre’, ‘não ocorre’, ‘existe’, ‘não existe’); a *questão jurídica*, sempre que possível, deve estar vinculada a termos descritores do Tesouro Jurídico; os *fundamentos* devem aparecer ordenados pela *relevância* que tiveram no Voto; o sigilo das informações processuais que não dizem respeito à *tese* devem ser garantidos (BRASIL, 2017d, p. 197 e 198).

A tarefa é ‘pensante’. É delicada e consideravelmente mais lenta.¹²⁰ Ela se baseia inteiramente no princípio de que é possível a procedimentos *técnicos minerar* do que tenha sido elaborado por procedimentos jurídicos, mais do que eles, por si sós, poderiam expressar. Faz ver, de modo muito destacado, que a *jurisprudência*, ‘norma geral aplicável em hipóteses similares ou idênticas’ (BRASIL, 2017d, p. 254) ‘extraída’ de um ‘conjunto de decisões’ (BRASIL, 2017d, p. 254), decorre das *técnica* imaginadas e conduzidas pela SJR. No mesmo sentido de que se faz de uma gema um adorno valioso. A Secretaria de Jurisprudência supõe deter (e com exclusividade) as ferramentas adequadas capazes de dar *acesso às intenções* dos ministros, ao que, de seus textos, os extrapola e os torna passível de replicação.

Desse modo, embora as ambições relativas ao Tesouro tenham perdido fôlego, e a obrigatoriedade do uso dos termos por ele indicados estejam atualmente circunscritas a

¹²⁰ De acordo com informações da chefe da STRAT, no primeiro semestre de 2020, em 91% dos Acórdãos IA *tratados* pela STRAT foi possível a ‘extração’ de Excertos. Enunciados foram redigidos para 5% dos Acórdãos selecionados e em 4% os *analistas* mesclaram a redação de Enunciados com a ‘extração’ de Excertos. Naquele ano, os *analistas* da STRAT trabalharam uma média de 110 a 140 páginas/dia, dependendo da função que ocupavam e se estavam ou não em regime de teletrabalho. Isso corresponde a uma média de 8 a 10 documentos trabalhados por dia. A capacidade produtiva de toda a STRAT, naquele ano, foi de 130 documentos por semana.

atividades bem mais modestas, os experimentos que, de diversas maneiras, procuraram conciliar rigor e velocidade no *tratamento técnico-documental*, evidenciam que as exigências de gestão combinada dos *dados* e das linguagens capazes de torná-los significativos, continua sendo tarefa central e incontornável ao funcionamento STJ. O aminguamento do Tesouro, justificado pela inviabilidade do dispendioso controle da ‘riqueza vocabular’ dos Acórdãos, foi abrindo espaço para outras estratégias que, no entanto, seguiram recorrendo à domesticação da linguagem como o meio pelo qual a *jurisprudência* pode ser, de fato, produzida.

O que esse conjunto de documentos é capaz de mostrar, como feixes de um arranjo muito mais amplo de ainda outras práticas e de outros documentos que se entrecruzaram no Superior Tribunal de Justiça ao longo desse período, é o esforço metodológico complexo do fazer ver e do poder ocultar, que tenho me empenhado em descrever ao longo de toda esta tese, mas, nesta seção, a partir do embate muito específico entre a *representação* e o *resgate da informação*, que ocupou – e ocupa – a atenção da SJR há muitos anos. Vejamos, na seção a seguir, outros modos pelos quais a *informação* passa a ser *representada* quando algoritmos inteligentes são incluídos nos circuitos do *tratamento*. Eles carregam consigo a promessa de que, com a capacidade de acelerar as rotinas e identificar padrões antes inapreensíveis, o *acesso* ao que realmente importa poderá, finalmente, poderá ser garantido.

5.2 Inteligência Artificial

Em 2018, o Ministro João Otávio de Noronha tomou posse como Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça. As primeiras linhas de seu discurso foram dedicadas à ‘reflexão sobre nossas instituições e papéis na era pós-moderna e no mundo globalizado, estruturado em redes dispersas e não territoriais; um mundo sem limites geográficos, culturais e políticos e com nova lógica de organização social’ (BRASIL, 2018c, p.1). O diagnóstico do tempo presente, corriqueiro em aberturas de discursos como este, não chega a surpreender. Absolutamente arraigado em imagens sociológicas da chamada “pós-modernidade” (redes dispersas, realidade fluida, abstração do espaço, materialização do tempo real, relacionamentos virtuais etc.), o discurso reivindicava uma ‘mudança de cultura’ e uma ‘quebra de paradigmas’, tal como as que se insinuam, nos últimos anos, em ambientes corporativos e empresariais. ‘O contexto evidencia a necessidade de outro

formato institucional, sobretudo no que diz respeito aos procedimentos, às abordagens, às prioridades’, continuava o Ministro. Para que o Tribunal pudesse ‘sobreviver’ a um presente em que ‘a tecnologia ultrapassou os padrões de conhecimento, produção e estilo de vida’, seria preciso priorizar,

[...] além da racionalização dos recursos orçamentários, a melhoria do fluxo de trabalho entre o Superior Tribunal de Justiça e as cortes estaduais e regionais, sobretudo a integração entre os núcleos de precedentes [...] e o aparato tecnológico, em particular, o desenvolvimento de programas inteligentes para acelerar a prestação jurisdicional – propostas vitais para a concepção e o desenvolvimento de novos parâmetros que deem ao Superior Tribunal de Justiça o tempo de que necessita para exercer suas funções precípuas (BRASIL, 2018c, p. 5).

Tal como nos discursos de Ministros Presidentes que marcaram os primeiros anos de funcionamento do STJ (cf. capítulo 3), aqui também se fala em uma ‘nova era’, que bate às portas, e a ‘sobrevivência’ novamente depende da transformação. É preciso reagir. ‘Propostas vitais’ são postas à mesa e ‘novos formatos institucionais’, sejam aliados ou decorrentes da racionalização organizacional e da infraestrutura tecnológica, precisam ser experimentados. Recorro novamente a um discurso de posse por ser um tipo de enunciado capaz de, simultaneamente, coagular e se espalhar pelos circuitos burocráticos que mantêm o Tribunal em funcionamento. As ambições manifestas nesta cerimônia tiveram seus efeitos, como veremos.

Mas, antes de prosseguir, aviso que, embora ciente das especificidades dessa ‘nova era’, gostaria de circunscrever a inteligência artificial dentro do argumento mais amplo desta tese, que a antecede e extrapola: para que a *jurisprudência* possa se afirmar como a linguagem-comando que almeja ser, para que seus enunciados demandem a reverência de todo o sistema de justiça nacional, um conjunto significativo de procedimentos confiscatórios (VILLELA, 2020), precisa ser empregado pelos setores administrativos do Tribunal, incumbidos de ‘extrair’ *informações relevantes* dos enunciados emitidos pelos gabinetes ministeriais, de silenciar os ruídos e sintetizar as redundâncias. Para concluir esta tese, examino um último arranjo confiscatório: o que recorre às máquinas que aprendem para que seja extirpado da linguagem tudo que não é *informação*. O que anseia, assim, por fazê-la encontrar-se consigo mesma: linguagem como um puro sistema de ordens.

O discurso do Ministro Noronha seguiu com um alerta à ‘contradição sistêmica’ enfrentada pelo Tribunal: por um lado, ampliação do *acesso* à Justiça; por outro, acúmulo de processos sem solução, a despeito do crescimento da ‘produtividade’ dos ministros. ‘Essa conta não fecha’, lamentava-se:

O processo eletrônico, inegável avanço da última década, gerou a expectativa de que aumentaria, em ritmo exponencial, a capacidade de julgamento dos magistrados. É verdade que encurtou distâncias entre as estruturas do Poder e acelerou a área meio, permitindo a chegada mais célere do feito ao gabinete do julgador, mas não produziu um *bang* tão *big* quanto se esperava – tomando por empréstimo o trocadilho de Bauman. Lamentavelmente, o Judiciário não tem acompanhado a velocidade da vida porque, no Brasil, não se adota um sistema racional de julgamento, situação a que se somam as ações temerárias e a litigância habitual. Com tanta areia a emperrar a engrenagem, a intensa atividade judicial torna-se minúscula para dar conta da tarefa (BRASIL, 2018c, p. 2).

Quando detectada, a divergência (chamada no Código de Processo Civil e nos Recursos que chegam ao STJ de ‘dissídio jurisprudencial’ (cf. capítulo 2)), obriga posicionamento ministerial. O ‘dissídio’ é uma passagem sedutora ao STJ, um dos mais poderosos ‘requisitos de admissibilidade’ de um processo. Quando processos conseguem desvelar um ‘dissídio’, transformam-se em Recurso admitido, que merece inspeção. Mas se estão escancaradas as portas e abarrotados os espaços, como não cansam de salientar os documentos produzidos pelo Tribunal e a respeito do Tribunal, se a *democratização* do *acesso* desembocou na paradoxal inoperância da Corte, que priva os demandantes de suas sentenças por tempo demais, tornando-a insuficientemente *democrática*, como criar cancelas legítimas e eficazes?

Algumas das barreiras processuais já foram descritas ao longo desta tese, como as Súmulas (cf. capítulo 2) e os Recursos Repetitivos (cf. capítulo 4). Como vimos, para que possam ser erigidas, a Corte dispõe de um conjunto importante de ferramentas técnico-administrativas, entre elas as que manejam cuidadosamente as decisões já promulgadas, abrindo-as a nossos usos e a novas conexões. Os ministros do STJ consultam-se com as Secretarias que se encarregam de antever, pela maestria no manejo de processos e de sentenças, o que poderia querer passar pelos seus portões; que se incumbem de adiantar as necessidades de *pacificação* antes de que o STJ seja compelido, com as urgências impostas pelas temporalidades características dos processos, a se posicionar.

Descrevo a seguir como a inteligência artificial (IA), também chamada de ‘computação cognitiva’ ou de ‘programas inteligentes’ nos materiais examinados, passou a ser incluída nessas atividades técnico-administrativas de consultoria, em especial nas desempenhadas pela Secretaria de Jurisprudência. Na primeira seção deste capítulo, acompanhamos a confiscação capaz de transformar, por um trabalho interpretativo dispendioso, a ‘riqueza vocabular dos ministros’ em um ‘vocabulário controlado’. Descrevo, nesta segunda parte, como novos processos confiscatórios passam a delegar aos algoritmos fração importante do trabalho anteriormente realizado pelos *analistas* humanos. A partir de documentos administrativos e de um trabalho acadêmico, além dos Relatórios Anuais da SJR e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, apresento os três principais usos recentemente indicados como as novas ‘soluções’ aos problemas dos fluxos e das velocidades.¹²¹ A convocatória da inteligência artificial responde ainda às mesmas urgências que desde o surgimento do Tribunal povoam os diferentes enunciados da Corte (seja nos arquivos da burocracia cinzenta ou nos discursos públicos e solenes): *celeridade* e *segurança*, signos da *democracia* e derivadas da *uniformização*. No entanto, da ‘nova solução’ decorrem ambições atualizadas.

Nesta ‘nova era’, a *celeridade* na prestação jurisdicional e a *segurança* jurídica não podem mais resultar de procedimentos administrativos lentos e custosos, não podem mais restar aos cuidados da insuficiente mão-de-obra humana. Não se pode mais admitir que, para que os *usuários* vejam mais e melhor, um trabalho invisível, contínuo, requeira o tempo e a atenção humanas, escassas por definição (PEDERSEN; ALBRIS; SEAVER, 2021). O aprimoramento do sistema de visualização da *jurisprudência* deverá ser, ao contrário, consequência da própria aceleração e padronização maquinizada das rotinas técnico-administrativas dos setores que coadjuvam a atuação do Tribunal. Os algoritmos, se bem treinados, encarregar-se-ão por si mesmos de ‘limpar’ a linguagem, *minerando*, dela, os comandos inequívocos que o STJ precisa emitir.

¹²¹ Assim como ao longo de toda a tese, as entrevistas têm estatuto consultivo, coadjuvante, de apoio a dúvidas intransponíveis e de condução aos materiais documentais que etnografo. Nesta seção, em especial, elas aparecem com mais frequência, já que muito do que descrevo ainda não havia ganhado suficiente espaço nos registros que pude examinar.

5.2.1 Uma nova era

Em 2017, a expressão ‘inteligência artificial’ foi registrada pela primeira vez em Relatório pela SJR. A menção é breve e prognóstica: uma das 11 metas da Secretaria para o ano de 2018 incluía o estudo e análise das ‘melhores formas de aplicação da inteligência artificial’ (BRASIL, 2018a, p. 13). Sua implementação seria proveitosa, ainda de acordo com o Relatório,

[...] em algumas rotinas de trabalho da Secretaria de Jurisprudência, pois algumas atividades podem ser automatizadas, minimizando o custo do capital intelectual que poderia ser aproveitado em outras atividades, visto que, durante o biênio, o quadro de pessoal caiu de 61 para 53 servidores (BRASIL, 2018a, p. 13).

Neste mesmo ano, mudanças importantes na Secretaria, que envolviam também a STI, procuravam responder a ‘uma pane geral no Sistema Justiça que culminou com a paralização da CCAJ por um dia’ (BRASIL, 2017a, p. 6). Desde este acidente técnico,

[...] definiu-se como prioridade de Tecnologia da Informação, para o ano de 2016, o desacoplamento do banco de dados BRS dos aplicativos utilizados na SJR. Durante o ano, foram desacoplados os sistemas que atendem à CCAJ e, iniciou-se o desacoplamento do aplicativo Manutenção Tema, que atende à CDJU (BRASIL, 2017a, p. 6).

Ainda que não haja detalhes nos Relatórios a respeito do que significa ‘desacoplar’ *sistemas* e *aplicativos*, vê-se que ele viabilizaria a ‘migração’ dos *aplicativos* utilizados pela SJR no Sistema Justiça (cf. capítulo 3) para a ‘plataforma web’ (BRASIL, 2017a, p. 31; 2018, p. 38). Em entrevistas, tanto com a Secretária de Jurisprudência como com um dos funcionários da STI, a ‘migração’ é descrita como uma mudança de linguagens: da linguagem computacional Delphi para a mais moderna linguagem Java:

Todos os aplicativos foram desenvolvidos internamente, e a gente fala que a gente recebe um bebê toda vez que a gente recebe um aplicativo. A gente recebe um bebê e vai melhorando, ele vai amadurecendo. O Delphi chegou em 2000, desde 2010 é um adolescente muito maduro, muito bom de se usar. Mas sua tecnologia é muito atrasada, e os jovens da área de tecnologia não mexem mais com o Delphi. Ninguém. Então nós nos deparamos com um problema: quando a [servidora da STI] se aposentar, a gente não tem mais manutenção (Secretária de Jurisprudência, comunicação pessoal, maio de 2020).¹²²

¹²² Delphi e Java foram ambas lançadas em 1995. De acordo com Raul Wazlawick, o Delphi era um “ambiente de desenvolvimento completo” (WAZLAWICK, 2016, p. 452) criado pela empresa de desenvolvimento de *softwares* Borland, com sede em Austin, Texas. Inicialmente, permitia desenvolver aplicações para o Windows e rapidamente se tornou extremamente popular. No entanto, a Borland demorou a oferecer suporte para o desenvolvimento de aplicações para a Web, o que a tornou menos sedutora em relação à Java, já nascida com essa especificidade. Mesmo assim, em 2016 a Delphi ainda era a décima linguagem de programação mais utilizada no mundo (WAZLAWICK, 2016, p. 453). A Java, por sua vez, demorou quase 5 anos para ser

Longo processo de ‘migração’, que permaneceria em andamento até o ano de 2019, último Relatório que pude consultar. A resposta encontrada pela STJ à ‘pane geral’ de 2016 passaria a ser descrita, três anos depois, como uma das condições de possibilidade à implementação da inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. Redigidos em Java e habitando a ‘web’, os *aplicativos* do STJ poderiam agora começar a encaminhar o Tribunal à ‘revolução’ tecnológica prescrita e propagandeada pela nova gestão do Ministro Presidente João Otávio de Noronha (2018-2020), que deveria, finalmente, transformar o STJ no ‘Tribunal mais eficiente do país’ (BRASIL, 2018c, p. 7).¹²³

Em consonância com o discurso inaugural da gestão 2018-2020 do STJ, uma Instrução Normativa (STJ/GP n.6) publicada em junho de 2018 instituiu um ‘projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça’ (BRASIL, 2018d). A experiência teria início na Secretaria Judiciária (SJD); um deslocamento radical à outra ponta do STJ, portanto, ao setor encarregado de receber, classificar, filtrar e encaminhar os processos que almejam entrar no Tribunal (cf. seção 3.1).¹²⁴ Além de procurar ‘aumentar a produtividade e eficácia do trabalho realizado pelas unidades’ pela ‘automação e racionalização das rotinas’, esperava-se ‘promover a melhoria

desenvolvida em um projeto secreto que reunia 13 pesquisadores ligados à Sun com a “perspectiva de que a próxima grande tendência em desenvolvimento de sistemas seria a junção de computadores com dispositivos digitais” (WAZLAWICK, 2016, p. 453). A Java foi pioneira nesse tipo de desenvolvimento, e foi demonstrada pela primeira vez em um “dispositivo interativo portátil projetado para a indústria de TV a cabo”. A ideia de dispositivos móveis era ainda inviável economicamente, mas a Web, que começava a demandar aplicações próprias, já não se sustentava apenas com a HTML, capaz apenas de confeccionar “páginas estáticas com texto, imagens e links” (WAZLAWICK, 2016, p. 454). A ‘filosofia’ da Java é a de minimização das dependências do *hardware*. “Write Once, Run Anywhere” é seu lema. A desvinculação entre *hardware* e aplicações é um dos atrativos recorrentemente enfatizados nos documentos da SJR e da STJ a que tive acesso, além de que, atualmente, muitas das ferramentas dessa linguagem estão disponíveis gratuitamente aos programadores. Ela é a linguagem mais popular do mundo e segue em crescimento: ainda de acordo com Wazlawick, em 2016, um a cada cinco projetos de *software* no mundo eram desenvolvidos em Java.

¹²³ A Secretária de Jurisprudência me relatou, em entrevista em 2020: ‘Essa gestão que assumiu em setembro de 2018 chegou com essa proposta de migrar todo o [Sistema] Justiça – que não é só a [Secretaria de] Jurisprudência que usa, é todo o STJ – para a web, para a linguagem Java. Então eles começaram a fazer isso o ano passado [2019] [...]. Concomitante com isso o Ministro Noronha chegou com um discurso muito firme de implementação de inteligência artificial’. Além do desenvolvimento das ferramentas de inteligência artificial, a linguagem Java habilitou o Tribunal, de acordo com os documentos e entrevistas, ao teletrabalho, demanda já bastante anterior à pandemia de Covid-19, mas que se tornou urgência incontornável no primeiro semestre de 2020.

¹²⁴ Ainda em 2017, as primeiras tentativas de implementação de ‘computação cognitiva’ no Sistema Justiça começaram a ser esboçadas na SJD. Em um primeiro momento, desenharam-se possíveis Acordos de Cooperação Técnica (ACT) entre o STJ e a Dataprev, empresa pública brasileira vinculada ao Ministério da Economia.

do sistema classificatório dos processos e da qualidade dos dados para fins de gestão da informação e de cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CNJ' (BRASIL, 2018d).¹²⁵

A princípio, portanto, o projeto-piloto não envolveria a Secretaria de Jurisprudência. Classificar e distribuir adequadamente e com maior velocidade os processos foram consideradas as contribuições mais viáveis e efetivas à *celeridade* processual. No entanto, muito rapidamente passaram a ser imaginados possíveis benefícios adicionais da implementação dos algoritmos inteligentes nas atividades do STJ e, em especial, da SJR. Conforme relatou-me a Secretária de Jurisprudência,

[...] a gente tem um processo de trabalho muito bem definido já no Tribunal e a parte da TI sabe disso. Então, quando essa gestão assumiu, eles já assumiram com a ideia de que o melhor local para que a Inteligência Artificial fosse implementada era a Secretaria de Jurisprudência, porque tem muitos dados estruturados, porque tem um processo de trabalho bem desenhado e muitas atividades que seriam possíveis de serem feitas pela máquina (Secretária de Jurisprudência, comunicação pessoal, maio de 2020).

Como descrito ao longo do capítulo 4, a elaboração do Espelho do Acórdão transforma, por processos de *mineração* sequenciais variados, os *dados* não estruturados dispersos no Inteiro Teor do Acórdão em *dados* estruturados, compartimentalizados e mais bem aptos à comunicação. Treinar a máquina para inspecionar os *dados* alocados em Campos específicos do Espelho do Acórdão apresentava-se como tarefa menos complexa do que fazê-la aprender a examinar documentos inteiros ainda não *tratados*.

Assim, quando aplicada nas duas pontas do organograma do STJ, a 'computação cognitiva' encarregar-se-ia de *tratar* tanto processos quanto Acórdãos, cuidando das entradas e saídas do Tribunal, como novos guardiães que se postam 'diante da lei'. Cuidaria, sempre por meio de agrupamentos e de sínteses, de barrar com maior rigor o que não concerne ao Tribunal e de fazer reverberar com maior potência tudo o que lhe compete, em um sistema de retroalimentação.

Na SJR, as experimentações com a inteligência artificial desmembraram-se, nos últimos quatro anos, em três principais vertentes, abrigadas, cada uma delas, sob Programas

¹²⁵ As 'soluções' deveriam ser aplicadas na 'I - classificação automática dos processos recursais de acordo com a Tabela Unificada de Assuntos - TUA, criada pela Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007; II - extração automática dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente e indexação desses dados no sistema informatizado (indexação legislativa) para fins de triagem, a partir da análise textual da peça do recurso especial'.

Estratégicos do Tribunal. A respeito desses Programas, foram produzidos processos de requisição, relatórios, cronogramas, prestações de contas, apresentações gráficas, além de terem sido organizadas reuniões, conferências e palestras, geradoras, cada uma delas, de seus próprios registros documentais. Envolveram-se diversos setores do Tribunal, bem como representantes do Supremo Tribunal Federal. Uma infinidade de *e-mails* foi reunida em arquivos digitais como evidências de sua existência e de suas movimentações. O anseio pela inteligência artificial tem adensado significativamente os circuitos burocráticos, fazendo-se enquanto faz também os arquivos que a ele se referem.

O e-Juris foi o primeiro projeto que envolveu o uso da ‘computação cognitiva’ na SJR, e foi considerado um dos ‘mais significativos pela gestão 2018-2020’ do STJ (BRASIL, 2018b, p. 16). Com a ajuda *técnica* da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI), o projeto almejava ‘a automatização e aplicação de Inteligência Artificial [nos] processos de trabalho da SJR’ (BRASIL, 2020a, p. 16):

Não era o intento dispensar a atuação humana absolutamente, mas permitir que a tecnologia facilitasse o trabalho feito pelos servidores lotados na SJR e, com isso, permitir que novas atividades essencialmente intelectuais e criativas fossem desenvolvidas pelas pessoas. O projeto estratégico e-Juris [...] tem como escopo a migração de todos os serviços e sistemas da Secretaria de Jurisprudência para o modelo Web, tendo em vista a obsolescência da linguagem e ferramentas utilizadas. Em adição, durante a migração prevê-se a implementação de melhorias e novas funcionalidades (inclusive com uso de inteligência artificial em algumas atividades), com a finalidade de promover maior celeridade, com o apropriado tratamento técnico documentário, na disponibilização da jurisprudência ao público (BRASIL, 2020a, p. 16).

Até o final de 2019, e mesmo durante o ano de 2020, conforme soube por conversas e entrevistas, o e-Juris não havia atingido todos os seus objetivos. O Relatório da SJR falava em ‘ruídos de comunicação’ entre a SJR e a STI, bem como entre os *bancos de dados* e os novos *sistemas*, além de ‘competição’ por tempo e por recursos com outros projetos priorizados pela Alta Administração do Tribunal (BRASIL, 2019a, p. 16). Ainda assim, o Relatório registrou que a inteligência artificial começava a ser experimentada na ‘alimentação’ dos Campos Referências Legislativas e Jurisprudência Citada (antigo Campo Veja, descrito em 4.1) do Espelho do Acórdão, embora ‘com diversos erros pendentes de correção, que continuaram sendo aprimorados concomitantemente ao desenvolvimento de novas funcionalidades’ (BRASIL, 2020a, p. 16).

Em 2020, a Secretária de Jurisprudência me explicou que a inteligência artificial estava ‘lendo’ para os *analistas* da SJR, e já ‘alimentava’ automaticamente esses dois Campos do Espelho do Acórdão. Aos *analistas*, restava a validação: eliminar as inclusões excessivas e confirmar o que de fato havia sido preenchido corretamente. ‘Eu não digito mais [...], mas eu organizo e divido em teses’, explicava a Secretária. A ‘máquina’ – continuava – não separa as *teses*, sequer as identifica. Ela se restringe a ‘extrair’ do Inteiro Teor dos Acórdãos os *precedentes* e as legislações citadas pelos ministros, formatá-las de acordo com o protocolo estabelecido pela SJR e gerar os *hyperlinks* que transitem os *usuários* que *acessam* os Espelhos por outros documentos considerados *relevantes*. Este primeiro uso, de *mineração* direta de *informações* registradas nos Acórdãos, foi a mais simples experimentação com ‘computação cognitiva’, exigindo muito tempo e atenção dos *analistas* até que, enfim, tenha podido se consolidar.

Além da SCLAS, que se encarrega da ‘alimentação’ dos Campos do Espelho, a Seção de Sucessivos e Principais também se viu envolvida nas transformações impostas pela chegada da inteligência artificial. Nesta segunda vertente de experimentações, ‘novas rotinas’ começaram a ser testadas a partir de 2018 (ainda que com pausas e intercorrências) para automatizar a *filtragem* fundamental dos documentos Principais e Similares (cf. seção 3.3). Primeiramente, esperava-se que os *analistas* pudessem ser dispensados do exame dos documentos que, por determinação protocolar, são sempre *filtrados* como Principais, assim como dos que invariavelmente reclamam o preenchimento do Campo Informações Adicionais no Espelho do Acórdão (cf. seção 5.1). Essa automação autorizou uma redução significativa de pessoal na SESUP, de sete para cinco *analistas*, e com a expectativa de que, com o aprimoramento do algoritmo, ainda outros pudessem ser realocados.

A Secretária de Jurisprudência me explicou, em meados de 2020, que a ambição inicial era a de que a triagem da SESUP – que ‘nada mais é do que comparação de textos, né?’ – pudesse ser completamente realizada pela ‘máquina’. O *sistema* já era capaz de inspecionar automaticamente a *base* em busca de documentos ‘idênticos’,

[...] apontando, olha esse aqui eu já fiz a pesquisa para vocês na base, já comparei os documentos e esse aqui é 100% idêntico. Os 100% idênticos já não passam mais por mãos humanas [...] isso dá mais ou menos em torno de 25%, 21 a 25% da nossa publicação [...]. O que que a gente está estudando agora? Essa similaridade. Porque como é [similaridade] semântica, nem sempre o percentual tão alto é o que a gente acha que é igual mesmo assim, sabe? Que daria para encaixar. Então, qual é a classe [processual] que nós estamos estudando agora?

Nós estudamos os Embargos.¹²⁶ Decidimos que os Embargos de Declaração rejeitados já vão ser encaixados todos, até porque não têm informação relevante. E a gente está estudando os REsps. Nos Agravos a gente acha que dá para ser automatizado. A gente já tomou essa decisão de que o sistema já vai encaixar tudo que ele achar com grau percentual igual ou superior a 90%. Então, além do 100% de similaridade, 90% para cima o sistema também já vai fazer sem passar por nossas mãos. REsps a gente viu que tem que ser pelo menos 95% de similaridade, porque a informação do REsp é a mais preciosa, né? [...]. Então nós estamos vivendo esse momento de mudança que é muito grande. Além de migrar de bases, de plataformas de trabalho, sair de um Delphi pra ir para um Java, para ir pra uma web, o sistema mudou a cara dele toda, e a alimentação já usa de inteligência artificial. Então essa mudança é realmente muito impactante. Em que momento que a gente está agora? De prestar contas de qual foi o ganho, né? Em tempo, em quantidade, em diminuição de servidores. Eu estou tendo que prestar essas contas agora. Ainda não consegui mensurar isso, mas é o que já estou sendo cobrada. É essa a mudança (Secretária de Jurisprudência, comunicação pessoal, maio de 2020).

Ademais, ainda na Seção de Sucessivos e Principais, tarefa mais ambiciosa passou a ser considerada. Esperava-se que no momento de inspecionar a *base de dados* em busca de documentos *semelhantes* para o ‘encaixe’, não apenas as Ementas fossem consultadas, mas também o Inteiro Teor dos Acórdãos. Se o projeto tivesse sucesso, o problema do descompasso entre a *representação*, nas Ementas, das *teses* discutidas no Inteiro Teor dos Acórdãos poderia ser finalmente sanado. A atividade politicamente complexa de classificação de Ementas como ‘não satisfativas’ poderia ser, enfim, revogada:

A gente assumiu desde mil novecentos e bolinha a perda da informação quando ela não estava na Ementa. Isso a gente já tinha assumido desde sempre, porque não tinha como fazer uma triagem com base em Inteiro Teor. Então, o que está dentro dos Inteiros Teores e não está nas Ementas a gente já assumiu o risco de perder, porque a primeira triagem já era feita com base só nas Ementas. Hoje o sistema compara Ementa e Voto, sem o Relatório. Então a gente garante um encaixe melhor [...] se ele está lidando com um percentual de similaridade de 98%, não é só a Ementa que ele está olhando, ele olhou a Ementa e Inteiro Teor, excluindo o Relatório porque o Relatório é muito caso concreto [...] Nossa vontade era tratar mais Acórdãos, poder ler mais Acórdãos, mas agora com o sistema comparando o Inteiro Teor a gente tem mais segurança de que o que a gente está tratando realmente é alguma coisa diferente. Então a gente não deixa um monte de documento igual na base de dados, trata o que realmente é diferente e trata melhor, né? (Secretária de Jurisprudência, comunicação pessoal, maio de 2020)¹²⁷

¹²⁶ Os Embargos de Declaração são regidos pelos Art. 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil. Podem ser interpostos para ‘esclarecer obscuridade ou eliminar contradição’, ‘suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento’ ou ‘corrigir erro material’ (BRASIL, 2015a).

¹²⁷ Para atividades comparativas automatizadas, foi-me explicado que, antes de mais nada, ‘níveis mínimos de semelhança’ precisam ser estipulados pelos *analistas* da SJR. A Secretária falava em um ‘grau percentual de similaridade’ passível de manejo pela SJR. Os Relatórios também explicam que ‘o nível de semelhança poderá ser determinado pela SJR. A ideia é que a Inteligência Artificial aprenda a fazer os encaixes a longo prazo. A validação será necessária por um período, para a máquina aprender. Contudo, o trabalho de conformidade da base sempre será necessário, pois a máquina pode criar raciocínios errados’ (BRASIL, 2019a, p. 13-14).

Além dessa poderosa modificação, a velocidade de leitura do *sistema* também permitiria que um novo Acórdão, quando incluído na *base*, pudesse ser cotejado com todos os outros já armazenados nela, fossem Principais ou Similares. Como vimos anteriormente, as retinas e as pontas dos dedos dos *analistas* humanos, apreendidas pelas telas dos computadores e em interação com seus *mouses* e teclados, até então, restringiam as comparações aos documentos Principais. Mas não o *sistema*. Ele

[...] consegue pesquisar nos sucessivos que eu tenho na base. Então os meus encaixes, hoje, eles não são feitos com base só nos principais que tem na base, eles são feitos com base também nos sucessivos [...] [Isso] aumentou os encaixes em 10%. É muita coisa, e sempre com a preocupação de não perder informação (Secretária de Jurisprudência, comunicação pessoal, maio de 2020).

Até 2020, quando encerrei a seleção dos materiais para esta pesquisa, as atualizações nas rotinas e nos *aplicativos* referentes às *filtragens* da SESUP permaneciam prototípicas. Mas a promessa era a de que o procedimento detalhadamente descrito em 3.3 sofreria mudanças que impactariam significativamente o modo como se configura o campo de visualização da *jurisprudência*, que tenho procurado descrever. A capacidade de processamento do algoritmo capaz de ler e de comparar documentos, enormemente superior à humana, abriria novos portões. De arquivo morto, os Similares reaveriam o *status* de *dados* passíveis de serem transformados em *informação*; saíam dos baús, assumiriam novas funções e reclamariam novos espaços na arquitetura dos arquivos do STJ, tal como ocorreu na chancelaria de Maximiliano I, apresentada no capítulo 4 (VISMANN, 2008). Uma espécie de repescagem, de reavaliação absolutamente impossível aos *analistas* humanos, sempre insuficientes e sobrecarregados. Lidos e comparados pela ‘máquina inteligente’, voltariam a ser parte da matéria-prima da *jurisprudência*.

A *filtragem* de Principais e Similares com o uso de ferramentas de IA fez parte das várias iniciativas incluídas no Projeto Athos, definido no Relatório da SJR de 2019 (BRASIL, 2020a) e no Plano Diretor da STI para os anos de 2019 e 2020 (BRASIL, 2020c), como um Projeto Estratégico que utiliza ferramentas de inteligência artificial para a ‘identificação de grupos de processos judiciais cujos documentos jurídicos apresentem conteúdo semanticamente semelhante’ (BRASIL, 2020a, p. 23).¹²⁸ Essa possibilidade, de

¹²⁸ O Projeto foi gerido pelas Secretarias de Jurisprudência, Secretaria Judiciária, NUGEP e Assessoria de Inteligência Artificial do STJ, com a ‘interface técnica’ da STI (BRASIL, 2020c p. 19). Em suas rotinas de trabalho, as várias Secretarias ‘contribu[ir]am para o aprimoramento da ferramenta, realizando diversos testes,

que a identificação da ‘semelhança semântica’ entre documentos jurídicos pudesse ser delegada a algoritmos, foi inspecionada em uma pesquisa acadêmica realizada por um dos funcionários do Tribunal, alocado da STI. Seu experimento deu respaldo acadêmico aos desejos da gestão do Ministro Noronha, que apostou no desenvolvimento interno das ferramentas computacionais do Tribunal, novamente justificado pela economia e pela precisão que só podem ser garantidas aproveitando-se da *expertise* dos que conhecem o que é e como se faz a *jurisprudência* (cf. seção 3.2)

É certo que muitos serviços e produtos precisam ser contratados e comprados pelo Tribunal para que a infraestrutura da *jurisprudência* se viabilize, como, por exemplo, a ‘implantação de um banco de dados compatível com BigData Analytics, Machine Learning, Pesquisa Textual e dados não estruturados’, descrita em um processo de requerimento que pude consultar nesta pesquisa. As conexões entre a instituição pública e empresas de tecnologia que a circundam e a abastecem, por certo, merecem investigações mais cuidadosas do que o recorte desta tese autorizaram-me a realizar. Ainda que alguns dos documentos que compõem meu arquivo as tenham tornado visíveis, reitero minha posição absolutamente localizada e parcial, que não almeja apresentar reconstituição integral das complexas redes que conformam e põem em funcionamento um Tribunal, senão apreender os rastros que por elas são deixados quando tomo como ponto de partida os documentos produzidos pela SJR. Com isso em mente, apresento o trabalho de Amilar Domingos Moreira Martins, servidor da STI do Superior Tribunal de Justiça e orientando de Gilmar Mendes no Instituto Brasiliense de Direito Público da Escola de Administração de Brasília. Seu experimento, que me foi apresentado por *analistas* da SJR, dá a ver com mais detalhes as ambições do STJ para aprimorar suas tarefas de ocultar e tornar visíveis as conexões entre os documentos digitais de modo que a *jurisprudência* possa ser influente e persuasiva.

Em *Agrupamento Automático de Documentos Jurídicos com uso de Inteligência Artificial*, Amilar Martins propôs um ‘experimento’ (MARTINS, 2018, p. 14). Interessava-lhe

[...] verificar a hipótese de que a utilização de técnicas de Inteligência Artificial, notadamente aquelas relativas ao Processamento de Linguagem Natural com uso de vetores de parágrafos, para agrupamento de peças processuais semanticamente semelhantes pode auxiliar na celeridade processual ao

indicando pontos fracos e sugerindo melhorias importantes para maior efetividade do produto’ (BRASIL, 2020a, p. 24).

incrementar o potencial produtivo dos operadores e na segurança jurídica ao facilitar o desfecho idêntico de feitos iguais (MARTINS, 2018, p. 22).

Utilizando algoritmos já existentes e disponíveis em *open source*, Martins procurou verificar a possibilidade de criação de um ‘modelo de Inteligência Artificial’ adequado ao ‘contexto jurídico’ (MARTINS, 2018, p. 23). O autor justificou seu experimento pelos excessos: 29,4 milhões de novas ações no judiciário brasileiro apenas em 2016; 1.749 mil processos solucionados por cada juiz brasileiro ao longo deste mesmo ano. Ainda assim, crescimento de 2,8 milhões de processos pendentes ao longo de 2016. Embora já comecem a existir pesquisas interessadas no agrupamento de documentos jurídicos, Martins detectou uma lacuna na bibliografia, que pouco havia explorado, até aquele momento, as possibilidades de uso de IA na triagem processual.

O trabalho descreve que, em 2017, 70,1% dos processos judiciais já eram submetidos eletronicamente no Brasil:

Esse volume de processos eletrônicos, notadamente quando seus documentos são remetidos em formato texto, pode transformar o desafio do excesso de feitos em uma oportunidade, quando buscamos aproveitar o turbilhão de informações que eles trazem (MARTINS, 2018, p.16).

O mercado jurídico saiu na frente, argumenta. Lawtechs e Legaltechs já ‘têm investido na IA para solucionar os gargalos jurídicos enfrentados pelos operadores’ (MARTINS, 2018, p. 16). Quanto ao Poder Judiciário Brasileiro, pouquíssimos tribunais, até 2018, já recorriam às ‘soluções baseadas em Inteligência Artificial’. Defendia, então, que as novas ‘soluções’ poderiam contribuir ao combate do ‘uso predatório’ que ‘absorve toda a energia’ do STJ ‘em um turbilhão de recursos que, respeitada a designação estabelecida pela CF/88, não deveriam chegar à corte’ (MARTINS, 2018, p. 18). Recorreu a pesquisa de Montgomery Muniz, analista judiciário do STJ, para demonstrar que 94,6% dos processos julgados no STJ em 2016 são considerados ‘casos fáceis’, de ‘jurisprudência estável’, em que são reafirmadas decisões anteriores (MARTINS, 2018, p. 19). Ainda assim, a média dos processos para os ministros do STJ era de 10.069 em 2018, número considerado elevadíssimo para uma Corte Superior.

Martins destacou que os excessos e sobrecargas vêm sendo combatidos pelas sucessivas presidências do Tribunal em tentativas de evitar que processos frágeis ou falhos sejam distribuídos para análises ministeriais. Mas o problema, para ele, é que os *filtros* dos

quais vêm lançando mão as várias gestões do STJ, seguem demandando a ‘transcrição de informações’ e a ‘aplicação massiva de mão-de-obra em tarefas excessivamente repetitivas’, incompatíveis com a escassez crescente das equipes em consequência de ‘restrições orçamentárias’ (MARTINS, 2018, p. 19), bem como com as acelerações progressivamente requisitadas.

O objetivo geral de seu trabalho não difere do que pocoa os enunciados mais amplos do STJ desde a sua a fundação (cf. capítulo 3): para que possa ocupar efetivamente sua posição superior, tornando-se instância cujos enunciados não apenas influenciam, mas direcionam os comandos dados ao longo de toda a cadeia de tribunais hierarquicamente organizados, é necessário sintetizar, tanto quanto possível, as redundâncias. A interpretação dos ministros a respeito do que determina a lei, uma vez promulgada, deve sedimentar-se como ordem capaz de transitar por todo o sistema de justiça nacional, impedindo que conflitos considerados semelhantes possam voltar a importuná-los. Para isso, objetivos específicos foram sendo delineados ao longo dos anos: menos papéis replicando *informações*, menos processos em circulação, menos servidores relegados a tarefas mecanizadas, maior velocidade nos julgamentos, maior alcance na visualização das sentenças, maior número de cancelas processuais.

A ferramenta de inteligência artificial proposta na dissertação de mestrado de Martins insinua-se, assim, como um novo procedimento técnico em um mesmo sistema lógico. Distancia-se, a princípio, das descrições que começam a povoar e a excitar a bibliografia especializada, bem como as matérias jornalísticas, a respeito, por exemplo, de juízes robôs e de uma justiça preditiva. É incontestável, nos enunciados com que lidei em minha pesquisa, que os detentores exclusivos das qualidades que autorizam e atestam um julgamento são os ministros. Seu arbitramento não pode ser substituído, sequer automatizado. Mas, se intocável o instante da enunciação de uma sentença, não o são as rotinas dos setores que circundam e informam os gabinetes ministeriais. Com a ajuda da inteligência artificial, espera-se dispensar os gabinetes da *filtragem* dos Recursos que de fato lhes concernem, e sinalizar os *precedentes* que poderiam *fundamentar* as *teses* sustentadas (cf. seção 5.2.2), tarefas para as quais se direciona, por exemplo, a *expertise* dos *analistas* humanos da SJD e da SJR, no entanto fisiologicamente incapazes de as desempenharem no ritmo que o sistema de justiça contemporâneo reclama.

A inteligência artificial é apresentada como ‘catalisador da produtividade da corte’ (MARTINS, 2018, p. 20), ‘acelerador’ na identificação das semelhanças. Mas, nessa direção, a aposta é ambiciosa: ao modificar os ritmos e ampliar o campo de visualização desses setores, ela poderia contribuir mais efetivamente para que processos semelhantes desemboquem em ‘desfechos idênticos’, garantindo a *segurança jurídica*, e livrando-nos, nada menos, do que do ‘maior obstáculo para o povo brasileiro se desenvolver economicamente, mas também culturalmente em qualquer outro aspecto de sua existência’ (OLIVEIRA, 2011, *apud* MARTINS, 2018, p. 21).

No mesmo ano em que se iniciavam as experiências com ‘computação cognitiva’ no Superior Tribunal de Justiça, o então Chefe de Justiça da Estônia, Priit Pikamäe, país referência na digitalização do sistema judicial,¹²⁹ discursou a uma assembleia internacional de juízes afirmando que não haveria nada no sistema estoniano que merecesse reconhecimento mundo afora. Destacava a diferença entre a digitalização, corriqueira e inevitável, de uma mudança de paradigma mais profunda que poderia, essa sim, agilizar o sistema judicial. A ‘integração’ da justiça, com ‘soluções digitais inovadoras’, exigiria algo mais do que escanear os documentos e movê-los para sistemas virtuais. Seria preciso aproximar os *dados* digitalizados de plataformas que tornassem possível transitar por milhões de páginas com rapidez, identificando termos, selecionando interesses. Ou ainda, programas capazes de orientar os cidadãos a respeito das possibilidades de sucesso de seus casos se fossem levados à justiça. Grandes quantidades de tempo e de dinheiro poderiam ser economizados dessa maneira, com a identificação de padrões e a geração de *insights* maquínicos, concluía.

Parece ser nesse sentido que *softwares* desenvolvidos por empresas já consolidadas no mercado digital e por *start-ups* das mais variadas têm investido seus recursos. Na ideia de que, postos em máquinas velozes e mais bem treinadas, os *dados* são capazes de compor conjuntos inovadores com potenciais inesperados. A digitalização é apresentada apenas como o primeiro passo para uma transformação total nos modos de agrupamento, composição, extração de *informações* e articulações imprevistas entre *dados* efêmeros, heterogêneos e abundantes. A distinção importante entre a virtualização das atividades

¹²⁹ Disponível em: <https://news.err.ee/682070/chief-justice-digitization-of-estonian-courts-nothing-to-show-off-abroad>. Acesso em: 12/07/2020.

judiciais, a automação de rotinas de trabalho envolvidas nessas atividades e a implementação de ‘sistemas inteligentes’, vem sendo bastante demarcada na mídia, na literatura e nos enunciados dos próprios tribunais. Se até aqui, procurei descrever os efeitos do processo eletrônico, o uso de *aplicativos* que dão acesso às *bases de dados* digitais, os impactos da estética dos Campos e dos *hyperlinks* nas possibilidades de visualização da *jurisprudência*, vejamos agora o que se espera quando se passa da virtualização aos ‘agrupamentos automáticos’ e ‘inteligentes’.

5.2.2 Por uma linguagem não ingênua

O que, afinal, as ‘peças eletrônicas de linguagem’ podem revelar quando submetidas aos procedimentos algorítmicos ‘inteligentes’? Que tipo de semelhança essa ‘inteligência’ específica espera encontrar? Que procedimentos são necessários para que um algoritmo a possa identificar? Amilar Martins se apressa em explicar que a semelhança só pode ser averiguada entre documentos que compartilhem características formais, por exemplo, os que se refiram a uma mesma fase processual. Ademais, a semelhança não pode ser diagnosticada simplesmente pela quantidade de termos idênticos. Ao contrário, é a ‘semelhança semântica entre [as] peças’ que precisa ser comprovada (MARTINS, 2018, p. 20). Martins recorre a programas de computador conhecidos como Processamento de Linguagem Natural (PLN), que ‘analisam, reconhecem e/ou geram, textos em linguagens humanas, ou linguagens naturais’ (MARTINS, 2018, p. 28-29) a partir de uma aprendizagem automática, amparada pela estatística. Com isso, espera inferir as preferências lexicais e estruturais das ‘peças de linguagem em formato eletrônico’ sob avaliação (MARTINS, 2018, p. 29). Ele explica que é a ‘estatística [que] sana as desambiguações e reduz o esforço humano’:

Em vez de analisar apenas usando categorias sintáticas, como parte de rótulos de fala, reconhecemos que há muita informação nas relações entre as palavras, ou seja, quais palavras tendem a se agrupar entre si. Esse conhecimento colocacional pode ser explorado como uma janela para relacionamentos semânticos mais profundos. Em particular, o uso de modelos estatísticos oferece uma boa solução para o problema da ambiguidade: os modelos estatísticos são robustos, generalizam-se bem e comportam-se graciosamente na presença de erros e novos dados (MARTINS, 2018, p. 29).

Embora a definição de IA apresentada no trabalho seja a do cientista cognitivo norte-americano Marvin Minsky (1968) – “ciência de fazer máquinas executarem tarefas

que exigiriam inteligência se fossem feitas por homens” – o que a dissertação de Martins, bem como os Processos e Relatórios relacionados ao Athos e aos Projetos dele decorrentes enfatizam com muito vigor, é a delegação às máquinas de atividades para cuja realização o emprego da inteligência humana seria um desperdício. Em um primeiro momento, não se trata exatamente de enxergar ou analisar melhor, mas de aumentar a ‘produtividade’ superando os limites fisiológicos da equipe humana disponível ao trabalho.

Martins descreve o *Machine Learning* (Aprendizado de Máquinas) como uma das principais correntes de pensamento e pesquisa ligadas ao conceito de IA. É a área que se preocupa com a possibilidade de construir programas capazes de se aprimorar com a experiência:

[...] um programa de computador aprende com a experiência E com respeito a alguma classe de tarefas T e medida de desempenho P, se o seu desempenho em tarefas em T, conforme medido por P, melhora com a experiência E (MARTINS, 2018, p. 26-27).

Embora existam técnicas de *Machine Learning* chamadas de aprendizados supervisionados, em que, a partir de uma *base de dados* usada para o treinamento, são determinados de antemão os critérios indispensáveis para a classificação de textos a princípio desconhecidos, Amilar Martins experimenta um tipo de aprendizado não supervisionado, denominado *Clustering* (agrupamento, em inglês). Nesse modelo, ‘não há uma saída ou atributo esperado. A técnica consiste em observar os exemplos em um espaço multidimensional buscando agrupá-los’ (MARTINS, 2018, p. 28). Os algoritmos encarregam-se de

[...] criar grupos que sejam coerentes internamente, mas claramente diferentes de outros. Em outras palavras, os documentos dentro de um cluster devem ser mais semelhantes quanto possível; e documentos em um cluster devem ser tão diferentes quanto possível de documentos em outros clusters (MARTINS, 2018, p. 28).

No experimento de Martins, o *Paragraph Vector* (Vetores de Parágrafos) foi utilizado para a leitura e comparação das ‘peças de linguagem’, um algoritmo desenvolvido a partir de outro, o *Word Vector* (Vetores de Palavras), que

[...] usa os termos que acompanham um termo alvo para inferir seu significado, assumindo que sinônimos são, geralmente, usados no mesmo contexto. A teoria corresponde ao famoso adágio: ‘diz-me com quem tu andas e lhe direi quem tu és’. Assim, se dois termos habitualmente aparecem acompanhados de um grupo de outros termos, é provável que esses dois termos possuam uma relação semântica, desde que observadas em um mesmo contexto” (MARTINS, 2018, p. 30).

Ele explica que ‘praia’ e ‘areia’, por exemplo, não são palavras sinônimas, mas ‘descansar na praia’ e ‘descansar na areia’ são expressões potencialmente agrupáveis pelo algoritmo inteligente. Essa técnica, de acordo com o autor, ‘representa um salto significativo no avanço de nossa capacidade de analisar relacionamentos entre palavras, sentenças e documentos [...] fornecendo às máquinas muito mais informações sobre as palavras do que anteriormente era possível usando representações naturais’ (MARTINS, 2018, p. 30).¹³⁰ Os *Word Vector* e *Paragraph Vector* fazem o que uma ‘codificação simples’, que ‘representa a linguagem de uma maneira muito ingênua’ (MARTINS, 2018, p. 30) não pode fazer: ‘capturam’ relações potenciais sintáticas e semânticas, de acordo com a ‘proximidade contextual’.

Desenhar e avaliar esses algoritmos, envolve o que vêm sendo chamado de ‘análise de dados’: ‘processo no qual dados brutos são ordenados e organizados, para serem usados em métodos que ajudam a explicar o passado e prever o futuro’. Martins enfatiza que a ‘análise de dados não é sobre os números, é sobre construir/articular perguntas, desenvolver explicações e testar hipóteses’ (MARTINS, 2018, p. 31). Nesse sentido, o ‘treinamento’, primeira e fundamental etapa para que o algoritmo, posteriormente, siga aprimorando-se sozinho, demanda um conjunto importante de atenções e de ajustes humano-maquínicos. No caso deste experimento, mais de 300.000 Ementas de Acórdãos, indexados pela Secretaria de Jurisprudência, foram submetidos, inicialmente, a um processo de ‘limpeza’, também chamado de Pré-Processamento, que as tornou ‘mais enxutas’ e padronizadas. Cada uma das Ementas utilizadas no treinamento foi ‘convertida em outra’, livre das ‘redundâncias e especificidades que dificultariam [...] sua utilização para treinamento do modelo’ (MARTINS, 2018, p. 36). Com ajuda de comandos algorítmicos considerados simples, todos os caracteres foram transformados em minúsculos e foram removidas todas as *stopwords* (palavras consideradas neutras, como artigos, preposições e raízes morfológicas), já que, ‘devido ao seu uso em larga escala, não agregam informações úteis para a construção do modelo de inteligência artificial’: advérbios, conjunções, siglas de unidades da federação, algarismos romanos, preposições, pronomes, eventuais caracteres soltos e as conjugações dos verbos de ligação mais comuns (ser, estar, parecer, andar, viver,

¹³⁰ Trata-se da mesma lógica utilizada em programas de reconhecimento de fala ou de tradução automática, que se tornaram absolutamente popularizados e acurados nos últimos anos.

ficar, tornar, torna-se, virar, permanecer e continuar) desapareceram (MARTINS, 2018, p. 36).

Dos textos das Ementas, também foram eliminados os conteúdos entre parênteses – pois ‘verificou-se que [...], no maior número de vezes, não agrega conteúdo útil ao modelo de IA’ (MARTINS, 2018, p. 37) –, removidas todas as não-letas (algarismos arábicos, hifens, parênteses, aspas, barras e traços) e transformados os plurais em singulares, para melhorar o cálculo de frequência dos termos. Acentuados e cedilhas foram convertidos às ‘suas versões básicas’, para garantir que ‘eventuais erros de grafia [fossem] ignorados na construção do modelo’ (MARTINS, 2018, p. 37). Finalmente, outro programa foi utilizado para a identificação dos nGramas, que são as ‘palavras que atuam mais comumente juntas em determinado contexto do que separadas’, como, por exemplo, ‘superior’, ‘tribunal’ e ‘justiça’. A identificação dos nGramas é fundamental, diz Martins, para ‘garantir que termos que apresentam um valor semântico específico quando reunidos sejam tratados como um único termo’ (MARTINS, 2018, p. 38). Os textos foram, então, submetidos ao algoritmo GenSim várias vezes, de modo que fossem primeiramente identificados bigramas, em seguida trigramas, quadrigramas, e assim sucessivamente.

Ao final do Pré-Processamento, as Ementas, *representações* confeccionadas nos gabinetes ministeriais a respeito do que foi discutido no Inteiro Teor de um Acórdão, passaram a ser *representadas* de uma nova maneira (figura 17). *Representação da representação*. É só então que os arquivos, já ‘limpos’, estavam prontos para que deles fossem ‘extraídas’ *informações* de modo rápido e confiável. Guardados em um único arquivo digital, apresentaram-se como matéria-prima para o treinamento do modelo de IA.

Figura 17 – O pré-processamento

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO EM RAZÃO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO EUTERPE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIALIDADE (SUSPEIÇÃO) NÃO COMPROVADA. LEGÍTIMA UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. SEGURANÇA DENEGADA. Histórico da demanda 1. Trata-se de procedimento Administrativo Disciplinar que resultou em demissão no Ibama em razão de improbidade administrativa. Conforme consta de Relatório Final da Comissão Processante, 'Desmantelou a Polícia Federal na Operação Euterpe, o mundo criminoso instalado no âmbito do meio ambiente, atingindo o cerne da quadrilha, o núcleo interno, formado por vários segmentos de servidores do Ibama/RI, precipuamente fiscais e técnicos e o externo, que se valia do poder financeiro para proteger seus interesses ilegais'. 2. Consta do Relatório Final da Comissão Processante a descrição das condutas investigadas que deram origem à presente impetração, que 'O investigado Leonardo mantém uma forte relação extra-funcional com (...), empresário na área de construção e de consultoria na área de meio ambiente. Na maioria das conversas existentes e degradadas neste relatório, identifica-se práticas criminais ocorridas entre ambos. (...) Verifica-se a ocorrência de fiscalização por parte do Ibama em obra do interlocutor de Maia. Inclusive nestas ligações, as conversas giram entorno de quanto, em valores, pode-se pagar. Posteriormente, Maia, em conversa com Leonardo, na data de (...) informa a este que a pessoa bateu o pé em valor de dois mil reais, que foram depositados na conta de Maia através de cheque conforme conversa (...) entre Maia e Isidoro. Leonardo também serve de intermediário entre Maia e os outros fiscais do Ibama. Quando alguma obra é fiscalizada pelo pessoal do Ibama, os empresários ligam para Maia, este descobre quem foi o fiscal, em seguida liga para Leonardo. Efetiva o contato entre as partes (...). Leonardo também indica os serviços de Marcos Maia para empresas que ele mesmo fiscaliza, é o caso da Construtora Ontra, a qual Leonardo liga na data de (...) para Maia e informa que o pessoal da Ontra vai procurá-lo em nome dele. Restou comprovado do apurado que o acusado Leonardo Edward Rose não respeitou as normas legais atuando de acordo com seus interesses, sendo desleal à instituição, arredo às atribuições de seu cargo (...). Resultou demonstrado no apurado, forte e consistente comprovação de que o acusado Leonardo Edward Rose, associado às condutas de (...), obteve vantagem pecuniária ilícita, em detrimento da dignidade da função pública e se utilizando da condição de servidor público (...). Precedentes da Terceira Seção e julgamento em curso na Primeira 3. A Terceira Seção julgou dois Mandados de Segurança bastante semelhantes, concedendo a segurança. Trata-se dos MS 14.958, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, e 14.959, da relatoria do Min.

acordo interesse desleal instituicao arredo atribuicao cargo resultou demonstrado apurado forte consistente comprovacao acusado leonardo edward rose associado conduta obteve vantagem pecuniaria illicita detrimento dignidade funcao publica utilizando condicao servidor publico precedente julgamento curso primeira julgou dois mandado segurancas semelhante concedendo segurancas trata relatoria relatoria haroldo rodrigues vez curso julgamento relatoria apo voto denegando segurancas abriu divergencia acompanhado tendo pedido vista respeitosamente divirjo entendimento adotado comungando pensamento expressado ausencia influencia carlo minc processo prova influencia externa processo carlo minc efetivamente responsavel denuncia caso corrupcao deputado estadual inicio processo administrativo nomeou primeira comissao processante competente anular pad apo relatorio comissao processante ato competia levado efeito presidente ibama fundamento consultivo federal presidente nomeado comissao processante exercia influencia pernicioso dado presidente comissao processante federal submetido geral uniao assinou portaria demissao atuacao federal elielson ayr inexistente vicio nomeacao federal elielson ayr presidente comissao processante sugestao consultivo procuradoria federal batista presidente ibama determinou nulidade parcial processo termo lei constituiu nova comissao processante nomeou referido presidente analise exclusiva vicio processual insanavel recomendou nulidade total fragmentacao portaria instauracao pad acolhido ausente irregularidade procedimento imparcialidade meio ambiente provou parcialidade meio ambiente ter supostamente seguidora carlo minc decisao amparada minucioso relatorio final comissao processante lauda apo ano colheita material probatorio prova penal emprestada doutrina jurisprudencia favoravel prova emprestada respeitado contraditorio ampla defesa ambito processo administrativo disciplinar cujo traslado prova penal antecedido autorizado juizo criminal dispensavel averiguar decisao juizo vara federal meriti dando incompetente causaria nulidade prova produzida compartilhamento efetuado tribunal regional deu provimento recurso sentido estrito ministerio publico federal dando competencia juizo deferiu acompanhou interceptacao telefonica prisao temporaria preventiva recebeu denuncia interrogou reu eminente nefi negou seguimento recurso especial interposto rse tendo stj negado provimento agravo regimental ausencia reformatio pejui ocorreu reformatio pejui relatorio final produzido ratificado carece natureza vinculante destacada apenas decisao sentido tecnico primeira anulacao processo administrativo juizo previo ilicito prolatada presidente ibama ulterior decism demissao proferido meio ambiente cotejo ambos extrai alegada nulidade conclusao agravo regimental provido

divergencia acompanhado tendo pedido vista respeitosamente divirjo entendimento adotado comungando pensamento expressado ausencia influencia carlo minc processo prova influencia externa processo carlo minc efetivamente responsavel denuncia caso corrupcao deputado estadual inicio processo administrativo nomeou primeira comissao processante competente anular pad apo relatorio comissao processante ato competia levado efeito presidente ibama fundamento consultivo federal presidente nomeado comissao processante exercia influencia pernicioso dado presidente comissao processante federal submetido geral uniao assinou portaria demissao atuacao federal elielson ayr inexistente vicio nomeacao federal elielson ayr presidente comissao processante sugestao consultivo procuradoria federal batista presidente ibama determinou nulidade parcial processo termo lei constituiu nova comissao processante nomeou referido presidente analise exclusiva vicio processual insanavel recomendou nulidade total fragmentacao portaria instauracao pad acolhido ausente irregularidade procedimento imparcialidade meio ambiente provou parcialidade meio ambiente ter supostamente seguidora carlo minc decisao amparada minucioso relatorio final comissao processante lauda apo ano colheita material probatorio prova penal emprestada doutrina jurisprudencia favoravel prova emprestada respeitado contraditorio ampla defesa ambito processo administrativo disciplinar cujo traslado prova penal antecedido autorizado juizo criminal dispensavel averiguar decisao juizo vara federal meriti dando incompetente causaria nulidade prova produzida compartilhamento efetuado tribunal regional federal regio deu provimento recurso sentido estrito ministerio publico federal dando competencia juizo deferiu acompanhou interceptacao telefonica prisao temporaria preventiva busca apreensao recebeu denuncia interrogou reu eminente nefi negou seguimento recurso especial interposto rse tendo stj negado provimento agravo regimental ausencia reformatio pejui ocorreu reformatio pejui relatorio final produzido ratificado carece natureza vinculante destacada apenas decisao sentido tecnico primeira anulacao processo administrativo juizo previo ilicito prolatada presidente ibama ulterior decism demissao proferido meio ambiente cotejo ambos extrai alegada nulidade conclusao agravo regimental provido

Fonte: MARTINS, 2018, p. 34, 38 e 42.

Sobre o arquivo Pré-Processado, ocupou-se, então, um conjunto importante de algoritmos: o *Paragraph Vector*, ‘converge a aplicação de vetores de palavras e seus derivados’ (MARTINS, 2018, p. 42); o GenSim, foi mobilizado para o Processamento da Linguagem Natural. Os parâmetros para a criação do modelo foram estabelecidos pelo Doc2Vec. Finalmente, o *Distributed Memory Model of Paragraph Vector* (PV-DM) ‘mapeou’ os parágrafos da Ementa ‘limpa’ transformando-os em vetores representáveis em uma matriz. Efetuadas todas essas intervenções, o experimento alega terem-se tornado previsíveis, em um parágrafo, as palavras seguintes que podem ser utilizadas em determinado contexto:

O vetor de parágrafo pode ser considerado uma pseudo-palavra e representa as informações que faltam no contexto atual, atuando como uma memória do tópico do parágrafo em questão, que reserva a posição dos termos ao trabalhá-los (MARTINS, 2018, p. 43).

Cabe ao *analista de dados* estabelecer a quantidade de ‘dimensões’ que será representada no vetor. Pela leitura do trabalho, não está claro o que são essas ‘dimensões’,

mas sim que grandes quantidades delas tornam o modelo mais genérico enquanto, concomitantemente, arriscam dispersar seus resultados. É também o *analista* quem deve determinar a ‘janela’ de termos que será examinada pelo algoritmo em treinamento. No caso do modelo criado por Martins, foi estabelecido um vetor de saída de 200 dimensões e uma janela de 15 termos (média de tamanho de uma frase nos textos jurídicos examinados). Termos que apareceram menos de 50 vezes na varredura feita pelos algoritmos foram descartados do treinamento, por não ‘agregarem valor ao modelo’ (MARTINS, 2018, p. 43-44). Após essas importantes calibrações humanas, em pouco mais de 8 horas e meia, foi criado ‘automaticamente’ um dicionário com 35.120 termos únicos, que puderam, finalmente, ser submetidos aos testes propostos pelo autor.

Treinado o modelo, era ainda preciso comprovar sua eficiência. O critério de seleção do *corpus* de teste exigia que houvesse suficiente variabilidade entre os documentos, para examinar se, de fato, o algoritmo treinado seria capaz de agrupá-los. Por outro lado, era preciso que houvesse entre eles alguma proximidade semântica, de modo que pudessem ser considerados elementos de um mesmo grupo. Com esse objetivo, foram selecionados para análise 1.133 Acórdãos proferidos pelo TRF3, que chegaram ao STJ no primeiro semestre de 2018. (MARTINS, 2018, p. 46). A transposição da imagem de uma página (que é o arquivo em PDF em que são publicados os Acórdãos) para textos que precisam ser manejados termo a termo, é viabilizada por algoritmos de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), que, todavia, não conseguem eliminar por completo os ‘termos truncados, alguns deles sem sentido’, nas cópias que geram (MARTINS, 2018, p. 49). O Pré-Processamento desses arquivos implica, argumenta Martins, em mais uma padronização encarregada de excluir esses ‘ruídos’. Para serem transformados em textos manejáveis, os 1.133 Acórdãos passaram pelos mesmos procedimentos de ‘limpeza’ a que foram submetidas as Ementas que compuseram a *base* de treinamento. Adicionalmente às exclusões e aglutinações já descritas, foram também eliminados os termos que não constavam no dicionário criado pelo modelo, deixando os documentos ainda mais ‘enxutos’ (MARTINS, 2018, p. 49-50).

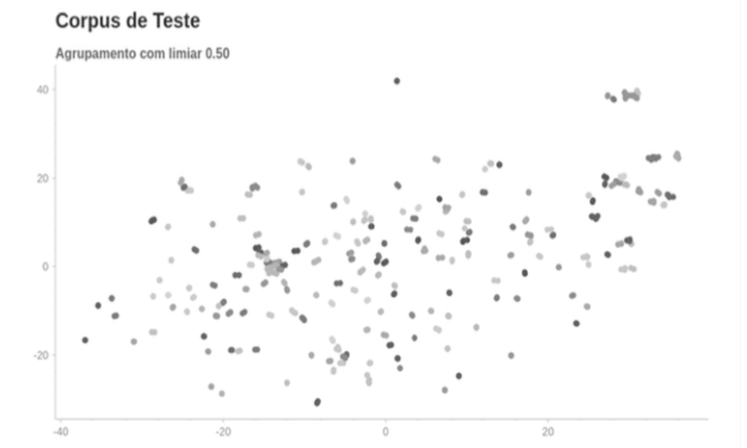
A seguir, mais uma calibragem no número de dimensões do vetor, requerida após a avaliação humana dos agrupamentos que a ‘máquina’ pôde originalmente realizar. Embora o modelo tenha sido treinado com um vetor de 200 dimensões, a submissão dos

Acórdãos selecionados para os testes de eficiência da ‘solução de IA’ demonstrou que o algoritmo geraria resultados mais significativos, agrupando mais documentos, caso o número de dimensões dos vetores fosse reduzido. Para essa atividade derradeira, apelou a ainda outra ‘técnica’, denominada *Principal Component Analysis* (PCA) (MARTINS, 2018, p. 53).

Utilizando um ‘notebook com processador Intel Core I7-7500U de (2.7 a 3.5GHz), equipado com disco SSD SanDisk Plus SDSSDA-480G-G26 e 16GB de memória RAM’ (MARTINS, 2018, p. 67), finalmente ‘o modelo de Inteligência Artificial’ pode ser ‘aplicado’ nos Acórdãos pré-processados. Em 8 minutos e 30 segundos, as ‘peças linguísticas’ digitais, representações eletrônicas da linguagem natural dos enunciados ministeriais, transformaram-se em vetores numéricos (figura 18). A seguir, o algoritmo DBSCAN (*Density Based Spatial Clustering of Application with Noise*), plotou os documentos em um plano de duas dimensões tornando possível observar, no espaço, sua distribuição. No experimento, a passagem dos vetores numéricos à imagem gráfica demorou cerca de 1 minuto (MARTINS, 2018, p. 54) (figura 18).

Figura 18 – Treinamento. Jurisprudência em números e em gráficos

-0.7217684388160706	-3.238701343536377	-9.480405807495117	1.0403672456741333
-3.0265471935272217	-6.043298721313477	-1.1627678871154785	3.936262845993042
-3.9727420806884766	0.9615909457206726	3.83803391456604	0.7638435959815979
2.3155009746551514	3.8920581340789795	-0.599900668525696	2.753196954727173
8.847442626953125	7.651838779449463	-11.046567916870117	-4.317355155944824
-1.3314383029937744	-4.461985111236572	-2.670752763748169	-0.23997503519058228
6.125977516174316	1.810759425163269	-4.670225620269775	-0.10512460023164749
-2.538372039794922	-0.7031194567680359	1.3011951446533203	2.7550127506256104
-4.031469345092773	-0.6254139542579651	3.726902484893799	-2.2638444900512695
6.1773529052734375	-2.9896066188812256	-2.5951364040374756	-0.6882867813110352
3.5172958374023438	-12.66833209991455	-1.9690730571746826	-1.1374465227127075
-0.0830293595790863	4.855254173278809	-1.4020506143569946	-9.822463035583496
-0.5784963369369507	0.645620584487915	-4.9133710861206055	5.712505340576172
-0.6567866206169128	-2.6001484394073486	-4.015826225280762	1.6368789672851562
0.20575034618377686	-0.6669518947601318	0.2398321032524109	-0.4517885744571686
-0.20405727624893188	-1.4270719289779663	-6.653496742248535	2.857419967651367
0.8329592943191528	-3.086744546890259	-6.231448173522949	0.4659900692367554
3.701022386509033	0.8851044178009033	-5.7237439155257861	7.8737382888793945
8.957752227783203	0.725945949544434	-1.3234735156225586	-7.654653072357178
-2.4044618606567383	-0.118904955651387	1.2612847089767456	-3.6721863746643066
2.5534467697143555	3.096687078475952	-5.292621612548828	-3.1905643939971924
-1.9133899211883545	1.8541370630264282	-5.068018436431885	-1.6663639545440674
-2.9355804920196533	1.2225030660629272	-1.7277363538742065	-4.37777099609375
-1.7290756702423096	-4.414225101470947	-6.328978538513184	-10.171880722045898
0.40061795711517334	-1.4186832904815674	7.494574069976807	3.0052433013916016
-4.83843994140625	10.022359848022461	6.580016613006592	2.65654850061035
-0.6985257863998413	-5.607921123504639	5.134721279144287	-4.176854133605957
3.621781826019287	-0.08601149916648865	4.1844635009765625	-4.602542400360107
5.181891441345215	-0.29307955503463745	-2.004587411880493	-0.0055449046194553375
4.569941997528076	-2.740199089050293	5.8810930252075195	-3.9744715690612793



Fonte: MARTINS, 2018, p. 51 e p. 58

Martins explica que o DBSCAN é capaz de identificar automaticamente grupos (*clusters*) de objetos em espaços de duas ou três dimensões, e permite que sejam definidos

pelo *analista* os ‘limiares’, ou seja, a distância máxima considerada entre dois integrantes de um grupo de documentos. Cada grupo deve ser composto por ao menos dois integrantes. Cerca de 30 segundos foram necessários, no experimento, para cada agrupamento. Martins afirma ter ‘ajustado’ o algoritmo para que operasse em 5 diferentes limiares, embora não haja detalhes a respeito do que eles sejam ou de como operem. De todo modo, na alternativa mais eficiente, a partir dos 1.133 Acórdãos selecionados para o teste, o modelo pôde criar 194 grupos que reuniam, no total, 451 documentos. De acordo com o autor, o resultado, com menos de 40% dos documentos agrupados, sugeria um contraponto à tese corrente do ‘altíssimo percentual de repetitividade nas matérias trazidas ao STJ’ (MARTINS, 2018, p. 58). Além disso, indicava que o *corpus* de Ementas utilizado no treinamento, ainda que volumoso, não tinha sido suficiente para ‘garantir a aplicação a qualquer controvérsia trazida na peça sob análise’ (MARTINS, 2018, p. 59). Se mais bem treinado, o algoritmo poderia, futuramente, agrupar ainda mais, e melhor.

Na última etapa, o experimento retornou à inteligência humana para a validação do que o algoritmo inteligente havia conseguido realizar. Um mestre em direito constitucional e assessor em gabinetes do STJ há mais de uma década foi convidado a avaliar por amostragem os documentos agrupados pelos algoritmos. O avaliador inspecionou se os documentos reunidos em um mesmo grupo tratavam ‘da mesma matéria ou de matérias intimamente correlatas’ e se o ‘agrupamento realizado no experimento [era] suficientemente preciso para possibilitar o julgamento conjunto dos feitos, considerada devolvida toda a matéria tratada nos documentos’ (MARTINS, 2018, p. 61). Além disso, encarregou-se de descrever sucintamente os grupos avaliados, numericamente identificados pelo algoritmo, em linguagem natural, como demonstra o trecho da tabela abaixo:

Figura 19 – Controle e validação. Retorno à linguagem natural

Grupo	Quesitos		
	1	2	3
30.01	2	S	Execução Fiscal - Nulidade da CDA
30.09	3	S	Execução Individual - Ação Coletiva - Interrupção da Prescrição - Súmula 150/STF
30.21	3	S	Empréstimo Compulsório - Energia Elétrica
30.30	3	S	Fiocruz - Reconhecimento Administrativo de Débito - Servidor Público
30.46	3	S	Direito Previdenciário - Ecs 20/1998 e 41/2003
35.01	2	S	Execução Fiscal - Nulidade da CDA
35.02	3	S	CFA - Anuidades - Holdings
35.03	3	S	Empréstimo Consignado - Execução com desconto em folha.
35.10	3	S	Execução Individual - Ação Coletiva - Interrupção da Prescrição - Súmula 150/STF
35.71	4	S	Direito Previdenciário - Ecs 20/1998 e 41/2003
40.01	2	S	Execução Fiscal - Nulidade da CDA
40.03	3	S	CFA - Anuidades - Holdings

Fonte: MARTINS, 2018, p. 61

O experimento foi considerado um sucesso. Foram despendidos 10 minutos aproximados para o processamento dos 1.133 Acórdãos, em uma média de menos de meio segundo por documento, ‘algo impossível para um operador humano’ (MARTINS, 2018, p. 67). Dos grupos inspecionados, um deles travava de assuntos ‘tão variados quanto matrícula em instituição de ensino superior e execuções fiscais’ (MARTINS, 2018, p. 62). Dois outros grupos, classificados pelo algoritmo como heterogêneos entre si, poderiam ser reunidos, de acordo com o servidor do Tribunal. De resto, ‘a avaliação [humana] considerou viável a aplicação de decisões idênticas’ (MARTINS, 2018, p. 62). Foi possível transladar a um gráfico os documentos examinados, agrupando-os pelo assunto descrito pelo *analista*. Comprovou-se, então, nessa imagem, que o ‘modelo conseguiu reunir documentos de acordo com a matéria tratada, agrupando em uma mesma região do plano aqueles que tratam de assuntos semelhantes ou correlatos’ (MARTINS, 2018, p. 62).

Criou-se, assim, um ‘modelo de Inteligência Artificial capaz de inferir uma representação vetorial para um documento jurídico’ (MARTINS, 2018, p. 66) superando os obstáculos da variabilidade dos textos e os ruídos resultantes do reconhecimento ótico de caracteres. Apesar do agrupamento equivocado demandar atenção mais cuidadosa, e de ser considerado possível melhorar o modelo de teste com a inclusão de Relatórios e Votos (para além das Ementas), Martins decretou viável a ‘utilização imediata da técnica para a

triagem no Superior Tribunal de Justiça’ (MARTINS, 2018, p. 66). O uso permitiria que o treinamento contínuo aumentasse a precisão das análises, melhorando ‘as distâncias calculadas entre os documentos’ (MARTINS, 2018, p. 63). O trabalho se encerrou com a promessa animadora de que a ‘solução’ experimentada no agrupamento de Acórdãos poderia se estender para a classificação de processos na SJD e indicação de *precedentes* aos gabinetes dos ministros.

O Athos, desenvolvido a partir deste experimento, desmembrou-se e espraiou-se por vários outros projetos. Um deles, batizado pela Secretaria de Jurisprudência de Accordes, esperava criar um Núcleo de Convergência para sanar ‘a ausência de uniformização das decisões prolatadas’ (BRASIL, 2020a, p. 20). A ideia era que os *analistas* da SJR, ‘com patrocínio do Ministro Presidente do Tribunal’, identificassem ‘teses (despersonalizando as discordâncias) sobre as quais há decisões divergentes’ (BRASIL, 2020a, p. 20), aconselhando os ministros à *pacificação*, desejo que, como vimos no capítulo 4, muito antecede o desenvolvimento dessas novas ferramentas. Nesta terceira frente de implementação da inteligência artificial, mais complexa e preeminente, considerou-se que os computadores treinados pela SJR seriam capazes de fornecer diretamente aos ministros *informações* para *juízos* mais *relevantes* e com resultados mais *uniformes*. A Secretaria de Jurisprudência, já há muitos anos empenhada em tarefas consultivas, viu-se instada a aprimorar o campo de visualização dos ministros com o uso da inteligência artificial, oferecendo a eles, além dos Espelhos do Acórdão (cf. seção 4.1) e dos Produtos de Jurisprudência (cf. seção 4.2), *informações* capazes, inclusive, de dispensá-los de julgar.

Vimos em 4.3 que as *informações* a respeito das divergências do STJ são objeto de manejo cuidadoso na Secretaria de Jurisprudência. O Tribunal anseia por fazer ver aos *usuários* seus enunciados *uniformes*. Essa é a principal estratégia de contenção do trânsito de processos em seu interior, e mesmo nos outros Tribunais a ele submetidos. As divergências, tanto quanto possível, devem ser obscurecidas. Mas a SJR, convencida do potencial de suas lentes, muito bem treinadas para encontrar e destacar dissemelhanças, entusiasmou-se com a possibilidade de orientar os ministros, em um ponto cego dos *usuários* externos, à *pacificação*, escancarando as dissonâncias entre seus enunciados.

Além de destacar os ‘dissídios jurisprudenciais’, o Accordes

[...] utiliza-se do motor de inteligência artificial do Athos para identificar recursos que tenham o mesmo assunto e possivelmente poderiam ser julgados como repetitivos, pacificando o tema no âmbito nacional e contribuindo para a uniformização da jurisprudência (BRASIL, 2020d, p. 3).

O caminho *técnico* para colocar em prática este projeto reuniria os estudos característicos do *tratamento técnico-documental* desempenhado pela SJR com a inteligência maquina desenvolvida no Athos. A Secretaria ‘alimentaria’ o algoritmo inteligente com casos que pudessem ser ‘representativos de controvérsias para a proposição de afetação ao rito dos Recursos Repetitivos’. A partir daí, NUGEP e SJR transformariam esses ‘modelos para agrupamento’ em decisões com ‘efeito dos precedentes qualificados, uniformizando a jurisprudência e impedindo a subida de recursos’ (BRASIL, 2020a, p. 20). Essa identificação, fundamental, permitiria que os ‘efeitos [dos Acórdãos fossem] ampliados’ e o ‘alcance dessas decisões [fosse] maior e mais efetiva’:

A gente [...] fala assim para ele [o Athos]: olha, Athos, tem quatro processos aqui que toda vez que entrar um processo parecido com esses você vai me dizer, e você vai barrar esse processo porque eu preciso analisar ele. Então, o sistema faz isso para a gente com os processos que estão entrando no Tribunal, naquele grupo que eu fiz e eu coloquei “paradigmas”. Ele vai me indicando: olha, entrou dez hoje, entrou vinte hoje, entrou trinta hoje. E eu estudo esses processos. “Eu”, estou falando pessoa, tá? A pessoa estuda esses processos e fala assim: aí, é um REsp [Recurso Especial], olha entrou um REsp, ou entrou um AREsp [Agravo em Recurso Especial] bacana que não vai ser morto pela admissibilidade. E vamos conversar com o NUGEP, para o NUGEP propor a afetação desse REsp, para que ele seja julgado sob os Ritos Repetitivos aqui no Tribunal. Então isso também tem funcionado de forma muito bacana. A gente está trabalhando em parceria com o NUGEP, e o NUGEP recebe os grupos que a gente já indicou, os processos que a gente indicou e barrou para ele. O NUGEP faz a proposta de afetação, submete ao Ministro presidente da comissão gestora de precedentes e assim a gente consegue alimentar. A gente está bombando propostas de afetação no STJ (Secretária de Jurisprudência, comunicação pessoal, maio de 2020).

Quando perguntei à Secretária de Jurisprudência o que significa dizer que a ‘máquina vai barrar os processos parecidos’ e para o que, afinal, ‘a máquina’ olha, quando funciona como esta cancela, ela me explicou:

Quando eu coloquei os processos paradigmas nesse grupo para ensinar para a máquina qual processo eu quero, eu coloco o processo e falo: "você vai analisar [...] a petição do Recurso lá na origem, a decisão recorrida, o Acórdão recorrido e a petição do Recurso que está entrando aqui no Tribunal". Então ele pode analisar o que eu quiser. Eu que digo para esse sistema qual é a peça processual que ele vai comparar, entendeu? [...] Então, quando o nível de similaridade é alto, que eu acho que hoje está em torno de 90%, a gente também escolhe o nível de similaridade que a gente quer, entendeu? Ah, eu quero um processo só com 90% de similaridade entre essas peças... Ele barra para mim o que eu estou

mandando, e eu digo para ele qual a peça que eu quero, a similaridade que eu quero (Secretária de Jurisprudência, comunicação pessoal, maio de 2020).

O que esses esforços preliminares de descrição dos usos da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro podem mostrar, são os desdobramentos muito recentes de um desejo bastante antigo, que tenho acompanhado ao longo de toda a tese. *Analistas e aplicativos*, juntos, precisam fazer ver. Cidadãos, advogados e ministros, só podem *acessar o entendimento* por meio de estratégias variadas de gerenciamento do campo de visualização do Tribunal, que são sempre realizadas por “sistemas homens-máquinas” (LAZZARATO, 2014). Ao realçar as continuidades que atravessaram e estruturaram minha tese, não menosprezo as significativas rupturas que também se insinuaram ao longo das décadas, nem pretendo argumentar que as inovações recentes, que delegam ainda mais as atividades interpretativas aos protocolos maquínicos, não representem, de fato, um ponto de inflexão significativo no modo de se fazer justiça nos dias de hoje. Será preciso ainda muito investimento etnográfico para que as especificidades dessa última colonização da justiça pelas máquinas de calcular possa ser mais bem apreendida. No entanto, reforço ainda uma vez: é depois das sentenças, nos encontros insuspeitos entre a cinzenta burocracia e os recônditos computadores, pela insaciável paixão do *acesso*, que a *jurisprudência* do Superior Tribunal de Justiça pode se afirmar.

Considerações Finais

No dia 03 de novembro de 2020, as páginas oficiais do Superior Tribunal de Justiça em redes sociais como Instagram, Twitter e Facebook publicaram nota oficial em destaque, anunciando que a ‘rede de tecnologia da informação’ do Tribunal havia sofrido um ‘ataque hacker’. Embora fossem divulgadas esporádicas notícias pelos canais de imprensa da Corte, o STJ esteve, por quase uma semana, ‘fora do ar’. A Polícia Federal foi convocada imediatamente após o ataque para as investigações e as sessões de julgamento, que devido à pandemia de COVID-19 aconteciam desde março daquele ano por videoconferência, foram suspensas, assim como os prazos processuais. Essa primeira nota oficial relatou que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação estava encarregada da ‘recuperação dos sistemas dos serviços oferecidos pela Corte’ e que sem que ‘reestabelecida a segurança do tráfego de dados nos sistemas’ as atividades permaneceriam adiadas.

No terceiro dia após o ataque, uma nova nota oficial falava em ‘dados boqueados, temporariamente, com o uso de criptografia’, embora garantisse, a despeito das notícias veiculadas em vários *sites* e *blogs*, a existência de *backups* preservados, assim como a manutenção de cópias de ‘informações referentes aos processos judiciais’. A última nota oficial publicada nas redes sociais do Tribunal a esse respeito, sucinta como as que lhe antecederam, era otimista: ‘O STJ informa que já estão praticamente restauradas suas principais ferramentas’. O restauro já viabilizava ‘a retomada de todas as atividades da Corte – remota ou presencialmente – inclusive a realização das sessões de julgamento’.¹³¹

O ataque se levantara contra os ‘sólidos alicerces da democracia brasileira’, afirmaria dias depois o Ministro Presidente Humberto Martins. E apenas pela união entre ‘magistratura e cidadania’ pôde ser superado, conforme declarou duas semanas após a ‘invasão’, quando concluídos os trabalhos de reestabelecimento dos ‘sistemas de informática da Corte’. Este mesmo comunicado admitiu, pela primeira vez em canais

¹³¹ Entre as funcionalidades mais acessadas, a nota destacava os serviços de consulta processual e o de consulta de *jurisprudência*, que foram reestabelecidos com prioridade.

oficiais, que o ataque cibernético foi o ‘pior [...] já empreendido contra uma instituição pública brasileira, em termos de dimensão e complexidade’. Polícia Federal, Comando de Defesa Cibernética do Exército e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) foram citadas como instituições envolvidas nas investigações. Para a ‘reconstrução da rede e reestabelecimento dos sistemas’, oito fabricantes de *software* e *hardware*, não especificados no comunicado, além de três empresas consultoras (Microsoft, Atos Brasil e Redbelt Security) auxiliaram a equipe interna da STI.¹³²

As ameaças de apagamentos e as suspensões dos fluxos em decorrência de ataques ou problemas técnicos em plataformas digitais, evidentemente, não foram inéditas e nem exclusivas ao STJ. Apenas nos últimos anos, enquanto esta tese se desenvolvia, acompanhamos *panes* (algumas delas, criminosas) na plataforma do Sistema Lattes, que abriga as informações sobre toda a comunidade acadêmico-científica nacional, nos sistemas de contabilização dos casos de COVID-19 no país e nos aplicativos que autorizariam a distribuição dos benefícios aos cidadãos mais afetados pela pandemia. Na distopia digital em que vivemos, como alguns a tem chamado, os algoritmos, simultaneamente, estão à serviço do estado e o constituem. Funcionam como mais uma engrenagem, especialmente eficiente, às atividades vitais a qualquer atividade humana: as de distribuição e de deliberação (VILLELA, 2022, p. 6).

A proliferação dos cadastros digitais tem sido acompanhada pelas ameaças efetivas da não identificação, reconhecimento ou correspondência das pessoas que dependem de serviços governamentais e os *sistemas* que as abrigam e as transformam em *dados* e em *metadados*. Por outro lado e ao mesmo tempo, as *bases de dados* de instituições estatais, em crescimento vertiginoso e contínuo, são consideradas bastiões da inclusão, da *democratização*, da *acessibilidade*. O estado, para que pudesse se estabelecer como uma unidade e uma autoridade, sempre reclamou registro, quantificações e estatísticas (FOUCAULT, 2008; HACKING, 2015; DESROSIÈRES, 1998, VISMANN, 2008). Mas o processamento desses *dados* em *hardwares* e *softwares*, ainda que etapa de uma história muito mais longa de manejo de arquivos e de grandes números, tem reconfigurado significativamente as relações entre ele e os cidadãos. Mais do que representações inertes,

¹³² Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19112020-Comunicado-da-Presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 02/12/2020.

os dados têm gerado formas inéditas de relações de poder (BIGO; ISIN; RUPPERT, 2019), um “novo ecossistema” (BOYD; CRAWFORD, 2012). É de vida e morte que se trata. Os que, por quaisquer razões técnicas, por quaisquer imprecisões humano-maquínicas não são digitalmente lidos, não existem. Têm seus benefícios bloqueados, seus direitos negados, sua renda confiscada, seus processos perdidos. Em contrapartida, os suficientemente transliterados em linguagens computacionais, inscritos nos grafismos característicos das semióticas técnico-científicas a-significantes (GUATTARI, 2012; LAZZARATO, 2014) tornam-se “móveis imutáveis” (LATOUR, 1986) visíveis, manejáveis, governáveis.

Ainda que não reclame novidade, o ‘ataque hacker’ ao STJ abre caminho para que o argumento da tese se condense uma última vez nessas breves páginas de encerramento. Não é motivo de espanto que as ‘principais ferramentas’ de um dos maiores tribunais do país, indispensáveis mesmo em suas atividades presenciais, sejam todas digitais. Não é sequer uma especificidade do STJ no sistema de justiça brasileiro. Mas, justamente por sua recente trivialidade, sugeri, ao longo de toda esta tese, ser oportuna uma desaceleração neste ponto. Porque se restaurar as ‘ferramentas’ do STJ ‘devolveu aos ministros a capacidade de julgar virtualmente’, conforme declaração do Ministro Presidente, acredito que duas questões importantes se colocam. O que, afinal, são essas ‘ferramentas’? E, ainda, a capacidade de julgar, nesse ambiente que descrevo, pode, de alguma maneira, se desvencilhar do virtual? Questões que poderiam se formular, juntas, de maneira mais frontal: as ‘principais ferramentas’ do STJ fusionam justiça e virtualidade, tornando redundante a modificação adverbial que se insinua sobre o verbo julgar?

Para que essa questão pudesse ser formulada como o principal fio condutor de meu trabalho, foi necessário um desvio decorrente de dois reconhecimentos. Retomo-os: eu buscava por *famílias*. Para que pudesse examinar as condições de possibilidade que garantem a emergência, as transformações e a força de lei das *famílias* tal como enunciadas contemporaneamente em um dos mais importantes tribunais do país, iniciei meu itinerário de pesquisa com a busca por sentenças colegiadas que têm engendrado a definição de seus limites e contornos nos últimos anos. Mobilizavam-me, em especial, as reflexões teórico-metodológicas dos chamados novos estudos do parentesco, uma antropologia atenta às técnicas do direito e as etnografias de documentos e em arquivos. Impulsionava-me, ainda, o desejo de empreender uma antropologia política que rechaçasse os postulados da

propriedade, da localização, da subordinação, da essência, da modalidade e da legalidade do poder, tal como sugeriu, ao longo de toda sua obra, Michel Foucault (DELEUZE, 2013). Poder não estocável nem unidirecional, mas performatizado nas relações e alianças entre polos sempre ativos e produtivos.

Primeiro reconhecimento: encontrar *famílias* no arquivo do STJ envolveria, necessariamente, saber manejar a ferramenta digital de pesquisa, sentinela que me daria acesso, a depender de minhas habilidades e aptidões, aos materiais que ansiava reunir. Assim fui impelida, em um encontro imprevisto, às operações técnicas conduzidas pela Secretaria de Jurisprudência, à qual retorno a seguir. Tão habituados que estamos aos mecanismos digitais de busca, dispositivos absolutamente corriqueiros e sedutores nas “sociedades da consulta” (KONIG; RASCH, 2013), foi preciso dar um passo atrás, recuar um instante para ser capaz de ao menos indagar o que os recursos oferecidos pela ferramenta, seus *filtros* e seus realces, poderiam me oferecer. Precisei ousar incomodar o sentinela com minhas inquietações, requerer que me informasse, afinal, o que guardavam os seus portões. O segundo reconhecimento, decorrente do e paralelo ao primeiro, dizia respeito ao que a ferramenta de buscas era capaz de destacar no que dizia respeito especificamente às *famílias*. As *famílias* mostravam-se extremamente resistentes às suas várias ferramentas de síntese e de recomendação, que aos poucos fui aprendendo a manejar e que esperava usar a meu favor na seleção dos Acórdãos que examinaria. Não se dobravam às sínteses e aos agrupamentos promovidos pela e para a página de pesquisa por *jurisprudência*.

E então, o desvio. Na medida em que os impactos da ferramenta digital de busca no sistema de visualização da *jurisprudência* ganharam espaço em minha tese, as *famílias* perderam seu protagonismo. Por certo, essa foi uma opção deliberada, resultante de arranjos entre mim e meu material que não pude sequer imaginar em meu projeto original. Ainda que não tenha priorizado os desenvolvedores de *softwares*, senão os que os utilizam cotidianamente em suas atividades mais ordinárias, talvez possa afirmar que fui uma “etnógrafa acidental dos dados” (DOUGLAS-JONES; WALFORD; SEAVER, 2021, p. 12, tradução minha). Como argumentaram Rachel Douglas-Jones, Antonia Walford e Nick Seaver (2021, p. 12, tradução minha), eles “não podem ser deixados de lado, porque estão vinculados, por exemplo, ao desenvolvimento de novas normas e a mudanças nas ideias de pessoa, lugar, parentesco”. Foi preciso, então, que eu “revisasse meus compromissos

teóricos” (DOUGLAS-JONES; WALFORD; SEAVER, 2021, p. 12, tradução minha). Ao longo do desenvolvimento da tese, ao invés de insistir em acompanhar as *famílias*, etnografando, pelos documentos, os variados espaços e as diversas formas pelas quais o *afeto* as conforma judicialmente, decidi dedicar-me ao que, afinal, tem tornado a *jurisprudência* visível no sistema de justiça nacional. As *famílias* mantiveram-se presentes com uma dupla função, que julgo importante recuperar nesse fechamento.

Em primeiro lugar, descrevi, por meio delas, os procedimentos óticos processuais que emolduram todo o campo de visualização do STJ: aquilo que ele é capaz de ver para que possa sentenciar, bem como o que pretende tornar visível para além de seus próprios domínios, de modo que perdure e impila adesões dos outros tribunais. Ainda que especialmente interessada “na moderna cultura científica”, a formulação de Latour (1986) parece oportuna também às práticas que pude acompanhar:

Se você deseja sair do *seu* caminho e voltar fortemente equipado para forçar os outros a saírem de *seus* caminhos, o principal problema a resolver é o da *mobilização*. Você tem que ir e voltar *com* as “coisas” para que seus movimentos não sejam desperdiçados. Mas as “coisas” têm que aguentar a viagem de volta sem definharem. Requerimentos adicionais: as “coisas” que você recolheu e deslocou têm que ser apresentáveis de uma vez para aqueles que você quer convencer e que não estiveram lá. Em suma, você tem que inventar objetos que tenham as propriedades de serem *móveis*, mas também *imutáveis*, *apresentáveis*, *legíveis* e *combináveis* entre si (LATOUR, 1986, p. 7, tradução minha).

Ao delimitar seu espaço de intervenção às ‘questões de direito’ e suas possibilidades de enunciação às *teses jurídicas*, o STJ ambiciona dominar a grande escala e fazer-se ouvir mesmo por aqueles não diretamente envolvidos nos conflitos que é instado a resolver. Para isso, tem à sua disposição todo um arsenal de instrumentos que lhe permite ir e voltar, convencer os que não estiveram lá, evitar que seus movimentos sejam desperdiçados de modo que novos Recursos, demasiadamente semelhantes, o importunem repetidamente, emperrando suas engrenagens. Falando em *teses* – (até certo ponto) *imutáveis*, *apresentáveis*, *legíveis* e *combináveis* – ele se torna capaz de mobilizar.

Para que possa falar em *teses*, o STJ precisa barrar tudo que sobrecarregue sua visão e o faz, por exemplo, recorrendo a cancelas processuais como a Súmula 7, que o impede de descer ao nível do ‘mundo dos fatos’. Descrevi as implicações dessa cancela quando o que está em jogo são elementos intangíveis que precisam ser capturados pelas inscrições jurisprudenciais como o *afeto* e a *intenção*. Mas, além disso – e esta é a segunda função que

as *famílias* assumem na tese – interessei-me pelos motivos que as mantêm, em grande parte, dispersas, indóceis, ainda muito insuficientemente ajustadas aos sistemas de simplificação e recomendação na *base de jurisprudência* disponibilizada no *site* do Tribunal. As *famílias* funcionaram, portanto, como um exemplo negativo aos muitos procedimentos de *filtragem*, síntese e agrupamento implicados no *tratamento técnico-documental* a que me dediquei nos três últimos capítulos da tese, que reúnem, suponho, minha contribuição mais original.

Pude descrever a vinculação entre a justiça e o digital a partir de um ambiente muito circunscrito, em que “sistemas homens-máquinas” (LAZZARATO, 2014) se encarregam de tarefas bastante elementares, mas cujas ambições, recorrentemente declaradas, não são nada modestas. A SJR anseia coadjuvar o STJ em suas tarefas primordiais: as de *uniformizar* o *entendimento* a respeito da legislação e (assim) oferecer uma prestação jurisdicional mais célere, *segura* e *democrática*. Aproximando-me da Secretaria de Jurisprudência, inicialmente interessada em uma consultoria técnica a respeito das possibilidades de manejo da ferramenta digital de pesquisa, deparei-me com um aspecto dos procedimentos de inscrição que, embora importantíssimo, pareceu-me bastante ignorado pela antropologia do direito. O desejo de influência, constitutivo do STJ, não pode se efetivar exclusivamente pela subordinação de relações que povoam o ‘mundo dos fatos’ à forma muito particular das *teses jurídicas*. A este procedimento fundamental, acrescentam-se e articulam-se outros, em “uma cascata de inscrições cada vez mais simplificadas”, que tendem em direção a “uma maior fusão de figuras, números e letras [...] muito facilitada por seu tratamento homogêneo como unidades binárias em e por computadores” (LATOURE, 1986, p. 16-17, tradução minha). É imprescindível que os Acórdãos sejam divulgados, que a mobilidade que caracteriza os processos não cesse tão logo promulgadas as sentenças.

Mesmo que os empenhos da Secretaria de Jurisprudência sejam todos voltados à simplificação – construção de uma *base temática*, elaboração de Espelhos, divulgação de Produtos, submissão de toda uma multiplicidade de Acórdãos, promulgados aos milhares semanalmente, em hipertextos e *hyperlinks* – dediquei três longos capítulos da tese a apresentar os consideráveis esforços de invenção, de experimentação, de rearranjos táticos, que invariavelmente tencionam ampliar o campo de visualização do STJ. Sob a indiferente página de pesquisa no *site* do Tribunal, descrevi a erupção de uma multiplicidade de relações técnico-políticas que se articulam em uma Secretaria densamente povoada por

analistas e por *aplicativos* que tateiam os melhores caminhos, esbarram em variadas contensões, contornam-nas, rearticulam-se e responsabilizam-se por fazer ver a *jurisprudência*. Seguindo os documentos, argumentei que a *jurisprudência* emerge em meio à proliferação de protocolos rígidos e de indeterminações variadas, mas sempre a partir de procedimentos aos quais Jorge Villela deu o nome de confiscatórios. Para que possa transformar *teses* (elas mesmas já resultado de ainda outras transformações) em *jurisprudência*, é preciso

[...] decompor e recompor uma composição, transformar composição em organização, rearticular as suas partes impedindo por diversos meios (legais, regulamentares, perceptivos, morais, familiares, arquitetônicos, epistemológicos) que elas perseverem a composição anterior [...]. Arrancar elementos de uma relação que compõe um modo de ser e substituir por outros [...] Destruir vínculos [...], e substituí-los por outros regulados e empobrecidos pelos das instituições (VILLELA, 2020, p. 282-283).

Mantive muito presentes em minha descrição os documentos que compuseram o arquivo privilegiado da pesquisa. Longas páginas tomadas pela aridez que caracteriza Relatórios e Manuais, da qual não pude e não quis me livrar por completo. As sequências, os comandos, as escolhas: tanto quanto pude vê-las, pretendi mostrá-las. Não ocultei, tampouco, as limitações em minhas capacidades de compreensão do que declaravam ou determinavam os documentos inspecionados. Retomando o que já declarei no primeiro capítulo, “não há truque de Deus” (HARAWAY, 1995) e toda descrição é necessariamente parcial. No entanto, voltando a Latour, talvez o modo pelo qual conduzi meu texto possa ter mantido em demasiado isolamento as “coisas” às quais os capítulos se dedicavam. Recuperando Hebert Simon, ele afirma que boas teorias se opõem a uma “mera coleção de fatos” porque são elas que dão acesso ao empírico. Elas se deslocam com maior destreza e, mais bem capitalizadas, congregam em si um número maior de aliados.

De fato, não há o ímpeto de grandes teorizações nesta tese. Se todo o esforço se voltou à descrição das cascatas de inscrições que transformam, transliteram, sintetizam, com cada vez mais eficácia, conflitos em palavras de ordem com alcance sempre crescente, minhas próprias inscrições não se dobraram a excessivas artimanhas que pudessem acentuar os contrastes, suavizar os planos de fundo e, assim, encurrular o leitores com efeitos visuais demasiadamente dramáticos (LATOUR, 1986). No entanto, defendo que há razões para que esta etnografia exista e pleiteie o tempo e a atenção dos empenhados em compreender o que faz a justiça brasileira contemporânea. Em carta a Arnaud Villani,

Deleuze afirma que a existência de um livro se justifica por suas funções polêmica, inventiva e criativa. Para que seja digno, ele deve combater um erro, compensar um descuido ou um esquecimento, criar um conceito (DELEUZE, 2018). Ainda que umas mais do que outras, esforcei-me para que estas funções fossem observadas no trabalho que desenvolvi.

Se não criei conceitos, cuidei de realocar o de *acesso* – mobilizado insistentemente tanto em meus materiais quanto por grande partes das ciências sociais dedicadas ao direito – dando-lhe outras vestes. Mostrei como aspectos significativos às condições de enunciação de um tribunal superior, que afeta muito diretamente todo o sistema de justiça brasileiro, podem ser mais bem compreendidas ao voltarmos nossa atenção ao que ocorre depois de uma decisão ser sentenciada. A paixão do *acesso*, que dá nome à tese, manifesta-se em ao menos duas vias, correlacionadas, interdependentes, em constante retroalimentação. Ela opera ciberneticamente nas entradas e nas saídas do Tribunal.

A contribuição que essa tese pode oferecer é a de incluir na descrição e na análise etnográfica das práticas da justiça outros atributos do *acesso* para além da “ação ou possibilidade de entrar”, da “possibilidade de ingresso, admissão” ou da “passagem, trânsito, para se chegar a um lugar” (Novíssimo Aulete, 2011), três primeiras definições dicionarizadas do substantivo. Voltei-me, especialmente, a quatro definições complementares: “possibilidade ou permissão para se obter ou utilizar (algo)”; “comunicação, trato, disponibilidade, atenção”; “[...] estabelecimento de comunicação com computador ou rede de computadores para obter e utilizar dados, programas, serviços etc.”; e “[...] conexão com a internet ou com um site da internet feita por um usuário de computador (Novíssimo Aulete, 2011).

Privilegiei o *acesso* ao examinar a comunicação direta e contínua dos *analistas* da SJR com *sistemas*, *bases*, *aplicativos* de modo que, por processos de *mineração*, extraíam *informações relevantes* de *dados* profusos e dispersos. Falei de *acesso* ao discutir os impactos da chegada da internet nas rotinas de *tratamento técnico-documental* e a relação direta entre ela e o surgimento da categoria, central contemporaneamente, de *usuários autônomos*. Era de *acesso* ainda, que tratava, quando descrevi os desejos insaciáveis de tornar mais visível a *jurisprudência* por meio de sistemas cada vez mais refinados de recomendação, fossem eles Espelhos, Produtos ou, especialmente, projetos dedicados a influenciar muito diretamente os ministros em suas tomadas de decisão. Enfrentei, enfim, o *acesso* a partir das janelas de

saída do Tribunal, mas, por elas, pude vislumbrar os desejos de que as estratégias de divulgação impactassem efetivamente o *acesso* também a seus portões de admissão.

Por esse itinerário e a partir desses materiais, respondi afirmativamente à questão que abriu estas considerações finais. No STJ, parece-me redundante falar em “julgar virtualmente”. Não há outra maneira disponível aos julgamentos nos dias de hoje. Não apenas por estarem abrigados os processos e serem redigidas as sentenças no Sistema Justiça, mas porque todo o dispositivo ótico que permite que as coisas *possam* ser ditas requer sistemas homens-máquinas encarregados de torná-las dizíveis já que, reforço ainda uma vez, suficientemente visíveis. Como afirmou Cornelia Vismann, a história dos arquivos carrega em si uma pré-história dos computadores. As técnicas administrativas que os precederam e que aos poucos foram moldando o estado na mesma medida em que ele as moldava, estão agora inscritas de forma nada metafórica na própria arquitetura das máquinas digitais: uma unidade central de processamento, com protocolos e registros abundantes, como nos dias da poderosa chancelaria siciliana do século XIII (VISMANN, 2008, p. 164). Os computadores colonizaram a justiça na mesma medida em que foram por ela colonizados. É nesta arquitetura, nessa economia visual particular, nesse espaço-tempo específico de exposição que nos faz ver, ou que não nos permite mais ver (VIRILIO, 2011), que a *jurisprudência* se faz.

Ainda que eu tenha me posicionado de maneira declaradamente crítica e acautelada frente às delegações, às *filtragens*, as sínteses e aos silenciamentos demandados e promovidos pelo sistema homens-máquinas que pude etnografar, não gostaria de encerrar o trabalho em tom apocalíptico. Como declarava Deleuze, “não se deve perguntar qual é o regime mais duro, ou o mais tolerável, pois é em cada um deles que se enfrentam as liberações e as sujeições” (DELEUZE, 2017, p. 224). E também Guattari, com quem escolhi abrir esta tese:

[...] ao invés de se associar às cruzadas tão em voga contra os malefícios do modernismo, ao invés de pregar a reabilitação dos valores transcendentais ou de entregar-se como o pós-modernismo às delícias da desilusão, pode-se tentar recusar o dilema de ter que optar entre uma rejeição crispada ou uma aceitação cínica da situação. Que as máquinas sejam capazes de articular enunciados e registrar estado de fato ao ritmo do nanossegundo, e talvez amanhã do pico-segundo, ou de produzir imagens que não remetem a nenhum sinal representado, isso não faz delas potências diabólicas que estariam ameaçando dominar o homem. Na verdade, não tem sentido o homem querer desviar-se das máquinas já que, afinal das contas, elas não são nada mais do que formas

hiperdesenvolvidas e hiperconcentradas de certos aspectos de sua própria subjetividade – e esses aspectos, diga-se de passagem, justamente não são daqueles que o polarizam em relações de dominação e de poder (GUATTARI, 2011, p. 177).

Há, por toda parte, “desejos de emancipação”, há resistências, insurgências, lutas que de diversas maneiras se constituem com firmeza contra as avalanches confiscatórias. “É possível conceber outras modalidades de produção subjetiva [...] processuais e singularizantes [...] que podem tornar-se, amanhã, razão de viver de coletividades humanas e de indivíduos que se recusam a entregar-se à entropia mortífera” de nossos dias (GUATTARI, 2011, p. 191).

Para que meu texto fosse, também ele, ferramenta de luta e de resistência, tal como o concebi desde o início, foi preciso inventar uma linguagem que evocasse sem prender, que mantivesse “o gosto do inacabado”, que escapasse à “reconstituição morna” e produzisse “ausências onde reinariam as incertezas” (FARGE, 2017, p. 119). Que, enfim, submetesse “as palavras ao ritmo das surpresas sentidas”, deixando que “tanto as infâmias quanto os desejos de emancipação se manifest[asse]m por si mesmos, ao mesmo tempo mantendo-os aptos a se ligarem mais tarde em outros sonhos e outras visões” (FARGE, 2017, p. 118). Ainda há que se falar de *acesso*.

Referências Bibliográficas

Livros, teses, dissertações e artigos

ABRAMOWITZ, Sharon. Epidemics (Especially Ebola). *Annual Review of Anthropology*, 46, p. 421-445, 2017.

ABREU, Luiz Eduardo; SOUZA, Larissa M. O golpe e os marinheiros: notas sobre os usos à brasileira da jurisprudência no STF. *Universitas Jus*, 24(3): 63-75, 2013.

ALLEBRANDT, Débora; MACEDO, Juliana Lopes de. *Fabricando a vida: implicações éticas, culturais e sociais do uso de novas tecnologias reprodutivas*. Porto Alegre: Metrópole, 2007.

ALLHUTTER, Doris; CECH, Florian; FISHER, Fabian; GRILL, Gabriel; MAGER, Astrid. Algorithmic Profiling of Job Seekers in Austria: How Austerity Politics Are Made Effective. *Frontiers in Big Data*, 3(5): 1-17, 2020.

ALMEIDA, Matheus de Araújo. *Do luto à luta – O Movimento Mães de Maio na Baixada Santista de São Paulo*. 2021. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

ANDRADE, Fabiana de. *Mas vou até o fim: narrativas femininas sobre experiências de amor, sofrimento e dor em relacionamentos violentos e destrutivos*. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018a.

ANDRADE, Fabiana de. Enquadrar narrativas, produzir crimes. Noções de família no fazer policial de uma delegacia de defesa da mulher. In: MARQUES, A. C.; LEAL, N. (org.). *Alquimias do Parentesco: casas, gentes, papéis, territórios*. Rio de Janeiro: Gramma/Terceiro Nome, 2018.

ARAÚJO, Paula Affonso. “É na terra e no mar que tá nossa subsistência”: resistência caiçara na Baía dos Castelhanos, Ilhabela. 2022. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022.

AUSTIN, John L. *How to do things with words. The William James Lecture delivered at Harvard University in 1955*. Oxford: Oxford University Press, 1962.

AZEVEDO, Desiree de Lemos. *Ausências Incorporadas. Etnografia entre Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil*. São Paulo: Editora Unifesp, 2018.

BATESON, Gregory. *Steps to an Ecology of Mind. Collected Essays in Anthropology, Psychiatry, Evolution and Epistemology*. Northvale, New Jersey, Londres: Jason Aronson Inc, 1972.

BECKER, Simone. *Dormientibus non socurrit jus! O Direito não socorre os que dormem. Um olhar antropológico sobre ritos processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades*. 2008. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BERTI JUNIOR, Decio Wey; SOERGEL, Dagobert; LIMA, Gercina Ângela Borém de Oliveira; MACULAN, Benildes Coura Moreira dos Santos. Semiautomatização de relações em tesouros: uma proposta para o refinamento de relacionamentos semânticos a partir do tesouro Agrovoc. *Informação & Informação* 22(3): 377-404, 2017.

BETTETINI, Gianfranco. Semiótica, computação gráfica e textualidade. In: PARENTE, A. (org.). *Imagem-Máquina. A era das tecnologias do virtual*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.

BETZIG, Laura. Causes of Conjugal Dissolution: A Cross-cultural Study. *Current Anthropology*: 30(5): 654-676, 1989.

BEVILAQUA, Ciméa. *Consumidores e seus direitos: um estudo sobre conflitos no mercado de consumo*. São Paulo: Humanitas, 2008.

BEVILAQUA, Ciméa. Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte. *Mana*, 16(1): 7-29, 2010.

BEVILAQUA, Ciméa. A unidade do estado como processo técnico. In: FONSECA, C.; ROHDEN, F.; MACHADO, P.; PAIM, H. *Antropologia da Ciência: desafios etnográficos e dobras reflexivas*. Porto Alegre: Editora Meridional Ltda., 2016.

BEVILACQUA, Ciméa. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. *Mana*, 25(10): 28-71, 2019.

BEVILAQUA, Ciméa. Burocracia, criatividade e discernimento: lições de uma cafeteira desaparecida. *Revista de Antropologia*, 63(3): 1-21, 2020.

BEVILAQUA, Ciméa. Confiança, desconfiança, quebra de confiança: uma abordagem etnográfica da improbidade na administração pública. *Etnográfica*, 26(2): 327-350, 2022.

BEZERRA, Marcos Otávio. *Em nome das "bases": política, favor e dependência pessoal*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política, 1999.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O Concubinato no Direito*. Rio de Janeiro: Alba, 1961.

BOCCATO, Vera Regina Casari. Os sistemas de organização do conhecimento nas perspectivas atuais das normas internacionais de construção. *INCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação*, 2(1): 165-192, 2011.

BOHANNAN, Paul (ed. e org.). *Divorce and after. An analysis of emotional and social problems of divorce*. New York: Doubleday and Co, 1970.

BOLÍVAR DE BRITO, Washington. Uniformizar a Jurisprudência – a grande missão do Tribunal. In: STJ. *Dez anos a serviço da justiça. Doutrina*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, p. 57-65, 1999.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1996.

BOWKER, Geoffrey C; STAR, Susan Leigh. *Sorting Things Out. Classification and its Consequences*. Cambridge and London: MIT Press, 2000.

boyd, danah; Crawford, Kate. Critical Questions for Big Data. *Information, Communication & Society*, 15.5: 662-679, 2012.

BRENNEIS, Don. Reforming promise. In RILES, A. (org). *Documents. Artifacts of modern knowledge*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2006.

BROOMFIELD, Heather; REUTTER, Lisa Marie. In search of the citizen in the datafication of public administration. *Big Data and Society*, 9 (1), 2022.

CALDERÓN, Ricardo. *O percurso constitutivo do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Manual Direito de Família. In: EHRHARDT JR., M.; ALBUQUERQUE LOBO, F.; ANDRADE, G. *Direito das Relações Familiares Contemporâneas. Estudos em Homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. *Revista de Antropologia*, 53 (2): 451-473, 2010.

CARSTEN, Janet. *New approaches to the study of kinship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

CARSTEN, Janet. *After nature*. Cambridge: University Press, 2004.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Código Civil Comentado*. 6a Edição, revisada e atualizada. São Paulo, Editora Manole, 2012.

CESARINO, Leticia. On digital populism in Brazil. *Political and Legal Anthropology Review – Ethnographic Explainers*, 2019.

CESARINO, Leticia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, 1: 92-120, 2020.

CINTRA, Anna Maria Marques; TÁLAMO, Maria de Fátima Gonçalves Moreira; DE LARA, Maria Lopez Ginez; KOBASHI, Nair Yumiko. *Para entender as linguagens documentárias*. São Paulo: Polis: APB, Coleção Palavra-Chave, 4, 1994.

CHRISTIN, Angèle. Algorithms in practice: comparing web journalism and criminal justice. *Big Data & Society*, 2017: 1-14, 2017.

CHOROSZEWICZ, M.; ALASTALO, M. Organizational and professional hierarchies in a data management system: public-private collaborative building of public healthcare and social services in Finland. *Information, Communication & Society*, 2021.

CLIFFORD, James. Sobre a autoridade etnográfica. In: *A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1998.

COELHO DE SOUZA, Marcela. Apresentação. In: MARQUES, A. C.; LEAL, N. (org.) *Alquimias do Parentesco: casas, gentes, papéis, territórios*. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

COLEMAN, Gabriella. Ethnographic Approaches to Digital Media. *Annual Review of Anthropology*, 39(2010): 487-505, 2010.

COLLIER, Jane Fishburne; YANAGISAKO, Sylvia Junko. *Gender and kinship*. Stanford: Stanford University Press, 1987.

COMERFORD, John. *Como uma família: Sociabilidade, territórios de parentesco e sindicalismo rural*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2003.

COMMAILLE, Jacques. *Famille sans justice. Le droit et la Justice face aux transformations de la famille*. Paris, Le Centurion, 1982.

CORRÊA, Mariza. *Os atos e os autos: representações jurídicas de papéis sexuais*. 1975. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1975.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORRÊA SANCHEZ, Patrícia (Coord.). DIAS, Maria Berenice; CUNHA PEREIRA, Rodrigo (Org.). *Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - IBDFAM, 2021.

CORREIA, Luiz Felipe da Silva. 2018. *Modulações entre o analógico e o digital: apontamentos históricos da inserção do Brasil na era da informação (1977-2000)*. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

CRAWFORD, Kate; JOLER, Vladan. Anatomia de um sistema de inteligência artificial: o Amazon Echo como mapa anatômico de trabalho humano, dados e recursos planetários. *Com Ciência, Revista Eletrônica de Jornalismo Científico*, setembro de 2020.

DEBERT, Guita Grin. Conflitos éticos nas delegacias de defesa da mulher. In DEBERT, G. et al. (org.). *Gênero e distribuição de justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Unicamp, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, 2006.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. São Paulo: Brasiliense, 2013.

DELEUZE, Gilles. *Post-Scriptum sobre as sociedades de controle. Conversações: 1972-1990*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2017.

DELEUZE, Gilles. Rachar as coisas, rachar as palavras. In: *Conversações: 1972- 1990*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2017.

DELEUZE, Gilles. *Cartas e Outros Textos*. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. 20 de novembro de 1923 - Postulados da Linguística. In: DELEUZE, G.; GUATTARI, F. *Mil Platôs. Capitalismo e Esquizofrenia*. v.2. São Paulo: Editora 34, 1995.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Kafka. Por uma literatura menor. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

DELEUZE, Gilles; PARNET, Claire. *Diálogos*. São Paulo: Editora Escuta: 1998.

DESROSIÈRES, Alain. *The Politics of Large Numbers: A History of Statistical Reasoning*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

DEWITTE, Sharon N. Archaeological Evidence of Epidemics Can Inform Future Epidemics. *Annual Review of Anthropology*, 45, p. 63-77, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12.ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIGIOVANNI, Rosangela. *Rasuras nos álbuns de família. Um estudo sobre separações conjugais em processos jurídicos*. 2003. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade de Campinas, Campinas, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DOLGIN, Janet. Just a gene: judicial assumptions about parenthood. *Law Review* 40: 637-94, 1990.

DOLGIN, Janet. *Defining the family: law, technology, and reproduction in an uneasy age*. Nova York: New York University Press, 1997.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

DOUGLAS-JONES, Rachel; WALFORD, Antonia; SEAVER, Nick. Introduction: Towards an anthropology of data. *JRAI – Journal of the Royal Anthropological Institute* (N. S), 27: 9-25, 2021.

DOURISH, Paul; GÓMEZ CRUZ, Edgar. Datafication and data fiction: narrating data and narrating with data. *Big Data and Society*, jul-dez 2018: p.1-10, 2018.

EDWARDS, Jeanette; SALAZAR, Charles (eds.). *European kinship in the age of biotechnology*. New York: Berghahn Books, 2009.

EGBERT, Simon; LEESE, Matthias. *Criminal Futures. Predictive Policing and Everyday Police Work*. London and New York: Routledge, 2021.

EILBAUM, Lucia. Familia, justicia y moralidades en el conurbano bonaerense. *Revista Antropológicas*, 22(1), 7-35, 2011.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.) *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

EISENLOHR, Patrick. Language revitalization and new technologies: cultures of electronic mediation and the refiguring of communities. *Annual Review of Anthropology*, 33: 21-45, 2004.

EKBIA, Hamid R.; NARDI, Bonnie. *Heteromation, and Other Stories of Computing and Capitalism*. Cambridge: MIT Press, 2017.

ESCOBAR, Pablo. Welcome to Cyberia. Note on the Anthropology of Cyberculture. *Current Anthropology*, 35(3): 211-231, 1994.

FACHIN, Edson. Famílias, direito e uma nova cidadania. *Conferência de abertura do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Ouro Preto/MG, 2001.

FARGE, Arlete; FOUCAULT, Michel. *Le désordre des familles*. Paris: Gallimard/Julliard, 1982.

FARGE, Arlete. *O Sabor do Arquivo*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2017.

FÁVERI, Marlene de; TANAKA, Teresa Adami. Divorciados, na forma da lei: discursos jurídicos nas ações judiciais de divórcio em Florianópolis (1977 a 1985). *Estudos Feministas*, 18(2): 359-583, 2010.

FERGUSON, Andrew Guthrie. *The Rise of Big Data Policing: Surveillance, Race, and the Future of Law Enforcement*. New York: New York University Press, 2017.

FERREIRA, Carolina Cutrupi; LANGENEGGER, Natalia; SANTOS, Marina Jacob Lopes da Silva. Construção de ementas das decisões do Supremo Tribunal Federal, *Research Paper Series – Legal Studies*, FGV Direito, Paper n. 125, 2015.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. *Pessoas desaparecidas. Uma etnografia para muitas ausências*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015a.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. Formalidades, moralidades e disputas de papel: A administração de casos de crianças desaparecidas no Rio de Janeiro. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 8(2): 207-234, 2015b.

FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita. Notas sobre a rotina: tempo, sofrimento e banalidade do poder na gestão de casos de pessoas desaparecidas no Rio de Janeiro. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, 47: 118-142, 2019.

FERREIRA, Pedro Peixoto. Por uma definição dos processos tecnicamente mediados de associação. *Revista Brasileira de Ciência, Tecnologia e Sociedade*, 1(2): 58-75, 2010.

FONSECA, Cláudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez, 1995.

FONSECA, Cláudia. *Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território e População: curso no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2013.

FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. São Paulo: Perspectiva, 2014.

FOUCAULT, Michel. *A Sociedade Punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Teorias e Instituições Penais: curso no Collège de France (1971-1972)*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. Da jurisprudência como direito positivo. *Revista Da Faculdade De Direito*, Universidade De São Paulo, 66: 201-222, 1971.

FRANKLIN, Sarah; MCKINNON, Susan (org.). *Relative values. Reconfiguring Kinship Studies*. Durham, NC: Duke University Press, 2002.

- FREIRE, Lucas. de M. *A máquina da cidadania: uma etnografia sobre a requalificação civil de pessoas transexuais*. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Museu Nacional, Rio de Janeiro, 2015.
- FROHMANN, Bernd. Documentary ethics, ontology, and politics. *Archival Science*, 8(3): 291-303, 2008.
- FULLER, Matthew. *Behind the Blip: essays on the culture of software*. 2003. Autonomedia, 2006.
- FULLER, Matthew. *Software Studies: a lexicon*. Cambridge, MA; MIT Press, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GALLOWAY, Alexander. R. *Protocol. How control exists after decentralization*. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2006.
- GARCÍA MÁRQUES, Gabriel. *Cem anos de solidão*. Rio de Janeiro: Record, 2019.
- GUATTARI, Félix. Da produção da subjetividade. In: PARENTE, A. (org.). *Imagem-Máquina. A era das tecnologias do virtual*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.
- GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Campinas: Papirus, 2012.
- GINZBURG, Natália. O meu ofício. In: GINZBURG, N. *As pequenas virtudes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- GITELMAN, Lisa. *Paper Knowledge. Toward a Media History of Documents*. Durham and London: Duke University Press, 2014.
- GLUCKMAN, Max. Kinship and Marriage among the Lozi of Northern Rhodesia and the Zulu of Natal. In: RADCLIFFE-BROWN e FORDE (ed.). *African Systems of Kinship and Marriage*. Londres: 1950.
- GOMES, Hagar Espanha (coord.). *Manual de elaboração de tesouros monolíngues*. Brasília: Ministério da Educação/Ministério da Ciência e Tecnologia, Programa de Bibliotecas das Instituições de Ensino Superior, 1990.
- GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos*. Série Monografias do CEJ, volume 9. Brasília/DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2004.
- HACKING, Ian. Biopower and the Avalanche of Printed Numbers. In CISNEY, V. W.; MORAR, N. *Biopower: Foucault and Beyond*. Chicago, IL: University of Chicago Press, 2015.

- HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a Questão da Ciência para o Feminismo e o Privilégio da Perspectiva Parcial. *Cadernos Pagu*, (5): 07-41, 1995.
- HELMREICH, Stefan. Kinship in Hypertext: Transubstantiating Fatherhood and Information Flow in Artificial Life. In FRANKLIN, S.; MCKINNON, S. (org.) *Relative Values. Reconfiguring Kinship Studies*. Durham: Duke University Press, 2002.
- HELMREICH, Stefan. An anthropologist underwater: immersive soundscapes, submarine cyborgs, and transductive ethnography. *American Ethnologist*, 34(4): 621-641, 2007.
- HELMREICH, Stefan. Transduction. In NOVAK, D.; SAKAKEENY, M. (ed.) *Key Words in Sound*. Durham: Duke University Press, 2015.
- HERZFELD, Michael. *A produção social da indiferença: explorando as raízes simbólicas da burocracia ocidental*. Petrópolis: Vozes, 2016.
- HILDEBRANDT, Mireille; ROUVROY, Antoinette (eds.). *Law, Human Agency, and Autonomic Computing: the philosophy of Law meets the philosophy of technology*. Abingdon: Routledge, 2013.
- HINE, Christine. *Virtual Methods: issues in social research on the internet*. Oxford and New York: Berg Publications, 2005.
- HORST, Heather A.; MILLER, Daniel. *Digital Anthropology*. New York: Berg Publications, 2012.
- HULL, Matthew. Documents and bureaucracy. *Annual Review of Anthropology*, 41: 251-67, 2012.
- INHORN, Marcia C.; BROWN, Peter J. The Anthropology of Infectious Disease. *Annual Review of Anthropology*, 19, p. 89-117, 1990.
- INHORN, Márcia C.; BIRENBAUM-CARMELI, Daphna. Assisted Reproductive Technologies and Culture Change. *Annual Review of Anthropology*, 37: 177-96, 2008.
- JACOB, Marie-Andrée. The Shared History: Unknotting Fictive Kinship and Legal Process: *Law and Society Review*, 43(1): 95-126, 2009.
- JARDINE, Boris; KELTY, Christopher M. The Total Archive: Preface. *LIMN* 6. Disponível em: <https://limn.it/preface-the-total-archive>, 2006.
- JASANOFF, Sheila. Virtual, visible, and actionable: Data assemblages and the sightlines of justice. *Big Data & Society*, 2017: 1-15, 2017.
- KAFKA, Franz. *O Processo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, 13: 23-38, 1999.

KAY, Herma Hill. A Family Court: the California proposal. *California Law Review*, 1968.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KNOX, Hannah. An Infrastructural Approach to Digital Ethnography: Lessons from the Manchester Infrastructures of Social Change Project. In: HJORTH, L.; HORST, H.; GALLOWAY, A.; BELL, G. *The Routledge Companion to Digital Ethnography*. New York, Routledge, 2016.

KNOX, Hannah. Traversing the infrastructures of digital life. In: GEISMAR, H.; KNOX, H. *Digital Anthropology*. London: Routledge, 2021.

KOCKELMAN, Paul. The anthropology of an equation. Sieves, spam filters, agentive algorithms, and ontologies of transformation, *HAU: Journal of Ethnographic Theory*, 3(3): 33-61, 2013.

KONIG, René; RASCH, Miriam. (org.). *Society of the Query Reader: reflections on web search*. Amsterdam: INC - Institute of Network Cultures, 2013.

LALANDE, Andre. *Vocabulaire technique et critique de la philosophie*. Paris: Presses Universitaires de France, 1997.

LAMPHERE, Louise. Whatever happened to kinship studies. Reflections of a feminist anthropologist. In: STONE, L. (org.). *New directions in anthropological kinship*. Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2001.

LATOUR, Bruno. Visualization and Cognition: thinking with eyed and hands. In: KUKLICK, H. (ed.). *Knowledge and Society. Studies in the Sociology of Culture Past and Present: A Research Annual/1986*. Jai Press, 6: 1-40, 1986.

LATOUR, Bruno. Drawing things together. In LYNCH, M.; WOOLGAR, S. (ed.) *Representation in Scientific Practice*. Cambridge, MA: MIT Press, 1990.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos Modernos. Ensaio de Antropologia Simétrica*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

LATOUR, Bruno. *A Fabricação do Direito. Um estudo de etnologia jurídica*. São Paulo: Editora Unesp, 2019a.

LATOUR, Bruno. *Investigação sobre os modos de existência: uma antropologia dos modernos*. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2019b.

LATOURE, Bruno; WOOLGAR, Steve. *Vida de Laboratório. A produção dos fatos científicos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

LAVANCHY, Anne. L'amour aux services de l'état civil: régulations institutionnelles de l'intimité et fabrique de la ressemblance nationale en Suisse. *Migrations Societè*, 150(6): 61-77, 2013.

LAZZARATO, Maurizio. *Signos, Máquinas, Subjetividades*. São Paulo: Edições SESC / n-1 edições, 2014.

LEACH, Edmund. *Pul Eliya. A Village in Ceylon. A study of land tenure and kinship*. Cambridge: University Press, 1961.

LEACH, Edmund. Aspectos do Preço da Noiva e da Estabilidade do Casamento entre os Kashin e os Lakher. *Repensando a antropologia*. São Paulo: Perspectiva, 2010.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Loyola, 2003.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVI, Pierre. *O que é o virtual?*. São Paulo: Editora 34, 2011.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes Trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

LEWANDOWSKI, Andressa. *O Direito em última instância: uma etnografia do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.

LEWANDOWSKI, Andressa. O medo do precedente: as técnicas de decisão no STF, *Campos*, 18(1-2): 155-172, 2017b.

LEWANDOWSKI, Andressa; GOLTARA, Diogo B. A terra em transe: conversão e posse. In: VILLELA, J.; VIEIRA, S. de A. (org.). *Insurgências, ecologias dissidentes e antropologia modal*. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2020.

LIMA, Maria Antónia Pedroso de. *Grandes Famílias, Grandes Empresas*. Coleção Portugal de Perto. Lisboa: Dom Quixote, 2003.

LINDENBAUM, Shirley. Kuru, Prions, and Human Affairs: Thinking About Epidemic. *Annual Review of Anthropology*, 30, p. 363-385, 2001.

LINS, Beatriz Accioly; PARREIRAS, Carolina; FREITAS, Eliane Tânia. Introdução ao Dossiê "Estratégias para pensar o digital". *Cadernos de Campo*, 29(2), 2020.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental, *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/Magister, 5: 05-22, 2008.

LÔBO, Paulo. Direito de Família e os Princípios Constitucionais. In: PEREIRA, R. da C. (coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. 3ª Edição. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019

LUNARDI, Soraya; DIMOULIS, Dimitri. 2011. Ativismo e Autocontenção judicial no controle de constitucionalidade. In: *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodium.

MACKENZIE, Adrian. These things called systems: collective imagining and infrastructural software. *Social Studies of Science*, 33(3): 365-387, 2003.

MALABY, Thomas. *Making Virtual Worlds: Linden Lab and Second Life*. Ithaca: Cornell University Press, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito de família*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANOVICH, Lev. Database as a genre of new media. *AI and Society*, 14: 176-183, 2000.

MANOVICH, Lev. *The Language of New Media*. Cambridge, MA: MIT Press, 2002.

MANOVICH, Lev. New Media from Borges to HTML. In: WARDRIP-FRUIIN, N.; MONTFORT, N. *The New Media Reader*. Cambridge, MA: The MIT Press, 2003.

MANOVICH, Lev. *Software takes Command*. New York: Bloomsbury Academic, 2013.

MANTOVANELLI, Thaís. “Quanto vale a vida?” Os Mëbengokre-Xikrin do Bacajá e os Juruna da Volta Grande do Xingu contra a engenharia de cálculo e setores técnico-empresariais da hidrelétrica de Belo Monte. In: VILLELA, J.; VIEIRA, S. de A. (org.). *Insurgências, ecologias dissidentes e antropologia modal*. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2020.

MARCURIO, Gabriela de Paula. *Tempo da reparação: luta e memória da comunidade atingida de Paracatu de Baixo, Mariana/MG*. 2022. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022.

MARQUES, Adalton. Anotações Preliminares para uma Antropologia da Jurisprudência. *Teoria & Sociedade* (UFMG), v. 15: 236-251, 2008.

MARQUES, Adalton. *Humanizar e Expandir. Uma Genealogia da Segurança Pública em São Paulo*. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

MARQUES, Ana Cláudia; LEAL, Natasha (org.). *Alquimias do Parentesco: casas, gentes, papéis, territórios*. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

MARTINS, Amilar Domingos Moreira. Agrupamento automático de documentos jurídicos com uso de Inteligência Artificial. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública), Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Administração Pública, Brasília, 2018.

MAURER, Bill. Transacting ontologies Kockelman's sieves and a Bayesian anthropology. *HAU: Journal of Ethnographic Theory*, 3(3): 63-75, 2013.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1, 2018.

MINSKY, Marvin. *Semantic Information Processing*. Cambridge: MIT Press, 1968.

MIRANDA BRITO, Rainer. Sobre o *socius* e as séries mecânicas. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

MIYAZAKI, Hirokazu. Document the present. In: RILES, A. (org.) *Documents: Artifacts of Modern Knowledge*. Ann Arbor: The University of Chicago Press, 2006.

MODY, Perveez. Love and the Law: Love-Marriage in Delhi. *Modern Asian Studies*, 36: 223-256, 2002.

MODY, Perveez. *The Intimate State Love-Marriage and the Law in Delhi*. Londres e Nova York: Routledge, 2008.

MORAWSKA, Catarina. *Os Enleios da Tarrafa. Etnografia de uma parceria transnacional entre ONGs através de emaranhados institucionais de combate à pobreza*. 2010. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MORAWSKA, Catarina. A Trilha de Papéis da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: tecnologias de cálculo e a obliteração da perspectiva dos povos impactados. *Revista Antropológicas*, ano 18, 25(2): 22-40, 2014.

MORAWSKA, Catarina (org.). *Engajamentos coletivos nas fronteiras do capitalismo*. São Carlos: EDUFSCar, 2021.

MORAWSKA, Catarina; RIBEIRO, Magda dos Santos. Notas sobre a intersecção entre Estado, Ciência, Capitalismo: desafios etnográficos em torno da técnica e da política. *R@U: Revista de Antropologia da UFSCar*, 10(1): 9-24, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume V (Arts. 476 a 565). 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angélica. 2004. Na 'casa da mãe', na 'casa do pai': anotações (de uma antropóloga e avó) em torno da 'circulação' de crianças. *Revista de Antropologia*, 47(2): 427-452.

MOURTHÉ, Pedro Henrique. *Entre documentos e as retomadas: movimentos da luta pelo território em Brejo dos Crioulos (MG)*. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015.

- MOZOROV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu editora, 2018.
- MUNHOZ, Sara. A elaboração dos documentos na medida. *R@U – Revista de Antropologia da UFSCar*, 5(2): 70-81, 2013.
- MUNHOZ, Sara. *O governo dos meninos: liberdade tutelada e medidas socioeducativas*. São Carlos: EDUFSCar, 2017a.
- MUNHOZ, Sara. A voz das famílias e as vozes sobre as famílias em um núcleo de medidas socioeducativas em meio aberto. *Mana*, v. 23: 109-135, 2017b.
- MUNHOZ, Sara. “Assisted Freedom’: Carceral Transmutation and Juvenile Offenders in Brazil”. In: BIONDI, K.; CURTIS, J.; IRWIN, R. (Org.). *Speaking Justice to Power III. Confinement, Cauterization, and Antipolitics in the Americas*. São Luís: Editora UEMA, 2019.
- MURPHY, Alexandra K.; JEROLMACK, Colin; SMITH, DeAnna. Ethnography, Data Transparency, and the Information Age. *Annual Review of Sociology*, 47: 111 - 121, 2021.
- NADAI, Larissa. Entre histórias e “históricos”: o boletim de ocorrência como técnica de enquadramento de crimes de estupro e atentado violento ao pudor. *Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, v. 3: 343-381, 2017.
- Novíssimo Aulete dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. GEIGER, P. (org.). Rio de Janeiro: Lexikon, 2011.
- OHLSON, Olof. Necrotaboos and Political Afterlives in Social Justice Activism during Mexico’s Day of the Dead. *Journal of Latin American Studies*, 1: 1-23, 2022.
- Oxford Dictionary of Computer Science*. BUTTERFIELD, A.; NGONDI, G. E.; KERR, A. (ed.). Oxford: Oxford University Press, 2016.
- PAULA, Liana de. *A família e as medidas socioeducativas: a inserção da família na socioeducação dos adolescentes autores de ato infracional*. 2004. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.
- PAULA, Liana de. *Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo*. 2011. Tese (Mestrado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- PAPADAKI, Eirini; CHIU, Hsiao-Chiao; CARSTEN, Janet; REECE, Koreen M.; MAGEE, Siobhan. Talking about kinship. *Anthropology of This Century (AOTC)*, 25, 2019.
- PARKIN, Robert; STONE, Linda. *Kinship and Family. An Anthropological Reader*. Oxford: Blackwell Publishing Ltda, 2004.
- PEDERSEN, Morten Axel; ALBRIS, Kristoffer; SEAVER, Nick. The political economy of attention. *Annual Review of Anthropology*, 50: 309-25, 2021.

PEIXOTO, Clarice Ehlers; LUZ, Gleice Matos. De uma morada à outra: processos de re-coabitação entre gerações. *Cadernos Pagu*, 29: 171-191, 2007.

PERIN, Vanessa P. “The speed of the political is not that of the scientific”: on the time of development in an agricultural technology transfer program. *Vibrant*, 17: 1-26, 2020.

PERIN, Vanessa P. A política dos documentos: notas sobre a resistência ao programa ProSavana no norte de Moçambique. In: MORAWSKA, C. (Org.). *Engajamentos Coletivos nas Fronteiras do Capitalismo*. São Carlos: EDUFSCar, 2022.

POTTAGE, Alain. Introduction: the fabrication of persons and things. In POTTAGE, A.; MUNDY, M. (ed.). *Law, anthropology, and the constitution of the social: making persons and things*. Cambridge: University Press, 2004.

RAMOS, Gustavo Moreira. *Contradualismos no Opará: lideranças Tuxá no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco*. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2020.

RATNER, Helene. Databasing Danish Schools. *Theorizing the Contemporary. Society for Cultural Anthropology*, 2016.

REALE, Miguel. *Estudos de Filosofia e Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978.

REED, Adam. Documents Unfolding. In RILES, A. (org). *Documents. Artifacts of modern knowledge*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2006.

REGUEIRO, Sabina. Entre brigadas policiales, casas cuna y juzgados: circuitos institucionales, categorías jurídicas y parentesco de niños/as apropiados/as. *Revista de Antropología*, 57(2): 413-445, 2014.

RIFIOTIS, Theophilos. Parricidio: padres y hijos em el tribunal de justicia de Florianópolis (Santa Catarina, Brasil). In: RIFIOTIS, T.; CASTELNUEVO, N. (org.). *Antropología, violencia y justicia*. Buenos Aires: Editora Antropofagia, 2011.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”, *Cadernos Pagu*, 45: 261-295, 2016.

RIFIOTIS, Theophilos; MÁXIMO, Maria Elisa; LACERDA, Juciano; SEGATA, Jean (org.). *Antropologia do ciberespaço*. Florianópolis: Editora UFSC, 2010.

RILES, Annelise. Infinity within the brackets. *American Ethnologist*, 25(3): 378-98, 1998.

RILES, Annelise. *The network inside out*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2000.

RILES, Annelise. Law as Object. In: ENGLE MERRY, S.; BRENNEIS, D. *Law and Empire in the Pacific: Fiji and Hawai'i*. Santa Fe: School of American Research Press, 2003.

RILES, Annelise. Property as Legal Knowledge: means and ends. *The Journal of the Royal Anthropological Institute*, 10(4): 775-795, 2004.

RILES, Annelise, A New Agenda for the Cultural Study of Law: Taking on the Technicalities. *Cornell Law Faculty Publications*, Paper 782: 973-1033, 2005.

RILES, Annelise (org.). *Documents: Artifacts of Modern Knowledge*. Ann Arbor: The University of Chicago Press, 2006.

RILES, Annelise. *Is the Law Hopeful? In Economy of Hope*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Ações de destituição do poder familiar em processos de adoção no Rio de Janeiro: valores morais e práticas legais. *Revista Sociais e Humanas*, 33: 75-91, 2020.

ROBERTS, Norman. The Pre-History of the Information Retrieval Thesaurus, *Journal of Documentations*, 40 (4): 271-285, 1984.

ROUVROY, Antoinette. Gouverner hors les norms: la gouvernementalité algorithmique. *Lacan Quotidien*, 733, 2017.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Gouvernementalité algorithmique et perspectives d'émancipation. Le disparate comme condition d'individuation par la relation? *Réseaux*, 177(1): 163-196, 2013.

RUYER, Raymond. *La cybernétique et l'origine de l'information*. Paris: Éditeur Flammarion, 1954.

SANJURJO, Liliane. A Sangre no Miente: Memória, identidade e verdade na Argentina pós-ditatorial. *R@U: Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCAR*, 5: 200-224, 2014.

SANJURJO, Liliana Lopes. *Sangue, identidade e verdade: memórias sobre o passado ditatorial na Argentina*. São Carlos: EDUFSCar, 2018.

SCHNEIDER, David. *American Kinship: a cultural account*. Chicago: The University Chicago Press, 1968.

SCHNEIDER, David. *A critique of the study of kinship*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1984.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Na dúvida, foi moralmente condenada ao invés de legalmente absolvida: etnografia de um julgamento pelo Tribunal do Júri de São Paulo, Brasil. *Revista de Antropologia*, 63(3): 1-28, 2020.

SCHUCH, Patrice. Justiça, cultura e subjetividades: tecnologia jurídica e a formação de novas sensibilidades sociais no Brasil. *Scripta Nova: Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*, 397(15), 2012.

SCHUCH, Patrice; FONSECA, Claudia. Diversidade, desigualdade: os “direitos da criança” na prática: o sistema de abrigo de crianças e adolescentes em Porto Alegre. In: FONSECA, C.; SCHUCH, P. (org.). *Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SCOTT, James C. *Seeing like a State. How certain schemes to Improve the human condition have failed*. New Haven and London: Yale University Press, Veritas paperback edition, 1998.

SEEVER, Nick. Captivating algorithms: recommender systems as traps. *Journal of Material Culture*, 24(4): 421-236, 2019.

SEEVER, Nick. Care and Scale: decorrelative ethics in algorithmic recommendation. *Cultural Anthropology*, 36(3): 509-537, 2021.

SEGALEN, Martine. *Sociologie de la famille*. Paris: Armand Colin, 2006.

SIMPSON, Bob. On gifts, payments and disputes: divorce and changing family structures in contemporary Britain. *The Journal of the Royal Anthropological Institute*, 3(4):731-745, 1997.

SIMPSON, Bob. *Changing families: an ethnographic Approach to Divorce and Separation*. Oxford: Berg, 1998.

SINGER, Merrill; BULLED, Nicola; OSTRACH, Bayla; GINZBURG, Shir Lerman. Syndemics: A Cross-Disciplinary Approach to Complex Epidemic Events Like COVID-19. *Annual Review of Anthropology*, 50, p. 41-58, 2021.

SMITH, Brian C. *On the Origin of Objects*. Cambridge, MA: MIT Press, 1996.

STOLCKE, Verena. New reproductive technologies: the old quest for fatherhood. *Reproductive and Genetic Engineering: Journal of International Feminist Analysis*, 1(1), 1988.

STOLCKE, Verena. Novas tecnologias reprodutivas, também chamadas de tecnologias reprodutivas assistidas. In: A.C. de Souza Lima (coord. geral), *Antropologia & Direito, Temas Antropológicos para Estudos Jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

STONE, Linda. *New directions in anthropological kinship*. Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2001.

STRATHERN, Marilyn. *Partial Connections*. Walnut Creek, CA: Altamira Press - Rowman & Littlefield Publishers, 1991.

STRATHERN, Marilyn. *After nature. English kinship in the late twentieth century*. Cambridge University Press, 1992.

STRATHERN, Marilyn. *Efeito Etnográfico e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

STRATHERN, Marilyn. *Parentesco, Direito e o Inesperado: parentes são sempre uma surpresa*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARDE, Gabriel. La arqueologia criminal. In: Tarde, G. *Estudios penales y sociales*. Madrid: España Moderna, 1947.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único. 7ª Edição*. São Paulo: Editora Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família, v.5, 14.ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THÉRY, Irene. *Le demariage: justice e vie privée*. Paris: Editions Odile Jacob, 2001.

THÉRY, Irene. Trouver le mot juste. Langage et parenté dans les recompositions familiales après divorce. In SEGALLEN, Martine (org.) *Jeux de familles*. Paris: CNRS Editions, 2002.

THOMPSON, Charis. *Making parents: the ontological choreography of reproductive technologies*. London: MIT Press, 2005.

UNESCO. *Guidelines for the establishment and development of monolingual thesauri for information retrieval*. Paris, 1971.

VEYNE, Paul. *Le Pain et le Cirque. Sociologie historique d'un pluralisme politique*. Paris: Du Seuil, 1976.

VEYNE, Paul. *Os gregos acreditavam em seus mitos? Ensaio sobre a imaginação constituinte*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

VIANNA, Adriana. *Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento*. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

- VIANNA, Adriana. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: LIMA, Roberto Kant de. (org.) *Antropologia e Direitos Humanos 3*. Niterói, RJ: EdUFF, 2005.
- VIANNA, Adriana; FACUNDO, Ángela. Tempos e deslocamentos na busca por justiça entre ‘moradores de favelas’ e ‘refugiados’, *Ciência e Cultura*, 67(2): 46-50, 2015.
- VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. *Cadernos Pagu*, (37): 79-116, 2011.
- VIEIRA, Miriam Steffen. *Categorias jurídicas e violência sexual: uma negociação com múltiplos atores*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.
- VILLALTA, Carla. Una Filantrópica Posición Social: Los Jueces en la Justicia de Menores. In: TISCORNIA, S. (comp.) *Estudios de Antropología Jurídica. Burocracias y Violencia*. Buenos Aires: Antropofagia, 2004.
- VILLELA, Jorge. *O Povo em Armas. Violência e Política no Sertão de Pernambuco*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2004.
- VILLELA, Jorge. Família como grupo? Política como agrupamento? O Sertão de Pernambuco no mundo sem solidez. *Revista de Antropologia*, 52(1): 201-245, 2009.
- VILLELA, Jorge. *Ordem Pública e Segurança Individual. Política e Polícia no Sertão de Pernambuco*. São Carlos: EDUFSCar, 2011.
- VILLELA, Jorge. Confiscações, Lutas Anti-Confiscatórias e Antropologia Modal. In: VILLELA, J.; VIEIRA, S. de A. (org.). *Insurgências, ecologias dissidentes e antropologia modal*. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2020.
- VILLELA, Jorge; VIEIRA, Susane de Alencar (org.). *Insurgências, ecologias dissidentes e antropologia modal*. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2020.
- VILLELA, Jorge. *Memorial Descritivo. 2022*. Memorial (para Promoção à Professor Titular), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2022.
- VIRILIO, Paul. *Velocidade e Política*. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.
- VIRILIO, Paulo. A imagem virtual mental e instrumental. In: PARENTE, A. (org.). *Imagem-Máquina. A era das tecnologias do virtual*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.
- VIRILIO, Paul. *O espaço crítico*. São Paulo: Editora 34, 2014.
- VIRILIO, Paul. *Estética da Desaparição*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015.
- VISMANN, Cornelia. Cancels: on the making of law in chanceries. *Law and Critique*, VII(2): 131-151, 1996.

- VISMANN, Cornelia. Jurisprudence: a transfer science. *Law and Critique*, 10(3): 279-286, 1999.
- VISMANN, Cornelia. *Files*. Law and Media Technology. Stanford, California: Stanford University Press, 2008.
- VISMANN, Cornelia; KRAJEWSKI, Markus. Computer Juridisms. *Grey Room*, 29, p. 90-109, 2007.
- WAGNER, Roy. *A invenção da cultura*. São Paulo: Cosac Naify, 2010.
- WALFORD, Antonia. *Transforming Data: An Ethnography of Scientific Data from the Brazilian Amazon*. 2013. Tese (Anthropology of Science/STS), University of Copenhagen, Copenhagen, 2013.
- WALFORD, Antonia. Raw Data: Making Relations Matter. *Social Analysis*, 61 (2): 65-80, 2017.
- WALFORD, Antonia. 2018. 'If everything is information': archives and collecting on the frontiers of data-driven science. In: KNOX, H.; NAFUS, D. *Ethnography for a data-saturated world*. Manchester: Manchester University Press, 2018.
- WANG, Nu. "Black Box Justice". Robot Judges and AI-based Judgment Processes in China's Court System. In: *2020 IEEE International Symposium on Technology and Society (ISTAS)*: 58-65, 2020.
- WILLIAMSON, Ben. Governing Software: networks, databases and algorithmic power in the digital governance of public education. *Learning, Media and Technology*, 40(1): 83-105, 2015.
- WAZLAWICK, Raul Sidnei. *História da Computação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.
- WESTON, Kath. *Families we choose: lesbian, gays, kinship*. New York: Columbia University Press, 1991.
- WIENER, Norbert. *Cibernética ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo, Perspectiva, 2017.
- YANAGISAKO, Sylvia Junko. *Producing culture and capital. Family firms in Italy*. Princeton: Princeton University Press, 2002.
- YNGVESSON, Barbara. Refiguring Kinship in the Space of Adoption. *Anthropological Quarterly*, 80: 561-79, 2007.
- ZARIAS, Alexandre. *Negócio Público e Interesses Privados: a interdição civil e os dramas de família*. São Paulo: Hucitec, Anpocs, 2005.

ZARIAS, Alexandre. *Das leis ao avesso. Desigualdade social, direito de família e intervenção judicial*. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito. A legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 25 (74): 61-76, 2010.

Jurisprudência do STJ e do STF

Acórdãos

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 97.148/MG. Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 20 de maio de 1997. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial (REsp) 303.604/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, 20 de março de 2003. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial (REsp) 586.394/RJ. Relatora: Ministra Eliana Calmon, 14 de setembro de 2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) 628.937/RJ. Relator: Ministro Paulo Medina, 09 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso Especial (REsp) 674.176/PE. Relator: Ministro Nilson Naves, 17 de março de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.088.157/PB. Relator: Ministro Massami Uyeda, 23 de junho de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.157.273/RN. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 18 de maio de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial (AgRg nos EDcl no REsp) 805.265/AL. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 14 de setembro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Embargos de Declaração no Recurso Especial (EDcl no REsp) 1.009.591/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 05 de outubro

de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.201.462/MG. Relator: Ministro Massami Uyeda, 14 de abril de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.157.908/MS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 14 de abril de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 304.414/PB. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 02 de setembro de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.257.819/SP. Relator: Ministro Massami Uyeda, 01 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.217.415/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 922.462/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 04 de abril de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.454.643/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 03 de março de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.330.404/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 05 de maio de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.548.187/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus (AgRg no HC) 470.992/SP. Relator: Ministro Felix Fischer, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.754.008/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial (REsp) 1.675.996/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Recurso Extraordinário (RE) 397.762/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio, 03 e junho de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20397762%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 03 ago. 2022.

Súmulas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 1990a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 1998a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 255**. Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 2001a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 568**. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2016a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2017j.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 282**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 1964a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 1964b.

Leis e Decretos

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 01 de janeiro de 1916, Institui o Código Civil Brasileiro. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 133, Brasília, DF, 5/1/1916. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 09/09/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Legal. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 19699, Brasília, DF, 13/10/1941. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, seção 1, suplemento, p. 1, Brasília, DF, 17/1/1973. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 17953, Brasília, DF, 27/12/1977. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 1, Brasília, DF, 5/10/1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.038/1990**, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 10159, Brasília, DF, 29/5/1990. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 14809, Brasília, DF, 25/7/1991. 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 357**, de 7 de dezembro de 1991. Aprova os Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 28141, Brasília, DF, 9/12/1991, 1991b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0357.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278/96**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 8149, Brasília, DF, 13/5/1996. 1996a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 50, Brasília, DF, 7/5/1999. 1999a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 1, Brasília, DF, 11/1/2002. 2002c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 09 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.384**, de 27 de fevereiro de 2008. Dá nova redação ao § 6º do art. 16 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 4, Brasília, DF, 28/2/2008. 2008a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6384.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66**, de 3 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 1, Brasília, DF, 14/7/2010. 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, p.1, col. 2, Brasília, DF, 17/03/2015. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

Resoluções e Instruções Normativas do Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ/GT n. 5/2013**, de 01 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 1221, 2013d. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2013/Fev/6/diario-da-justica-eletronico-stj/republicacao-resolucao-no-5-de-1o-de-fevereiro-de>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ/GT n. 17/2013**, de 04 de setembro de 2013. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências. Brasília, DF, *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 1361, 2013e. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/Download/pdf/Nurer/Legislacao/Resolucao/Resolucao17_2013STJ.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ/GT n. 10/2017**, de 26 de outubro de 2017. Altera a Resolução n. 10/2015, que regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 2313, 2017k. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114319/Res%2010_2017_GP3.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Instrução Normativa STJ/GP n. 6, de 12 de junho de 2018. Institui projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, *Diário de Justiça Eletrônico*, n. 2454, 2018d. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/122073/IN%206_2018_Gp.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

Publicações Institucionais, Manuais e Relatórios do STJ

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. *Relatório de Atividades 1988*. Brasília, DF: Tribunal Federal de Recursos, 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Subsecretaria de Análise de Jurisprudência. *Relatório das Atividades de 1990*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1991c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Subsecretaria de Jurisprudência. *Relatório das Atividades de 1991*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Subsecretaria de Jurisprudência. *Relatório Geral de 1992*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Subsecretaria de Jurisprudência. *Relatório Geral de 1993*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 1995*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1996b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 1996*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 1997*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1998b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 1998*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1999b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 1999*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2000*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2001b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2001*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2002a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Superior Tribunal de Justiça – O Tribunal da Cidadania. Relatório de Atividades 2000-2002*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2002b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2002*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2003*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2004a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Cadeia de Valor. Curso Interno*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2004b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2004*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2005*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2006a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Presidentes do Superior Tribunal de Justiça 1989-2006: dados biográficos*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Documentação, 2006b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2006*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório de Gestão - 2007*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório de Gestão - 2008*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2009*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2010*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório de Gestão 2011*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Relatórios Situacionais Reestruturação Metodologia CCAJ. Relatório Situacional do Tesouro – Vocabulário Controlado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Coordenadoria de Programação Visual. Seção de Informações Processuais. *Conhecendo o STJ – Guia de Orientações ao Cidadão*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2012*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório situacional da Comissão de reestruturação da metodologia de análise documentária da CCAJ para a Gestão 2012/2014*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual de Atividades - 2013*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual 2014*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Jurisprudência do STJ ao seu alcance*. Material Didático (Introdução e Módulos 1 a 5). Brasília, SF: Superior Tribunal de Justiça, 2015c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual 2015*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de Padronização dos Textos do STJ*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Manual da Aplicação Manutenção TEMA*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual 2016*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência. *Manual do Analista. Seção de Sucessivos e Principais (SESUP)*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência. *Manual do Analista. Seção de Seleção e Classificação (SCLAS)*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência. *Manual do Analista. Seção de Identificação e Tratamento (STRAT)*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência. *Manual do Analista. Seção de Conferência e Uniformidade (SCONF)*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. *Manual do Analista. Seção de Informativo de Jurisprudência (SIJUR)*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. *Manual do Analista. Seção de Jurisprudência Temática (STEMA)*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017g.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. *Manual do Analista. Seção de Jurisprudência Aplicada (SEJAP)*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017h.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. *Manual do Analista. Seção de Jurisprudência em Teses (STESE)*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017i.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual 2017*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Plano STJ 2020. A base para o futuro que queremos*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Discurso de Posse no Superior Tribunal de Justiça. João Otávio de Noronha. Ministro do STJ. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual 2018*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019a.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Um roteiro para profissionais do direito conhecerem serviços judiciais e administrativos disponibilizados pelo STJ. Neste guia também estão compiladas informações sobre o funcionamento e a estrutura do Tribunal da Cidadania*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019b. (capítulo 1)

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Relatório Anual 2019*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica. Coordenadoria de Gestão da Informação. *Relatório Estatístico 2019*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. *Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação. PDTIC STJ 2019/2020*. Revisão 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Projetos e Programas Estratégicos do STJ*. Período: 2015-2020. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista*. Brasília, DF: STJ, 2021a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Plano estratégico STJ 2021-2026: De mãos dadas: Magistratura e Cidadania*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, Secretaria de Gestão Estratégica, 2021b.